



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2012 – São Paulo, quarta-feira, 17 de outubro de 2012

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19005/2012

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015974-04.1994.4.03.6100/SP

98.03.040453-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN  
: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
SUCEDIDO : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.15974-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado a respeito da incidência de IOF sobre operação de câmbio, originada de empréstimo em moeda estrangeira tomado no exterior - debate acerca da presença, ou não, de ofensa ao princípio da legalidade - matéria de índole constitucional, a conduzir à inadmissibilidade (Súmula nº 284/E. STF) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., a fls. 248/267, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 229/232 e 240/243), aduzindo, especificamente, a ocorrência de ofensa ao disposto nos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, em vista de contar o V. Acórdão omissão sobre a análise de todos os pontos relevantes da controvérsia ora posta a deslinde.

Ultrapassada a matéria preliminar, invoca a Recorrente a violação ao princípio da legalidade, à luz do artigo 97 do Código Tributário Nacional e do artigo 150, I, da Carta Magna.

Para tanto, argumenta com a ausência de legítima previsão da hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) apta a originar a exigência formulada pelo Fisco, por conta de operação de câmbio originada de empréstimo tomado em moeda estrangeira no exterior, no montante de US\$ 30.000.000,00, segundo o Certificado de Autorização Prévia nº 10-10-1-94/00201, do Banco Central do Brasil (BCB).

Nesse passo, a Recorrente afirma inexistir, no Decreto-lei nº 1.783/80, na Medida Provisória nº 438/94 e na Lei nº 8.894/94, esta, também à vista de seu artigo 7º, segundo o qual se reconheceu, de forma expressa, a necessidade de futura regulamentação, bem assim nas Medidas Provisórias que se lhe antecederam - 462/94, 487/94 e 513/94 - válida instituição do tributo; assim, foi por meio do Decreto nº 1.071/94 que se pretendeu preencher a lacuna legislativa em causa.

De igual forma, entende a Recorrente malferido o princípio da legalidade, se considerado que parte dos recursos internalizados, ou seja, US\$ 12.000.000,00, destinaram-se unicamente a reescalonamento de empréstimo anterior, operação que, portanto, não contou com o ingresso de moeda estrangeira no País, circunstância fática imprevista em legislação que dê suporte à cobrança da exação.

Contrarrazões ofertadas a fls. 302/306, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis.

Com efeito, o fundamento privado peca já em sua estrutura, ou seja, em virtude de não ter apontado, em suas razões, qual a matéria cuja não apreciação teria, em específico, causado o defeito e atraído a pecha de omissio, que lhe foi imputado.

E isso porque, para ter por nulo o V. Acórdão recorrido, a Recorrente se limita à alegação genérica (insuficiente) acerca da ausência de resposta a seus argumentos, sem particularizar de que forma o defeito teria se caracterizado, o que se comprova de excerto de seu recurso:

*"Conforme evidenciado pela Recorrente, o v. acórdão veiculou patente omissão com relação à fundamentação da Recorrente no que se refere a ponto fulcral da demanda, bem como com relação ao princípio constitucional da legalidade.*

*Tais vícios foram suscitados por meio de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela C. Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região sob a alegação de que não haveria omissões com relação aos fundamentos suscitados pela Recorrente, bem como de que o recurso teria efeitos infringentes.*

*O não saneamento das citadas omissões leva à nulidade do v. acórdão, devendo essa nulidade, permissa venia, ser reconhecida e decretada por Vossas Excelências, para que nova decisão seja proferida, em razão da negativa de vigência aos artigos 165 e 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil."*

*(Fls. 257).*

Por outra face, no que diz respeito à pretendida violação do artigo 97 do Código Tributário Nacional e do artigo 150, I, da Constituição Federal, por ter o V. Aresto desconsiderado a circunstância de que inexistente a hipótese de incidência hábil a legitimar a cobrança do IOF sobre operação de câmbio destinada à internalização de moeda estrangeira contratada por meio de financiamento externo, o tema é de índole constitucional, para o qual não se revela cabível o manuseio do Recurso Especial, consoante artigo 105, III, da Lei Maior.

Essa a orientação pacificada pelo E. STJ, segundo se verifica de V. Acórdãos assim ementados:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IOF. ARTS. 121 E 66 DO CTN. ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.783/80. DISTINÇÃO ENTRE O CONTRIBUINTE E O RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

*1. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, razão pela qual a matéria não pode ser invocada em recurso especial. Precedentes: REsp 691433/RS, 2ª T., Min. Castro Meira DJ de 07.05.2007; REsp 595383/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/10/2006.*

*[...]*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

*(Recurso Especial nº 642.375 Rio de Janeiro, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, unânime, DJE 27.09.2007).*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO FIRMADO NO EXTERIOR. FATO GERADOR DE IOF.**

*1. Não cabe a esta Corte analisar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. A liquidação de contrato de câmbio contratado no exterior constitui fato gerador do IOF, de acordo com o artigo 63, II, do CTN. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.155.910 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJE 30.09.2010).*

Logo, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015974-04.1994.4.03.6100/SP

98.03.040453-9/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROGERIO SEHN
	: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
SUCEDIDO	: RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 94.00.15974-9 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado a respeito da ocorrência de falha de julgamento, hábil a implicar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ao princípio do devido processo legal, bem assim ao princípio da motivação - ofensa reflexa/indireta - incidência de IOF sobre operação de câmbio, originada de empréstimo em moeda estrangeira tomado no exterior - inadmissibilidade recursal, naquele primeiro segmento, bem assim admissibilidade, ao segundo

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., a fls. 272/293, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 229/232 e 240/243), aduzindo, especificamente, a presença de nulidade no V. Acórdão recorrido, em decorrência da existência de omissão em relação a pontos relevantes do debate travado pela Recorrente, verificada, portanto, a ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, bem assim no artigo 93, IX, todos da Constituição Federal.

Ultrapassada a matéria preliminar, invoca a Recorrente a violação ao princípio da legalidade, à luz do artigo 97 do Código Tributário Nacional e do artigo 150, I, da Carta Magna.

Para tanto, argumenta com a ausência de legítima previsão da hipótese de incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) apta a originar a exigência formulada pelo Fisco, por conta de operação de câmbio originada de empréstimo tomado em moeda estrangeira no exterior, no montante de US\$ 30.000.000,00, segundo o Certificado de Autorização Prévia nº 10-10-1-94/00201, do Banco Central do Brasil (BCB).

Nesse passo, a Recorrente afirma inexistir, no Decreto-lei nº 1.783/80, na Medida Provisória nº 438/94 e na Lei nº 8.894/94, esta, também à vista de seu artigo 7º, segundo o qual se reconheceu, de forma expressa, a necessidade de futura regulamentação, bem assim nas Medidas Provisórias que se lhe antecederam - 462/94, 487/94 e 513/94 - válida instituição do tributo; assim, foi por meio do Decreto nº 1.071/94 que se pretendeu preencher a lacuna legislativa em causa.

De igual forma, entende a Recorrente malferido o princípio da legalidade, se considerado que parte dos recursos internalizados, ou seja, US\$ 12.000.000,00, destinou-se unicamente a reescalonamento de empréstimo anterior, operação que, portanto, não contou com o ingresso de moeda estrangeira no País, circunstância fática imprevisível em legislação que dê suporte à cobrança da exação.

Contrarrazões ofertadas a fls. 307/311, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

É que, para a eventual sedimentação da mácula apontada pela Parte Recorrente, necessária se faria a incursão a dispositivos de legislação infraconstitucional, vale dizer, as normas processuais ventiladas, extraídas do Código de Processo Civil, daí porque, se houvesse, a violação teria caráter meramente reflexo ou indireto.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante V. Acórdão citado por sua ementa:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. DESAPROPRIADO.*

*ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF.*

*1. A Súmula 284 do STF é peremptória ao afirmar que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Os princípios do devido processo legal e da devida prestação jurisdicional não restarão violados pelo Juízo que, mercê de fundamentado o decisum, não tenha apreciado todas as razões arguidas pela parte. Precedentes: Rcl 2.990-AgR-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2007; RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006 e AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).*

*3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie.*

*[...]*

*5. Agravo regimental desprovido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.982 Pernambuco, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE de 20.04.2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, no ponto ora analisado.

Quanto ao ângulo da postulada inconstitucionalidade da incidência de IOF sobre operação de câmbio, originada de financiamento em moeda estrangeira tomado no exterior, verifica-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Assim, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste contexto, é de ser negada admissibilidade ao recurso, ao flanco da suscitada nulidade do V. Aresto recorrido, bem assim impõe-se a admissibilidade, ao ângulo do debate em torno da pretendida inconstitucionalidade da exação em causa.

Ante o exposto, **ADMITO em parte** o Recurso Extraordinário em questão, restrito à matéria de fundo nele versada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312299-56.1991.4.03.6102/SP

98.03.072450-9/SP

APELANTE : JOAO BARAO CABRERA e outro  
: SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI  
ADVOGADO : SANDRA REGINA ZANA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 91.03.12299-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Extrato : Razões dos Recursos Especial e Extraordinário dissociadas do teor jurisdicional atacado - V. acórdão hostilizado a ter firmado a ocorrência de cerceamento de defesa, garantido ao contribuinte o direito de apurar eventual crédito devido - União a visar a resolução meritória futura, desenvolvendo debate sobre a impossibilidade de aplicação de correção monetária e de juros - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pela União, fls. 136/142 e 143/151, respectivamente, em face de João Barão Cabrera e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, quanto ao primeiro, ofensa aos artigos 535, 730 e 794, CPC, e, quanto ao segundo, violação artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, CF.

Pontua, quanto ao Especial, haver omissão no v. julgamento, tendo-se em vista que, realizada uma execução por quantia certa, inexistiu razão para que seja incluída correção monetária (no caso concreto, o crédito foi atualizado para 07/1995, mas somente pago em 18/06/1996, fls. 96), portanto descabida nova manifestação do credor acerca da conta que deu origem ao precatório já devidamente quitado.

Relativamente ao Extraordinário, assevera que a postura desta C. Corte, em se recusar a ventilar matéria de índole constitucional no v. aresto, fere o devido processo legal e a ampla defesa, além da necessidade da fundamentação do decisório, consignando que o recorrido teve todas as oportunidades para conferência do cálculo, defendendo a impossibilidade de inserção de correção monetária ou mesmo de juros em nova conta de liquidação, tendo agido dentro dos parâmetros previstos na Lei Maior.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 154.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagram-se as peças recursais em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a firmar houve cerceamento de defesa ao recorrido, pois lhe ceifado o direito de apurar a existência de valores em seu prol, fls. 119, *in verbis*, carrega em seus recursos a União tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado :

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.*

*I - É nula a sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, que extingue a execução sem que seja garantido o direito de apurar a existência ou não das diferenças em favor da exequente, por ela expressamente alegadas.*

*II - Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à Vara de origem para que se apure a existência ou não de diferenças em favor da exequente, ora apelante, prosseguindo-se a execução a partir desse ato."*

Ora, em nenhum momento restou assentado seja devida esta ou aquela rubrica, mas tão-somente garantiu-se ao ente privado a possibilidade de apurar eventual diferença.

É dizer, com os presentes recursos intenta a União efetuar juízo futuro de legalidade, afinal, repise-se, jamais restou concedido qualquer valor a título de atualização monetária ou juros ao contribuinte.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário, sob tal flanco, pois a cuidarem de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

RE 466336 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.**

*1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

Diante deste cenário, onde visou a União a resolver um *meritum causae* inexistente juridicamente nesta lide, todo o mais carreado em seus recursos naufraga em vício insuperável, porquanto patente o seu atrelamento ao cerne da controvérsia, que demandará disceptação no foro adequado, oportunamente, tal como lançado no v. acórdão hostilizado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos Especial e Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312299-56.1991.4.03.6102/SP

98.03.072450-9/SP

APELANTE : JOAO BARAO CABRERA e outro  
: SEBASTIAO GILBERTO CASSIANI  
ADVOGADO : SANDRA REGINA ZANA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 91.03.12299-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Razões dos Recursos Especial e Extraordinário dissociadas do teor jurisdicional atacado - V. acórdão hostilizado a ter firmado a ocorrência de cerceamento de defesa, garantido ao contribuinte o direito de apurar eventual crédito devido - União a visar a resolução meritória futura, desenvolvendo debate sobre a impossibilidade de aplicação de correção monetária e de juros - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pela União, fls. 136/142 e 143/151, respectivamente, em face de João Barão Cabrera e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, quanto ao

primeiro, ofensa aos artigos 535, 730 e 794, CPC, e, quanto ao segundo, violação artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, CF.

Pontua, quanto ao Especial, haver omissão no v. julgamento, tendo-se em vista que, realizada uma execução por quantia certa, inexistia razão para que seja incluída correção monetária (no caso concreto, o crédito foi atualizado para 07/1995, mas somente pago em 18/06/1996, fls. 96), portanto descabida nova manifestação do credor acerca da conta que deu origem ao precatório já devidamente quitado.

Relativamente ao Extraordinário, assevera que a postura desta C. Corte, em se recusar a ventilar matéria de índole constitucional no v. aresto, fere o devido processo legal e a ampla defesa, além da necessidade da fundamentação do decisório, consignando que o recorrido teve todas as oportunidades para conferência do cálculo, defendendo a impossibilidade de inserção de correção monetária ou mesmo de juros em nova conta de liquidação, tendo agido dentro dos parâmetros previstos na Lei Maior.

Não apresentadas contrarrazões, fls. 154.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagram-se as peças recursais em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a firmar houve cerceamento de defesa ao recorrido, pois lhe ceifado o direito de apurar a existência de valores em seu pro, fls. 119, *in verbis*, carrega em seus recursos a União tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado :

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.*

*I - É nula a sentença, por ofensa ao princípio do contraditório, que extingue a execução sem que seja garantido o direito de apurar a existência ou não das diferenças em favor da exequente, por ela expressamente alegadas.*

*II - Apelação provida. Sentença anulada. Devolução do feito à Vara de origem para que se apure a existência ou não de diferenças em favor da exequente, ora apelante, prosseguindo-se a execução a partir desse ato."*

Ora, em nenhum momento restou assentado seja devida esta ou aquela rubrica, mas tão-somente garantiu-se ao ente privado a possibilidade de apurar eventual diferença.

É dizer, com os presentes recursos intenta a União efetuar juízo futuro de legalidade, afinal, repise-se, jamais restou concedido qualquer valor a título de atualização monetária ou juros ao contribuinte.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário, sob tal flanco, pois a cuidarem de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

RE 466336 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min.

RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

*II - Agravo regimental improvido."*

AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.**

*1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia",*

*aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

Diante deste cenário, onde visou a União a resolver um *meritum causae* inexistente juridicamente nesta lide, todo o mais carreado em seus recursos naufraga em vício insuperável, porquanto patente o seu atrelamento ao cerne da controvérsia, que demandará discepção no foro adequado, oportunamente, tal como lançado no v. acórdão hostilizado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos Especial e Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303013-10.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.091234-0/SP

APELANTE : FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.03.03013-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do Particular - exercício de juízo de retratação pela C. Turma Julgadora - Após tal julgamento, o Particular interpôs novo recurso, com nova argumentação - Recurso prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A, a fls. 399/459, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do quanto previsto no art. 3º e 4º da LC 118/05.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 20 e ao art. 21, ambos do CPC, devendo ser reformado o V. aresto no ponto em que aplicou a sucumbência recíproca à espécie.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a interposição do presente recurso, os autos foram devolvidos à C. Turma Julgadora, tendo sido exercido juízo de retratação para o fim de determinar a aplicação do prazo prescricional decenal e condenar a União ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 484/488).

Observa-se, mais, que a Recorrente interpôs novo Recurso Especial, após referida retratação (fls. 490/511), impugnando tão somente a verba honorária fixada.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a renovação da irresignação, em momento processual oportuno, evidenciando-se que o presente recurso está prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

1999.03.99.091234-0/SP

APELANTE : FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.03.03013-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Acórdão em que é exercido juízo de retratação (art. 543-C, CPC), por maioria - Recurso Especial a impugnar a verba honorária fixada por ocasião da retratação - Processual - não-esgotamento da instância recursal - falta de interposição de embargos infringentes - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A, a fls. 490/511 e reiterado a fls. 561, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, pugnano pela majoração da verba honorária fixada.

Contrarrazões ofertadas a fls. 623/625.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna interposição de Embargos Infringentes relativamente ao acórdão, proferido por maioria de votos (fls. 484/488), dado que o I. Des. Fed. Mairan Maia, vencido, não exercia o juízo de retratação, na espécie. A propósito, a Súmula n. 207 do C. STJ, "verbis":

*"207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".*

No mesmo sentido, a orientação do Excelso Pretório:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AINDA CABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES PREVISTOS NO ART. 530 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. Agravo regimental desprovido".*

*(STF, RE 464780 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00138).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda eram cabíveis os embargos infringentes. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
*(STF, RE 585414 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01764 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 253-255).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0303013-10.1998.4.03.6102/SP

1999.03.99.091234-0/SP

APELANTE : FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.03.03013-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Acórdão em que é exercido juízo de retratação (art. 543-C, CPC), por maioria - Recurso Extraordinário a impugnar o prazo prescricional aplicado (LC 118) por ocasião da retratação - Processual - não-esgotamento da instância recursal - falta de interposição de embargos infringentes - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 564/592, em face de FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a constitucionalidade do art. 3º e do art. 4º da LC 118/05.

Contrarrazões ofertadas a fls. 600/621.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna interposição de Embargos Infringentes relativamente ao acórdão, proferido por maioria de votos (fls. 484/488), dado que o I. Des. Fed. Mairan Maia, vencido, não exercia o juízo de retratação, na espécie. A propósito, a Súmula n. 207 do C. STJ, "verbis":

*"207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".*

No mesmo sentido, a orientação do Excelso Pretório:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AINDA CABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES PREVISTOS NO ART. 530 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. Agravo regimental desprovido".*

*(STF, RE 464780 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00138).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda eram cabíveis os embargos infringentes. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
*(STF, RE 585414 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01764 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 253-255).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001653-54.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.001653-7/SP

EMBARGANTE : CHEFOR AUTO PECAS LTDA e outro  
: JOSE DEVANIL CARRASCOSSI  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado sobre a irretroatividade das normas postas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 - controvérsia que se amolda a tema objeto de Repetitividade reconhecida pelo E. STJ e ainda pendente de análise - sobrestamento do Especial

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CHEFOR AUTO PEÇAS LTDA, a fls.532/554, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 473/479), aduzindo, como questão central, à luz do artigo 106, artigo 150, §4º, artigo 156, VII, artigo 165, I, e artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da inoccorrência de prescrição, aplicável para o caso não o prazo de cinco anos, mas de dez anos (tese dos cinco mais cinco) após o recolhimento do indébito tributário, aqui representado pela contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), recolhidas segundo os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, afastada a incidência da norma prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Por outra face, nos termos do artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, sustenta a existência de dissídio pretoriano em torno da matéria, segundo orientação jurisprudencial emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 593/597, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, conforme o artigo 543-C do Código de Processo Civil, com o paradigma representado pelo Recurso Especial nº 1.269.570-MG, segundo V. Acórdão ainda não transitado em julgado e que possui ementa deste teor:

*"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.  
São Paulo, 06 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001653-54.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.001653-7/SP

EMBARGANTE : CHEFOR AUTO PECAS LTDA e outro  
: JOSE DEVANIL CARRASCOSSI  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário sobre a legalidade, ou não, da possibilidade de se realizar a compensação do que recolhido a título da contribuição ao PIS/PASEP, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, segundo a norma do tempo ajuizamento - juízo de retratação. Reexame dos limites do voto vencido, em embargos infringentes. Alegada ausência de pronunciamento da matéria pelo julgado recorrido - reexame dos autos - questão fática - inadmissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União às fls.580/586, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de CHEFOR AUTO PEÇAS LTDA E OUTRO, tirado do v. julgamento proferido estes autos (fls.576/578), aduzindo, especificamente, violação aos artigos 530 e 535 do CPC, porquanto os embargos infringentes interpostos deveriam ter sido conhecidos pela Egrégia Segunda Seção desta Corte, sob alegação de que, ao contrário do decidido, o voto vencido (fls.462/469), ensejador dos infringentes, efetivamente pronunciou-se acerca da extensão da compensação, de modo favorável à recorrente, ou seja, no sentido de autorizar a aludida compensação do PIS com débitos do próprio PIS. Requer, assim, a anulação da v. decisão colegiada ou a sua reforma.

No caso em apreço, afigura-se, como questão central, matéria de cunho factual, pois almeja o reexame do voto vencido no sentido de verificar se está ou não tratada a matéria atinente aos limites da compensação, ou seja, diz respeito aos limites da divergência do mencionado "decisum", cujo cotejo foi apreciado pelo v. acórdão proferido pela Seção de Julgamento (fls.576 e verso), deste teor:

"...

*A alegação de que a compensação do PIS somente pode ser autorizada com parcelas vincendas do PIS não foi objeto de divergência, mas sim a contagem do prazo prescricional, pois o voto vencido reconhecia a prescrição de todos os créditos ocorrida em 04/03/1999, contando a prescrição quinquenal a partir da publicação da ação declaratória de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, ocorrida em 04.03.94 e consequentemente dava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgada prejudicada a apelação da autora, sendo que a E. 4ª Turma acolheu o voto do Relator que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para decretar a prescrição somente das parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação."*

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial, como aqui estatuído.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005960-33.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.005960-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : EMPRESA JORNALISTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO FRANCISCO POZZI e outro

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - ausência de indicação de dispositivos supostamente violados pelo V.  
Acórdão recorrido - enfrentamento ausente a fundamento que, por si só, serviria para a manutenção do V. Aresto - deficiência motivacional recursal a conduzir à inadmissibilidade (Súmula nº 284/E. STF) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA MARKETING DO GRANDE ABC LTDA., a fls. 151/161, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 112/114), aduzindo, especificamente, estar prescrita a pretensão de cobrança do crédito tributário que lhe é exigido, dado que, realizada sua citação somente em 30.11.2007, os respectivos créditos foram formalizados nas datas de vencimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), entre 14.04.1995 e 10.01.1996.

Por outra face, assegura a Recorrente que, consoante o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, interpretado em consonância ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, ao qual guarda obediência, passados cinco anos, caracterizada a contumácia fazendária, impõe-se o decreto de prescrição, a fulminar o direito à exigência do crédito tributário, acrescentando que a demora na realização do ato citatório se deu por culpa exclusiva da exequente.

Nesse sentido, ao contrário do que assentado pelo V. Acórdão recorrido, a interrupção da fluência do prazo prescricional ocorre com a efetivação da citação do sujeito passivo da obrigação tributária, descabida, portanto, por imprestável, a eleição de qualquer outro critério, como o da emissão do despacho citatório, para a mesma finalidade.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 186/189, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, em relação às insurgências manifestadas pela Recorrente, verifica-se que seu inconformismo ganhou ares de apelo comum, pois se comprova ausente a indicação de qualquer dispositivo legal acaso malferido, na espécie, limitada a insurgência ao argumento genérico (insuficiente) dos supostos equívocos em que teria incorrido o V.

Acórdão.

Ao assim proceder, olvidou se tratar, o Recurso Especial, de recurso de fundamentação vinculada, que exige a específica indicação de cada uma das normas tidas por contrariadas, sem o quê resta inadmissível a insurgência.

É o que, de forma tranquila, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência deste teor:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE QUAIS*

*ARTIGOS DE LEI TERIAM SIDO CONTRARIADOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.*

1. *É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados os artigos de Lei Federal supostamente contrariados pelo tribunal de origem, devendo o recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, em face da clara deficiência de sua fundamentação.*
2. *O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.*
3. *No caso, a ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

[...]

5. *O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*

7. *Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 66.912 São Paulo, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJE 01.02.2012).*

Registre-se, nesse passo, ter a mesma Colenda Corte firmado tal orientação em sede do mecanismo dos recursos repetitivos, segundo V. Acórdão assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.*

1. *Se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a conseqüente demonstração do que consistiu a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório, com o não conhecimento do recurso no que toca à alínea 'a' do permissivo constitucional.*

[...]

5. *Recurso especial conhecido em parte e provido."*

*(Recurso Especial nº 1.101.726 São Paulo, 3ª Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, unânime, DJE 14.08.2009).*

Não bastasse isso, outro dos fundamentos utilizados pelo V. Aresto combatido, para assentar a inoccorrência do decurso do lapso prescricional, restou incontroverso e serviria, por si só, para a manutenção do V. Acórdão. Com efeito, o v. julgado estabeleceu que a adesão da Recorrente a programa de parcelamento teve o condão de interromper o curso da prescrição, consoante se verifica de excerto a seguir transcrito:

"[...]

*Ressalte-se, ademais, que a União Federal, em manifestação acerca da prescrição do crédito exequendo, acostou aos autos extrato em que se constata a inscrição da executada ao PAES no dia 02.07.2003, bem como sua exclusão em 05.09.2006 (fls. 59/66).*

*Desse modo, forçoso reconhecer que, durante o período em que o parcelamento estava em vigor, não flui o prazo prescricional, conforme dispõe o inciso IV, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional [...]."*

*(Verso de fls. 113).*

Destarte, diante da inconsistência do inconformismo posto neste recurso, conclui-se que a irrisignação recai no vazio, por ser inapta a abalar todos os fundamentos basilares do V. Aresto recorrido.

Logo, diante da deficiência motivacional recursal, a não possibilitar o exame das manifestadas insurgências acima debatidas, recai sobre os temas supra abordados a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, insuperáveis os vícios afirmados no presente decisum, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031912-60.1989.4.03.6182/SP

2002.03.99.043833-3/SP

APELANTE : FRANCISCO RENATO MELLO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
No. ORIG. : 89.00.31912-4 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Suscitada violação ao art. 535, CPC - Alegações genéricas, descabimento - ITR - Área de mata nativa - Apuratório irrealizado em virtude de omissão do próprio interessado - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido, quanto a mencionados flancos - Legalidade da incidência SELIC na cobrança dos débitos tributários - Resp contribuinte prejudicado, diante do RR 879844 e do RR 1111175 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Francisco Renato Mello (espólio), fls. 182/1999, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, artigos 161 e 167, CTN (discorda da aplicação da SELIC), e artigo 16, Lei 4.771/65, pois as terras onde existem mata natural são isentas de ITR, não podendo os juros ultrapassar o percentual de 1% a.m., suscitando dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 206/207.

É o suficiente relatório.

De início, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, CPC, vez que tão-somente lançadas arguições genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, circunstância que tal a inquirar de insucesso a postulação recursal :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

..."

(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ.**

1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

..."

(AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

De sua banda, no concernente à área tributada, afigura-se explícito do v. julgamento que a omissa postura contribuinte ensejou o arquivamento do apuratório, que visava à análise concreta da gleba, fls. 165, item 4. Ou seja, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em rediscutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Em arremate, quanto à SELIC, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX*

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp

970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador :

*Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso relativamente à SELIC, bem assim lhe **NEGO ADMISSIBILIDADE**, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009686-27.1990.4.03.6182/SP

2002.03.99.043834-5/SP

APELANTE : FRANCISCO RENATO MELLO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
No. ORIG. : 90.00.09686-3 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Extrato : Suscitada violação ao art. 535, CPC - Alegações genéricas, descabimento - ITR - Área de mata nativa - Apuratório irrealizado em virtude de omissão do próprio interessado - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido, quanto a mencionados flancos - Legalidade da incidência da SELIC na cobrança dos débitos tributários - Resp contribuinte prejudicado, diante do RR 879844 e do RR 1111175 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelos Sucessores do Espólio de Francisco Renato Mello, fls. 113/131, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 535, I e II, CPC, artigos 161 e 167, CTN (discorda da aplicação da SELIC), e artigo 16, Lei 4.771/65, pois as terras onde existem mata natural são isentas de ITR, não podendo os juros ultrapassar o percentual de 1% a.m., suscitando dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 138/139.

É o suficiente relatório.

De início, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, CPC, vez que tão-somente lançadas explanações genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, circunstância que tal a inquirar de insucesso a postulação recursal :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

..."

*(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.*

..."

*(AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

De sua banda, no concernente à área tributada, afigura-se explícito do v. julgamento que a omissa postura contribuinte ensejou o arquivamento do apuratório, que visava à análise concreta da gleba, fls. 96, item 5. Ou seja, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em rediscutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Em arremate, quanto à SELIC, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 879844, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO -  
FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUX

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador :

Resp 1111175/SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO -  
FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a

*incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso relativamente à SELIC, bem assim lhe **NEGO ADMISSIBILIDADE**, quanto ao mais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045196-76.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.045196-9/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO	: FABIANY ALMEIDA CAROZZA
	: FLAVIO LUIZ YARSHELL
	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
INTERESSADO	: ALOIS BRENNER
	: OVIDIO ANTONIO DE BORTOLI
	: JOSE COLLODORO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00.00.00366-8 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISÃO LTDA, às fls. 57/70 da r. decisão monocrática (fls. 54/55).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).  
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 54/55).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001418-89.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.001418-3/SP

APELANTE : BRAZ ANTONINHO PRENHACA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Extrato: Cofins - LC 70/91 - revogação de isenção tributária via legislação ordinária (Lei 9.430/96) - Repercussão Geral reconhecida e ainda pendente de julgamento no STF (verificado nesta data) - RE sobrestado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BRAZ ANTONINHO PRENHAÇA, a fls. 309/330, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da revogação de isenção de Cofins via de legislação ordinária (art. 56 da Lei n. 9.430/96).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 353/356, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 575.093), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"71 - a) Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços. b) Necessidade de lei complementar para a revogação da isenção da COFINS para as sociedades prestadoras de serviços".*

Logo, de rigor o sobrestamento do Recurso Extraordinário a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001418-89.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.001418-3/SP

APELANTE : BRAZ ANTONINHO PRENHACA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Extrato: Cofins - LC70/91 - revogação de isenção tributária via legislação ordinária - constitucionalidade - Repetitividade já julgada no mérito, em decisão transitada em julgado - REsp do contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BRAZ ANTONINHO PRENHAÇA, a fls. 277/306, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da revogação de isenção de Cofins via de legislação ordinária (art. 56 da Lei n. 9.430/96).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 347/352, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.*

*SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.*

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque: "... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer: a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária. Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional. Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 826428/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000117-79.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.000117-8/SP

APELANTE : PROMOCRED ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 23/980

## DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - inépcia da petição inicial de Execução Fiscal - incidência da Taxa SELIC a título de correção monetária do crédito tributário exequendo - debates em torno do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, artigo 1º, e da aplicação cumula da UFIR com a Taxa SELIC: questões inovadoras - revolvimento de matéria de fato, a conduzir à inadmissibilidade recursal, naquele primeiro segmento (Súmula nº 7/E. STJ), prejudicialidade, ao segundo, diante da pacificação via Recurso Repetitivo, REsp nº 879.844 Minas Gerais, em contrário sentido, bem assim não-conhecimento, aos últimos

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PROMOCRED ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA, a fls. 117/132, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 108/113), aduzindo, especificamente, à luz do artigo 282, III, e artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, ser inepta a inicial da Execução Fiscal objeto dos presentes Embargos, porque escassos os elementos de fato e de direito expostos pelo ente fazendário, a inviabilizarem, inclusive, o regular exercício de seu direito de defesa, garantido pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Em outro giro, postula o descabimento da incidência da Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.065/95, para a atualização monetária do crédito tributário exequendo, pois em desconformidade ao previsto no artigo 161, § 1º, e no artigo 170 do Código Tributário Nacional, acreditando ser viável apenas a aplicação de juros moratórios, ao índice máximo de 1% ao mês.

Incabível, ainda, a incidência do encargo de 20%, aludido no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sobre o débito fiscal em cobrança, dada sua revogação pelo artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim em virtude de o Código de Processo Civil traçar normas acerca da fixação dos honorários advocatícios.

Resulta equivocada, de igual modo, a aplicação conjunta da Unidade de Referência Fiscal (UFIR) e da Taxa SELIC, porque esta última tem por função corrigir monetariamente o crédito tributário executado, atributo também acometido à UFIR, do quê resulta o enriquecimento sem causa do ente fazendário, dada a dupla incidência de atualização monetária, na espécie.

Contrarrazões ofertadas a fls. 140/147, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia acerca da incidência da Taxa SELIC na seara tributária, por meio do RR-REsp nº 879.844 Minas Gerais, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)*

*3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado:*

*'TCMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.'*

*5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

*6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário*

, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

[...]

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

A orientação então assentada foi reafirmada por posterior v. julgado do E. STJ, segundo V. Aresto assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

3. Agravo Regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.372.357 Minas Gerais, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJE 30.04.2012).

Deveras, conforme se extrai dos julgados supra, resulta legítima a incidência da Taxa SELIC a título, a um só tempo, de juros de mora e de correção monetária do crédito tributário, orientação que vai ao encontro do quanto assentado pelo V. Acórdão recorrido em torno do tema.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Por outra face, ao ângulo da ventilada inépcia da exordial do executivo fiscal originário, verifica-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC), pois o inconformismo da Recorrente consiste em discutir sobre fatos e provas, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, quanto ao tema, o V. Acórdão recorrido assentou a higidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que amparou a propositura da Execução Fiscal, no quê ausente qualquer afronta ao desembaraço do direito de defesa pela Executada/Recorrente, consoante se demonstra por excerto do v. voto então proferido, verbis:

*"1. Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta. A alegação de nulidade do título executivo não pode prevalecer, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN, para efeito de viabilizar a execução intentada, especialmente quando as informações fiscais conducentes à apuração do crédito tributário resultam de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão Espontânea).*

*Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza." (Fls. 109).*

Se assim é, reputa-se obrigatória, para se firmar oposto entendimento ao do v. julgado, o exame não somente destes autos de Embargos, mas da Execução Fiscal subjacente, o que é vedado na via do excepcional recurso. Confira-se, nesse passo, a jurisprudência a respeito do tema, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V. Acórdãos que cito:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

*[...]*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e a que se nega provimento."*

*(Recurso Especial nº 699.406 Minas Gerais, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, unânime, DJE 03.03.2008).*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Minª ELIANA CALMON, DJe 07/11/2008.*

*[...]*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 64.755 Minas Gerais, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, unânime, DJE 30.03.2012).*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Em relação às demais pretensões recursais da Recorrente, atinentes aos questionamentos acerca da aplicação do encargo de 20% sobre o débito fiscal exequendo e da incidência cumulada da UFIR e da Taxa SELIC, patenteia-se, por igual, a existência de defeito, consistente em intentar a Parte Recorrente debate absolutamente inovador, bastando singelo cotejo entre a inicial destes Embargos à Execução, fls. 02/12, onde não mencionadas ditas questões, frise-se, e o quanto sentenciado, fls. 60/69, silêncio reprisado em seu apelo (fls. 75/91) e no V. Aresto arrostado (fls. 108/113).

Ou seja, refugindo os debates recursais, nestes âmbitos, ao teor das alegações privadas aos autos, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual. Logo, impossibilitada fica a sequência recursal, sob tais flancos, pois a cuidar de temas não discutidos perante o foro adequado e no momento oportuno:

*AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*[...]*

*4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo*

*em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 809.856 Paraná, 4ª Turma, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, unânime, DJE 02.03.2012).*

Neste contexto, é de se ter por prejudicado o recurso, ao ângulo da aplicação da Taxa SELIC ao crédito tributário exequendo, impondo-se a negativa de admissibilidade, ao âmbito da afirmada inépcia da inicial da Execução Fiscal subjacente, bem assim o não-conhecimento, em relação às matérias referentes à incidência do encargo de 20%, previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, e à aplicação conjunta da UFIR e da Taxa SELIC a título de atualização monetária do débito fiscal em cobrança.

Ante o exposto, no que conhecido, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão, como aqui afirmado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065165-82.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.065165-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IGUARA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do contribuinte a sustentar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para fins tributários - Matéria já decidida em sede de Repercussão Geral, contrariamente aos interesses do contribuinte - recurso prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IGUARA LTDA., a fls. 249/262, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic, para fins tributários.

Inadmitido o recurso por decisão desta C. Vice-Presidência (fls. 296), houve a interposição de Agravo ao E. STF, provido em decisão da lavra da I. Min. Ellen Gracie para o fim de admitir o recurso em tela, com devolução dos autos a esta C. Corte Regional, para aplicação do quanto disposto no art. 543-B, do CPC, relativamente ao Recurso Representativo de Controvérsia firmado aos autos do RE 582.461.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 582.461, da Suprema Corte, deste teor:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o*

texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No caso em exame, a C. Terceira Turma desta E. Corte Regional determinou a incidência de Taxa Selic (acórdão de fls. 193/201).

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006288-13.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.006288-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 96.00.00537-4 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Extrato: Matéria devolvida a esta C. Corte Regional, por força de decisão proferida pelo E. STF em sede de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário - Decisão do E. STF que remete a precedente, em sede de repercussão geral, que tratou de centrais capítulos recorridos (não de todos), sem impugnação pela parte recorrente - Recurso Prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA., a fls. 130/147, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da Certidão de Dívida Ativa executada, dada a ausência do respectivo lançamento fiscal, bem como em razão da falta de notificação do contribuinte acerca do crédito tributário.

Sustenta, mais, a inconstitucionalidade da multa moratória tributária fixada no patamar de 20% do indébito.

A final, advoga a inconstitucionalidade da incidência da Taxa Selic, para fins tributários.

Inadmitido o recurso por decisão desta C. Vice-Presidência (fls. 166/167), houve a interposição de Agravo ao E. STF. E, em decisão da lavra da I. Min. Ellen Gracie, foi determinada a devolução dos autos a esta C. Corte Regional, para aplicação do disposto no art. 543-B, do CPC, relativamente ao quanto tratado no Recurso

Representativo de Controvérsia firmado aos autos do RE 582.461.

Observa-se que, devidamente intimada da r. decisão proferida nos autos do referido agravo, a Recorrente quedou-se inerte, providenciada a remessa dos autos para esta E. Corte Regional (fls. 138 do apenso).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 582.461, da Suprema Corte, deste teor:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".*

*(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)*

No caso em exame, a C. Terceira Turma desta E. Corte Regional determinou a incidência de Taxa Selic, bem como da multa moratória no percentual de 20%, por ser mais benéfico ao contribuinte (acórdão de fls. 85/100). Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Anote-se, mais, impossível o revolvimento dos demais temas aventados na peça recursal de fls. 130/147, limitado o conhecimento desta C. Vice-Presidência ao precedente especificamente apontado pelo Excelso Pretório, por ocasião da devolução do feito.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-96.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.000983-4/SP

APELANTE : ELEB EMBRAER-LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 29/980

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Mérito: Recepção pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91- Matéria já julgada em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ELEB EMBRAER-LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A, a fls. 489/518, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a não recepção da contribuição devida ao INCRA pelo atual Sistema Tributário, bem como sua revogação tácita pela Lei 7.787/89.

Contrarrazões ofertadas a fls. 557/560, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, em sede de Declaratórios, "in verbis", fls. 486, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

### *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO*

*1- O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.*

*2- Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.*

*3- Improvimento aos embargos de declaração".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

### *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen*

juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-96.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.000983-4/SP

APELANTE	: ELEB EMBRAER-LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA (Adicional de 0,2%) pelas empresas urbanas - Princípio da Referibilidade - Repercussão Geral afastada pelo STF - admissibilidade negada.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ELEB EMBRAER-LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A, a fls. 525/553, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA pelas empresas contribuintes do Regime Previdenciário Urbano.

Contrarrazões ofertadas a fls. 561/566.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor:

*"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".*

*(STF, RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652).*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002764-50.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.002764-7/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: FTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: JOAO INACIO CORREIA e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - negativa à expedição de CND, ante a ausência de declaração regular de GFIP - REsp prejudicado diante do RR 1042585, em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FTA Negócios Imobiliários LTDA, a fls. 275 a 278, em face da União Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, em resumo, ofensa ao artigo 205 do

Código Tributário Nacional, pela recusa do INSS em emissão de Certidão Negativa de Débito em face da ausência de entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 285/290, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento, dessarte incidente o óbice da Súmula nº. 211 do STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 24/06/2010, deste teor :

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.*

*1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).*

*2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.*

*4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.*

*5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*6 In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1042585/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, trânsito em julgado em 24/06/2010) (grifado e sublinhado)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001192-17.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001192-2/SP

APELANTE : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Extrato: Salário-educação - recepção pela Constituição Federal da legislação reguladora da matéria - conceito amplo de empresa - Prejudicado o REsp privado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Mazzini Administração e Empreitas Ltda., a fls. 348/361, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 342/345), o qual reconheceu a legitimidade da contribuição social ao salário-educação.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 370/371, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*REsp 1162307 / RJ*

*RECURSO ESPECIAL*

*2009/0207552-6*

*Relator(a)*

*Ministro LUIZ FUX (1122)*

*Órgão Julgador*

*S1 - PRIMEIRA SEÇÃO*

*Data do Julgamento*

*24/11/2010*

*Data da Publicação/Fonte*

*DJe 03/12/2010*

*Ementa*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)*

*2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...)*

*§ 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."*

*3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:*

CLT:

"Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados."

Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

"Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época.

(Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:

"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias," in verbis": "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032805-88.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.010448-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : LAERCIO SILAS ANGARE  
: ANNE JOYCE ANGHER  
: DENIS CHEQUER ANGHER  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.32805-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Embargos Declaratórios do ente fazendário, a debater o recurso representativo de controvérsia eleito como paradigma, em tema de condenação da União ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, CPC - Aclaratórios providos para anular a r. decisão

Vistos etc.

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela UNIÃO, a fls. 376/377, em face do r. *decisum* de fls. 371/372, o qual determinou a suspensão do Recurso Especial interposto pelo ente fazendário, com fundamento no artigo 543-C, § 2º, do Código de Processo Civil, em virtude da alegada existência de paradigma, referente ao recurso representativo de controvérsia versado no Recurso Especial nº 1.198.108 Rio de Janeiro.

Sustenta a Embargante, em síntese, a presença de omissão e contrariedade, pois o que em voga é a sua condenação ao pagamento da multa fixada pelo artigo 538, parágrafo único, CPC, em decorrência da oposição dos Aclaratórios, fls. 310/314, ao V. Acórdão de fls. 288/293, e não ao recolhimento da multa aventada no artigo 557, § 2º, CPC.

Pugna pela supressão dos equívocos apontados, de modo a propiciar sua apreciação pela Instância Superior.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do artigo 463, I, CPC.

De fato, o tema versado no Recurso Especial do ente fazendário guarda referência à sua condenação ao pagamento da multa do parágrafo único, artigo 538, CPC, segundo o V. Aresto, fls. 319/324, que apreciou seus Embargos de Declaração, fls. 310/314, aos quais a E. Turma atribuiu caráter procrastinatório, do que resultou a aplicação da prefalada pena.

Nesse quadro, identifica-se erro material no r. *decisum* arrostado, impondo-se a revisão de ofício da matéria, anulando-se a r. decisão de fls. 371/372, para proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Declaratórios de fls. 376/377 para **ANULAR** a r. decisão de fls. 371/372.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032805-88.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.010448-8/SP

APELANTE : SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : LAERCIO SILAS ANGARE  
: ANNE JOYCE ANGHER  
: DENIS CHEQUER ANGHER  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.32805-0 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial do ente fazendário, a impugnar a aplicação de multa por atuação protelatória, na forma do art. 538, do CPC, na hipótese em que o Recorrente apenas pretende o prequestionamento da matéria - ausência de recurso repetitivo específico ou súmula - admissão, como representativo da controvérsia.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto p pela UNIÃO, a fls. 337/350, em face de SCHMUZIGER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 319/324), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz dos artigos 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ilegalidade da aplicação de multa em vista da oposição de embargos de declaração (fls. 310/314) de V. Acórdão (fls. 288/293) que, por sua vez, ao apreciar declaratórios da Parte Autora, emprestou-lhes efeitos infringentes para, dentre outras medidas, assentar a incidência, para a espécie, da prescrição repetitória decenal, tal como estabelecido pela sentença.

Para tanto, sustenta que seus Embargos de Declaração tiveram por objetivo viabilizar a análise, pelo colegiado fracionário deste Tribunal, a respeito da violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, diante da inaplicação da Lei Complementar nº 118/2005 à espécie, o que configura reconhecimento de inconstitucionalidade sem intervenção do Pleno desta Corte.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 356/362, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça (observada a anterior remessa dos autos de nºs 2000.61.19.024928-7 e 2001.03.99.006918-9, sobre o mesmo tema), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-64.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.001172-2/SP

APELANTE : O CIPRIANO DA SILVA E CIA LTDA  
ADVOGADO : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal

## DECISÃO

Extrato : Compensação - Procedimentos administrativos analisados por esta C. Corte - Litigância de má-fé - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por O. Cipriano da Silva & Cia. Ltda, fls. 1.667/1.676, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, postulando a anulação dos valores lançados, em decorrência do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e FINSOCIAL, excluindo a multa por litigância de má-fé.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 1.697, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da ementa v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 1.651, limpidamente fora analisado o litígio, elucidando o cenário envolvendo os procedimentos administrativos envoltos à compensação :

*"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS REGULARMENTE PROCESSADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.*

*1. Formulou a apelante três pedidos de compensação (13826.000471/98-42, 13826.000506/2002-27 e 13826.000085/99-50).*

*2. Analisando-se de forma individualizada cada um deles, chegou-se à conclusão de ter a Fazenda Pública agido de forma regular, ao entender que: os créditos pleiteados no PA nº 13826.000506/2002-27 encontravam-se prescritos, na forma do art. 168, I do CTN, ressalvando-se que o prazo prescricional aplica-e mesmo no caso de exação tida como inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada resolução do Sendo Federal; em relação ao suposto crédito discutido no processo administrativo nº 13826.000085/99-50, o direito à repetição do indébito já havia sido objeto de outra decisão em processo administrativo distinto; o pedido veiculado no processo administrativo nº 13826.000471/98-42 foi julgado prejudicado, em virtude do não reconhecimento do direito creditório nos autos do processo administrativo nº 13826.000358/98-30, em que se formulou pedido idêntico.*

*3. Os processos administrativos nºs 13826.000471/98-42, 13826.000506/2002-27 e 13826.000085/99-50 foram regularmente processados e definitivamente decididos, não havendo qualquer irregularidade, razão pela qual reputam-se também regulares as inscrições em dívida ativa e a inscrição do nome da apelante no CADIN.*

*4. Há que se considerar que a apelante litiga de má-fé, uma vez que deduz pretensão contra fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos (art. 17, I e II). Multa de 1% sobre o valor da causa.*

*5. Apelação a que se nega provimento.*

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Em idêntico cenário, evidente que o apuratório a respeito da conduta privada, que ensejou a aplicação de multa por litigância de má-fé, demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, enquadrando-se, assim, na mencionada Súmula 07 :

*AgRg no REsp 1066159 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0132720-0 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 08/03/2012 - RELATOR : Ministro RICARDO VILLAS BÔAS*

CUEVA

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OMPLEMENTAÇÕES DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REVISÃO POR PARTE DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.**

...

2. Para se aferir sobre o acerto ou o desacerto na aplicação da multa por litigância de má-fé, no presente caso, seria necessário reanalisar os aspectos fáticos constantes da lide, hipótese vedada ante o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-30.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003340-9/SP

APELANTE : JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : DIEGO PAES MOREIRA e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Recepção pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91 - Preliminar de nulidade no julgamento dos Embargos Declaratórios (inocorrência, pretensão de revisão fática da Matéria) - Mérito já julgado em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, a fls. 484/546, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, notadamente após a edição da EC 33/01. Afirma, a final, divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 586/589, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 466, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - NÃO CONHECIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.**

1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte.

2. *Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.*

3. *A contribuição ao INCRA permaneceu em vigor mesmo após a edição das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto ao mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse contexto, de rigor seja inadmitido o recurso, quanto à alegada preliminar de nulidade, e, com referência ao mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-30.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003340-9/SP

APELANTE : JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : DIEGO PAES MOREIRA e outro  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Particular a sustentar sua inconstitucionalidade pelo seguinte argumento: o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da exação e, tratando-se de CIDE, o art. 149 da CF não prevê sua incidência sobre a folha de salários - Inexistência de Súmula ou Repercussão Geral específicos - Admissibilidade em representação da controvérsia (5º feito enviado).

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, a fls. 552/572, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, a repercussão geral da matéria, dado que o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da contribuição ao INCRA, restando pendente de definição a constitucionalidade da exação.

Sustenta que a exação em comento corresponde a contribuição sobre intervenção no domínio econômico (CIDE), motivo pelo que é de se reconhecer a inconstitucionalidade da exação em face do art. 149 da Constituição, vez que inexistente previsão constitucional de incidência de CIDE sobre a folha de salários.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 590/592, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito, não se confundindo, objetivamente, com os preceitos até lá já aventados, nos autos do RE 578635, "verbis":

*"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".*

*(STF, RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-13 PP-02652).*

Destaque-se, mais, o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal qual já ocorrido com os autos n. 2003.61.00.022709-4, 0032801-41.2004.403.6100, 0017471-67. 2005.4.03.6100 e 2005.61.00.004065-3), para apreciação da Excelsa Corte, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015114-13.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.015114-6/SP

AGRAVANTE : ENIO ANTONIO BAPTISTUSSI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
No. ORIG. : 00.00.00007-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### DECISÃO

Extrato: REsp a debater detalhes fáticos de diminuição da porcentagem penhorada - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 87, interposto pela ÊNIO ANTÔNIO BAPTISTUSSI a debater o v. decisório de fls. 73/73 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferido o pedido da agravante de diminuição da porcentagem sobre a penhora do imóvel, alegando que a constrição de 1/5 do imóvel já é suficiente à garantia do Juízo, ausentes os documentos hábeis à comprovação do valor efetivo do bem, para que fosse possível aferir com precisão o aludido excesso (fls. 73/73 verso).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 102, suscitada preliminarmente a ausência de pressupostos.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

Súmula 07, E. STJ "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000270-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000270-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA  
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE  
REMETENTE : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do Contribuinte a apontar:

- a) Ofensa ao art. 557, CPC - Existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp não admitido, neste aspecto.
- b) Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado, neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GONÇALVES S/A IND/ GRÁFICA, a fls. 1.338/1.359, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 557, do CPC, ao argumento da impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, notadamente face à existência de controvérsia jurisprudencial acerca da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma, a final, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1.392/1.405, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo I. Juiz Federal Convocado, fls.

1.317/1.319, interpôs o ente privado embargos declaratórios (fls. 1.323/1.327), recebidos pelo I. Relator como Agravo e, então, submetida a causa à apreciação colegiada, fls. 1.329/1.334.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

*AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".*

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso interposto, neste aspecto.

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, ambas em plena vigência, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, no que tange à alegação de ofensa ao art. 557, CPC, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no mérito, impõe-se seja o mesmo julgado prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000270-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000270-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : GONCALVES S/A IND/ GRAFICA  
ADVOGADO : RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE  
: PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por GONÇALVES S/A IND/ GRÁFICA, a fls. 1.364/1.382, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1.406/1.421, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004547-7/SP

APELANTE : IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

## DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Recepção pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91 - Mérito já julgado em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por IPISIS GRÁFICA E EDITORA S/A, a fls. 367/379, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 414/417.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.  
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.  
Intimem-se.  
São Paulo, 06 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-53.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004547-7/SP

APELANTE : IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Particular a sustentar sua inconstitucionalidade pelo seguinte argumento: o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da exação e, tratando-se de CIDE, o art. 149 da CF não prevê sua incidência sobre a folha de salários - Inexistência de Súmula ou Repercussão Geral específicos - prévio envio de feitos em representação da controvérsia - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por IPISIS GRÁFICA E EDITORA S/A, a fls. 384/396, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, a repercussão geral da matéria, dado que o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da contribuição ao INCRA, restando pendente de definição a constitucionalidade da exação.

Sustenta que a exação em comento corresponde a contribuição sobre intervenção no domínio econômico (CIDE), motivo pelo que é de se reconhecer a inconstitucionalidade da exação em face do art. 149 da Constituição, vez que inexistente previsão constitucional de incidência de CIDE sobre a folha de salários.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 407/413.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos 0003340-33.2005.403.6119, 2003.61.00.022709-4, 0032801-41.2004.403.6100, 0017471-67. 2005.4.03.6100 e 2005.61.00.004065-3), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"Extrato: Contribuição ao INCRA (Adicional de 0,2%) - Recurso Extraordinário do Particular a sustentar sua inconstitucionalidade pelo seguinte argumento: o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da exação de modo que: (1) caso se trate de contribuição social, é necessária lei complementar para regulamentação da matéria (artigos 170 a 181 e 195, todos da CF); (2) caso seja hipótese de CIDE, o art. 149 da CF não prevê sua incidência sobre a folha de salários - Inexistência de Súmula ou Repercussão Geral específicos - Admissibilidade em representação da controvérsia".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2007.61.12.007762-7/SP

APELANTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário do Particular a sustentar a inconstitucionalidade da aplicação retroativa das normas postas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - Demanda ajuizada em 12/07/2007 - prejudicialidade do Extraordinário.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA., a fls. 486/493, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente a inconstitucionalidade do quanto previsto no art. 3º da LC 118/05, sendo indevida sua aplicação retroativa. Pugna, a final, pela incidência do lapso prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor da jurisprudência do C. STJ.

Contrarrrazões a fls. 540/546, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos*

*recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*

*(STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, dado ter sido a presente ação ajuizada em 12/07/2007 (fls. 02), prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007762-98.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.007762-7/SP

APELANTE : CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário Fazendário - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 457/467 e ratificado a fls. 499, em face de CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões ofertadas a fls. 510/538.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020980-65.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020980-3/SP

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 1999.61.06.008679-5 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Extrato: REsp privado - Agravo de Instrumento - pretensão de concessão de efeito suspensivo a Apelo em Embargos à Execução Fiscal, os quais julgados improcedentes - Preliminar de ausência de prequestionamento rejeitada. Preliminar de incidência da Súmula 7, STJ, acolhida. Inexistência de violação ao artigo 535, inciso II, CPC. Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., a fls. 370/400, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual julgou prejudicado agravo regimental e negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução julgados improcedentes, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. Aduz especificamente:

- a) a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, porquanto o acórdão omitiu-se quanto aos pontos suscitados nos embargos de declaração, a disposição do artigo 558, parágrafo único, que permite a atribuição de efeito suspensivo pelo Relator, aos casos previstos pelo artigo 520, inciso V, do CPC, a relevância da fundamentação apresentada e o perigo de lesão grave e de difícil reparação,
- b) que, ante a nulidade do acórdão, consistente na existência de omissão do decisum, em conformidade, com o artigo 249, § 2º, do CPC, requer que o Tribunal se pronuncie, desde já, sobre o mérito, no sentido do provimento do recurso,
- c) a ofensa aos artigos 558, parágrafo único, c/c 520, inciso V, do CPC, uma vez que a atribuição de efeito suspensivo à apelação de sentença que julga improcedentes os embargos à execução é possível, porquanto presentes os requisitos do artigo 558, caput, do CPC, inclusive ante a probabilidade de reforma da sentença, em razão do amplo entendimento jurisprudencial quanto à matéria sobre a qual versa,
- d) a cabal demonstração da relevância de sua fundamentação, pois, em relação à sentença combatida, existe prejudicial de mérito, a decadência dos supostos créditos da Fazenda e por serem as verbas discutidas indenizatórias.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 443/448, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento dos dispositivos mencionados no recurso e a exigência do reexame probatório, vedada na via excepcional.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, quanto às preliminares aventadas em contrarrrazões, verifica-se:

- I. que descabe a arguição de ausência de prequestionamento, pois se verifica que os dispositivos mencionados, artigos 558, parágrafo único, e 520, V, do CPC, foram abordados no agravo (fls. 03/40), na decisão em sede de liminar (fls. 307309), bem como nos embargos declaratórios. Por outro lado, o artigo 249, § 2º, do CPC, volta-se diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, na possibilidade de admissão do Recurso,
- II. quanto às alegadas ofensa aos artigos 558, parágrafo único, c/c 520, inciso V, do CPC e demonstração da relevância de sua fundamentação, verifica-se que a parte Recorrente, pretende, realmente, discutir matéria fático-probatória, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Merece acolhimento, portanto, a preliminar.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa da ementa do v. voto hostilizado, in verbis, fl. 158, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - EFEITOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA .*

*1. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.*

*Precedentes.*

*2. Nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta e face de sentença que 'rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes'.*

*3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Nesse contexto, rejeitada a preliminar de ausência de prequestionamento, acolhida a de inadmissibilidade de rediscussão de matéria fático-probatória e descabida a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024460-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024460-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR  
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : EIVANICE CANARIO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 08.00.00005-0 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Extrato: REsp a debater detalhes fáticos da substituição de penhora - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 122, interposto pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a debater o v. decisório de fls. 105/106 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferido o pedido da executada de substituição de penhora, sendo indicada uma apólice de seguro judicial, pois o mesmo não é apto a garantir o débito, além disso, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC (fls 105).

Contrarrazões ofertadas a fls. 94.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

Súmula 07, E. STJ "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024461-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.024461-0/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR  
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 07.00.00005-6 A Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Extrato: REsp a debater detalhes fáticos da substituição de penhora - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 78, interposto pela COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a debater o v. decisório de fls. 61/62, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferido o pedido da executada de substituição de penhora, sendo indicada uma apólice de seguro judicial, dessa forma, a substituição do bem por outros só poderá ocorrer com a aceitação da exequente, o que não se verifica na lide (fls. 48 e 61/62).

Contrarrazões ofertadas a fls. 94.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

Súmula 07, E. STJ "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : TECELAGEM LADY LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO CENTENO SUZANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.044188-6 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Extrato: penhora "on line"- regime posterior à Lei n.º 11.382/2006 - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Tecelagem Lady Ltda, a fls 291/306, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação aos artigos 8º, 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, 620 do CPC, a fim de que seja afastada a determinação de penhora "on line" dos ativos financeiros da recorrente, pois não foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens da executada, devendo ser observada a forma menos gravosa de execução e invocando, por fim, a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrazões às fls 313/317, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.*

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.*

*a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO*

*- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.*

*- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.*

*- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

*(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0450727-84.1982.4.03.6182/SP

2008.03.99.033646-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : COGE CONSTRUTORA DE GRANDES ESTRUTURAS LTDA  
APELADO : CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO e outros  
: RENATO GERASSI  
: MARIO CARLO GASCO  
: FRANCISCO GUILHERME JOAO MISTRORIGO  
: NEWTON CAVALIERI  
: FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
APELADO : CONSTRUTORA AULICINO LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BIASINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.04.50727-4 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSTRUTORA AULICINO LTDA., às fls. 362/423 da r. decisão monocrática (fls. 351/355).

Apresentadas contrarrazões as fls. 484/487.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de

Processo Civil (fls. 351/355).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010203-54.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010203-9/SP

APELANTE	: NEWTON RAFAEL ZUPPO
ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Incidência de IR sobre verba paga na rescisão contratual, nominada "indenização contrato diretivo" - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1102575 em mérito lhe desfavorável

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Newton Rafael Zuppo, fls. 254/272, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 43, CTN, pois a verba reconhecida como tributável (indenização contrato diretivo) decorreu de programa de demissão incentivada, portanto descabida a incidência de Imposto de Renda, suscitando dissenso jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 361/363.

É o suficiente relatório.

De início, destaque-se que a Eminente Desembargadora, quando da solução dos embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, deixou clara a inexistência de provas aos autos de adesão a plano de demissão incentivada, fls. 248, parte final, significando dizer objetivamente descabida a extemporânea juntada de documentos realizada pelo recorrente, fls. 322/326, por não se tratar de elementos novos, o que a aviltar a legalidade processual :

*AgRg no REsp 809856 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2006/0007036-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 02/03/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

***"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.***

...

*4. A ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso processual, salvo em sede de recurso especial, é inviável, porquanto é vedada inovação em sede recursal.*

..."

Por outro lado, embora a retratada irregularidade, busca o contribuinte confundir as rubricas em cena, pois desde a prefacial visou a afastar de tributação a cifra denominada "indenização contrato diretivo", fls. 18, a qual diverge totalmente da importância brotada do PDI, qual seja, "indenização incentivo desligamento - PDI", fls. 322.

Como se observa, a cláusula do PDI contemplava os empregados, de acordo com o número de anos de vínculo com a empresa, com uma indenização variável em números de salários, fls. 322.

No caso concreto, Newton foi admitido em 09/2001 e demitido em 14/04/2008, percebendo a remuneração de R\$ 26.460,00, fls. 30, ao passo que, para trabalhadores com seis a nove anos completos na empresa, a indenização estipulada montou em dois salários.

Ou seja, Newton fazia jus ao valor de R\$ 52.920,00, exatamente aquele presente no Termo de Rescisão de Contrato, fls. 30.

Com efeito, o valor discriminado no TRCT como "dif ind com di-pdi", fls. 31, trata da "indenização contrato diretivo", não da "incen desl-pdi", fls. 30, esta sim advinda do PDI de fls. 322/326 e paga aritmeticamente, tal como entabulado.

Portanto, o que se tem em mira é a "indenização contrato diretivo", esta sem qualquer relação com o PDI (incen desl-pdi), verba esta última que sequer foi alvo de debate pelo impetrante, em sua prefacial.

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1102575, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

***"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.***

*1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.*

*2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol.. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº*

860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.  
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.  
Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.  
(REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Neste passo, o próprio C. STJ, para a verba específica em discussão (indenização contrato diretivo), reconhece a natureza volitiva do empregador na concessão do benefício, assim sujeito à tributação do IR :

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.917 - RJ (2009/0151776-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : FERNANDO VIAPIANA ARIAS

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - MATÉRIA JULGADA EM REGIME DE REPETITIVO - AGRAVO IMPROVIDO.**

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por FERNANDO VIAPIANA ARIAS de decisão que obstu a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 123/127e):

**"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA.**

**I - A verba auferida a título de "indenização de contrato diretivo" paga pelo empregador em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho, está sujeita à incidência do Imposto de Renda, vez que não possui natureza indenizatória.**

**III - Agravo interno improvido."**

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 132/135e). Sustentou o agravante, em recurso especial, violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 43 do Código Tributário Nacional.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 187/195e), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 196/203e), o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de indenização especial, pagos por liberalidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. Confirase: EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1º.8.2006.

No mesmo sentido, os recentes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.**

**2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.**

3. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 909.956/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.3.2008, DJ 9.4.2008, p. 1.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.**

1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificação paga por liberalidade do empregador) são passíveis de incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1016662/SP, Rel. Juiz Federal convocado Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, julgado em 11.3.2008, DJ 31.3.2008, p. 1.)

Registre-se que referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1102575/MG, oportunidade em que se reafirmou que - independentemente da nomenclatura que recebem - sobre as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Na mesma seara, a ementa do julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.**

1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC.

2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N° 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102575/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23.9.2009, DJe 1º.10.2009.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2009.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(Ministro HUMBERTO MARTINS, 15/12/2009)"

RECURSO ESPECIAL Nº 904.912 - SP (2006/0259689-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO THEODORO LIMA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO .VERBAS INDENIZATÓRIAS. I- Não se insere no conceito de 'renda ou proventos de qualquer natureza' a verba recebida a título de indenização do contrato diretivo, em razão de seu caráter indenizatório II- Remessa oficial improvida" (fl. 96).*

*Sustenta a recorrente que as verbas em questão configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência, no que o aresto violou o disposto no artigo 43, I e II, do CTN.*

*Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.*

*Relatados. Decido.*

*Com a impetração do mandamus originário, CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES pretendia receber o valor integral, ou seja, sem a incidência do imposto de renda, referente à verba rescisória a título de "indenização do contrato diretivo" (fl.09) a que fazia jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A ordem foi concedida (fl. 65/71) e mantida a decisão por ocasião do julgamento do reexame necessário, sob o fundamento de que os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral, possuem natureza indenizatória, mero ressarcimento.*

*Sobre a natureza da referida indenização, colhem-se dos autos os seguintes trechos, verbis:*

*"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o impetração afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (indenização do contrato diretivo), recebidas em decorrência da rescisão dos contratos de trabalho (dispensa sem justa causa), por iniciativa da empregadora, TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO." (fl. 65).*

*(...)*

*"Por conseguinte, tanto lá, no âmbito da isenção ou da não-tributação (= não-incidência) das verbas rescisórias integrantes dos Planos de Demissão Voluntária, como aqui, nas hipóteses de dispensas involuntárias, portanto, sem adesão a tais programas incentivados, a situação é a mesma, ou seja, o estado de fato ou a relação fática, não é diferente, tratando-se, pois, de uma mesma realidade sócio-econômica, que não pode ser desprezada ou ignorada pelo Judiciário, a quem, via de regra, é cometida a atribuição de dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial." (fl.69).*

*(...)*

*"Nesse sentido, ainda que o Impetrante não tenha aderido a algum Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, impende ressaltar que a verba denominada 'indenização do contrato diretivo' lhe foi paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho pela empregadora, revestindo-se, portanto, de caráter indenizatório." (fl. 95)..*

*Tais transcrições, constantes da sentença e do acórdão recorrido, são necessárias para a efetiva constatação de que a mencionada verba foi concedida por liberalidade da empregadora quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, com vistas à, provavelmente, incentivar o empregado.*

*Assim considerado, transcrevo os seguintes trechos, com o objetivo de elucidar a controvérsia, extraídos de caso semelhante do qual fui relator, in verbis:*

*"(...) as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.*

*Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória, por despedida do trabalhador, encontra-se fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.*

*Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:*

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de*

renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda"

(REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390)

(grifei).

Destarte, sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN" (AgRg no REsp nº 838.393/PR, DJ de 16/11/06, p. 229)

A propósito, confirmam-se outros julgados no mesmo sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração da autora e manteve o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial".

(...) omissis.

5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Não há contradição. A decisão é clara a respeito, no sentido de que deve incidir o IR sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, independentemente da sua nomenclatura, por constituírem acréscimo patrimonial, verbas remuneratórias, e não indenizatórias.

7. Agravo regimental não-provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. (...)omissis.

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 13/03/2007)"

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010203-54.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010203-9/SP

APELANTE : NEWTON RAFAEL ZUPPO  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 60/980

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Extrato : Incidência de Imposto de Renda sobre verba paga, por liberalidade patronal, em razão de demissão do empregado - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Newton Rafael Zuppo, fls. 327/343, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 145, § 1º e 153, III, CF, pois indevida a tributação de verba rescisória trabalhista auferida em decorrência de suscitado plano de demissão incentivada. Apresentadas as contrarrazões, fls. 364/368.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente situada no campo infraconstitucional a discepção atinente à natureza da rubrica implicada (se tributável ou não), situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CONSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, B. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A apreciação do tema referente à incidência de imposto de renda sobre os benefícios a título indenizatório e compensatórios pagos aos funcionários demitidos sem justa causa no Programa de Desligamento Especial depende de prévio exame de normas infraconstitucionais.*

*II - O Tribunal a quo não declarou inconstitucional lei federal ou tratado, incabível a interposição de recurso extraordinário com base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.*

*III - Agravo regimental improvido" (AI nº 526.656/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 19.12.2007).*

*"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça cuja ementa possui o seguinte teor:*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: 'Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT)' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à incidência de imposto de renda sobre a verba referente à Complementação Temporária de Proventos, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Sobreleva notar que o entendimento adotado na decisão embargada, no sentido da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, revela a jurisprudência desta Corte, consoante se infere dos julgados verbis: 'TRIBUTÁRIO. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS. 13º SALÁRIO. 1. Em se tratando de aposentadoria voluntária, as verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial. 2. O 13º salário está sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda. 3. O imposto de renda não incide apenas, sobre verbas indenizatórias. 4. Os valores recebidos a título de complementação temporária de proventos estão sujeitos ao pagamento de imposto de renda. São verbas salariais. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.' (RESP 696595/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.10.2005) 'TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO POR INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Verba denominada 'Complementação Temporária*

de Proventos', oferecida pelo CEEE para incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não preenchidos os requisitos para aquele fim. 2. O fato de o valor da complementação corresponder à diferença entre o valor da aposentadoria integral pago pelo INSS, independentemente do empregado ter se aposentado proporcionalmente, e o que era percebido pelo mesmo quando em atividade, não possui o condão de transformar a verba em indenização pela renúncia a determinado direito, uma vez patente sua finalidade de manutenção da paridade salarial, ainda que alguém da sua integralidade, constituindo inequívoco acréscimo patrimonial. 3. Consectariamente, resta demonstrada a semelhança da verba 'Complementação Temporária de Proventos' com a gratificação por inatividade, de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de 'proventos de qualquer natureza' previsto no artigo 43, do CTN, pelo que configura hipótese de incidência do imposto de renda. 4. Ademais, é assente na Corte que: 'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.' (RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004). 5. Recurso especial desprovido.' (RESP 705265/RS, desta relatoria, DJ de 26.09.2005) 4. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 74-76) Alega-se violação do disposto nos arts. 7º, I; 150, I, e 153, III, da Constituição federal. O recurso não merece seguimento. As questões constitucionais versadas nas razões do recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Com efeito, tais questões foram versadas originalmente em embargos de declaração e no próprio recurso extraordinário. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmula 282/STF). Ademais, ainda que superado ta óbice, saliento que a explicitação do conceito de renda, de proventos de qualquer natureza e de rendimentos para fins de incidência do imposto de renda encontra-se na legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 636/STF). Em sentido semelhante: AI 799.979 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 31.05.2010); AI 630.537 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 30.03.2010) e RE 589.571 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 05.08.2009). Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. Publique-se. Brasília, 31 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator"(AI 646976, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 31/08/2010, publicado em DJe-172 DIVULG 15/09/2010 PUBLIC 16/09/2010)

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 263): "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS EM PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO-PDV - ISONOMIA COM OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - LEI Nº 9.468, DE 10/07/97. I - Os valores pagos a título de incentivo à adesão em programa de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, face à finalidade compensatória da perda do emprego, não incidindo imposto de renda sobre os mesmos; II - Extensão da Lei nº 9.468/97, art.14, a empregados da iniciativa privada, em atenção ao princípio da isonomia tributária insculpido no art.150, inc. II da Constituição Federal. III - As férias não usufruídas, igualmente, não devem sofrer a incidência tributária, por aplicação da Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas; prejudicado o agravo retido do impetrante." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 97 e ao inciso II do art. 150 da Magna Carta de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega, opina pelo não conhecimento do apelo extremo. 4. Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o AI 705.941, da relatoria do ministro Cezar Peluso, firmou o entendimento de que a

*definição da natureza jurídica de verbas rescisórias de contrato de trabalho (se indenizatória ou salarial), para fins de incidência de Imposto de Renda, não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Pelo que ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto. Embora esse não seja o meu entendimento acerca da matéria, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros do Supremo Tribunal Federal. 5. À derradeira, no tocante à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, é de incidir a Súmula 284 do STF. Isso posto, e frente ao caput do art. 577 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2010. Ministro AYRES BRITTO Relator"(RE 576060, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 23/03/2010, publicado em DJe-062 DIVULG 08/04/2010 PUBLIC 09/04/2010)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016976-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016976-7/SP

AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA  
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 98.00.01426-9 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Extrato. RESp a debater detalhes fáticos de nomeação à penhora - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 158, interposto pela SELMEC INDUSTRIAL LTDA., a debater o v. decisório de fls. 154/155, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferido o pedido de nomeação de bem à penhora, sendo que o bem ofertado não possui apelo comercial, integrando o ativo da empresa com depreciação inerente ao uso no processo produtivo, assim sendo rejeitado, pelo agravado (fls. 125 e 141/142). Contrarrazões ofertadas a fls. 171, onde suscitada a preliminar de rediscussão de matéria probatória. É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

*Súmula 07, E. STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

AGRAVANTE : SULMAT ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2002.60.02.002195-8 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial sobre montante arbitrado a título de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade - matéria de fato (Súmula nº 7/STJ) - dissenso pretoriano incomprovado - inadmissibilidade do Especial*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SULMAT ENGENHARIA LTDA., a fls. 314/353, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 269/272, 286/288 e 297/300), aduzindo, especificamente, como questão central, a existência de contrariedade ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, diante da fixação da verba honorária advocatícia no montante de R\$ 5.000,00, do que extrai desobedecida a obrigatória apreciação equitativa, pelo juiz, em relação à matéria, segundo os critérios estabelecidos no § 3º, artigo 20, CPC, diante do caráter irrisório de referida quantia, por isso pleiteado o arbitramento dos honorários em 10% do valor atribuído à Execução Fiscal subjacente (R\$ 174.520,78, para julho/2002, fls. 26), ou, subsidiariamente, no valor fixo de R\$ 15.000,00.

Argumenta presente, ainda, o dissenso pretoriano quanto ao tema, por acreditar ínfimos referidos honorários, na esteira da jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme V. Acórdãos trazidos a confronto, daí porque cabível o recurso também segundo o permissivo da alínea c, inciso III, artigo 115, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls 374/382 , ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, para rever o acerto, ou não, do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, imprescindível se faz o reexame não somente destes autos de Agravo de Instrumento, mas também a Execução Fiscal originária, de onde extraída a exceção de pré-executividade a final acolhida pelo V. Aresto combatido, somente assim viabilizada, portanto, a análise acerca do atendimento aos pressupostos aludidos nas alíneas a, b e c, § 3º, do artigo 20 do Estatuto Processual Civil, o que se revela inapropriado em sede de Recurso Especial.

Confira-se, sobre o tema, a orientação tranquila do E. STJ, conforme V. Acórdãos citados por suas ementas:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Rever o entendimento do Tribunal a quo, segundo o qual há documentação contábil nos autos a permitir o cálculo do valor condenação e da verba honorária, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental não provido"

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.399.739 Rio Grande do Sul, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, unânime, DJE 12.12.2011).

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em

*honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso.*

*2. A Corte a quo, ao arbitrar o valor dos honorários, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, declinando expressamente os motivos pelos quais entendeu ser esse valor suficiente para remunerar o trabalho do causídico, haja vista as peculiaridades do caso.*

*3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental da Cooperativa Arroeira Extremo Sul Ltda. não provido.*

*[...]"*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 40.531 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJE 28.11.2011).*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7 do E. STJ, deste teor:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Em relação à divergência jurisprudencial aventada pela Recorrente, registre-se, prefacialmente, que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*- Art. 541, parágrafo único, CPC:*

*"Art. 541. [...]"*

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."*

*- Art. 255, RI-STJ*

*"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.*

*§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:*

*a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*

*b) pela citação de repositório ofi cial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.*

*§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*[...]"*

*In casu*, encontra-se improvable o alegado dissenso, dado que a afirmativa acerca da natureza irrisória do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios nos v. julgados supostamente paradigmáticos é inextensível a este caso concreto, porquanto, como visto, o arbitramento da verba, aqui, decorreu da análise das circunstâncias peculiares a este feito, cujo contexto, portanto, torna inviável eventual paralelismo com a orientação jurisprudencial posta a confronto.

Incabível, portanto, o recurso igualmente neste flanco, conforme o entendimento jurisprudencial fixado pela Instância Superior:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*[...]"*

*3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos*

dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.036.061 Rio de Janeiro, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJE 04.08.2008).

Verifica-se, assim, o desatendimento às previsões contidas no artigo 541, parágrafo único, CPC, e congêneres artigo 255, RI-STJ, a inviabilizar a admissão do recurso.

Dessa forma, insuperáveis os vícios afirmados na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso em tela. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019974-86.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.019974-7/MS

AGRAVANTE : SULMAT ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 2002.60.02.002195-8 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do ente fazendário - prescrição em matéria tributária - tributo com pagamento sujeito a homologação - termo inicial de contagem do fluxo prescricional, quando envolvida a apresentação de DCTF - suspensão do juízo de admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, a fls. 302/313, em face de SULMAT ENGENHARIA LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 269/272), aduzindo especificamente, como questão central, à luz do artigo 142, artigo 150 e do artigo 174, parágrafo único, inciso I (redação da Lei Complementar nº 118/2005), do Código Tributário Nacional, a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional para a exigência do crédito tributário em causa porque, formalizado por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), revela-se descabido que se considere, para tanto, as datas de vencimento dos débitos fiscais em cobrança.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 364/372, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, destaque-se que o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade com o paradigma representado pelo Recurso Especial nº 1.120.295 São Paulo, segundo decisão deste teor:

*"A presente insurgência especial versa sobre o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos.*

*Deveras, há multiplicidade de recursos especiais a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, afetando-o à*

*Primeira Seção (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).*

*Destarte, determino a observância dos seguintes procedimentos:*

*(i) a abertura de vista ao Ministério Público por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, II, da Resolução STJ n.º 8/2008;*

*(ii) que se proceda à comunicação, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, ex vi do disposto no artigo 2º, § 2º, da Resolução STJ n.º 8/2008; e*

*(iii) a suspensão do julgamento dos demais recursos especiais distribuídos a esta relatoria e que versem sobre o mesmo tema, até o pronunciamento definitivo do Tribunal.*

*Publique-se. Intime-se. Oficie-se."*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028520-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028520-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANCHIETA EVENTOS LTDA e outros  
AGRAVADO : AILTON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro  
AGRAVADO : SANDRO CICCOTTI RASGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.039553-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Processo civil - renúncia ao mandato - ciência inequívoca do outorgante/recorrente, seguida de completa omissão a respeito, no recursos : prejudicados seu julgamento.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, na qual, a fls. 237/245, deu-se notícia (e prova notificatória) de renúncia ao mandato, em 2011, pela parte recorrente.

Oportunizada a constituição de novo Advogado, fls. 251 e 261, tal não se deu, fls. 266.

É o relatório.

Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte recorrente em constituir novo Advogado, a partir da renúncia em questão.

Com efeito, esmerou-se o Judiciário em busca por intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, fls. 251 e 261, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, fls. 266, dos autos.

Neste âmbito, soluciona a v. jurisprudência pátria ao tema, por sua extinção processual:

*"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.*

*1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com*

apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação.

3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo.

4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, "São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.)" [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435].

5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses.

6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.

7. Agravo regimental recebido como legal e não provido."

Assim, de rigor a negativa de seguimento a este recurso, ausente o enfocado pressuposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicados** os recursos especial e extraordinário em tela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028520-33.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028520-2/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: ANCHIETA EVENTOS LTDA e outros
AGRAVADO	: AILTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro
AGRAVADO	: SANDRO CICCOTTI RASGA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2005.61.82.039553-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Processo civil - renúncia ao mandato - ciência inequívoca do outorgante/recorrente, seguida de completa omissão a respeito, no recursos : prejudicados seu julgamento.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, na qual, a fls. 237/245, deu-se notícia (e prova notificatória) de renúncia ao

mandato, em 2011, pela parte recorrente.

Oportunizada a constituição de novo Advogado, fls. 251 e 261, tal não se deu, fls. 266.

É o relatório.

Pressuposto processual fundamental ao válido desenvolvimento da relação processual a capacidade de postular, revela o bojo dos autos manifesto desinteresse da parte recorrente em constituir novo Advogado, a partir da renúncia em questão.

Com efeito, esmerou-se o Judiciário em busca por intimar o pólo recorrente para novo patrono identificar nos autos, fls. 251 e 261, embora ônus da própria parte, o que restou infrutífero, fls. 266, dos autos.

Neste âmbito, soluciona a v. jurisprudência pátria ao tema, por sua extinção processual:

*"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DE MANDATO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA OUTORGANTE. ARTIGO 45 DO CPC. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.*

*1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.*

*2. Ciência inequívoca da outorgante, nos termos do artigo 45 do CPC. Os advogados da agravante cientificaram-na de maneira inequívoca acerca da renúncia do mandato outorgado, tendo, inclusive, a Diretora Presidente da Associação, Luzia Conceição de Oliveira, assinado a notificação.*

*3. Foi protocolada nestes autos a petição de renúncia, no dia 16/09/2009, assinada pela representante da impetrante, e, até o momento da prolação da decisão de negativa de seguimento (11/01/2010), nenhuma procuração tinha sido juntada no processo.*

*4. Não se trata de procuração irregular, mas de verdadeira ausência de procuração, pelo que resta caracterizada causa de inexistência da relação processual, ensejando, assim, a sua extinção. Como explica Nery Júnior, "São pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (CPC 37 par.ún.)" [Código de Processo Comentado e Legislação Extravagante. 9ª edição. São Paulo: Editora RT, 2006. p 435].*

*5. Não pode a parte, neste momento, alegar que deveria ter sido intimada e ter sido concedido prazo para a regularização da sua representação processual, tendo em vista que a ciência extrajudicial da renúncia do mandato foi inequívoca, conforme se demonstra da petição juntada aos autos, restando-lhe apenas o dever de regularizar a procuração, segundo os termos da lei, em 10 (dez) dias, o que, contudo, não foi feito dentro de um lapso temporal de aproximadamente 4 (quatro) meses.*

*6. O direito constitucional de acesso à justiça (artigo 5º, incisos XXXV, da Constituição Federal) não pode ser exercido de maneira abusiva, permitindo-se ao jurisdicionado agir de acordo com seu alvitre, à margem da lei. Precedentes.*

*7. Agravo regimental recebido como legal e não provido."*

Assim, de rigor a negativa de seguimento a este recurso, ausente o enfocado pressuposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicados** os recursos especial e extraordinário em tela.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042909-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042909-1/SP

AGRAVANTE : SUPERMERCADO HIPERVALE TREMEMBE LTDA -ME  
ADVOGADO : VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP  
No. ORIG. : 07.00.01693-4 1 Vr TREMEMBE/SP

## DECISÃO

Extrato : Agravo de Instrumento interposto contra Acórdão - erro grosseiro - princípio da fungibilidade recursal: inaplicação, à espécie - não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SUPERMERCADO HIPERVALE TREMEMBÉ LTDA ME, a fls. 118/200, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 114/116), aduzindo, com fundamento no artigo 105, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ter esta E. Corte Regional deixado de analisar "as questões de direito apresentadas pelo Agravante" (fls. 121), o que torna de rigor o exame da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 208, em que o ente fazendário afirma a inexistência de previsão legal para o recurso, incurra a Recorrente em erro grosseiro, do que resulta inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

É que a Recorrente lança mão de recurso - o Agravo de Instrumento - absolutamente incompatível com a previsão constitucional acerca da matéria, inserta no artigo 105, III, da Lei Maior, em combinação com o artigo 541, CPC. Sem sucesso, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento para impugnar decisão judicial colegiada, porque inapta a fazer as vezes de Recurso Especial, presente o erro grosseiro na substituição de um recurso pelo outro, com o quê se afasta, *in casu*, a viabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, exatamente como decidido pelo E. STJ, por simile, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.*

*- O agravo do art. 522 do CPC não é cabível contra decisões colegiadas proferidas por esta Corte.*

*- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra acórdão prolatado por Órgão Colegiado no lugar de embargos de declaração e, por consequência, não se aplica a regra principiológica da fungibilidade recursal.*

*- Petição indeferida."*

*(Petição no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 56.234 Rio Grande do Sul, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJE 26.03.2012).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE.*

*- As hipóteses de cabimento de agravo para o STJ são as previstas nos arts. 544 e 539, parágrafo único, do CPC. Incabível agravo de instrumento interposto contra decisão colegiada que julga agravo regimental.*

*- A interposição de agravo de instrumento, na hipótese, caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, viável somente quando houver dúvida objetiva.*

*Agravo regimental não conhecido."*

*(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.297.408 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJE 13.06.2012).*

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-45.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002368-0/SP

APELANTE : EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 00023684520094036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Recepção pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91 - Mérito já julgado em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA., a fls. 309/320, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Contrarrazões ofertadas a fls. 351/354.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002368-45.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002368-0/SP

APELANTE	: EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
	: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	: 00023684520094036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Particular a sustentar sua inconstitucionalidade pelo seguinte argumento: o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da exação e, tratando-se de CIDE, o art. 149 da CF não prevê sua incidência sobre a folha de salários - Inexistência de Súmula ou Repercussão Geral específicos - prévio envio de feitos em representação da controvérsia - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA., a fls. 325/343, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente, a repercussão geral da matéria, dado que o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da contribuição ao INCRA, restando pendente de definição a constitucionalidade da exação.

Sustenta que a exação em comento corresponde a contribuição sobre intervenção no domínio econômico (CIDE), motivo pelo que é de se reconhecer a inconstitucionalidade da exação em face do art. 149 da Constituição, vez que inexistente previsão constitucional de incidência de CIDE sobre a folha de salários.

Contrarrazões ofertadas a fls. 355/358.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos 0003340-33.2005.403.6119, 2003.61.00.022709-4, 0032801-41.2004.403.6100, 0017471-67. 2005.4.03.6100 e 2005.61.00.004065-3), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"Extrato: Contribuição ao INCRA (Adicional de 0,2%) - Recurso Extraordinário do Particular a sustentar sua inconstitucionalidade pelo seguinte argumento: o E. STF não se manifestou especificamente acerca da natureza jurídica da exação de modo que: (1) caso se trate de contribuição social, é necessária lei complementar para regulamentação da matéria (artigos 170 a 181 e 195, todos da CF); (2) caso seja hipótese de CIDE, o art. 149 da CF não prevê sua incidência sobre a folha de salários - Inexistência de Súmula ou Repercussão Geral específicos - Admissibilidade em representação da controvérsia".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.  
São Paulo, 06 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00050 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018180-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018180-0/SP

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARAUJO  
ADVOGADO : MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: M C FISIOTERAPIA S/C LTDA e outro  
: CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO  
No. ORIG. : 00044460320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por MARCO ANTONIO DE ARAÚJO, com fulcro no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Seção deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, todavia não foi providenciado o recolhimento das respectivas custas (certidão a fls. 116).

Intimado, o Recorrente ficou-se inerte (fls. 118/120).

Ausentes os requisitos de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso ordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033927-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033927-4/SP

AGRAVANTE : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00699071920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Extrato : Razões do Recurso Especial dissociadas (debate acerca do percentual da penhora sobre o faturamento) do teor jurisdicional atacado (reconhecimento, por esta C. Corte, de preclusão temporal para interposição de Agravo de Instrumento) - Legalidade processual inobservada - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Futurama Supermercado Ltda, fls. 357/369, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 620, CPC, postulando que a penhora recaia sobre os bens indicados ou seja reduzido o percentual que recai sobre o seu faturamento de 5% para 2%.

Apresentadas contrarrazões, fls. 375/378.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. voto cingiu-se a firmar o descabimento do ajuizamento do presente instrumento, em razão de preclusão temporal, fls. 343/345, carrega em seu recurso o ente privado tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento (em verdade, trata do *meritum causae*, que não foi objeto de análise por esta C. Corte), buscando por incursionar sobre matéria estranha ao quanto decidido em Segunda Instância.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

*AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.*

*1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, mutatis mutandis, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034941-05.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.034941-3/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 74/980

AGRAVANTE : VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO  
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00035498320104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REx prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Vitório Sandro Azambuja Vedovato, a fls. 366/416, em face da União Federal, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o indeferimento da antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade da FUNRURAL.

Apresentadas contrarrazões, fls. 425/433.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003549-83.2010.4.03.6002), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 40*

*0003549-83.2010.4.03.6002*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/10/2011 p/ Sentença*

*Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1*

*Reg.: 305/2012 Folha(s) : 727*

*"(...) Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, ambos do CPC. Custas devidas pelo autor. Comuniquem-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Vice Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos."*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/04/2012 ,pag 1071/1081*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013127-52.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.013127-3/SP

APELANTE : JOSE ADAIR BARALDI e outro  
: ANTONIO APARECIDO BARALDI  
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ DE FREITAS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00131275220104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ ADAIRBARALDI E OUTRO, às fls. 1419/1444 da r. decisão monocrática (fls. 1397/1400).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 1397/1400).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-23.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004132-7/SP

APELANTE : LUIS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00041322320104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUÍS JOSÉ DA SILVA, às fls. 224/242 da r. decisão monocrática (fls. 219/221).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 219/221).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000442-77.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000442-7/SP

APELANTE	: RUBENS ROSSI
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00004427720104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RUBENS ROSSI, às fls. 241/281 da r. decisão monocrática (fls. 219/223).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre

outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 219/223).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-19.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.002649-4/SP

APELANTE : CLEBER ALVES DE ARRUDA espolio  
ADVOGADO : RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro  
REPRESENTANTE : MARINALVA NEVES ARRUDA  
ADVOGADO : RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00026491920104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CLÉBER ALVES DE ARRUDA representado por MARINALVA NEVES ARRUDA, às fls. 232/250 da r. decisão monocrática (fls. 228/230).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 228/230).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003113-54.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.003113-2/MS

AGRAVANTE : GUIOMAR STAUT  
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00054352020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REx prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Guiomar Staut, a fls. 205/229, em face União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência: o deferimento de produção de prova requerida pela recorrente.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0005435-20.2010.4.03.6002), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 19*

*0005435-20.2010.4.03.6002*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2012 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1*

*Reg.: 40/2012 Folha(s) : 109*

*DISPOSITIVO*Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do CPC. Custas devidas pela autora. Comunique-se, com urgência, pelo correio eletrônico, ao Desembargador Federal Vice Presidente do TRF da 3.ª Região, a prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

*Oportunamente, arquivem-se os autos.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 30/01/2012 ,pag 845/862*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005832-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005832-0/SP

AGRAVANTE : ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S  
: LTDA e outros  
: MARIA ELISA LOPES FERNANDES  
: ADRIANO AUGUSTO FERNANDES  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00190745020104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. não admitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Luso Brasileiro de Educação e Cultura Ltda e outros, fls. 259/280, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 289/292, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminentíssimo Desembargador, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 222/223, deduziu o ente privado embargos de declaração, fls. 228/231, os quais foram improvidos, fls. 240/243, interpondo a parte contribuinte novos aclaratórios a fls. 245/248, também improvidos, fls. 252/254, sobrevindo, então, o Especial Recurso, fls. 259 e seguintes, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

*AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

*1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal*

*infraconstitucional, situação não verificada nos autos.*

*2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

*Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015045-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015045-5/SP

AGRAVANTE : JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA  
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MAURO SERGIO DE MELLO e outros  
: NIVALDO ROQUE  
: WALTER SILVA JUNIOR  
: MIRIAM EMMERICK  
: CARLOS ELIAS DE SOUZA  
: MARIA CRISTINA DE MELLO  
: IDEMAR AVELINO COSTA MELLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00332294419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: penhora "on line"- regime posterior à Lei n ° 11.382/2006 - prejudicialidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jotrans Ind. e Com. de Transformadores Ltda, a fls 152/156, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 185-A do CTN, a fim de que seja afastada a determinação de penhora "on line" dos ativos financeiros da recorrente, pois não foram exauridas todas as tentativas de localização de bens da executada e invocando, por fim, a existência de divergência jurisprudencial em relação à matéria.

Contrarrrazões às fls 161/168, onde ofertada preliminar de incidência, no caso em tela, da Súmula nº 83 do STJ, pois *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

É o suficiente relatório.

[Tab] Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.*

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

## II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

## RECURSO ESPECIAL PROVIDO

(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018272-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018272-9/SP

AGRAVANTE	: IVANDECI JOSE CABRAL
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: SERGIO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MEIX e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	: 00006241720064036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Extrato. REsp a debater detalhes fáticos de substituição de penhora - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 116, interposto pela IVANDECI JOSÉ CABRAL, a debater o v. decisório de fls. 113/113 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual houve o indeferimento da substituição dos bens penhorados (fls. 75/76).

Ausentes contrarrazões, fls. 157, verso.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

*Súmula 07, E. STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027421-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027421-1/SP

AGRAVANTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00182730820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato. REsp a debater detalhes fáticos de substituição de penhora - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 157, interposto pela SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., a debater o v. decisório de fls. 153/154, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferido foi o pedido da agravante, de substituição da penhora sobre o seu faturamento mensal de 5% por bem imóvel que seria de valor mais que suficiente para a garantia do débito, contudo a agravada mostrou discordância sobre o bem oferecido, sendo que o mesmo se encontra como objeto de inúmeros outros gravames, servindo de garantia a diversas outras execuções (fls. 118 e 152/154).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 177, suscitada preliminarmente a falta dos requisitos essenciais.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

*Súmula 07, E. STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19027/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035766-61.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.035766-4/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
: USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A  
No. ORIG. : 89.00.42097-6 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Extrato : Recurso Especial - suscitada violação aos artigos 139, 148, 150 e 919, todos do CPC, e à Súmula 271, do E. STJ - desnecessidade de ação própria em face do depositário, para dirimir questões relativas a depósitos judiciais, em sede de juros (não de correção monetária) - remessa recursal, para análise pelo E. STJ (terceiro feito enviado na representatividade, tal qual os autos de n. 2001.03.00.000017-8 e n. 2005.03.00.063762-9).*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S.A, fls. 144/171, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual asseverou que, qualquer discussão, quer acerca da legalidade do estorno dos juros, quer acerca dos motivos pragmáticos que evidentemente estiveram a lastrear o comportamento da impetrante para o creditamento de juros levado a efeito, deve ser objeto de ação própria, vez que se encontra encerrada a relação jurídica subjacente. Assim, não pode a impetrante sofrer os ônus decorrentes de feito do qual não participou.

Aduz a recorrente a ofensa aos artigos 139, 148, 149, 150 e 919, todos do CPC e à Súmula 271, do E. STJ.

Suscita, a final, dissídio jurisprudencial, inclusive com relação a precedentes do C. STJ.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 178/184.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (tal como já realizado com os autos de n. 2001.03.00.000017-8 e n. 2005.03.00.063762-9), certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020110-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020110-8/SP

APELANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
: JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

#### DECISÃO

Extrato: REsp em Mandado de Segurança - CREF - inscrição para atuação plena - licenciatura plena - requisitos - remessa dos autos à Superior Instância.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Luiz Fernando da Silva, a fls. 478/518, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da restrição imposta pela referida autarquia ao seu exercício profissional, nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.696/98.

Contrarrazões ofertadas a fls. 575/590, onde suscitadas as preliminares de impossibilidade de reexame fático-probatório e ausência de prequestionamento do art. 2º, I, da Lei 9.696/98.

É o suficiente relatório.

*Ab initio*, rejeitada a preliminar de ausência de prequestionamento, vez que o acórdão recorrido (fls. 453/460) abordou as questões de ordem federal debatidas, como os requisitos para obtenção de registro no CREF. Também não prospera a preliminar de impossibilidade de reexame fático-probatório, pois a duração e carga horária do curso de graduação concluído pelo recorrente são incontroversas e foram expressamente mencionadas no acórdão recorrido, não demandando reanálise de provas ou documentos. Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC. Logo, de rigor o envio recursal a tanto. Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para E. STJ, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020110-53.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020110-8/SP

APELANTE : LUIZ FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
: JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

## DECISÃO

Extrato: REx em Mandado de Segurança - CREF - inscrição para atuação plena - livre exercício de profissão - art. 5º, XIII e 22, XVI e XXIV, CF - admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Luiz Fernando da Silva, a fls. 525/560, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a restrição imposta pela referida autarquia ao seu exercício profissional representa violação ao artigo 5º, XIII, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 591/609, onde suscitadas as preliminares de impossibilidade de reexame fático-probatório e ausência de prequestionamento das normas constitucionais debatidas.

É o suficiente relatório.

*Ab initio*, rejeitada a preliminar de ausência de prequestionamento, vez que a parte recorrente invocou o dispositivo constitucional supostamente violado tanto nas razões de apelação (fls. 302/340), como nos embargos declaratórios (fls. 462/469).

Também não prospera a preliminar de impossibilidade de reexame fático-probatório, pois a matéria debatida envolve apenas a interpretação de normas jurídicas.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-72.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005891-5/SP

APELANTE	: RAUL LOURENCO e outros
	: EDNA APARECIDA LOURENCO SAMBINI
	: ANGELA MARIA LOURENCO
	: EDUARDO JARIEL LOURENCO
	: PEDRO VIRGILIO LOURENCO
	: MARIA JOSE LOURENCO
ADVOGADO	: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI e outro

## DECISÃO

Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - herdeiros do titular da conta - legitimidade ativa - remessa dos autos à Superior Instância (já enviados os autos 2009.61.17.000324-7, 2008.61.20.010981-9 e 2008.61.20.009121-9)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Raul Lourenço e outros, a fls. 67/77, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a legitimidade dos herdeiros do titular da conta-poupança para pleitear em juízo as diferenças de correção monetária creditadas a menor em razão dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 1784 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas a fls. 104/109, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007641-12.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007641-3/SP

APELANTE : FARILDE MUNIZ DA SILVA PEREIRA e outros  
: FAUSTO APARECIDO PEREIRA  
: MARIA DE FATIMA PEREIRA DAMAS  
: MARINES APARECIDA PEREIRA ZULIANI  
: ANA MARIA PEREIRA URIAS  
: ROSMARI APARECIDA PEREIRA  
: DOMINGOS GONCALVES PEREIRA NETO  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

*Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - herdeiros do titular da conta - legitimidade ativa - remessa dos autos à Superior Instância (já enviados os autos 2009.61.17.000324-7, 2008.61.20.010981-9, 2008.61.20.009121-9 e 2008.61.20.005891-5)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Farilde Muniz da Silva Pereira e outros, a fls. 67/77, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a legitimidade dos herdeiros do titular da conta-poupança para pleitear em juízo as diferenças de correção monetária creditadas a menor em razão dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 1784 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas a fls. 104/109, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior

deliberação.  
Intimem-se.  
São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009121-25.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.009121-9/SP

APELANTE : ELVIRA GANHO e outros  
: ADELINO GANHO  
: MARIA DE LOURDES GANHO DA SILVA  
: ROSA GANHO INACIO  
: ODUVALDO GAGNO  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

*Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - herdeiros do titular da conta - legitimidade ativa - remessa dos autos à Superior Instância (já enviados os autos 2009.61.17.000324-7 e 2008.61.20.010981-9)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Elvira Ganho e outros, a fls. 82/92, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a legitimidade dos herdeiros do titular da conta-poupança para pleitear em juízo as diferenças de correção monetária creditadas a menor em razão dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 1784 do Código Civil. Contrarrazões apresentadas a fls. 122/126, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010981-61.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.010981-9/SP

APELANTE : MARIA FORTUNATA PALHARE LODDI e outros

: WALCIR PALHARI  
: APARECIDA PALHARI REBELATTI  
: LIDIA PALHARE  
: FAUSTINO ANGELO PALHARE  
: ALTAIR VANDERLEI PALHARES  
: HELENA MARIA PALHARES  
: NORMINA NERI PALHARES  
: ANTONIO LUIS PALHARES  
: APARECIDO JOSE PALHARES  
: VALDIR VALENTIM PALHARES  
: JOSE ROBERTO PALHARES  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

*Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - herdeiros do titular da conta - legitimidade ativa - remessa dos autos à Superior Instância (já enviados os autos 2009.61.17.000324-7)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria Fortunata Palhare Loddi e outros, a fls. 107/117, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a legitimidade dos herdeiros do titular da conta-poupança para pleitear em juízo as diferenças de correção monetária creditadas a menor em razão dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 1784 do Código Civil.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 147/151, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-35.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.000324-7/SP

APELANTE : FAUZE FARAH (= ou > de 60 anos) e outros  
: MARIA EDNA MANZUTTI FARAH (= ou > de 60 anos)  
: ALICE KEMIL FARAH BARBOSA (= ou > de 60 anos)  
: AMADO BARBOSA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: ELIAS FARAH (= ou > de 60 anos)  
: MARIA CELIA GOLFETTO FARAH (= ou > de 60 anos)  
: JOSEFINA PAUNESSA FORTUNATO FARAH  
: LEONARDO FORTUNATO FARAH  
: HELOISA FORTUNATO FARAH

ADVOGADO : ROGERIO FORTUNATO FARAH  
APELADO : HAFIZ FARAH (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HAFIZ GUALDA FARAH  
ADVOGADO : VALERIA MARIA GUALDA FARAH RIBEIRO  
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

*Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - herdeiros do titular da conta - legitimidade ativa - remessa dos autos à Superior Instância.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Fauze Farah e outros, a fls. 87/91, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo a legitimidade dos herdeiros do titular da conta-poupança para pleitear em juízo as diferenças de correção monetária creditadas a menor em razão dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 1791 do Código Civil.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 137/139, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19028/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-58.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000247-6/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : STEIDEL SPERIA  
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

#### DECISÃO

Extrato : Cálculos - Índices utilizados pela Contadoria - Rediscussão a envolver análise de provas - Vedação, Súmula 7, E. STJ - Necessidade de juntada de extratos de poupança que evidenciem a evolução da conta

bloqueada, para fins de pagamento de correção devida, em atenção à coisa julgada - Resp parcialmente admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Banco Central do Brasil, fls. 81/88, em face de Steidel Speria, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 467, CPC, pois o título executivo judicial determinou que a correção monetária observasse o período em que a retenção estivesse devidamente comprovada, significando dizer presente a necessidade de evolução da conta bloqueada até o mês de maio/90, sendo omissos o extrato juntado pelo contribuinte a este respeito (fls. 27), inexistindo documentação completa para viabilizar qualquer cálculo, arguindo, ao final, que índice indevido foi aplicado na álgebra da Contadoria.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 92/96.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, em relação ao (des)acerto de utilização de índice pela Contadoria do Juízo.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

*"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

...

*6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1310144/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)*

Por outro lado, em relação ao debate envolvendo o extrato, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BACEN (LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN RECONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESP Nº 1070252. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF.) EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. ÔNUS DA REQUERENTE, NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, PARA TORNAR O TÍTULO LÍQUIDO E EXIGÍVEL. ENTENDIMENTO DA 1ª TURMA.*

...

*8. In casu, o Banco Central ofereceu embargos à execução sustentando a iliquidez do título executivo, haja vista a falta de documentação suficiente para a liquidação do julgado, tendo o Juízo de 1º grau e a Contadoria Judicial reconhecido que, verbis: "Para que este juízo possa verificar a adequação dos cálculos com a sentença exequenda, tais extratos também são necessários. Tanto que a Contadoria do Juízo expressamente afirmou sua impossibilidade de realização do cálculo pela falta de extratos."*

*9. A propositura da execução do julgado exige a juntada dos extratos das cadernetas de poupança, a fim de se apure o quantum debeat.*

*Nesse sentido, já decidiu essa Colenda Corte que "Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova*

*da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur." (REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004)*

*10. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, ressaltando o ponto de vista pessoal do relator."*

*(AgRg no REsp 1055273/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)*

Ante o exposto, **PARCIALMENTE ADMITO** o recurso em questão, unicamente em relação ao debate envolvendo a suficiência do extrato apresentado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050803-69.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.030053-5/SP

APELANTE : BICICLETAS CALOI S/A e outros  
: MECANICA CAIRU LTDA  
: CALOI NORTE S/A  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 98.00.50803-1 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Especial a impugnar a aplicação de multa, pelo BACEN, em decorrência de Circular daquela Autarquia - Alegações de ofensa ao art. 535, CPC, à legalidade tributária (art. 97, CTN) e, subsidiariamente, ao art. 106, CTN, além de dissídio jurisprudencial - Admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BICICLETAS CALOI S/A e outros, a fls. 1317/1414, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

Aduz a ilegalidade da multa aplicada pelo BACEN, com fundamento em Circular daquela Autarquia (Circular 2747/97), em face ao princípio da legalidade, tal como previsto no art. 97 do CTN, dado que apenas a lei formal pode estabelecer penalidades e obrigações.

Subsidiariamente, sustenta que a manutenção da multa nos percentuais estabelecidos na Circular 2747/97 afronta ao quanto disposto no art. 106 do CTN, na medida que legislação posterior (Lei 10.755/03), promoveu redução da referida sanção.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1461/1468, onde suscitada a preliminar de não-indicação da legislação federal alegadamente ofendida.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050803-69.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.030053-5/SP

APELANTE : BICICLETAS CALOI S/A e outros  
: MECANICA CAIRU LTDA  
: CALOI NORTE S/A  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 98.00.50803-1 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário a impugnar a aplicação de multa, pelo BACEN, em decorrência de Circular daquela Autarquia - Alegações de ofensa ao princípio da legalidade e da retroatividade da lei mais benéfica - Admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BICICLETAS CALOI S/A e outros, a fls. 1417/1455, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da multa aplicada pelo BACEN, com fundamento em Circular daquela Autarquia (Circular 2747/97), ao argumento de contrariedade aos princípios da legalidade, da livre iniciativa, do livre comércio e da vedação ao confisco. Subsidiariamente, sustenta que a manutenção da multa nos percentuais estabelecidos na Circular 2747/97 afronta ao princípio da retroatividade da pena mais benéfica, na medida que legislação posterior (Lei 10.755/03), promoveu redução da referida sanção.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1469/1479, onde suscitadas as preliminares de ausência de repercussão geral da matéria e de ofensa indireta à Constituição.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009096-29.1995.4.03.6100/SP

2009.03.99.035370-0/SP

APELANTE : MARCIA GATTI KOURI e outros  
: NEUZA ROSARIA GATTI KOURI  
: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS  
: PAULO ROBERTO ALVARENGA ROSO  
: NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO ROSO

: CARLOS EDUARDO VASSIMON  
: DIRCE VASQUES DE VASSIMON  
: MARIA APARECIDA BONACORSI  
: IDEVALDO MAITAN  
: VERA LUCIA RAJ MAITAN  
ADVOGADO : ROBERT ALVARES e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN e outro  
: JOSE OSORIO LOURENÇAO  
APELADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outro  
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA MOURO e outro  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO e outro  
APELADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES e outro  
APELADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro  
EXCLUIDO : BANCO BANESPA S/A  
No. ORIG. : 95.00.09096-1 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado sobre a viabilidade, ou não, da aplicação do índice de 41,28%, em abril/1990, referente à variação do BTN Fiscal, a título de atualização de saldo existente em conta de caderneta de poupança - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MÁRCIA GATTI KOURI E OUTROS, a fls. 710/759, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 700/704 e 722/726), aduzindo, especificamente, a existência de ofensa ao que dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em vista de ter o V. Acórdão restado silente em torno do pleito de aplicação, ao saldo de conta de caderneta de poupança, do índice de 41,28%, tema expressamente discutido na instância *a quo*.

Ultrapassada a matéria preliminar, à luz do artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal, asseveram os Recorrentes, como questão central, a existência de dissídio pretoriano em relação ao tema da incidência do índice de 41,28%, em abril/1990, referente à variação do BTN Fiscal, porquanto trazidos a confronto v. julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio dos quais se atesta o pleno cabimento da aplicação do percentual em causa a título de correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança.

Contrarrazões ofertadas a fls. 783/796 pelo BANCO BRADESCO S.A., ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19077/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009459-16.1995.4.03.6100/SP

97.03.035880-2/SP

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGADO : SILVIO AUGUSTO ALVES SANT ANNA e outro  
: MARIA VALENCIA DANTAS SANT ANNA  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
No. ORIG. : 95.00.09459-2 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - Plano Collor I - valores bloqueados - legitimidade - julgamento por decisão monocrática - não-interposição de agravo - vias recursais ordinárias não esgotadas - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN, a fls. 216/227, em face de Silvio Augusto Alves Santtana e outro, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos (fls. 204/208), aduzindo sua ilegitimidade passiva para responder pela correção monetária dos ativos bloqueados em virtude do Plano Collor I, nos termos da Lei 8.024/90.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não-esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, julgados os embargos infringentes por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, cabível a interposição de agravo, consoante a Súmula nº 281 do STF: "é inadmissível o Recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009459-16.1995.4.03.6100/SP

97.03.035880-2/SP

EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGADO : SILVIO AUGUSTO ALVES SANT ANNA e outro  
: MARIA VALENCIA DANTAS SANT ANNA  
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro  
No. ORIG. : 95.00.09459-2 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Extrato: REsp em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - Plano Collor I - valores bloqueados - índices aplicáveis - julgamento por decisão monocrática - não-interposição de agravo - vias recursais ordinárias não esgotadas - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Silvio Augusto Alves Santtana e outro, a fls. 228/249, em face do Banco Central do Brasil - BACEN, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ser aplicável o IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em virtude do Plano Collor I, nos termos da Lei 8.024/90.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 287/290, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não-esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, julgados os embargos infringentes por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, cabível a interposição de agravo, consoante a Súmula nº 281 do STF: "é inadmissível o Recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009459-16.1995.4.03.6100/SP

97.03.035880-2/SP

EMBARGANTE	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO	: SILVIO AUGUSTO ALVES SANT ANNA e outro
	: MARIA VALENCIA DANTAS SANT ANNA
ADVOGADO	: SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL e outro
No. ORIG.	: 95.00.09459-2 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Extrato: REx em ação ordinária - planos econômicos - correção monetária de cadernetas de poupança - Plano Collor I - índices aplicáveis - julgamento por decisão monocrática - não-interposição de agravo - vias recursais ordinárias não esgotadas - inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Silvio Augusto Alves Santtana e outro, a fls. 256/273, em face do Banco Central do Brasil - BACEN, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a fixação de índice diverso do IPC, para correção monetária dos ativos bloqueados em virtude do Plano Collor I, viola o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 284/286, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não-esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, julgados os embargos infringentes por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, cabível a interposição de agravo, consoante a Súmula nº 281 do STF: "é inadmissível o Recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão

impugnada".

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020624-94.1994.4.03.6100/SP

98.03.036982-2/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ANTONIO SIMEAO RAMOS e outros  
: CLOVES RODRIGUES DA COSTA  
: JURANDIR BATISTA DAS CHAGAS  
: LUCIA KIYOKO ISHIRUGI  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.20624-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Concurso Público para o cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, da Carreira da Polícia Federal - Recurso Especial do particular a sustentar:

a) contrariedade ao art. 14, § 2º do Decreto 6.944/09, norma superveniente, que veda a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico - falta de interesse de agir - razões dissociadas do acórdão - Recurso não conhecido, neste ponto.

b) dissídio jurisprudencial com relação a dois acórdãos do TRF-2, pertinentes a concurso para Delegado da Polícia Federal - casos não similares e falta de cotejo analítico - recurso não admitido, neste ângulo.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO SIMEAO RAMOS E OUTROS, a fls. 240/262, em face da UNIÃO, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 14, § 2º, do Decreto 6.944/09 (Portaria 172/93), que passou a vedar a realização de exame psicotécnico para aferição do perfil profissiográfico de candidatos a cargo público na Polícia Federal (relativamente ao certame autorizado pela Portaria 172/93 do Diretor do Departamento da Polícia Federal, fls. 24).

Sustenta, mais, divergência com relação a precedentes do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que reconhecida a ilegalidade do exame psicotécnico em questão.

Contrarrazões a fls. 331/350.

É o suficiente relatório.

Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, especificamente no que tange à alegação de ofensa ao art. 14, § 2º, do Decreto 6.944/09, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

Realmente, as respectivas razões recursais lançadas são divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto o v. julgamento cingiu-se a firmar a legalidade e constitucionalidade do exame psicotécnico realizado com esteio na legislação da regência da matéria à época, qual seja, Decreto-Lei 2.320/87 (fls. 229/237), carrega em seu recurso o Recorrente tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento (este datado

de 22/04/2010, fls. 229), buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, data venia.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Especial Recurso, neste ponto, pois a cuidar de temas desconexos ao litígio posto à apreciação:

*AgRg no AREsp 59085 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0162218-9 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJe 23/02/2012 - RELATOR : Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO. BRASIL TELECOM S.A. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF.**

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do Recurso Especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável, *mutatis mutandis*, ao conhecimento do agravo regimental. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não conhecido."

De outro lado, com relação à apontada divergência, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de similitude fática dos precedentes invocados (todos relativos ao Concurso para o Cargo de Delegado da Polícia Federal, fls. 263/267 e 268/276, enquanto que, em cena, o cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal da Polícia Federal, fls. 24), bem delineado na ementa do V. voto hostilizado, "verbis" (fls. 237):

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE ACESSO A CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL - EXAME PSICOTÉCNICO: INEXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE OU SUBJETIVISMO - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SIGILO E IRRECORRIBILIDADE DE PROVA - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO "FATO CONSUMADO".*

1. O Supremo Tribunal Federal tem admitido, **reiteradamente**, no âmbito da Polícia Federal, que o Decreto-lei nº 2320/87 preenche o requisito normativo exigível, para sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público (Súmula nº 686, do STF).
2. Inexistência de qualquer elemento de prova a indicar as **graves**, porém **genéricas**, alegações de arbitrariedade e subjetivismo no exame psicotécnico.
3. Suposta irregularidade no exame psicotécnico implicaria a renovação, não a dispensa da prova: precedente específico do STF, AI-AgR 422463.
4. O **Supremo Tribunal Federal**, na análise do **sigilo** e da **irrecorribilidade**, nos **procedimentos administrativos** - inclusive nos vocacionados à seleção de servidores públicos -, não confunde eventuais irregularidades, no trato dos citados aspectos, com o **mérito da decisão administrativa**.
5. No procedimento administrativo de seleção de servidores públicos, materialização funcional do princípio da isonomia, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é **específica** no veto à concessão de favoritismos ilegítimos, como resultado da **indistinção conceitual** daquelas categorias lógico-jurídicas **autônomas**, por autoridades administrativas ou judiciárias (RE 265261).
6. Quanto ao suposto direito superveniente, nem mesmo ao Poder Judiciário cabe conferir, a partir da **inexistente** categoria jurídica do "fato consumado", a prerrogativa - **certamente extravagante** - de converter o tempo consumido no julgamento da ação em direito adquirido (STF, RMS 23793).
7. O **Supremo Tribunal Federal**, nas **duas** Turmas, tem **rejeitado** a teoria do fato consumado, **ainda** que existente o fato e a situação decorra de decisão judicial - o que **não** é o caso sob julgamento, nem em um aspecto, nem no outro (RMS-AgR 23544).
8. Se o **Supremo Tribunal Federal** não pode reconhecer a qualidade da coisa julgada em decisões liminares ou pendentes de recurso, também não pode fazê-lo Ministro do Poder Executivo destituído de poder jurisdicional.
9. Apelação e remessa oficial providas".

Nesse quadro, de rigor não seja conhecido o recurso quanto à alegação de contrariedade ao art. 14, § 2º, do Decreto 6.944/09, bem como seja negada admissibilidade com relação ao dissídio jurisprudencial aventado. Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020624-94.1994.4.03.6100/SP

98.03.036982-2/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ANTONIO SIMEAO RAMOS e outros  
: CLOVES RODRIGUES DA COSTA  
: JURANDIR BATISTA DAS CHAGAS  
: LUCIA KIYOKO ISHIRUGI  
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.20624-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Concurso Público para o cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, da Polícia Federal - Recurso Extraordinário do particular a sustentar a inconstitucionalidade do exame psicotécnico, face ao art. 5º, I, 7º, XXX e 37, todos da Constituição Federal - matéria sumulada e pretensão de reexame fático - Recurso não admitido.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ANTONIO SIMEAO RAMOS E OUTROS, a fls. 281/302, em face da UNIÃO, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do exame psicotécnico na hipótese de concurso público para cargos na Polícia Federal, face ao disposto no art. 5º, I, art. 7º, XXX e art. 37, todos da Constituição Federal, tendo o V. acórdão estribado-se na V. Súmula n. 686, E. STF ("686. SÓ POR LEI SE PODE SUJEITAR A EXAME PSICOTÉCNICO A HABILITAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO PÚBLICO").

Contrarrazões a fls. 312/330.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula n. 686, da Suprema Corte (como expressamente o fez consignar o V. aresto, fls. 229/237), deste teor:

*"686. SÓ POR LEI SE PODE SUJEITAR A EXAME PSICOTÉCNICO A HABILITAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO PÚBLICO".*

Ademais, constata-se também crucial falha construtiva recursal, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Assim, esbarra a presente irresignação no óbice constante da Súmula n. 279 do E. STF, "verbis":

*"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023300-73.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.040291-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo  
ADVOGADO : ALEXANDRE BOTTINO BONONI  
No. ORIG. : 98.00.23300-8 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Trabalhadores sem o necessário registro, artigo 41, CLT - Descabido o reexame probatório, Súmula 7, E. STJ - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, fls. 219/228, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 41, 47 e 444, CLT, pois os trabalhadores avulsos detinham vínculo com o Sindicato, portanto ausente vínculo com o tomador de serviço a ensejar a necessidade de registro, logo padecendo de vício a autuação, suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 304/305.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Para fins de elucidação da controvérsia, colaciona-se a ementa do v. acórdão hostilizado, fls. 217 :

*"ADMINISTRATIVO. MULTA - CONDUTA - CAPITULAÇÃO LEGAL - ART. 41, CLT - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - ACORDO COLETIVO SUBSEQUENTE À AÇÕES FISCAIS.*

*1. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade. Só mediante prova inequívoca (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), está autorizada a desconstituição da autuação.*

*2. Fragilidade do material probatório, porquanto despido de elementos de convicção que infirmem a realidade aferida e atestada pela fiscalização do trabalho, prevalecente, à toda evidência, sobre contratos e declarações (princípio da primazia da realidade).*

*3. Autos de infração lavrados em observância à legislação vigente e regulamentação aplicável, especialmente o Decreto 55.841/65 e a Portaria nº 426/92.*

*4. Precedência da lavratura dos autos de infração em face do Acordo Coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias."*

Com efeito, nos termos do conjunto de provas ao feito produzido, firmou o Eminentíssimo Desembargador Federal as provas produzidas ao feito demonstram a licitude da autuação, sendo explícito quanto à precedência da lavratura das infrações ao Acordo Coletivo firmado com o Sindicato dos obreiros, descabendo ao E. STJ revolver o apuratório realizado, diante da cristalina solução lançada pelo v. julgamento.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ,

caindo por terra suscitado dissídio :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.*

...

*4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.*

..."

*(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023300-73.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.040291-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CEAGESP Cia de Entrepostos e Armazens Gerais de Sao Paulo  
ADVOGADO : ALEXANDRE BOTTINO BONONI  
No. ORIG. : 98.00.23300-8 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Multa por infração à CLT - Princípio da legalidade e ampla defesa - Violação indireta à Constituição Federal - Rediscussão fático-probatória - Súmula 279, E. STF - Recurso Extraordinário inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, fls. 251/257, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 5º, caput, II e LIV, e 37, CF, pois, diante de autuação por infringência à CLT, sustenta não foi tratada igualmente a recorrida, quanto às suas alegações, embora também pertença à Administração Pública, assim malferido restou o direito à ampla produção de provas e à legalidade.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 306/307.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos litigados, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 213/217 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a recorrente não interpôs embargos declaratórios, fls. 218 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

Ademais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistir o debate aviado em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*
- 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*
- 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*
- 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

*..."*

*(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.*

- 1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*
- 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

*(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1º, 2º E 4º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

*..."*

*(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)*

Por igual, diante da insurgência travada, afigura-se, outrossim, descabida a análise fático-probatória pela Suprema Corte, a teor da Súmula 279 :

*"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021494-91.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.021494-1/SP

AGRAVANTE : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A  
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.003651-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado sobre o indeferimento de antecipação de tutela, perseguida para a suspensão de exigência de recolhimento de multa contratual administrativa - deficiência motivacional recursal a conduzir à inadmissibilidade, Súmula 284/E. STF - insurgência desvinculada da correlata indicação do dispositivo infraconstitucional violado - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., a fls. 104/116, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 87/88), aduzindo, especificamente, a afronta ao disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois, se verificada a presença dos requisitos ali previstos, descabida a exigência de prestação de caução.

Além disso, afirma a Recorrente ser inaplicável o disposto no artigo 588, II, CPC, mesmo porque a culpa pela rescisão do contrato administrativo, consoante se pretende demonstrar no bojo da ação subjacente, é da Administração.

Nesse passo, a Recorrente aventa triplo prejuízo com a eventual manutenção do r. *decisum*, pois (i) terá que adiantar o recolhimento do montante da multa, que acredita ser indevida; (ii) diante da quantia, superior a R\$ 300.000,00, terá dificuldade em sua atuação negocial, ligada principalmente a licitações públicas, e (iii) a se cuidar de providência que "beneficiária, tão-somente, [a Administração], haja vista que eventual execução da multa [...] já estaria garantida pela caução prestada, sem a imprescindível ação de execução por parte [desta]" (fls. 175).

Contrarrazões ofertadas a fls. 125/132, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis.

Com efeito, no tocante à pontuada ofensa ao artigo 273, CPC, a insurgência ora posta recai no vazio, por desconsiderar que a antecipação de tutela se sujeita a outros requisitos, além daqueles postos no *caput* e incisos do citado dispositivo processual, dentre os quais sobreleva, no caso, o artigo 588, CPC, por expressa remissão do § 3º, artigo 273, CPC, tema não abordado, de forma particularizada, pela Recorrente.

Assim, a alegação genérica (insuficiente) de desrespeito ao mencionado artigo 273, CPC, não é hábil, mesmo em tese, para abalar os fundamentos do V. Aresto recorrido.

Logo, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Quanto aos invocados prejuízos advindos da hipótese de manutenção da r. decisão combatida, deixou a Recorrente de indicar quais os correlatos dispositivos infraconstitucionais teriam sido supostamente malferidos pelo V.

Aresto, com o quê conferiu ao seu recurso o feito de apelação.

Ao assim proceder, olvidou se tratar, o Recurso Especial, de recurso de fundamentação vinculada, que exige a específica indicação de cada um dos dispositivos tidos por ofendidos, seguida da respectiva análise individualizada, sem o quê resta inadmissível a insurgência.

É o que, de forma tranquila, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência deste teor:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE QUAIS ARTIGOS DE LEI TERIAM SIDO CONTRARIADOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados os artigos de Lei Federal supostamente contrariados pelo tribunal de origem, devendo o recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, em face da clara deficiência de sua fundamentação.*

*2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.*

*3. No caso, a ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial caracterizam argumentação deficiente a impossibilita a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

[...]

*5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*

*7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 66.912 São Paulo, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJE 01.02.2012).*

Em relação ao debate sobre a inaplicação, à espécie, do inciso II, artigo 588, CPC, por ser, em suma, imputável à Administração a responsabilidade pela rescisão contratual, a controvérsia demanda dilação probatória, imprescindível para se assentar qual das partes - a Administração ou o particular - deu causa ao prematuro encerramento do Contrato nº 020/PGJ/MPDFT/2001, celebrado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Essa é a orientação positivada pelo E. STJ, consoante V. Acórdão assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO POPULAR VISANDO ANULAÇÃO DE CONTRATO - PROJETO SIVAM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULA 5/STJ) - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÃO DA AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE - COMPROVAÇÃO.*

[...]

*3. Impossível a esta Corte se pronunciar sobre questão que exige revolvimento da matéria fático-probatória dos autos e de disposições contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).*

[...]

*7. Recurso da RAYTHEON COMPANY conhecido em parte e, nessa parte, improvido e recursos da UNIÃO, da FUNDAÇÃO APLICAÇÕES DE TECNOLOGIAS CRÍTICAS - ATECH e de MAURO JOSÉ MIRANDA GANDRA parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."*

*(Recurso Especial nº 719.548 Paraná, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJE 21.11.2008).*

Neste flanco, pois, o inconformismo da Recorrente consiste em discutir sobre fatos e provas, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Portanto, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.  
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031075-33.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031075-9/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO SEREC e outros
	: GIOVANNI ETTORE NANNI
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio e outro
ADVOGADO	: INES DE MACEDO
REPRESENTANTE	: REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO
AGRAVADO	: PEDRO GOUSSAIN
ADVOGADO	: INES DE MACEDO
AGRAVADO	: EUGENIO OYA CARMONA espolio
ADVOGADO	: ALCIDES DE JESUS LEITE
REPRESENTANTE	: ANTONIA TERUEL CARMONA
AGRAVADO	: CLAUDIO TERUEL CARMONA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ASSAD MUHAMAD
ADVOGADO	: ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.00.48759-4 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Agravo de Instrumento - Desapropriação - Justa Indenização e matéria de ordem pública - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Consórcio Imobiliário de São Paulo S/A, fls. 445/469, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, inciso II, CPC, alegando que não foram sanadas as omissões levantadas em Embargos de Declaração, e, no mérito, aduz que houve violação aos artigos 131, 234, 236, § 1º, 238, 247, 267, § 3º, 515, §§ 1º e 2º, e 516, todos do CPC, e artigos 1228, § 3º e 1275, V, do Código Civil, sustentando que a injusta indenização, em ação de desapropriação, deve ser tratada como matéria de ordem pública, não prescindindo de formalidades maiores quanto à sua arguição, afirmando que há diferença gritante entre os cálculos apresentados [a d. Contadoria apurou em novembro de 1999 o valor de R\$ 108.713.590,09 (cento e oito milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e noventa reais e nove centavos), e, em agosto de 2001, R\$ 106.280.778,65 (cento e seis milhões, duzentos e oitenta mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)].

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 679/686), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, inciso II, CPC, tão-somente lançadas arguições genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os

ventilados vícios no v. voto hostilizado, fls. 361/372, circunstância que tal a inquirar de insucesso a postulação recursal :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF...."(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).*

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF...." (AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).*

Em mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031075-33.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031075-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
: GIOVANNI ETTORE NANNI  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio e outro  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
REPRESENTANTE : REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO  
AGRAVADO : PEDRO GOUSSAIN  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
AGRAVADO : EUGENIO OYA CARMONA espolio  
ADVOGADO : ALCIDES DE JESUS LEITE  
REPRESENTANTE : ANTONIA TERUEL CARMONA  
AGRAVADO : CLAUDIO TERUEL CARMONA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : ASSAD MUHAMAD  
ADVOGADO : ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.48759-4 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Agravo de Instrumento - Desapropriação - Justa Indenização e matéria de ordem pública - Ausente Súmula/Repercussão Geral sobre o tema - Admissibilidade do REExt*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Consórcio Imobiliário de São Paulo S/A, fls. 586/604, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que houve negativa de vigência ao artigo 5º, incisos XXII, XXIV e LV, da Constituição Federal, sustentando que é garantida aos litigantes a mais abrangente ampla defesa, bem como o contraditório, não podendo se afirmar que a contraminuta apresentada é intempestiva, considerando-se que, tendo os antigos patronos substabelecido seus poderes sem reservas aos patronos atuais, não pode produzir efeitos a publicação posterior sem outorga em nome daqueles, e que a injusta indenização, em ação de desapropriação, deve ser tratada como matéria de ordem pública, não prescindindo de formalidades maiores quanto à sua arguição, afirmando que há diferença gritante entre os cálculos apresentados [a d. Contadoria apurou em novembro de 1999 o valor de R\$ 108.713.590,09 (cento e oito milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e noventa reais e nove centavos), e, em agosto de 2001, R\$ 106.280.778,65 (cento e seis milhões, duzentos e oitenta mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)], sob pena de atentar aos princípios constitucionais do direito de propriedade e da justa indenização.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 687/695), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031075-33.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031075-9/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO	: CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: FERNANDO EDUARDO SEREC e outros
	: GIOVANNI ETTORE NANNI
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio e outro
ADVOGADO	: INES DE MACEDO
REPRESENTANTE	: REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO
AGRAVADO	: PEDRO GOUSSAIN
ADVOGADO	: INES DE MACEDO
AGRAVADO	: EUGENIO OYA CARMONA espolio
ADVOGADO	: ALCIDES DE JESUS LEITE
REPRESENTANTE	: ANTONIA TERUEL CARMONA
AGRAVADO	: CLAUDIO TERUEL CARMONA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO
AGRAVADO	: ASSAD MUHAMAD
ADVOGADO	: ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.00.48759-4 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Agravo de Instrumento - Cálculo de juros compensatórios em Desapropriação - RR E. STJ em mérito desfavorável à tese da União - Prejudicado o REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 418/429, em face de Consórcio Imobiliário de São Paulo S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, preliminarmente, ofensa ao artigo 535, inciso II, CPC, alegando que não foram sanadas as omissões levantadas em Embargos de Declaração, e, no mérito, que a d. Contadoria Judicial incorreu em erro ao apresentar cálculos utilizando-se do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, para cômputo de juros compensatórios, que devem ser aplicados o artigo 10 da Medida Provisória nº 1.577/97, atual Medida Provisória nº 2.183-56/2001, e o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, considerando tratar-se de desapropriação por necessidade ou utilidade e interesse social, requerendo, alternativamente, seja determinada a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, até decisão definitiva a ser proferida na ADIN nº 2.332-2, pelo E. STF.

Ou seja, requer a União a aplicação do percentual de 6% para todo o período após a edição da MP 1.577/97. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 659/666), onde suscitada preliminar de violação à Súmula 07, do E. STJ, sustentando que análise dos cálculos consistiria em reapreciar fatos e provas dos autos.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, objetivamente anêmica a arguição de infringência ao artigo 535, inciso II, CPC, tão-somente lançadas arguições genéricas, em nenhum momento demonstrando a parte interessada onde a repousarem os ventilados vícios no v. voto hostilizado, fls. 361/372, circunstância que tal a inquinar de insucesso a postulação recursal :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS. COFINS. VENDA DE VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO "PARTE DO PAGAMENTO NA COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS POR PARTICULARES. ANÁLISE DA REAL NATUREZA DAS OPERAÇÕES EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF...."(REsp 1270972/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).*

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIOS NOS CÁLCULOS APRESENTADOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF...." (AgRg no AREsp 137.016/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012).*

Em mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.111.829, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ - REsp 1.111.829 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJe:*

25/05/2009).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.  
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031075-33.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031075-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
: GIOVANNI ETTORE NANNI  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio e outro  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
REPRESENTANTE : REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO  
AGRAVADO : PEDRO GOUSSAIN  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
AGRAVADO : EUGENIO OYA CARMONA espolio  
ADVOGADO : ALCIDES DE JESUS LEITE  
REPRESENTANTE : ANTONIA TERUEL CARMONA  
AGRAVADO : CLAUDIO TERUEL CARMONA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : ASSAD MUHAMAD  
ADVOGADO : ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.48759-4 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Agravo de Instrumento - Cálculo de juros compensatórios em Desapropriação - Violação às Súmulas 284 e 636, E. STF - Inadmissibilidade do RExt*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 431/443, em face de Consórcio Imobiliário de São Paulo S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que a d. Contadoria Judicial incorreu em erro ao apresentar cálculos utilizando-se do percentual de 12% (doze por cento) ao ano, para cômputo de juros compensatórios, que devem ser aplicados o artigo 10 da Medida Provisória nº 1.577/97, atual Medida Provisória nº 2.183-56/2001, e o artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, considerando tratar-se de desapropriação por necessidade ou utilidade e interesse social, requerendo, alternativamente, seja determinada a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, até decisão definitiva a ser proferida na ADIN nº 2.332-2, pelo E. STF.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 667/673), onde suscitada preliminar de ausência de indicação do dispositivo constitucional violado.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto nas Súmulas 284 e 636, do E. STF :

**SÚMULA 284:** *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

**SÚMULA 636:** *"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

**EMENTA:** *CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS [...] II. - O recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas. III. - Agravo não provido. (STF - AI-AgR 527232 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - 2ª Turma, 23.08.2005).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037722-44.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.037722-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A  
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.003651-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial interposto com debate de controvérsia que poderia, mas não foi, abordada desde a interposição do Agravo de Instrumento - prequestionamento: ausência - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 423/426, em face de CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 417/419), aduzindo, especificamente, a afronta ao disposto no artigo 273, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, pois a própria r. decisão, mantida pelo V. Acórdão recorrido, alude à inexistência de plausibilidade do direito invocado pela Parte Autora, na ação originária, daí porque ausente, por igual, a possibilidade de lesão ou, mesmo, de dano irreparável, na espécie. Acrescenta a Recorrente que, conquanto a antecipação de tutela tenha sido deferida sob a condição de prévio caucionamento/depósito do valor da multa impugnada pela Parte Autora, a Administração não terá a disponibilidade desse recurso, com a assunção do risco de que a obra paralisada se deteriore, com o passar do tempo, fato hábil a trazer prejuízo ao patrimônio público federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 433/436, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*

*(Grifo nosso).*

Daí decorre a obrigatoriedade da matéria discutida ter sido prequestionada na instância *a quo*, sem o quê não se viabiliza a irresignação excepcional em causa.

No caso em exame, verifica-se que, ao interpor o presente Agravo de Instrumento, conforme a inicial recursal de fls. 02/13, deixou-se de abordar a controvérsia sob o ângulo do proclamado equívoco quanto à afirmada presença do *periculum in mora*, agora tido por ausente pela Recorrente, sob o fundamento da correlata inexistência, no caso, do *fumus boni iuris*.

Registre-se que o tema também não frequentou o V. Aresto ora combatido (verso de fls. 417), inexistente a posterior oposição de Embargos Declaratórios.

Logo, aplicável a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal:

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Quanto à circunstância de ter o r. *decisum* condicionado a suspensão da exigência da multa ao depósito de seu valor integral, medida à qual a Recorrente tacha de irrelevante, verifica-se inexistente o apontamento dos dispositivos legais que tem por eventualmente violados, restrita sua insurgência à alegação genérica (insuficiente) do risco de deterioração da obra antes a cargo da Parte Autora, com a consequente assunção de prejuízos à Administração, com o quê conferiu ao seu recurso o feito de apelação.

Ao assim proceder, olvidou-se tratar, o Recurso Especial, de recurso de fundamentação vinculada, que exige a específica indicação de cada um dos dispositivos tidos por ofendidos, seguida da respectiva análise individualizada, sem o quê resta inadmissível a insurgência.

É o que, de forma tranquila, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência deste teor:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE QUAIS ARTIGOS DE LEI TERIAM SIDO CONTRARIADOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados os artigos de Lei Federal supostamente contrariados pelo tribunal de origem, devendo o recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, em face da clara deficiência de sua fundamentação.*

*2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.*

*3. No caso, a ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial caracterizam argumentação deficiente a impossibilita a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

*[...]*

*5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*

*7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 66.912 São Paulo, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJE 01.02.2012).*

Assim, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.  
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201943-41.1998.4.03.6104/SP

2003.03.99.013010-0/SP

APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : GUSTAVO PERES SALA  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO (Int.Pessoal)  
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO DA SILVA (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 98.02.01943-7 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: REsp em Ação Civil Pública - derramamento de óleo - comprovação de dano ambiental - rediscussão fático-probatória - inadmissibilidade - imposição de valor mínimo para indenização - admissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, a fls. 375/390, em face do Ministério Público Federal e da União Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que, ao condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos ambientais que não teriam ficado comprovados nos autos, o acórdão recorrido viola o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81. Alega ainda que a imposição de valor mínimo para tal indenização, diante da utilização de fórmula matemática denominada "Proposta de critério para valorização monetária de danos causados por derrame de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho", viola os artigos 944 do CC e art. 126, 420, 460 e 475-J do CPC.

Contrarrazões ofertadas a fls. 431/448 e 453/459, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento e impossibilidade de reexame fático-probatório.

É o suficiente relatório.

Quanto ao pleito relativo à ocorrência de danos ambientais, observa-se que a recorrente discute sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso no que pertine a este tema, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito relativo à imposição de valor mínimo para indenização, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Observa-se, aliás, que esta questão fora agitada pela recorrente em suas razões de apelação (fls. 280/283) e devidamente apreciada por esta Corte (fls. 338/342), o que afasta a preliminar de ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, quanto à alegada inoccorrência de dano ambiental, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso e, quanto às demais irresignações, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201943-41.1998.4.03.6104/SP

2003.03.99.013010-0/SP

APELANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS  
ADVOGADO : GUSTAVO PERES SALA  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO (Int.Pessoal)  
APELADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : DANIEL RIBEIRO DA SILVA (Int.Pessoal)  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 98.02.01943-7 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: REx em Ação Civil Pública - improbidade administrativa - derramamento de óleo - comprovação de dano ambiental - rediscussão fático-probatória - imposição de valor mínimo para indenização - violação indireta à Constituição Federal - inadmissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, a fls. 395/406, em face do Ministério Público Federal e da União Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que, ao condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos ambientais que não teriam ficado comprovados nos autos, o acórdão recorrido viola o artigo 225, §3º, da Constituição Federal. Alega também que a imposição de valor mínimo para tal indenização, diante da utilização de fórmula matemática denominada "Proposta de critério para valorização monetária de danos causados por derrame de petróleo ou de seus derivados no ambiente marinho", fere o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 412/430 e 460/467, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento e impossibilidade de reexame fático-probatório.

É o suficiente relatório.

Quanto ao pleito relativo à ocorrência de danos ambientais, observa-se que a recorrente discute sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso no que pertine a este tema, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao pleito relativo à imposição de valor mínimo para indenização, constata-se que não há violação direta à Constituição Federal, encontrando óbice no teor da Súmula 636, da Suprema Corte, deste teor: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CLAUDIO ANDERSON TOTARO e outros  
: JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS  
: VANDERLEI MARTINS  
: ELISEU DOS SANTOS  
: HAILTON CESAR COMODO DA SILVA  
: HELIO EDUARDO CAMARGO  
: JOSE CLAUDIO BARROSO  
: ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA  
: JONAS VIEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro

#### DECISÃO

*Extrato: Militar da Aeronáutica - Cabos e Taifeiros - Promoção - Discussão a envolver reexame de fatos/provas vedado (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cláudio Anderson Tótaro e Outros, a fls. 249/266, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a diferenciação nos critérios de promoção de cabos e taifeiros, ambos pertencentes ao mesmo círculo e grau hierárquico, viola os artigos 2º, 14, 16, 17 e 36 da Lei nº 6.880/80, bem como aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, incisos I e II, do Decreto nº 881 de 1993 e que os critérios de promoção da Aeronáutica não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 302/312), ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MILITARES. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182). 2. Assentado pelo acórdão recorrido que os autores não lograram demonstrar os requisitos estabelecidos pela Lei nº 3.953/51, de forma a fazerem jus à promoção pleiteada, a modificação do decidido importaria em reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 07). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 419875 - Min. Rel. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJ DATA:11/11/2002 PG:00306).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-41.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.000240-7/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CLAUDIO ANDERSON TOTARO e outros  
: JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS  
: VANDERLEI MARTINS  
: ELISEU DOS SANTOS  
: HAILTON CESAR COMODO DA SILVA  
: HELIO EDUARDO CAMARGO  
: JOSE CLAUDIO BARROSO  
: ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA  
: JONAS VIEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro

#### DECISÃO

*Extrato: Rext - Militar da Aeronáutica - Cabos e Taifeiros - Promoção - Violação aos artigos 5º, 37 e 142 da Constituição Federal - Súmula 636, STF, vedação de RExt no caso de violação indireta à CF- Discussão a envolver reexame de provas vedado (Súmula 279, E. STF) - Inadmissibilidade ao RExt*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Cláudio Anderson Tótaro e Outros, a fls. 272/291, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a promoção de Cabos e Taifeiros à graduação de sargento não viola os artigos 5º, 37 e 142 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, que também não há violação aos princípios da isonomia, da hierarquia e da disciplina militar, que o Estatuto dos Militares preconiza que os Cabos e Taifeiros pertencem ao mesmo círculo e grua hierárquico e que os critérios de promoção da Aeronáutica não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 313/325), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto nas Súmulas 279 e 636, do E. STF :

SÚMULA 279: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

SÚMULA 636: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

*EMENTA: - MILITAR, Promoção, Especificidade do quadro de taifeiro. Isonomia. Lei nº 3.953/61. Ofensa reflexa à CF. Reexame de provas (Súmula 279). Regimental não provido.(STF - RE-AgR 314195 - Rel. NELSON JOBIM).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.  
São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068234-73.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.068234-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A  
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.024989-2 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado sobre o eventual cometimento de falha de julgamento - deficiência motivacional recursal (Súmula nº 284/E. STF) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., a fls. 187/195, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 173/174 e 183/184), aduzindo, especificamente, a existência de ofensa ao disposto no artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, argumenta a presença de contradição no V. Acórdão recorrido, que afirmou a ocorrência de reconsideração do r. *decisum* objeto deste Agravo de Instrumento, pelo Juízo *a quo*, a ocasionar o juízo de prejudicialidade da insurgência fazendária contra a decisão que, de início, em sede de Exceção de Incompetência, houvera reconhecido a competência da Justiça Federal da 1ª Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente, em que se discute sobre o pleito de rescisão de contrato administrativo celebrado com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com vistas à execução de obras de engenharia.

Nesse passo, segundo a Recorrente, o equívoco do v. julgado está em que a determinação de remessa dos autos da ação principal decorreu do efeito suspensivo deferido neste Agravo de Instrumento, defeito não sanado, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios.

Contrarrazões ofertadas a fls. 201/202, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Deveras, a Recorrente, ao se irredimir contra o V. Aresto, parte de falsa premissa, a de ter a MM. Juíza de 1º grau determinado a remessa dos autos da ação principal para a Egrégia Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal por força da decisão liminar proferida neste Agravo de Instrumento, segundo a qual a ele foi deferido efeito suspensivo (fls. 145/146).

Com efeito, o engano da Recorrente é evidente, porque, primeiro, o r. *decisum* em questão, ao conferir a suspensão a este Agravo de Instrumento, tão somente propiciou a temporária paralisação da marcha processual da ação subjacente, em atendimento ao pleito recursal (fls. 08), do que decorre que o Juízo *a quo* não estava obrigado, por meio de provimento jurisdicional, a determinar a imediata remessa dos autos ao juízo então tido por competente para processar e julgar a causa.

Depois, a própria decisão de 1º grau, sob o influxo, é bem verdade, de referida decisão suspensiva deste Agravo de Instrumento, é explícita ao se utilizar do verbo "rever" - *rectius*, reconsiderar - seu entendimento anterior, para se dar por incompetente para a análise da causa, consoante se constata de seus termos, *verbis*:

*"Verifica-se que, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.068234-5 [...], restou concedido o efeito suspensivo à decisão [...] que havia negado provimento à exceção de incompetência, mantendo o processamento do presente feito neste Juízo. Por conseguinte, decorre do efeito suspensivo atribuído pela r. decisão da Corte Regional que o processamento do presente feito caberá a uma das Varas Federais da Egrégia Subseção Judiciária do Distrito Federal - Brasília. Assim, revejo a decisão [...] e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito*

*Federal - Brasília, com nossas homenagens. Int."*

*(Texto obtido no endereço eletrônico*

*HTTP://www.jfsp.jus.br/csp/consulta/consinternetpro1b.csp?nromovimento=42).*

Não bastasse isso, o V. Acórdão dos Aclaratórios (fls. 183/184) deixou expresso sua orientação no sentido da ausência de oportuna impugnação contra a r. decisão supra transcrita, entendimento contra o qual a Recorrente restou inerte, aqui.

Assim, sua insurgência recai no vazio, por ser inapta a abalar o convencimento assentado pelo V. Aresto arrostado.

Diante, pois, da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-38.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000516-4/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : JORGEMAR ANTONIO DOS REIS e outros  
: OSMAR AUGUSTO RAMOS  
: EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA  
: CARLOS ALBERTO FABIANO  
: JOSE ORLANDO DOS SANTOS  
: ANTONIO CESAR MACIEL  
: GILSON ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA  
: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA  
: LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR  
: LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro

DECISÃO

*Extrato: Militar da Aeronáutica - Cabos e Taifeiros - Promoção - Discussão a envolver reexame de fatos/provas vedado (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Jorgemar Antonio dos Reis e Outros, a fls. 243/262, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a diferenciação nos critérios de promoção de cabos e taifeiros, ambos pertencentes ao mesmo círculo e grau hierárquico, viola os artigos 2º, 14, 16, 17 e 36 da Lei nº 6.880/80, bem como aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, incisos I e II, do Decreto nº 881 de 1993 e que os critérios de promoção da Aeronáutica não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 318/321), ausentes preliminares.  
É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MILITARES. TAIFEIROS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO A SUBOFICIAL. LEI Nº 3.953/61. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182). 2. Assentado pelo acórdão recorrido que os autores não lograram demonstrar os requisitos estabelecidos pela Lei nº 3.953/51, de forma a fazerem jus à promoção pleiteada, a modificação do decidido importaria em reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 07). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 419875 - Min. Rel. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - DJ DATA: 11/11/2002 PG:00306).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-38.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000516-4/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : JORGEMAR ANTONIO DOS REIS e outros  
: OSMAR AUGUSTO RAMOS  
: EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA  
: CARLOS ALBERTO FABIANO  
: JOSE ORLANDO DOS SANTOS  
: ANTONIO CESAR MACIEL  
: GILSON ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA  
: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA  
: LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR  
: LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA e outro

DECISÃO

*Extrato: Rext - Militar da Aeronáutica - Cabos e Taifeiros - Promoção - Violação aos artigos 5º, 37 e 142 da Constituição Federal - Súmula 636, STF, vedação de RExt no caso de violação indireta à CF- Discussão a envolver reexame de provas vedado (Súmula 279, E. STF) - Inadmissibilidade ao RExt*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Jorgemar Antonio dos Reis e Outros, a fls. 274/295, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a promoção de Cabos e Taifeiros à graduação de sargento não viola os artigos 5º, 37 e 142 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, que também não há violação aos princípios da isonomia, da hierarquia e da disciplina militar, que o Estatuto dos Militares preconiza que os Cabos e Taifeiros pertencem ao mesmo círculo e grua hierárquico e que os critérios de promoção da Aeronáutica não respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 322/328), ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto nas Súmulas 279 e 636, do E. STF :

SÚMULA 279: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

SÚMULA 636: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

*EMENTA: - MILITAR, Promoção, Especificidade do quadro de taifeiro. Isonomia. Lei nº 3.953/61. Ofensa reflexa à CF. Reexame de provas (Súmula 279). Regimental não provido. (STF - RE-AgR 314195 - Rel. NELSON JOBIM).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002583-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002583-4/SP

APELANTE : JOANNA PRUJANSKY DIAS  
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESPÓLIO DE JOANA PRUJANSKY DIAS, às fls. 86/95 da r. decisão monocrática (fls. 82/83).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 82/83).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120266-84.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120266-2/SP

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.008774-1 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp do MPF prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL., a fls. 244/252, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de realização de perícia.

Contrarrazões às fls. 300/311.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2006.61.00.008774-1), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*PROCESSO 0008774-23.2006.4.03.6100*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/01/2011 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 11 Reg.: 844/2011 Folha(s) : 260*  
*Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a CEF que, na emissão de informações sobre as contas de PIS e FGTS, em favor dos sucessores do falecido titular, os documentos exigidos dos interessados não poderão extrapolar a comprovação do óbito do titular da conta e da condição de sucessor do interessado (art.1829 do CC/02), por meio de documentação oficial, na forma indicada na fundamentação. Sem custas, a teor da isenção contida no art.18 da Lei Nº 7.347/85 c/c o art. 4º da Lei N.9289/96. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, na condição de litisconsorte ativa (art.5º, 2º, da lei n. 7.347/85) no valor arbitrado de R\$1.000,00 (um mil reais), em consonância com o §4º do art.20 do CPC. Sem honorários ao MPF, consoante previsão do art.128,II,"a", da CF. Sentença sujeitada ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Cumpra-se.*  
*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 18/10/2011 ,pag 1/16*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120266-84.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120266-2/SP

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.008774-1 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - Superveniência de sentenciamento na ação principal - REsp da CEF prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL., a fls. 265/291, em face da União, tirado do v. julgamento proferido ao presente Agravo de Instrumento, tendo por insurgência o deferimento de realização de perícia.

Contrarrazões às fls. 313/325.

É o suficiente relatório.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (2006.61.00.008774-1), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*PROCESSO 0008774-23.2006.4.03.6100*

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/01/2011 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 11 Reg.: 844/2011 Folha(s) : 260*

*Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a CEF que, na emissão de informações sobre as contas de PIS e FGTS, em favor dos sucessores do falecido titular, os documentos exigidos dos interessados não poderão extrapolar a comprovação do óbito do titular da conta e da condição de sucessor do interessado (art.1829 do CC/02), por meio de documentação oficial, na forma indicada na fundamentação. Sem custas, a teor da isenção contida no art.18 da Lei Nº 7.347/85 c/c o art. 4º da Lei N.9289/96.*

*Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, na condição de litisconsorte ativa (art.5º, 2º, da lei n. 7.347/85) no valor arbitrado de R\$1.000,00 (um mil reais), em consonância com o §4º do art.20 do CPC. Sem honorários ao MPF, consoante previsão do art.128,II,"a", da CF. Sentença sujeitada ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Cumpra-se.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 18/10/2011 ,pag 1/16*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO.**

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014711-8/SP

APELANTE : MARCOS ANTONIO BEZERRA JUNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

No. ORIG. : 00147110920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do Particular - Competência do Conselho Nacional de Educação - CNE, para edição de Resoluções - Restrições / Limitações estabelecidas entre Bacharelados e Licenciados em Educação Física - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Marcos Antonio Bezerra Junior, a fls. 642/684, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 195/200, 361/370 v., 584/588 v. e 601/603 v.), o qual negou provimento à apelação, observando que a Lei n.º 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com objetivo de fiscalizar as referidas atividades profissionais e que das diretrizes e bases da educação cuidou a Lei n.º 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores. Obviamente, a inscrição do profissional nos quadros do Conselho de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014711-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014711-8/SP

APELANTE : MARCOS ANTONIO BEZERRA JUNIOR  
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro  
: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA  
No. ORIG. : 00147110920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário do Particular - Competência do Conselho Nacional de Educação - CNE, para edição de Resoluções - Restrições / Limitações estabelecidas entre Bacharelados e Licenciados em Educação Física - Violação Indireta - Inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Marcos Antonio Bezerra unior, a fls. 605/641, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 195/200, 361/370 v., 584/588 v. e 601/603 v.), o qual negou provimento à apelação, observando que a Lei n.º 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com objetivo de fiscalizar as referidas atividades profissionais e que das diretrizes e bases da educação cuidou a Lei n.º 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores. Obviamente, a inscrição do profissional nos quadros do Conselho de Educação Física deve se dar, de acordo com a formação concluída. Ainda, requer a reforma do v. acórdão alegando violação do art. 5º, XIII, Lei Maior.

A fls. 495/511, foram apresentadas as contrarrazões ao Recurso Extraordinário, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo :

*AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI*

*Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

*2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n°s 636 e 279/STF.*

*3. Agravo regimental não provido."*

Como se extrai amplamente das razões recursais, fundamenta a parte recorrente sua irresignação em preceitos infraconstitucionais, portanto inoponível a interposição de Extraordinário Recurso para o caso em cena, pois a tratar de cenário que indiretamente culmina em apreciação a preceitos constitucionais, tanto que apenas aponta o interessado violação ao art. 5º, XIII, da Lei Maior.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021707-53.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.021707-7/MS

AGRAVANTE	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	: JULIO CESAR CERVEIRA e outros
	: MARIO JULIO CERVEIRA
	: MARIA LUIZA CERVEIRA
	: ZEILA MARIA CERVEIRA
	: JOSE CERVEIRA FILHO
	: MARIA TEREZA CERVEIRA
	: MARCO ANTONIO CERVEIRA
ADVOGADO	: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA
PARTE RE'	: JOSE BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GABRIEL XAVIER SILVEIRA
INTERESSADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 2008.60.02.001228-5 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Extrato: RESP Agravo de Instrumento em Ação Possessória - Perícia Etno-histórica Antropológica - Rediscussão fático-probatória - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Julio César Cerveira e outros, a fls. 951/967, em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Ministério Público Federal - MPF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 942/946 v.), aduzindo especificamente a autorização judicial concedida nestes autos, para a realização da perícia Etno-histórica Antropológica, na área em litígio, que a seu ver contraria Leis Federais, tais como os arts. 125, I, 131, 183, 327, 923, 927, 928, 931, CPC e art. 1.210, § 2º, CC. Contrarrazões ofertadas a fls. 1032/1043 e 1049/1061, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19072/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-08.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA incapaz  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN e outro  
REPRESENTANTE : NIVALDO CARLOS DE ARRUDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018610820004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008297-55.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.008297-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : FABIO JUNQUEIRA  
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1406686-03.1997.4.03.6113/SP

2002.03.99.005798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA DAS GRACAS GOMES  
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.14.06686-7 1 Vr FRANCA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-07.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SANTOS NEVES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANALIA GONCALVES LUIZ  
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036784-88.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.036784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ELIANA MOTA DO PRADO  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00521-7 1 Vr ITATIBA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-75.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.005471-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : SEBASTIANA FRANCISCA BALBINA  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00007-9 2 Vt PARAGUACU PAULISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-08.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.001085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA MARIA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro  
REPRESENTANTE : CARMELINA RODRIGUES DE SOUZA

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008011-62.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PALOMA MIQUELOTTO LANCIA incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA

REPRESENTANTE : ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO LANCIA  
REMETENTE : ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA  
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
: 02.00.00004-9 2 Vr LEME/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041393-46.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA BURANELO  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
No. ORIG. : 05.00.00119-4 1 Vr IPUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-75.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.005652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MOREIRA GOMES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-45.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.003655-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVANILDE FREZARIN DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002026-33.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.002026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003038-82.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.003038-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : CIRILO DE ANDRADE BELOTI JUNIOR  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
REPRESENTANTE : IDELMA MARIA DE MATOS BELOTI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-40.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.000303-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NAIR DE OLIVEIRA AQUINO  
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003034020064036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-85.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.001336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000939-29.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO  
ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00009392920074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-81.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.005501-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE GONCALVES VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-37.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00081103720074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001868-20.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.001868-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA CLEMENTE PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO e outro  
No. ORIG. : 00018682020074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007995-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.007995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : MARIA APARECIDA ROSARIO SOLIANI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00102-3 1 Vr ITAPIRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026640-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026640-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THALIA GABRIELE RIBEIRO CECATO incapaz  
ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO  
REPRESENTANTE : ANGELA DE FATIMA RIBEIRO  
No. ORIG. : 04.00.00095-3 2 Vr ITATIBA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034182-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : RICARDINA MONTEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00023-3 1 Vr POMPEIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037526-74.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA BARROS TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA  
No. ORIG. : 07.00.00148-7 2 Vr ANDRADINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041548-78.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041548-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : INES DE PAULA FREITAS  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00187-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004068-90.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004068-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BAPTISTINA ALEXANDRE DE SOUZA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-06.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.003103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AVANI BEZERRA SILVA incapaz  
ADVOGADO : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA  
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA e outro  
No. ORIG. : 00031030620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-69.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.001585-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO DONATO  
ADVOGADO : EDILSON GUSTAVO ALVES (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EXCLUIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-41.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.000784-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE ARAUJO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro  
No. ORIG. : 00007844120084036122 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-95.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.001342-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : GIVALDO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0019722-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
No. ORIG. : 2001.61.04.004361-1 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009352-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.009352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUDIMILA MARIANA FALCUCI incapaz  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
REPRESENTANTE : LENITA DE LOURDES FALCUCI  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
No. ORIG. : 07.00.00127-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026317-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026317-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVANIL GONCALVES MENDES  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 05.00.00057-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027021-87.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MATEUS LOPES DE MEIRA incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
REPRESENTANTE : APARECIDA RODRIGUES LOPES DE MEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00070-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028249-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028249-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : NORMINA POLOTO SANCHES  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.01752-7 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032166-27.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032166-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : FLORINDO DE FREITAS  
ADVOGADO : CILENE FELIPE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00023-9 1 Vr PACAEMBU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038901-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038901-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA NEVES BUENO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 07.00.00082-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039706-29.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039706-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : ISSAMU IVAMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.00149-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040624-33.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.040624-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERACINA NUNES DE FREITAS  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
No. ORIG. : 05.00.00263-0 1 Vr INOCENCIA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007668-03.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.007668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : GENI ALVES CALDEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO EDUARDO JANJOPI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00076680320094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010885-48.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.010885-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA NASCIMENTO CAFE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA e outro  
No. ORIG. : 00108854820094036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-77.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GONCALVES MARTINS FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CELSO FONTANA DE TOLEDO e outro  
No. ORIG. : 00044747720094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007676-35.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007676-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES PEGORIN PORTA  
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA e outro  
No. ORIG. : 00076763520094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001957-63.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.001957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI e outro  
REPRESENTANTE : DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VERA LUCIA MARCOTTI e outro  
No. ORIG. : 00019576320094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004745-28.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004745-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : SEBASTIANA LOURDES DE JESUS DOS SANTOS incapaz  
CODINOME : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
REPRESENTANTE : SEBASTIANA LOURDES DE JESUS  
ADVOGADO : JOAO BARBOSA DOS SANTOS  
No. ORIG. : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI  
: 07.00.00035-3 1 Vr MIRASSOL/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008118-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO  
No. ORIG. : 05.00.00130-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009015-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDGARD FRANCO PERLATI  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
CODINOME : EDGARD FRANCO PERLATTI

No. ORIG. : 06.00.00046-8 1 Vr BROTAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015289-75.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015289-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : MARIA JOSE GREGORIO DA MOTTA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00095-9 1 Vr APIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019067-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRENE BELATI VENTURA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES  
No. ORIG. : 08.00.00087-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022362-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : LUCIA LEAL DE SOUSA  
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00072-7 3 Vr BIRIGUI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023816-16.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE CICERO FILHO incapaz  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : ALCIDEA DO CARMO DA SILVA CICERO  
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00002-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Secretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025108-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAZARA CANDIDO DE OLIVEIRA BROCO  
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00001-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026932-30.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026932-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
No. ORIG. : 08.00.00316-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032520-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032520-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : MARIA BORGES COSTA  
ADVOGADO : APARECIDO OLADE LOJUDICE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 09.00.00047-8 3 Vr MIRASSOL/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034869-91.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.034869-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LUIZA GOMES  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00143-0 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004362-71.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA DE SOUZA PRADO  
ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro  
: ROBERTA BAGLI DA SILVA  
No. ORIG. : 00043627120104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004202-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.004202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THAIS MAELI SANTOS DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS  
REPRESENTANTE : LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS  
No. ORIG. : 06.00.00062-7 1 Vr ITABERA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006219-97.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA PIGA incapaz  
ADVOGADO : YUTAKA SATO  
REPRESENTANTE : LAURINDO PIGA  
ADVOGADO : YUTAKA SATO

No. ORIG. : 08.00.00018-0 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006892-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006892-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MATILDE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00134-2 3 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008174-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008174-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALVANIR MARTINS ANTUNES  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00107-9 2 Vr PIRAJUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos

próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011097-65.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011097-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
No. ORIG. : 09.00.00067-4 1 Vr GUARARAPES/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011989-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANNA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00063-1 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012432-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
No. ORIG. : 07.00.00170-5 1 Vr CABREUVA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013264-55.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013264-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.00100-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016168-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016168-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUIOMAR ALVES FARIAS  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 09.00.00076-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023235-64.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.023235-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TIAGO EVANGELISTA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
REPRESENTANTE : ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
No. ORIG. : 08.00.01532-8 1 Vr BRASILANDIA/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024498-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024498-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GABRIELLA BARRETO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON APARECIDO ROCHA incapaz  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
REPRESENTANTE : LUCIA PEREIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 10.00.00136-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028549-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028549-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDAMAR MARIA DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REPRESENTANTE : SEBASTIAO GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 09.00.19975-8 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028603-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028603-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA CAMARGO  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00140-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030064-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030064-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CRISTIANO CASSIO LEITE JUGICA  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00043-4 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030988-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030988-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANA CLARA SOARES PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO  
REPRESENTANTE : SILVIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00170-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032618-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCILENE LOURENCO MACEDO incapaz  
ADVOGADO : ANDREA DONIZETI MUNIZ PRADO  
REPRESENTANTE : LUZIA PEREIRA MACEDO  
No. ORIG. : 09.00.00113-0 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033760-08.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033760-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DULCYNO NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
No. ORIG. : 10.00.00129-3 1 Vr PIEDADE/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034773-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.034773-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES PELLEGRINI TENORIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO SIMÃO  
No. ORIG. : 09.00.00040-0 2 Vr ITAPIRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037137-84.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037137-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado NINO TOLDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVA FELICIO DE FRANCA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES  
No. ORIG. : 09.00.00054-8 1 Vr JACAREI/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043018-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043018-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCELO APARECIDO DE FARIA incapaz  
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO  
REPRESENTANTE : ANTONIO TADEU DE FARIA  
No. ORIG. : 05.00.00071-7 2 Vr SOCORRO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044116-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044116-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
CODINOME : MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP  
No. ORIG. : 06.00.00151-5 1 Vr PANORAMA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045202-68.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045202-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS QUEDEROLI  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
No. ORIG. : 09.00.00036-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047263-96.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047263-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA CELINA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 09.00.00050-1 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047335-83.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : DURVALINA MENDES LOBO  
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00173-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-83.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.000286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN e outro  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002868320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-12.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.000976-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELENA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA ALVES DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00009761220114036140 1 Vr MAUA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 17 de outubro de 2012.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Secretaria

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19070/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006157-08.1997.4.03.6100/SP

97.03.032941-1/SP

APELANTE : IN CHUL KIM e outro  
: KIM KYUNG JA  
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.00.06157-4 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Mandado de Segurança - Tributação Reflexa - Autuação por omissão de receitas - Lucro Arbitrado - Contribuinte a não lograr afastar os elementos apurados, consoante o conjunto probatório produzido - Rediscussão fática descabida, Súmula 7, E. STJ - Divergência jurisprudencial, artigo 105, III, "c", Lei Maior, indemonstrada - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por In Chul Kim e Kim Kyung Ja S.A, fls. 565/683 em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual, negando provimento à apelação em mandado de segurança, reconheceu a validade de tributação reflexa em razão de distribuição de lucros, decorrente de diferença entre valores de receita bruta declarada, advinda de informações prestadas por terceiro.

Aduz ofensa aos artigos 1179 e 1194 do Código Civil Brasileiro, 197 e 110 do Código Tributário Nacional, alegado dever aproveitar-se o Fisco apenas de informações prestadas por aqueles de obrigatória apresentação de dados e documentos, a saber, os elencados no art. 197 CTN, invocando, ainda, divergência jurisprudencial. (fls. 673/674).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 723/728.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 1179 e 1194 do Código Civil Brasileiro e 197 e 110 do Código Tributário Nacional, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos (acórdão de fls. 611/623, nem

os embargos declaratórios de fls. 650/651), conseqüentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

***"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

...

*2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

..."

*(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

De sua face, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Para fins de elucidação da controvérsia, colaciona-se o teor do v. acórdão hostilizado, fls. 622/623 :

***"TRIBUTÁRIO. IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. LUCRO ARBITRADO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DL.***

***2.065/83: ART. 8º. TRD. APLICAÇÃO COMO JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. UFIR. LEI Nº 8.383/91.***

*1. Consoante preconizado no art. 403 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), cujo fundamento de validade reside no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, presume-se distribuído aos sócios o lucro arbitrado da pessoa jurídica que omite escrituração contábil para fins de apuração do lucro real, presunção relativa que cede somente diante da impugnação específica do contribuinte e respectiva comprovação.*

*2. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º, que originalmente não definia que título era cobrada, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção monetária.*

*3. Em face da decisão adotada pelo C. STF. na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária, sucederam várias medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros moratórios.*

*4. Impropera a pretensão de exclusão da parcela atinente à Taxa Referencial Diária quanto ao período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991, já que a exigência passou a efetivar-se à guisa de juros moratórios, e não de correção monetária, oportunizando-se pois a sua cobrança, na linha de precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.*

*5. Quanto à UFIR, para as dívidas tributárias liquidadas, ou no caso parceladas desde janeiro/92, evidente que a incidência da Lei nº 8.383/91 era de rigor. Logo, ao corrigir-se o montante em aberto não se está aplicando retroativamente esta norma, mas sim atualizando a dívida para esta data consoante as disposições de regência, ou seja, estamos diante de efeitos imediatos da norma legal. Não se cogita, portanto, de incidência da UFIR em período anterior à vigência da Lei, mas sim de atualização de débitos em consonância com as regras legalmente postas.*

6. *Apelação dos impetrantes a que se nega provimento.*"

Como se observa, busca o polo recorrente repisar o contexto fático ao feito debatido, vez que, diante da estreita via do *mandamus*, postula a anulação de tributação reflexa, a qual, consoante o v. aresto, não restou ilidida, nos termos das provas produzidas.

Logo, sendo a interpretação de normas grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissídio :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

***"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.***

...

4. *A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.*

..."

*(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)*

Por igual, irrealizado, outrossim, cotejo analítico entre os paradigmas e o caso concreto, a fim de ilustrar a similitude fática para com o contexto em apreciação, destacando-se que o recorrente tão-somente lançou julgados em sua peça, com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, o que insuficiente :

***PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.***

...

7. *É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixando inequívoca a similitude fática e jurídica do certame, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. Assim, inarredável o óbice erigido pela inteligência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." [...] 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1320364 - Min. Rel. LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/11/2010).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012157-24.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.066049-5/SP

APELANTE : CIA DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA S/A  
ADVOGADO : CRISTINA SAKURA IWATA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.12157-7 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Processual - RE interposto antes do julgamento de Embargos de Declaração e não ratificado - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA, a fls. 150/161, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a interposição do presente recurso (em 15/07/2010, fls. 150), houve julgamento de Embargos Declaratórios pela C. Turma Julgadora (fls. 140/147, na sessão de julgamento de 02/09/2010).

Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna ratificação do Recurso em tela interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido". (STF, AI 636528 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02120 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 127-131).*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II. - Agravo não provido". (STF, RE 439515 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 29-04-2005 PP-00042 EMENT VOL-02189-07 PP-01293).*

Igualmente, a orientação do C. STJ:

*"Súmula 418. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013650-31.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013650-6/SP

APELANTE : NITRIFLEX S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Extrato: Contribuição ao INCRA - Recurso do Particular:

- a) Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal - revisão da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido neste ponto.
- b) Mérito: Recepção pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 e cobrança de empresas urbanas - Matéria já julgada em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial do Contribuinte prejudicado, neste aspecto.
- c) Verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fixado em R\$ 62.753,83 - fls. 17) - revisão da matéria - Súmula 7, C. STJ - Recurso não admitido neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NITRIFLEX S/A IND/ E COM/, a fls. 543/567, em face da UNIAO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a não recepção da contribuição devida ao INCRA pelo atual Sistema Tributário, bem como sua revogação tácita pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Afirma, mais, a ausência de referibilidade a justificar o pagamento pelas empresas urbanas.

A final, postula a mitigação da cifra arbitrada a título de verba honorária (o V. aresto manteve a condenação, fixada pela r. sentença, em 10% do valor da causa, fls. 502/511), arguindo existirem decisões em sentido diverso da condenação imposta.

Contrarrazões ofertadas a fls. 576/583.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 510/511, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04).*

*I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).*

*II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de*

aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. A contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais, não tendo sido revogada pelas leis 8212/91 e 8213/91.

VII. Apelação a que se nega provimento".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de

1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Relativamente à pretensão de redução da verba honorária, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

**"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ...".

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)**

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. (...)"

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade e à pretensão de revisão da verba honorária, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012622-91.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012622-0/SP

APELANTE : WILSON LOURENCO BORBA  
ADVOGADO : JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

*Extrato : Sigilo Bancário - Possibilidade de quebra, pela autoridade fiscal, independentemente de autorização judicial, antes da vigência da LC 105/01 - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1134665 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Wilson Lourenço Borba, fls. 284/303, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 11, § 3º, Lei 9.311/96, alterado pela Lei 10.174/2001, almejando o reconhecimento de quebra de sigilo bancário, ao passo que a disposição do artigo 6º, LC 105/2001, ao chancelar, em procedimento administrativo, sem autorização judicial, a quebra do sigilo, viola preceitos constitucionais.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 367/372, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1134665, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.*

*1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.*

*2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.*

*3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.*

*4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.*

*5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do*

Decreto 4.489/2002).

6. *As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).*

7. *O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

8. *O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).*

9. *O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

10. *Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envolverem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).*

11. *A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.*

12. *A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).*

13. *Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.*

14. *O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vincutivo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.*

15. *In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.*

16. *O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001."*

17. *O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

18. *Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1134665/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012622-91.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012622-0/SP

APELANTE : WILSON LOURENCO BORBA  
ADVOGADO : JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

*Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Wilson Lourenço Borba, fls. 320/339, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, X, XII, XXXV, LIV, LV e 145, § 1º, CF. Apresentadas as contrarrazões, fls. 373/382, sem preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

*"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal*

*e fundamentada de repercussão geral."*

*(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513921-04.1995.4.03.6182/SP

2002.03.99.004742-3/SP

APELANTE : UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA UGAB  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.05.13921-7 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Processual - REsp interposto antes do julgamento dos Declaratórios, e não ratificado - Inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO GERAL ARMÊNIA DE BENEFICÊNCIA - UGAB, a fls. 399/420, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 338/343), aduzindo especificamente, violação aos artigos 165 c.c. 465, II, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra qualquer fundamento para opção pela Lei nº 8.212/91, bem assim negativa de vigência ao art. 535, II, do mesmo diploma legal, uma vez que não esclarecida a omissão apontada relativamente ao artigo 197, § 7º, da Constituição Federal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 472/475, em que observada a ausência de ratificação do recurso privado, após o V. Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela União.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna ratificação do Recurso Especial (fls. 399/420) - em 19/07/2010 - interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração em 16/11/2010 (fls. 444/447).

Nesse sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido". (STF, AI 636528 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-118 DIVULG 25-06-2009*

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II. - Agravo não provido". (STF, RE 439515 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 29-04-2005 PP-00042 EMENT VOL-02189-07 PP-01293).

No mesmo sentido, a orientação do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no Ag 1161358/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/04/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1041538/PB, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 25/05/2009).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010).

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." (Súmula 418, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atendersuposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2002.03.99.004742-3/SP

APELANTE : UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA UGAB  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.05.13921-7 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Processual - RE interposto antes do julgamento dos Declaratórios e não ratificado - Inadmissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO GERAL ARMÊNIA DE BENEFICÊNCIA - UGAB, a fls. 386/394, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente violação aos artigos 146, II e 195, § 7º, da Constituição Federal, que combinados, estabelecem a necessidade de Lei Complementar para regulamentar a concessão da imunidade.

Contrarrazões ofertadas a fls. 476/479, onde suscitada a preliminar de ausência de reiteração do recurso excepcional após o julgamento dos declaratórios.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna ratificação do Recurso Extraordinário (fls. 386/394) - em 19/07/2010 - interposto anteriormente ao julgamento dos Embargos de Declaração em 16/11/2010 (fls. 444/447). Nesse sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO - TCDL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A taxa de coleta de lixo domiciliar - TCDL, instituída pela Lei Municipal 2.687/98, reúne os pressupostos da especificidade e divisibilidade. Legitimidade da cobrança. Precedentes do STF. II - Opostos embargos infringentes, o prazo para interposição de recurso extraordinário relativo à parte unânime fica sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. O recurso extraordinário interposto anteriormente a esta publicação é extemporâneo, se não ratificado posteriormente. Precedentes do STF. III - Agravo regimental improvido". (STF, AI 636528 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-10 PP-02120 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 127-131).*

*"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RE. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser considerado extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos infringentes, sem posterior ratificação (RE 253.460/SP, AI 395.285-AgR/SP, AI 394.372-AgR/SP, AI 345.940-AgR/SP, AI 315.143/SP, AI 442.330-AgR/SP, AI 504.229/RJ e AI 512.212/PR, "DJ" de 22.02.2002, 07.03.2003, 13.12.2003, 22.02.2002, 15.08.2001, 06.8.2004, 05.10.2004 e 30.9.2004, respectivamente). II. - Agravo não provido". (STF, RE 439515 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 29-04-2005 PP-00042 EMENT VOL-02189-07 PP-01293).*

No mesmo sentido, a orientação do C. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.**

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg no Ag 1161358/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/04/2010).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1041538/PB, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 25/05/2009).

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES.** 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido".

(STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0513921-04.1995.4.03.6182/SP

2002.03.99.004742-3/SP

APELANTE	: UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA UGAB
ADVOGADO	: MARCELO TADEU SALUM e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 95.05.13921-7 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Extrato: RE Fazendário - Decadência tributária - crédito fiscal integrado por contribuições previdências - Termo*

*inicial do fluxo decadencial - Prejudicialidade recursal, diante da pacificação via Recurso Repetitivo, REsp nº 973.73/Santa Catarina, em contrário sentido*

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 454/461, em face da UNIÃO GERAL ARMÊNIA DE BENEFICÊNCIA - UGAB, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 338/343 - o qual deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal e desconstituiu totalmente o débito exequendo, em face do reconhecimento da decadência referente às competências de fevereiro/86 a setembro/88, e do reconhecimento da imunidade sobre as contribuições previdenciárias, no que tange às competências de outubro/88 a maio/93 - por entender que não faz jus a recorrida à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, pois não comprovados os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, aduzindo, especificamente:

- a) Preliminarmente, a nulidade do v. aresto recorrido por violação ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que há evidente omissão quanto à aplicação, no presente caso, do disposto nos artigos 173, I, do CTN, 54, I, "c", "d" e 33, II, do Decreto nº 83.081/79, 30 e 37 da Lei nº 8.212/91;
- b) Violação aos artigos 173, I, do CTN, 54, I, "c", "d" e 33, II, do Decreto nº 83.081/79, 30 e 37 da Lei nº 8.212/91, uma vez que não atingido pela decadência o lançamento relativo ao fato gerador ocorrido em 12/1987, vencido em 1988, que, só poderia ser efetuado a partir do dia 01/01/1989, termo *a quo* do prazo decadencial para o fisco (realizado em 22/09/1993).

Ausentes contrarrazões.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 447, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.*

*I - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).*

*II - A decisão combatida, de forma suficientemente clara, fixou, expressamente, que o prazo decadencial para as contribuições sociais é de 5 anos, independentemente de o período das contribuições ser anterior ou posterior à EC 08/77, contado na forma do artigo 173, I, do CTN, restando, extintos, portanto, pela decadência, os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/1987.*

*III - Resta cristalino, portanto, que não há qualquer omissão a sanar, de modo que a tentativa de se rediscutir a questão por meio de embargos de declaração traduz nítido viés infringente, o que fere a essência dos declaratórios, que visam somente aclarar o julgamento ou suprir-lhe eventuais deficiências, que, como visto, inexistem.*

*IV - Embargos de declaração da União conhecidos e desprovidos."*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

De seu turno, quanto ao mais, em mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia acerca do critério de contagem do prazo decadencial, previsto no inciso I, artigo 173, CTN, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio do Recurso Repetitivo nº 973.733 Santa Catarina, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito*

potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, 'Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro', 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, 'Direito Tributário Brasileiro', 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege do pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Deveras, conforme se extrai do julgado supra, em caso de tributos sujeitos a pagamento sob homologação, quando o contribuinte não declara o tributo e, por igual, não realiza o recolhimento antecipado da exação, o prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerado o exercício em que ocorreu o fato imponible.

No caso em exame, a contribuição previdenciária da competência de dezembro/1987 poderia ser objeto de formalização do respectivo crédito até 31.12.1992, segundo estabelecido pelo V. Aresto (fls. 342/343).

Porém, emitidas as NFLDs nº 31.615.937-9 e 31.615.938-7 em 22.09.1993 (fls. 260 e 274), com ciência da Recorrida aos 23.09.1993 (fls. 261 e 275), quando, pois, formalizado o crédito, é de se reconhecer ali já transcorridos os cinco anos de que dispunha o ente fazendário para a prática do respectivo ato, no que pertine ao fato imponible de dezembro/1987.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036176-84.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036176-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : DM MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
SUCEDIDO : LINK SHOP COMERCIAL S.A

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

*Extrato: Contribuição ao INCRA - Recepção pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 - Mérito já julgado em sede de Recurso Repetitivo - Recurso Especial prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DM MOTORS DO BRASIL LTDA., a fls. 566/579, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a revogação tácita da contribuição devida ao INCRA pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Pugna, a final, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Contrarrazões ofertadas a fls. 588/593.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 977.058/RS, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010391-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010391-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Especial objetivando a aplicação ao caso do lapso prescricional decenal (tese dos 5 + 5) - Repetitividade reconhecida pelo STJ e ainda pendente de análise - Sobrestamento.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, a fls. 354/361, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual deu parcial provimento ao apelo da União, bem como à remessa oficial, para reconhecer a prescrição relativa aos créditos que se pretende compensar, bem como modificar critérios de correção monetária e juros de mora. Aduz especificamente que a prescrição tem início, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, com a extinção do crédito tributário, que ocorre, *in casu*, com sua homologação pela Fazenda Pública, que tem cinco anos para fazê-lo, em conformidade com o artigo 150, § 4º, do CTN, caso não ocorra, o tributo é tacitamente homologado. Dessa foram, tributos sujeitos ao lançamento para homologação a prescrição é decenal. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, cuja divergência demonstra em relação ao aresto recorrido.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do REsp n. 1.269.570), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC:

*"601. Processual Civil. Tributário. Discussão sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação (interpretação do art. 3º, da LC 118/2005) após o posicionamento do STF no RE Nº 566.621/RS, julgado com repercussão geral".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010391-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010391-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: REsp Fazendário - acórdão que reconhece a imunidade relativa às contribuições previdenciárias de entidade de assistência social - alegação de ausência do cumprimento das exigências do art. 55 da Lei n.º 8.212/9, com redação modificada pela Lei n.º 9.732/98 - matéria probatória- incidência da Súmula nº 7, STJ - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 324/332, em face de PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que deu parcial provimento a seu apelo, bem como à remessa oficial, para reformar a sentença quanto ao prazo prescricional e aos critérios de correção monetária e juros de mora, mantida a sentença quanto à procedência do pedido de repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias, em razão de possuir imunidade tributária.

Aduz especificamente a negativa de vigência ao artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98, pois para ter direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, é necessário atender aos requisitos previstos nesse dispositivo, cuja nova redação requer a promoção da assistência social gratuita e em caráter exclusivo. Sustenta que as exigências do artigo 14 do CTN, que o *decisum* considerou demonstradas, não se aplicam às contribuições sociais, nem às entidades de assistência social previstas pelo artigo 195 da Lei Maior, mas a seu artigo 150, inciso VI, alínea "c" e que é desnecessária a edição de lei complementar para a regulação das condições em questão.

Contrarrazões ofertadas a fls. 401/406, onde suscitada a preliminar de revisão fática, uma vez que alegada a necessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1.

É o suficiente relatório.

De fato, a preliminar aventada merece acolhida. O preenchimento dos requisitos da entidade para ter direito à imunidade em debate foi analisado na sentença (fls. 203/212), bem como no acórdão (fls. 314/318v.).

Trata-se de matéria probatória e, portanto, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis, consistentes em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, insuperável os vícios em questão, deixa a parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, acolhendo a preliminar, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2005.61.00.010391-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: REExt Fazendário - acórdão que reconhece a imunidade relativa às contribuições previdenciárias de entidade de assistência social - preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN - alegação de ausência do cumprimento das exigências do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 - Acórdão do E. STF no sentido da inexistência de Repercussão Geral, por se tratar de matéria infraconstitucional: Inadmissibilidade. Razões dissociadas: não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 333/343, em face de PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que deu parcial provimento a seu apelo, bem como à remessa oficial, para reformar a sentença quanto ao prazo prescricional e aos critérios de correção monetária e juros de mora, mantida a sentença quanto à procedência do pedido de repetição de valores recolhidos a título de imposto de renda e contribuições previdenciárias, em razão de possuir imunidade tributária.

Aduz especificamente, além da repercussão geral da matéria em debate, que o dispositivo constitucional que prevê a imunidade referente às contribuições para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social, artigo 195, § 7º, faz referência à lei ordinária, *in casu*, o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, descabida a aplicação do artigo 14 do CTN, pois, o texto Constitucional mencionado cuida apenas das entidades assistenciais, excluídas as educacionais e de saúde. Por outro lado, em razão do princípio da diversidade das fontes de custeio da seguridade social, expresso no artigo 194, inciso VI, da Lei Maior, não deve ser excluída contribuição que não o foi *prima facie*, pela própria Constituição. Colaciona jurisprudência do E. STF sobre o tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 408/413, onde suscitadas as preliminares de ausência de demonstração da repercussão geral, bem como de ausência de indicação de ofensa a dispositivo constitucional e invocação de legislação ordinária, que não é objeto da via excepcional, o que evidencia a falta de interesse recursal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor:

*"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional."*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Por outro lado, quanto à preliminar de ausência de indicação de ofensa a dispositivo constitucional, aplica-se ao artigo 194, inciso VI, da Lei Maior, pois realmente as razões recursais lançadas são, no ponto, totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, que trata das imunidades tributárias, constitucionalmente previstas, uma vez que o Recorrente carrega em seu recurso tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem

inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Extraordinário Recurso, também sob esse aspecto, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE 300%.*

*APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO.*

*1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.*

*2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada.*

*3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 455.011 Roraima, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, unânime, DJE 07.10.2010).*

Assim, insuperáveis os vícios em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Neste contexto, no que tange à apontada contrariedade ao artigo 194, VI, da Constituição Federal, impõe-se o não conhecimento do recurso e, quanto às demais impugnações deduzidas (não preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e a consequente ofensa ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal), de rigor lhe seja negada admissibilidade.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028981-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028981-3/SP

APELANTE : MONARK PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Base de Cálculo do PIS e da COFINS - Lei 9.718/98, art. 3º, §1º - (equiparada a Instituição Financeira) - Recurso Extraordinário da União Federal - Repercussão Geral pendente no STF - Sobrestamento que se impõe.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por UNIÃO, a fls. 850/866, em face de MONARK PARTICIPAÇÕES LTDA., tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao art. 195, inc. I, "b", da CF, relativamente à definição do conceito de faturamento, para fins da incidência tributária questionada, nos moldes da Lei n. 9.718/98.

Contrarrazões ofertadas a fls. 870/888.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 609.096), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 26 de julho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028981-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028981-3/SP

APELANTE : MONARK PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Particular a sustentar:

- a) inconstitucionalidade da aplicação retroativa das normas postas nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - Demanda ajuizada em 14/12/2005 - prejudicialidade do Extraordinário, neste ponto.  
b) ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 93, IX, da CF, ao argumento que, devidamente provocada, a C. Turma Julgadora não teria se manifestado expressamente acerca da verba honorária devida e, mais, não teria apreciado o recurso de apelação interposto pela Recorrente, nem explicitado os fundamentos de sua rejeição ao longo dos votos elaborados - Ofensa Reflexa - Inadmissibilidade, neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MONARK PARTICIPAÇÕES LTDA., a fls. 817/845, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a nulidade do V. Acórdão recorrido, por ofensa ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal, além de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, dada a recusa de aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 por meio de decisão proferida por Turma, e não pelo Plenário deste Tribunal.

Sustenta, mais, contrariedade ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que a C. Turma Julgadora, apesar de instada a tanto, deixou de se manifestar expressamente acerca da verba honorária devida, bem como não se pronunciou expressamente acerca das razões recursais expostas no apelo da ora Recorrente.

Contrarrazões ofertadas a fls. 900/906, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Relativamente ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, da Suprema Corte, deste teor:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC*

*118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido".*  
(STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

No caso, a presente ação foi ajuizada em 14/12/2005 (fls. 02) e a C. Turma Recursal determinou a incidência do lapso prescricional quinquenal (684/694), na esteira do quanto assentado pelo Excelso Pretório. Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, em abrangência total da devolução, prejudicada a via recursal a tanto, neste ponto. Quanto aos demais pontos aventados pela Recorrente, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que a alegada ofensa ao Texto Constitucional é, em verdade, indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário. Nesse sentido, por símile:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N.ºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado n.º 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*  
(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela. Nesse quadro, no que tange ao prazo prescricional, de rigor seja prejudicado o recurso interposto e, com relação às demais ofensas apontadas, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028981-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028981-3/SP

APELANTE : MONARK PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Especial do Particular a sustentar:

- a) Ocorrência de julgamento "citra petita", na medida em que a C. Turma Recursal, embora devidamente provocada, não apontou o resultado (não explicitou o dispositivo) do julgamento do apelo interposto pela ora Recorrente - Ausência de Súmula ou Repetitivo - Admissibilidade Recursal.
- b) Demais tópicos invocados (prazo prescricional aplicável, critérios objetivos para a compensação tributária e verba honorária devida) a aguardarem o deslinde da questão preliminar.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MONARK PARTICIPAÇÕES LTDA., a fls. 726/814, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, especificamente, a nulidade do V. Acórdão recorrido, tendo ocorrido julgamento "citra petita" na espécie na medida que a C. Turma Julgadora não expressou o resultado do julgamento do apelo interposto pela ora Recorrente.

Sustenta, mais, a ilegalidade da incidência retroativa do quanto previsto no art. 3º e no art. 4º da LC 118/05, motivo pelo que pugna pela aplicação do prazo prescricional decenal ("tese dos cinco mais cinco"), a teor de entendimento jurisprudencial do C. STJ.

Aponta contrariedade ao art. 74 da Lei 9.430/96, possível a compensação do indébito tributário com demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A final, afirma ofensa ao art. 21 do CPC, sendo devida a condenação da União ao pagamento de verba honorária ao argumento de que sua sucumbência, na espécie, teria sido mínima.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 891/899, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Conquanto os temas meritórios aqui deduzidos (prazo prescricional aplicável na repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, critérios objetivos da compensação tributária e verba honorária devida) já encontrem solução em sede de Recurso Repetitivo da C. Corte Superior, observa-se que pende de análise questão preliminar fulcral, consistente na ocorrência de julgamento "citra petita", na espécie.

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que houve a interposição de recurso de apelação pela ora Recorrente (fls. 595/613, recebido a fls. 615) e pela União (fls. 622/646, recebido a fls. 647), sendo que o resultado de julgamento encontra-se assim sintetizado, na Tira de Julgamento (fls. 683):

*"A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para adotar o posicionamento do STF consolidado na ementa do RE 346084 do Pleno, bem como o ponto de vista do Ministro Cezar Peluso quanto às instituições financeiras e a elas equiparadas no sentido de incluir todas as operações vinculadas ao objetivo social ao conceito de faturamento".*

Reproduz-se, por oportuno, a ementa do V. Julgado (fls. 694):

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. *Apelação e remessa oficial improvidas*".

Anote-se, mais, que os Embargos de Declaração da Autora foram rejeitados, como se infere da ementa do V. acórdão (fls. 724), abaixo reproduzida:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.*

1. *A base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 07/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP), observadas as alterações posteriores, inclusive a Lei Federal n 9.715/98."*
2. *O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.*
3. *Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.*
4. *A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.*
5. *Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.*
6. *Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.*
7. *Embargos da União acolhidos, para sanar a omissão apontada. Embargos da autora rejeitados*".

Nesse quadro, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto (sendo que a matéria meritória discutida, como salientado, aguardará o deslinde da questão preliminar, ora remetida ao C. STJ).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029866-91.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029866-8/SP

APELANTE	: FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado sobre a natureza jurídica de bolsa de estudo concedida a empregados, postulado o reconhecimento de isenção, com vistas ao afastamento da incidência de contribuição previdenciária - pretendida violação aos artigos 330 e 332, CPC - deficiência motivacional recursal a conduzir à inadmissibilidade

(Súmula nº 284/E. STF) - alegação de ofensa ao artigo 28, § 9º, t, da Lei nº 8.212/91 - revolvimento de matéria fática (Súmula nº 7/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FUNDAÇÃO RICHARD RUGH FISK, a fls. 664/694, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 655/661), aduzindo, especificamente, a inviabilidade da apreciação de seu apelo por decisão monocrática, à luz do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em virtude da controvérsia atinente à incidência, ou não, de contribuição sobre bolsa de estudo concedida aos seus empregados possuir jurisprudência contrária àquela adotada pelo V. Acórdão recorrido.

Quanto ao mais, assevera a Recorrente a presença de violação aos artigos 330 e 332, CPC, diante da circunstância de ter o V. Aresto tido por insuficiente a prova trazida pela Parte Autora e, se assim entendeu, deveria ter anulado a r. sentença, prolatada em julgamento antecipado da lide, com vistas à realização de prova pericial, esta hábil a formar a convicção em torno do acerto da pretensão inaugural.

Em outro giro, a Recorrente afirma malferido o disposto no artigo 28, § 9º, t, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual não ocorre a incidência exacional em causa sobre valor desembolsado aos seus empregados, a título de plano educacional (bolsa de estudos), dado que a verba em comento não integra o salário de contribuição.

Neste flanco, ainda, entende existir dissenso jurisprudencial, consoante v. julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, trazido a confronto, daí porque cabível o recurso também pelo permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 706/712, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Em relação à invocada violação ao artigo 557, § 1º, CPC, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Relator (fls. 619/621), seguiu-se o Agravo Legal privado (fls. 625/637), submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, por meio do V. Aresto ora recorrido (fls. 655/661).

Nesse passo, nenhum prejuízo experimentou - nem disso demonstração houve, *in casu* - o polo recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como assentado pelo E. STJ :

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.*

[...]

*5.- Agravo Regimental improvido."*

*(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 60.354 Rio de Janeiro, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJE 12.03.2012).*

Quanto ao flanco da nulidade processual aventada, por ofensa procedimental, verifica-se que a insurgência da Recorrente recai no vazio, porquanto a r. sentença foi precedida de dilação probatória, consistente na elaboração de prova pericial (fls. 397/513), produzida a requerimento da própria Parte Autora, ora Recorrente (fls. 358), daí porque, na forma como formulada a insurgência, de rigor reconhecer descabida, mesmo em tese, a vulneração aos citados artigos 330 e 332, CPC.

Assim, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ao âmbito do debate travado em torno da afirmada ofensa ao artigo 28, § 9º, t, da Lei nº 8.212/91, o defeito em que incorre a Recorrente se refere à discussão sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na citada Súmula 7, do E. STJ, deste teor:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Deveras, para assentar a natureza salarial da verba destinada às bolsas de estudo concedidas pela Recorrente, dessa forma excluído o fator isencional aludido no dispositivo legal em questão, o V. Aresto adotou o suporte fático assentado na instância *a quo*, consoante se demonstra de excerto do v. julgado, citado a seguir:

*"Do caso dos autos. Trata-se de ação declaratória ajuizada pela Fundação Richard Hugh Fisk, objetivando a anulação da NFLD n. 35.415.975-5, referentes às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e a Terceiros, cobradas no período de 01.95 a 12.98, sobre bolsa de estudo fornecida a seus funcionários, aduzindo que a referida verba não integra o salário-de-contribuição por força do art. 28, § 9º, t, da Lei n. 8.212/91. Afasto a alegação de legitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não é sujeito ativo das contribuições ao Incra, Fnde, Senac, Sesc e Sebrae (TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.058291-9, Des. Rel. André Nabarrete, j. 09.10.06). Em observância ao entendimento jurisprudencial acima colacionado, não integrará o salário-de-contribuição o valor relativo ao plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso ao mesmo. Com base no laudo pericial (fls. 397/420) realizado pelo Contador nomeado pelo Juízo a quo, verifico que o pagamento da bolsa-auxílio não era abrangente a todos os empregados do Fisk, razão pela qual não incide a 'isenção' prevista no art. 28, §9º, t, da Lei n. 8.212/91, sendo, portanto, devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas."*

Destarte, revelando-se central a questão acerca do universo de beneficiários das bolsas de estudo conferidas pela Recorrente, imprescindível à revelação sobre a aplicabilidade, ou não, da norma posta no § 9º, alínea t, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, incabível a discussão do tema em sede do recurso excepcional, porque atestada, com esteio na prova dos autos, a restrita parcela de favorecidos pelas referidas bolsas.

No tocante à vindicada existência de dissenso jurisprudencial, com fundamento na alínea c, inciso III, do artigo 105 da Carta Magna, evidencia-se a inviabilidade do recurso, também sob este flanco.

Registre-se, prefacialmente, que a admissão de Recurso Especial, segundo o mencionado permissivo, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

- Art. 541, parágrafo único, CPC:

*"Art. 541. [...]*

*Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."*

- Art. 255, RI-STJ

*"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.*

*§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:*

*a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*

*b) pela citação de repositório ofi cial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.*

*§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*[...]"*

No caso, encontra-se indemonstrado o alegado dissenso, pois, ao se limitar a citar v. julgado do E. STJ, a Recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las, notadamente no tocante ao *discrimen* relacionado à abrangência dos funcionários beneficiados pelas bolsas de estudo concedidas pela Recorrente. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial fixado pela Instância Superior:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*

SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.036.061 Rio de Janeiro, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJE 04.08.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EM SITE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO À LEI 5.250/67. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO.

[...]

5. A caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.047.230 Rio de Janeiro, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, unânime, DJE 11.04.2012).

Portanto, insuperáveis os vícios em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027009-38.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027009-2/SP

APELANTE : FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA., a fls.

499/509, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária. Contrarrazões ofertadas a fls. 539/546, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027009-38.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027009-2/SP

APELANTE : FITEC IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA., a fls. 514/525, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária. Contrarrazões ofertadas a fls. 547/553, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 30 de julho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-78.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.003907-7/SP

APELANTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA  
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Ofensa aos artigos 165, 458, 515, 516 e 535, todos do CPC, incorrente - Mérito: existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA., a fls. 533/563, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto nos artigos 165, 458 e 535, todos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, aduz a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária, observado prazo decenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 591/603.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto nos artigos 165, 458, 515, 516 e 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 514, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegadas ofensas ao disposto nos artigos 165, 458, 515, 516 e 535, todos do CPC, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-78.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.003907-7/SP

APELANTE : ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA  
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ARCA IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA., a fls. 568/584, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, mais, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Contrarrazões ofertadas a fls. 604/611.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-65.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012689-4/SP

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, a fls. 1.974/1.994, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 2.037/2.044, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-65.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012689-4/SP

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Mérito - REsp em parte não-admitido e, n'outra parte, prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, a fls. 1.932/1.956, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 2.027/2.036, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 1.912, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.*

*Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.*

*A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.*

*Apelação a que se dá parcial provimento, unicamente para fixar a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-65.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.012689-4/SP

APELANTE : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Especial Fazendário:

a) alegação de ofensa ao art. 535, CPC, dado que a C. Turma Recursal não apreciou a matéria impugnada, relativamente à verba honorária fixada - pretensão de revisão fática, Súmula 7, C. STJ - Recurso inadmitido, neste ponto.

b) Invocada violação ao artigo 20, § 3º, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 em causa da ordem de R\$ 200.000,00 (fls. 19, em outubro/06) - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 1.970/1.973, em face de USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

Sustenta, mais, ofensa ao artigo 20, CPC, considerando insuficiente a verba arbitrada (R\$ 10.000,00, para uma causa da ordem de R\$ 200.000,00, fls. 19).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 2.005/2.025.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, em sede de Embargos de Declaração, "in verbis", fls. 1.930, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO*

*1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.*

2. *Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.*
3. *Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.*
4. *Embargos de declaração rejeitados".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Relativamente à apontada contrariedade ao art. 20, CPC, nos termos da peça recursal em prisma, igualmente, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Como se observa da fundamentação da Eminente Relatora, fls. 1.911, levou-se em consideração o contexto dos autos para a fixação hostilizada, bem assim o montante debatido.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissenso jurisprudencial :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.*

...

*4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

..."

*(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

*1. A pretensão de redimensionamento de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a fixação da verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 não se mostra, de plano, desarrazoada; característica que só seria possível de ser verificada por ocasião do reexame fático-probatório, porquanto o simples cotejo do valor da causa com o índice percentual fixado não é suficiente para se aferir exorbitância ou irrisoriedade. Em sede de recurso especial, para que haja o redimensionamento dos honorários advocatícios, os argumentos da parte recorrente devem ser suficientes para a demonstração da desproporcionalidade no arbitramento desses valores, o que não ocorre no caso.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1284585/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000027-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000027-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DESPACHO

Extrato: Petição atravessada nos autos em que o Particular requer desentranhamento de Carta de Fiança, ao argumento da existência de outra garantia (seguro judicial), oferecida em nova Medida Cautelar pendente na 1ª instância - Intimação fazendária, para manifestação específica acerca da "dupla garantia".

**Fls. 1.294/1.366:** Requer o particular liberação de garantia (Carta de Fiança) acostada aos presentes autos por força de decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n. 0034329-04.2009.4.03.0000. Aduz, em síntese, que, diante do indeferimento de liminar nos autos de Medida Cautelar originária distribuída a esta C. Vice-Presidência (autos n. 0007506-85.2002.4.03.0000) e, mais, do recebimento de Carta de Cobrança referente à totalidade do débito judicial, ajuizou nova Medida Cautelar, na Primeira Instância, com o seguinte objeto (fls. 1.297 - destaques no origem):

*"13. A par de tudo isso e com vistas a obter a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, a Requerente ajuizou a Ação Cautelar de Caução n. 0006182-93.2012.4.03.6100, distribuída à 25ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, visando ao oferecimento de Seguro-Garantia como caução aos supostos débitos de PIS e de COFINS objeto do Processo Administrativo n. 12157.000.009/2009-62, até o ajuizamento da respectiva Execução Fiscal, de modo que tais débitos não figurassem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome (doc. 02)".*

Assim, e considerando-se que a intervenção estatal (fls. 1.285/1.290, protocolada em 04/06/2012) é anterior ao pleito conduzido a fls. 1364/1365 (de 21/06/2012), intime-se novamente a Fazenda Nacional, com urgência, para, em dez dias, manifestar-se diante do pleito deduzido, especificamente quanto à existência de "dupla garantia" no feito em apreço, como apontado pela Requerente. Após, imediata conclusão (autorizada a já intimação fazendária também sobre o juízo de admissibilidade, ora exercido aos recursos aviados).

São Paulo, 02 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000027-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000027-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte:

- A) Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal - tentativa de revisão da matéria - Súmula 7, C. STJ - recurso não admitido neste ponto.  
B) Mérito - Matéria sumulada - Recurso prejudicado, neste aspecto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALCATEL LUCENT BRASIL S/A, a fls. 1.134/1.168, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1.261/1.274, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, em sede de Declaratórios "in verbis", fls. 1.131/1.132, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO*

1. Caso em que não houve contradição, mas mero erro material, a ser corrigido de ofício, no seguinte trecho do voto e correspondente item da ementa do acórdão (f. 1.109): "No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da constitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal".

2. Tal erro material é comprovado pela extensa fundamentação que o precede, no sentido de demonstrar que, no âmbito da Corte, prevalece a tese da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, até porque inexistente declaração de inconstitucionalidade admitida à luz do devido processo legal.

3. No mais, improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela validade constitucional e legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

4. Reconheceu-se, expressamente, que a pretensão da embargante "parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência".

5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

6. A alegação de omissão no exame dos preceitos indicados ("arts. 145, § 1º, 150, inciso II, 195, inciso I, alínea "b", e 239 da Constituição Federal; arts. 3º, "b" da LC nº 7/70 e 2º da LC nº 70/91; arts 1º da Lei nº 10.637/02, 1º

da Lei nº 10.833/03 e 3º da Lei nº 9.718/98; arts. 106, inciso I, 110, 150, § 4º, 156, inciso VII, 165, inciso I e 168, do Código Tributário Nacional; arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05; e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95") não configura senão pretensão de revisão do julgamento, cujo mérito, conforme solução dada pelo acórdão embargado, encontra-se suficiente e devidamente fundamentada, sem omissão capaz de ensejar vício sanável por embargos declaratórios.

7. Não houve, como se observa, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, mas mera divergência na interpretação do direito e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos de declaração.

8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Erro material corrigido e embargos declaratórios rejeitados".

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".

"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000027-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000027-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão

Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ALCATEL LUCENT BRASIL S/A, a fls. 1.206/1.234, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1.245/1.260, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004259-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004259-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO	: FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: REsp Fazendário - acórdão que reconhece a imunidade relativa à COFINS - alegação de ausência do cumprimento das exigências do art. 55 da Lei n.º 8.212/9, com redação modificada pela Lei n.º 9.732/98 - matéria probatória- incidência da Súmula nº 7, STJ - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 297/305, em face de PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que negou provimento a seu apelo, bem como à remessa oficial, e manteve a sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu à autora o direito à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como declarou indevida a cobrança da COFINS, instituída pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Aduz especificamente a negativa de vigência ao artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98, pois para ter direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, é necessário atender aos requisitos previstos nesse dispositivo, cuja nova redação requer a promoção da assistência social gratuita e em caráter exclusivo. Sustenta que as exigências do artigo 14 do CTN, que o *decisum* considerou demonstradas, não se aplicam às contribuições sociais, nem às entidades de assistência social previstas pelo artigo 195 da Lei Maior, mas a seu artigo 150, inciso VI, alínea "c" e que é desnecessária a edição de lei complementar para a regulação das exigências em questão.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 311/406, onde suscitada a preliminar revisão fática, uma vez que alegada a necessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1, em virtude do disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

É o suficiente relatório.

De fato, a preliminar aventada merece acolhida. O preenchimento dos requisitos da entidade para ter direito à imunidade em debate foi analisado na sentença (fls. 182/194), bem como no acórdão (fls. 274/279v.).

Trata-se de matéria probatória e, portanto, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis, consistentes em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, acolhendo a preliminar, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004259-08.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004259-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
ADVOGADO : FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato: RExt Fazendário - acórdão que reconhece a imunidade relativa à COFINS de entidade de assistência social - preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN - alegação de ausência do cumprimento das exigências do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 - Acórdão do E. STF no sentido da inexistência de Repercussão Geral, por se tratar de matéria infraconstitucional: Inadmissibilidade. Razões dissociadas: não-conhecimento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 286/296, em face de PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que negou provimento a seu apelo, bem como à remessa oficial, e manteve a sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu à autora o direito à imunidade tributária prevista pelo artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como declarou indevida a cobrança da COFINS, instituída pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Aduz especificamente, além da repercussão geral da matéria em debate, que o dispositivo constitucional que prevê a imunidade referente às contribuições para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social, artigo 195, § 7º, faz referência à lei ordinária, *in casu*, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, descabida a aplicação do artigo 14 do CTN, pois o texto constitucional mencionado cuida apenas das entidades assistenciais excluídas as educacionais e de saúde. Por outro lado, em razão do princípio da diversidade das fontes de custeio da seguridade social, expresso no artigo 194, inciso VI, da Lei Maior, não deve ser excluída contribuição que não o foi *prima facie*, pela própria Constituição. Colaciona jurisprudência do E. STF sobre o tema.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 317/323, onde suscitadas as preliminares de ausência de demonstração da repercussão geral, bem como de ausência de indicação de ofensa a dispositivo constitucional e invocação de

legislação ordinária, que não é objeto da via excepcional, o que evidencia a falta de interesse recursal. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor:

*"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional."*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Por outro lado, quanto à preliminar de ausência de indicação de ofensa a dispositivo constitucional, aplica-se ao artigo 194, inciso VI, da Lei Maior, pois realmente as razões recursais lançadas são, no ponto, totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, que trata das imunidades tributárias, constitucionalmente previstas, uma vez que o Recorrente carrega em seu recurso tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, buscando por incursionar sobre matéria estranha ao debate aviado.

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Extraordinário Recurso, também sob esse aspecto, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA DE 300%.*

*APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO USO DE MULTA COM EFEITO DE CONFISCO.*

*1. É dever da parte interessada impugnar com precisão os fundamentos da decisão recorrida. Se o fizer em termos genéricos ou com razões dissociadas do quadro, seu esforço será incapaz de reverter o posicionamento que lhe é desfavorável.*

*2. No caso em exame, a decisão agravada aplicou precedentes que reconheceram a possibilidade de reexame de multas desproporcionais, isto é, que tenham efeito confiscatório sem justificativa. A questão de fundo, portanto, é saber-se se a intensidade da punição é ou não adequada à gravidade da conduta da parte-agravada.*

*3. Contudo, a parte-agravante desviou-se da discussão central, para argumentar a impossibilidade de reexame da multa, com base na separação de Poderes. Inépcia das razões de agravo regimental.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 455.011 Roraima, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, unânime, DJE 07.10.2010).*

Assim, insuperáveis os vícios em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Neste contexto, no que tange à apontada contrariedade ao artigo 194, VI, da Constituição Federal, impõe-se o não conhecimento do recurso e, quanto às demais impugnações deduzidas (não preenchimento dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 e a consequente ofensa ao artigo 195, § 7º, da Constituição Federal), de rigor lhe seja negada admissibilidade.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-55.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.001727-0/SP

APELANTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA., a fls. 686/697, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 711/721.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-55.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.001727-0/SP

APELANTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA., a fls. 669/681, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 722/730.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-16.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.002543-6/SP

APELANTE : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA  
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA., a fls. 844/1.013, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1.039/1.048, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-16.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.002543-6/SP

APELANTE : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA  
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CERÂMICA CRISTOFOLETTI LTDA., a fls. 1.018/1.032, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária. Contrarrazões ofertadas a fls. 1.049/1.057, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-13.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002775-7/SP

APELANTE : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., a fls. 301/318, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, mais, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 339/347.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-13.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002775-7/SP

APELANTE : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Mérito: existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., a fls. 280/296, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 329/338.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-95.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002776-9/SP

APELANTE : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., a fls. 219/236, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, mais, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição decenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 261/269.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-95.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002776-9/SP

APELANTE : LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
: JEEAN PASPALTZIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Mérito: existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA., a fls. 200/214, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição decenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 251/260.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007025-89.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.007025-0/SP

APELANTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FRIGORÍFICO MALBA LTDA., a fls. 711/729, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 750/761.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007025-89.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.007025-0/SP

APELANTE : FRIGORIFICO MARBA LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Mérito - REsp em parte não-admitido e, n'outra parte, prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FRIGORÍFICO MALBA LTDA., a fls. 688/706, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 737/749.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 676, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).*

*II. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.*

*III. Remessa oficial e Apelação da União providas. Segurança denegada.*

*IV. Apelação da impetrante desprovida".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2008.03.00.026201-5/SP

AGRAVANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.019361-5 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: penhora "on line"- regime posterior à Lei nº 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível-prejudicialidade - dissídio jurisprudencial não demonstrado - inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, a fls 1452/1470, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 620 do CPC, a fim de permitir a aceitação das Cartas de Fiança em vez da penhora "on line" através do Sistema Bacenjud, pois o processo de execução deve transcorrer do modo menos gravoso ao devedor. Acrescenta ainda a existência de dissídio jurisprudencial em relação aos artigos 398 do CPC e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, pois justamente por não ter concedido ciência dos documentos trazidos pela recorrida é que a decisão de 1ª instância, ratificada pelo v. acórdão, deve ser reformada, já que a afirmação de que a Recorrente já havia sido citada e, portanto, não se subsumiria ao artigo 398 do CPC, é irrelevante para o caso, pois o citado artigo tem aplicação para os atos do processo posteriores à citação.

Contrarrazões ofertadas às fls 1518/1527, onde ofertadas as seguintes preliminares:

- a) ausência de indicação do artigo de lei federal vulnerado;
- b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada;
- c) incide, no caso em tela, a Súmula nº 07 do STJ.

É o suficiente relatório.

Primeiramente, no que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, referente à existência de dissídio jurisprudencial em relação aos artigos 398 do CPC e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido. Com o mesmo entendimento Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

*"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".*

Quanto ao mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.*

**I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.**

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

**II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO**

- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

**RECURSO ESPECIAL PROVIDO**

(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, com relação à divergência jurisprudencial apontada em relação aos artigos 398 do CPC e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso e, no mais, **JULGO-O PREJUDICADO**.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024424-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024424-7/SP

APELANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: PLINIO JOSE MARAFON  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00244244220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Extrato: Art. 1º da Lei n. 9.316/96 - dedução da CSL da base de cálculo do IR e da própria CSL - Repetitividade já julgada e transitada em julgado - REsp do Contribuinte prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA., a fls. 569/599, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade do art. 1º do art. 9.316/96, no ponto em que determina a inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

Contrarrazões ofertadas a fls. 651/659.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Recurso Especial n. 1113159, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.*

*1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.*

*2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).*

*3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."*

*4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).*

*5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.*

*6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).*

*7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.*

*8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".*

*(STJ, REsp 1113159/AM, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024424-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024424-7/SP

APELANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA  
: PLINIO JOSE MARAFON  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00244244220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Art. 1º da Lei n. 9.316/96 - dedução da CSL da base de cálculo do IR e da própria CSL - Repercussão Geral com julgamento iniciado, porém ainda não concluído - RE do contribuinte sobrestado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA., a fls. 612/641, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do art. 1º do art. 9.316/96, no ponto em que determina a inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 660/677.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. 582.525), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"75 - Dedução da CSLL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 13 de junho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031595-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031595-3/SP

APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação - EC 33/01 - Recurso Especial do Contribuinte - Matéria exclusivamente constitucional - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DU PONT DO BRASIL S/A, a fls. 657/689, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL em relação às receitas decorrentes de exportação, notadamente após a edição da EC 33/01, face ao disposto no art. 110 e no art. 111 do CTN, bem como ao disposto no art. 186 e art. 190 da Lei 6.404/76.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 798/803, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que fundamentado, o V. aresto recorrível, exclusivamente na interpretação constitucional dada ao tema pelo E. STF (fls. 624/629).

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07). 3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos". (STJ, EDAGA 200901945045, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN LUIZ FUX, DJE DATA: 22/02/2011).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031595-50.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031595-3/SP

APELANTE : DU PONT DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação - EC 33 - Repercussão Geral admitida, julgada, porém ainda não transitada em julgado (pendem Embargos Declaratórios) - Sobrestamento do Recurso Extraordinário.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por DU PONT DO BRASIL S/A, a fls. 758/787, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL em relação às receitas decorrentes de exportação, notadamente após a edição da EC 33/01.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 804/807, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 564.413), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 30 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014263-64.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.014263-8/SP

APELANTE : ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA., a fls. 547/569, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 587/594.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014263-64.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.014263-8/SP

APELANTE : ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Ofensa aos artigos 165, 458, 535 e 543-B, inocorrentes - Mérito: existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA., a fls. 522/542, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade ao art. 543-B, CPC, indevido o julgamento de tema pendente de solução pelo Excelso Pretório, em sede de repercussão geral.

Sustenta, mais, ofensa ao disposto nos artigos 165, 458 e 535, todos do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, aduz a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 578/586, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Ausente ofensa ao disposto no art. 543-B, CPC. Na esteira de entendimento do C. STJ, a suspensão do andamento do feito em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório (art. 543-B, §§1º e 2º) atinge tão somente os recursos extraordinários pendentes acerca do tema:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.*

- 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.*
- 2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.*
- 3. Agravo regimental não provido".*

(STJ, AgRg no REsp 1179001 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso especial, relativamente à apontada contrariedade ao art. 543-B, do CPC.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto nos artigos 165, 458 e 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 505, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.*
- 2. Caso em que a decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida.*
- 3. A imputação de ilegalidade e inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício de competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte.*
- 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.*
- 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável.*
- 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF.*
- 7. A repercussão geral, tal qual a citada, configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a*

*inclusão do valor relativo ao tributo impugnado.*

*8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório.*

*9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação.*

*10. Agravo inominado desprovido".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegadas ofensas ao disposto nos artigos 543-B, 165, 458 e 535, todos do CPC, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014322-52.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.014322-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Extrato: Incidência de CSL sobre lucros decorrentes de exportação (EC 33) - Acórdão que aplica multa na forma

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 221/980

do art. 557, § 2º, CPC - Recurso Especial do Contribuinte a apontar ofensa ao art. 557, CPC, ao argumento da impossibilidade de incidência da multa quando de recurso interposto para fins de esgotamento de instância e interposição de recurso às Cortes Superiores - Ausência de recurso excepcional em mérito, a denotar o constatado caráter procrastinatório - Recurso inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., a fls. 498/549, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 557, do CPC.

Sustenta a impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, notadamente face à existência de controvérsia jurisprudencial acerca da matéria (incidência de CSL sobre lucros decorrentes da exportação, notadamente após a edição da EC 33/01).

Afirma, mais, a ilegalidade de aplicação de multa na forma do art. 557, § 2º, CPC, quando o agravo legal é interposto com a finalidade de esgotamento da instância recursal para futura interposição de recursos excepcionais às C. Cortes Superiores.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 554/559, onde suscitada a preliminar de índole constitucional do tema.

É o suficiente relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pela E. Desembargadora Federal, fls. 461/462, interpôs o ente privado agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 492/496.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

*AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI*

***"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.***

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".*

No que tange à alegação de ofensa ao art. 557, § 2º, CPC, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na pretensão de revisão da matéria de fato, pela E. Corte Superior, nos termos da Súmula n. 7 do C. STJ, "verbis":

***"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

De fato, embora sustente a Recorrente que o agravo legal (art. 557, CPC) fora interposto com a finalidade de acesso aos C. Tribunais Superiores, da análise dos autos verifica-se que não foi interposto o pertinente recurso excepcional para discussão da temática meritória, tudo a denotar a pretensão de reanálise da matéria.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-06.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001417-1/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 222/980

APELANTE : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A, a fls. 1.338/1.363, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, mais, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1.391/1.401.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-06.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.001417-1/SP

APELANTE : KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

*Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Ofensa aos artigos 535 e 557, do CPC, inócurrenre - Mérito: existência de entendimento sumulado do E. STJ - REsp prejudicado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A, a fls. 1.294/1.316, em face de

UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

Afirma, mais, contrariedade ao disposto no art. 557, do CPC, ao argumento da impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, notadamente face à existência de controvérsia jurisprudencial acerca da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1.386/1.390.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 1.278, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.*

*1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.*

*2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.*

*3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.*

*4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.*

*5. Agravo legal improvido".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

No mais, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pela I. Desembargadora Federal, fls. 1.236/1.237, interpôs o ente privado Agravo e, então, submetida a causa à apreciação colegiada, fls. 1.244/1.278.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

*AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".*

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso interposto, no que tange à contrariedade ao art. 557, CPC.

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegadas ofensas ao disposto nos artigos 535 e 557, do CPC, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-02.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002574-0/SP

APELANTE : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA  
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial interposto com debate de controvérsia que poderia, mas não foi, abordada em sede de apelação - prequestionamento: ausência - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA, a fls. 364/387, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 265/267 e 347/350), aduzindo, especificamente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, em sede de Embargos Declaratórios, trouxe a notícia de ter obtido, por meio de Ação Declaratória, provimento judicial que deu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), veiculada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cujo

trânsito em julgado ocorreu em 18.05.2005.

Todavia, o V. Acórdão recorrido desconsiderou esta circunstância, mantendo o decreto de prescrição quinquenal para a compensação do indébito tributário, em ofensa ao que dispõem o artigo 462, artigo 463, II, artigo 467, artigo 468 e artigo 471, II, todos do Código de Processo Civil.

Acrescenta a Recorrente ter o V. Acórdão assentado a tese de que o curso do prazo da prescrição repetitória teve início com a declaração de inconstitucionalidade da lei, o que se verifica contrário a entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o quê entende vulnerados o artigo 150, § 4º, e o artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Além disso, o entendimento veiculado pelo v. julgado destoa da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, daí porque pleiteia a admissibilidade do recurso também segundo o permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Em outro giro, assevera que, enquanto detentor de título judicial que garante seu direito à compensação tributária, descabe o influxo de qualquer limitação, a exemplo do óbice prescricional, malferido, aqui, o artigo 5º, II, da Carta Magna, dado que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Prossegue, com a assertiva de que a invocação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 não é cabível para a espécie, restrito que está à incidência em tema de dívida passiva da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, conforme orientação pretoriana trazida a deslinde.

Por fim, a Recorrente aduz que, conquanto haja prazo para o pleito de repetição de indébito tributário, fixado em cinco anos pelo artigo 168, CTN, concedida a restituição ou a compensação, inexistente prazo que limite a efetivação do direito.

Contrarrazões ofertadas a fls. 395/410, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

*"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*[...]*

*III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:*

*a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*

*b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).*

*c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."*  
*(Grifo nosso).*

Daí decorre a obrigatoriedade da matéria discutida ter sido prequestionada na instância *a quo*, sem o quê não se viabiliza a irrisignação excepcional em causa.

No caso em exame, verifica-se que, em sede de suas razões de apelação (fls. 217/230), a Recorrente deixou de abordar a controvérsia da obtenção de provimento judicial transitado em julgado, capaz, segundo seu alvedrio, de reorientar o exame acerca da prescrição repetitória.

Registre-se que, embora tenha a Recorrente oposto Embargos Declaratórios (fls. 299/339) do V. Aresto ora recorrido - quando, pela vez primeira, trouxe a documentação que considera hábil a comprovar referido fato (fls. 305/339) - rejeitados segundo o V. Acórdão de fls. 347/350, a providência não se revela hábil a sanar a omissão privada, a qual, como visto, remonta a momento anterior, isto é, ao seu apelo deficiente, haja vista que a r. sentença foi prolatada em 16.04.2009 (verso de fls. 205) e o noticiado trânsito em julgado se deu em 18.05.2005. Logo, aplicável a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça:

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Inviável, portanto, o exame acerca da violação aos citados artigos 462, 463, II, 467, 468 e 471, II, CPC, dada a inexistência do obrigatório prequestionamento em torno do tema.

No tocante à tese de ter o V. Acórdão adotado a orientação no sentido de que o prazo de prescrição deve ser contado a partir da declaração de inconstitucionalidade da exação, a insurgência da Recorrente é destituída de sentido, falha que alcança a alegada divergência jurisprudencial, posto que o V. Aresto assentou o entendimento de que, à luz do artigo 168, I, CTN, o fluxo prescricional quinquenal tem como *dies a quo* o pagamento indevido do tributo (verso de fls. 266).

O mesmo defeito é de rigor apontar em relação à aventada incidência da prescrição contida no Decreto nº 20.910/32, artigo 1º, porque, como visto, citado diploma passou ao largo da fundamentação adotada pelo V. Acórdão recorrido.

Assim, sob o prisma enfocado pela Recorrente, os inconformismos apontados nos dois últimos parágrafos supra recaem no vazio, por serem inaptos a abalar o V. Acórdão recorrido.

Quanto à suposta inexistência de prazo para o exercício do direito à restituição/compensação do indébito tributário, a Recorrente deixou de apontar quais os dispositivos legais que tem por eventualmente violados, restrita sua insurgência à alegação genérica (insuficiente) de ser ilimitado, no tempo, o direito a tanto, o que implica conferir ao recurso o feito de apelação.

Ao assim proceder, olvidou-se tratar, o Recurso Especial, de recurso de fundamentação vinculada, que exige a específica indicação de cada um dos dispositivos tidos por ofendidos, sem o quê resta inadmissível a insurgência. É o que, de forma tranquila, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência a seguir citada:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DE QUAIS ARTIGOS DE LEI TERIAM SIDO CONTRARIADOS E DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. É imprescindível que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional sejam particularizados os artigos de Lei Federal supostamente contrariados pelo tribunal de origem, devendo o recorrente demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada, sob pena de incidir a Súmula 284/STF, em face da clara deficiência de sua fundamentação.*

*2. O especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente.*

*3. No caso, a ausência de especificação do dispositivo legal porventura violado bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo aos fundamentos da decisão que inadmitiu o especial caracterizam argumentação deficiente a impossibilita a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.*

*[...]*

*5. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*

*7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 66.912 São Paulo, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJE 01.02.2012).*

Por outra face, no que diz respeito à pretendida violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, por ter o V. Aresto considerado ser detentor de título judicial contra o qual não incide restrição temporal para seu uso, a par da inexistência de prequestionamento da questão, a que já se fez alusão, o tema é de índole constitucional, para o qual não se revela cabível o manuseio do Recurso Especial, consoante artigo 105, III, da Lei Maior.

Essa a orientação pacificada pelo E. STJ, segundo se verifica de V. Acórdão assim ementado:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IDOSO. MORADIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*- Decidida a questão pelo Tribunal de origem sob fundamento exclusivamente constitucional, é incabível a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Federal, pertence ao STF.*

*Agravo regimental improvido."*

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 30.329 Minas Gerais, 2ª Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJE 04.05.2012).*

Logo, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Assim, insuperáveis os vícios em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-02.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002574-0/SP

APELANTE : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA  
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário da União sobre ocorrência de falhas processuais, em sede de ação objetivando compensação tributária, hábeis a implicar em violação a dispositivo constitucional, especificamente no que tange ao artigo 93, IX, da Lei Maior) - ofensa reflexa/indireta - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA, a fls. 353/359, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos de Mandado de Segurança (fls. 265/267 e 347/350), aduzindo, especificamente, como questão central, à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Para tanto, argumenta que, em sede de Embargos Declaratórios, trouxe a notícia de ter obtido, por meio de Ação Declaratória, provimento judicial que deu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), veiculada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18.05.2005.

Todavia, o V. Acórdão recorrido desconsiderou esta circunstância, mantendo o decreto de prescrição quinquenal para a compensação do indébito tributário, em ofensa ao que dispõem o artigo 462, 463, II, 467, 468 e 471, II, todos do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 411/421, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (inciso III, artigo 541, CPC).

É que, para a eventual sedimentação da mácula apontada pela Parte Recorrente, necessária se faria a incursão a dispositivos de legislação infraconstitucional, vale dizer, as normas processuais ventiladas, extraídas do Código de Processo Civil, daí porque, se houvesse, a violação teria caráter meramente reflexo ou indireto.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante V. Acórdão citado por sua ementa:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. DESAPROPRIADO.*

*ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF.*

*1. A Súmula 284 do STF é peremptória ao afirmar que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Os princípios do devido processo legal e da devida prestação jurisdicional não restarão violados pelo Juízo que, mercê de fundamentado o decisum, não tenha apreciado todas as razões arguidas pela parte. Precedentes: Rcl 2.990-AgR-ED, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2007; RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min.*

Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006 e AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).

3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a verificação da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR. 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie.

[...]

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 665.982 Pernambuco, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE de 20.04.2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, no ponto ora analisado.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002499-45.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002499-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FORMTAP IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Extraordinário do Contribuinte - Repercussão Geral pendente de análise pelo STF - Sobrestamento.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a fls. 200/214, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária. Contrarrazões ofertadas a fls. 232/240, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive aos demais temas agitados, daí

decorrentes.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002499-45.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.002499-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FORMTAP IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

#### DECISÃO

Extrato: ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Recurso Especial do Contribuinte - Apontada nulidade no julgamento dos Declaratórios pela Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria) - Mérito - REsp em parte não-admitido e, n'outra parte, prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, a fls. 168/183, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

No mérito, sustenta a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugna, mais, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, com acréscimo de juros e correção monetária.

Contrarrazões ofertadas a fls. 223/231, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 153, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).*

*II. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.*

*III. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por

vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais pontos aventados pelo Recorrente, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010701-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010701-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : BANCO ALFA S/A  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.045116-0 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Decisão da Vice Presidência que julga prejudicado o Agravo de Instrumento - Embargos de Declaração do Contribuinte, a afirmar que a decisão juntada aos autos, e utilizada como razão de decidir, refere-se a processo alheio ao presente feito - Embargos providos para anular a r. decisão.

Embargos de Declaração, interposto por BANCO ALFA S/A, a fls. 790/792, em face do r. "decisum" de fls. 788, o qual julgou prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário pendentes, em razão de comunicação de proferimento de sentença nos autos principais.

Sustenta a Embargante, em síntese, erro material na r. decisão, dado que a informação juntada aos autos refere-se a processo alheio ao presente feito, injustificada a extinção processual realizada.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os presentes autos, vênias todas, constata-se erro de ordem material na r. decisão impugnada, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

De fato, em pesquisa ao andamento processual do feito principal, subjacente ao presente Agravo de Instrumento (autos n. 1999.61.00.045116-0, pendente perante a 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo), no sítio eletrônico desta C. Corte Regional, verifica-se que ainda não foi concluído o julgamento nos referidos autos que, conforme item 226, data de 18/05/2011 do acompanhamento eletrônico, aguardam em cartório a solução do presente incidente.

Nesse quadro, identifica-se erro material no r. "decisum" impugnado, vênias todas, impondo-se a revisão de ofício

da matéria, anulando-se a r. decisão de fls. 788, para proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Declaratórios de fls. 790/792 para **ANULAR** a r. decisão de fls. 788. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010701-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010701-4/SP

AGRAVANTE : BANCO ALFA S/A  
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 1999.61.00.045116-0 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: PIS e COFINS - processual - agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de anulação de Carta de Cobrança, acostado aos autos principais, já definitivamente julgado, em atenção à coisa julgada e aos limites da lide, postos na inicial, dado que a cobrança apresentada representa novo ato coator. Recurso Especial do contribuinte a sustentar:

(1) nulidade no julgamento dos Declaratórios pela E. Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria), em ofensa ao art. 535, CPC - RESP não-admitido neste ponto.

(2) ilegalidade da r. decisão, que não atenta à coisa julgada material existente nos autos principais, motivo pelo que é de se determinar "o cancelamento da exigência compreendida na inscrição em Dívida Ativa de n. 80.7.09.002446-75, bem como de quaisquer outras cobranças decorrentes do não reconhecimento dos efeitos de referida decisão, assegurando-se em definitivo o cumprimento do provimento judicial que autoriza o Recorrente ao recolhimento da contribuição para o PIS na forma do art. 3º da Lei n. 9.715/98, ou seja, afastada a incidência sobre as receitas financeiras" (fls. 692) - Revisão de fatos, inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ALFA S/A, a fls. 667/692, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca dos dispositivos questionados.

No mérito, sustenta a ilegalidade da decisão judicial que, em desacordo com a decisão transitada em julgado, rejeitou pedido de cancelamento de cobrança fiscal atravessado nos autos. Pugna, assim, pelo "*cancelamento da exigência compreendida na inscrição em dívida ativa de n. 80.7.09.002446-75, bem como de quaisquer outras cobranças decorrentes do não reconhecimento dos efeitos de referida decisão, assegurando-se em definitivo o cumprimento do provimento judicial que autoriza o Recorrente ao recolhimento da contribuição para o PIS na forma do art. 3º da Lei n. 9.715/98, ou seja, afastada a incidência sobre as receitas financeiras*" (fls. 692).

Contrarrazões ofertadas a fls. 749/763, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa da ementa do v. voto hostilizado, in verbis, fls. 567, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA.*

*Debatem as partes sobre o alcance da decisão prolatada no processo originário, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS decorrente das modificações promovidas pela Lei 9.718/98. Não cabe o desarquivamento do feito e a reabertura da discussão sobre o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, especificamente em relação à tarifa que gerou a exigência fiscal. O STF cuidou apenas de estabelecer os parâmetros normativos para a definição de faturamento, sem discutir minudências sobre a concreção destes paradigmas. Se o contribuinte entende que a exigência fiscal está em desacordo com a decisão do Pretório Excelso, deve buscar as vias próprias para impugná-la, na seara administrativa ou mesmo no âmbito judicial. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido".*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

No que tange aos demais temas aventados, igualmente, a pretensão recursal esbarra no conteúdo da Súmula n. 7, acima reproduzida, vez que a Recorrente, em verdade, pretende amplo revolvimento fático da matéria.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010701-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010701-4/SP

AGRAVANTE	:	BANCO ALFA S/A
ADVOGADO	:	VINICIUS BRANCO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.00.045116-0 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: PIS e COFINS - processual - agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que indeferiu pedido de anulação de Carta de Cobrança, acostado aos autos principais, já definitivamente julgado, em atenção à coisa julgada e aos limites da lide, postos na inicial, dado que a cobrança apresentada representa novo ato coator. Recurso Extraordinário do Contribuinte a sustentar:

(1) nulidade no julgamento dos Declaratórios pela E. Turma Recursal (inexistente, mera tentativa de revisão da matéria), em ofensa ao art. 93, IX, art. 5º inc. XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXIX, todos da CF - RE não-admitido neste ponto.

(2) inconstitucionalidade da r. decisão, que não atenta à coisa julgada existente nos autos principais, motivo pelo qual se determina "o cancelamento da exigência compreendida na inscrição em Dívida Ativa de n. 80.7.09.002446-75, bem como de quaisquer outras cobranças decorrentes do não reconhecimento dos efeitos de referida decisão, assegurando-se em definitivo o cumprimento do provimento judicial que autoriza o Recorrente ao recolhimento da contribuição para o PIS na forma do art. 3º da Lei n. 9.715/98, ou seja, afastada a incidência sobre as receitas financeiras" (fls. 637) - Revisão de fatos, inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BANCO ALFA S/A, a fls. 615/637, em face da UNIÃO, tirado

do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca dos dispositivos questionados.

No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da decisão judicial que, em desacordo com a decisão transitada em julgado, rejeitou pedido de cancelamento de cobrança fiscal atravessado nos autos. Pugna, assim, pelo "cancelamento da exigência compreendida na inscrição em dívida ativa de n. 80.7.09.002446-75, bem como de quaisquer outras cobranças decorrentes do não reconhecimento dos efeitos de referida decisão, assegurando-se em definitivo o cumprimento do provimento judicial que autoriza o Recorrente ao recolhimento da contribuição para o PIS na forma do art. 3º da Lei n. 9.715/98, ou seja, afastada a incidência sobre as receitas financeiras" (fls. 637).

Contrarrrazões ofertadas a fls. 764/779, onde suscitadas as preliminares de ausência de prequestionamento e de revisão da matéria fática, notadamente porque "em momento algum a Recorrente obteve provimento judicial que concedesse a exclusão das receitas operacionais da base de cálculo do PIS/COFINS" (fls. 778).

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 5º, da Constituição Federal, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa da ementa do v. voto hostilizado, in verbis, fls. 567, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA.**

*Debates as partes sobre o alcance da decisão prolatada no processo originário, no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS decorrente das modificações promovidas pela Lei 9.718/98. Não cabe o desarquivamento do feito e a reabertura da discussão sobre o alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, especificamente em relação à tarifa que gerou a exigência fiscal. O STF cuidou apenas de estabelecer os parâmetros normativos para a definição de faturamento, sem discutir minudências sobre a concreção destes paradigmas. Se o contribuinte entende que a exigência fiscal está em desacordo com a decisão do Pretório Excelso, deve buscar as vias próprias para impugná-la, na seara administrativa ou mesmo no âmbito judicial. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido".*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 279, do C. STF:

*"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

No que tange aos demais temas aventados, igualmente, a pretensão recursal esbarra no conteúdo da Súmula n. 279 do Excelso Pretório, já reproduzida, vez que a Recorrente, em verdade, pretende amplo revolvimento fático da matéria.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015337-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015337-1/SP

AGRAVANTE : MARIA SILVIA KERR CAVALCANTE DE QUEIROZ VERISSIMO e outro  
: JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO COM E FACTORING LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.051049-9 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Extrato : Prescrição tributária intercorrente - ocorrências processuais aptas a caracterizar desídia do ente fazendário (Súmula nº 106/E. STJ) - discussão sobre a assunção de responsabilidade tributária, a envolver dilação probatória - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - invocação de dissídio pretoriano, todavia incomprovado - inadmissibilidade do Recurso Especial privado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA SILVIA KERR CAVALCANTE DE QUEIROZ VERÍSSIMO E JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO, a fls. 210/274, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 191/196 e 204/207), aduzindo, especificamente, a existência de ofensa ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em vista de ter o V. Acórdão se omitido em relação à inviabilidade da aplicação do artigo 557, CPC, à espécie.

Quanto ao mais, apontam os Recorrentes a presença de violação ao artigo 557, § 1º, CPC, pois, desprovido o Agravo de Instrumento por meio de decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta (fls. 172/174), foi interposto Agravo Legal (fls. 176/188), em cuja sede restou demonstrada a inexistência de jurisprudência dominante sobre os temas da prescrição tributária e de sua responsabilização, enquanto sócios do sujeito passivo da obrigação tributária.

De outro lado, verifica-se vulnerado o artigo 174 do Código Tributário Nacional, diante da ausência de causa interruptiva do curso da prescrição entre a formalização do crédito tributário, em 01.01.2002, e a emissão do despacho citatório em relação aos Recorrentes, somente proferido em 25.08.2008, daí porque, dado que o ajuizamento da Execução Fiscal é ato processual desprovido de eficácia interruptiva da fluência do prazo prescricional, têm por ocorrida a prescrição e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, V, CTN. Acrescentam ser inaplicável o argumento de que a demora na citação dos Recorrentes tenha advindo em decorrência dos mecanismos inerentes ao Judiciário, para tanto elencando as ocorrências processuais que culminaram, afinal, na sua citação em 09.12.2008, prescrita a exigência fazendária, porém, em 31.12.2007 - diante da formalização do crédito tributário em 01.01.2002.

No tocante à sua indicação para figurar no polo passivo do executivo fiscal, os Recorrentes aventam a ofensa ao artigo 135, III, CTN, posto inexistente a prática de ilícito tributário, a tanto desservindo mero inadimplemento fiscal, ao que se ajunta a obrigatória e prévia realização de diligências no sentido de tentar localizar o contribuinte/devedor, como pressuposto indeclinável para se acionar os responsáveis tributários.

Por fim, aludem os Recorrentes ao cabimento do recurso com apoio no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, por conta da existência de dissídio pretoriano em torno das controvérsias referentes à prescrição tributária e à sua responsabilização para arcar com o crédito tributário em cobrança.

Contrarrazões ofertadas a fls. 279/284, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis.

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo os Recorrentes, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 195, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.*

*A frustração da citação postal, por não localização da empresa no endereço informado, autoriza o redirecionamento da ação, assim porque "Há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, uma vez que o endereço informado pela empresa à Junta Comercial do Estado de São Paulo é o mesmo onde não foi localizada, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais junto àquele órgão, o que corrobora a responsabilidade dos administradores" (AG nº 2008.03.00016902-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 17/02/2009).*

*Caso em que, aplicando a jurisprudência firmada, resta configurados os indícios de dissolução irregular da sociedade, sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que os respectivos sócios-gerentes sejam chamados à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN.*

*De outra parte, quanto à prescrição, restou identificada a reiterada jurisprudência aplicável ao caso concreto e conducente, na espécie, a conclusão de que não houve o decurso do quinquênio. Ao contrário do que afirmado, não foi extemporâneo o redirecionamento da execução fiscal, pois o prazo legal não fluiu durante o parcelamento até a respectiva rescisão (01.01.2002), como contou expressamente da decisão agravada, tendo sido ajuizada a execução fiscal em tempo, inclusive porque a ordem de citação ocorreu em 28.10.05, na vigência da LC nº 118/05, que atribuiu a tal ato processual o efeito interruptivo da prescrição, donde a manifesta inexistência de decurso do prazo quinquenal, considerando a própria jurisprudência acerca da eficácia da interrupção legal equivalente para o contribuinte e responsáveis tributários. Note-se que, contado de tal interrupção (28.10.05), houve a citação dos responsáveis igualmente, e ainda, no quinquênio (25.08.08), repelindo, integralmente, qualquer possibilidade de prescrição, forte na jurisprudência mais do que consolidada dos Tribunais. Agravo inominado desprovido."*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos Aclaratórios (fls. 198/201) com o fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Em relação à insurgência atinente à violação ao artigo 557, § 1º, CPC, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal (fls. 172/174), interpuseram os Recorrentes Agravo Legal (fls. 176/188), submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, por meio do V. Aresto ora recorrido (fls. 191/196).

Nesse passo, nenhum prejuízo experimentou - nem disso demonstração houve, *in casu* - o polo recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como assentado pelo E. STJ :

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.*

*[...]*

*5.- Agravo Regimental improvido."*

*(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 60.354 Rio de Janeiro, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJE 12.03.2012).*

Por outra face, a respeito da invocada desobediência ao artigo 174, CTN, verifica-se, prefacialmente, a inexistência de impugnação ao fundamento central do V. Aresto para rechaçar a vindicada consumação do prazo prescricional, a de, formalizado o crédito tributário em 01.01.2002, ter sido proferido despacho citatório em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária em 28.10.2005, ao qual conferido efeito interruptivo do curso da prescrição, por força da Lei Complementar nº 118/2005, com a citação dos sócios, ora Recorrentes, em 25.08.2008, ainda dentro, portanto, do quinquênio de que dispunha o ente fazendário para realizar o redirecionamento da Execução Fiscal aos responsáveis tributários (fls. 194 e verso).

Destarte, ao olvidar circunstância essencial para o deslinde de sua insurgência, qual seja, a emissão do despacho citatório concernente ao contribuinte/devedor, proferido em 28.10.2005, o qual, segundo o V. Aresto, teve o condão de interromper a fluência do curso prescricional, recai no vazio, por conseguinte, a tese da inexistência de

causa interruptiva da prescrição no período mediado entre a formalização do crédito tributário - 01.01.2002 - e a citação dos Recorrentes - 25.08.2008.

De rigor ressaltar, neste ponto, inexistir dúvida a respeito da eficácia interruptiva da prescrição conferida a referido despacho, na vigência do novel artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN, porque, proposta a Execução Fiscal originária em 29.09.2005 (fls. 34), data o despacho de 28.10.2005 (fls. 54), consoante pacificação, em sede do mecanismo dos Recursos Repetitivos, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que possui a seguinte ementa:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.*

*1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*

*2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*

*3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*

*4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*

*5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).*

*6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.*

*[...]*

*8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.*

*9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.*

*10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(Recurso Especial nº 999.901 Rio Grande do Sul, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, unânime, DJE 10.06.2009).*

Aqui, pois, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Quanto ao debate atinente à responsabilidade pela demora na efetivação da citação dos sócios, imputada pelos Recorrentes ao ente fazendário, com a pretensão do afastamento da tese de que o retardo se deveu aos mecanismos judiciários, a insurgência impescinde do revolver dos autos.

Essa é a orientação pacificada pelo E. STJ no regime dos recursos repetitivos, segundo se verifica de V. Acórdão a seguir citado:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da*

parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis :

"Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Também neste flanco, portanto, o inconformismo dos Recorrentes consiste em discutir sobre fatos e provas, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos da mencionada Súmula 7/E. STJ.

Guarda o mesmo defeito, ainda, a discussão em torno da postulada ausência dos requisitos necessários para o acionamento dos responsáveis tributários, consoante a previsão do artigo 135, III, CTN.

É que, no ponto, o V. Aresto, com base na prova dos autos, firmou a orientação acerca da dissolução irregular da sociedade, em decorrência de não ter o contribuinte/devedor - a sociedade empresária EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO COMERCIAL E FACTORING LTDA. - mantido, atualizada, a informação acerca de seu endereço, perante o órgão próprio (fls. 194).

Assim, para sustentar a tese contrária, qual seja, a da total higidez do comportamento adotado pela sociedade empresária, com vistas a comprovar a presença, na espécie, tão somente da inadimplência fiscal, e não de ilícito tributário, indeclinável a dilação probatória, o que - muito já se afirmou alhures nesta decisão - é descabido em sede deste recurso excepcional, por conta da jurisprudência consolidada na Súmula nº 7/E. STJ.

No que diz respeito às divergências jurisprudenciais aventadas pelos Recorrentes, registre-se, prefacialmente, que a admissão de Recurso Especial, segundo o permissivo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, tem seu regramento fixado pelo parágrafo único, artigo 541, CPC, corroborado pelo artigo 255 do Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

- Art. 541, parágrafo único, CPC:

"Art. 541. [...]

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou

*credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."*

- Art. 255, RI-STJ

*"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.*

*§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:*

*a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*

*b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.*

*§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

*[...]"*

*In casu*, encontra-se indemonstrado o alegado dissenso, pois os Recorrentes deixaram de realizar o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes, por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las.

De início, quanto ao tema da prescrição tributária, o julgado referente ao Recurso Especial nº 258.137 São Paulo (fls. 231/232) foi proferido em 24.10.2000, quando nem surgida, ainda, a controvérsia a respeito da forma de aplicação da Lei Complementar nº 118/2005.

De todo modo, a questão encontra-se hoje superada, como visto, sem existir discrepância acerca da plena incidência do novel dispositivo inserido ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, CTN.

Nesse sentido, incide a orientação pacificada pelo E. STJ por meio de sua Súmula nº 83, *verbis*:

*"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Os outros dois v. julgados - concernentes aos Recursos Especiais nºs 850.242 Rio Grande do Sul e 516.650 Pernambuco - citados por suas ementas (fls. 233/234), firmam a ocorrência de prescrição tributária intercorrente diante do transcurso do prazo de cinco anos, segundo ocorrências particulares dos respectivos feitos, daí porque inexistente a obrigatória demonstração, pelos Recorrentes, da similitude fática entre ambas decisões e o caso ora em apreciação.

No que pertine à responsabilidade tributária dos Recorrentes, o tema foi enfrentado pelos julgamentos proferidos nos Recursos Especiais nºs 1.086.791 São Paulo, 1.080.295 São Paulo e 1.074.497 São Paulo (fls. 237/239, ementas) sob o ângulo de ser insuficiente a devolução de correspondência com fins citatórios pelos Correios para fins de caracterização de dissolução irregular de sociedade, o que também se ressentia da imprescindível demonstração do suporte fático compatível ao deste feito, diante do que assentado pelo V. Aresto recorrido, de ter a sociedade empresária devedora faltado ao dever de manter atualizado seus registros, quanto ao seu domicílio. De outro lado, no que concerne aos Recursos Especiais nºs 1.095.672 São Paulo e 1.080.295 São Paulo, bem assim no Agravo de Instrumento nº 921.228 Paraná (fls. 240/243, ementas) fixam o entendimento da E. Corte Superior em relação à circunstância de ser insuficiente o inadimplemento fiscal como condição para o acionamento dos responsáveis tributários, no que, contudo, o V. Acórdão aqui combatido se coloca de par, expressa, nesse ângulo, sua tese de que "encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade" (fls. 192).

Incabível, portanto, o recurso igualmente neste flanco, conforme o entendimento jurisprudencial fixado pela Instância Superior:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*[...]*

*3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão*

*divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.*

[...]

5. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.036.061 Rio de Janeiro, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, unânime, DJE 04.08.2008).

Verifica-se, portanto, o desatendimento às previsões contidas no artigo 541, parágrafo único, CPC, e congêneres artigo 255, RI-STJ, a inviabilizar a admissão do recurso.

Destarte, insuperáveis os vícios afirmados na presente decisão, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031080-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031080-4/SP

AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO QUADRADO  
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA e outros  
: MARIO ROBERTO NALETTO  
: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA  
: ANDREA VIDAL MARCHESANI  
: RICARDO KOCHEN  
: ANDRE BARBIERI PERPETUO  
: RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA  
: TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA  
: ACADEMIA R.P.E DE GINASTICA LTDA  
: ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA  
: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA  
: RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA  
: W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA  
: SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA  
: PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA  
: MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA  
: SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA  
: ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: penhora "on line"- regime posterior à Lei n º 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível -*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maurício Antônio Quadrado, a fls 1270/1284, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o v. acórdão recorrido não apreciou adequadamente a vulneração ao artigo 473 do Código de Processo Civil (não-ocorrência de preclusão), sendo o ponto central da controvérsia a flagrante ilegitimidade passiva do agravante e sua indevida inclusão na CDA, questões essas que devem ser solucionadas, sob pena de ofensa aos artigos 135, inciso III, do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93;
- b) ofensa ao artigo 620 do CPC, a fim de que seja afastada a determinação de penhora "on line" dos ativos financeiros da recorrente, pois, consoante orientação do Resp nº 1.112.943/MA, devem ser exauridas todas as tentativas de localização de bens da executada e deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado.

Contrarrazões às fls 1294/1297, ausentes preliminares.

O v. acórdão recorrido afirma:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BACENJUD. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. CIÊNCIA. INGRESSO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL.*

*1. Agravo legal interposto pelo executado contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que deferiu pedido de bloqueio dos saldos das contas e aplicações financeiras existentes em nome co-executado Maurício Antonio Quadrado, ora agravante, pelo Bacenjud.*

*2. Com relação à arguição de ilegitimidade passiva, o agravante já apresentou exceção de pré-executividade deduzindo a mesma questão, que foi rejeitada, contra a qual o ora agravante interpôs o agravo de instrumento nº 2005.03.00.059800-4, ao qual foi negado seguimento, em decisão monocrática confirmada pela C. Primeira Turma deste Tribunal no julgamento de agravo legal.*

*3. Assim, essa questão não pode mais ser agitada pelo embargante, ao menos em sede de exceção de pré-executividade, pois trata-se de matéria preclusa. Se e quando forem opostos embargos à execução pelo o agravante, haverá de ser examinado o cabimento de novo exame da questão.*

*4. Com relação ao bloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, a constrição foi determinada em decisão datada de 16.06.2009. Dessa decisão o agravante não foi intimado mas, ciente do bloqueio, requereu ao Juízo a expedição de contra mandado de bloqueio. O requerimento foi indeferido pelo MM. Juízo a quo, sendo esta a decisão agravada. Assim, é certo que ingressou nos autos da execução fiscal requerendo o levantamento da constrição, demonstrando portanto inequívoca ciência da decisão e, portanto, considerando-se devidamente intimado a partir dessa data.*

*5. O pedido de levantamento do bloqueio já determinado configura evidente pedido de reconsideração da decisão que o determinou, até porque se insurge contra a determinação de bloqueio em si mesmo, nada alegando, por exemplo, com relação à natureza dos bens bloqueados. Portanto, houve a preclusão da matéria discutida no presente agravo, pois o agravante deixou transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso e ingressou com pedido de levantamento da constrição. Assim, não tendo o agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que limitou-se a confirmar a primeira.*

*6. O pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada. Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes.*

*7. Assim sendo, consumou-se a preclusão, porque o MM. Juiz da causa limitou-se a confirmar a primeira decisão que já havia deferido o bloqueio dos ativos financeiros, e o presente agravo foi interposto quando já esgotado o prazo recursal da decisão originária.*

*8. Agravo legal improvido.*

É o suficiente relatório.

Primeiramente, no que tange ao pedido que versa sobre a aduzida inoocorrência de preclusão, pois a flagrante ilegitimidade passiva do agravante e sua indevida inclusão na CDA devem ser objeto de análise, sob pena de ofensa aos artigos aos artigos 473 e 535, inciso II, do CPC, 135, inciso III, do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93,

constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pois a questão demanda a análise de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal. Quanto à possibilidade de penhora "on line", nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.*

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.*

*a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO*

*- Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.*

*- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.*

*- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida construtiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).*

*RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

*(RESP 1112943 - Ordem de inclusão: 240 - Data de afetação: 08/09/2009 - Trânsito em julgado: 15/12/2010)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, no que tange aos pedidos de reconhecimento da não-preclusão consumativa, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso e, no mais, **JULGO-O PREJUDICADO**.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012949-25.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.012949-7/SP

APELANTE : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00129492520094036110 3 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Extrato: REsp privado: inclusão/dedução da CSSL na base de cálculo do IRPJ - artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.316/96. Ofensa aos artigos 43 e 110 do CTN - existência de Recurso Repetitivo julgado: recurso prejudicado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., a fls. 965/977, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento ao apelo e manteve a sentença que denegou a segurança, que visa à concessão de ordem judicial que a autorize a não inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro em sua própria base de cálculo e na base de cálculo do IRPJ, conforme determinado pelo artigo 1º, e parágrafo único, da Lei n.º 9.316/96, além da compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Aduz especificamente, a contrariedade aos artigos 43 e 110, do CTN.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 1004/1009, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.*

*1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.*

*2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).*

*3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :*

*"Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo .*

*Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."*

*4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).*

*5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.*

*6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).*

*7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.*

*8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da*

*cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF:  
"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão  
fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo  
do poder público, afasta sua incidência , no todo ou em parte."  
9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ  
08/2008."  
(REsp nº 1.113.159 - AM; Relator: Ministro Luiz Fux; Primeira Seção julgado em 11/11/2009; publicação no  
DJe em: 25/11/2009)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo  
desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.  
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012949-25.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.012949-7/SP

APELANTE : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00129492520094036110 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Extrato: inclusão/dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ - contrariedade aos artigos 5º, inciso II, 145, § 1º, 146, inciso III, alínea "a", 150, incisos I e IV, 153, inciso III, 195, inciso I, alínea "c", da CF - sobrestamento por já enviado repetitivo em RExt admitido/não julgado

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por INDUSPARQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., a fls. 982/994, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, o qual negou provimento ao apelo e manteve a sentença que denegou a segurança, que visa à concessão de ordem judicial que a autorize a não inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro em sua própria base de cálculo e na base de cálculo do IRPJ, conforme determinado pelo artigo 1º, e parágrafo único, da Lei n.º 9.316/96, além da compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Aduz especificamente, a contrariedade aos artigos 5º, inciso II, 145, § 1º, 146, inciso III, alínea "a", 150, incisos I e IV, , 153, inciso III, 195, inciso I, alínea "c".

Contrarrazões ofertadas às fls. 1010/1019, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos 582.525/SP), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC, até o julgamento do RExt nº 582.525/SP, deste teor:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO SOBRE A RENDA. DEDUÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PELA PRESENÇA DO REQUISITO DA REPERCUSSÃO GERAL."*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012207-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012207-0/SP

APELANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00122079320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: CSL - imunidade exportação - EC 33/01 - Recurso Especial do Contribuinte:

- (1) Ofensa ao art. 557, CPC (inocorrência de prejuízo, pois a matéria foi submetida ao crivo da Turma Recursal) - REsp inadmitido neste ponto.
- (2) Ofensa ao art. 557, § 2º, CPC, ao argumento de que é indevida a aplicação de multa quando de recurso que visa a esgotar a instância ordinária, para acesso aos Tribunais Superiores - Pretensão de revisão fática - Inadmissibilidade, neste aspecto.
- (3) Contrariedade aos arts. 186 e 190 da Lei 6.404/76 - Matéria exclusivamente constitucional - Inadmissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA., a fls. 2.332/2.396, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade ao disposto no art. 557, do CPC, ao argumento da impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, face à inexistência de súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Sustenta, neste ponto, divergência jurisprudencial sobre a da matéria.

Afirma, mais, que o V. aresto contraria o disposto no art. 575, § 2º, do CPC, ao argumento de que é indevida a aplicação de multa, na hipótese de recurso interposto com a finalidade de esgotar a instância ordinária e com vistas à interposição de Recurso Extraordinário ou Especial.

A final, sustenta ofensa ao disposto no art. 186 e no art. 190, ambos da Lei 6.404/76, sendo indevida a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL em relação às receitas decorrentes de exportação.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 2.407/2.411, onde suscitada a preliminar de natureza constitucional do tema.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os autos, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pela E. Desembargador Federal, fls. 2.275/2.276, a Recorrente interpôs agravo, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 2.297/2.301.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

*AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.**

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo*

*interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto.

Relativamente à apontada ofensa ao art. 557, § 2º, CPC, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Por fim, no mérito, igualmente constata-se falha construtiva, consistente em que fundamentado, o V. aresto recorrível, exclusivamente na interpretação constitucional dada ao tema pelo E. STF (fls. 2.297/2.301):

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. EXPORTAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/01. RECEITA. LUCRO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*II - O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu, em sede de repercussão geral, que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição da República não alcança o lucro das empresas exportadoras, mantendo a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o lucro decorrente das exportações (Recurso Extraordinário n. 564413/SC).*

*III - A existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento não inviabiliza a adoção do entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois o trânsito em julgado não constitui requisito para o cumprimento do decidido (v.g. Rcl 9149-SP, j. 23.12.2009).*

*IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*V - Agravo legal improvido e aplicação de multa".*

A propósito, por símile:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07). 3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos". (STJ, EDAGA 200901945045, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN LUIZ FUX, DJE DATA: 22/02/2011).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012207-93.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012207-0/SP

APELANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00122079320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário do Particular:

a) CSL - imunidade exportação - EC 33 - Matéria com Repercussão Geral já admitida, julgada, porém ainda não transitada em julgado (pendem Embargos Declaratórios) - Sobrestamento do Recurso Extraordinário, neste aspecto.

b) Acórdão que rejeita agravo legal interposto pela Recorrente, aplicando-lhe multa na forma do art. 557, § 2º, do CPC - alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, e ao art. 93, IX, CF - ofensas reflexas - recurso não admitido, neste ponto.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA., a fls. 2.304/2.328, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL em relação às receitas decorrentes de exportação, notadamente após a edição da EC 33/01.

Afirma, mais, que o V. aresto contraria o disposto no art. 5º, XXXV e LV, bem como no art. 93, IX, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que é indevida a aplicação de multa na forma do art. 557, § 2º, CPC, na hipótese de recurso interposto com a finalidade de esgotar a instância ordinária, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário ou Especial.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 2.412/2.416, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

No que tange às apontadas ofensas ao art. 5º, XXXV e LV, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário. Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA*

*SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, neste aspecto.

No mais, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 564.413), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"8 - Imunidade do lucro da exportação à CSLL após a Emenda Constitucional nº 33/2001".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Nesse quadro, de rigor seja sobrestado o recurso em questão com relação à constitucionalidade da incidência da CSL sobre o lucro decorrente das exportações, inadmitido o recurso quanto aos demais temas aventados.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 02 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-84.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.000431-0/SP

APELANTE : GRANEL QUIMICA LTDA  
: AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA  
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00004318420104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Extrato: Ação mandamental extinta sem resolução do mérito na forma do art. 267, V, CPC - Recurso Especial do particular a sustentar a inoccorrência de litispendência, ao argumento de que o "mandamus" anteriormente impetrado fora extinto sem análise meritória, por falta de documentação essencial à propositura da demanda - Pretensões que esbarram no óbice da Súmula 7 do C. STJ - Recurso não admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GRANEL QUÍMICA LTDA., a fls. 1016/1029, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o V. aresto contraria o disposto no art. 267, V, do CPC, inócurrenente a coisa julgada na espécie vez que a ação mandamental anteriormente impetrada fora extinta sem resolução de mérito em razão da ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, não tendo sido adentrada a pretensão meritória.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1038/1040, onde suscitada a preliminar de reexame de provas e de falta de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 7 do C. STJ, "verbis":

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001169-09.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.001169-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00011690920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA, a fls.635/662, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

A fls. 665, certificada a intempestividade recursal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na interposição intempestiva do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

2011.03.00.008386-7/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 03.00.00644-3 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Resp privado - liberação do gravame - penhora de veículos não efetivada - adesão a parcelamento - Súmula nº 07 do STJ - inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda, a fls 960/976, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 108, 111, 112, incisos II e IV, 151, 206, do Código Tributário Nacional, 12 e 37-B, §5º, da Lei nº 10.522/02, 127 da Lei nº 12.249/2010, 535, 615-A, 620 do CPC, a fim de que seja determinada a liberação de seus veículos não penhorados, pois, em síntese, a Recorrente aderiu ao parcelamento, estando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito e, ademais, a execução fiscal já se encontra garantida através da penhora "on line", que, inclusive, já foi realizada.

Contrarrazões às fls 986/992, onde ofertada preliminar de incidência, no caso em tela, da Súmula nº 07 do STJ. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, pois, conforme entendimento explicitado por esta Corte às fls 946/948:

#### *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VEÍCULOS AUTOMOTORES - PENHORA - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*

1. A decisão agravada fundamentou-se no fato de que a penhora foi anterior à adesão ao parcelamento e que este, ainda, não restou aperfeiçoado formalmente, na medida em que o executado ainda não desistiu das ações que abarcam o crédito parcelado.

2. Destarte, quanto ao pedido para que "seja garantido ao autor o direito de continuar discutindo as ilegalidades que julgar existentes, não necessitando desistir das ações que intenta em face da União Federal", entendo que se trata de questão estranha à decisão agravada, não merecendo ser conhecido o agravo nessa parte.

3. Os requisitos para o parcelamento devem ser analisados pela Autoridade Fiscal.

4. Não comprovada a alegada venda dos veículos automotores, uma vez que os documentos colacionados às fls. 392, 394 e 396 são ilegíveis, não se prestando para tanto, bem como não restou demonstrada, isento de dívidas, a formalização da adesão ao parcelamento, na medida em que não houve - e a própria recorrente reconhece nas razões recursais deste agravo - confissão irretratável do débito.

5. Ademais, ainda que efetivado o parcelamento, sua adesão foi posterior à própria penhora, não justificando a liberação dos bens bloqueados.

6. Quanto à alegação de que há o bloqueio dos bens junto ao CIRETRAN, sem que tenha sido efetivada a penhora dos mesmos, ressalto o acima afirmado, ou seja, não há comprovação da alienação dos bens, de modo que não restou configurado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente a justificar a reforma de decisão agravada.

7. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e negado provimento à parte conhecida.

Assim, percebe-se que a intenção do recorrente é rediscutir matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028060-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028060-0/SP

AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
: EDGAR DE NICOLA BECHARA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00029079120074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Extrato: REsp a debater detalhes fáticos da levantada penhora sobre faturamento mensal - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Especial, fls. 1854, interposto pela EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA., a debater o v. decisório de fls. 1836/1836 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual indeferida a substituição da penhora, no importe de 5% do faturamento mensal da Executada, por sua marca "Anuário das Indústrias", recusado pela agravada (fls. 1056 e 1835).

Contrarrazões ofertadas a fls. 1885, onde suscitada a preliminar em rediscussão de matéria probatória.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

*Súmula 07, E. STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028060-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028060-0/SP

AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA  
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro  
: EDGAR DE NICOLA BECHARA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00029079120074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Extrato: RE a debater detalhes fáticos de contrariedade à Constituição Federal - Rediscussão vedada pelo sistema - Inadmissibilidade

Trata-se de Recurso Extraordinário, fls. 1866, interposto pela EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA., a debater o v. decisório de fls. 1836/1836 verso, não aceitando a solução aqui ofertada, segundo a qual debate a executante que o v. decisório está em desconformidade com os arts. 5º LV, XXXV e art 37 da Constituição Federal.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 1890, suscitada a preliminar de que a violação constitucional se daria de forma indireta.

É o relatório.

Objetivamente revela o feito a vontade recorrente por rediscutir fatos, meandros físicos do processo, o que vedado pelo sistema, em grau de Recurso Excepcional :

*Súmula 279, E. STF "Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário".*

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, prejudicados demais temas adjacentes.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19115/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1207851-72.1997.4.03.6112/SP

1999.03.99.112079-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM MASSATAKA SOGAME  
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 97.12.07851-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inoportunidade, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).*

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

*"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1207851-72.1997.4.03.6112/SP

1999.03.99.112079-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAQUIM MASSATAKA SOGAME  
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 97.12.07851-5 2 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.*

*1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

Sendo assim, respeitosamente, **remeto os autos ao(à) Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0712284-63.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.006739-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO FERRACINI  
ADVOGADO : ROSA MARIA DE FREITAS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.12284-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo*

constitucional que não enseja o extraordinário; inoportunidade, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).  
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0712284-63.1998.4.03.6106/SP

2000.03.99.006739-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO FERRACINI  
ADVOGADO : ROSA MARIA DE FREITAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.12284-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subseqüente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

Sendo assim, respeitosamente, **remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012497-95.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012497-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDILSON CESAR DE NADAI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUREA FERREIRA TAVARES e outros  
: JOSE RIBEIRO TAVARES  
: EDIEPOLO FERREIRA  
: THEREZINHA BIANCHINI FERREIRA  
: JOSE ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : ZENI NUNES FERREIRA  
SUCEDIDO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : MAURO FERREIRA falecido  
: 91.00.00038-3 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do v. acórdão que, nos embargos à execução de sentença, determinou o prosseguimento do feito executivo pelos cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 535, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Alega que o acolhimento dos cálculos do Contador Judicial, em valor maior que o apresentado pelo exequente configura decisão "ultra petita".

Ofertadas contrarrazões.

### **Decido.**

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso é de ser inadmitido.

Inicialmente, verifica-se que não houve ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, pois a questão apontada nos declaratórios foi efetivamente apreciada pela Turma Julgadora. A propósito:

"(...)

*1. Não há violação do artigo 535, II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador.(...)" (AgRg no REsp 1268249/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012).*

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento da indevida adoção dos cálculos do Contador Judicial, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, obstando o reexame do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ademais, o posicionamento da E. Turma Julgadora está em consonância com o adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não considerar "ultra petita" a decisão que adota cálculos elaborados pelo Contador Judicial, ainda que em valores superiores aos do exequente, para aferição e fixação do correto valor da dívida reconhecida no título executivo judicial.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.*

*1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.*

*2. Agravo Regimental do INSS desprovido.*

*(AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em*

22/06/2010, DJe 16/08/2010)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.*

*1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial.*

*2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.*

*3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.*

*(REsp 720462/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.*

*1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença de cognição transitada em julgado.*

*2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes.*

*3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 444247/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 480)*

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053246-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053246-7/SP

APELANTE : ANTONIO BARBERO BORDUCHI  
ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00073-5 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 259/980

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inocorrência, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).*

*"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).*

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

*"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053246-81.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.053246-7/SP

APELANTE : ANTONIO BARBERO BORDUCHI  
ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00073-5 1 Vt MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

Sendo assim, respeitosamente, **remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005173-20.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005173-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00051732020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inobservância, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS*

*PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).*

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

*"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005173-20.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.005173-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALMIR NATAL FRANCO AMBROSIO  
ADVOGADO : MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00051732020084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de

juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.

1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Sendo assim, respeitosamente, **remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031047-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031047-5/SP

APELANTE : NAZARETH ANSELMO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00077-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento,

no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n.

1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Sendo assim, respeitosamente, **remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031047-31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031047-5/SP

APELANTE : NAZARETH ANSELMO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00077-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 265/980

semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inocorrência, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).*

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

*"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033151-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033151-0/SP

APELANTE : JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00088-9 1 Vr TANABI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inoportunidade, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).*

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

*"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033151-93.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033151-0/SP

APELANTE : JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00088-9 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

Sendo assim, respeitosamente, **remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007160-69.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007160-0/SP

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : JOSE LUIS DE CARVALHO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PIRANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00071606920094036102 7 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inobservância, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).*

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

*"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea*

"b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007160-69.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007160-0/SP

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : JOSE LUIS DE CARVALHO  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PIRANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00071606920094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da*

Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Sendo assim, respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039059-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039059-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO EDUARDO FRUNGILLO ALE  
ADVOGADO : LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00144-8 3 Vt ARARAS/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da*

*Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).*

Sendo assim, respeitosamente, **remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039059-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039059-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO EDUARDO FRUNGILLO ALE  
ADVOGADO : LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00144-8 3 Vr ARARAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inoportunidade, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea "b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000040-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO COSTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE  
No. ORIG. : 10.00.00018-8 3 Vr MIRASSOL/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 274/980

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, em face do v. acórdão proferido nestes autos.

Sustenta a parte recorrente violação ao §12 do art. 100 da Constituição, introduzido pela EC 62, possui redação semelhante à da norma veiculada no art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Reverter a conclusão do acórdão, alicerçada nas provas produzidas, sobre a hipossuficiência, resultaria em afronta à Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"

Verifica-se, mais, que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inobservância, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (STF, AI 479357 AgR, Rel: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).*

*"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (STF, AI 470975 AgR, Rel: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).*

Relevante anotar que a hipótese diverge daquelas versadas no RE 567.985, de relatoria do e. Ministro MARCO AURÉLIO e no RE 580.963, relatado pelo e. Ministro GILMAR MENDES, aos quais foi aplicado o instituto da repercussão geral.

No tocante à suposta violação ao art. 5º da Lei 11.960/09, verifica-se que o v. Acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, razão pela qual o recurso extraordinário não pode ser admitido, conforme jurisprudência consolidada do c. STF:

*"EMENTAS: 1. Salário-maternidade. Requerimento extemporâneo. Correção monetária desde a data do parto até a da apuração do valor devido. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Recurso extraordinário não admitido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição com base na alínea*

"b". Acórdão impugnado que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Não cabimento. Não se admite recurso extraordinário interposto com base na alínea "b" contra acórdão que não contém declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal." (RE 586046, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-11 PP-02198).

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000040-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000040-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO COSTA  
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE  
No. ORIG. : 10.00.00018-8 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, no qual está em debate a concessão de benefício previdenciário, com a aplicação de juros de mora, na forma estabelecida pela Lei 11.960/09. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do RESP Repetitivo nº 1.205.946, sobre a aplicação da Lei 11.960/09, conforme segue:

*"2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos." (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012).

Sendo assim, respeitosamente, remeto os autos ao(à) Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator(a), para os fins do disposto no art. 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19117/2012**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-53.1992.4.03.6100/SP

94.03.076177-6/SP

APELANTE : DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 92.00.05260-6 21 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Extrato: Militar reformado - Erro de cálculo - Preliminares de violação à coisa julgada, ao direito adquirido e ausência de prestação jurisdicional por alteração de critérios de cálculo - Adicional de inatividade - Supressão - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade ao REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Daniel Rivelli de Almeida, a fls. 705/730, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo preliminarmente nulidade por ofensa aos artigos 536 e 537, CPC, nulidade por negativa da prestação jurisdicional, nulidade por ofensa aos artigos 458 e 535, CPC, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e nulidade por ofensa à coisa julgada, afirmando a impossibilidade da alteração dos critérios de cálculo. No mérito, traz as mesmas alegações preliminares, que houve alteração do critério de cálculo que fora anteriormente acolhido e transitado em julgado, violação a direito adquirido, alegando a existência de saldo em favor do Recorrente e que houve supressão do adicional de inatividade calculado com base em 80% do soldo, sustentando a ilegalidade desta supressão pela Medida Provisória 2.215-10.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 772/777), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que as preliminares arguidas confundem-se com o mérito do presente recurso e conjuntamente serão analisados.

Em mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até

aqui catalogados em solução a respeito:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PROCEDENTE. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. ILEGALIDADE INOCORRENTE. 1. O início do prazo decadencial para a proposição de ação de segurança começa a fluir quando o autor tiver conhecimento do ato que alega ter violado seu direito líquido e certo, no caso, a supressão do adicional de inatividade extinto pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000. 2. É firme a jurisprudência do STF e desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, quando a supressão ou a extinção de gratificações que integram os vencimentos não reduz o montante dos proventos do servidor inativo. 3. Ação mandamental extinta, com exame do mérito (art. 269, IV, do CPC). (STJ - MS 8626 - Rel. PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:24/04/2006 PG:00345 LEXSTJ VOL.:00201 PG:00051).*

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR INATIVO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - NOVO REGIME REMUNERATÓRIO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - A preliminar de decadência não prospera, posto que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não se podendo falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Cabimento, em tese, da impetração. 2 - A mudança na forma de cálculo da remuneração dos Servidores Militares, promovida pela MP 2.215-10/2001, respeitou devidamente o Princípio Constitucional da Irredutibilidade de Vencimentos, porquanto não houve redução dos proventos do impetrante. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 3 - Precedentes (RMS 16.327/MT e REsp 227.903/RS). 4 - Segurança denegada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (STJ - MS 8480 - Rel. JORGE SCARTEZZINI - TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:26/04/2004 PG:00142).*

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005260-53.1992.4.03.6100/SP

94.03.076177-6/SP

APELANTE : DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA  
ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO e outros  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 92.00.05260-6 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Extrato: Militar reformado - Adicional de inatividade - Erro de cálculo - Violação ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da CF - Súmula 636, C. STF, vedação de RExt no caso de violação indireta à CF - Inadmissibilidade ao RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Daniel Rivelli de Almeida, a fls. 688/703, em face da União, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a alteração dos critérios de cálculo que foram anteriormente acolhidos e transitados julgados violaram o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e artigo 93, inciso IX, todos da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 778/783), sustentando que não há que se falar em coisa julgada de cálculos contendo erro material que, inclusive pode ser corrigido até mesmo de ofício pelo juiz.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que não há violação direta à Constituição Federal, encontrando óbice no teor da Súmula 636, da Suprema Corte, deste teor :

*"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta :

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. IV - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 745486 - Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI - 1ª Turma, 26.05.2009).*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO INTERPOSTO COM BASE NO ART. 102, III, c. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - O acórdão não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, incabível, portanto, o conhecimento do recurso pela alínea c, do art. 102, III, da CF. IV - Recurso protelatório. Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR 748147 - Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI).*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-66.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006964-0/MS

APELANTE : WILLIAN ALVES DA MOTA e outro  
: LEIA CORDEIRO MOTA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Willian Alves da Mota e Léia Cordeiro Mota, a fls. 363/454, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a nulidade da execução extrajudicial por ausência da observância do disposto no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como cerceamento de defesa, na medida em que não foi produzida prova pericial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 509 v.).

É o suficiente relatório.

Inicialmente, não se apresenta viável, em Recurso Especial, a apreciação de violação às normas constitucionais, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES. NÃO-INCIDÊNCIA PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Fica afastado o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 5ª, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, diante da impossibilidade do exame da violação de normas constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação das atribuições do Supremo Tribunal Federal - STF através da via própria que é o recurso extraordinário.*

*2. As decisões tomadas na linha da jurisprudência desta Casa, sobrelevadas na forma do recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.012.903 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.10.2008, não podem gerar a não-incidência permanente do imposto de renda sobre os benefícios de prestação continuada a serem recebidos pelos contribuintes. É necessário que em sede de liquidação de sentença, ou no seu cumprimento, fique delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp n.º 1.086.148/SC, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.04.2010, DJe 05.05.2010)*

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos n.º 1.160.435/PE, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*

*3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*

*5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*

*6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda*

*Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.*

*7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.*

*8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(REsp n.º 116.035/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula 07, daquela C. Corte:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação ao Decreto-Lei n.º 70/66, e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHE ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045827-82.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045827-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro

DECISÃO

Extrato : Prazo para recolhimento do FGTS, no caso de rescisão contratual, previsto desde o Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8.036/90 - Circular 176/99 teria alterado os prazos, ferindo o princípio da legalidade - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Santo André, fls. 102/111, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 15 e 18, Lei 8.036/90, pois a Circular 176/99 estabelece prazo para recolhimento do FGTS que não vem fixado em lei, inexistindo distinção entre contrato em vigor e contrato extinto (busca a parte recorrente que o prazo de sete dias, fixado ao empregador, para proceder ao depósito do FGTS dos trabalhadores com contrato em curso, seja também aplicado na rescisão contratual, olvidando do prazo estabelecido no Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8.036/90, nos casos de rompimento do vínculo, estipulando o primeiro dia útil imediato ao término do contrato). Apresentadas contrarrazões, fls. 158/162.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045827-82.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045827-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP  
ADVOGADO : ARLINDO FELIPE DA CUNHA e outro

#### DECISÃO

Extrato : Prazo para recolhimento do FGTS, no caso de rescisão contratual, previsto desde o Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8.036/90, sem qualquer inovação pela Circular 176/99 - Princípio da legalidade - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Município de Santo André, fls. 125/135, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, II, CF, pois a Circular 176/99 estabelece prazo para recolhimento do FGTS que não vem fixado em lei (artigos 15 e 18, Lei 8.036/90), inexistindo distinção entre contrato em vigor e contrato extinto (busca a parte recorrente que o prazo de sete dias, fixado ao empregador, para proceder ao depósito do FGTS dos trabalhadores com contrato em curso, seja também aplicado na rescisão contratual, olvidando do prazo estabelecido no Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8.036/90, nos casos de rompimento do vínculo, estipulando o primeiro dia útil imediato ao término do contrato).

Apresentadas contrarrazões, fls. 158/162.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente infraconstitucional a matéria posta à apreciação, situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.*

*1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República.*

*2. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Alegada afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta.*

*Precedentes.*

*4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."*

*(ARE 680460 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029547-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029547-2/SP

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Ação Civil Pública - IBAMA a se abster de expedir IN - Instrução Normativa, a regular/autorizar o comércio de jibóias, iguanas e jabutis, como animais de estimação - Animais Silvestres - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos, a fls. 314/334, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 193/197 e 265/275), a discutir a obrigação de não-fazer, consistente em não expedir Instrução Normativa que pretende aprovar o comércio de jibóias, iguanas e jabutis, como animais de estimação, em específico, tendo o v. acórdão ora atacado violado o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, arts. 130, 131 e 535, II, CPC, art. 6º, "b", da Lei n.º 5.197/67, arts. 2º, 6º e 8º, I, da Lei n.º 6.938/81 e art. 2º, da Lei n.º 7.735/89.

A fls. 55/64 e 193/197, a r. sentença julgou procedente o pedido, formulado na Ação Civil Pública e improcedente o pedido formulado na Ação de Oposição, condenando o IBAMA a abster-se de autorizar, por qualquer espécie de ato administrativo, a comercialização de jibóias, iguanas e jabutis, para utilização como animais de estimação, sob

pena de incidir na multa de R\$ 50.000,00, por autorização dada, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das demais implicações penais e administrativas inerentes ao descumprimento desta decisão judicial, mantendo a eficácia da tutela antecipada concedida, sem custas e honorários advocatícios tanto para o IBAMA como para a ABRASE.

A fls. 214/227, apelou o IBAMA, requerendo a reforma da decisão, pois em dissonância completa com as determinações legais e constitucionais que regem a matéria.

A fls. 233/246, contrarrazões pelo Ministério Público Federal, ausentes preliminares.

A fls. 251/253, foi juntada aos autos cópia do v. acórdão sobre a suspensão da execução da tutela antecipada concedida, julgando prejudicado o pedido ante o sentenciamento do feito.

A fls. 265/275, o v. acórdão negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

A fls. 279/285, o IBAMA opôs embargos de declaração, alegando omissão no v. acórdão.

A fls. 288/292, o v. acórdão rejeitou os embargos declaratórios.

A fls. 296/303, o IBAMA interpôs Recurso Especial, alegando que no v. acórdão negou vigência aos arts. 2º e 6º, da Lei n.º 6.938/81, ao art. 2º, da Lei n.º 7.735/89 e art. 6º, da Lei n.º 5.197/67

A fls. 309/311, o IBAMA interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o v. acórdão contrariou dispositivos constitucionais, quais sejam, os art. 2º e 225, CF/88.

A fls. 314/334, a ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos interpôs Recurso Especial, alegando que o v. acórdão violou o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, arts. 130, 131 e 535, II, CPC, art. 6º, "b", da Lei n.º 5.197/67, arts. 2º, 6º e 8º, I, da Lei n.º 6.938/81 e art. 2º, da Lei n.º 7.735/89.

A fls. 382/400, a ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos, interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o v. acórdão violou a Constituição Federal nos arts. 5º, XXXV (negativa de prestação jurisdicional), LIV, LV (não garantir ao recorrente ampla defesa e o devido processo legal), 93, IX (acórdão com deficiência de fundamentação) e art. 2º (violou no que trata da tripartição de poderes).

A fls. 456/470 e 471/486, contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial respectivamente, por parte do Ministério Público Federal, ausentes preliminares.

A fls. 491, ausentes contrarrazões, por parte do IBAMA.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029547-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029547-2/SP

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Ação Civil Pública - IBAMA a se abster de expedir IN - Instrução Normativa, a regular/autorizar o comércio de jibóias, iguanas e jabutis, como animais de estimação - Animais Silvestres - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fls. 296/303, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 193/197 e 265/275), a discutir a obrigação de não-fazer, consistente em não expedir Instrução Normativa que pretende aprovar o comércio de jibóias, iguanas e jabutis como animais de estimação, em específico, tendo o v. acórdão ora atacado negado vigência aos arts. 2º e 6º, da Lei n.º 6.938/81, ao art. 2º, da Lei n.º 7.735/89 e art. 6º, da Lei n.º 5.197/67, pois a decisão interfere em normas já existentes, relacionadas aos conceitos de fauna silvestre brasileira e criadouros, bem como, o Judiciário, ao imiscuir-se nas funções do Executivo, passando pela análise de critérios que competem ao órgão executor do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente ofende o princípio da tripartição dos poderes, que encontra assento no art. 2º da Constituição Federal de 1.988.

A fls. 55/64 e 193/197, a r. sentença julgou procedente o pedido, formulado na Ação Civil Pública e improcedente o pedido formulado na Ação de Oposição, condenando o IBAMA a abster-se de autorizar, por qualquer espécie de ato administrativo, a comercialização de jibóias, iguanas e jabutis, para utilização como animais de estimação, sob pena de incidir na multa de R\$ 50.000,00, por autorização dada, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das demais implicações penais e administrativas inerentes ao descumprimento desta decisão judicial, mantendo a eficácia da tutela antecipada concedida, sem custas e honorários advocatícios tanto para o IBAMA como para a ABRASE.

A fls. 214/227, apelou o IBAMA, requerendo a reforma da decisão, pois em dissonância completa com as determinações legais e constitucionais que regem a matéria.

A fls. 233/246, contrarrazões pelo Ministério Público Federal, ausentes preliminares.

A fls. 251/253, foi juntada aos autos cópia do v. acórdão sobre a suspensão da execução da tutela antecipada concedida, julgando prejudicado o pedido ante o sentenciamento do feito.

A fls. 265/275, o v. acórdão negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

A fls. 279/285, o IBAMA opôs embargos de declaração, alegando omissão no v. acórdão.

A fls. 288/292, o v. acórdão rejeitou os embargos declaratórios.

A fls. 296/303, o IBAMA interpôs Recurso Especial, alegando que no v. acórdão negou vigência aos arts. 2º e 6º, da Lei n.º 6.938/81, ao art. 2º, da Lei n.º 7.735/89 e art. 6º, da Lei n.º 5.197/67

A fls. 309/311, o IBAMA interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o v. acórdão contrariou dispositivos constitucionais, quais sejam, os art. 2º e 225, CF/88.

A fls. 314/334, a ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos interpôs Recurso Especial, alegando que o v. acórdão violou o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, arts. 130, 131 e 535, II, CPC, art. 6º, "b", da Lei n.º 5.197/67, arts. 2º e 6º, 8º, I, da Lei n.º 6.938/81 e art. 2º, da Lei n.º 7.735/89.

A fls. 382/400, a ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos, interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o v. acórdão violou a Constituição Federal nos arts. 5º, XXXV (negativa de prestação jurisdicional), LIV, LV (não garantir ao recorrente ampla defesa e o devido processo legal), 93, IX (acórdão com deficiência de fundamentação) e art. 2º (violou no que trata da tripartição de poderes).

A fls. 456/470 e 471/486, contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial respectivamente, por parte do Ministério Público Federal, ausentes preliminares.

A fls. 491, ausentes contrarrazões, por parte do IBAMA.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029547-31.2002.4.03.6100/SP

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Ação Civil Pública - IBAMA a se abster de expedir IN - Instrução Normativa, a regular/autorizar o comércio de jibóias, iguanas e jabutis, como animais de estimação - Animais Silvestres - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fls. 309/311, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 193/197 e 265/275), a discutir a obrigação de não-fazer, consistente em não expedir Instrução Normativa que pretende aprovar o comércio de jibóias, iguanas e jabutis como animais de estimação, em específico, tendo o v. acórdão ora atacado contrariado dispositivos constitucionais, quais sejam, aos arts. 2º e 225, CF/88, pois, o Judiciário, ao imiscuir-se nas funções do Executivo, passando pela análise de critérios que competem ao órgão executor do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente ofende o princípio da tripartição dos poderes, que encontra assento no art. 2º da Constituição Federal de 1.988.

A fls. 55/64 e 193/197, a r. sentença julgou procedente o pedido, formulado na Ação Civil Pública e improcedente o pedido formulado na Ação de Oposição, condenando o IBAMA a abster-se de autorizar, por qualquer espécie de ato administrativo, a comercialização de jibóias, iguanas e jabutis, para utilização como animais de estimação, sob pena de incidir na multa de R\$ 50.000,00, por autorização dada, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das demais implicações penais e administrativas inerentes ao descumprimento desta decisão judicial, mantendo a eficácia da tutela antecipada concedida, sem custas e honorários advocatícios tanto para o IBAMA como para a ABRASE.

A fls. 214/227, apelou o IBAMA, requerendo a reforma da decisão, pois em dissonância completa com as determinações legais e constitucionais que regem a matéria.

A fls. 233/246, contrarrazões pelo Ministério Público Federal, ausentes preliminares.

A fls. 251/253, foi juntada aos autos cópia do v. acórdão sobre a suspensão da execução da tutela antecipada concedida, julgando prejudicado o pedido ante o sentenciamento do feito.

A fls. 265/275, o v. acórdão negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

A fls. 279/285, o IBAMA opôs embargos de declaração, alegando omissão no v. acórdão.

A fls. 288/292, o v. acórdão rejeitou os embargos declaratórios.

A fls. 296/303, o IBAMA interpôs Recurso Especial, alegando que no v. acórdão negou vigência aos arts. 2º e 6º, da Lei n.º 6.938/81, ao art. 2º, da Lei n.º 7.735/89 e art. 6º, da Lei n.º 5.197/67

A fls. 309/311, o IBAMA interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o v. acórdão contrariou dispositivos constitucionais, quais sejam, os art. 2º e 225, CF/88.

A fls. 314/334, a ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos interpôs Recurso Especial, alegando que o v. acórdão violou o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, arts. 130, 131 e 535, II, CPC, art. 6º, "b", da Lei n.º 5.197/67, arts. 2º e 6º, 8º, I, da Lei n.º 6.938/81 e art. 2º, da Lei n.º 7.735/89.

A fls. 382/400, a ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos, interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o v. acórdão violou a Constituição Federal nos arts. 5º, XXXV (negativa de prestação jurisdicional), LIV, LV (não garantir ao recorrente ampla defesa e o devido processo legal), 93, IX (acórdão com deficiência de fundamentação) e art. 2º (violou no que trata da tripartição de poderes).

A fls. 456/470 e 471/486, contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial respectivamente, por parte do Ministério Público Federal, ausentes preliminares.

A fls. 491, ausentes contrarrazões, por parte do IBAMA.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029547-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029547-2/SP

APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : SONIA MARIA CURVELLO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Ação Civil Pública - IBAMA a se abster de expedir IN - Instrução Normativa, a regular/autorizar o comércio de jibóias, iguanas e jabutis, como animais de estimação - Animais Silvestres - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos, a fls. 382/400, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 193/197 e 265/275), a discutir a obrigação de não-fazer, consistente em não expedir Instrução Normativa que pretende aprovar o comércio de jibóias, iguanas e jabutis, como animais de estimação, em específico, tendo o v. acórdão ora atacado violado a Constituição Federal nos arts. 5º, XXXV (negativa de prestação jurisdicional), LIV, LV (não garantir ao recorrente ampla defesa e o devido processo legal), 93, IX (acórdão com deficiência de fundamentação) e art. 2º (violou no que trata da tripartição de poderes).

A fls. 55/64 e 193/197, a r. sentença julgou procedente o pedido, formulado na Ação Civil Pública e improcedente o pedido formulado na Ação de Oposição, condenando o IBAMA a abster-se de autorizar, por qualquer espécie de ato administrativo, a comercialização de jibóias, iguanas e jabutis, para utilização como animais de estimação, sob pena de incidir na multa de R\$ 50.000,00, por autorização dada, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13, da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das demais implicações penais e administrativas inerentes ao descumprimento desta decisão judicial, mantendo a eficácia da tutela antecipada concedida, sem custas e honorários advocatícios tanto para o IBAMA como para a ABRASE.

A fls. 214/227, apelou o IBAMA, requerendo a reforma da decisão, pois em dissonância completa com as determinações legais e constitucionais que regem a matéria.

A fls. 233/246, contrarrazões pelo Ministério Público Federal, ausentes preliminares.

A fls. 251/253, foi juntada aos autos cópia do v. acórdão sobre a suspensão da execução da tutela antecipada concedida, julgando prejudicado o pedido ante o sentenciamento do feito.

A fls. 265/275, o v. acórdão negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo na íntegra a r. sentença prolatada.

A fls. 279/285, o IBAMA opôs embargos de declaração, alegando omissão no v. acórdão.

A fls. 288/292, o v. acórdão rejeitou os embargos declaratórios.

A fls. 296/303, o IBAMA interpôs Recurso Especial, alegando que no v. acórdão negou vigência aos arts. 2º e 6º, da Lei n.º 6.938/81, ao art. 2º, da Lei n.º 7.735/89 e art. 6º, da Lei n.º 5.197/67

A fls. 309/311, o IBAMA interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o v. acórdão contrariou dispositivos constitucionais, quais sejam, os art. 2º e 225, CF/88.

A fls. 314/334, a ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos interpôs Recurso Especial, alegando que o v. acórdão violou o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85, arts. 130, 131 e 535, II, CPC, art. 6º, "b", da Lei n.º 5.197/67, arts. 2º, 6º e 8º, I, da Lei n.º 6.938/81 e art. 2º, da Lei n.º 7.735/89.

A fls. 382/400, a ABRASE - Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos, interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o v. acórdão violou a Constituição Federal nos arts. 5º, XXXV (negativa de prestação jurisdicional), LIV, LV (não garantir ao recorrente ampla defesa e o devido processo legal), 93, IX (acórdão com deficiência de fundamentação) e art. 2º (violou no que trata da tripartição de poderes).

A fls. 456/470 e 471/486, contrarrazões aos Recursos Extraordinário e Especial respectivamente, por parte do Ministério Público Federal, ausentes preliminares.

A fls. 491, ausentes contrarrazões, por parte do IBAMA.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-67.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007200-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
APELADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JACQUELINE DE CASSIA LEONI e outro

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do CREF4/SP - Instrutor de Capoeira - Obrigatoriedade de Registro no CREF4/SP - Atividade de Educação Física - Manifestação Cultural Brasileira - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, a fls. 208/235, em face de Paulo Henrique de Oliveira, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 118, 128/135, 181/183 e 177/179 v.), o qual negou provimento à apelação, aduzindo que o v. acórdão violou o art. 535, II, CPC, e arts. 2º e 3º, da Lei n.º 9.696/98, pois há obrigatoriedade de inscrição dos profissionais que ministram capoeira, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física e, no caso, em se tratando de Educação Física, o legislador estabeleceu como requisito ao exercício profissional, a inscrição em referido órgão, bem como sustentando a legalidade da Resolução n.º 46/02, do CONFEF, afinal pode um ato infra-legal definir tecnicamente quais são as atividades próprias de uma determinada profissão.

A fls. 247 v., ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-67.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007200-1/SP

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
APELADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JACQUELINE DE CASSIA LEONI e outro

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário do CREF4/SP - Instrutor de Capoeira - Obrigatoriedade de Registro no CREF4/SP - Atividade de Educação Física - Manifestação Cultural Brasileira - Inadmissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, a fls. 181/201, em face de Paulo Henrique de Oliveira, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 118, 128/135, 181/183 e 177/179 v.), o qual negou provimento à apelação, aduzindo que o v. acórdão violou os arts. 5º, III e 170, Lei Maior, aduzindo a reforma do v. acórdão, bem como sejam admitidas as restrições/limitações estabelecidas em lei e a obrigatoriedade de registro junto ao CREF4/SP, dos profissionais que ministram capoeira. A fls. 247 v., ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo :

*AI 831179 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI*

*Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma "Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual. Honorários advocatícios. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*

*2. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.*

*3. Agravo regimental não provido."*

Como se extrai amplamente das razões recursais, fundamenta a parte recorrente sua irrisignação em preceitos infraconstitucionais, portanto inoponível a interposição de Extraordinário Recurso para o caso em cena, pois a tratar de cenário que indiretamente culmina em apreciação a preceitos constitucionais.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001110-04.2003.4.03.6113/SP

2003.61.13.001110-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO JOSE XAVIER (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ENIO LAMARTINE PEIXOTO e outro

#### DECISÃO

**Fls. 139/140:** Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 137 que não admitiu o recurso especial da parte autora, ao fundamento de interposição intempestiva, porquanto anterior à publicação do acórdão recorrido, sem a necessária reiteração.

Sustenta a parte recorrente a tempestividade do recurso. Junta cópia da publicação da ata de julgamento da sessão em que foi proferida decisão da qual pretende recorrer.

#### **Decido.**

Considerando que o prazo para recorrer começa a contar da publicação do acórdão, e não da data da publicação da ata de julgamento da sessão, nada há a reconsiderar.

Ante o exposto, mantenho a r. decisão de fls. 137, nos termos em que foi proferida.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-21.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.002087-9/SP

APELANTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

#### DECISÃO

Extrato : SFH - Execução extrajudicial Decreto-Lei n.º 70/66 - paradigma julgado em desfavor deste Resp - parcial prejudicialidade - Súmulas n.º 5 e 7 - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Francisca Maria da Silva, a fls. 171/181, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, considerando a relação de consumo

entre as partes e a ilegalidade da execução extrajudicial.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 188/193, onde suscitadas as preliminares de ausência de pressupostos de admissibilidade e de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio dos Recursos Repetitivos firmado aos autos n.º 1.160.435/PE do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, § 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.*

*3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.*

*5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.*

*6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e § 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.*

*7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.*

*8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(REsp n.º 1.160.435/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 06.04.2011, DJe 28.04.2011)*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referidos âmbitos, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

No concernente ao Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça pontuou que este é aplicável aos contratos de SFH, todavia ausente qualquer cláusula abusiva na avença, restando, assim, sem sentido a discórdia privada sob tal ponto, nos termos da Súmula 5:

*"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*

Finalmente, a análise dos demais argumentos envolve o reexame de matéria fático-probatória, logo aplicável à espécie a Súmula n.º 07, daquela C. Corte:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, em relação à ao Decreto-Lei 70/66 e, quanto às demais alegações, **NEGO-LHES ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-34.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000789-8/SP

APELANTE : DENISE PINEIS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro  
CODINOME : DENISE PINEIS COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "a" da CF, do v. acórdão desta E. Corte Regional Federal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI, 6º caput, 193, 194, caput, e 201, caput, I e §§ 1º e 7º, II e 9º da Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão ofende direito fundamental à percepção do benefício previdenciário.

Entretanto, a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, porquanto ausente a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*"EMENTA: 1. Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que aplicou a legislação infraconstitucional pertinente (L. 8.742/93): ofensa reflexa ou indireta de dispositivo constitucional que não enseja o extraordinário; inoccorrência, ademais, de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que a renda per capita da*

família do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo." (AI 479357 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 08-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02167-07 PP-01379).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA REFLEXA OU INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRECEDENTES - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS JÁ ANALISADAS E PRODUZIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES. 1. Impertinência do pedido de declaração de constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, diante do pronunciamento deste Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF, ocasião em que não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. 2. O pedido do INSS, para que se considere ser a definição do benefício concedido à Agravada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, não procede. 3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (AI 470975 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 16-03-2007 PP-00024 EMENT VOL-02268-04 PP-00663).

Finalmente, cabe destacar a aplicação da Súmula 279 do C. Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Isto posto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000789-34.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000789-8/SP

APELANTE : DENISE PINEIS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro  
CODINOME : DENISE PINEIS COSTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora contra o v. acórdão desta E. Corte Regional Federal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a incapacidade laboral exigida à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 42 a 44, 55, §§ 2º e 3º e 59 a 62, da Lei nº 8.213/91.

Sem a apresentação de contrarrazões, vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos gerais de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso especial não deve ser admitido.

A pretensão da parte recorrente, acerca da comprovação da incapacidade laboral, para o fim de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, a teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Não há que se falar, ademais, de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010140-83.1995.4.03.6100/SP

2007.03.99.047999-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	: CLUBE DE CAMPO DO ABC
	: DANILO BECHELLI
	: MARTA DORIS BECHELLI
	: JOSE PEREIRA DA SILVA
	: JOSEFA MAGALI ZANATA
	: MARTINHO MARQUES FEITOSA
	: GUMERCINDO PANINI
ADVOGADO	: AIRTON GUIDOLIN e outro
INTERESSADO	: Banco Central do Brasil
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
INTERESSADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA ZIDAN
INTERESSADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS e outro
	: OTTO STEINER JUNIOR
INTERESSADO	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: CLARISSA RODRIGUES ALVES e outro
INTERESSADO	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMARIS
ADVOGADO	: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
SUCEDIDO	: BANCO AMERICA DO SUL S/A
INTERESSADO	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA e outro
No. ORIG.	: 95.00.10140-8 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato : Declaratórios - Processamento da apelação - ausente recolhimento de custas - Pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede de embargos - instrução insuficiente - Indeferimento - Presente vício - Provimento

Embargos de declaração opostos pelo Clube de Campo do ABC e Outros, fls. 952/954, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial por eles interposto, fls. 947/949, por deserto, ausente comprovação do preparo, conforme certidão de fls. 945.

Sustentam que, embora não haja sido concedido o benefício da gratuidade de justiça, a tramitação do feito ocorreu sem o recolhimento de qualquer valor, destacando que, inclusive, a apelação foi conhecida sem o recolhimento do preparo. Assim, pretendem seja esclarecido se tal não indicaria a concessão tácita de gratuidade de justiça, bem assim se não seria devida a admissão do Recurso Especial. Por fim, requerem sejam concedidos tais benefícios, possibilitando o conhecimento do Recurso Especial.

É o relatório.

Cabe reforma à decisão, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se a omissão apontada, relativamente à tramitação do feito sem o recolhimento das custas processuais, uma vez que há apenas uma decisão (fls. 33) determinando que os autores recolham a diligência do Oficial de Justiça, bem assim uma guia de recolhimento de custas judiciais, no valor de R\$ 3,39, datada de 25/09/95, às fls. 57. Ausente qualquer outro tipo de recolhimento, inclusive o preparo da apelação.

Assim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados.

Todavia, excepcionalmente, sim, tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita benesse, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais.

Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pelo requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro.

Neste sentido, a v. jurisprudência :

*STJ - RCREAG 200901587842 - RCREAG - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1196639 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:05/04/2010 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA*

**"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA.**

...

*2. O STJ admite a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que esta demonstre nos autos não deter condições financeiras para o pagamento das custas processuais. Precedentes da Corte Especial.*

..."

*STJ - AGRESP 200602263294 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 894476 - Órgão julgador : Segunda Seção - Fonte : DJE DATA:21/11/2008 - Relator : MAURO CAMPBELL MARQUES*  
**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.**

*1. É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que comprovada a falta de condições de suportar os encargos do processo.*

..."

Ou seja, ainda que superado o entendimento de não-cabimento de gratuidade em prol de pessoas jurídicas, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a pessoa jurídica postulante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50.

Por igual, incomprovada a condição de necessidade pelas pessoas físicas, cenário que impõe, também, o indeferimento de desejada Gratuidade Judiciária:

*TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA*

**"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA**

*1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família.*

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de Gratuidade Judiciária, aviado a fls. 953.

Intime-se o polo recorrente a proceder ao recolhimento das custas em até cinco dias, consoante a certificação de

fls. 945, sob pena de deserção.

Nesse quadro, identifica-se omissão no r. "decisum" impugnado, vênias todas, impondo-se o acolhimento dos Declaratórios opostos, para acrescer-se o indeferimento ao pedido de assistência judiciária gratuita, bem assim a oportunidade de sua regularização.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Declaratórios, reformada a v. decisão atacada, como aqui firmado. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002425-16.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002425-4/SP

APELANTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA., a fls. 222/234, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões ofertadas a fls. 251/257.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002425-16.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002425-4/SP

APELANTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA., a fls. 186/221, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aponta, a final, dissídio jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 244/250.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0059014-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059014-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACYRA GONCALVES BORRALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
PETIÇÃO : MAN 2010000722  
RECTE : JACYRA GONCALVES BORRALHO  
No. ORIG. : 07.00.00036-0 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Petição da autora para requerer a reconsideração da decisão que não admitiu o recurso especial interposto, em

razão da ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias, ao argumento de que o recurso especial deveria ter sido recebido como agravo em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal (fl. 157).

Decido.

Mantenho a decisão recorrida. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que contra decisão singular cabe agravo, para provocação do julgamento colegiado. O recurso especial, nos termos do texto constitucional, pode atacar as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais. Assim, constata-se a ocorrência de erro grosseiro, caso em que não se admite a fungibilidade, já que um dos requisitos para a sua aplicação é a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.*

*1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.*

*2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*3. Agravo não-conhecido.*

*(AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Órgão Julgador: Quarta Turma, data do Julgamento: 17.06.2008, DJe 30.06.2008)*

Ademais, dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Ante o exposto, indefiro.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059014-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059014-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JACYRA GONCALVES BORRALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 07.00.00036-0 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

O requerido pela parte à fls. 167/170 (tutela antecipada), não se insere na competência deste órgão, porquanto, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno desta E. Corte, cabe à Vice-Presidência apenas decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, aliás, já examinada à fls. 157 e publicada à fls. 158, em 17.12.2009, apreciado, mais, o Agravo interposto, decisão de fls. 164/165, ora devendo a parte recorrer as vias legais.

Publique-se com urgência a decisão de fls. 164/165.  
P. I.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027336-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO  
INTERESSADO : BRUNO CESAR MARACIN  
No. ORIG. : 00273361220084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Extrato: Embargos de declaração - Transação - Desistência do Recurso Especial homologada - Ausente vício - Improvidos

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 180/181, contra decisão de fl. 178, que homologou a desistência do Recurso Especial por ela interposto, após notícia de transação efetuada entre as partes, com quitação do débito, nos termos do art. 269, III, do CPC, formulada a fls. 175.  
Sustenta a embargante que a decisão teria sido omissa, uma vez que não restou homologada a transação firmada entre as partes.

É o suficiente relatório.

A suscitada contrariedade a dispositivo legal denota o caráter infringente dos embargos. Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada, pois suficiente a motivação de fl. 178.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006397-56.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.006397-6/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MARIA DULCE JORGE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063975620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato: Embargos à Execução Fiscal objetivando afastar a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente ao INSS, reconhecimento da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, "a", c/c § 2º, da Constituição Federal - Ausente comprovação de desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia - RE do ente tributante - Revisão matéria de fato - Inadmissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, a fls. 78/85 em face do INSS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, a qual manteve a sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, por reconhecer a imunidade da autarquia em relação à cobrança do IPTU.

Aduz especificamente ofensa ao disposto no art. 150, inc. VI, "a", c/c § 2º, da Constituição Federal, pois a imunidade da autarquia é condicionada, restando incomprovada, nestes autos, a vinculação do imóvel às suas finalidades essenciais.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 90/93, onde suscitada a preliminar de impossibilidade reexame probatório em sede de recurso excepcional.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, vez que a C. Turma Julgadora decidiu, de forma fundamentada, estar incomprovada a alegada desvinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia.

Nesse quadro, a matéria esbarra no óbice constante da Súmula n. 279 do C. STF, impossível o revolvimento do conjunto fático-probatório no âmbito da Corte Superior:

*"279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004862-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004862-9/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: BRUNO COSTA MAGALHAES
PARTE RE'	: CARLOS ALECIO AGOSTINI e outros
	: FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
	: JOAO AUGUSTO IAIA
INTERESSADO	: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 434/439 v., em face da União,

tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 392/398), a discutir o provimento ao agravo para rejeitar a ação originária, em específico, para apuração da prática de atos de improbidade administrativa.

A fls. 405/421, o recorrente interpôs embargos de declaração, alegando omissão.

A fls. 423, a v. decisão indeferiu o pedido de fls. 400/404, para reunião / apensamento dos demais agravos, em face da existência de conexão entre os feitos.

A fls. 424/425, o recorrente peticionou com pedido de reconsideração.

A fls. 429/430, o v. acórdão rejeitou os embargos de declaração.

A fls. 441/463, foram ofertadas contrarrazões, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, nos termos da Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031731-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031731-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA  
ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA  
: VICTOR GUSTAVO LOURENZON  
No. ORIG. : 96.00.00340-3 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional contra aresto da 4ª Turma desta Corte que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Opostos embargos declaratórios, rejeitados.

Sustenta a parte recorrente a inoccorrência da prescrição na espécie, ao fundamento de que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insculpidas nos artigos 191 do Código Civil; art. 535, II e 333, II do CPC; art. 16, § 2º da LEF e art. 174 do CTN.

Sem contrarrazões.

Decido.

A recorrente sustenta a impossibilidade do reconhecimento da prescrição, *ex officio*, pela ocorrência de causa interruptiva da prescrição. Aduz, mais, que a mera rejeição dos embargos declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão recorrido desconsiderou o parcelamento dos débitos

requerido pela executada.

Tenho que a pretensão recursal merece trânsito, uma vez verificado o necessário prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos em tese contrariados e, bem assim, o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Cediço que a prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, *ex vi* do artigo 219, §5º, do CPC.

Observo que o aresto rejeitou os embargos de declaração em face do seu caráter infringente.

A propósito do tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "*à exceção das questões de ordem pública, não pode a parte suscitar questão nova em embargos de declaração*" (STJ, 2ª Turma; REsp 127.643; Relator Ministro Adhemar Maciel, j. em 4.8.98, DJU 8..98)

E mais, acerca da necessidade de exame da matéria vertida de forma expressa e motivada:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA.*

*1. Demonstrada a omissão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.*

*2. Incorre em violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil acórdão que, a despeito de vício nele verificado e ante a oposição dos embargos declaratórios, nega-se a examinar, de forma expressa, congruente e motivada, questões deduzidas no decorrer de todo o processo e relevantes ao deslinde da causa.*

*3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.*

*(EDcl no AgRg no Ag 826264 / MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4a. TURMA, j. 03/12/2009, DJe 18/12/2009). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 1137175 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2a. TURMA, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010.*

*PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO SANADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.*

*1. Os embargos de declaração, de regra, não autorizam a reapreciação do quanto decidido, porém nada impede que, constatada a existência de omissão, o seu suprimento implique modificação no resultado do julgamento. Precedentes.*

*2. Constatada a existência de omissão não sanada no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, a despeito da interposição de embargos de declaração, é de rigor o reconhecimento de violação do art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.*

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 1091966/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/02/2011)*

Destarte, no que pertine à alegada violação ao art. 535 do CPC ao fundamento de que a Turma Julgadora teria deixado de apreciar razões deduzidas em sede de declaratórios, possível o reconhecimento de negativa de vigência ao citado dispositivo.

Quanto às demais irresignações, aplicável a Súmula 292-STF, *verbis*:

*"interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."*

Posto isto, admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : CLAUDIO GODINHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015088520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios (fls. 234/240), contra decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário interpostos, sob o fundamento de que não houve o exaurimento das vias recursais. Alega a não necessidade de prequestionamento por meio de embargos de declaração e que as decisões violam o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Decido.

Não merece prosperar a pretensão da parte embargante.

Os recursos especial e extraordinário interpostos foram inadmitidos, em virtude do descumprimento do requisito de prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, consoante entendimento pacificado na Súmula 281 do Excelso Pretório, aplicável também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de recursos contra decisão monocrática em agravo legal, desafiando a interposição de novo agravo, previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Por tal razão, não há falar-se em omissão ou obscuridade, nem em necessidade de alteração das decisões.

Frise-se que o fundamento adotado nas decisões embargadas é suficiente por si mesmo, pois consiste no reconhecimento do descumprimento de requisito preliminar de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

### **SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19113/2012**

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0023261-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023261-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AUTOR : Justica Publica  
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS  
No. ORIG. : 20.10.110031-8 DPF Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Fl. 426, defiro o pedido em parte.

No que tange ao pedido para que, após o prazo de 06 (seis) meses, seja novamente oficiado à Receita Federal do Brasil para nova consulta sobre a situação do débito, entendo que não se mostra possível transferir ao Judiciário a atividade própria do Ministério Público Federal que, na condição de "*custos legis*", deve diligenciar para que os termos da lei sejam cumpridos.

Ademais, os servidores que assessoram o Órgão Especial, além de não poderem assumir tal atribuição e responsabilidade, não possuem condições materiais e pessoais de cumprir essa tarefa, devendo, pois, ser indeferido o pedido nesse particular.

Remetam-se os autos à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário para que permaneçam acautelados, à disposição do Ministério Público Federal para o acompanhamento do processo administrativo fiscal que, por ora, ainda está em trâmite.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO PENAL Nº 0011473-77.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AUTOR : Justica Publica  
RÉU : DECIO JOSE VENTURA  
ADVOGADO : GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro  
No. ORIG. : 00114737720034036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Em virtude das informações prestadas pela Procuradoria Regional da 3ª Região da Fazenda Nacional, às fls. 431/438, no sentido de que o débito que originou o presente feito encontra-se incluído no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o Ministério Público Federal requer a suspensão do processo, bem como da prescrição (fls. 441).

Decido.

Os artigos 1º e 68 da Lei nº 11.941/2009 dispõem:

*Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a*

Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

À vista da informação do órgão da fazenda, acerca da comprovação da adesão da empresa do réu ao programa de parcelamento da PGFN, bem como da regularidade do pagamento das respectivas parcelas, declaro **suspensa a pretensão punitiva estatal e a prescrição**, nos termos do artigo 1º, c.c. o artigo 68, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, a partir da presente data, enquanto o parcelamento não for rescindido.

Acautelem-se os autos em secretaria. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, a fim de que o órgão informe acerca da regularidade dos pagamentos a cada 90 dias e, caso não o faça, retornem à imediata conclusão.

Em consequência, requirite-se a devolução da carta de ordem anteriormente expedida para reinterrogatório do acusado, à fl. 407.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

Salette Nascimento  
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO PENAL Nº 0011473-77.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.011473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
AUTOR : Justiça Pública  
RÉU : DECIO JOSE VENTURA  
ADVOGADO : GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR e outro  
No. ORIG. : 00114737720034036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Sobre a consulta de fl. 466, considerada a informação de que referida carta de ordem já foi enviada a esta Corte, desnecessária a requisição de sua devolução.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Salette Nascimento

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19119/2012**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026815-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : THIAGO LACERDA NOBRE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
INTERESSADO : MARLI ALVES DA SILVA e outro  
: CLEONALDO DA SILVA LIMA  
No. ORIG. : 00006150920124036124 1 Vr JALES/SP

**DECISÃO**

Considerando o informado à fl. 35 pelo MMº Juízo "a quo", bem como a manifestação ministerial de fls. 40/41, o presente *writ* perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *mandamus*.

Intime-se.

Encaminhe-se cópia da manifestação ministerial de fls. 40/41 ao MMº Juízo "a quo", bem como desta decisão, para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19126/2012**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029658-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : JOAO BATISTA DE FREITAS NETO  
ADVOGADO : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00017340220114036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista de Freitas Neto, com pedido liminar, para liberação

de dólares americanos apreendidos e de valores bloqueados em conta corrente (fl. 9).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) houve a decretação da prisão temporária do impetrante e de outras pessoas, bem como a apreensão e bloqueio judicial de bens móveis e imóveis, em 29.11.12, em decorrência da operação policial "Navio Fantasma";
- b) pleiteou-se a devolução dos dólares americanos encontrados na casa do impetrante e o desbloqueio da importância de R\$ 191.645,81 depositada na Caixa Econômica Federal, pois a moeda estrangeira resulta de sua economia e foi apreendida em quantia superior à determinada judicialmente, enquanto os valores depositados no banco são lícitos, originados do recebimento de indenização de ação de desapropriação;
- c) o indeferimento do pedido de restituição pelo Juízo *a quo* é arbitrário e ilegal, tendo o impetrante direito líquido e certo à liberação do dinheiro, em razão de afronta aos próprios termos da decisão que resultou na busca e apreensão dos bens (fls. 2/10).

**Decido.**

**Mandado de segurança. Restituição. Descabimento.** Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.*

*(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 200803000291465, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.06.09)*

*PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.*

*(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 200803000465376, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 02.04.09)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP. II - Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, MS n. 200803000332947, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.02.09)*

**Do caso dos autos.** O impetrante pretende a restituição de dólares americanos apreendidos em sua residência e de valores em moeda nacional bloqueados em conta bancária, que ficaram retidos em razão de ordem judicial proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos (SP), nos autos do Inquérito Policial n. 0001734-02.2011.403.6104, que investiga delitos relativos à operação "Navio Fantasma" (fls. 13/90).

João Batista de Freitas Neto pleiteou a restituição dos bens apreendidos no 1º grau de jurisdição (fls. 93/95, 100 e 102/104), tendo sido autuada sob n. 0004483-55.2012.403.6104 e indeferida nos seguintes termos:

*Sustenta o requerente que por decisão proferida nos autos principais foi deferida a busca e apreensão de valores que superassem o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), seja em moeda corrente ou estrangeira, razão pela qual alega ter sido equivocada a apreensão de "dez mil e poucos dólares" americanos encontrados em seu poder. Não merece acolhida a pretensão do requerente. Com efeito, da análise da decisão proferida nos autos principais, observa-se que foi deferida a busca e apreensão de "como valores em dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, superiores a R\$10.000,00 (dez mil reais) (ou seu equivalente em moeda estrangeira) dos quais não se possa comprovar a origem lícita - valor esse que entendo possa ser considerado suspeito de atos ilícitos, uma vez que, em princípio, não há razoabilidade na guarda domiciliar de elevadas somas de dinheiro", não restringindo a decisão a apreensão tão somente dos valores que superassem o valor de R\$ 10.000,00, tal como pretende fazer crer o Requerente.*

*Em r. decisão o Juízo considerou ser razoável a guarda de valores até o limite de R\$ 10.000,00, não se aplicando tal presunção aos valores superiores a esse.*

*De qualquer sorte, com eventual prova da licitude da origem de tais valores possível será a liberação da quantia,*

o que neste procedimento não logrou o requerente comprovar, até porque deixou de acostar qualquer tipo de prova nos autos.

De outra parte, quanto aos valores depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal, cumpre salientar que a constrição foi deferida a fim de possibilitar a reparação dos danos causados pela prática delituosa. Dessarte, o bloqueio deferido não estava necessariamente vinculado à origem ilícita dos valores, ao contrário do que ocorreu com o deferimento da busca e apreensão de valores eventualmente encontrados na posse dos investigados.

Assim, nada obstante tenha a requerente trazido aos autos prova de que obteve indenização decorrente de ação de desapropriação, é de se indeferir o requerimento.

Indefiro, pois, os requerimentos de liberação dos valores apreendidos e bloqueados nos autos apensos. (fls. 113/114)

Tal decisão é passível de ser impugnada por meio de apelação, razão pela qual, nos termos do entendimento *supra*, com ênfase, inclusive, na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não conheço do presente *writ*.

Anoto não ter havido o recolhimento de custas (fl. 151).

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.06/09, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021215-90.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.021215-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : JORGE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 00056028520114036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS frente ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível Campo Grande/MS, nos autos da ação ordinária nº 00056028520114036201 que Jorge Gomes da Silva ajuizou em face da União Federal e do INCRA.

Na lide de origem o autor, servidor do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetiva a equiparação dos valores que lhe são pagos a título de auxílio alimentação com aqueles percebidos aos servidores do Tribunal de Contas da União.

Aduz o autor que no período de 01/10/2006 a 31/01/2010 recebeu, a título de auxílio alimentação, o valor mensal de R\$ 126,00, passando esse a ser, no período de 01/02/2010 a 30/10/2011, de R\$ 304,00 por mês.

Contudo, afirma que os servidores do Tribunal de Contas da União receberam a título de auxílio alimentação, no período de 01/10/2006 a 31/12/2006 o valor mensal de R\$ 565,62, no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 o valor mensal de R\$ 601,20, no período de 01/01/2009 a 31/12/2010 o valor mensal de R\$ 696,31 e, por fim, no período de 01/01/2011 a 31/09/2011 o valor de R\$ 740,96.

Destarte, pleiteia o autor a equiparação do valor pago a título de auxílio alimentação com o montante pago aos servidores do Tribunal de Contas da União, atribuiu à causa o valor de R\$ 28.081,74. (fl. 06)

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande, Juízo Suscitado.

As rés ofereceram contestação às fls. 07/19 e o autor réplica às fls. 19vº/41vº.

Contudo, o Juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para apreciação do feito aduzindo, *verbis*:

"(...)

*Analisando-se, detidamente, a competência deste Juizado para julgar essas ações, devem-se observar as seguintes considerações. Para o magistrado reconhecer a extensão do valor do auxílio-alimentação, fixado por ato do Tribunal de Contas da União, à servidores de outros órgãos federais, o juízo deverá confrontar as portarias editadas pelo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão com a ordem jurídica, no caso, a Constituição, especificamente com o princípio da igualdade, e suas 'ramificações, ou desdobramentos jurídicos' (paridades, equivalências etc).*

*Noutro dizer, a pretensão da parte autora leva à análise da validade jurídica das portarias ministeriais, que fixaram valores de auxílio-alimentação em patamar inferior àquele fixado por órgão do Tribunal de Contas da União.*

*Reconhecida essa situação, o Juizado encontra óbice jurídico para analisar o pedido da inicial; o artigo 3º, §1º, III, da Lei nº. 10.259, de 12 de junho de 2001, veda o Juizado Especial julgar causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.*

*Observa-se, vale repetir, a questão toda se põe no plano da validade jurídica da portaria que fixou o valor de auxílio-alimentação a quem do patamar fixado por outro órgão federal (Presidência do TCU).*

*De toda forma, somente a partir da portaria do TCU, os valores seriam supostamente devidos; de resto, ainda se coloca o plano de validade (caducidade) dos atos ministeriais.*

*Frise-se, a Lei nº 10.2569/2001 refere-se à anulação ou cancelamento de ato administrativo, cujas expressões abarcam as hipóteses já referidas.*

"(...)

*Posto isso, em face do princípio da economia processual, declino da competência, extraíam-se cópias do quanto necessário e remetam-se os autos à Justiça Federal competente, dando-se a baixa pertinente.*

"(...)"

Os autos foram redistribuídos para o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que suscitou o presente conflito, afirmando:

"(...)

*Em que pesem os argumentos da União, no tocante à incompetência do JEF para julgar esta ação, bem como dos fundamentos despendidos pelo Juízo suscitante, entendo que a autora, com o manejo da presente ação, não pleiteou, em momento algum, a anulação de quaisquer Portarias Normativas que tenham estipulado valores de auxílio alimentação aos servidores do Executivo Federal.*

*Pelo contrário, versa a presente demanda de obrigação de fazer, ou seja, que a União pague a ela, o mesmo valor que paga, a título de auxílio alimentação, aos servidores do TCU. Logo, não há como se confundir ação anulatória com a presente ação, eis que o bem jurídico pretendido nesta, é o pagamento da diferença de valores relativos a auxílio alimentação, para o que não há qualquer vedação legal de ser apreciado pelo JEF.*

"(...)"

Os autos foram distribuídos neste e. Tribunal, cabendo-me a relatoria, às fls. 46 proferi decisão dispensando a vinda de informações e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público Federal que, em parecer da i. Procuradora Regional da República, da lavra do Dra. Marcela de Moraes Peixoto, às fls. 53/56, opinou pela procedência do presente conflito.

É o relatório, passo a decidir monocraticamente com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, considerando que a questão aqui debatida já restou pacificada no âmbito da c. Primeira Seção. Pois bem, os Juízes em conflito divergem quanto à competência para processar e julgar ação promovida contra a União Federal e o INCRA onde servidor público federal objetiva a equiparação do valor a ele pago a título de auxílio alimentação, com o *quantum* pago pelo Tribunal de Contas da União.

Ressalto que a União Federal, em sua contestação às fls. 12vº/19 suscitou, em preliminar, a incompetência absoluta daquele Juízo, em virtude do que dispõe o inc. III do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Entretanto, a c. Primeira Seção, em apreciação aos conflitos de competência nºs 2012.03.00.020925-9 e 2012.03.00.020922-3, de relatoria do e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, concluindo o órgão colegiado que nas demandas como a de origem deste incidente, os autores não pretendem a anulação de nenhum ato administrativo específico, mas tão somente a equiparação do benefício de auxílio alimentação com os servidores do Tribunal de Contas da União.

Os julgados em comento seguiram assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL: PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO**

*AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM O QUANTUM RECEBIDO PELOS SERVIDORES DO TCU. INOCORRÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO III, §1º, ART. 3º DA LEI Nº. 10.259/2001 (CAUSA NÃO VERSA SOBRE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS). COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito de competência em ação ajuizada por servidora pública federal em face da União Federal pretendendo a equiparação da gratificação de auxílio alimentação por ela recebida com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) aos seus servidores, tudo devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.*

*2. Na medida em que o intento da autora é estender para si um regramento mais favorável que vige no âmbito do serviço público federal, ao argumento de que exerce função idêntica àquela desempenhada pelos mais bem aquinhoados, a ação originária não tem por escopo a anulação/invalidação de um ato administrativo - não há como se confundir uma ação anulatória com a demanda onde o bem jurídico pretendido é o pagamento da diferença de valores relativos a gratificação devida aos servidores federais em geral - de modo que a causa não se insere no rol das exceções a que aludem os incisos do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001; portanto, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS à luz do valor da causa.*

*3. Conflito procedente." (destaquei - DJ 11/10/2012)*

Ante o exposto, na esteira dos precedentes anteriormente citados, **julgo procedente** o presente conflito de competência para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS, Juízo suscitado para apreciação da lide de origem, ação ordinária nº 00056028520114036201.

Intime-se, comuniquem-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, remetam-se os autos àquele d. Juízo.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19127/2012**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037961-38.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.037961-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO e outros  
: ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO  
: PIOVESANA TOUR LTDA -EPP  
: MARLI GALEANO DE CARVALHO  
: CELIA FERNANDES ALCANTARA  
ADVOGADO : FABIO DE MELO FERRAZ  
: ROGERIO DE MATTOS RAMOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2009.60.00.006052-7 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### **DECISÃO**

Tendo em vista: (i) as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a Portaria fora revogada, passando-se a observar as disposições da Lei nº. 9.613/98, que prevê o compromisso de administração de imóveis; (ii) o parecer da douta Procuradoria Regional da República, que opinou pela perda de objeto: julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança, nos termos do disposto no §5º do artigo 6º da

Lei nº. 12.016/09, restando prejudicado o agravo regimental interposto pela União Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036891-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
IMPETRANTE : MARCIO LOPES ROCHA  
ADVOGADO : HELCIO DANIEL PIOVANI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
INTERESSADO : EDUARDO SABEH e outro  
: EVANDRO MARQUES TRONCOSO  
No. ORIG. : 00007563320094036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Fls.: onde se lê "(...) no prazo de 5 (cinco) dias (...)", leia-se "(...) no prazo de 10 (dez) dias (...)".

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006934-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006934-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : GILCELIO COSTA  
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro  
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : SPC SOCIEDADE PAULISTA DE COBRANCA LTDA e outro  
: AMILCAR COSTA  
No. ORIG. : 00270455720084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte, manifestem-se autor e ré, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018121-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018121-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : RENATO MIZAE L DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00094203320114036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru, nos autos do procedimento criminal nº 0009420-33.2011.403.6108, quanto ao pedido formulado pelo impetrante, no sentido de que fossem requeridas pelo Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado.

O pedido foi indeferido, com exceção das certidões de antecedentes da Justiça Federal do Estado de São Paulo, a decisão encontra-se carreada aos autos às fls.40.

Ressaltou o magistrado que se "dirigido o requerimento do MPF a juiz distribuidor criminal, a certidão conterá todos os dados de antecedentes dos acusados, pois decorrentes de ordem judicial, restando incabível se levantar, portanto, o óbice do artigo 748, do CPP."

Sustenta o impetrante o cabimento do *writ* por vigorar no processo penal o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo penal e, ainda, que a decisão não desafia o oferecimento de recurso em sentido estrito nos termos do art. 581 do C.P.P.

Afirma a impetração que o ato combatido causou gravame ao ente acusatório eis que as certidões por ele requeridas poderão não ser completas, tendo em conta a possibilidade de existirem informações protegidas pelo sigilo, e só um pedido judicial é que propiciaria o fornecimento de certidões integrais.

Por outro lado, o impetrante argumenta que a requisição de certidões criminais em nome dos réus é prova que interessa à adequada instrução do processo, não sendo de interesse exclusivo do Ministério Público, eis que necessárias também para a transação penal, suspensão condicional do processo, redução da pena-base ou sua majoração, concessão de quaisquer benefícios que envolvam primariedade, de forma que cabe ao Poder Judiciário a sua requisição aos órgãos competentes.

O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 46/46vº.

Informações da autoridade impetrada às fls. 53/56.

O Ministério Público Federal, em manifestação do i. Procurador Regional da República, Dr. José Augusto Simões Vagos, às fls. 58, opinou pela perda de objeto da impetração, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório, passo a decidir.

A d. autoridade coatora, nas informações juntadas às fls. 53/56, esclarece que, tendo em vista os diversos precedentes da c. Primeira Seção, reconsiderou a decisão combatida no presente *mandamus*, determinando, outrossim, fossem requisitadas as certidões requeridas pelo ora impetrante.

Destarte, com a referida decisão na lide de origem, resta clara a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, restando prejudicada a impetração.

Ante o exposto, denego a segurança nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 267, inciso VI, do CPC.

A teor da súmula nº 512 do C. STF é incabível a condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se e intime-se e, na ausência de recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0018667-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018667-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
PARTE RÉ : MORIVALDO CRISOSTOMO DE LIMA  
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA  
No. ORIG. : 00167333620114030000 TRJE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, SP, em face da Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

Por meio de decisão de f. 42, a e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar determinou a remessa dos autos do *habeas corpus* n.º 0016733-36.2011.4.03.0000 à Turma Recursal Criminal do Juizado Especial de São Paulo, para o processamento e julgamento do feito.

Por sua vez, a 1ª Turma daquele Juizado Especial, suscitou o conflito, ao fundamento de que "*a conduta investigada nestes autos amolda-se ao tipo penal inserto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97*", de modo "*que a competência para o processamento e julgamento do feito é do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (f. 63).

Por meio de despacho de f. 76, a e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar informa que modificara seu entendimento a respeito da matéria, a fim de reconhecer a competência desta Corte Regional.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Rose Santa Rosa, opina pelo prejuízo do conflito.

Realmente, diante da modificação de entendimento da e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, restou esvaziado o presente conflito.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o conflito.

Comunique-se.

Após, remetam-se os autos à e. Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.  
VALDECI DOS SANTOS  
Juiz Federal Convocado

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020607-92.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO MOTTA SARAIVA  
PARTE RÉ : NILSON NEVES PAES  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00088599620124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF frente a Nilson Neves Paes.

Aduz o Juízo Suscitante que os autos de origem foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de São Paulo/SP, Juízo Suscitado, o qual proferiu a decisão de fls. 44, onde declinou da competência para apreciação do feito, determinando a sua redistribuição à 17ª Vara Federal de São Paulo, Juízo Suscitante, aduzindo:

*"Verifico presentes os elementos da prevenção, tendo em vista tratar-se de contrato de renegociação, cujo contrato principal encontra-se em discussão perante a 17ª Vara, através da monitoria nº 0021277-37.2010.403.6100, havendo notícia de sentença com resolução de mérito por transação homologada, conforme extrato anexo.  
(...)"*

Por sua vez, o Juízo Suscitado entende que *in casu* "não incide a hipótese de conexão ou continência entre os autos em questão, por se tratar de objeto distinto" eis que os autos de origem referem-se ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 000236.260.0000230-27", o qual teria origem no contrato nº 000236.160.0000230-55, cuja cobrança teria ocorrido com o ajuizamento da ação monitoria nº 0021277-37.2010.403.6100.

Destarte, afirma o Juízo Suscitante que, sendo o segundo contrato um novo pacto da dívida, não se pode falar em conexão ou continência entre as demandas, tendo a segunda lide por objeto a cobrança da nova dívida, razão pela qual suscita o presente incidente.

Após a distribuição feita, dispensei a vinda das informações, eis que as decisões proferidas pelos Juízos em conflito encontram-se devidamente fundamentadas, designando o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, às fls. 69/71, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Osmar José da Silva, opinou pela procedência do conflito.

É o breve relatório e, com fundamento no *parágrafo único* do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

A ação monitoria nº 0021277-37.2010.4.03.6100, ajuizada pela CEF em face de Nilson Neves Paes, para cobrança do débito oriundo do contrato nº 000236.160.0000230-55, e que tramitou perante o Juízo Suscitado, foi extinta com resolução de mérito, ante a realização de transação entre as partes. (conforme extrato anexo)

Por outro lado, a demanda de origem, processo nº 0020607-92.2012.4.03.0000, também ajuizada pela CEF, frente ao mesmo réu, objetiva a cobrança que se deu pelo inadimplemento do contrato nº 000236.260.0000230-27, que teria se originado por novação da dívida anteriormente mencionada.

Ocorre que a primeira das demandas foi julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do C.P.C., eis que houve transação entre as partes.

Os autos encontram-se arquivados desde 17/07/2012, consoante faz prova o extrato de movimentação processual que faço acompanhar esta decisão.

Pois bem, o art. 253 do Código de Processo Civil estatui que:

*"Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

*III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo."*

E o art. 105 do Código de Processo Civil:

*"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes **pode ordenar a reunião de ações** propostas em separado, **afim de que sejam decididas simultaneamente.**" (destaquei)*

Portanto, a ocorrência de conexão pressupõe a existência de processos em curso, posto que a reunião dos mesmos, nos moldes da norma processual em tela, tem como objetivo evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Ora, se um dos feitos já havia sido julgado quando distribuído o segundo, como ocorre na situação em testilha, não há que se falar em conexão, por ausência de pressuposto fundamental, qual seja, a sua reunião para julgamento simultâneo.

De aplicar-se, desta feita, o que dispõe a Súmula nº 235, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."*

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. SENTENÇA PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 235/STJ.*

*1. Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ.*

*2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Amparo/SP." (grifo meu) (CC nº 200401795229, 1ª Seção, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 148)*

Também esta Colenda Primeira Seção já assentou seu entendimento acerca da matéria, consoante se verifica do seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em conseqüência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência procedente. (CC 200103000144966, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 28/09/2009)*

Cito, ainda, decisão monocrática proferida em feito semelhante ao presente incidente, de relatoria do e. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, conflito de competência nº 2011.03.00.005825-3/MS.

Do quanto aduzido, a meu sentir, resta claro que *in casu* não está configurada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 253 do C.P.C. a justificar o reconhecimento da prevenção do Juízo Suscitante para apreciação do feito de origem.

Ora, ambos os processos tratam de cobrança de dívida de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, o primeiro dos feitos foi extinto **com julgamento do mérito**, o que afasta a hipótese elencada no art. 253, II do C.P.C.

Também não se encontram presentes quaisquer das outras hipóteses a que alude a norma em comento.

Consoante aduziu o membro do *parquet* federal em seu parecer:

*"No caso em tela, verifica-se que a discussão está, fundamentalmente, relacionada a ocorrência ou não de conexão entre a execução originária e a ação monitória nº 0021277-37.2010.4.03.6100.*

*De fato, ainda que inicialmente fosse possível aventar eventual conexão entre as duas ações - porque baseadas na mesma dívida contraída entre as partes -, no caso houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação monitória, conforme cópia do andamento processual cuja juntada ora se requer, hipótese que impede o conhecimento do conflito, a teor da Súmula nº 59 do STJ."*

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo

Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito de origem.  
Intime-se, comuniquem-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após, remetam-se os autos àquele d. Juízo.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0023937-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023937-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI reu preso  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00053318020014036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Revedo o despacho de fl. 05, e, considerando que o presente pedido de revisão criminal possui o mesmo objeto daquele formulado nos autos de nº 00227981320124030000, com distribuição precedente, reconheço a litispendência, e julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito.

Arquivem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025034-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025034-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00225761520114036100 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 0026047-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI reu preso  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00053318020014036119 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando que o presente pedido de revisão criminal possui o mesmo objeto daquele formulado nos autos de nº 00227981320124030000, com distribuição precedente, reconheço a litispendência, e julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito.

Arquivem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026387-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026387-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : THIAGO LACERDA NOBRE e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
INTERESSADO : EDSON ELIOTIL  
No. ORIG. : 00007675720124036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato da MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Jales - SP.

Informa que se processa perante o Juízo da 1ª Vara de Jales a ação penal n. 0000757-13.2012.403.6124, ajuizada contra EDSON ELIOTIL, que teria sido preso em flagrante delito transportando, de forma oculta, uma grande quantidade de cigarros ilegalmente introduzidos no país.

Aduz que o denunciado dirigia uma carreta Volvo, que depois se descobriu tratar-se de veículo clonado, e, ao ser interpelado por policiais militares rodoviários, informou que estaria transportando arroz, apresentando nota fiscal que se verificou ser falsa.

Afirma que, após a constatação do real conteúdo da carga que transportava, o denunciado teria oferecido vantagem indevida (R\$ 3.500,00) aos policiais que o prenderam, para sua imediata liberação.

Relata que, diante do exposto, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Edson Eliotil, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 334, § 1º, alíneas "c" e "d, " 333 *caput*, e 180, *caput*, todos do Código Penal.

Aduz que, todavia, a autoridade impetrada deferiu o pedido de liberdade provisória formulado por EDSON ELIOTIL, sem que houvesse, no entender do impetrante, nenhum motivo justificável para isso.

Afirma o impetrante que interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão ora impugnada, mas que, em razão da demora no processamento do recurso, tendo, inclusive havido desistência do defensor constituído pelo réu e intimação para que ele constituísse novo defensor, entendeu por bem recorrer à presente impetração.

Defende o cabimento do presente mandado de segurança, em razão da existência de perigo irreparável ou de

difícil reparação, advinda da soltura do acusado, até porque estão presentes os requisitos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do denunciado, em decorrência da :

1) garantia da ordem pública, uma vez que:

a) os diversos fatos delituosos descritos na denúncia, que teriam sido praticados pelo denunciado em um único contexto, permitem inferir que, posto em liberdade e submetido aos mesmos estímulos, voltaria a delinquir;

b) o conjunto fático permite afirmar o seu envolvimento em uma organização criminosa;

2) conveniência da instrução criminal, pois:

a) há indícios da existência de uma organização criminosa envolvida, o que demonstra a possibilidade de o denunciado, uma vez em liberdade, causar perturbação ao regular andamento do processo;

3) garantia da aplicação da Lei Penal, tendo em vista que:

a) existindo uma organização criminosa ligada aos fatos delituosos, os agentes utilizarão todos os recursos disponíveis para que o réu não seja mais encontrado;

b) o acusado vive em outro Estado da Federação, o que demanda maior dificuldade em localizá-lo, assim como torna mais fácil sua fuga.

Destaca que as penas aplicáveis aos delitos imputados ao acusado permitem o decreto de prisão cautelar, nos termos do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Afirma que bons antecedentes ou condições judiciais favoráveis não impedem o decreto da prisão preventiva.

Aduz que há evidente desproporção entre as condutas praticadas pelo acusado e a fiança arbitrada pelo juízo, que seria inferior ao valor oferecido pelo acusado, quando da suposta prática do delito de corrupção ativa.

Discorre sobre a legitimidade do Ministério Público Federal para a interposição do mandado de segurança, na consecução de suas funções constitucionais, e sobre a existência dos requisitos para a antecipação da tutela pretendida.

Pede, ao final, seja concedida a antecipação da tutela, para que seja determinada a imediata prisão do acusado EDSON ELIOTIL, para evitar a sua fuga e a frustração de eventual sentença condenatória.

Juntou os documentos de fls. 28/251.

É o breve relatório.

O Ministério Público Federal impetrou este mandado de segurança com o objetivo de que seja reformada a decisão da autoridade impetrada, que determinou a expedição de alvará de soltura em favor de Edson Eliotil.

Sabe-se que o mandado de segurança em matéria penal tem sido admitido "*contra decisão judicial, desde que essa fosse impugnada por recurso próprio, tempestivo e desprovido de efeito suspensivo e, ainda, fosse teratológica e afrontosa ao direito, suscetível de causar dano irreparável ou de difícil reparação*" (ROMS nº 14.751-CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânime, julgado em 24.06.2003, publicado no DJ em 29.09.2003 - *apud* Recurso Habeas Corpus e Mandado de Segurança no Processo Penal; Fischer, Douglas; Editora Verbo Jurídico; 2ª Edição)

E, em que pese a gravidade dos fatos descritos na inicial da presente impetração, não é o caso de se conceder a liminar, nestes autos.

A decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada, como se pode observar do seguinte excerto:

"(...)

*No caso em epígrafe, o requerente foi preso pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, caput e 334, caput, ambos do Código Penal, cujas penas máximas privativas de liberdade superam a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.*

*Cumpre, doravante, verificar-se a presença dos requisitos cautelares da prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*O fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante.*

*Entretanto, tenho que a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Com efeito, há comprovação de que o requerente possui residência fixa (fls. 22), exerce atividade lícita (fls. 21) e conta com bons antecedentes (fls. 13/18 e 31/33).*

*Embora a quantidade de cigarros apreendidos seja enorme, denotando o claro objetivo de mercancia, não observo a periculosidade concreta do agente, não havendo, portanto, risco à ordem pública capaz de ensejar a decretação da custódia preventiva.*

*Devem ser cominadas, contudo, medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e VIII, do Código de Processo Penal, consistentes no comparecimento periódico em juízo e na prestação de fiança. Esta medida cautelar, aliás, além de ser admitida in casu (v. art. 323, incisos, do CPP) mostra-se adequada e necessária para assegurar o comparecimento do requerente aos atos do futuro processo criminal (v. art. 319, inciso VIII, do CPP).*

*Fixo o valor da fiança, tomando por base a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito previsto no artigo 333, do CP (12 anos), e a situação econômica do preso. Ao mínimo previsto no artigo 325, inciso II, do CPP, aplico a redução do § 1º, inciso II, do CPP, na fração de ½ (um meio). Ainda que sustente na inicial não ter condições de fazê-lo, considerando a natureza da infração, a grande quantidade de mercadoria apreendida, e o*

fato de que, como ele próprio reconhece, pelo transporte da mercadoria contrabandeada, recebeu o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tenho por suficiente a quantia correspondente ao valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes.

Somada à fiança, entendo, ainda, que deve o requerente ser submetido à medida cautelar de comparecimento cautelar em juízo, a cada mês, para justificar e informar quais são suas atividades (art. 319, inciso I, do CPP). Essa imposição permitirá avaliar com segurança se as condições apontadas acima permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, em sendo necessária.  
(...) (Fls. 112/113)

Cumprido destacar que, como se depreende dos autos, a decisão foi proferida em 25 de junho de 2012 (fls. 114), impondo a condição ao denunciado de comparecer mensalmente perante o Juízo, o que aconteceria em data anterior à presente impetração, não havendo notícia de eventual descumprimento da condição.

Assim, em que pese a irrelevância dos bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita na avaliação dos requisitos da prisão preventiva, assim como a particular gravidade do caso concreto, a decisão impugnada não apresenta patente ilegalidade ou teratologia, do que se imporia, a princípio, a sua revisão por esta via mandamental.

Processo-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026821-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : PROWARE 2000 TELECOMUNICACAO SOM E IMAGEM LTDA  
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00098358820124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PROWARE 2000 - Telecomunicação Som e Imagem Ltda. contra ato do Juízo Federal da 9ª Vara de Campinas (SP).

O impetrante assevera que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido somente por ora, de modo que tal decisão não tem o caráter de definitividade, a ensejar o recurso de apelação, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal. Aduz, ademais, que aguardar o julgamento do recurso de apelação causará dano de difícil reparação, na medida em que os bens apreendidos representam a única forma da impetrante explorar os serviços de radiodifusão na cidade de Serra Negra, para os quais está legalmente habilitada pelo Ministério das Comunicações e pela ANATEL.

A emissora de rádio que está sendo investigada é a Rádio STAR e Comunicação Limitada e não a impetrante, envolvida indevidamente na investigação policial que ensejou a instauração de inquérito policial pela prática, em tese, do crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62 (fl. 73). Trata-se de pessoas jurídicas distintas, sem nenhuma relação entre elas.

Pleiteia a concessão da medida liminar para determinar a restituição dos equipamentos apreendidos e, ao final, a procedência da ação mandamental.

É o relatório.

#### Decido.

**Mandado de segurança. Restituição. Descabimento.** Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante

precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDANDO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS EM PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO WRIT. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.*

*(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 200803000291465, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.06.09)*

*PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.*

*(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, MS n. 200803000465376, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.04.09)*

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I - É posição unânime da E. Primeira Seção que o mandado de segurança não é o remédio adequado para obter-se a liberação de bem apreendido em feito de natureza criminal, sendo cabível o incidente de restituição previsto no art. 118 e seguintes do CPP. II - Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, MS n. 200803000332947, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.02.09)*

**Do caso dos autos.** Observa-se dos autos que a impetrante, juntamente com a STAR Rádio e Comunicação Ltda., está sendo investigada por operar irregularmente estação de radiodifusão na cidade de Serra Negra (SP). Em razão desse fato, foi instaurado inquérito policial e realizada a busca e apreensão dos equipamentos encontrados no local (fls. 104/105, 131/135, 166).

A autoridade impetrada indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos à fl. 219/219v., e do teor da decisão se extrai que a expressão "por ora" se refere à própria tramitação do processo judicial referente aos presentes fatos, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Eis a decisão impugnada:

*Verifico às fls. 120/129 que a apreensão dos equipamentos utilizados na transmissão de sinais ocorreu nos locais determinados pelo juízo, bem como que tais equipamentos encontram-se devidamente relacionados nas certidões de fls. 120-verso/121, 126/127 e nos autos de apreensão de fls. 123 e 129.*

*Assim não se dá falar em erro no cumprimento das diligências pela autoridade policial, conforme alegado pela requerente (fl.05).*

*Destarte, em que pesem os documentos juntados pela defesa e o teor de suas alegações, fato é que assiste razão ao Ministério Público Federal.*

*Com efeito, o inquérito policial encontra-se em curso, razão pela qual os bens apreendidos ainda interessam ao processo, haja vista que constituem a própria materialidade do delito capitulado no artigo 183 da lei 9.472/97, ora em apuração, interessando ao deslinde do feito.*

*Isto posto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido de restituição.*

Tal decisão é passível de ser impugnada por meio de apelação, razão pela qual, nos termos do entendimento *supra*, com ênfase, inclusive Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não é caso de conhecer do presente mandado. Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

É o voto

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0026824-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : THIAGO LACERDA NOBRE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
INTERESSADO : MARIO PEREIRA HERNANDES  
No. ORIG. : 00006402220124036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027144-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027144-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AUTOR : PAULO RODRIGO BASTOS  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro  
REPRESENTANTE : JOAO GONCALVES MATOS JUNIOR  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00080257920064036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ação proposta originariamente em segundo grau de jurisdição e levando em conta que o recolhimento das custas constantes dos autos foi efetuada em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau, determino que o autor regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, nos termos da Resolução 278, de 16 de maio de 2007, alterada pela Resolução 426, de 14 de Setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

2012.03.00.027400-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : EDVALDO VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO : OCLADIO MARTIRE GORINI e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00067515520064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO VICENTE FERREIRA contra ato do Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP,

Aduz o impetrante que figura como réu na ação penal nº 0006751-55.2006.403.6181 em face do requerente, imputando-lhe o crime do artigo 171 do Código Penal.

Sustenta o impetrante a irregularidade da manutenção de seu nome como réu na ação penal, pois somente acompanhava os idosos ao banco e ao INSS, tendo inclusive sido excluído do processo, conforme andamento processual anexo à impetração.

Afirma o impetrante que foi indeferido o registro de vigilante junto à Polícia Federal, pois está sendo processado na ação penal em referência. Sustenta a existência de direito líquido e certo, pois já não existe o nome do réu no último despacho anexo.

Requer liminarmente "o imediato cancelamento do indeferimento do registro de vigilante junto à Polícia Federal". Ao final, requer "seja determinado o registro de vigilante".

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por manifesta ilegitimidade passiva da DD. Autoridade impetrada. Embora a narrativa da petição inicial se mostre confusa em relação à exposição dos fatos e sua correlação com o pedido, verifica-se que o inconformismo do impetrante está no indeferimento do registro de vigilante pelo Departamento de Polícia Federal, em razão da existência da ação penal.

Com efeito, o impetrante traz aos autos cópia do indeferimento do seu registro de vigilante pelo Delegado de Polícia Federal chefe do DELESP/DREX/SR/DPF/SP, por conta da existência de antecedente criminal (certidão de objeto e pé do processo nº 0006751-55.2006.403.6181), bem assim cópia do extrato processual da referida ação penal, da decisão que manteve o recebimento da denúncia.

Eventual legitimidade do Juízo impetrado somente se verificaria se fosse apontada alguma irregularidade quanto à anotação da situação do impetrante na certidão mencionada.

Mas não é isso o que ocorre, posto que embora o impetrante de forma confusa alegue que "pode-se notar o mesmo já estar excluído do referido processo conforme consta folha anexa", o pedido é expresso no sentido de ser deferido o registro de vigilante.

E assim, é evidente a ilegitimidade do Juízo impetrado posto que o ato de negativa de registro partiu do Delegado de Polícia Federal.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo artigo 10 da Lei 12.016/2009, artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas pelo impetrante. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.027690-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : REGINA EUSEBIO GONCALVES  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
No. ORIG. : 00105668420114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Regina Eusébio Gonçalves** contra atos do MMº Juiz da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo que:

- a) deferiu o pedido de concessão de uso provisório do veículo VW Jetta, placas FKE-3344, de sua propriedade e determinou a emissão de certificado provisório de registro e licenciamento em nome do Departamento da Polícia Federal;
- b) indeferiu a expedição de ofício ao DETRAN solicitando o cancelamento do lançamento do IPVA do referido automóvel em seu nome; e
- c) indeferiu o pedido de restituição de valores em moeda estrangeira apreendidos em sua residência.

A impetrante alega, em síntese, que os bens apreendidos em decorrência da Operação Paraíso Fiscal, deflagrada pela Polícia Federal para apreensão de documentos e objetos em nome de José Cassoni Rodrigues Gonçalves, seu esposo, são de sua propriedade, como consta da Declaração de Imposto de Renda e possuem origem lícita.

Aduz que:

- a) houve antecipação dos efeitos da condenação criminal, em clara violação ao princípio da inocência quando da concessão de uso do veículo apreendido ao Departamento da Polícia Federal;
- b) uma vez impedida de utilizar o veículo, não lhe cabe suportar o ônus fiscais e tributários daí decorrentes desde a apreensão do mesmo;
- c) a decisão que denegou a restituição de (7.750,00 (sete mil e setecentos e cinqüenta euros) carece de fundamentação, pois restou devidamente comprovada a origem lícita da referida quantia.

Por fim, requer seja determinada a liberação do veículo VW- Jetta ou que seja cancelado o lançamento do IPVA do automóvel enquanto utilizado pela Polícia Federal, bem como a restituição da quantia em moeda estrangeira apreendida.

Às fls. 58/122 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

É o breve relatório.

Decido.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante insurge-se contra três atos coatores diversos, confira-se:

1. ato que deferiu a concessão de uso provisório do veículo VW Jetta, placas FKE-3344, de propriedade da impetrada e determinou a emissão de certificado provisório de registro e licenciamento em nome do Departamento da Polícia Federal, proferido nos autos da Medida Assecuratória nº **0010566-84.2011.403.6181**, em 29 de setembro de 2011 (fls. 18/25 e fls. 69/76);

2. ato de indeferimento de restituição da quantia em moeda estrangeira (7.750,00 - sete mil e setecentos e cinquenta euros) apreendida na residência da impetrante, decisão proferida nos autos do Incidente de Restituição nº **0005805.73.2012403.6181**, em **04 de julho de 2012** (fls. 43/44 e fls. 84/85);

3. ato de indeferimento de pedido de expedição de ofício ao DETRAN e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para que seja cancelada a cobrança referente ao IPVA do veículo VW Jetta, cuja petição foi autuada sob o nº **000401.70.2012.403.6181**, de **04 de julho de 2012** (fl. 48).

Como se observa, embora as decisões tenham sido proferidas pela mesma autoridade coatora, Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, e decorram das diligências efetuadas no âmbito da Operação Paraíso Fiscal, cada uma delas foi proferida em diferentes procedimentos criminais com objetos distintos.

Considerando que os **atos apontados como coatores foram praticados em processos diversos**, não há como cumular os pedidos em uma única ação mandamental, primeiro, pela ausência de previsão legal neste sentido e, segundo pelo fato de que a verificação da legalidade de diversos atos tidos por coatores praticados em processos diversos nos mesmos autos desvirtua um dos princípios essenciais que regem o mandado de segurança, qual seja, a celeridade processual.

Anoto, ainda, que os pedidos referentes à restituição de valores em moeda estrangeira e de liberação do veículo sequer enquadram-se nas hipóteses de pleito alternativo ou sucessivo, previstos nos artigos 288 e 289 do Código Processo Civil.

Assim, o presente *mandamus* não tem condições de prosseguir à falta de requisitos essenciais.

Por esses fundamentos, indefiro a inicial com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/09 e no artigo 295, inciso I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil e, em consequência, **julgo extinto o feito sem exame do mérito**, nos termos do artigo 267, VI, da Lei Processual Civil.

I. e, após decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0028584-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028584-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP  
INTERESSADO : GISLAINE ALVES DE SOUZA DEGLI ESPOSRTI DA SILVIA e outro  
: JOSE ALBERTO DEGLI ESPOSTI  
No. ORIG. : 10.00.00095-4 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 324/980

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança originário impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Oficiante Junto à 1ª. Vara da Comarca de Campos do Jordão, que determinou que a impetrante (Caixa Econômica Federal) procedesse à transferência da titularidade do financiamento habitacional de José Alberto Degli Esposti para Gislaïne Alves de Souza, em razão da homologação da sentença do divórcio consensual em 29/09/2010.

Alega em apertada síntese, a Caixa Econômica Federal - CEF que em razão do divórcio consensual a Sra. Gislaïne Alves de Souza requerera a transferência da titularidade do contrato de financiamento firmado entre ela, o Sr. José Alberto e a Caixa Econômica Federal. No entanto, não se atentou ao fato de que para que houvesse a transferência de titularidade, necessário seria a observância do contrato firmado entre as partes, devendo a impetrante consentir ou não tal nuance, sendo que, inclusive, afastado consentimento fulmina com o vencimento antecipado da dívida oriunda do contrato.

Aduz também que para eventual transferência do financiamento é indispensável acurada verificação de sua situação social, financeira, profissional etc., e, após análises detalhadas, confrontadas com os objetivos do Sistema Financeiro da Habitação, a constatação da possibilidade ou não de financiar.

Desta feita, a impetrante não concordando com a transferência da titularidade do financiamento, senão quando preenchidos os requisitos obrigatórios, nas condições estabelecidas para o Sistema Financeiro da Habitação, requer a concessão liminar, uma vez que preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Cumpre decidir.

Inicialmente verifico a ausência de competência deste E. Tribunal para apreciar e julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Oficiante Junto à 1ª. Vara da Comarca de Campos de Jordão.

Estabelece o art. 108, I, "c", da Constituição Federal, que compete aos Tribunais Regionais Federais, processar e julgar, originariamente:

*"c) os mandados de segurança e o habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;" (...)*

Assim, a competência para processar e julgar o presente *mandamus* é da Justiça Estadual, nos termos do art. 108, I "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, trago a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"Competência. Mandado de Segurança. Ato do Procurador Geral da Justiça do Trabalho e do Delegado Regional do Trabalho. Aos Juizes Federais compete processar e julgar os mandados de Segurança contra ato de autoridade federal (CF art. 109/VIII)."*

*(STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, CC 1489, DJ 10/12/1990, p. 14789, JTS 23/47, v.u.)*

Em face de todo o exposto, ante a incompetência absoluta deste E. Tribunal, declino da competência para julgar esse Mandado de Segurança.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o regular processamento do writ.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

2012.03.00.028854-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AUTOR : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : ANTONIETTA ANTONIAZZI ROQUE DA SILVA e outros  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
PARTE AUTORA : RICARDO ROQUE DA SILVA  
: SANDRA ROQUE DA SILVA BORGES  
: CRISTINA ROQUE DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00275243920074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CELIO RODRIGUES PEREIRA objetivando a rescisão da decisão monocrática proferida em apreciação à apelação nº 2007.61.00.027524-0, interposta em ação que objetivava a complementação do crédito de correção monetária às contas do FGTS da autora.

O autor desta lide rescisória, patrono da autora naquela demanda, afirma que ali foi proferida sentença de procedência ao pleito. Contudo, a Caixa Econômica Federal foi isentada do pagamento de honorários advocatícios.

Destarte, ajuiza a presente tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal julgado da ADI nº 2736, que questionava a constitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8036/90, com a redação que lhe deu o art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41/2001.

Sustenta que deve ser rescindida a decisão que afastou a condenação da ré ao pagamento da verba honorária à autora, com base no citado dispositivo legal, declarado inconstitucional pelo E. STF na referida ADI.

Pede a rescisão do *decisum* para sua desconstituição na parte em que afastou o pagamento da verba de sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada.

É o relatório, passo a decidir.

#### **Ab initio, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Mas, verifico que a presente demanda não reúne condições de subsistir por diversas razões.

A uma, verifico que o prazo decadencial para o ajuizamento desta ação já se consumou há muito tempo. Vejamos. Consoante a certidão de fls. 204, a decisão rescindenda transitou em julgado em 25/11/2008.

Assim, esse seria o início da contagem do prazo decadencial para o ajuizamento de eventual ação rescisória, isso porque é ali que se verifica a supressão da verba honorária.

Destarte, o prazo decadencial a que alude o art. 495 do Código de Processo Civil escoou-se em 29 de março de 2007.

Outrossim, saliento que não merece acolhida a tese do autor de que o prazo para a propositura da ação rescisória deve ser contado a partir do julgamento da ADI nº 2736, em que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, eis que admitir-se tal entendimento significaria, a meu sentir, clara afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO - PRAZO - ART. 495 DO CPC - DECADÊNCIA CONFIGURADA.*

*1. Acórdão que considerou configurada a decadência da ação rescisória, ajuizada após o biênio do trânsito em julgado da sentença rescindenda.*

*2. Prazo decadencial que não sofre alteração, independentemente do conteúdo da sentença rescindenda, mesmo quando considerada inconstitucional.*

*3. Recurso especial não provido."*

*(STJ - REsp 968227 / BA - Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 16/06/2009, v.u., DJe 29/06/2009)*

Por outro lado, verifico que o autor não fundamentou seu pedido rescisório em quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 485 do C.P.C.

Ora, a ação rescisória é remédio excepcional de desconstituição da coisa julgada e não enseja a pretensão rescisória o fato de ser justa ou não, sendo indispensável a demonstração de alguma das hipóteses enumeradas no art. 485 do CPC.

Portanto, se o pedido não se fundamenta em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado texto legal, é de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial.

Por todo o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 490, I, c.c. artigo 295, IV e artigo 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028857-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028857-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AUTOR : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO : ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE AUTORA : TETSUO OYAKAWA  
No. ORIG. : 00236747920044036100 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o autor, sob pena de extinção, o quanto segue:

a) rol dos dispositivos violados pelo julgado;

b) comprovação do trânsito em julgado do acórdão que pretende rescindir.

Prazo: 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19120/2012**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004697-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004697-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AUTOR : DROGARIA RODRIGUES MANOEL LTDA -EPP e outro  
: SIDNEI RODRIGUES MANOEL  
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RÉU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
No. ORIG. : 2003.61.00.022953-4 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 2/15 e 135/149: A questão de mérito da rescisória é unicamente de direito. Abro vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

#### Boletim de Acórdão Nro 7671/2012

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040040-39.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.040040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : NAIR DE ALMEIDA FOGACA e outro  
: DANIEL DE ALMEIDA FOGACA  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
SUCEDIDO : LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA falecido  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
No. ORIG. : 98.00.00099-0 2 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ACESSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC E SÚMULA N. 111 DO E. STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Possível é a interposição de embargos infringentes para discussão de matéria acessória. Precedentes do E. STJ.
2. É entendimento assente nesta Corte de Justiça que, se das circunstâncias da causa verifica-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, assim entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 111). Prevalência voto vencido.
3. Em 16/7/1998 o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com conversão de tempo especial em comum. Naquela ocasião, embora a autarquia não tenha reconhecido a especialidade das atividades, já havia elementos suficientes para tanto.
4. Logo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme determinado no voto condutor. Inteligência da Súmula n. 33 da TNU.
5. Embargos infringentes parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011611-28.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.011611-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR  
ADVOGADO : MARIA IVANETE VETORAZZO  
No. ORIG. : 93.03.086184-1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO AFASTADA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DECISÃO *EXTRA PETITA*. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. ESCALA DE SALÁRIOS-BASE. CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO RESCINDIDO. PEDIDO SUBJACENTE IMPROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A ação rescisória não pressupõe o prequestionamento da matéria nela suscitada, por ser ação, e não recurso. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
2. Não há como negar a prolação de julgamento *extra petita* na espécie, porquanto a pretensão ventilada na exordial da ação originária, examinada na sentença, é distinta daquela discutida na decisão rescindenda, com literal violação das normas postas nos artigos 128 e 460 do CPC.
3. Cabe esta ação rescisória, fundada no artigo 485, V, do CPC, para a desconstituição de decisão *extra petita*.
4. Em sede de juízo rescisório, a ação subjacente é improcedente.
5. A pretensão do réu, em obter o recálculo da renda mensal inicial do benefício com base nos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos, relaciona-se com a questão da observância dos interstícios e das classes previstas na legislação previdenciária.
6. Nos termos da Lei n. 5.890/73, do Decreto n. 89.312/84 e da Lei n. 8.212/91 (redação original), a mudança para classe superior na escala de salário-base de contribuição (progressão) sempre exigiu a observância dos interstícios legais.
7. O requerido exerceu atividade laborativa como empregado entre 1/4/67 e 30/10/87, e inscreveu-se como empregador a partir de setembro de 1986, quando passou a efetuar os recolhimentos sobre 5 salários mínimos, correspondente à **Classe 4** da escala de salário-base. O tempo de permanência nessa classe era de 24 (vinte e quatro) meses. Contudo, já a partir de novembro de 1987, passou a recolher na **Classe 10**, e assim permaneceu até o momento do requerimento da aposentadoria.
8. Ao apurar o salário-de-contribuição, a autarquia teve de reduzir o valor recolhido a maior, sem que fosse observada a progressão contributiva, a fim de atender à determinação legal.
9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente.
10. Tutela antecipada concedida.
11. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita na ação subjacente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, julgar procedente o pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir o julgado e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido subjacente e antecipar a tutela jurídica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051322-40.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : PEDRO GREGUI  
ADVOGADO : TEOFILO RODRIGUES TELES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.03.059656-8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O documento novo (art. 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação circunscreve-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado, seja porque se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

2. A alegada ignorância da existência dos documentos ora apresentados não se justifica. O entendimento *pro misero* - pelo qual se atenua o rigorismo legal diante da particular condição sociocultural do rurícola -, de reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, não é aplicável à espécie, em que se busca o reconhecimento de atividade laboral urbana.

3. Consta da inicial da ação subjacente que o autor é bancário desde outubro de 1976, fato confirmado em consulta ao CNIS. Assim, não é crível supor a ignorância da existência e a dificuldade na obtenção de documentos para fins de comprovação do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, quando do ingresso em juízo.

Precedentes.

4. E, ainda que se superasse o óbice apontado e se presumisse o desconhecimento ou a impossibilidade da utilização dos documentos ora trazidos nesta sede, estes não seriam aptos à modificação do julgado rescindendo.

5. Ação rescisória improcedente.

6. Parte autora condenada em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051847-22.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.051847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : BENEDICTO ALBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 95.03.052608-6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 343 DO STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88 (DIB 6/2/92). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN, PELOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS E PELO PERCENTUAL DE 147,06%. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. Inaplicável é a Súmula n. 343 do STF, porquanto o caso envolve matéria de índole constitucional, conforme precedentes desta e. Corte.

3. Aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da Carta Magna de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo da renda mensal inicial previstos na Lei n. 8.213/91.

2. À época da concessão do benefício, dispunha o art. 202 da Carta Magna ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculada sobre média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

3. A Lei n. 8.213/91, ao regulamentar as disposições constitucionais, determinava o cálculo da renda mensal inicial pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC (art. 31)

4. Também é incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN).

5. Diante disso, indevida apresenta-se a inclusão dos índices expurgados na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

6. Em relação aos meses de março a agosto de 1991, o percentual a ser aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição é de 79,96% (setenta e nove vírgula noventa e seis por cento), relativo à variação do INPC, não sendo devido o percentual de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), referente à variação do salário mínimo no mesmo período.

7. Ofensa aos artigos 5º, 201 e 202 da Constituição Federal, bem como ao artigo e 31 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente.

9. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita na ação subjacente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir o julgado em relação ao cálculo da renda mensal inicial. Em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004509-18.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.004509-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : MARTINS SILVERIO DUTRA  
ADVOGADO : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.03.070675-6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO ELEITORAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.
2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. O "documento novo" trazido à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consiste na Certidão do Juízo da 24ª Zona Eleitoral em Aparecida do Taboado/MS, expedida em 23/1/2001
3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.
4. Embora conste da certidão a qualificação como lavrador, não é possível aferir de seu teor o momento em que lançada a condição profissional do interessado.
5. Tendo em vista a fragilidade das informações nela contidas, conclui-se que a certidão não é hábil a alterar, por si só, a conclusão do julgado, a inviabilizar sua rescisão do julgado com fundamento no artigo 485, VII, do CPC.
6. O julgado não entendeu pela ausência de indício de prova material a demonstrar a atividade rural do autor. A improcedência da ação originária se deu pela ausência dessa prova no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e, também, pela fragilidade da prova testemunhal.
8. Incabível é a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois o documento apresentado não se reveste do requisito da novidade, tampouco garante resultado favorável à contenda da autora.
9. Ação rescisória improcedente.
10. Sem condenação do autor em honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030983-26.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030983-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.155/157  
ADVOGADO : LUIZ PORTERA DEPETRI  
No. ORIG. : JOSE WILSON GIANOTO  
: 1999.03.99.112889-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017688-82.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.017688-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2000.03.99.036300-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os documentos apresentados não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora, dada sua fragilidade.
2. A certidão de óbito do marido não é contemporânea ao período de carência, tal como disposto no julgado rescindendo. Assim, o documento em nada alteraria a conclusão do julgado.
3. Embora os demais documentos apresentados sejam datados de 1998, 1995 e 1996 - portanto, inseridos no período de cento e oito meses anteriores ao ajuizamento da ação subjacente -, não há como considerá-los "novos", capazes, por si mesmos, de assegurar pronunciamento favorável, pois não se prestariam como início de prova material.
4. Em nome da segurança jurídica, incabível é a desconstituição do julgado com fundamento no art. 485, inciso VII, do CPC (documento novo), porquanto não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes.

5. Ação rescisória improcedente .

6. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043456-83.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : JOSE MARQUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA  
No. ORIG. : 02.00.00041-7 1 Vr IPUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Não incidem juros moratórios entre a data de apresentação dos cálculos definitivos e a data de inscrição do precatório/RPV no orçamento, em consonância com precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Embargos infringentes providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006813-48.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.006813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.193/196

INTERESSADO : JOSE ALVES ABRANTES  
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA  
No. ORIG. : 1999.03.99.106959-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089557-03.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.089557-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : HILDA GONCALVES DE PAULA e outros  
: IRACY BORGES DA SILVA AUGUSTO  
: GILBERTO BORGES DA SILVA  
: IRENE DA SILVA MASCARENHAS  
: DEUSDEDITH ANDRADE MASCARENHAS  
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO  
SUCEDIDO : BELARMINO BORGES DA SILVA falecido  
No. ORIG. : 96.03.091889-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual o ajuizamento da ação rescisória não fica condicionado ao esgotamento da via recursal no processo originário. Súmula n. 514 do E. STF.
2. A rescisória não pressupõe o questionamento da matéria nela suscitada, porquanto é ação, e não recurso. Precedentes.
3. Afasto do pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, pois não configuradas as hipóteses do artigo 17

do Código de Processo Civil. A autarquia, ao propor esta ação, tão somente exerceu direito previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, para impugnar decisão judicial que, a seu ver, viola texto de lei.

4. Os reajustes dos benefícios previdenciários devem observar os índices legais previstos em legislação própria, sob pena de ofensa ao princípio do custeio, previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

5. Não há direito adquirido à incorporação aos benefícios dos índices inflacionários expurgados. Precedentes.

6. Desde a regulamentação da Lei n. 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

7. Violado o artigo 41 da Lei n. 8.213/91 e artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.

8. Sem condenação da parte nos ônus de sucumbência em razão da assistência judiciária gratuita.

9. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente de incorporação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir o julgado em relação à inclusão dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício previdenciário e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037986-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.037986-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : GINO CARRARA e outros  
: MESSIAS MARTINS MOREIRA  
: ONDINA MARTINS MOREIRA  
: MARIA APARECIDA PARES  
: MOISES MARTINS MOREIRA  
: MARLY BENEDITA NOGUEIRA MARTINS MOREIRA  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
SUCEDIDO : JOSE MARTINS MOREIRA falecido  
No. ORIG. : 96.00.00063-0 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CORRÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO E CITAÇÃO DOS SUCESSORES SOMENTE ANTES DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 343 DO STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 6.423/77. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Constatado o falecimento de corréu antes do ajuizamento da ação rescisória, cuja citação dos sucessores ou o aditamento à inicial não foi requerida no prazo decadencial, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, em relação àquele que não detinha capacidade para estar em juízo, e inafastável é a decadência do direito de propor esta ação rescisória contra o sucessor.

2. Possível é a análise do pedido formulado na ação rescisória em relação aos demais litisconsortes.

3. Notam-se, na espécie, relações jurídicas autônomas e independentes entre si. O julgado rescindendo atribuiu a cada litisconsorte facultativo o direito individual de ter o seu benefício revisado, e de receber quantia certa e distinta de atrasados.
4. Por ser divisível o objeto da decisão, exequível com autonomia e independência, não cabe cogitar de litisconsórcio passivo necessário, restando incólume o *decisum* transitado em julgado em relação às partes não demandadas. Com mais razão, o julgamento da rescisória pode não ser o mesmo para todos os demandados.
5. Não foi superado o biênio imposto à propositura da ação quanto ao corrêu remanescente.
6. É inaplicável a Súmula n. 343 do STF, porquanto o caso envolve matéria de índole constitucional.
7. A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 26/3/1976, antes do início de vigência da Lei n. 6.423/77.
8. A legislação previdenciária aplicável ao cálculo a renda mensal inicial é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Ademais, não havia previsão de incidência retroativa dos índices previstos na Lei n. 6.423/77. Assim, a correção monetária dos salários-de-contribuição observava os critérios de reajustamento fixados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
9. Violação aos princípios da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito e, portanto, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC.
10. Extinção do feito sem resolução de mérito a José Martins Moreira, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
11. Extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, IV, e 495 do CPC, a Messias Martins Moreira, Ondina Martins Moreira, Maria Aparecida Pares, Moisés Martins Moreira e Marly Benedita Nogueira Martins Moreira; em consequência, fixo honorários em desfavor da autarquia, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).
12. Quanto a Gino Carrara: Ação rescisória procedente. Pedido formulado na ação originária é improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita na ação subjacente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, em relação a José Martins Moreira, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, declarar a decadência do direito de propor ação rescisória em face de Messias Martins Moreira, Ondina Martins Moreira, Maria Aparecida Pares, Moisés Martins Moreira e Marly Benedita Nogueira Martins Moreira e, em consequência, extinguir-lhes a relação processual com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, e 495 do CPC. E, quanto Gino Carrara, julgar procedente o pedido, para, em juízo rescindendo, desconstituir o julgado e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095805-48.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.095805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.175/178  
INTERESSADO : GAUDENCIO HELIO NUNES DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA  
: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 2001.03.99.003752-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Prejudicada a alegada omissão pela ausência dos votos vencidos, por terem sido acostadas aos autos as declarações de voto das magistradas que apresentaram divergência.
2. No mais, o acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
3. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.
4. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
5. Prejudicada a questão da ausência dos votos vencidos. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar** prejudicada a questão da ausência do votos vencidos e, no mais, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000987-70.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.000987-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.484/489  
INTERESSADO : MALVINA DE OLIVEIRA MUNIZ  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
No. ORIG. : 1999.03.99.026984-4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PREJUDICADO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. ARTIGO 113, § 2º, DO CPC. DECADÊNCIA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. Prejudicada a alegada omissão pela ausência do voto vencido, por ter sido acostada aos autos a declaração de voto da magistrada que inaugurou a divergência.
2. O acórdão embargado apreciou às demais questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
3. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
4. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

5. Prejudicada a questão da ausência do voto vencido. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a questão da ausência do voto vencido e, no mais, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0087964-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.087964-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : RITA DE JESUS DOMINGOS BOAROLLI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.03.99.017167-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.
2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. Os "documentos novos" trazidos à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consistem em cópia da CTPS, certidão de óbito, notas fiscais de produtor, todos em nome de seu marido, e procuração, em nome próprio.
3. Tratando-se de trabalhador rural, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. Precedentes do STJ.
4. A certidão de óbito não se presta como documento novo, porquanto formalizada depois do trânsito em julgado. Ademais, a certidão de óbito e a CTPS apenas apontam o local de residência; não contêm nenhum elemento indicativo do exercício do labor rural pela parte autora.
5. A procuração, por seu turno, não lhe aproveita, pois se trata de declaração unilateral firmada com o único propósito de ajuizamento da ação originária, encontrando-se nela afixada.
6. Já as notas fiscais, ainda que admitidas como início de prova material da atividade rural, não garantiriam a inversão do julgado, uma vez que a improcedência da ação originária não se deu apenas pela ausência dessa prova, mas, também, pela fragilidade da prova testemunhal.
7. Ora! Se assim é, os documentos colacionados nesta rescisória, bem como os demais já juntados na ação originária, não se prestam à concessão do benefício almejado, por representarem mero indício de prova material, e não prova plena da efetividade do labor rural por parte da demandante.
8. Incabível a desconstituição do julgado rescindendo, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, pois os documentos apresentados, não se revestem do requisito da novidade, tampouco garantem resultado favorável à contenda da autora.
9. Ação rescisória improcedente .
10. Sem condenação da autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0098632-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098632-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANA ANTERO GARCIA e outro  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
RÉU : THEREZINHA LONGO RIPPA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
No. ORIG. : 2005.03.99.041046-4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. HIPÓTESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO E DE DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, é a própria parte que deve afirmar sua real necessidade para obtenção dos benefícios da assistência judiciária.
2. O Defensor Público da União, nomeado curador especial da parte ré revel, não detém legitimidade para requerer os benefícios da justiça gratuita, pois não tem conhecimento da situação econômica da curatelada e a hipossuficiência da parte revel não pode ser presumida.
3. Não cabe cogitar de aplicação da Súmula n. 343 do STF, porquanto a questão resolve matéria de ordem constitucional, atinente ao custeio da Seguridade Social, segundo artigos 195 e 201, *caput* e § 9º, da Carta Magna.
4. O objeto desta rescisória refere-se à majoração do coeficiente da pensão por morte, com fundamento em lei posterior à data do óbito, qual seja: Lei n. 9.032/95.
5. O benefício de pensão por morte deve ter sua renda mensal calculada de acordo com a legislação vigente à data do óbito, ainda que sobrevenha lei posterior mais favorável. Precedentes do C. STF e do E. STJ.
6. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem ainda ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC.
7. Incabível o pedido de restituição de valores quanto à corrê Therezinha Longo Rippa, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, percebidas de boa-fé em decorrência de sentença transitada em julgado.
8. Quanto aos sucessores da corrê falecida Ana Antero Garcia, julgo a autarquia carecedora de ação, por ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), uma vez que nenhum valor foi despendido pelos cofres públicos a esse título, seja porque suspensa a execução da decisão rescindenda, seja porque quando concedida a tutela antecipada na ação subjacente, já se encontrava cessado o benefício.
9. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente improcedente. Pedido de restituição de valores, improcedente para a corrê Therezinha Longo Rippa, e extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos sucessores da corrê falecida Ana Antero Garcia.
10. Deixo de condenar a ré Therezinha Longo Rippa nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
11. Condeno os sucessores da corrê falecida Ana Antero Garcia, em honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **julgar** procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão, em relação à majoração dos coeficientes de cálculo de pensão por morte e, em juízo rescisório, **julgar** improcedente o pedido formulado na ação originária. Quanto ao pedido de restituição de valores, por maioria, deve ser julgado **improcedente em relação à corrê Therezinha Longo Rippa**, e, à unanimidade, **extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, **em relação aos sucessores da corrê falecida Ana Antero Garcia**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023741-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.299/302  
EMBARGANTE : ARLINDA TEREZINHA MACHADO CUMIEIRA  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
: JEAN CLEBERSON JULIANO  
No. ORIG. : 2008.03.99.041980-8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. ERRO DE FATO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1. O acórdão embargado apreciou à questão arguida nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um dos pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda a embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada, a admitir embargos de declaração.

3. Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte, que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2009.03.99.024916-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : MARCILINA DE JESUS BANDIGA  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00054-0 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EXIGIDO. TUTELA CASSADA.

1. À aposentadoria por idade de rurícola, exigem-se o preenchimento dos requisitos idade e a comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
2. A questão relativa à comprovação de atividade rural encontra-se pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ). Admite-se, por outro lado, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado.
3. No caso, a despeito de o certificado de reservista (1964) e a declaração do cartório eleitoral (1966) conterem a qualificação de agricultor/lavrador do marido, esses documentos não aproveitam à autora, pois são anteriores ao matrimônio.
4. A certidão de casamento (1971), por sua vez, anota atividade urbana do esposo da autora (**operário**).
5. Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam atividades urbanas do cônjuge (1966/2012) e respectiva aposentadoria por tempo de contribuição (2007).
6. Ademais, os depoimentos colhidos foram vagos e mal circunstanciados para comprovar o mourejo asseverado.
7. Embargos infringentes desprovidos. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento aos embargos infringentes, bem como cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

2011.03.00.019416-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : ELISANGELA CRISTINA MARTINS e outros  
: WELLINGTON HENRIQUE MARTINS LIMA incapaz  
: WESLEY APARECIDO DE LIMA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00413-1 2 Vr ATIBAIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.
2. A pretensão deduzida funda-se em documento novo. O "documento novo" trazido à colação, para fundamentar o pleito desta ação, consiste na Certidão de Inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, emitida pela Prefeitura de Atibaia.
3. Segundo o artigo art. 485, VII, do CPC, o documento novo a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado. Outrossim, deve estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.
4. No caso, a referida Certidão foi firmada depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda.
5. Não bastasse isso, não assegura resultado favorável à contenda dos autores. Tratando-se de benefício de pensão por morte, a simples menção ao exercício de determinada atividade, sem a correspondente fonte de custeio, não tem o condão de restabelecer a qualidade de segurado do falecido.
6. Em nome da segurança jurídica, incabível é a desconstituição do julgado rescindendo, porquanto não se faz presente a figura de documento novo prevista na lei processual.
7. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
8. Sem condenação em verbas de sucumbência, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar, e no mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027666-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027666-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARCOS SAVI  
ADVOGADO : VALDIR PEDRO CAMPOS  
No. ORIG. : 00152072820064036105 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMATIO IN PEJUS. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Insurge-se o autor, nesta rescisória, contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, por ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*.
2. A r. sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Nesta Corte, por força do apelo do INSS e do reexame necessário, a r. decisão rescindenda arbitrou a verba honorária "*em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ*".

4. Contudo, considerando o valor da condenação (R\$ 83.132,32), patente está o agravamento da situação do INSS, o qual, sobretudo, em grau de apelação, pugnou pela redução dos honorários advocatícios.
5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 512 e 515 do CPC, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC.
6. Ação rescisória procedente, para desconstituir parcialmente o v. julgado neste específico aspecto impugnado. E em novo julgamento, fixo os honorários advocatícios em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação da Terceira Seção desta Corte.
7. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar** procedente a presente rescisória, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o v. julgado neste específico aspecto impugnado e, em juízo rescisório, por maioria, fixar a condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030069-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030069-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063923420094036106 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343, STF. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. É inaplicável a Súmula n. 343 do STF, pois o caso envolve matéria de índole constitucional.
2. Os argumentos que dão sustentação à preliminar de carência da ação, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.
3. A alegação é de que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato e violação de lei, já que o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério objetivo para aferição da miserabilidade, e o benefício previdenciário de seu esposo (aposentadoria por idade) deve ser excluído do cômputo da renda familiar.
4. Não se autoriza a rescisão do julgado, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, porquanto evidenciados a controvérsia e o efetivo pronunciamento a respeito da matéria.
5. O pleito de desconstituição, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, não merece guarida, pois, a despeito das construções pretorianas favoráveis à parte autora, a eminente julgadora, ao não aplicar o artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 e acatar o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 como único hábil a definir a necessidade da vindicante, adotou solução absolutamente plausível, que encontra seus contornos na literalidade da legislação de regência.
6. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
7. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar, e no mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado nesta ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038565-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038565-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : JOSE BERNARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00007020720084036123 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TRABALHO RURAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Os argumentos que dão sustentação à preliminar arguida, por tangenciar o mérito, com este serão analisados.
2. Não se entrevê erro de fato na espécie, se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária com o fito de comprovar a atividade rural do autor. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.
3. A decisão rescindenda analisou as provas carreadas aos autos e, ao adotar entendimento absolutamente plausível, considerou-as insuficientes à comprovação da atividade de rurícola no período de 31/8/1954 a 1/1/1978, pela fragilidade da prova testemunhal e, no período de 1/11/1991 a 31/5/1994, pela ausência de comprovação de recolhimento das contribuições.
4. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente .
5. Sem condenação do autor em honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a matéria preliminar e, no mérito, **julgar** improcedente o pedido formulado na ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016645-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016645-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ B NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : NAIR APARECIDA FAVARO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121  
No. ORIG. : 2007.63.14.002620-4 JE Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INTEPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

- Pacificou-se o entendimento de que o artigo 98, I, da Lei Maior, atribuiu às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais competência para a revisão das suas próprias decisões, incluídas as ações rescisórias de seus julgados, por tratar-se de Justiça Especializada, com estrutura própria, criada pela Constituição e disciplinada em lei.
- Não há ofensa ao artigo 108, I, b, da Constituição, que determina a competência dos Tribunais Regionais Federais, para processar e julgar as ações rescisórias de julgados de juízes federais, pois o mesmo Texto Magno previu, no artigo 98, I, a existência das Turmas Recursais, para funcionarem como órgão de revisão das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
- A interdependência das normas constitucionais, decorrente do Princípio da Unidade da Constituição, implica interpretação sistemática, para harmonização das normas, de forma que não sejam consideradas isoladamente, mas integrantes de um sistema em que cada norma vige no seu campo próprio (Celso Ribeiro Bastos, *Hermenêutica e Interpretação Constitucional*, Celso Bastos Editor, 1997, pp. 103/104).
- Precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento a este agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 7672/2012

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057034-11.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.057034-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : LEONCIO CORADI  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.03.101232-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

- Reconhecimento da inépcia da inicial em relação ao erro de fato (CPC, artigo 485, inciso IX), porque não acompanhado da causa de pedir o pleito formulado, impossibilitando a aferição do equívoco eventualmente cometido pelo acórdão atacado, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nesse aspecto, nos termos dos artigos 267, inciso IV, e 295, inciso I, do diploma processual.
- Suficiente, ao insucesso da rescisória, o reconhecimento do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*" -, não há que se adentrar no exame cognitivo acerca do efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a interpretação conferida ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91 pelo acórdão originário.
- Existência de dissenso jurisprudencial, à época do julgado, a esse respeito, colhendo-se, da jurisprudência contemporânea ao acórdão atacado, posicionamentos distintos a respeito da matéria, ora no sentido de não constituir impedimento ao deferimento de aposentadoria por idade o preenchimento do requisito etário após a perda da qualidade de segurado, ora inclinando-se em exigir a permanência no sistema até a implementação de idade mínima e número de contribuições necessárias ao benefício.
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Seção desta Corte.
- Pedido de rescisão, com relação à alegada ofensa a literal disposição de lei, que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, especificamente quanto ao fundamento de existência de erro de fato, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e, no mais, com relação à alegada violação a literal disposição de lei, reconhecer a improcedência do pedido de desconstituição formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047638-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047638-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : LEDA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.61.10.006181-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM FEVEREIRO DE 1994. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC**

**CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.**

- I - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.
- II - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.
- III - Pedido originário de revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial (DIB em 03.03.1995), mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição e conversão do benefício em URV.
- IV - Acórdão rescindendo não analisou a única matéria acolhida pela sentença, de forma contrária aos interesses do INSS, invocada no apelo da Autarquia Federal e submetida ao reexame necessário. Analisou matéria já afastada pela sentença, sem insurgência da autora, não observando a necessária correlação com o pedido formulado no recurso da Autarquia Federal.
- V - Não obstante a autora tenha alegado violação ao artigo 201, §3º, da Constituição Federal e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, *decisum* rescindendo incorreu em julgamento *extra petita*, ofendendo o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Reconhecimento por força do princípio *iura novit curia*. Cabível a rescisão do Julgado (art. 485, V, do CPC).
- VI - No juízo rescisório, fica reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício da demandante, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.
- VII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, na demanda originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.
- IX - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.
- X - Revisão da renda mensal deve retroagir à data de início do benefício (03.03.1995). Prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda originária (05.08.2002).
- XI - Rescisória julgada procedente. Procedência do pedido originário de revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial da autora, com a incidência do IRSM de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas. Verba honorária pelo réu, fixada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação rescisória e, proferindo nova decisão, julgar procedente o pedido originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047639-48.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.047639-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : MARIA DA CONCEICAO MACHADO  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.61.10.006181-1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM FEVEREIRO DE 1994. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC CARACTERIZADA. *IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.***

I - Não restou demonstrada a alteração da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, na via administrativa, a não ser por força da tutela antecipada deferida nesta rescisória. Afastada preliminar de ausência de interesse de agir.

II - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais.

III - A jurisprudência assentou entendimento de que o vocábulo "lei" deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo inclusive a Constituição Federal.

IV - Pedido originário de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 03.06.1996), mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição e conversão do benefício em URV.

V - Acórdão rescindendo não analisou a única matéria acolhida pela sentença, de forma contrária aos interesses do INSS, invocada no apelo da Autarquia Federal e submetida ao reexame necessário. Analisou matéria já afastada pela sentença, sem insurgência das partes, não observando a necessária correlação com o pedido formulado no recurso da Autarquia Federal.

VI - Não obstante a autora tenha alegado violação ao artigo 201, §3º, da Constituição Federal e artigo 21 da Lei nº 8.880/94, *decisum* rescindendo incorreu em julgamento *extra petita*, ofendendo o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. Reconhecimento por força do princípio *iura novit curia*. Cabível a rescisão do Julgado (art. 485, V, do CPC).

VII - No juízo rescisório, fica reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício da demandante, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, na demanda originária, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

XI - Revisão da renda mensal deve retroagir à data de início do benefício (03.06.1996). Prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda originária (05.08.2002).

XII - Rescisória julgada procedente. Procedência do pedido originário de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora, com a incidência do IRSM de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas. Verba honorária pelo réu, fixada em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação rescisória e, proferindo nova decisão, julgar procedente o pedido originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0093486-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : INEZ CANDIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
CODINOME : INEZ CANDIDA RODRIGUES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2004.03.99.013443-2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 485, INCISO VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS NOVOS INCAPAZES DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.

- Em razão das condições desiguais vivenciadas no campo, ao rurícola permite-se o manuseio, como novos, de documentos que, em teoria, eram de seu conhecimento anteriormente à propositura da demanda subjacente.

Adoção de solução *pro misero*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Contudo, não se autoriza a desconstituição do julgado se, fundado o pedido na existência de documentos novos, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo, de que não se pôde fazer uso, seja preexistente à prolação do julgado rescindendo - além de referir-se a fatos passados, sua produção também deve ser pretérita -, além de capaz, por si só, de garantir ao autor do feito originário pronunciamento favorável.

- Pedido de rescisão que se julga improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de desconstituição formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006111-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006111-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : VINICIUS FELIPE OLIVEIRA PINTO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00521659720084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A preliminar suscitada pelo réu, consistente na inviabilidade da presente rescisória, em face da matéria em

debate receber interpretação controvertida dos tribunais, confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada (Súmula n. 343 do STF).

III - O v. acórdão rescindendo adota fundamento constitucional para o deslinde da causa, na medida em que invoca os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, tais como a cidadania (art. 1º, inciso II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV). Portanto, a rigor, não haveria lugar para a incidência da Súmula n. 343 do E. STF, haja vista tratar-se de questão eminentemente constitucional. Todavia, é certo também que o ora autor não indicou qualquer julgado da C. Corte Suprema que tivesse enfocado precisamente a questão ora debatida, não demonstrando que a interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo estivesse em desacordo com posicionamento expresso pelo E. STF.

IV - A interpretação mais adequada do art. 16 da Lei n. 8.213/91, sobretudo para fins de concretização dos artigos 201, I e 205 da Constituição da República, não deve resultar exclusivamente da aplicação de métodos decorrentes do sistema interpretativo dogmático, exegético ou jurídico-tradicional, ou seja, o denominado sistema francês, pois tanto a educação como a previdência social são direitos sociais expressamente previstos na Constituição da República, no Título relativo aos Direitos Fundamentais (Título, II, Capítulo II, art. 6º).

V - Não se afigura adequado que uma lei concessiva de direitos sociais seja interpretada com base no mesmo critério utilizado para interpretação de uma lei restritiva de direitos individuais, ou seja, apenas com base em sua literalidade, desprezando-se seu aspecto teleológico.

VI - O § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

VII - A interpretação é a produção prática do direito caso a caso, não existindo, assim, soluções previamente estruturadas no texto normativo, sendo, conseqüentemente, de extrema relevância o relato dos fatos a serem considerados pelo intérprete, bem como das respectivas circunstâncias. Portanto, penso que a interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo é absolutamente válida, dada situação fática apresentada nos autos subjacentes, a requerer a devida proteção social consagrada na Constituição da República.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

IX - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19114/2012**

00001 HABEAS CORPUS N° 0027829-14.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS  
: REGIS GALINO  
: TADEU TEIXEIRA THEODORO  
PACIENTE : WILSON DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00020537820084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilson da Silva Pereira, contra ato do MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, praticado nos autos do processo nº 0002053-78.2008.403.6102.

Aduz a impetração que o paciente, denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, "c", do CP, está sofrendo constrangimento ilegal, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) o magistrado impetrado deixou de expor as razões que o levaram a afastar as teses defensivas e que poderiam culminar com a absolvição sumária do paciente; b) violação do disposto no artigo 93, IX, da CF; c) vista dos autos ao MPF após a apresentação de resposta à acusação, acarreta violação ao devido processo legal e ao contraditório; d) algumas questões trazidas na fase do artigo 395 e ss do CPP, como por exemplo, inépcia da denúncia por ser genérica, não foram enfrentadas; e) ausência de manifestação sobre pedido de perícia; e f) indeferimento de oitiva de testemunhas via carta rogatória.

Com lentes no expendido, requerem os impetrantes, liminarmente, a suspensão do trâmite do processo e, ao final, a declaração de sua nulidade desde a manifestação do MPF após a resposta à acusação, ou, ainda, da decisão proferida após a apresentação da resposta à acusação e que deixou de explicitar os motivos da rejeição das teses defensivas, sem análise do pedido de perícia, determinando-se a oitiva das testemunhas residentes no México.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei nº 11.719/2008, que introduziu alterações no Código de Processo Penal, tornou-se possível ao juiz de primeira instância, após a citação do réu, absolvê-lo sumariamente, desde que presentes as hipóteses descritas no artigo 397 do mencionado diploma legal, a saber: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - a extinção da punibilidade do agente.

Pois bem. O colendo STJ firmou posicionamento no sentido de que a manifestação judicial a respeito da **não aplicação** da absolvição sumária deve ser sucinta e prescinde de análise exaustiva de todas as questões, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação antes mesmo da realização da instrução.

Logo, a motivação acerca das teses defensivas apresentadas deve estar restrita à admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público, evitando-se o prejulgamento da lide.

Confira-se:

**"HABEAS CORPUS. PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 da Lei Processual Penal.**

**2. A alteração legal promovida pelo referido diploma legal criou para o magistrado o dever, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões.**

**3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas**

*apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.*

*4. Tendo o magistrado singular afirmado, sucintamente, que não estariam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 da Lei Processual Penal, consideram-se afastadas as teses defensivas ventiladas na resposta preliminar, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão.*

*5. Ordem denegada. (HC 210.319/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 28/10/2011)*

Sob outro aspecto, não configura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa.

Nesse sentido, exsurge que a suposta inversão processual não ensejou nenhum prejuízo para a defesa e, ainda que assim não fosse, o gravame seria relativo e, portanto, sanável na forma do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, não se prestando o writ para tal fim.

Nessa esteira, trago à colação os seguintes julgados:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

*1. Não se afigura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa.*

*2. A suposta inversão processual, tal qual alegado pelos impetrantes, não ensejou nenhum prejuízo para a defesa. Ainda que assim não fosse, o gravame seria relativo e, portanto, alegável e sanável na forma do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, não se prestando o writ para tal fim.*

*3. Ordem denegada." (HC nº 0025486-45.2012.4.03.0000, Rel: Dês. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 02/10/2012)*

**"HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após apresentação da resposta à acusação pela defesa. Ausente nulidade em virtude de questão preliminar suscitada na aludida peça processual. - Oitiva da parte contrária que não implica em nulidade processual. Precedentes. - Ordem denegada." (HC nº 0027782-74.2011.4.03.0000, Rel: Dês. Fed. Peixoto Junior, julgado em 03/04/2012)**

**"HABEAS CORPUS - DECISÃO QUE REJEITOU AS TESES DEFENSIVAS EM SEDE DE DEFESA ESCRITA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - NULIDADE- AFASTAMENTO - ABERTURA DE VISTA AO "PARQUET" FEDERAL APÓS A DEFESA ESCRITA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ORDEM DENEGADA**

*1. Com relação à alegada nulidade por ter sido aberta vista ao "Parquet" Federal após a apresentação da defesa escrita, é manifesta a improcedência da tese defensiva, uma vez que em sede de defesa escrita foi arguida, entre outras questões, a prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria que, não obstante seja de ordem pública, somente pode ser reconhecida pelo Juízo após a oitiva da parte contrária, *in casu*, o Ministério Público Federal, nos termos do que expressamente dispõe o artigo 61 do CPP.*

*2. A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, na fase de oferta de defesa escrita, nos termos do artigo 396-A do CPP, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejudgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Precedentes do C. STJ.*

*3. Ordem denegada." (HC nº 0039274-63.2011.4.03.0000, Dês. Fed. LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2012)*

Ausentes os pressupostos necessários, indefiro a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0029584-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : SANDRA REGINA MISSIONEIRO  
PACIENTE : ADRIANE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA MISSIONEIRO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 01008247819904036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Sandra Regina Missioneiro, em favor de Adriane de Oliveira, contra ato do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Narra a impetração que a paciente, ao solicitar certidão de antecedentes, verificou, em seus registros, constar a ação penal n.º 0100824-78.1990, por suposta prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal.

Sustenta a impetrante que a paciente é vítima de constrangimento ilegal e está ameaçada no seu direito de locomoção, uma vez que:

- a) "*a paciente está com perigo eminente de prisão*" (f. 3);
- b) está impossibilitada de retirar seu certificado de perita judicial, não podendo também se inscrever no curso de pós-graduação;
- c) "*a paciente constatou que apesar de constar tal delito no seu nome e CPF, o número de RG não corresponde, fato no qual a estelionatária está usando um CPF que não é seu ou até pior usando o seu homônimo*" (f. 3).

Ao argumento de "*proximidade da ordem de prisão*" (f. 5) emanada naqueles autos, pede-se, em liminar, a "*expedição de salvo-conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente*" (f. 5).

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Diga-se, inicialmente, que o constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus* é aquele que recai sobre o direito de locomoção do paciente.

No presente caso, volta-se a impetração contra os registros constantes na certidão de distribuição da paciente, dando conta que tramita, em seu desfavor, ação penal sob o n.º 0100824-78.1990.403.6181, para apurar suposta

prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal.

Por aí já se revela o descabimento do *habeas corpus*.

Com efeito, a mera informação contida na aludida certidão de antecedentes não configura, nem de longe, ato coator, hábil a restringir o direito de locomoção da paciente. Aliás, não há nos autos qualquer documento que comprove estar próxima a "*ordem de prisão*" da paciente, como sustenta a impetrante.

Deveras, descabe falar em prisão da paciente, uma vez que, nos autos da ação penal n.º 0100824-78.1990.403.6181, o e. Desembargador Federal Nelson dos Santos, em 14 de outubro de 2011, declarou extinta a punibilidade de Adriane de Oliveira e Edenice Rodrigues Santiago, tendo a decisão transitado em julgado em 24 de fevereiro de 2012.

Nesse particular, em consulta ao Sistema Processual de Controle de Feitos, verifica-se que os autos foram remetidos à Vara de origem, tendo o MM. Juiz de primeiro grau determinado a anotação da extinção de punibilidade, determinada por esta Corte Regional.

Acresça-se a isso que o *habeas corpus*, a toda evidência, não é o instrumento adequado a pleitear-se a alteração de possíveis inconsistências existentes nos dados lançados em certidões de antecedentes. A tanto, deve o interessado valer-se da via e dos meios adequados, haja vista que esta ação constitucional não se presta a tal fim.

Da convergência de tais elementos resulta a inviabilidade da presente impetração.

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a impetração.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.  
VALDECI DOS SANTOS

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 18720/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025135-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.025135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00251357620104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de **remessa oficial e de recurso de apelação em mandado de segurança** impetrado por HOCHTIEF DO BRASIL S/A com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes apenas em relação ao terço constitucional de férias.

A r. sentença concedeu a segurança, para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos retroativos ao ajuizamento da ação, a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN. A importância indevidamente recolhida será atualizada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se a incidência da Taxa Selic sem a cumulação com qualquer outro índice.

A União Federal apela, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

**DECIDO.**

É preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional de férias de 1/3.

#### ***O Terço Constitucional de Férias***

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

***TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.***

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que*

não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de terço constitucional de férias não integram a base de cálculo das contribuições sociais

Como consequência, reconhece-se à impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118 /2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. Confirma-se a ementa do julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118 /2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118 /05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118 /05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118 /08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, ELLEN GRACIE, STF.)*

Considerando que a ação foi movida em 16/12/2010, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ou seja, são compensáveis os valores recolhidos posteriormente a 16/12/2005.

Quanto à limitação da compensação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, em razão de sua revogação pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e tendo em vista que o *mandamus* foi impetrado em 16/12/2010, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

À correção monetária devem ser adotados os critérios e índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A aplicação da taxa SELIC destina-se tão somente à atualização monetária, devendo incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Nestes termos, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional) e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009768-79.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.009768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : MUNICIPIO DE RIBEIRA SP  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00097687920104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de parcial procedência proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo *MUNICÍPIO DE RIBEIRA - SP* no qual objetiva o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas-extras.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem requerida, para afastar a incidência da contribuição apenas em

relação ao terço constitucional de férias.

Apela a municipalidade, pleiteando o afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas-extras.

De outra parte, a União Federal, em seu recurso, requer a manutenção da incidência da exação sobre o terço constitucional de férias.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela manutenção da r. sentença.

É o relatório

## **DECIDO.**

É preciso assinalar, por relevante, que a *contribuição social* consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

a) Horas-Extras

É possível concluir que os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.

Essa mesma posição sobre a matéria, cumpre mencionar, foi perfilhada pelo eminente Des. Fed. Vilson Darós, quando do julgamento do AC 2004.72.02.002494-0, cujo acórdão está assim ementado:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL. PARCELA SALARIAL.*

*- Sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal auferido. Não têm natureza indenizatória, mas sim salarial.*

*(TRF 4ª Região, AC 2004.72.02.002494-0, 1ª Turma, Relator Vilson Darós, DJ 21/09/2005)*

Cabe referir, também, que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.*

*1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).*

*2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).*

*3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.*

*4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.*

*5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.*

*(STJ; REsp - 486.697/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 17/12/2004, p. 420)*

As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

b) Terço constitucional de férias

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.*

*(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)*

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento *supra*.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL**, termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-44.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.010872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACOS VILLARES S/A  
ADVOGADO : CARLOS NEHRING NETTO e outro  
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro  
No. ORIG. : 00108724420074036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 288/295, integrada as fls. 307/307v., que negou provimento ao reexame necessário e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se que houve omissão a respeito da aplicabilidade ao caso do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal (fls. 310/312).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 317/319).

#### **Decido.**

**Prescrição. Repetição de indébito ou compensação. Tributos sujeitos a lançamento por homologação. Prazo**

**quinquenal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 543-B). Aplicabilidade.** O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 e condenou a União a restituir os valores recolhidos nos meses de outubro a dezembro de 2001 (fls. 204/207).

A decisão embargada aplicou a tese dos "cinco mais cinco" e negou provimento ao reexame necessário e às apelações.

A presente demanda foi proposta em 23.05.07 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 23.05.02, devendo ser reformada a sentença apenas na parte que condenou a União a restituir os valores recolhidos nos meses de outubro a dezembro de 2001.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para pronunciar a prescrição dos recolhimentos realizados antes de 23 de maio de 2002, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2010.61.26.004364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ANTONIO JOAO CARDOSO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00043649620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos por ANTONIO JOÃO CARDOSO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal, condenando o embargado (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O apelante ANTONIO JOÃO CARDOSO requer, em síntese, que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% e 20% do valor da causa (R\$ 65.124,09).

O INSS, por sua vez, alega que há interesse de agir para a execução fiscal, visto que o desconto mensal de trinta por cento do benefício previdenciário está amparado no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e requer a redução da verba honorária.

É o relatório.

O feito comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal, em apenso, visa reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de processual do exequente, após constatar que os valores cobrados no feito executivo já estão sendo descontados do benefício do embargante.

Vou além do que foi decidido, pois entendo que descabe, até mesmo, a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido.

Logo, a execução fiscal deve ser extinta, porque *"se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual"* (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *"Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante"*, 11ª ed., p. 526, 2010, Revista dos Tribunais).

Sobre os limites objetivos do objeto do rito expropriatório previsto na Lei nº 6.830/80, sublinha eminente HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*"Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência"*, 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16), que:

*"Para cobrar-se executivamente, segundo os moldes da Lei n. 6830, a Dívida Ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde, porém, que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Nessa categoria não se inclui o débito decorrente de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público, que se rege pelas normas comuns da responsabilidade civil disciplinada pelo direito provado."*

Vê-se que somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento.

Lapidar, a propósito do tema, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 440.540 - SC (DJ 01.12.2003, p. 262), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

*"O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos*

certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.

A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo.

Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo.

No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo.

Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil."

Esse entendimento - que afasta a possibilidade da inscrição em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido - reflete-se na jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.

2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.

3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.

4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.

5. Isso porque "1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.

4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos." (REsp nº 440540/SC)

6. A admissão do recurso especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (REsp. 1.177.342/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 19.04.2011).

Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considero adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para remunerar o trabalho do advogado do embargante. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e o recurso de apelação interposto pelo INSS e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de

ANTONIO JOÃO CARDOSO, para majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005495-50.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUCAO E DRAGAGEM  
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00054955020014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Servaz S/A - Saneamento, Construções e Dragagem contra a decisão de fls. 244/245, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, tão somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

O recorrente alega, em síntese, a existência de contradição em relação aos honorários advocatícios, sustentando que a decisão está em desacordo com o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (fls. 247/249).

#### **Decido.**

Os embargos de declaração merecem provimento, visto que a Turma modificou seu entendimento em relação aos honorários advocatícios quando se tratar de sucumbência da Fazenda Pública, arbitramento equitativo, fixando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005494-65.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.005494-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : ONOFRE AMERICO VAZ e outro

ADVOGADO : MARIA FRANCISCA VAZ  
EMBARGADO : MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA e outro  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE RE' : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMETENTE : SERVAZ S/A SANEAMENTO CONSTRUÇOES E DRAGAGEM  
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
: 00054946520014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Onofre Américo Vaz e Maria Francisca Vaz contra a decisão de fls.114/115v., que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recorrente alega, em síntese, que "manifesta é a omissão, pois o V. acórdão, ao acolher a apelação e rejeitar os embargos do devedor deixou declinar se negava vigência aos termos do artigo 135 do CTN" (fls. 117/122).

#### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...)

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

*(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.**

**DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência*

especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que a decisão embargada apresentou os fundamentos que embasaram o provimento da apelação.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio.

Como se pode verificar nos autos, os embargantes não demonstraram a ausência das hipóteses legais de responsabilização tributária, visto que ambos constam nas Certidões de Dívidas Ativas que instruem a execução fiscal (fls. 27/44).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025160-60.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025160-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA CRUZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Barão de Souza Queiroz de Proteção à Infância e à Juventude contra a decisão de fls. 344/347v. que negou provimento à apelação da autora e extinguiu o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. O embargante alega, em síntese, que há omissão na decisão embargada uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de produção de prova formulado no tópico A.2 da apelação e da tese jurídica do efeito *ex tunc* do CEBAS (fl. 350).

#### Decido.

Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Não se vislumbra na decisão agravada qualquer hipótese apta a gerar o acolhimento dos presentes embargos.

A partir da fundamentação exposta na decisão embargada ficou demonstrada a falta de comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei a fim de que a autora possa se valer da imunidade tributária pretendida. Não há que se falar, então, em prova pericial, uma vez que não há necessidade de apuração de caráter técnico, tratando-se apenas de verificação do cumprimento da Lei.

Também é incabível a alegação de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) tem efeito *ex tunc*, tendo em vista que atesta a situação de um determinado contribuinte num determinado marco temporal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração da Associação Barão de Souza Queiroz de Proteção à Infância e à Juventude.

Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018862-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00251606020084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Barão de Souza Queiroz de Proteção à Infância e à Juventude contra a decisão de fls. 102/103 que julgou improcedente a medida cautelar e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

O embargante alega, em síntese, que há omissão na decisão embargada uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido de benefício de gratuidade de justiça (fl. 106).

#### **Decido.**

A embargante sustenta que a decisão não se manifestou acerca do benefício da justiça gratuita e requer sua apreciação. Há, de fato, omissão na decisão, motivo pelo qual os presentes embargos merecem provimento. É de se observar que no feito principal, processo n. 2008.61.00.0251604-4, o benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 265 daqueles autos).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração da Associação Barão de Souza Queiroz de Proteção à Infância e à Juventude apenas para conceder o benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009724-82.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCIA MARTINS MIGUEL

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
 : SP  
No. ORIG. : 00097248220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Toro Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fls. 318/322., que deu parcial provimento à apelação da autora para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais) e deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, c.c. o art. 557 do Código de Processo Civil, invertendo-se a sucumbência.

Alega, e síntese, o seguinte:

- a) em nenhum momento a decisão embargada tratou de questão de que as alíquotas de incidência para pagamento do GILL-RAT dos estabelecimentos do negócio da empresa não foram classificadas de acordo com as atividades indicadas nos registros CNPJ de cada um desses estabelecimentos, assim como a apuração do cálculo do FAP não foi feito de acordo com o CNAE de cada uma das unidades da empresa;
- b) a embargante atendeu todas as disposições legais e normas internacionais de segurança de trabalho, não possui registros de pensão por morte por acidente de trabalho, aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, auxílio por acidente de trabalho;
- c) a Resolução CNPS 1309/2009 criou o índice de taxa média de rotatividade que não está prevista na Lei n. 10.666/2003, não respeitou o cálculo atuarial, visto que há uma desproporcionalidade entre custos e benefícios, e a publicação do FAP de cada empresa e das ordens de frequência, gravidade e custo, não promoveu a indicação do CNAE e definição do FAP;
- d) acidentes que não contém relação com o ambiente e condições de trabalho foram considerados na base para apuração do FAP, como acidente de trajeto, e acidentes com o afastamento inferior a quinze dias também fez parte da apuração do FAP e este custo é integralmente suportado pela empresa;
- e) a decisão foi omissa quanto ao ponto de que a exação foi criada à revelia da Carta Magna, que veda a aplicação da lei nova que cria ou aumenta tributo, tendo como base fato pretérito (fls. 324/331).

#### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*(...).* **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

*(...)*

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL (...)** **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

*(...)*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

*(...)*

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.
2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decurso.
2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

(...)

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento. A decisão embargada analisou a constitucionalidade e a legalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. As matérias levantadas pela embargante objetivam modificar o resultado do julgado, não existindo os vícios alegados.

Assim, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045288-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outros  
: ANGELO LIMA  
: MARIA ODETE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00094-8 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 177/180v., que deu provimento à apelação da União e ao reexame necessário, reputado interposto, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido deduzido em embargos à execução, para o fim de reduzir o percentual da multa moratória para 20% (vinte por cento) do valor do débito, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ocorrência de sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, vez que "a autora foi vencedora em parte mínima do pedido e, como tal, deveria arcar com a totalidade da verba honorária, nos termos do art. 20, §3º, e art. 21, ambos do Código de Processo Civil (fl. 201/201v.).

#### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL (...)** REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...)

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.*

(...)

*(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.**

**DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento*

*explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*(...)*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

*(...)*

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)*

**Do caso dos autos.** Os embargos de declaração não merecem provimento. A decisão monocrática acolheu a irresignação dos embargantes e reduziu a multa de mora para o percentual 20%. Por outro lado, reformou a sentença para afastar a nulidade da CDA. Dessa forma, ficou caracterizada a sucumbência recíproca. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041888-46.1989.4.03.6100/SP

2001.03.99.041426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana  
ADVOGADO : ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 89.00.41888-2 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 83/85 que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para julgar improcedente o pedido da autora e extinguir o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

O embargante alega, em síntese, que há omissão na decisão embargada uma vez que condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 88/88v.).

#### **Decido.**

A decisão embargada julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios. Os presentes embargos de declaração merecem provimento, sendo verificável, de fato, omissão na decisão.

O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que não há condenação os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa. Com base no dispositivo mencionado e nos padrões

usualmente aceitos pela jurisprudência, os honorários devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração da União para fixar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0662979-23.1991.4.03.6182/SP

92.03.036841-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : OSWALDO ESTEFAN  
ADVOGADO : RONALDO RAYES  
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00.06.62979-2 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OSWALDO ESTEFAN (fls. 229/236) contra r. sentença (fls. 218/223) que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo-o no polo passivo de execução fiscal ajuizada contra sociedade na qual figurou como administrador para cobrança de valores relativos a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz o apelante, em síntese, que (a) tratando-se de sociedade anônima, regida, à época do fato gerador, pelo Decreto-Lei n. 2.627, de 26.09.1940, não se pode imputar ao sócio ou diretor a condição de co-responsável pelo débito tributário; (b) a simples falta de recolhimento de tributos não enseja o redirecionamento da execução fiscal e (c) eventual responsabilidade de sócio ou diretor deve ser discutida em ação própria de conhecimento e não na execução fiscal.

É o relatório.

Cumprido decidir.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Conseqüentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.*

*2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).*

3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional". Dentre outros precedentes: AgRg no Resp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2010.
7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.
8. Agravo regimental não provido.  
(STJ, AgRg no Resp 1208897, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/02/2011).

A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, §1º, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade anônima, os conselheiros e diretores responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do estatuto ou da lei, nos termos do art. 121, §1º, II, do Decreto-Lei n. 2.627/1940, cujo teor fora reproduzido no art. 158, II, da Lei nº 6.404/1976.

Assim, a ausência do recolhimento deve ser atribuída aos administradores cujo mandato coincidiu com a data de vencimento da contribuição ou com a situação de inadimplência.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL.** 1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do fgts. 2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao fgts, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). 3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao fgts não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei. 6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao fgts, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" 7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao fgts. 8. Ocorre que para a configuração da responsabilidade do sócio é imprescindível que as obrigações decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. Compulsando os autos, verifico que a dívida refere-se ao período de 06/1990 a 01/1992 (fls. 25-26), enquanto o agravado - Fernando Bauer - passou a ocupar o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, a partir de 08.07.1992 (fls. 82-84), é dizer, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em questão. 9. Agravo de instrumento que se nega provimento.  
(TRF3, AG 295718, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 29/04/2011)  
**EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA -**

*IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3, AC 10140, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 11/03/2009).*

Por fim, embora os depósitos do FGTS se refiram a período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.036/1990, permanece o fundamento legal para o direcionamento da execução contra os administradores de pessoa jurídica empresária. A Lei nº 5.107/1966, no artigo 20, *caput*, estende ao FGTS os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, nos quais se inclui a responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes e administradores de sociedade que não efetuar os recolhimentos à Previdência Social.

Destarte, *in casu*, mostrou-se legítima a inclusão do embargante, apelante, no polo passivo da execução fiscal, merecendo ser mantida a r. sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008761-48.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : HOCHTIEF DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00087614820114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por *HOCHTIEF DO BRASIL S/A* com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

A r. sentença concedeu a segurança requerida, a fim de afastar a incidência da referida contribuição sobre a parcela do aviso prévio indenizado.

A União Federal apela, pleiteando a exigibilidade da exação, sob o fundamento de que o aviso prévio indenizado possui natureza salarial.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## DECIDO.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-*

*contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

De fato, dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "*Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio*".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já*

que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.
3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.
4. Agravos Regimentais não providos." (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/06/2012)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.
  2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006)
  3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).
  4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp nº 1.218.883 - SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, v. u., DJ: 22/01/2011)
- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**
- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 1.220.119 - RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, v. u., DJ: 29/11/2011)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação a União Federal e à remessa oficial.**

Publique-se e intim(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-61.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.007629-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	: ROSELI TEREZINHA GARCIA
ADVOGADO	: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação e reexame necessário** interposto em face da r. sentença de improcedência proferida em ação ordinária movida com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, bem como restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de novembro de 1994. A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, tendo em vista a disciplina normativa consubstanciada na Lei nº 8620/93, que alterou a forma de cálculo da exação. Condenou a autora ao pagamento da verba honorária que foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que o Decreto nº 612/92 ultrapassou os limites de seu poder regulamentar, ao passo que, ao contrário do que estipulava o artigo 28, § 7º da Lei nº 8.212/91, determinou a incidência, em separado, de contribuição social sobre a gratificação natalina.

As contrarrazões foram apresentadas.

È o relatório.

DECIDO

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "*as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*"

Para pôr fim à referida discussão, o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, assim dispôs:

*§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

Ultrapassada a questão da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (décimo terceiro), passo ao exame do mecanismo de cálculo.

O artigo 37, §7º do Decreto nº 612/92, ao minudenciar o disposto do art. 28, §7º da Lei nº 8212/91, estabeleceu que (*in verbis*):

*Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 6º A gratificação natalina - décimo -terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.*

*§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, **em separado**, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas*

*estabelecidas pelo INSS.*

Observa-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 7º, tão somente, define a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição para todos os efeitos, fazendo exceção apenas ao cálculo do salário-benefício. O regulamento de lei não serve para o preenchimento de eventuais lacunas e omissões, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim precípuo de facilitar-lhe a aplicação e execução.

Esses princípios não foram observados pelo Poder Executivo na edição do § 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92, quando determina que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Assim, inovou em sua função regulamentadora ao estabelecer gravame fiscal ao contribuinte.

Precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham consolidando o entendimento acerca da ilegitimidade da cobrança, conforme os precedentes abaixo relacionados:

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ART. 28, § 7º DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. 612/92 - ILEGALIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, IV E 283 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 167, § 1º DO CTN E SÚM. 188/STJ.*

*Se a Lei 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n.612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.*

*A par do entendimento deste subscritor no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC, no caso vertente, inviável o seu afastamento ante a ausência de pedido da parte, que pretendia, apenas, restringir a sua aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença.*

*Os juros de mora fixados pela taxa SELIC somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, assegurada atualização monetária.*

*Recurso especial provido, em parte, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.*

*(REsp n.º 357.345/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.03).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECADÊNCIA. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.*

*O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio. Interpretação dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN.*

*A contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário. (Precedentes)*

*A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 70 do Decreto nº 612/92.*

*Recurso especial provido, para afastar a incidência do regulamento, calculando-se a contribuição na forma da Lei nº 8.212/91.*

*(REsp n.º 462.521, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19.05.03).*

No entanto, com a inovação inserida pela Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

Vale referir que, em julgados de minha relatoria, decidi contrariamente à tese empossada na presente decisão. No entanto, alinhando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que quando do julgamento do **RESP nº 1066682**, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que dispõe acerca dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição

previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

Assim restou ementado o v. acórdão mencionado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.*

*1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).*

*2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.*

*3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

Assim, tendo em vista que a discussão cinge-se aos exercícios a partir de 11/94, posteriormente à Lei nº 8.620/93, não se pode reconhecer o direito à restituição de tais valores, posto que corretamente pagos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003125-78.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.003125-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CARLOS ALBERTO BATEL  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYES MANHAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 383/980

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação e reexame necessário** interposto em face da r. sentença de improcedência proferida em ação ordinária movida com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, bem como restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de novembro de 1994.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, tendo em vista a disciplina normativa consubstanciada na Lei nº 8620/93, que alterou a forma de cálculo da exação. Condenou a autora ao pagamento da verba honorária que foi fixada em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a sua execução, no entanto, por força do benefício da assistência judiciária gratuita..

Nas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que o Decreto nº 612/92 ultrapassou os limites de seu poder regulamentar, ao passo que, ao contrário do que estipulava o artigo 28, § 7º da Lei nº 8.212/91, determinou a incidência, em separado, de contribuição social sobre a gratificação natalina.

As contrarrazões foram apresentadas.

È o relatório.

## DECIDO

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "*as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes*

*estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."*

Para pôr fim à referida discussão, o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, assim dispôs:

*§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

Ultrapassada a questão da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (décimo terceiro), passo ao exame do mecanismo de cálculo.

O artigo 37, §7º do Decreto nº 612/92, ao minudenciar o disposto do art. 28, §7º da Lei nº 8212/91, estabeleceu que (*in verbis*):

*Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 6º A gratificação natalina - décimo -terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.*

*§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, **em separado**, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.*

Observa-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 7º, tão somente, define a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição para todos os efeitos, fazendo exceção apenas ao cálculo do salário-benefício. O regulamento de lei não serve para o preenchimento de eventuais lacunas e omissões, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim precípuo de facilitar-lhe a aplicação e execução.

Esses princípios não foram observados pelo Poder Executivo na edição do § 7º do artigo 37 do Decreto n.º 612/92, quando determina que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Assim, inovou em sua função regulamentadora ao estabelecer gravame fiscal ao contribuinte.

Precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham consolidando o entendimento acerca da ilegitimidade da cobrança, conforme os precedentes abaixo relacionados:

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ART. 28, § 7º DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. 612/92 - ILEGALIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, IV E 283 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 167, § 1º DO CTN E SÚM. 188/STJ.*

*Se a Lei 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n.612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.*

*A par do entendimento deste subscritor no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC, no caso vertente, inviável o seu afastamento ante a ausência de pedido da parte, que pretendia, apenas, restringir a sua aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença.*

*Os juros de mora fixados pela taxa SELIC somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, assegurada atualização monetária.*

*Recurso especial provido, em parte, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.*

*(REsp n.º 357.345/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.03).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECADÊNCIA. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.*

*O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio. Interpretação dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN.*

*A contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário. (Precedentes)*

*A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 70 do Decreto nº 612/92.*

*Recurso especial provido, para afastar a incidência do regulamento, calculando-se a contribuição na forma da Lei nº 8.212/91.*

*(REsp n.º 462.521, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19.05.03).*

No entanto, com a inovação inserida pela Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

Vale referir que, em julgados de minha relatoria, decidi contrariamente à tese empossada na presente decisão. No entanto, alinho-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que quando do julgamento do **RESP nº 1066682**, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que dispõe acerca dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

Assim restou ementado o v. acórdão mencionado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.**

*1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).*

*2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.*

*3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, tendo em vista que a discussão cinge-se aos exercícios a partir de 11/95, posteriormente à Lei nº 8.620/93, não se pode reconhecer o direito à restituição de tais valores, posto que corretamente pagos.*

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003251-98.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : KESSE VALESCA BOSSOLAN e outros  
: LEANDRO MARCELO CONSOLINO  
: LUIZ CARLOS SANTOS  
: EVAIR RENATO DE CARVALHO  
: JOAO BATISTA DA COSTA  
: JOSE VLADEMIR SERAFIM  
: JOSE BARBOSA DE MIRANDA  
: LUIS CLAUDIO FERREIRA BREVE  
: JOAO GILSON MONTEIRO DE CAMARGO  
: JAMIL MUSTAFA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação e reexame necessário** interposto em face da r. sentença de improcedência proferida em ação ordinária movida com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, bem como restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de novembro de 1994.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, tendo em vista a disciplina normativa consubstanciada na Lei nº 8620/93, que alterou a forma de cálculo da exação. Condenou os autores ao pagamento da verba honorária que foi fixada em 10% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, os apelantes sustentam, em síntese, que o Decreto nº 612/92 ultrapassou os limites de seu poder regulamentar, ao passo que, ao contrário do que estipulava o artigo 28, § 7º da Lei nº 8.212/91, determinou a incidência, em separado, de contribuição social sobre a gratificação natalina.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

#### DECIDO

No mérito, é preciso assinalar, por relevante, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "*as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*"

Para pôr fim à referida discussão, o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994, assim dispôs:

*§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.*

Ultrapassada a questão da legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (décimo terceiro), passo ao exame do mecanismo de cálculo.

O artigo 37, §7º do Decreto nº 612/92, ao minudenciar o disposto do art. 28, §7º da Lei nº 8212/91, estabeleceu que (*in verbis*):

*Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)*

*§ 6º A gratificação natalina - décimo -terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.*

*§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, **em separado**, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.*

Observa-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 7º, tão somente, define a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição para todos os efeitos, fazendo exceção apenas ao cálculo do salário-benefício. O regulamento de lei não serve para o preenchimento de eventuais lacunas e omissões, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim precípuo de facilitar-lhe a

aplicação e execução.

Esses princípios não foram observados pelo Poder Executivo na edição do § 7º do artigo 37 do Decreto n.º 612/92, quando determina que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Assim, inovou em sua função regulamentadora ao estabelecer gravame fiscal ao contribuinte.

Precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham consolidando o entendimento acerca da ilegitimidade da cobrança, conforme os precedentes abaixo relacionados:

*RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO - ART. 28, § 7º DA LEI N. 8.212/91 - FORMA DE CÁLCULO DETERMINADA PELO DEC. 612/92 - ILEGALIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 282, IV E 283 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 167, § 1º DO CTN E SÚM. 188/STJ.*

*Se a Lei 8.212/91 contém previsão diversa para cálculo da contribuição social incidente sobre o 13º salário, não poderia o Decreto n.612/92, sob pena de ultrapassar as divisas do poder regulamentar, determinar a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mediante a aplicação das alíquotas previstas na tabela a que se refere o artigo 22 do mencionado decreto.*

*A par do entendimento deste subscritor no sentido da ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa SELIC, no caso vertente, inviável o seu afastamento ante a ausência de pedido da parte, que pretendia, apenas, restringir a sua aplicação a partir do trânsito em julgado da sentença.*

*Os juros de mora fixados pela taxa SELIC somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça, assegurada atualização monetária.*

*Recurso especial provido, em parte, para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado.*

*(REsp n.º 357.345/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.03).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO. DECADÊNCIA. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.*

*O direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio. Interpretação dos arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN.*

*A contribuição previdenciária, incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário. (Precedentes)*

*A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 70 do Decreto nº 612/92.*

*Recurso especial provido, para afastar a incidência do regulamento, calculando-se a contribuição na forma da Lei nº 8.212/91.*

*(REsp n.º 462.521, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 19.05.03).*

No entanto, com a inovação inserida pela Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

Vale referir que, em julgados de minha relatoria, decidi contrariamente à tese empossada na presente decisão. No entanto, alinhando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que quando do julgamento do **RESP nº 1066682**, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que dispõe acerca dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual a Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

Assim restou ementado o v. acórdão mencionado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.*

1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).

2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, tendo em vista que a discussão cinge-se aos exercícios a partir de 11/95, posteriormente à Lei nº 8.620/93, não se pode reconhecer o direito à restituição de tais valores, posto que corretamente pagos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.**

Publique-se e Intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042488-86.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.047960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.42488-0 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mapri Textron do Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 168/168v.,

que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela embargante para que o dispositivo da decisão de fls. 142/142v. passe a constar com a seguinte redação: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96 e reedições, até o advento da Lei n. 9.528, de 10.12.97".

A embargante alega, em síntese, que a decisão foi omissa a respeito do pedido de compensação tributária que consta na petição inicial desta ação (fls. 170/172).

Manifestação da União a fls. 177/177v.

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag n° 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag n° 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).**

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).*

(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.**

**DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).**

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do*

CPC).

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)*

**Do caso dos autos.** A embargante alega que a decisão embargada foi omissa a respeito do pedido de compensação tributária das verbas cuja inexigibilidade foi declarada.

A decisão recorrida, porém, apreciou integralmente os embargos de declaração de fls. 147/149, nos quais a embargante se limitou a suscitar omissão do julgado em relação à declaração de inexigibilidade das quantias indevidamente pagas em 02.09.97.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005023-52.1997.4.03.6000/MS

2000.03.99.070410-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS  
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI  
APELADO : TATSUYA SAKUMA  
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO  
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
No. ORIG. : 97.00.05023-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Visto.

Fls. 85/86: o autor noticia a obtenção de aposentadoria voluntária, de modo que, "tendo em conta que o presente feito traz em seu bojo questão que versa exclusivamente acerca da contagem especial de tempo para fins de concessão de aposentadoria, tem-se que prejudicado o feito em razão do explicitado, uma vez que, o noticiado acarreta a perda do objeto da presente demanda, razão pela qual há de ser extinto o presente, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, CPC".

Ocorre que a apelação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a remessa oficial foram apreciadas e acolhidas neste Tribunal, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ocasionando, por conseguinte, a improcedência da demanda. Decorrido, pois, o prazo para interposição de recurso por parte do autor e não presenciadas as hipóteses do artigo 463 do diploma processual, é caso de não conhecer do pedido formulado, porquanto cessada a competência deste Tribunal em razão da coisa julgada.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se, observando-se, no tocante ao patrono do autor, o substabelecimento de fl. 88.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 0035257-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
EMBARGANTE : MARKETMOB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
ADVOGADO : HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : AURI EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS IND/ E COM/ LTDA e  
outro  
No. ORIG. : 96.05.28801-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 230/232, 249/259 e 293/294. Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração de fls. 215/227.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002108-97.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.002108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA  
ADVOGADO : EMILIO MARQUES DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Desistência

1. Fls. 264/266: homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela União (fls. 205/223), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal e consequentemente julgo prejudicado o reexame necessário.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19047/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011835-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE CARLOS GARLA  
ADVOGADO : DIRCEU BASTAZINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
No. ORIG. : 00118351820084036100 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Fls. 780/870 e 876/877:

Verifico que a ação de desapropriação foi proposta em 02/09/2011 (fl. 709) e a decisão de fls. 740/742 proferida em 21/11/2011, tendo sido aquela ação suspensa em cumprimento ao decidido, situação que permanece, conforme consulta ao sistema processual.

Assim, inexistente qualquer descumprimento pelo INCRA.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027234-53.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : SINDITEXTIL SINDICATO DA IND/ DE FIAÇAO E TECELAGEM EM GERAL  
DE TINTURARIA ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS DE  
ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO DE NAO TECIDOS E DE FIBRAS  
ARTIFICIAIS E SINTETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00272345320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sinditêxtil - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tintutaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo contra a sentença de fls. 574/578v., proferida em mandado de segurança coletivo, que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido deduzido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho, com as alterações do Decreto n. 6.957/09, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no cálculo da contribuição exigida de seus filiados a partir de janeiro de 2010, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Decreto n. 6.957/09 inovou a legislação do FAP, majorando a contribuição dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT indevidamente, uma vez que não forneceu a fórmula de cálculo, desrespeitando os princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, ampla defesa e contraditório;
- b) os dados apresentados pela Previdência Social são insuficientes para que as empresas possam verificar se as

informações que compuseram o cálculo estão corretas;

c) as Resoluções editadas são totalmente incompreensíveis (fls. 588/619).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 622/646).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 692/697v.).

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 699/717). Manifestou-se a União (fls. 721/733).

#### **Decido.**

**FAP.** O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é "um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 5 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0" (Resolução n. 1.308/09 do CNPS).

A Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II) em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o § 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do "risco" de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofende o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I). Pois os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, como parece já estar pacificado na jurisprudência (cfr. Súmula n. 351 do STJ), havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco. Não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemático utilizados para esse efeito. É o que se infere da leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, nos termos da redação dada pelo Decreto n. 6.957/09:

*Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

*a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)*

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)  
c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante.

A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a Resolução n. 1.308, de 27.05.09, do Conselho Nacional de Previdência Social.

O fato de serem empregados dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 para o primeiro processamento do FAP não implica retroatividade da norma, cujos efeitos referem-se aos fatos geradores supervenientes à sua edição. A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária.

Isso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Anote-se que o Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo.

Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em *solve et repete*, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).
3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).
4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 20100300000754-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO.

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP).DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.
2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.
4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.
9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.
10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma.
11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada.
12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.
13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos

agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF.

14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

16. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 20100300005448-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.04.10)

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada denegou a segurança e julgou improcedente o pedido deduzido pelo Sinditêxtil - Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tintutaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo, proferida em mandado de segurança coletivo, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária referente aos Riscos Ambientais do Trabalho, com as alterações do Decreto n. 6.957/09, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no cálculo da contribuição exigida de seus filiados a partir de janeiro de 2010, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

O apelante sustenta a inconstitucionalidade da Lei n. 10.666/03 e dos atos regulamentares, pois não forneceram dados suficientes para a verificação da correção do cálculo de majoração da contribuição.

Nos termos da fundamentação acima lançada, a instituição e regulamentação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofenderam nenhum princípio constitucional. Foi respeitado o princípio da legalidade, uma vez que o estabelecimento de critérios de classificação das empresas para apuração do FAP mediante Decreto visou apenas dar eficácia ao comando legal. A dificuldade na compreensão das Resoluções decorre da complexidade do cálculo, mas disso não resulta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Tendo em vista a ratificação da improcedência do pedido inicial, não há fundamento para se defirir a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061508-34.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.070784-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : IND/ METALURGICA JOTAEME LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.61508-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela UNIÃO (fls. 360/363) contra r. decisão monocrática (fls. 349/350) que, em ação na qual se objetiva compensação de valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição social instituída pelo art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e reiterada pelo art. 22, I, da Lei 8.212/91 - dispositivos cuja inconstitucionalidade fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal - deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial para reformar a sentença quanto às limitações percentuais à compensação e à determinação de incidência de juros de mora.

Aduz a agravante que, para efeito de fixação dos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração fato superveniente, consistente na manifestação da autora no sentido de renunciar parte do período que pretende compensar na presente ação, a saber, a fração de tempo compreendida entre outubro de 1989 e dezembro de 1991.

Requer a reconsideração da r. decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pela E. 5ª Turma desta C. Corte Regional.

É o relatório.

Tendo em vista que o sistema processual possibilita o juízo de retratação das decisões tomadas monocraticamente pelo relator (CPC, art. 557, § 1º), reconsidero a decisão de fls. 349/350, exclusivamente quanto à fixação dos honorários advocatícios, e profiro novo julgamento quanto ao ponto, mantendo, no mais, a decisão agravada.

Observo que a parte autora ajuizou a presente ação buscando ver declarado seu direito de compensar valores relativos à contribuição social prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89 e reiterada pelo art. 22, I, da Lei 8.212/91, indevidamente recolhidos no período de outubro de 1989 a agosto de 1994.

Após prolação da sentença de parcial procedência, peticionou a autora requerendo a "*desistência parcial*" da ação (fls. 197/203 e fls. 209/210), informando que, por equívoco, incluiu no pedido inicial as competências de outubro de 1989 a dezembro de 1991, as quais já teriam integrado pedido idêntico formulado em ação anteriormente ajuizada (n. 91.0714882-8, que teve curso perante a 18ª Vara Federal de São Paulo), já em fase de execução à época da comunicação.

Postulou, em resumo, a desistência da ação no tocante às competências já reconhecidas em ação anteriormente ajuizada, para restringir o pedido da presente ação aos recolhimentos afetos às competências de janeiro de 1992 a agosto de 1994.

Em vista de tal pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu fossem trazidas aos autos cópias da ação n. 91.0714882-8 (fls. 215/216), que foram encartadas aos autos pela parte autora às fls. 223/248 e 256/328. A UNIÃO, então, manifestou-se no sentido de ter ocorrido litispendência parcial, requerendo a "*condenação*" da autora proporcionalmente às parcelas apontadas.

Assiste razão à UNIÃO.

Com efeito, a litispendência traduz-se matéria de ordem pública, cognoscível por juiz ou tribunal em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 267, §3º, do CPC).

Os documentos encartados pela parte autora, comprobatórios do quanto alegado em suas manifestações, demonstram ter ocorrido litispendência entre a presente ação e a ação n. 91.0714882-8, ajuizada, em momento anterior, na 18ª Vara Federal de São Paulo, no tocante às competências do período compreendido entre outubro de 1989 a dezembro de 1991.

Destarte, fora postulado (e, posteriormente, reconhecido), em ação anteriormente proposta, o direito de compensar valores relativos a praticamente metade das competências que integraram o pedido deduzido na espécie. É o caso, pois, de distribuição recíproca da sucumbência, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, profiro, em juízo de retratação, nova decisão, exclusivamente quanto a questão relativa aos honorários advocatícios, para reconhecer a existência de litispendência relativamente às contribuições vertidas no período de outubro de 1989 a dezembro de 1991 e

determinar, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, que cada parte arque com os honorários de seus patronos. Mantenho, quanto ao mais, a decisão de fls. 349/350.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
Antonio Cedeno  
Desembargador Federal

00004 MEDIDA CAUTELAR Nº 0045909-75.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2002.61.00.020912-9 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por Castiglione e Cia. Ltda. contra a decisão de fls. 189/190, que julgou parcialmente procedente medida cautelar para confirmar a liminar que determinou a apreciação do pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2002.61.00.020912-9 e extinguir o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A União alega, em síntese, que "muito embora a r. decisão embargada tenha restringido seu efeito à confirmação da liminar que determinou a apreciação do pedido liminar no Mandado de Segurança supracitado, sendo de se supor que não há razão plausível, no atual momento processual, para se admitir ou não a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, fato é que pelos termos da decisão, não é possível compreender com clareza sua extensão" (fls. 197/197v.).

Castiglione e Cia. Ltda., por sua vez, sustenta que o acórdão foi omissivo a respeito do restabelecimento dos efeitos da medida liminar anteriormente concedida para expedir certidão positiva de débito com efeitos de negativa em seu favor (fls. 193/194).

#### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

**PROCESSUAL CIVIL (...)** REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.  
IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).

(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).**

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** A decisão embargada julgou parcialmente procedente medida cautelar ajuizada por Castiglione e Cia. Ltda. para confirmar a liminar deferida nestes autos e determinar a apreciação do pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2002.61.00.020912-9. Segundo a decisão embargada, a sentença que havia extinguido este writ em virtude da litispendência com o Mandado de Segurança n. 2002.61.00.018038-3 teria sido equivocada, pois, apesar de os dois mandados de segurança terem o mesmo pedido (expedição de CND), as causas de pedir seriam diversas, uma vez que o primeiro se funda na nomeação de bem à penhora e o segundo na efetivação da constrição nos autos da execução fiscal ajuizada contra a impetrante (fls. 189/190).

A União e a requerente opõem estes embargos de declaração alegando que a decisão não foi clara a respeito de sua extensão, bem como do restabelecimento da liminar anteriormente concedida.

Ao contrário do afirmado pela requerente, não houve concessão de liminar nestes autos para expedir certidão de regularidade fiscal, ficando claro na decisão embargada que "esta medida cautelar deve ser deferida somente para confirmar a liminar e determinar a apreciação do pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2002.61.00.020912-9, uma vez que a concessão de provimento jurisdicional para desde logo expedir a certidão de regularidade fiscal implicaria a satisfação do pedido mediato deduzido pela requerente na ação principal" (fl. 190).

A parcial procedência da medida cautelar tão somente para que seja apreciado o pedido de liminar no Mandado de Segurança n. 2002.61.00.020912-9 é claro no trecho acima transcrito e no dispositivo da decisão embargada, não prosperando a irresignação da União quanto à clareza da extensão do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ORICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS  
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
: DANIEL RODRIGUES RIVAS DE MELO  
: MARCIA DE FREITAS CASTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Orica Brasil Ltda. contra a decisão de fls. 1.009/1.010, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo INSS para julgar improcedente mandado de segurança impetrado com vistas à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

A embargante alega, em síntese, que a decisão é omissa ao não analisar o pedido de desistência do mandado de segurança formulado em decorrência da adesão a programa de parcelamento fiscal. Sustenta que o próprio INSS concordou com a desistência do feito e, ainda que assim não fosse, deveria haver a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a desistência do mandado de segurança pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição sem a anuência da outra parte (fls. 1.066/1.070).

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração a fls. 1.075/1.079.

#### **Decido.**

**Mandado de segurança. Desistência após a prolação de sentença de mérito. Inadmissibilidade.** Não se admite a desistência em mandado de segurança após a prolação de sentença, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO - ATO UNILATERAL DO AUTOR - ILEGITIMIDADE DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS.*

*1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença.*

*2. "A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori." (REsp 35.615/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 11.5.2009.)*

*3. Carecem os substituídos processuais de legitimidade para renunciar o direito a que se funda a ação, pois este direito assiste somente ao autor impetrante do mandado de segurança coletivo. Agravo regimental improvido. (STJ, AEPResp n. 573.482, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.09.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO (AGRG NO RESP 889.975/PE, DJe DE 08/06/2009). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(STJ, AEREsp n. 412.393, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26.08.09)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007.*

*NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE*

DA 1ª SEÇÃO. ERESP 291.059/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJ 24.09.2007 e PRECEDENTES DO STF AGREG NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 221.462/SP, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJ 07/08/2007, AR.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, REL. MIN. EROS GRAU, DJ 14/08/2007 ) (...). (STJ, AGREsp n. 889.975, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.05.09)

**Do caso dos autos.** Assiste razão à embargante ao alegar omissão da decisão embargada em relação ao pedido de desistência do mandado de segurança. De fato, somente foi apreciado o mérito do *writ* quanto à admissibilidade da expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 1.009/1.010), sem que houvesse menção ao requerimento de desistência formulado após a prolação da sentença que havia concedido parcialmente o *mandamus* (fls. 963/964). A esse respeito, ao contrário do afirmado pela embargante, o INSS somente concordou com a desistência caso houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 970), de modo que a embargante, intimada a esclarecer seu pedido de desistência, reiterou que pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 995/996).

Tendo em vista a divergência entre as partes e a inadmissibilidade do acolhimento do pedido de desistência do mandado de segurança em sede recursal, não merece reparo a decisão que analisou o mérito da demanda.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, a decisão que analisou o mérito da demanda e deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e denegar a segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020912-61.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e por Castiglione e Cia. Ltda. contra a decisão de fls. 159/160, que deu provimento à apelação interposta por Castiglione e Cia. Ltda. para reformar a sentença que havia extinguido o mandado de segurança originário sob o fundamento de litispendência, determinando o prosseguimento do feito.

A União alega, em síntese, que a decisão é omissa ao não ter se pronunciado sobre a discussão acerca da admissibilidade ou não da expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 167/167v.).

Castiglione e Cia. Ltda., por sua vez, sustenta que o acórdão foi omissa a respeito do restabelecimento dos efeitos da medida liminar anteriormente concedida para expedir certidão positiva de débito com efeitos de negativa em seu favor (fls. 163/164).

#### **Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de*

*cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)*

*PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).*

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

*(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.*

*IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.*

(...)

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).*

*(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)*

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.*

*DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).*

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)*

**Do caso dos autos.** A decisão embargada deu provimento à apelação interposta por Castiglione e Cia. Ltda. para reformar a sentença que havia extinguido mandado de segurança sem resolução do mérito sob o fundamento da litispendência com o Mandado de Segurança n. 2002.61.00.018038-3. Segundo a decisão embargada, apesar de os dois mandados de segurança terem o mesmo pedido (expedição de CND), as causas de pedir seriam diversas, uma vez que o primeiro se funda na nomeação de bem à penhora e o segundo na efetivação da constrição nos autos da execução fiscal ajuizada contra a impetrante (fls. 159/160).

A impetrante e a União opõem estes embargos de declaração alegando que a decisão foi omissa a respeito da admissibilidade ou não da certidão de regularidade fiscal, bem como do restabelecimento da liminar anteriormente concedida.

Ao contrário do afirmado pela impetrante, não há decisão que deferiu liminar neste mandado de segurança: o processo foi extinto *ab initio*, logo após a manifestação da impetrante acerca da litispendência dos autos originários com os do Mandado de Segurança n. 2002.61.00.018038-3 (fls. 92/94 e 102/104). A análise do pedido de concessão de liminar deve ser feita pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Do mesmo modo não há a omissão alegada pela União, uma vez que a análise da admissibilidade ou não da

expedição da certidão de regularidade fiscal é matéria que concerne ao mérito do mandado de segurança, encontrando-se este Tribunal impossibilitado de analisá-la em virtude de sequer ter havido prestação de informações pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19045/2012**

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0026702-55.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026702-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
PARTE AUTORA : CESAR WALDEMAR DOS SANTOS DIAS e outros  
: SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS  
: NATHALIA SCHUINDT DIAS incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ ULIAN e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial.

A seu turno, a parte impetrada opôs os presentes embargos apontando a omissão na referida decisão uma vez que em relação ao impetrante Cesar Valdemar dos Santos Dias deve ser julgado improcedente o presente *mandamus*.

Cumpra decidir.

Sem razão a parte Embargante. Não se vislumbra a referida **omissão** na decisão embargada.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

Ademais, assevero que não merece reforma a sentença que extinguiu o processo com relação ao co-autor César Valdemar dos Santos Dias, tendo em vista que nos termos dos artigos 201, caput, da CF/88 e 229, caput, da Lei 8.112/90, o auxílio-reclusão constitui benefício devido aos dependentes do segurado, destarte, não possuindo legitimidade para figurar no pólo ativo da ação o próprio servidor que se encontrava preso.

Nesta linha é a orientação adotada por esta E. Corte, conforme precedentes a seguir transcritos:

*"PROCESSO CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO PAGO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO. 1- O TRIBUNAL PODE, E*

*DEVE, REEXAMINAR A MATERIA CONSTANTE DOS INCISOS IV, V E VI DO ART. 267 DO CPC, AINDA QUE SOBRE TAL ASSUNTO NÃO TENHAM SE MANIFESTADO AS PARTES, E MESMO DIANTE DA SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NO JUÍZO A QUO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO PAR. 3 DO MESMO ARTIGO. 2- O AUXÍLIO- RECLUSÃO, NOS TERMOS DO ART. 80 DA LEI N 8.213/91, É DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO, E APENAS ESTES POSSUEM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR-LO. 3- AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*(AC nº 0104106-77.1994.4.03.9999, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Seção, j. 27.02.96, publ. DJ 20.03.96) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO RECLUSO E NÃO EM FAVOR DESTES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ENCARCERADO A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez preenchidos os requisitos constantes dos arts. 80 da Lei 8.213/91 e 116 do Decreto 3.048/99. - O titular do direito subjetivo de pleitear em juízo o benefício do auxílio-reclusão é o conjunto de dependentes do recluso, razão pela qual carece o segurado de legitimidade ativa ad causam para pleitear em seu favor. - De ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c.c. o seu § 3.º. - Apelação prejudicada.*

*(AC nº 0052578-18.2005.4.03.9999, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 12.11.2007, publ. DJU 09.01.2008)*

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o **escopo de pré-questionar** a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do Código de Processo Civil, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017923-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017923-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : RENATA NOVAES BOTELHOS e outros  
: ANA MARIA CANDIDO COUTINHO  
: THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO  
: ANA MARIA FEVEREIRO LEITE  
: MARIA MIYUKI OHARA  
: MARCIA DE CASTRO VINCENT

: SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA  
: RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO  
: RUI OLIVEIRA SILVA  
: TERUO MATSUDA  
ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro  
No. ORIG. : 00179237220084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial.

Em razões recursais, sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada sobre os valores pagos administrativamente, bem como requer o arbitramento em valor fixo por equidade.

Contrarrazões dos apelados às fls. 610/621.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial, fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos

exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020816-08.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOSE ROBERTO SIMAO  
ADVOGADO : ALMIR JOSE ALVES  
: REJANE ALVES MACHADO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03.00.00993-8 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao alegado às fls. 166-168.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013788-56.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : GEANETE APARECIDA FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros  
: JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMEISTER  
: JOSE DOS SANTOS REBELLO  
: RUTH SILVEIRA RODRIGUES  
: APPARECIDA REGINA LOPES  
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro

#### DESPACHO

Dê-se ciência aos apelados sobre a resposta da União às fls. 904/905. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005079-61.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : JOSE ALVES FERREIRA e outros  
: MARLY DE FATIMA FERREIRA GONCALVES  
: MARIA MAGDALENA PEINADO ADRIANI  
: HELIO GOMES SILVA  
: ANA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial.

Em razões recursais, sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada sobre os valores pagos administrativamente.

Contrarrazões dos apelados às fls. 563/568.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o

entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial, fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005706-89.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.005706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 410/980

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA e outros  
: SILVIA FREITAS MENESES  
: ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO  
: JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ  
: AZIZ OMEIRI  
: ANDRE LUIZ BRIGITTE  
: ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN  
: REGIANE MARIA NIGRO RAMOS  
: MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI  
: MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro  
No. ORIG. : 00057068920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial.

Em razões recursais, sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada no percentual de 5%, sobre os valores pagos administrativamente.

Contrarrazões dos apelados às fls. 257/266.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014206-23.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014206-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : GUIOMAR MOSCARDINI e outros  
: ROGERIO MASSUDA  
: MARIA JOSE DE JESUS LEMOS  
: CARLOS YUKIO FUJIMOTO  
: PATRICIA QUINTAS SILVESTRE DA SILVA  
: LUIZ ANTONIO DE STEFANO  
: FERNANDA DINIZ  
: EMILIA FRANCISCA ALVES PEREIRA  
: SILVANA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA  
: NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO e outro  
No. ORIG. : 00142062320064036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial.

Em razões recursais, sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada sobre os valores pagos administrativamente.

Contrarrazões dos apelados às fls. 211/216.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial, fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023046-27.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.023046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação, interposta pela União, diante da sentença que concedeu a segurança pleiteada, a fim de determinar que as autoridades impetradas abstenham-se de efetuar a restituição ou desconto da importância de R\$ 8.794,04 dos proventos do impetrante.

Em razões recursais, alega que o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou a desconstituição dos atos de pagamento da gratificação extraordinária, foi praticado dentro dos ditames legais; a faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração Pública e pode ser exercida de ofício; inexistente violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois a auditoria realizada no TRT-2ª Região, através de inspeção ordinária, foi realizada de acordo com a lei; por fim, a ausência de ocorrência de decadência do direito.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 129/151.

Em parecer de fls. 153/156, o Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente de interesse processual. Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito ao direito do impetrante, servidor público aposentado junto aos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de não devolver os valores recebidos a título de Gratificação Extraordinária, cobrados pela Administração do TRT em cumprimento à decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, manifestada nos seguintes termos:

"(...) 8.3.2. adote, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, as providências necessárias ao recolhimento, pelos respectivos beneficiários, das importâncias a que se refere o item 8.2. supra recebidas a partir de 22.08.94, data da republicação da Decisão nº 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União; (...)"

O citado item 8.2 assim preceituava:

"(...) 8.2. considerar igualmente indevidos todos os pagamentos de Gratificação Extraordinária efetuados pelo TRT - 2ª Região, em desrespeito ao art. 2º da lei nº 7.758/89, em favor de servidores não ocupantes de cargos efetivos ou empregos e permanentes, inclusive aqueles detentores de cargos do grupo DAS, de quaisquer níveis; (...)"

O Superior Tribunal de Justiça firmara jurisprudência quanto à legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente. Todavia, a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp 488/905/RS, o qual foi publicado no DJ de 13/09/2004, revendo o entendimento anterior, passou a consignar o não-cabimento das restituições dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores beneficiados, posição essa que atualmente encontra-se pacificada na

referida Corte, valendo invocar, a propósito, os seguintes julgados:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NO STJ. ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. BOA-FÉ. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração.
2. A tese concernente à ocorrência de erro material da Administração no pagamento das horas extras ao agravado não foi apreciada no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. A aferição da existência, ou não, de boa-fé na conduta da parte agravada demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido" (Quinta Turma, AgRg no Ag. 752.762/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14/08/2006). (Grifei)

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.
2. Recurso desprovido" (Quinta Turma, REsp 645.145/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 28/03/2005). (Grifei)

A Sexta Turma, por sua vez, também tem entendido que, se com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição, conforme se vê do seguinte aresto:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.
2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.
3. Recurso ordinário provido". (ROMS 10332/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007). (Grifei)

Desse modo, por se tratar de verba de natureza alimentar e recebida de boa-fé pelo servidor, não há de se falar em devolução do quantum questionado.

Assim já julgou este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.

- I - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53 da Lei 9.784/99).
- II - O artigo 54 e parágrafo primeiro da Lei 9.784/99 ressalva que o dever de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, salvo comprovação de má-fé, que, no caso em apreciação, iniciou-se no ano de 2000, data de publicação do primeiro pagamento supostamente ilegal, a teor

do parágrafo primeiro.

III - Não se pode exigir a restituição ao erário quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

IV - Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas" (Segunda Turma, AMS 308110/SP, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 de 03/10/2008". (Grifei)

Ressalte-se, por fim, como informa o documento proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 73), que o próprio plenário do Tribunal de Contas da União tornou insubsistente o item 8.3.2, estando "todos os servidores atingidos pela decisão reformada, dispensados da devolução das quantias recebidas a título de Gratificação Extraordinária".

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação e ao reexame necessário.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024750-36.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : JOAO GONZALEZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SHIZUKO YAMASAKI e outro  
APELADO : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela União, em face da decisão de fls. 147/150 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação, a fim de conceder a pensão especial de ex-combatente.

Em breve síntese, assevera somente ser ex-combatente, com direito à respectiva pensão especial, aquele que volta definitivamente à vida civil, não se tratando do caso do autor, que continuou a carreira militar até ser reformado.

Decido.

Tem razão a alegação da União, por não se tratar o caso dos autos de possibilidade de acumulação da pensão especial de ex-combatente com aposentadoria estatutária. Ao contrário, o autor é militar reformado do Exército, não se enquadrando, portanto, na definição de ex-combatente, trazida pela Lei nº 5.315/1967 para fins de percepção da pensão especial assegurada pelo artigo 53, inciso II, do ADCT.

Cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado e recebe proventos a esse título acumular tal benefício com a pensão especial de ex-combatente. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200602515988, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00407.)

"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma (cumulação). Impossibilidade (caso). Precedentes. 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil. 2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção. 3. Agravo regimental a que se negou provimento."  
(AGRESP 200701065300, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01259.)

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT - CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DECORRENTES DA REFORMA MILITAR - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Contudo, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como no caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido por tal instituto jurídico, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. 2. Da prova dos autos dessume-se que o autor exercia mister no quadro permanente do Hospital Geral de Campo Grande e, em novembro de 1979, renunciou à aposentadoria como funcionário público federal, ao optar pelos proventos decorrentes da reforma do Exército. 3. Assim, embora exercendo atividades civis no Exército, passou para a reforma em decorrência de sua invalidez permanente para o serviço militar, motivo por que a jubilação não configura aposentadoria previdenciária, citada como exceção no inciso II do art. 53 do ADCT, a viabilizar a acumulação de benefícios. 4. Recurso improvido. Sentença mantida."  
(AC 00073794420024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:24/07/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 147/150 e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.  
Intimem-se.  
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0706449-59.1991.4.03.6100/SP

2007.03.99.051391-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : JOSE ANTONIO LIMA MARTINS e outros  
: ALBERTO LUCIO BARBOSA  
: SIDNEY CONSTANTE  
: ANTONIO CARLOS DA SILVA MENDES  
ADVOGADO : JOSE MARTINS DA SILVA FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.07.06449-7 25 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, para manter os juros de 0,5% (meio por cento) mensais até janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil e após, os juros e a correção monetária, passarão a ser calculados pela taxa SELIC (implica a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês, sob pena de *bis in idem*).

A parte agravante recorre em relação aos juros de mora que deveria ser aplicado sempre o de 6% ao ano e após a edição da Lei nº 11.960, de 29 de junho 2009, como determinado na decisão.

É o relatório.

Cumprido decidir.

Inicialmente, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 128/129.

Sendo assim, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Verifica-se que a fixação dos juros moratórios está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, os juros de mora, são devidos a partir da citação e devem seguir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1º-F DA LEI 9.497/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.205.946/SP. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda*

Turma, DJe 9/12/11).

2. "Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

3. "É possível fundamentar decisões desta Corte com base em arestos proferidos em sede de recurso especial repetitivo - art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução n.º 08 do Conselho Nacional de Justiça -, ainda que esses (...) não tenham transitado em julgado" (AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/9/10).

4. A questão sobre a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/09 foi afastada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sessão de 19/10/11, acórdão pendente de publicação.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. PRIMEIRA TURMA. AgRg no Ag 1374862 / SP. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJe 04/05/2012).

Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual:

a) de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97;

b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e

c) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, cc. o §1º do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento ao agravo legal e profiro, em juízo de retratação, nova decisão para fixar os juros moratórios, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19044/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008547-94.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.008547-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : ALCEU MARQUES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : CIRLENE ZUBCOV SANTOS e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 419/980

REPRESENTANTE : CIRLENE ZUBCOV SANTOS  
ADVOGADO : GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONÇALVES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00085479420064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Defiro a extração de cópias autenticadas, conforme requerido na petição de fls. 1869/1870.

Após, excepcionalmente, determino que as mesmas sejam enviadas, via malote, a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, intimando-se a advogada Cirlene Zubcov Santos para que retire os referidos documentos.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0499551-29.1982.4.03.6100/SP

95.03.048310-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA  
ADVOGADO : ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS  
: MILENA PINHEIRO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE RE' : BRAZ ROSSI e outros  
: ERLINDA MARTINEZ ROSSI  
: ELIDIO GARCIA  
: TEREZINHA FRANCO GARCIA  
: APIO RIBEIRO NOVAES  
: AMALIA VIOLIM NOVAES  
: ANTONIO GARCELAN GARCIA  
: SARA ANTONIO GARCELAN  
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SALLES  
PARTE RE' : MANOEL SIMOES PECEGO e outro  
: MARIA SIMOES  
ADVOGADO : JOSE GONCALVES RIBEIRO e outro  
INTERESSADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : NURIMAR FERREIRA CHIAREGATO  
No. ORIG. : 00.04.99551-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 501: intimem-se as partes rés, com exceção da União, tendo em vista que esta já se manifestou no sentido de nada requerer (fl. 504).

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-81.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.011027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : AGOSTINHO FONSECA FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros  
: REBECA REGINA KRIVKIN  
: ANNA BARRELLA  
: ALBERTINA CRUZ DA ROCHA  
: LUIZ ARRUDA MILANI espolio  
ADVOGADO : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00110278120064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência aos apelados sobre a resposta da União à fl. 223. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-45.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003961-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : DIANA CHANG SZU e outros  
: MARICE MARTINS HEHS  
: TANIA VANESSA BONELLI  
: WALDEMAR LAMEIRINHAS  
: ENAURA SPINOLA INGLEZ DE SOUZA  
: EUGENIA GIUSTI BIANCHI  
: CELIA MARIA OLIVEIRA ANDRADE  
: SOLANGE REGINA SIQUEIRA CESARIO  
: SIMONE ROSA LAMEIRINHAS  
: ROSA KRANIC  
ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro  
No. ORIG. : 00039614520094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução judicial.

Em razões recursais, sustenta o descabimento do pagamento de verba honorária, calculada sobre os valores pagos administrativamente. Requer, também, o arbitramento da verba em valor fixo por equidade.

Contrarrrazões dos apelados às fls. 684/693.

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações, haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial, fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Dessa forma, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006611-70.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : HELINOELITON GONCALVES CARNEIRO e outros  
: KIOKO ISHIMOTO  
: ROBERTA HAYDN SKUPIEN  
: MARIA INES DE OLIVEIRA ALONSO MORAES  
: ROSANA PICHLER RAVETTI  
: PAULO MARCIRIO VASCONCELOS  
: RAQUEL APARECIDA CAVACO RIBEIRO  
: MONICA CAMARGO MOREL  
: MARIA DOLORES ALVES  
: ANA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : SERGIO PIRES MENEZES e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos pela União Federal e pelos autores, em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução judicial.

Em razões de apelação, os autores sustentam o direito à condenação da ré, ora embargante, ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o benefício econômico pretendido pelos embargos.

A União, por sua vez, apela, sustentando a aplicação da verba de sucumbência apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como a não incidência dos honorários e juros de mora sobre o total pago administrativamente.

Contrarrazões da União às fls. 117/123 e dos embargados às fls. 189/197.

Decido.

A questão posta em debate por meio do apelo da União Federal cinge-se à sua condenação ao pagamento da verba honorária, imposta em decisão transitada em julgado em razão do adimplemento administrativo, isto porque a discussão acerca da limitação temporal da incidência dos 11,98% não pode ser conhecida neste momento processual.

A decisão exequenda reconheceu aos embargados o direito ao reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) a partir de março de 1994, sem a imposição de limitação temporal ao aludido reajuste, de modo que os limites da execução são definidos pelo título judicial que se está executando, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A pretensão da União de limitar as diferenças decorrentes da incidência do reajuste de 11,98% ao período de abril/94 a dezembro/96 consiste em atribuir à decisão exequenda extensão menor que a efetivamente decidida.

E não só, tal pretensão não encontraria respaldo nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte que, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, superou o entendimento anterior consubstanciado na ADIn nº 1.797-0.

Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de

Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A título elucidativo, colacionam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).

Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 200800263669, AGRESP 1029334, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:06/09/2010)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais
2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.
3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos.
4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL Nº 956.263 - SP (2007/0123613-3), 3.9.2007 MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Observa-se do presente feito que o pedido dos autores (ora embargados) foi julgado procedente, tendo sido determinado o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado dessa decisão, pretende a União Federal, em sede de embargos à execução, afastar a condenação dos honorários advocatícios sob alegação de que já houve pagamento administrativo dos valores devidos. Entretanto, como visto, o pagamento foi efetuado após a propositura da ação, pelo que, mesmo que realizado voluntariamente, é inegável a influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios.

Assim, o pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

Convém lembrar que o STF, quando do julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.527-9/DF, entendeu que o dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia inculpada no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária" (DJ de 23.22.07).

Portanto, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada, assim como os juros moratórios. O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível.

Por último, no que se refere à condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo, neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

Destaco que a Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. Assim, a contrario sensu é de entender-se que, tendo havido embargos, serão os honorários devidos, independentemente de ter havido tal condenação no processo de conhecimento. Isto porque a parte embargada viu-se compelida a constituir procurador nos autos, apresentando defesa e atuando diretamente em prol dos interesses desta.

Assim, é de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos embargados, a fim de fixar a verba honorária em favor dos autores, em sede de embargos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-32.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ADAUTO DE SOUZA CAMPOS  
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO LEITE MOTA e outro  
No. ORIG. : 00017363220084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União, diante da sentença que, em sede de ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de declarar o direito da autora ao recebimento da GDATA nas condições definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20.

Em razões recursais, insurge-se no tocante à condenação do ente público na verba honorária fixado em 10%, ao argumento de que a sucumbência do apelado foi substancial, uma vez que foi restringido o pedido inicial. Caso mantidos os honorários, sustenta o direito à redução, segundo critérios fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões do apelado.

Decido.

O cerne da controvérsia diz respeito, tão-somente, à condenação da União ao pagamento de verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

A pretensão formulada pelo autor na inicial foi de recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio/2002; 60 pontos, no período de junho/2002 a maio/2004; por fim, 60 pontos, no período de junho/2004 a outubro/2006.

A sentença, por outro lado, julgou parcialmente procedente a demanda, aplicando-se os critérios da Súmula Vinculante nº 20, cujo teor faço reproduzir:

"A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

(Data de Aprovação: Sessão Plenária de 29/10/2009, Fonte de Publicação DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1).

Enfim, do cotejo entre a pretensão formulada pelo autor e o concedido na sentença, vê-se que não houve acolhimento total do pedido apenas no que se refere ao período de junho/2002 a maio/2004. Aliado a esse fato, cumpre dizer que a demanda foi proposta em 02.10.2008, encontrando-se prescritas, portanto, apenas as parcelas atrasadas anteriores a 02.10.2003, não havendo que se falar, dessa forma, em sucumbência recíproca.

Quanto à mitigação da verba honorária, dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vencidas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor"

Frise-se que a fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."

Compulsando os autos, afigura-se razoável a verba honorária fixada na sentença, de 10% sobre o valor da causa, atribuída pelo autor no montante de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Intimem-se.

Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001989-35.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001989-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : PAULO ROBERTO GRANDO JUNIOR  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00019893520124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Paulo Roberto Grandó Junior contra a sentença de fls. 93/95 que, ao julgar improcedente o pedido, denegou a segurança para dispensar o impetrante da prestação de serviço militar.

Alega o impetrante, em síntese, ter sido dispensado do serviço militar por excesso de contingente, nos termos da Lei n. 4.375/64 e que a Lei n. 12.336/10, que alterou a Lei n. 5.292/67, somente é aplicável a partir de sua edição (fls. 102/108).

O impetrado apresentou as contrarrazões (fls. 113/128).

Manifestou-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, pelo provimento do recurso (fls. 134/137).

#### **Decido.**

**Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Dispensa por excesso de contingente anterior à Lei n. 12.336, de 26.10.10. Convocação posterior. Inadmissibilidade.** Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos ao serviço militar obrigatório:

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967.*

*1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.*

*2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010.*

*3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.11)*

A ressalva de que as alterações trazidas pela Lei n. 12.336/10 não se aplicam ao caso em tela não oblitera a aplicação desse entendimento às dispensas ocorridas anteriormente à vigência dessa norma, em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do *tempus regit actum*:

*AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10.*

*Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos,*

farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0000945-15.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25.10.11)

SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010.

I - Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 24.04.2003 por residir em município não-tributário, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas.

II - Pacificado no E. STJ o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário, na égide da Lei nº 5.292/67. Precedentes.

III - Apelação provida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 0003989-85.2010.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 04.10.11)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.

2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AI n. 0009039-50.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.09.11)

**Do caso dos autos.** Narra Paulo Roberto Grandó Júnior ter sido dispensado do serviço militar obrigatório inicial em 20.07.04 (sic), por excesso de contingente e ter-se graduado em 04.11.11, no curso de Medicina. Relata que a convocação em 19.01.12 para prestar serviço militar constitui desrespeito às normas legais, devendo ser anulado (fls. 2/6).

Assiste razão ao impetrante. Deve ser reformada a sentença proferida, porquanto dispensado por excesso de contingente em 06.05.04 (cf. fl. 10), não se sujeita ao serviço militar.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação do impetrante, nos termos do §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido de dispensa do serviço militar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19043/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004872-20.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARINO  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 112/115, que julgou procedente o pedido, com conhecimento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas na petição inicial, vencidas no período de outubro de 2004 a junho de 2006 e vencidas na forma fundamentada, atualizadas monetariamente a contar do vencimento; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitrou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a ora apelante não é usuário dos imóveis não convivera no condomínio e tampouco recebera na portaria os boletos de cobrança (...) unicamente financiara a compra do imóvel por parte de terceiros";
- b) a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembléia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados, não podendo falar em mora *ex re*;
- c) o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do referido débito e a Lei n. 7.102/84 exige que para a efetivação da alienação haja a quitação das obrigações do alienante;
- d) ilegitimidade passiva, uma vez que os ex-mutuários ainda ocupam o imóvel, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condômino;
- e) a correção monetária do débito deveria ser fornecida por índices oficiais, nos termos do provimento 26/2001, tendo seu início a partir do ajuizamento ou subsidiariamente após seis meses de débito;
- f) não deve haver multa nem juros moratórios, visto que não houve culpa do apelante, visto que este não tinha conhecimento do débito (fls. 118/136).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142/150)

### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

(...)

7. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. *É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

2. *A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

3. *Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

(...)

5. *Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

(...)

7. *Recurso da CEF parcialmente provido.*

8. *Sentença reformada em parte.*

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. *Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.*

(...)

5. *Agravo legal não provido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

**DESPEAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE**

*AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fl. 13/14), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003489-49.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003489-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS  
ADVOGADO : MARCO ANDRE RAMOS TINOCO e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 138/141, que julgou procedente a ação e condenou a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação da decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o inadimplemento e multa de 2% (dois por cento). Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- "a ora apelante não é usuária dos imóveis não convivera no condomínio e tampouco recebera na portaria os boletos de cobrança (...) unicamente financiara a compra do imóvel por parte de terceiros";
- a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembléia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados, não podendo falar em mora *ex re*;
- o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do referido débito e a Lei n. 7.102/84 exige que para a efetivação da alienação haja a quitação das obrigações do alienante;
- ilegitimidade passiva, uma vez que os ex-mutuários ainda ocupam o imóvel, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condômino;
- a correção monetária do débito deveria ser fornecida por índices oficiais, nos termos do provimento 26/2001,

tendo seu início a partir do ajuizamento ou subsidiariamente após seis meses de débito;  
f) não deve haver multa nem juros moratórios, visto que não houve culpa do apelante, visto que este não tinha conhecimento do débito (fls. 144/162).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 169/175).

**Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

7. *Recurso da CEF parcialmente provido.*

8. *Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

*(...)*

*3. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.*

*(...)*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)*

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

*(...)*

*6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)*

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fl. 41/41v.), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Quanto à multa moratória, apesar da incidência de 2% (dois por cento) ser apenas para parcelas vencidas depois de 11.01.03, tal matéria não foi devolvida, mantendo-se assim a incidência de 2% (dois por cento) em todas as parcelas devidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009129-67.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE  
ADVOGADO : MARCOS DAVI MONEZZI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 199/204, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 12.04 a 05.05, além das despesas condominiais subseqüentes, vencidas e não quitadas, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada débito, além de multa por atraso de 2%, a partir de 11.01.03, e, anteriormente, conforme o percentual previsto na respectiva convenção condominial, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) carência da ação, vez que, "como não houvera a referida notificação, mostra-se unívoco a inobservância de requisito essencial para o ajuizamento da presente, o que acarretaria na falta de interesse de agir - em sua modalidade adequação";
- b) inépcia da inicial, porquanto não foram juntados documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito do autor;
- c) ilegitimidade passiva, uma vez que o atual ocupante é o responsável pelo pagamento de todas as despesas de condômino e que não se trata de obrigação *propter rem*;
- d) não há comprovação de que o apelado tenha procedido à notificação da apelante para constituí-la em mora;
- e) a correção monetária deve incidir tão somente a partir da propositura da ação;
- f) inexigibilidade da multa moratória, vez que esta deveria incidir sobre os ex-mutuários, os quais residem no imóvel de propriedade da apelante;
- g) inexigibilidade de juros moratórios, pois "dever-se-ia realizar a prévia notificação do inadimplente para constituí-lo em mora";
- h) "resta patente a iliquidez do débito, não apresentando a menor certeza ou segurança";
- i) somente os débitos comprovados documentalmente devem ser reconhecidos como devidos (fls. 206/224).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

*3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.*

(...)

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)*

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

*6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 12.04 a 05.05, além das despesas condominiais subseqüentes, vencidas e não quitadas, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada débito, além de multa por atraso de 2%, a partir de 11.01.03, e, anteriormente, conforme o percentual previsto na respectiva convenção condominial, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 13), independentemente de estar na posse do bem. Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Igualmente não deve prosperar a alegação de que o pedido não é certo, pois especificadas expressamente as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (fl. 27). Eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006573-16.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.006573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS  
ADVOGADO : FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 128/131, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais vencidas no período de março a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a março de 2005, junho a dezembro de 2005 e janeiro de 2006 e vincendas na forma fundamentada, com atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a ora apelante não é usuária dos imóveis não convivera no condomínio e tampouco recebera na portaria os boletos de cobrança (...) unicamente financiara a compra do imóvel por parte de terceiros";
- b) a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembléia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados, não podendo falar em mora *ex re*;
- c) o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do referido débito e a Lei n. 7.102/84 exige que para a efetivação da alienação haja a quitação das obrigações do alienante;
- d) ilegitimidade passiva, uma vez que os ex-mutuários ainda ocupam o imóvel, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condômino;
- e) a correção monetária do débito deveria ser fornecida por índices oficiais, nos termos do provimento 26/2001, tendo seu início a partir do ajuizamento ou subsidiariamente após seis meses de débito;
- f) não deve haver multa moratória, visto que não houve culpa do apelante, visto que este não tinha conhecimento do débito (fls. 137/154).

### Decido.

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, Resp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da*

obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas: *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fls. 31/32), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembleias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012417-76.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.012417-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA  
ADVOGADO : ROSE MARY LOPES LIMA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 160/161, que julgou procedente o pedido para declarar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de proprietária do apartamento n. 42, Bloco F, Condomínio Residencial Água Marinha, matrícula n. 114.372 do 3o Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no pagamento das taxas de condomínio deste edifício e também para condená-la a pagar os valores em atraso e outros a vencerem, conforme apuração na fase de execução da sentença, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios no montante de 20% do valor da causa, bem como as despesas processuais, atualizados monetariamente pelos critérios estipulados pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região e pelo Conselho da Justiça Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o condômino só deve pagar o que foi autorizado em assembleia e, desde que cientificado, desta forma não há provas de que foi dada prévia ciência a ré dos débitos reclamados na presente demanda;
- b) não deve haver correção monetária durante o período que precedeu a citação válida;
- c) ilegitimidade passiva, uma vez que a obrigação de pagamento das taxas condominiais é do antigo mutuário, que permaneceu indevidamente no imóvel, "participando do universo condominial";
- d) "referido débito tem origem no período em que os antigos mutuários ainda habitavam no apartamento, portanto, além de indevidos contra a Caixa, não podem ser objeto de cobrança, eis que objeto de desistência, o que equivale dizer, de renúncia ao suposto crédito" (fls. 175/181).

#### Decido.

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA*

*ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

*8. Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n.

2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º. **Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fls. 09/10v.), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000527-74.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II  
ADVOGADO : KATIA MEIRELLES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 83/87, que julgou

parcialmente procedente o pedido e condenou a ré a pagar ao autor os valores originários devidos pelo apartamento n. 124, incidindo sobre esses valores a correção monetária desde o ajuizamento da ação nos termos do Provimento n. 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento das taxas e despesas condominiais vencíveis após o início da ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da presente sentença, enquanto for a ré a proprietária do imóvel em tela e se mantiver a inadimplência, devendo sobre estas incidir os acréscimos ditados pela Convenção do Condomínio, nos mesmos critérios determinados. Reembolsará a ré custas processuais suportadas pelo autor corrigidas monetariamente e, tendo em vista a sucumbência recíproca mínima do autor, pagará honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) da condenação, conforme arts. 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, segundo o que resultar da liquidação de sentença. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a ora apelante não é usuária dos imóveis não convivera no condomínio e tampouco recebera na portaria os boletos de cobrança (...) unicamente financiara a compra do imóvel por parte de terceiros";
- b) a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembléia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados;
- c) o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do referido débito e a Lei n. 7.102/84 exige que para a efetivação da alienação haja a quitação das obrigações do alienante;
- d) ilegitimidade passiva, uma vez que os ex-mutuários ainda ocupam o imóvel, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condômino;
- e) a correção monetária do débito deveria ser fornecida por índices oficiais, nos termos do provimento 26/2001, tendo seu início a partir do ajuizamento ou subsidiariamente após seis meses de débito;
- f) não deve haver multa nem juros moratórios, visto que não houve culpa do apelante, visto que este não tinha conhecimento do débito (fls. 85/105).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 96/114)

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder*

*pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

*8. Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

*(...)*

*3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.*

*(...)*

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)*

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

*(...)*

*6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fl. 37/38v.), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006366-44.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.006366-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARCOS DE OLIVEIRA COELHO  
ADVOGADO : ANTONIO VIEIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO  
: LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Marcos de Oliveira Coelho contra a decisão de fls. 89/90, que deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega-se que a decisão foi omissa em relação ao pedido de inversão do ônus da sucumbência (fls. 91/92).

#### **Decido.**

Os embargos de declaração merecem provimento, uma vez que a decisão impugnada reformou a sentença para julgar improcedente o pedido principal, mas não se manifestou sobre os pedidos acessórios.

Tendo em vista que foi julgado totalmente improcedente o pedido, a Caixa Econômica Federal deve arcar com os pagamentos das custas e dos honorários advocatícios, no montante fixado na sentença (10% sobre o valor da causa), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para suprir a omissão, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as custas e os honorários advocatícios, conforme fixado na sentença.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003979-77.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.003979-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : DANIELA DE CAMPOS e outro  
: ANIBAL GODOY JUNIOR  
ADVOGADO : DANIELA DE CAMPOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Daniela de Campos e Aníbal Godoy Júnior contra a decisão de fls. 161/162v., que negou provimento aos recursos dos autores, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, omissões na decisão monocrática, visto que não foram apreciados os pedidos subsidiários para reconhecer a falta de má-fé ou a absoluta ausência de dolo na emissão da declaração de fl. 25 dos autos principais, o que tornaria desnecessário o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Federal, e o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo (fls. 164/172).

#### **Decido.**

Os embargos de declaração devem ser parcialmente providos, uma vez que não houve pronunciamento sobre os pedidos subsidiários.

O reconhecimento da má-fé ou dolo do documento será objeto de análise dos órgãos competentes, tendo em vista que subsidiam eventual apuração de infração penal. Não há como antecipar essa apreciação nestes autos de modo a decidir questão que não constitui objeto desta demanda.

O pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais encontra óbice legal expresso no art. 14 da Lei n. 9.289/96 e art. 19 do Código de Processo Civil.

Desse modo, a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para suprir as omissões nos termos acima explicitados.

Publique-se

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032866-18.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.032866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO  
APELADO : VIFRAN COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 98.00.00053-2 1 Vr VALINHOS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vifran Comercial e Construtora Ltda. contra a decisão de fls. 134/136, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela embargante com vistas à desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que considerou haver vínculo empregatício entre a embargante e os empregados que lhes prestaram serviços. A embargante alega, em síntese, que as declarações e os depoimentos dos trabalhadores comprovam que eles lhe prestaram serviços como autônomos. Sustenta, ainda, que não cabe à fiscalização reconhecer a existência de vínculo empregatício, tarefa que é da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da Constituição da República (fls.

141/144).

**Decido.**

**Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição.** Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

*I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.*

(...)

*III - Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).**

*3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.*

*4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.*

(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

*1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.*

*2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).*

(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.**

**DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.*

*2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*4. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).**

*IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.*

*V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).*

*Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(STJ, AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

**Do caso dos autos.** A decisão embargada considerou cabível o reconhecimento do vínculo empregatício pela fiscalização, bem como entendeu não ter a embargante se desincumbido do ônus de comprovar a não caracterização da relação empregatícia, de modo que as declarações e os depoimentos feitos pelos profissionais

que lhe prestaram serviços confirmariam a informação de que seus talões de recibo ficavam em poder da empresa (fls. 134/136).

A embargante alega que a fiscalização não tem poder para reconhecer o vínculo empregatício, bem como que as declarações e depoimentos dos trabalhadores comprovam que eles lhe prestaram serviços como autônomos.

Como se percebe, a irresignação da embargante se dirige contra o conteúdo da decisão embargada, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-05.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.002692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO DE MORAES JUNIOR e outro  
: ANDREA PERALLI DE MORAES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CABRAL e outro  
CODINOME : ANDREA PERALLI PRODOCIMO MORAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João de Moraes Júnior e Andrea Peralli de Moraes contra a sentença de fls. 120/121, proferida em medida cautelar, que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento da extinção do processo principal (CPC, art. 808, III) (fls. 126/130).

#### **Decido.**

Os apelantes pretendem por meio desta medida cautelar obter provimento jurisdicional que impeça a execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 2/6).

Conforme noticiado a fls. 248/257, após esta demanda foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal a Ação Ordinária n. 2000.61.05.006559-3, na qual foi proferida sentença de procedência que deferiu a imissão da empresa pública na posse do imóvel discutido nestes autos.

Intimados a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso (fl. 259), os apelantes quedaram-se inertes (fl. 260).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** este recurso de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608320-57.1998.4.03.6105/SP

2002.03.99.005062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOAO DE MORAES JUNIOR e outro  
: ANDREA PERALLI DE MORAES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CABRAL e outro  
CODINOME : ANDREA PERALLI PRODOCIMO MORAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
No. ORIG. : 98.06.08320-2 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João de Moraes Júnior e Andrea Peralli de Moraes contra a sentença de fls. 51/52, proferida em ação ordinária, que extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de os apelantes terem deixado transcorrer *in albis* o prazo para regularização da petição inicial (fls. 57/61).

#### **Decido.**

Os apelantes pretendem por meio desta ação ordinária obter provimento jurisdicional que autorize a consignação das prestações que entendem devidas, bem como impeça a execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 2/6).

Conforme noticiado a fls. 72/81, após esta demanda foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal a Ação Ordinária n. 2000.61.05.006559-3, na qual foi proferida sentença de procedência que deferiu a imissão da empresa pública na posse do imóvel discutido nestes autos.

Intimados a esclarecer sobre o interesse no julgamento deste recurso (fl. 83), os apelantes quedaram-se inertes (fl. 84).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** este recurso de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027953-11.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.027953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DULCE SOARES DIAS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SAHER e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
No. ORIG. : 00279531120044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 235/250: O autores/apelantes requerem a imediata anulação da concorrência pública desisgnada pela Caixa Econômica Federal, cuja divulgação do resultado ocorrerá em 03/10/2012, sob o fundamento de que o recurso de apelação foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

A antecipação dos efeitos da tutela foi expressamente revogada pela sentença (fls. 199 verso), sendo que o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) não tem o condão de manter seus efeitos.

Nesse sentido veja-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE*

*DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. I - A sindicância só interromperá a prescrição quando for meio sumário de apuração de infrações disciplinares que dispensam o processo administrativo disciplinar. Quando, porém, é utilizada com a finalidade de colher elementos preliminares de informação para futura instauração de processo administrativo disciplinar, esta não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a administração punir determinado servidor, até porque ainda nesta fase preparatória não há qualquer acusação contra o servidor. Precedente. II - Interrompido pela instauração do PAD, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 dias para conclusão e julgamento, findo o qual reinicia-se a contagem do prazo prescricional. Precedentes. III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada. Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª Seção, AGRMS 13072, v.u., DJ de 14/01/2007, Relator Ministro Felix Fischer)*

A propósito do tema, ainda, o valioso magistério jurisprudencial do eminente Ministro Teori Albino Zavaski que, ao proferir seu voto no julgamento do REsp nº 857.058/RS (DJ 25.09.2006), discorreu nos seguintes termos sobre a matéria:

*O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia ex tunc (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). g.n. Assim, indefiro a liminar para anular a referida concorrência pública. Intimem-se.*

São Paulo, 01 de outubro de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-77.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.001864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EDUARDO CALDEIRAO e outro  
: NEIDE MACHADO CALDEIRAO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, nos autos de ação de revisão, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, suspenso o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 209/230). Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 225/236) sustentando preliminarmente, a nulidade da sentença pela aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, alega, em síntese, que é ilegal a previsão de correção pela TR acumulada com juros, bem como a prática de anatocismo, cobrança de juros sobre

juros, presente na Tabela Sacre.

Apresentadas contrarrazões (fls. 288/292) os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Afasto a nulidade suscitada, pois no presente caso sequer foi utilizada a faculdade prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Taxa Referencial - TR

Nos casos em que o contrato de financiamento é posterior à edição da Lei nº 8.177/91, de 1º/09/1991, ou, mesmo quando anterior, desde que haja previsão contratual para que o saldo devedor seja corrigido nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a atualização conforme a Taxa Referencial - TR.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.*

*I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.*

*II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.*

*III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."*

*(STJ, Corte Especial, Edcl nos EREsp 453600, v.u., DJ de 24/04/2006, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior) Súmula 295 do STJ:*

*"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."*

Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos.

Nesse sentido a jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COMPENSAÇÃO, COMINATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA SACRE. FIXAÇÃO DE JUROS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA TR. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. I - (...) VII - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela SACRE ou Sistema de Amortização Crescente. A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. Mister apontar que o sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"(). Não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) XVII - Agravo improvido.(AC 00075092520024036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. TEORIA DA IMPREVISÃO DOS*

CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. I - (...) VIII - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. IX - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. X - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais. XI - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. XII - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XIII - Agravo legal não provido. (AC 00035682320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH). PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Não procede a preliminar de nulidade, uma vez que não se verifica a necessidade da produção de prova pericial nos casos em que se discute o Sacre, já que a matéria é exclusivamente de direito. (...) 9. agravo legal não provido. (AC 00043560820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Embora aplicável o Código de defesa do consumidor aos contratos de financiamento bancário de imóveis, deve ficar demonstrada no caso concreto a abusividade das cláusulas a serem afastadas, o que não ocorreu no caso dos autos:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido. (RESP 200400376702, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/11/2009.)

Assim, por estar em consonância com a jurisprudência dominante a r. decisão atacada merece ser mantida. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EDUARDO CALDEIRAO e outro  
: NEIDE MACHADO CALDEIRAO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou extinto o feito, em vista do disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem condenação em verbas de sucumbência (fls. 145/146).

Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 149/173) sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença pela aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil. No mérito, alega, em síntese, que é ilegal a previsão de correção pela TR acumulada com juros, bem como a prática de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, presente na Tabela Sacre.

Apresentadas contrarrazões (fls. 185/187) os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

A presente ação cautelar foi proposta em caráter incidental à ação revisional (Processo nº 2006.61.00.001864-0). Nesses casos, tenho entendido que com o julgamento dos autos principais a medida cautelar deve ser considerada prejudicada em razão da falta de interesse superveniente dos requerentes, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste sentido, colaciono alguns julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos.*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 757533, DJ de 06/11/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL (ARTS. 796 E SEGTS., CPC). JULGADO O PROCESSO PRINCIPAL FICA PREJUDICADA.*

*1. Julgado e negado provimento ao recurso, processo principal, do qual é acessória, banida a possibilidade de eficácia à sobreguarda pedida, ficando prejudicada a cautelar, declara-se extinto o processo.*

*2. extinção do processo cautelar.*

*(STJ, MC 3496, Proc nº 200100068707/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ: 01.07.2002, pág. 212).*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA DE OBJETO.*

*1. A medida cautelar incidental destinada a assegurar à requerente o pagamento de quintos/décimos, sem quaisquer descontos, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta nos autos do processo principal, resta prejudicada pela superveniência do acórdão.*

*2. Medida cautelar prejudicada pela perda de seu objeto.*

*(TRF 1ª Região, MC nº 200301000017153, 2ª Turma, Rel. Tourinho Neto, DJ: 28.10.2003, pág. 79).*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.*

*1. O julgamento da apelação, na ação principal, esvazia o objeto da ação cautelar incidental, cuja finalidade era assegurar o resultado útil daquela.*

*2. Processo extinto.*

*(TRF 1ª Região, MC nº 200201000010945, 6ª Turma, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ: 04.12.2002, pág. 35).*

**destaques nossos**

A r. sentença atacada, ante o sentenciamento do feito principal e a conseqüente perda de eficácia da medida cautelar, limitou-se a aplicar o raciocínio acima exposto, devendo, portanto, ser mantida integralmente. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-87.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.001826-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI e outro  
APELADO : CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 107/114, integrada às fls. 121/122, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 06.04 a 01.05, além das parcelas vincendas até o início da execução, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, a contar do vencimento, juros de mora de 1% ao mês, a partir vencimento das prestações, além de multa contratual de 2%, devida a partir do dia subsequente ao vencimento das prestações, bem como arbitrou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) os atuais ocupantes são os responsáveis pelo pagamento de todas as despesas condominiais;
- b) "tais obrigações seriam responsabilidade da apelante somente a partir da citação da presente, o que não ocorreu";
- c) inexistência da multa moratória, vez que esta deveria incidir sobre os ex-mutuários, os quais residem no imóvel de propriedade da apelante;
- d) inexistência de juros moratórios, pois "para que alguém cumpra determinada obrigação, é necessário que dela tenha prévio conhecimento;
- e) a correção monetária deve incidir tão somente a partir da propositura da ação (fls. 127/131).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144/147).

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou*

consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.

II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.**

**2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.**

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

**1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.**

**2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.**

**3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.**

(...)

**5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.**

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datat de vencimento**

**preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

*3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.*

(...)

*5. Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)*

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

*6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 06.04 a 01.05, além das parcelas vincendas até o início da execução, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, a contar do vencimento, juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento das prestações, além de multa contratual de 2%, devida a partir do dia subsequente ao vencimento das prestações, bem como arbitrou honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 13v.), independentemente de estar na posse do bem.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008527-07.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.008527-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDUS
ADVOGADO	: LORENE APARECIDA NORTE DA SILVA e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 101/105, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de 22 (vinte e duas) cotas condominiais em atraso referentes aos meses de 08.02 a 05.04 e de 8 (oito) parcelas do fundo de reserva, vencidas de 10.03 a 05.04, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, a partir da citação, juros de mora, nos termos do art. 406 da Lei n. 10.406/02, além de multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas anteriores a 11.01.03 e 2% (dois por cento) sobre as parcelas posteriores a essa data, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Alega a CEF, em síntese, que, "operando-se a alienação através da adjudicação pelo credor hipotecário, não há como exigir-se tal prova (de quitação das despesas), assim como também não há como se admitir a assunção dos débitos até então existentes pelo adquirente, sem configurar-se o enriquecimento sem causa do alienante", conforme dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, modificado pela Lei n. 7.812/84 (fls. 110/115). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 121/122).

### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de 22 (vinte e duas) cotas condominiais em atraso referentes aos meses de 08.02 a 05.04 e de 8 (oito) parcelas do fundo de reserva, vencidas de 10.03 a 05.04, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, a partir da citação, juros de mora, nos termos do art. 406 da Lei n. 10.406/02, além de multa contratual de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas anteriores a 11.01.03 e 2% (dois por cento) sobre as parcelas posteriores a essa data, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 09v.), independentemente de estar na posse do bem.

Insta ressaltar que a alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, de modo que não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025027-23.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA SAO JOSE  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e, adesivamente, pelo Condomínio Conjunto Residencial São José contra a sentença de fls. 61/65, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das despesas condominiais em atraso referentes aos meses de 01.05 a 07.05, 09.05 e 10.05, além das parcelas vincendas, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, de acordo com os índices do Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

a) carência da ação, vez que, "como não houvera a referida notificação, mostra-se unívoco a inobservância de requisito essencial para o ajuizamento da presente, o que acarretaria na falta de interesse de agir - em sua modalidade adequação";

- b) inépcia da inicial, porquanto não foram juntados documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito do autor;
- c) ilegitimidade passiva, uma vez que o atual ocupante é o responsável pelo pagamento de todas as despesas de condômino e que não se trata de obrigação *propter rem*;
- d) não há comprovação de que o apelado tenha procedido à notificação da apelante para constituí-la em mora;
- e) a correção monetária deve incidir tão somente a partir da propositura da ação;
- f) inexigibilidade da multa moratória, vez que esta deveria incidir sobre os ex-mutuários, os quais residem no imóvel de propriedade da apelante;
- g) inexigibilidade de juros moratórios, pois "dever-se-ia realizar a prévia notificação do inadimplente para constituí-lo em mora";
- h) "resta patente a iliquidez do débito, não apresentando a menor certeza ou segurança";
- i) somente os débitos comprovados documentalmente devem ser reconhecidos como devidos (fls. 69/87).

Alega o Condomínio, em síntese, o seguinte:

- a) "a incidência da multa moratória, juros e correção monetária pelo não pagamento consta de expressa previsão legal, notadamente no art. 40 da convenção de condomínio (fl. 25), e atualmente previsto no § 1º do art. 1.336 do Código Civil";
- b) deve incidir juros legais de 1% ao mês "e calculados desde a data de vencimento de cada obrigação e não apenas a partir da data da citação, eis que a constituição em mora ocorreu de forma automática, sem a necessidade de notificação";
- c) a requerida deve ser condenada ao pagamento das parcelas vincendas até a data do efetivo pagamento (fls. 96/99).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 102/104).

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº*

4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Despesas condominiais. Obrigação periódica. CPC, art. 290. Inclusão das parcelas vencidas após o trânsito em julgado. Admissibilidade.** Havendo título executivo judicial condenando a CEF ao pagamento de despesas condominiais vencidas durante o curso do processo (CPC, art. 290), a respectiva execução abrange inclusive aquelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença condenatória:

*Execução. Cotas condominiais. Limites da execução. Multa nos embargos de declaração. Precedentes.*

1. São alcançadas pela execução, transitada em julgado a sentença que determinou a inclusão das verbas que se vencerem no curso do processo, todas as parcelas devidas enquanto durar a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil (...).

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(STJ, REsp n. 241.618, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24.10.00)

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMÍNIAS EM ATRASO. NATUREZA "PROPTER REM" DO DÉBITO.

(...)

- O artigo 290 do CPC considera incluídas no pedido as prestações periódicas não pagas no curso do processo. Assim, na oportunidade do pagamento, caso a obrigação ainda vigore, todas as parcelas devidas até aquele momento devem integrar a condenação, inclusive as posteriores ao trânsito em julgado da sentença.

- Preliminar rejeitada. Apelação da CEF não provida. Recurso do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.61.00.005783-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 26.04.04)

Confira-se, nesse mesmo sentido, a seguinte anotação de Theotonio Negrão:

"As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação" (STJ-4ª T: RT 778/221). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 671.428, rel. Min. Castro Filho, j. 3.5.05, não conheceram, v.u., DJU 26.5.05, p. 286; RT 830/276.

(NEGRÃO, Theotonio et al., Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 448, nota 2a ao art. 290)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das despesas condominiais em atraso referentes aos meses de 01.05 a 07.05, 09.05 e 10.05, além das parcelas vincendas, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, de acordo com os índices do Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

É da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 31), independentemente de estar na posse do bem.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, estas deverão incidir conforme os critérios acima explicitados.

Igualmente não deve prosperar a alegação de que o pedido não é certo, pois especificadas expressamente as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (fl. 36). Eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

O recurso do autor merece provimento.

Com relação à incidência da multa moratória e correção monetária, estas devem observar os critérios fixados no acordo celebrado (fl. 25) e são exigíveis desde o vencimento do débito. Ressalte-se que as parcelas vencidas após 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

Quanto aos juros de mora, a sentença não está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, merecendo reforma para determinar sua incidência à razão de 1% ao mês a partir do vencimento de cada prestação.

Havendo título executivo judicial condenando a CEF ao pagamento de despesas condominiais vencidas durante o curso do processo (CPC, art. 290), a respectiva execução abrange inclusive aquelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Dessa forma, a requerida deve ser condenada ao pagamento das parcelas vincendas até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal e **DOU PROVIMENTO** ao

recurso adesivo do autor para determinar a incidência de juros de mora, multa e correção monetária conforme os critérios acima explicitados, e condenar a ré ao pagamento das parcelas vincendas até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005975-07.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.005975-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES  
ADVOGADO : MARIO CESAR FONSI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 195/199, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 06.04 a 01.06, além das parcelas vincendas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento da obrigação, além de multa contratual de 2%, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) carência da ação, vez que, "como não houvera a referida notificação, mostra-se unívoco a inobservância de requisito essencial para o ajuizamento da presente, o que acarretaria na falta de interesse de agir - em sua modalidade adequação";
- b) inépcia da inicial, porquanto não foram juntados documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito do autor;
- c) ilegitimidade passiva, uma vez que o atual ocupante é o responsável pelo pagamento de todas as despesas de condômino e que não se trata de obrigação *propter rem*;
- d) não há comprovação de que o apelado tenha procedido à notificação da apelante para constituí-la em mora;
- e) a correção monetária deve incidir tão somente a partir da propositura da ação;
- f) inexigibilidade da multa moratória, vez que esta deveria incidir sobre os ex-mutuários, os quais residem no imóvel de propriedade da apelante;
- g) inexigibilidade de juros moratórios, pois "dever-se-ia realizar a prévia notificação do inadimplente para constituí-lo em mora";
- h) "resta patente a iliquidez do débito, não apresentando a menor certeza ou segurança";
- i) somente os débitos comprovados documentalmente devem ser reconhecidos como devidos (fls. 202/220). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 224/233).

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA*

*ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

*8. Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n.

2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º. **Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 06.04 a 01.06, além das parcelas vincendas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento da obrigação, além de multa contratual de 2%, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 13), independentemente de estar na posse do bem.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Igualmente não deve prosperar a alegação de que o pedido não é certo, pois especificadas expressamente as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (fl. 31). Eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS  
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 77/82, que julgou procedente o pedido, para condenar a ré, a pagar ao autor a importância correspondente a R\$ 4.478,80 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), em valores de junho de 2006, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, combinado com a Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. A esses valores, referentes às despesas condominiais no período referido na petição inicial e nos documentos juntados, devem ser acrescidas as parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Sobre o resultado dessa soma devem incidir a multa de 2% (dois por cento), nos termos do §1º do art. 1.336 do novo Código Civil, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou a ré, ainda, nas custas do processo e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a ora apelante não é usuária dos imóveis não convivera no condomínio e tampouco recebera na portaria os boletos de cobrança (...) unicamente financiara a compra do imóvel por parte de terceiros";
- b) a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembléia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados, não podendo falar em mora *ex re*;
- c) o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do referido débito e a Lei n. 7.102/84 exige que para a efetivação da alienação haja a quitação das obrigações do alienante;
- d) ilegitimidade passiva, uma vez que os ex-mutuários ainda ocupam o imóvel, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condômino;
- e) a correção monetária do débito deveria ser fornecida por índices oficiais, nos termos do provimento 26/2001, tendo seu início a partir do ajuizamento ou subsidiariamente após seis meses de débito;
- f) não deve haver multa moratória, visto que não houve culpa do apelante, visto que este não tinha conhecimento do débito (fls. 85/105).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 114/120)

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER*

*REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

*8. Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002*

*DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso desde outubro de 2002 até a data da propositura da ação, além das parcelas vincendas, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, de acordo com os índices do Provimento n. 24, de 29.04.97, da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, desde a data do débito, acrescidos de juros de mora 1% ao mês, além de multa de mora no percentual de 2%, bem como arbitrou honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fl. 10), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Quanto à multa moratória, apesar da incidência de 2% (dois por cento) ser apenas para parcelas vencidas depois de 11.01.03, tal matéria não foi devolvida, mantendo-se assim a incidência de 2% (dois por cento) em todas as parcelas devidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005136-78.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.005136-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO  
ADVOGADO : INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS e outro

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 98/104v., que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas em 10 de janeiro de 2003 a 10 de junho de 2004; 10 de setembro de 2004, 10 de outubro de 2004, 10 de fevereiro de 2005, 10 de abril de 2005 a 10 de julho de 2005, 10 de setembro de 2005 e 10 de maio de 2008, referentes ao

apartamento n. 31, do bloco ED, do Condomínio Edifício Antúrio Michel, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o efetivo vencimento, nos termos do disposto pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, acrescidos de juros de 1% ao mês, a serem computados a partir dos respectivos vencimentos das despesas condominiais inadimplidas, bem como multa moratória de 2% sobre as parcelas vencidas após o ajuizamento da demanda, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) inépcia da inicial, uma vez que não discrimina os valores cobrados;
  - b) ilegitimidade passiva, uma vez que a CEF é apenas credora hipotecária do imóvel em questão, o contrato citado ainda não se encontra em execução extrajudicial, devendo integrar o pólo passivo quem se encontra usufruindo o imóvel;
  - c) "a cobrança em tela é absurda e indevida, pois os benefícios oferecidos pelo condomínio foram - e estão sendo - usufruídos por pessoas diversas do requerido";
  - d) o requerido nunca foi notificado para proceder ao pagamento de eventual débito, impossibilitando a cobrança de eventuais juros moratórios antes da citação;
  - e) a decisão afronta os princípios administrativos constitucionais, visto que a CEF não pode utilizar de recurso financeiro público para beneficiar os particulares, atuais ocupantes do imóvel;
  - f) prequestionamento da matéria (fls. 109/115).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 122/124).

**Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua*

transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPEAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 01.03 à 06.04, 09.04, 10.04, 02.05, 04.05 à 07.05, 09.05 e 05.08, cujos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o efetivo vencimento, nos termos do disposto pela

Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, acrescidos de juros de 1% ao mês, a serem computados a partir dos respectivos vencimentos das despesas condominiais inadimplidas, bem como multa de 2% sobre as parcelas vencidas após o ajuizamento, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 07), independentemente de estar na posse do bem.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Igualmente não deve prosperar a alegação de que o pedido não é certo, pois especificadas expressamente as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (fl. 16). Eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024496-05.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024496-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
APELADO : CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES  
ADVOGADO : JOSE MANUEL RIBAS DA SILVA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 59/62, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes ao período de junho de 2001 a julho de 2003, além das despesas condominiais subsequentes, vincendas, mediante a incidência dos acréscimos previstos na convenção de condomínio, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença decidiu *ultra petita*, pois concedeu ao autor verba não postulada por ele no que refere-se a multa moratória de 20% (vinte por cento) em período posterior a vigência do novo Código Civil;
- b) não foi notificado do inadimplemento das despesas condominiais;
- c) não se pode falar em mora *ex re* e sim em mora *ex persona*, pois na falta de termo certo para cumprimento da obrigação, a mora será considerada apenas após a interpelação, notificação ou protesto (fls. 71/77).

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.

II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.**

2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n.

4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º. **Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença em primeiro grau julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes ao período de junho de 2001 a julho de 2003, além das despesas condominiais subseqüentes, vincendas, valores aos quais estão sob incidência dos acréscimos previstos na convenção de condômino, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença merece reforma, no que tange os percentuais, indevidamente, impostos à CEF, decorrentes de multa moratória, sendo certo observar o período em que consistem tais atrasos. Seguindo orientação, dependendo da data do atraso, ora na convenção condominial, ora no novo Código Civil, que atualmente expressa o percentual de 2% (dois por cento) à multa de mora.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para fixar a multa moratória, no período após a vigência do atual Código Civil, no percentual de 2% (dois por cento).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002499-09.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.002499-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro  
APELADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS  
ADVOGADO : ELIO TOGNETTI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 471/980

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 183/191 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das despesas condominiais referentes ao período de maio a dezembro de 2001 e janeiro a março de 2002, corrigidas pelo IPCA-E, sobre os quais deve incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O Juízo *a quo* condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, corrigidos até a data do pagamento.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) antigo mutuário ainda tem a posse do imóvel relativo ao qual estão vinculadas as despesas condominiais discutidas na presente ação, estando pendente de julgamento o processo n. 1999.60.00.007345-9 que tem por objeto anulação de arrematação, motivo pelo qual é necessária a suspensão do presente feito;
- b) há litisconsórcio passivo necessário uma vez que Helen da Costa Guerra era proprietária do referido imóvel e os efeitos do julgamento do presente feito poderão surtir-lhe efeitos;
- c) não houve deliberação da assembleia do condomínio acerca da aprovação do ajuizamento da presente ação, sendo a ata que comprova tal procedimento documento essencial para sua propositura (CPC, art. 283);
- d) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo uma vez que nunca esteve na posse do imóvel;
- e) não é responsável pelo débito uma vez que não ocupava o imóvel no período das parcelas devidas e nem usufruiu das despesas promovidas pelo condomínio;
- f) é ônus da prova do condomínio demonstrar as despesas que deram origem à cobrança das parcelas de cada condômino (fls. 195/202).

O Condomínio Parque Residencial dos Flamingos apresentou contrarrazões (fl. 204/205).

### **Decido.**

**Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou*

*argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05; AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**Do caso dos autos.** No que diz respeito ao pedido de suspensão do presente feito em função de suposta questão prejudicial pendente de julgamento no processo n. 1999.60.00.007345-9, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal verifiquei que a sentença que declarou improcedente o pedido nulidade da arrematação do imóvel transitou em julgado, inclusive com homologação de transação (fls. 765/766 daqueles autos) entre Isabelino Guilhem Vilhalba e a Caixa Econômica Federal.

Pela análise destes autos constata-se que o autor apresentou memorial de cálculos com a evolução mensal dos débitos (fl. 6), cópia ata da assembleia de condomínio (fls. 12/16) e cópia da convenção de condomínio (fls. 17/26). A fim de demonstrar a propriedade do imóvel por parte da ré, o autor juntou também cópia da matrícula do imóvel, que comprova a titularidade da Caixa Econômica Federal a partir de 01.08.00 (fl. 10).

Tratando-se de obrigação *propter rem* e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei n. 4.591/64, o adquirente responde pelas despesas condominiais relativas ao imóvel, motivo pelo qual a apelação não merece provimento. Deve-se ressaltar que eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004780-13.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.004780-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APELADO : CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS  
ADVOGADO : FLÁVIO CESAR DA CRUZ ROSA

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 52/59, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de 06.02 a 06.04, além das parcelas vincendas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, valores aos quais deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês; multa de 20% para as prestações vencidas até 11.01.03, a partir de quando será exigível o percentual de 2%; correção monetária calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, a qual deverá incidir a partir do vencimento do débito. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a condenação, custas na forma da lei, e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a responsabilidade pelas taxas condominiais deve recair sobre os ocupantes do imóvel, e não sobre a apelante, que é apenas proprietária;
- b) a cobrança de despesas condominiais deve ser promovida pela via executiva, conforme disposto no art. 12, § 2º da Lei n. 4.591/64, não caracterizando hipótese que deva tramitar pelo rito sumário;
- c) a correção monetária deve incidir tão somente a partir da propositura da ação;
- d) "só seria cabível a incidência da correção monetária a partir do vencimento se o procedimento adotado fosse de execução";
- e) os juros moratórios devem incidir a partir da citação inicial, e não do vencimento do débito (fls. 71/78).

Não foram apresentadas contrarrazões.

### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo*

modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de 06.02 a 06.04, além das parcelas vincendas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, valores aos quais deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, multa de 20% para as prestações vencidas até 11.01.03, a partir de quando será exigível o percentual de 2%, correção monetária calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TR, e também ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre a condenação, custas na forma da lei, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reforma. O art. 275, II, "b" do Código de Processo Civil, prevê expressamente a possibilidade de ajuizamento de ação pelo rito sumário para a cobrança do condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. O disposto no art. 585, IV do Código de Processo Civil confere eficácia de título executivo extrajudicial ao contrato no qual se estipule obrigação de pagar condomínio, hipótese esta que não se confunde com a situação do proprietário, cuja obrigação decorre da própria condição de ser proprietário. Ademais, é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 11v.), independentemente de estar na posse do bem.

Do mesmo modo, quanto aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048806-37.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048806-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
EMBARGADO : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES  
No. ORIG. : 00.00.00000-4 1 Vr GUARARAPES/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 393/394, que negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão "julgou a apelação da embargante, tendo ao final constado a negativa de seguimento da apelação da Caixa Econômica Federal" (fl. 400).

#### **Decido.**

Os embargos de declaração merecem provimento. De fato, verifica-se erro material na parte dispositiva da decisão, que deve ser corrigido. A apelação foi interposta pela parte autora, mas constou do dispositivo que o recurso seria da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da decisão de fls. 393/394, que passa a ter a seguinte redação:

*"Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação de Guararapes Artefatos de Papel Ltda., com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.*

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026371-10.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.026371-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : RESIDENCIAL MEDITERRANEO EDIF TORREMOLINOS E TENERIFE  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 69/73, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes às competências de 04.99 a 09.00, 11.00 a 07.01, e 09.01 a 09.03, além de eventuais taxas extraordinárias, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, de acordo com os índices do Provimento n. 269, de 10.09.01, da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, desde a data do débito, juros de mora de 1% ao mês, além de multa de mora no percentual de 2% para os débitos posteriores a 11.01.03, e percentual previsto na convenção do edifício para os débitos anteriores a essa ata (observado o teto de 20% previsto no art. 12, § °, da Lei n. 4.591/64), bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e custas *ex lege*.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

a) carência da ação, vez que, "como não houvera a referida notificação, mostra-se unívoco a inobservância de

- requisito essencial para o ajuizamento da presente, o que acarretaria na falta de interesse de agir - em sua modalidade adequação";
- b) inépcia da inicial, porquanto não foram juntados documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito do autor;
- c) ilegitimidade passiva, uma vez que o atual ocupante é o responsável pelo pagamento de todas as despesas de condômino e que não se trata de obrigação *propter rem*;
- d) não há comprovação de que o apelado tenha procedido à notificação da apelante para constituí-la em mora;
- e) a correção monetária deve incidir tão somente a partir da propositura da ação;
- f) inexigibilidade da multa moratória, vez que esta deveria incidir sobre os ex-mutuários, os quais residem no imóvel de propriedade da apelante;
- g) inexigibilidade de juros moratórios, pois "dever-se-ia realizar a prévia notificação do inadimplente para constituí-lo em mora";
- h) "resta patente a iliquidez do débito, não apresentando a menor certeza ou segurança";
- i) somente os débitos comprovados documentalmente devem ser reconhecidos como devido (fls. 91/109). Não foram apresentadas contrarrazões.

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época*

*própria.*

3. *Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

5. *Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

7. *Recurso da CEF parcialmente provido.*

8. *Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

*(...)*

3. *Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.*

*(...)*

5. *Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)*

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

*(...)*

6. *Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes às competências de 04.99 a 09.00, 11.00 a 07.01, e 09.01 a 09.03, além de eventuais taxas extraordinárias, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, de acordo com os índices do Provimento n. 269, de 10.09.01, da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, desde a data do débito, juros de mora de 1% ao mês, além de multa de mora no percentual de 2% para os débitos posteriores a 11.01.03, e percentual previsto na convenção do edifício para os débitos anteriores a essa ata (observado o teto de 20% previsto no art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64), bem como arbitrou honorários advocatícios

em 10% do valor da condenação e custas *ex lege*.

A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 32), independentemente de estar na posse do bem.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Igualmente não deve prosperar a alegação de que o pedido não é certo, pois especificadas expressamente as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (fls. 07/10). Eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017500-20.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017500-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 109/115, que julgou procedente a ação, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais ao autor, vencidas e vincendas, que deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de multa, até a data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, a ré, em consequência, ao pagamento das custas e honorários, que estipulou em 10% do valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a ora apelante não é usuária dos imóveis não convive no condomínio e tampouco recebe na portaria os boletos de cobrança (...) unicamente financiara a compra do imóvel por parte de terceiros";
- b) a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembléia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados, não podendo falar em mora *ex re*;
- c) o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do referido débito e a Lei n. 7.102/84 exige que para a efetivação da alienação haja a quitação das obrigações do alienante;
- d) ilegitimidade passiva, uma vez que a ex-mutuária ainda ocupava o imóvel a meses atrás do corrente ano (2006), sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condomínio;
- e) a correção monetária do débito deveria ser fornecida por índices oficiais, tendo seu início a partir do ajuizamento ou subsidiariamente após seis meses de débito;
- f) não deve haver multa nem juros moratórios, visto que não houve culpa do apelante, visto que este não tinha conhecimento do débito (fls. 127/142).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 146/156).

#### Decido.

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das

obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

*8. Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fl. 08/09v.), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027473-96.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.027473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APELADO : CONJUNTO RESIDENCIAL JATIUCA  
ADVOGADO : CARLA PATRICIO RAGAZZO

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 152/159, que julgou procedente o pedido, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar ao autor o principal de R\$ 8.933,00 (oito mil novecentos e trinta e três reais), atualizado até janeiro de 2006, relativo às despesas condominiais do apartamento (unidade) nº 34, Bloco 4, do Condomínio Conjunto Residencial Jatiuca, situado na Rua Domingos Felix, n.º 87, São Paulo-SP, vencidas entre março de 2003 e abril de 2005, e as que vencerem no curso da demanda, com correção monetária na forma da Resolução 242/2001 e na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para as ações condenatórias em geral, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o vencimento do débito e multa moratória de 2% (dois por cento). Condenou a ré nas custas e a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a ora apelante não é usuária dos imóveis não convivera no condomínio e tampouco recebera na portaria os boletos de cobrança (...) unicamente financiara a compra do imóvel por parte de terceiros";
- b) a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembléia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados;
- c) o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do referido débito e a Lei n. 7.102/84 exige que para a efetivação da alienação haja a quitação das obrigações do alienante;
- d) ilegitimidade passiva, uma vez que os ex-mutuários ainda ocupam o imóvel, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condômino;
- e) a correção monetária do débito deveria ser fornecida por índices oficiais, nos termos do provimento 26/2001, tendo seu início a partir do ajuizamento ou subsidiariamente após seis meses de débito;
- f) não deve haver multa nem juros moratórios, visto que não houve culpa do apelante, visto que este não tinha conhecimento do débito (fls. 85/105).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 210/233).

### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a*

regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. *Agravo legal não provido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada *Sílvia Rocha*, j. 14.01.11)

**DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.**

(...)

6. *Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.* 7. *Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado *Márcio Mesquita*, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fl. 33/36), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembleias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-84.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003911-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: HEROI JOAO PAULO VICENTE
	: MARCELO PERES
APELADO	: CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I
ADVOGADO	: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 143/151, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 08.02 a 12.02 e 01.03 a 06.03, além das parcelas vincendas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento da obrigação, além de multa moratória de 20% incidente sobre as parcelas vencidas até 11.01.03 e 2% sobre as parcelas vencidas após essa data, bem como arbitrou honorários advocatícios em 20% do valor da condenação e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

a) não foram juntados documentos que comprovam o crédito do condomínio, o que impossibilita a análise da

legalidade e da extensão da cobrança;

c) "inadmissível, portanto, que a apelante tenha que suportar, injustamente, as despesas com as quais jamais se beneficiou, até porque não detém a posse da referida unidade condominial...";

d) ilegitimidade passiva, uma vez que o atual ocupante é o responsável pelo pagamento de todas as despesas de condômino;

e) "requer a recorrente a isenção ao pagamento da multa por não conhecimento da existência de débitos a serem saldados";

f) inexigibilidade de juros moratórios, pois não foi constituída em mora, devendo esses, caso não seja acolhido o pedido de exclusão, incidir a partir da citação, conforme disposto no art. 219 do Código de Processo Civil;

g) a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% revela-se exagerada;

h) a correção monetária deve incidir somente após o sexto mês do vencimento da taxa condominial; (fls. 155/164).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 174/183).

**Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 08.02 a 12.02 e 01.03 a 06.03, além das parcelas vincendas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento da obrigação, além de multa moratória de 20% incidente sobre as parcelas vencidas até 11.01.03 e 2% sobre as parcelas vencidas após essa data, bem como arbitrou honorários advocatícios em 20% do valor da condenação e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 15), independentemente de estar na posse do bem.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Igualmente não deve prosperar a alegação de que o pedido não é certo, pois especificadas expressamente as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (fl. 17). Eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual a condenação ao pagamento de honorários deve ser reduzida, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004992-87.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004992-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : JORGE LEITE DA ROSA  
ADVOGADO : HELIO FRANCO DA ROCHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
: GERALDO GALLI  
APELADO : BANCO BMG S/A  
ADVOGADO : MARCELO SANTOS OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBSON SOARES  
: JASON TUPINAMBA NOGUEIRA  
No. ORIG. : 00049928720074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos advogados Camilo de Lellis Cavalcanti e Geraldo Galli e incluam-se os nomes dos advogados da CEF, Dr. ROBSON SOARES (OAB/SP nº 170.705) e Dr. JASON TUPINAMBÁ NOGUEIRA (OAB/SP nº 309.235), conforme petição (fl. 211) e substabelecimento de fls. 212/213.

Fl. 212. Anote-se.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-12.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.006349-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro  
APELADO : PRISCILA CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA e outros  
: MONICA FRANCO DE CARVALHO OLIVEIRA  
: LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JEFFERSON RENOSTO LOPES e outro  
PARTE RE' : DEMILCIO MASSON  
: MARIA TERESA FRANCO DE CARVALHO MASSON  
PARTE AUTORA : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063491220094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 178/183, que, em ação monitoria, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Informa a autora, ora apelante (CEF), que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor, fl. 219.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação de fls. 199/207, uma vez que prejudicado.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004479-36.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.004479-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro  
APELADO : CESAR AUGUSTO MADUREIRA  
ADVOGADO : KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00044793620034036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### Desistência

Fl. 126:

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF a homologação de seu pedido de desistência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

A sentença proferida às fls. 105/109 julgou procedentes os embargos por insuficiência de provas que conduzam à constituição do título executivo, e extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, extinguindo, conseqüentemente, a ação monitória nos termos do art. 267, IV, do CPC, apelando a CEF às fls. 114/117.

**Decido.**

A desistência da ação é instituto pelo qual o autor deixa de prosseguir com o processo, não havendo qualquer renúncia ao direito sobre que se funda a ação, gerando, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, 267, VIII). Por isso, só pode ocorrer até a sentença de mérito, pois não é permitido ao autor, após receber o provimento jurisdicional, ignorá-lo e propor nova ação sobre a mesma questão.

Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito.*

2. *Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que "O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta" (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438).*

3. *In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, §4º do CPC, verbis: 'Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação'.*

4. *Recurso especial provido."*

(STJ; 1ª Turma; REsp 1115161 / RS; Rel. Min. Luiz Fux; j. 04/03/2010; DJe 22/03/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA LEI 9.469/97 - JUSTO MOTIVO.*

1. *A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado.*

2. *A falta de anuência da União com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, que pressupõe a renúncia expressa do autor ao direito sobre que se funda a ação, constitui motivo suficiente para obstar a homologação do pedido de desistência.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ; 2ª Turma; REsp 1173663 / PR; Rel. Min. Eliana Calmon; j. 23/03/2010; DJe 08/04/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, sem anuência da autoridade impetrada, desde que anteriormente à prolação da sentença.*

2. *Recurso especial provido."*

(STJ; 1ª Turma; REsp 1104842 / PB; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; j. 28/09/2010; DJe 13/10/2010)

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT APÓS O JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 501 DO CPC. DESISTÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO.*

1. *Cinge-se a controvérsia a pedido de desistência de Mandado de Segurança após a prolação de sentença de mérito. (...)*

2. *In casu, após a sentença denegar a ordem, a empresa solicitou ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região a extinção do pleito sem julgamento do mérito ou a continuidade do processo. O Tribunal a quo, com base na impossibilidade do pedido de extinção, homologou a desistência do recurso, visto que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação só tem pertinência antes do julgamento do mérito.*

3. *Entregue a tutela jurisdicional, com mérito desfavorável à ora agravante, não há como desfazê-la para transformá-la em julgado terminativo, sem exame de mérito, por ato unilateral, como se pretende, sob pena de se instalar o desprestígio à Justiça e a insegurança jurídica. Precedentes do STF e do STJ.*

4. *Concluído o julgamento, com análise do mérito da causa, não se admite acolher a demanda de desistência da ação mandamental, mas tão-somente a de desistência do recurso, conforme decidido pela Corte de origem, nos termos do art. 501 do CPC. Precedentes do STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido.*"

(STJ; 2ª Turma; AgRg no AgRg no REsp 1197471 / RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; j. 22/03/2011; DJe 01/04/2011)

Assim, incabível a desistência da ação nesta fase processual, após a sentença de mérito. Todavia, diante do pedido de extinção do feito - incompatível com a vontade de recorrer -, é de se reconhecer a perda superveniente do interesse recursal, de forma que recebo a petição da CEF, de fl. 126, como desistência do recurso de apelação, que dispensa a anuência do recorrido - art. 501 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando o pedido da recorrente Caixa Econômica Federal, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010558-97.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : AURO PINHEIRO e outro  
: MARIA CRISTINA GOMES PINHEIRO  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ BENZI GIL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI e outro

Desistência

Fl. 300: homologo a desistência do recurso de agravo legal, fls. 294/298, manifestada pela Caixa Econômica Federal, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19042/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021849-90.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro  
No. ORIG. : 00218499020104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Condomínio Edifício Morada Eduardo Prado contra a sentença de fls. 113/115 e 125, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, condenou o autor a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa, haja vista que não foi realizada audiência e não houve oportunidade para apresentação de réplica diante da preliminar de ilegitimidade de parte;
- b) "existe documento comprobatório de que a Ré arrematou o imóvel, quando mandou fax para o síndico do condomínio edilício acerca de negociação nos condomínios atrasados (fls. 121)";
- c) era necessária dilação probatória, pois a arrematação não foi registrada;
- d) a ré dolosamente omitiu a informação sobre a arrematação do imóvel, devendo incidir a pena de litigância de má-fé;
- e) a obrigação não é pessoal, mas *propter rem*;
- f) os honorários advocatícios devem ser de no máximo 20% sobre o valor da causa (fls. 130/178).

### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo*

modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Do caso dos autos.** A sentença impugnada acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que consta da matrícula do imóvel outra pessoa como proprietária do bem, desde 10.01.95, o qual é o responsável pelas despesas do condomínio cobradas nestes autos, que abrangem o período de outubro de 2009 a outubro de 2010.

No entanto, a parte autora apresentou documento endereçado ao seu Síndico, com data de 03.07.01, no qual a Supervisora de Habitação da Caixa Econômica Federal informa que arrematou o imóvel e demonstra interesse em regularizar o débito condominial (fl. 121).

Embora não conste informação sobre o registro da carta de arrematação, tal providência, caso já não efetivada, pode se dar a qualquer tempo, demonstrando a pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que como adquirente do imóvel torna-se responsável pelas despesas do condomínio em razão da natureza dessa obrigação.

A Caixa Econômica Federal não apresentou contrarrazões e não se manifestou sobre o citado documento de fl. 121, o que recomenda a sua consideração, mas ressalvando-se que a reforma da sentença e o prosseguimento do feito não impedem que seja dada oportunidade para a comprovação da ilegitimidade passiva. Tal situação também desaconselha concluir-se que houve litigância de má-fé.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002575-74.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.002575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS  
ADVOGADO : REGIANE ROCHA PAVON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 48/49 que julgou o procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos bem como as vencidas até a data em que foi proferida a sentença. Sobre os valores vencidos até 11.01.03, deve ser acrescida multa no valor de 20% (vinte por cento) e sobre os valores vencidos após essa data, multa de 2% (dois por cento). Ainda, sobre todas as parcelas, deve incidir correção monetária com termo inicial após o 6º dia da data de vencimento, e juros de mora de 1% (um por cento), devidos a partir do vencimento de cada parcela. O Juízo *a quo* condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a inicial não foi instruída com os documentos que comprovam o crédito do condomínio;
  - b) adquiriu o referido imóvel por meio da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei n. 70/66, sendo injusto ter de arcar com despesas das quais nunca se beneficiou;
  - c) não detinha a posse do imóvel em virtude de discussão judicial, motivo pelo qual ainda que se trata de obrigação *propter rem* não deve arcar com as despesas correspondentes;
  - d) a multa sobre o débito é indevida uma vez que tem caráter personalíssimo (fls. 58/66).
- O Condomínio Edifício Alamos apresentou contrarrazões (fl. 81/84).

**Decido.**

**Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05; AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Do caso dos autos.** O autor apresentou memorial de cálculos com a evolução mensal dos débitos (fl. 06/08) e cópia da convenção de condomínio (fls. 13/20). A fim de demonstrar a propriedade do imóvel por parte da ré, o autor juntou também cópia da matrícula do imóvel, que comprova a titularidade da Caixa Econômica Federal a partir de 23.07.1999 (fls. 11/12v.).

Tratando-se de obrigação *propter rem* e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei n. 4.591/64, o adquirente responde pelas despesas condominiais relativas ao imóvel, motivo pelo qual a apelação não merece provimento. Além disso, também no que se refere à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Deve-se ressaltar que eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034982-15.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO BUTANTA  
ADVOGADO : COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 90/92 e fls. 114/115, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF no pagamento da quantia de R\$ 4.657,57, referentes às cotas condominiais dos meses de 01.03 a 11.04, com correção monetária, multa de 2%

(dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar de cada vencimento, além de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) carência da ação, vez que, "poderia ter promovido diretamente Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial";
- b) aquele que mantém relação direta com o condomínio é quem deve responder pelas suas despesas de manutenção;
- c) inexistência de multa moratória, pois a apelante não foi notificada para satisfazer o pagamento, devendo incidir a mora apenas a partir de sua citação, momento no qual tomou conhecimento da dívida;
- d) o juízo monocrático não se manifestou a respeito da correção monetária e tampouco a respeito da ilegalidade da aplicação dos juros moratórios sobre o valor da multa (fls. 96/103).

Não foram apresentadas contrarrazões.

**Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na*

posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.657,57 referente as taxas condominiais em atraso dos meses de 01.03 a 11.04, com correção monetária, multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do vencimento, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 25), independentemente de estar na posse do bem.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Não há que se falar em títulos executivos extrajudiciais, visto que não há nenhum documento nos autos que preencha os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017499-35.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONINI VILLAGE  
ADVOGADO : JOSE BASTOS FREIRES

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 148/152, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso, a partir da data de arrematação, referentes aos seguintes imóveis: apto. 31, bloco 01; apto. 34, bloco 02; apto. 23, bloco 03; e aptos. 11, 14 e 73, bloco 04; valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada pelo INPC desde o efetivo vencimento, juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento da obrigação, além de multa moratória de 2% sobre as parcelas vencidas após o ajuizamento da presente demanda. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor causa e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva com relação aos seguintes imóveis: apto. 43, bloco 01; apto. 23, bloco 02; apto. 74, bloco 03; e apto 31. bloco 04.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre aquele que ocupa o imóvel, vez que, conforme disposto no art. 1.340 do Código Civil, as despesas relativas a partes comuns incumbem a quem delas se serve;
- b) a apelante "nunca teve a posse efetiva sobre o referido imóvel, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos valores cobrados";
- c) "tendo em vista a alteração do Código Civil, não pode mais prosperar o valor percentual atribuído a multa de mora, uma vez que tal alteração veio a ser reduzida para percentual de 2% para todo o período cobrado" (fls. 156/160).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/191).

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou*

consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.

II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.**

**2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.**

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

**1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.**

**2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.**

**3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.**

(...)

**5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.**

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Do caso dos autos.** A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso, a partir da data de arrematação, referentes aos seguintes imóveis: apto. 31, bloco 01; apto. 34, bloco 02; apto. 23, bloco 03; e aptos. 11, 14 e 73, bloco 04; valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada pelo INPC desde o efetivo vencimento, juros de mora de 1% ao mês, a partir do inadimplemento da obrigação, além de multa moratória de 2% sobre as parcelas vencidas após o

ajuizamento da presente demanda. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor causa e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva com relação aos seguintes imóveis: apto. 43, bloco 01; apto. 23, bloco 02; apto. 74, bloco 03; e apto 31. bloco 04.

Recai sobre a CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais dos imóveis, tendo em vista as arrematações realizadas (fls. 86/91), independentemente de estar na posse do bem.

Quanto à multa moratória, a sentença merece reforma para determinar sua incidência no percentual de 2% (dois por cento) sobre as parcelas vencidas a partir da vigência do Novo Código Civil, exigíveis desde o vencimento do débito, em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar a incidência de multa moratória no percentual de 2% (dois por cento) sobre as parcelas vencidas a partir de 11.01.03, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027283-75.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027283-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA  
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 126/130, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais referentes ao imóvel descrito nos autos, incluindo-se as prestações vencidas no curso da presente demanda, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de multa de 20%, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) "é, de fato, necessária a autorização para cobrança das cotas condominiais, sendo o apelado realmente carecedor da ação, em razão da ausência de autorização em assembléia para a cobrança de condomínio, inexistindo, assim, o interesse processual e a legitimidade";
- b) em razão da ausência de documentos que discriminem os valores cobrados, resta patente a iliquidez do débito, não apresentando a menor certeza ou segurança;
- c) "para as cobranças de 09.98 a 07.01, inexistente previsão aprovada para esse período, o que inviabiliza o pleito, pois importa em cerceamento de defesa";
- d) não há comprovação de que o apelado tenha procedido à notificação da apelante para constituí-la em mora, razão pela qual é inexigível a cobrança de multa moratória no percentual de 20%;
- e) "deverá ser reformada a decisão para excluir da conta da CEF os juros anteriores à citação";
- f) "o apelado não demonstrou o cumprimento das disposições da convenção de condomínio relativas à deliberação da previsão orçamentária e rateio das despesas para a cobrança da cota condominial anteriores à realização da Assembléia" (fls. 160/165).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 172/179).

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das

obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

*8. Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais referentes ao imóvel descrito nos autos, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de multa de 20%, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não se entrevê a alegada necessidade de autorização do síndico para cobrança das cotas condominiais, tendo em vista o disposto no art. 1.348, VII do Código Civil. Ademais, conforme previsto no art. 12, IX do Código de Processo Civil, este é legitimado a representar o condomínio em juízo.

Igualmente não deve prosperar a alegação de que o pedido não é certo, pois especificadas expressamente as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (fl. 40) e no curso da demanda (fls. 144/149). Eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Quanto à multa, a sentença merece reforma para determinar a incidência daquela no percentual de 2% a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, exigível desde o vencimento do débito.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas. Dessa forma, não assiste razão à apelante quanto à condenação ao pagamento de juros de mora.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para determinar a incidência de multa moratória de acordo com os critérios acima explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

2002.61.04.004199-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO SAO JUDAS TADEU III  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTEVES

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 79/84 que julgou o precedente o pedido e condenou a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas e vincendas no curso do processo. Sobre os valores vencidos até 11.01.03, deve ser acrescida multa no valor de 20% (vinte por cento) e sobre os valores vencidos após essa data, multa de 2% (dois por cento). Ainda, sobre todas as parcelas, deve incidir juros de mora de 1% (um por cento) a contar da causa e correção a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça O Juízo *a quo* condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação.

A Caixa Econômica Federal alega, em síntese, o seguinte:

- a) a inicial não foi instruída com os documentos que comprovam o crédito do condomínio, tais como balancetes mensais, previsão de despesas, boletos de cobrança, dentre outros;
- b) não foi comunicada, na pessoa de seu representante legal, da necessidade de efetuar os pagamentos;
- c) a cobrança da multa sobre o débito não pode ser transmitida sendo, ainda, indevida, uma vez que nos termos dos arts. 394 e 396 do Código Civil exige sempre atitude culposa;
- d) a condenação em honorários advocatícios fixada em 10% (dez por cento) é excessiva, tendo em vista a simplicidade da ação (fls. 89/93).

Não foram apresentadas contrarrazões.

#### Decido.

**Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua*

transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05; AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.**

Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.**

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

**DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.**

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Do caso dos autos.** O autor apresentou Ata da Assembleia Geral de Condomínio (fl. 20/25) e, de modo a demonstrar a propriedade do imóvel por parte da ré, juntou cópia da matrícula do imóvel, que comprova a titularidade da Caixa Econômica Federal a partir de 10.01.2000 (fls. 26/27v.).

Tratando-se de obrigação *propter rem* e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei n. 4.591/64, o adquirente responde pelas despesas condominiais relativas ao imóvel, motivo pelo qual a apelação não merece provimento. Além disso, também no que se refere à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Ainda que seja desnecessária a prévia notificação do devedor de despesas condominiais por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas, verifica-se pelos documentos de fls. 59/62 que tais notificações foram feitas.

No que diz respeito ao valor de condenação em honorários advocatícios fixado em 10% (dez por cento), verifica-se que é amparado pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, sendo ainda amplamente aceito pela jurisprudência. Deve-se ressaltar que eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019427-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019427-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE  
APELADO : CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA DAS PALMAS  
ADVOGADO : CARLA PATRICIO RAGAZZO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 81/88, que julgou procedente o pedido inicial e condenou a CEF ao pagamento das taxas condominiais em atraso e as parcelas que se vencerem ao decorrer da demanda, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) até dezembro de 2002 e de 2% (dois por cento) a partir de janeiro de 2003, juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, bem como a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) embora a apelada pleiteie cobrança referente às despesas condominiais, não é responsabilidade da ré as indevidas cobranças, pois nunca teve posse do referido bem;
  - b) "fazendo parte da União, quando Instituição Pública e, nesta qualidade, trabalha com dinheiro público e não pode concordar com a cobrança objeto desta. Não podendo o dinheiro público ser usado pra privilegiar poucos em detrimento de muitos";
  - c) a unidade habitacional está ocupada pelo ex-proprietário, sendo ele o que usufrui e beneficia-se dos serviços condominiais, assim, deve ser o responsável pelas despesas do mesmo, conforme art. 1.340 do Código Civil, incabível imputar tais cobranças por se tratar de um caso de ilegitimidade passiva;
  - d) valor percentual indevido referente à multa moratória de 20% (vinte por cento), uma vez que, com a nova redação do Código Civil deverá ser reduzido para 2%(dois por cento) para todo o período cobrado (fls. 91/95).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 99/109).

**Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

*8. Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros

e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela dada, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial deduzido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das taxas condominiais em atraso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (cf. fls. 28/30v) independente de estar na posse do bem, caracterizado uma obrigação *propter rem* da Instituição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021617-54.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD  
ADVOGADO : LUIS FELIPE GEORGES  
: ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 78/87, que julgou procedente o pedido para que a ré arque com os pagamentos das despesas condominiais vencidas no período de junho de 2002 a fevereiro de 2005 e vincendas, acrescida de multa no percentual de 2% (dois por cento) na vigência do atual Código Civil, não mudando o percentual estipulado pelo Código Civil antigo para as parcelas que correspondem às datas anteriores a 11.01.03, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada obrigação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- carência da ação, vez que, "como não houvera a referida notificação, mostra-se unívoco a inobservância de requisito essencial para o ajuizamento da presente, o que acarretaria na falta de interesse de agir - em sua modalidade adequação";
- inépcia da inicial, porquanto não foram juntados documentos que demonstrem os fatos constitutivos do direito do autor;
- ilegitimidade passiva, uma vez que o atual ocupante é o responsável pelo pagamento de todas as despesas de

- condômino e que não se trata de obrigação *propter rem*;
- d) não há comprovação de que o apelado tenha procedido à notificação da apelante para constituí-la em mora;
- e) a correção monetária deve incidir tão somente a partir da propositura da ação;
- f) inexigibilidade da multa moratória, vez que esta deveria incidir sobre os ex-mutuários, os quais residem no imóvel de propriedade da apelante;
- g) inexigibilidade de juros moratórios, pois "dever-se-ia realizar a prévia notificação do inadimplente para constituí-lo em mora";
- h) "resta patente a iliquidez do débito, não apresentando a menor certeza ou segurança";
- i) somente os débitos comprovados documentalmente devem ser reconhecidos como devidos (fls. 91/111).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142/149).

**Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.*

*COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou*

*argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

(...)

7. *Recurso da CEF parcialmente provido.*

8. *Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. *Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.*

(...)

5. *Agravo legal não provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)*

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. *Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)*

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 06.02 a 02.05, além das despesas condominiais subseqüentes, vincendas e não quitadas, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada débito, além de multa por atraso de 2%, a partir de 11.01.03, e, anteriormente, conforme o percentual previsto na respectiva convenção condominial, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reforma, uma vez que é da Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado (fl. 20v), independentemente de estar na posse do bem.

Não se entrevê a alegada falta de interesse de agir decorrente da não participação nas assembléias, tendo em vista que a adequação desta demanda tem origem no inadimplemento do pagamento das despesas condominiais

devidas.

Do mesmo modo, quanto à multa, aos juros e à correção monetária, a sentença está de acordo com o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Igualmente não deve prosperar a alegação de que o pedido não é certo, pois especificadas expressamente as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (fls.05/06). Eventual discussão acerca do *quantum* devido deve ser suscitada em fase de execução.

Para a constituição em mora do devedor de despesas condominiais é desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012069-39.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA  
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 92/94, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais da unidade n. SR-012, Bloco n. 03, integrante do Condomínio Residencial Santa Catarina, referentes aos meses de agosto de 2002 a abril de 2004, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) até janeiro de 2003 e multa de 2% (dois por cento) a partir de fevereiro de 2003, condenou a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (CPC, art. 290), extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) ilegitimidade passiva, uma vez que "o autor requereu o recebimento de despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse do imóvel";
- b) não devem ser cobradas as taxas vincendas no caso em tela, uma vez que os valores das taxas cobradas variam de mês a mês (fls. 98/102).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112/117).

#### **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.

II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

(...)

7. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)

IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.

2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.

3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

(...)

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento das taxas condominiais em atraso referentes aos meses de 08.02 a 04.04, além das despesas condominiais subseqüentes, vencidas e não quitadas, valores aos quais deverão ser acrescidos correção monetária, calculada de acordo com o Provimento n. 26 da Corregedoria Geral de Justiça deste TRF, juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada débito, além de multa por atraso de 2%, a partir de 02.03, e, anteriormente, conforme o percentual previsto na respectiva convenção condominial, bem como arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e julgou extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel, tendo em vista a arrematação realizada (fl. 16), independentemente de estar na posse do bem. Quanto às taxas condominiais vincendas, não é relevante sua variação de mês a mês, uma vez que isso não altera sua natureza de despesas condominiais, aplicando-se o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005604-33.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005604-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AVEIRO  
ADVOGADO : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 67/70, proferida em ação sumária de cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Condomínio Residencial Aveiro para condenar a requerida ao pagamento das despesas condominiais vencidas durante o período compreendido entre os meses de junho de 2002 e outubro de 2004, bem como aquelas que se vencerem no decorrer da demanda, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa por atraso, fixando-a em 10% (dez por cento), nos termos da convenção de condomínio, até 10.01.03, e nos termos do Código Civil de 2002 a partir de sua vigência. Condenou-se, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Custas *ex lege*.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) embora a apelante tenha juntado petição comunicando em 22.01.07 o pagamento do débito e anexando declaração de quitação emitida pelo representante do autor, somente foi juntada após o retorno dos autos ao cartório, com a sentença proferida em 27.02.07, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com a condenação do apelado ao pagamento dos ônus sucumbenciais;
- b) incorreto o rito sumário para a cobrança de taxas condominiais, porquanto deveria ter sido ajuizado processo de execução, tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 4.591/64;
- c) a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e não a partir do vencimento de cada parcela, a teor do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/91, bem como porque, tratando-se de ação sumária, não se configura título executivo extrajudicial (fls. 78/84).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 88).

#### **Decido.**

**Condições da ação. Interesse processual. Desnecessidade. Falta de utilidade do provimento. Carência da ação.** O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.*

*1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.*

*2. A inércia da recorrida frente à simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.*

*3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por*

força de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07)

**Extinção do processo sem julgamento do mérito. Fato superveniente. Sucumbência.** Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido:

*Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462):*

(...)

*O juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei n. 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação se o fato superveniente não tivesse ocorrido (RSTJ 21/498, RT 706/77 e JTJ 158/158, bem fundamentado; RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, 160/301, Lex-JTA 118/184, RF 291/293, RTJE 126/200)*

*(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 67/70, proferida em ação sumária de cobrança, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Condomínio Residencial Aveiro para condenar a requerida ao pagamento das despesas condominiais vencidas durante o período compreendido entre os meses de junho de 2002 e outubro de 2004, bem como aquelas que se vencerem no decorrer da demanda, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além de multa por atraso, fixando-a em 10% (dez por cento), nos termos da convenção de condomínio, até 10.01.03, e nos termos do Código Civil de 2002 a partir de sua vigência. Condenou-se, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizado nos termos do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da 3ª Região. Custas *ex lege*.

Recorre a empresa pública federal alegando que, embora tenha juntado petição comunicando em 22.01.07 o pagamento do débito e anexando declaração de quitação emitida pelo representante do autor, somente foi juntada após o retorno dos autos ao cartório, com a sentença proferida em 27.02.07. Pondera, ainda, ser incorreto o rito sumário para a cobrança de taxas condominiais, porquanto deveria ter sido ajuizado processo de execução, tendo em vista o disposto no art. 12, § 2º, da Lei n. 4.591/64. Por fim, sustenta que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e não a partir do vencimento de cada parcela, a teor do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n. 6.899/91, bem como porque, tratando-se de ação sumária, não se configura título executivo extrajudicial (fls. 78/84).

Não houve resposta (fl. 88).

Parte do recurso merece prosperar.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita fundada no disposto na parte final do § 2º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, uma vez que a Lei n. 9.245/95 deu nova redação ao art. 275, II, "b", do Código de Processo Civil, com entendimento contrário ao sustentado pela recorrente:

**IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA: INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.**

1. A ação de cobrança, processada sob o rito sumário, é o instrumento adequado para exigir o pagamento das cotas condominiais em atraso, consoante artigo 275, II, "b" do Código de Processo Civil, até porque o autor não possui título executivo a embasar a ação executiva de que trata o artigo 585, IV do Código de Processo Civil.

2. A parte final do artigo 12, § 2º da Lei nº 4.591/64, cujo teor é o seguinte: "Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, via executiva, a cobrança judicial das cotas atrasadas", encontra-se revogada pela Lei nº 9.245/95, que deu nova redação ao inciso II e alíneas do artigo 275 do Código de Processo Civil.

(...)

5. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, AC n. 00349787520044036100, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.12.06)

No mérito, tem parcial razão a recorrente, uma vez que, antes mesmo da prolação da sentença, havia requerido a extinção do feito e acostado declaração de quitação emitida pelo síndico do condomínio-requerente (fls. 72/73). Após a publicação da decisão (fl. 71), o autor confirmou que a ré pagara o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme cópia de cheque anexa, requerendo também a extinção do feito (fls. 73/74). Restou, pois, caracterizada a perda de interesse de agir superveniente, à míngua de subsistência da pretensão, devendo o feito ser extinto sem

resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não prospera o pedido de condenação do apelado ao pagamento dos ônus de sucumbência, pois, tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença em parte, mantida a sucumbência, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-24.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DE MICHELANGELO E TORRE DA VINCI  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e, adesivamente, pelo Condomínio Edifício Torre Michelangelo e Torre Da Vinci contra a sentença de fls. 123/128, que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das verbas condominiais vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, conforme Provimento n. 64/05 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 20% (vinte por cento) sobre os débitos vencidos até dezembro de 2002 e, após essa data, de multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença, condenou, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de honorários advocatícios, 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.

Alega a CEF, em síntese, o seguinte:

- a) carência da ação, uma vez que "a ora apelante não é usuária dos imóveis não convivera no condomínio e tampouco recebera na portaria os boletos de cobrança (...) unicamente financiara a compra do imóvel por parte de terceiros";
- b) a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembléia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados, não podendo falar em mora *ex re*;
- c) inépcia, visto que o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do referido débito e a Lei n. 7.102/84 exige que para a efetivação da alienação haja a quitação das obrigações do alienante;
- d) ilegitimidade *ad causam*, uma vez que os ex-mutuários ainda ocupam o imóvel, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condômino;
- e) a correção monetária do débito deveria ser fornecida por índices oficiais, nos termos do provimento 26/2001, tendo seu início a partir do ajuizamento ou subsidiariamente após seis meses de débito;
- f) não deve haver multa e juros moratórios, visto que não houve culpa do apelante, visto que este não tinha conhecimento do débito (fls. 131/149).

Alega o autor, em síntese, que o valor dos honorários devem ser majorado, visto que "fixar os honorários advocatícios em 5% do valor da causa chega-se a um valor irrisório se comparado com todo o empenho dos patronos da causa em ficar discutindo acerca de matéria pacífica nos Tribunais, bem como se defendendo de questões absurdas de serem alegadas por instituição financeira, tais como se observa de todas as preliminares argüidas em apelação, bem como as questões de mérito acerca da atualização dos valores".

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 153/164).

## **Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

*5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.*

*(...)*

*7. Recurso da CEF parcialmente provido.*

*8. Sentença reformada em parte.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)*

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros

e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fl. 35/35v.), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Quanto aos honorários advocatícios deve ser observado o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixando-o entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de acordo com as circunstâncias previstas nas alíneas do referido artigo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20, §3º, c.c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010393-66.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.010393-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSA LOPES DA COSTA  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO e outro  
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU  
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Fls. 242: a parte autora requer dilação do prazo para manifestação. Defiro pelo prazo requerido, 10 (dez) dias. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-80.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001216-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : KLEBER TADEU DA ROCHA e outro  
: ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA e outro  
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 293/295) que, em ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou improcedente o pedido.

A parte autora manifesta (fls. 341) desistência ao recurso de apelação interposto.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido da parte, nos moldes do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Nada mais restando a ser apreciado nesta instância recursal, considero prejudicado o presente recurso.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001463-43.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.001463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
: CLEUZA MARIA LORENZETTI  
APELADO : ERICA APARECIDA D AQUILA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TALARICO e outro

#### DESPACHO

1. Certifique-se o eventual trânsito em julgado da decisão de fls. 137/138v., observando-se o disposto no art. 510 do Código de Processo Civil.
2. Fl. 140: o pedido de desentranhamento deve ser apreciado pelo juízo *a quo*.
3. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009267-68.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009267-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
APELADO : WAGNER SPAOLONZI espolio  
ADVOGADO : RONALDO ORTIZ SALEMA e outro  
REPRESENTANTE : LUCCHIANO SPAOLONZI  
ADVOGADO : RONALDO ORTIZ SALEMA e outro  
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
PARTE AUTORA : REGINA MORAIS DA COSTA  
ADVOGADO : RONALDO ORTIZ SALEMA e outro  
PARTE RE' : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : DEBORA SCHALCH e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00092676820044036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 253/255 proferida em ação cautelar inominada ajuizada por Wagner Spaolonzi, representado por Regina Moraes da Costa, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil; e, a fim de acautelar o objeto do processo principal, determinou a abstenção dos réus da prática de quaisquer atos tendentes a promover, concretizar ou regularizar a alienação extrajudicial do imóvel financiado, além de quaisquer atos tendentes a alterar a atual situação possessória do mesmo até o julgamento final da demanda principal. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a serem rateados pelos réus em idêntica proporção.

Alega-se, em síntese, ser "descabida, pois, a condenação da CEF em honorários advocatícios, já que atuou no processo tão somente como representante processual do FCVS e, na cautelar não houve sequer sucumbência desse fundo" (fls. 273/276).

Contrarrrazões às fls. 297/301.

**Decido.**

**SFH. Cobertura do FCVS. Legitimidade da CEF.** A CEF é parte legítima nas ações relativas a financiamento vinculado ao SFH com cobertura do FCVS:

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.*

*1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal, sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade ad causam passiva em ações que versam sobre contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).*

*(...)*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."*

*(STJ, REsp n. 544.413-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.09.05)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*(...)*

*2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.*

*3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.*

*(...)*

*7. Recurso especial da CEF não-provido. Recurso especial do particular provido."*

*(STJ, REsp n. 732.594-PE, Rel. Min. José Delgado, j. 04.08.05)*

**Do caso dos autos.** A sentença não merece reparo. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações. Portanto, a Caixa não é mera representante processual do Fundo, mas gestora e parte integrante deste processo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003020-95.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003020-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : SERGIO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00030209520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 384/388) que, em ação declaratória proposta em face da Caixa Econômica Federal, julgou procedente o pedido.

A Caixa Econômica Federal junta documento em que a parte autora manifesta renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia da petição de fls 170/172 dos autos de agravo de instrumento (processo nº 2009.03.00.010448-7).

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014452-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : PAULO SERGIO SANTIAGO e outro  
: ISABEL CRISTINA BARBOSA VIEIRA SANTIAGO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

## DESPACHO

Tendo em vista a incompatibilidade entre o pedido de desistência (fls. 193) e a interposição de recurso de agravo (fls. 194/197) esclareça a parte autora sua pretensão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-59.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.000947-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : PAULO SERGIO RIBEIRO  
ADVOGADO : MILENE AMORIM DE MATOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro  
APELADO : PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLA MALUF ELIAS e outro  
: FLAVIO PARREIRA GALLI  
: VANIA MARIA CUNHA  
No. ORIG. : 00009475920104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Exclua-se da atuação o nome da advogada Carla Maluf Elias e incluam-se os nomes dos advogados da Principal Administradora e Empreendimentos S/C Ltda, Dr. FLAVIO PARREIRA GALLI (OAB/SP nº 66.493) e Dra. VANIA MARIA CUNHA (OAB/SP nº 92.271), conforme petição (fl. 380) e substabelecimento de fl. 381. Após, retornem conclusos para julgamento.  
Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016635-60.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro  
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA  
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e, adesivamente, pelo Condomínio Edifício Parque Califórnia de Flórnias. 125/12 em 5% do valor da causa chega-se a um valor irrisório se e 154/155, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das cotas condominiais referentes à unidade n. 25 do Condomínio Edifício Parque Califórnia, no valor de R\$ 17.742,77 (dezesete mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), apurado para julho de 2006, bem como das demais cotas que se vencerem até o julgamento definitivo desta demanda, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, tudo conforme restar apurado em liquidação de sentença, ocasião em que deverão ser observadas as disposições contidas no art. 1.336, § 1º, do Código Civil (multa e juros), condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação comparado, com correção com todo o ônus monetário em vigor nos moldes previstos no Manual de Orientação dos Patronos da causa em ficar discutindo a aplicação de procedimentos para os casos de matéria pacífica nos Tribunais, bem como se defendendo de questões abstratas na Justiça Federal, Provimento n. 64/05.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, o seguinte:

- falta de interesse processual na modalidade adequação, uma vez que foi mitigado o seu direito ao contraditório e a ampla defesa em face da falta de ciência sobre o débito e de notificação premonitória;
- a apelante jamais recebeu boleto de cobrança do condomínio ou foi convocada para qualquer assembleia, fato que, seguramente, impossibilitou suas manifestações de concordância ou não com os valores apontados, não podendo falar em mora *ex re*;
- inércia da inicial por ausência de documento indispensável, visto que o autor deve trazer aos autos documentos que comprovem a origem do débito;
- ilegitimidade passiva e inexistência de obrigação *propter rem*, a Lei n. 7.102/84 exige a prova da quitação para a alienação, não diz que o adquirente deve pagar as obrigações do alienante;
- os ex-mutuários ainda ocupam o imóvel, sendo responsáveis pelo pagamento de todas as despesas de condomínio;

f) a correção monetária do débito deve ser a partir do ajuizamento da demanda, seguindo os índices of demanda, seguindo os índices oficiais, nos termos do provimento 26/01;

g) não devem incidir a multa e os juros moratórios, visto que não houve culpa do apelante, que não tinha conhecimento do débito (fls. 133/152).

A parte autora apresenta as seguintes razões de apelação:

a) o Código Civil de 2002 não pode ser aplicado às parcelas vencidas antes de janeiro de 2003, sob pena de se desrespeitar o ato jurídico perfeito;

b) deve ser observada a Lei n. 4.591/64 que prestigia o cumprimento da convenção de condomínio;

c) a multa deve ser de 20% (vinte por cento) sobre todas as parcelas vencidas antes de 11.01.03;

d) a verba honorária deve ser majorada para 20% (vinte por cento) (fls. 163/186).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 188/203 e 214/219).

**Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Juros. Multa. Correção monetária. Incidência.** Com a vigência do novo Código Civil, em 11.01.2003, os juros e a multa são exigíveis desde o vencimento do débito, e não a partir da citação (art. 1.336, § 1º, CC). Para débitos anteriores, a correção monetária é estabelecida pelo § 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64, incidindo no caso de mora por tempo igual ou superior a seis meses (TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.004977-1, Rel. Des. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04).

**Juros.** Os juros moratórios incidem a partir do vencimento de cada prestação à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591/64, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, cujo art. 1.336, § 1º, a par de não alterar o *dies a quo*, determinou a incidência dos juros moratórios convenionados ou, não sendo previstos, aqueles de 1% a.m. (um por cento ao mês) (cfr. AC n. 2002.60.00.000483-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 12.09.06, p. 210).

**Multa moratória. Taxa. 20% até 11.01.03 (vigência do NCC). 2% no período posterior.** As parcelas vencidas até 11.01.03 sujeitam-se à incidência de multa moratória de até 20% (vinte por cento), nos termos da Lei n. 4.591/64, art. 12, § 3º. A partir daquela data, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, as despesas

condominiais sujeitam-se à multa de 2% (dois por cento), em conformidade com o disposto no seu art. 1.336, § 1º.

**Do caso dos autos.** A legitimidade passiva é da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a propriedade do bem instituída com a arrematação realizada (cf. fl. 14v.), independentemente de estar ou não na sua posse. O valor do débito pode ser impugnado no momento oportuno, em eventual fase de execução, mediante demonstração do valor que entende devido.

Quanto aos honorários advocatícios deve ser observado o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixando-os entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), de acordo com as circunstâncias previstas nas alíneas do referido artigo. Dessa forma, não se verificando complexidade que demandasse tempo demasiado do patrono ou deslocamento para outras localidades, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-59.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA e outro  
APELADO : JANDIRA DE AZEVEDO LEITAO incapaz e outros  
ADVOGADO : EDUARDO HIZUME e outro  
REPRESENTANTE : MARISA BIDILLA DE AZEVEDO LEITAO PEREIRA  
APELADO : MARISA BIDILLA DE AZEVEDO LEITAO PEREIRA  
ADVOGADO : EDUARDO HIZUME  
APELADO : IBIS VIDEIRA PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : EDUARDO HIZUME e outro  
No. ORIG. : 00055815920044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 153. A desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito.

Portanto, após a sentença, é inadmissível a desistência da ação.

Manifeste-se a apelante Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possível desistência do recurso, ou renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio da apelante, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-41.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003347-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS e outro  
APELADO : JOSELE SIMONE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS BELCULFINÉ MAZZA e outro  
No. ORIG. : 00033474120034036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 132. A desistência da ação nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito.

Portanto, após a sentença, é inadmissível a desistência da ação.

Manifeste-se a apelante Caixa Econômica Federal - CEF sobre a possível desistência do recurso, ou renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio da apelante, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007654-30.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.007654-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JULIANA BACCHO CORREIA e outro  
No. ORIG. : 00076543020114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Fls. 74/97: manifeste-se o apelado sobre a quitação do pagamento e pedido de extinção do feito.
2. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004233-06.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004233-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
APELADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA COSTA  
No. ORIG. : 00042330620044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Fl. 90: tendo em vista que foi interposto recurso de apelação, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF se pretende desistir do recurso (CPC, art. 501).
2. Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-03.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.005147-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA  
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS  
ADVOGADO : MIGUEL ANGELO MAGGIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 122/128, proferida em ação sumária de cobrança, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 14.510,53 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), apurado em julho de 2005, a título de despesas condominiais do apartamento descrito na inicial, relativa ao período compreendido entre os meses de setembro de 2001 e julho de 2005, além daquelas que se vencerem no curso da ação, atualizado o valor

desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento). Condenou-se, ainda, a ré ao reembolso das custas que o autor adiantou, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) à inicial não foram acostados os balancetes mensais, documentos essenciais a demonstrar a veracidade e a liquidez dos valores cobrados, malferindo o princípio do contraditório;
  - b) ilegitimidade passiva, uma vez que o atual ocupante é o responsável pelo pagamento das despesas condominiais, até mesmo para que não haja o enriquecimento sem causa deste;
  - c) não há comprovação de que o apelado tenha notificado a apelante antes de constituí-la em mora (fls. 139/148).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 153/156).

**Decido.**

**Despesas condominiais. Advento da Lei n. 7.182/84. Responsabilidade do adquirente mantida.** A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64, promovida pela Lei n. 7.182/84, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova de quitação das obrigações do alienante com o respectivo condomínio, não afastou a responsabilidade do adquirente pelas despesas condominiais no caso de descumprimento dessa regra:

*CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".*

*I. O art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante.*

*II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp n. 200300800154, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.08.04)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.*

*2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.*

*(...)*

*7. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3º Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 16.08.11)*

*IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. É necessário consignar que a Caixa Econômica Federal, como nova proprietária dos imóveis, deve responder pelas despesas condominiais, mesmo sendo anteriores a adjudicação, tendo em vista a natureza "propter rem" da obrigação, que não cede nem mesmo diante da nova redação dada ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182/84. Na verdade, a condição ali imposta não desonera o alienante. Mas, do mesmo modo, não tem o condão de desonerar o adquirente de responder pelos débitos do antigo proprietário, junto ao condomínio, até porque tais despesas constituem ônus da própria coisa e a acompanham quando de sua transferência ao novo proprietário, que tem direito de regresso quanto ao seu antecessor.*

*2. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fl. 98), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.*

*3. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.*

*(...)*

5. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.

(...)

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

8. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200461050032751, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.06.05)

**Despesas condominiais. Constituição em mora. Notificação. Desnecessidade. Datas de vencimento preestabelecidas.** Para que o devedor de despesas condominiais seja constituído em mora, desnecessária sua prévia notificação por parte do credor, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.*

(...)

3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

(...)

5. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2007.60.00.001904-0, Juíza convocada Sílvia Rocha, j. 14.01.11)

*DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRESTAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS.*

(...)

6. Os acréscimos moratórios são devidos desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora.

7. Preliminar rejeitada. Apelação da ré não provida. Recurso adesivo do autor provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2006.61.00.000251-6, Juiz convocado Márcio Mesquita, j. 17.11.08)

**Do caso dos autos.** A sentença julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento do valor de R\$ 14.510,53 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), apurado em julho de 2005, a título de despesas condominiais do apartamento descrito na inicial, relativa ao período compreendido entre os meses de setembro de 2001 e julho de 2005, além daquelas que se vencerem no curso da ação, atualizado o valor desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento). Condenou-se, ainda, a ré ao reembolso das custas que o autor adiantou, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não medra a alegação de deficiência de documentação, pois a planilha de fl. 5 discrimina todos os valores cobrados e previstos em assembleias gerais, de cujas atas colacionam-se cópias às fls. 73/81.

No mérito, a sentença não merece reforma, uma vez que é da CEF a responsabilidade pelas despesas condominiais do imóvel desde a consolidação da propriedade (fl. 56) independentemente de estar na posse do bem.

Por fim, melhor sorte não colhe o apelo quanto à alegada necessidade de o credor notificar o devedor de despesas condominiais antes de constituí-lo em mora, uma vez que tais obrigações têm datas de vencimento preestabelecidas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010450-98.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010450-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : HELIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : HELIO JOSE DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00104509820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intime-se a advogada Fernanda Magnus Salvagni (OAB/SP nº 277.746B), subscritora das contrarrazões de fls. 390/398, para sua regularização, em razão da ausência de assinatura.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 7659/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001454-03.2008.4.03.6115/SP

2008.61.15.001454-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : TIAGO HENRIQUE TEXTOR  
ADVOGADO : EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, LIV e LV.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- III - A autoridade impetrada não oportunizou ao impetrante o acompanhamento da oitiva de testemunhas ou a necessária produção de provas.
- IV - A ilegalidade da imposição de rigorosa punição constritiva da liberdade, sem procedimento administrativo regular para garantir-lhe o pressuposto elementar do exercício de defesa, violou a Garantia constitucional da ampla defesa.
- V - Agravo legal não provido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011462-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : EDINILSON VALTER SANT ANNA  
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077784020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O ORA AGRAVANTE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE PAGO AOS SERVIDORES DO TCU. JUÍZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

- I - O § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que "Presume-se pobre, **até prova em contrário**, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (destacado)
- II - O agravante é servidor público federal e os holerites juntados aos autos comprovam que percebem vencimentos incompatíveis com a condição de pobreza. O juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.
- III - O feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes desta Corte.
- IV -Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao Agravo Legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011615-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011615-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI  
ADVOGADO : MARIO TEIXEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00070170920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM QUE O ORA AGRAVANTE OBJETIVA O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE PAGO AOS SERVIDORES DO TCU. JUIZ DA CAUSA INDEFERIU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

I - O § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe que "Presume-se pobre, **até prova em contrário**, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." (destacado)

II - O agravante é servidor público federal e os holerites juntados aos autos comprovam que percebem vencimentos incompatíveis com a condição de pobreza. O juízo *a quo* pautou-se na máxima aristotélica acerca da justiça: tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

III - O feito de origem reveste-se de um caráter de excepcionalidade que não autoriza o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes desta Corte.

IV -Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento ao Agravo Legal@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003579-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO FHE  
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE  
AGRAVADO : ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA  
ADVOGADO : GERVASIO RODRIGUES DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.00.024597-1 15 Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR MILITAR. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. JUÍZO DA CAUSA DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ORA AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PELO MESMO FUNDAMENTO.**

I - A agravante/recorrente inovou no inconformismo recursal que ora se aprecia, uma vez que trouxe questões outras, que não constavam das razões do agravo de instrumento, em verdadeiro aditamento ao recurso inicial, sem que a tanto esteja legalmente autorizada.

II - O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos e os soldos, dentre outras remunerações dos executados.

III - Agravo Legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@negar provimento ao Agravo Legal@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020133-67.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.020133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : União Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CAIS ADVOCACIA e outros. e outros  
ADVOGADO : HOMAR CAIS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU O RECURSO. DECISÃO AGRAVADA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE AJUSTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ) - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. A admissibilidade do agravo legal depende da demonstração *ab initio* da desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. (AgRg no REsp nº 545307 / BA,

1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/08/2004, pág. 254). (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. A decisão impugnada por meio deste recurso ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa.

3. Note-se que, para justificar a interposição deste recurso, a União trouxe à colação diversos acórdãos lavrados pelos E. Tribunais Regionais Federais, cujo entendimento não mais vigora em face das decisões proferidas pelas Cortes Superiores.

4. Quanto à tese de relativização da coisa julgada, impende ressaltar que a insatisfação da recorrente com o valor dos honorários advocatícios não pode sobrepor-se ao manto da coisa julgada, uma vez que a matéria poderia ter sido objeto de recurso próprio, sendo incabível nova discussão, em sede de embargos à execução.

5. Além disso, não se aplica a teoria da relativização da *res judicata*, pois o ato judicial que se pretende anular (decisão de primeiro grau no processo cognitivo), em nenhum momento, confronta-se com dispositivos ou princípios da Constituição da República. (RESP 200000930989, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00232.)

6. Nesse passo: "*O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A)*": cf. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe : AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 251103 - Processo: 2001.61.18.000951-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 04/08/2009 - Fonte: DJF3 CJI data :20/08/2009 página : 153 -Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

7. Recurso improvido. Decisão agravada mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003445-

10.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.003445-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
: FERNANDA APARECIDA PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES JUNTO AO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DIREITO ASSEGURADO. ARTIGO 5º, XXXIV, ALÍNEA "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. OMISSÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009)

IV - Embargos de Declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010726-72.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.010726-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00107267220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS.

I - Os embargos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto.

II - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não ocorrendo nenhum dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de Declaração de ambas as partes não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal

e da parte impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011214-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : GILDO TOSATTI espolio  
ADVOGADO : MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MARIA PAULA BICUDO TOSATTI  
ADVOGADO : MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA  
APELADO : CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : RENATO T SALIM  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da "Escritura de Venda e Compra, Mútuo com Pacto de Adjeção de Hipoteca e outras Obrigações", conclui-se que a parte Autora possui cobertura securitária para o evento morte e invalidez permanente desde a assinatura do contrato (16.12.1999).

IV - Apesar do *expert* constatar que a doença era pré-existente à contratação do seguro, verifica-se, pelo próprio laudo médico, que houve evolução das moléstias, de caráter crônico e progressivo, que acometeram o segurado até que delas resultou seu óbito.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que a Seguradora não pode negar cobertura securitária sob o fundamento de doença pré-existente, nos casos em que concretizou o seguro sem exigir exames prévios e recebeu pagamento de prêmios. Precedentes.

XV- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-87.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
APELADO : MILTON MULLER  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
 : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS. IPC JANEIRO/89 E ABRIL/90. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Incumbe à parte Autora demonstrar a necessidade de movimentação do Judiciário e, destarte, a ausência de satisfação de sua pretensão. No caso em tela, não se trata de opção feita com efeitos retroativos, situação em que, à falta de expressa menção à forma de capitalização dos juros na lei de regência (Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973), a CEF declaradamente não aplicou os juros progressivos, mas de opção feita na vigência da Lei 5.107/66 e de previsão legal de permanência do regime jurídico coevo da opção ao FGTS.

II - Impõe-se na espécie, portanto, a necessidade de comprovação da não aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, encargo da parte autora, que faz a alegação, como dispõe a lei processual civil.

III - Destarte, reputo configurada na espécie situação de carência de ação, restando prejudicada a pretensão de inclusão de expurgos inflacionários a título de correção da diferença que se pretendia devida. No tocante à questão relativa à verba honorária, anoto recente pronunciamento do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

IV - Destarte, diante do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, é cabível a condenação da parte autora na verba honorária, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, observadas as condições do art. 12 da Lei 1.060/50.

V - Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

2004.60.05.001223-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ANTONIO BONETO e outros  
: APARECIDA PUCI BONETO  
: CIRIACO LISBOA  
: ERMENENGILDO DE ANDRADE  
: SALETE GOMES DE MORAES ANDRADE  
: ISMAEL FREIRE  
: VILMA APARECIDA CASTRO FREIRE  
: JOAO GERMINI FILHO  
: JOSE BRAZ DA SILVA  
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro  
APELANTE : JOCELINO BRAZ espolio  
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE BRAZ  
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro  
APELANTE : PEDRO BONETO  
: APARECIDA LIMA BONETTO  
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. DESISTÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELA AUTARQUIA. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. A pretensão de ressarcimento formulada não se baseia nos danos decorrentes do esbulho possessório do INCRA, mas no descumprimento de obrigação pessoal, assumida pela autarquia para contrabalançar a transferência da propriedade de bem imóvel.

II. A desapropriação é um procedimento legal que visa à absorção forçada da propriedade privada pelo Poder Público. Existe a possibilidade de que o particular, em âmbito administrativo ou judicial, consinta no ato estatal (artigo 10, *caput*, do Decreto-lei nº 3.365/1941) e aceite receber o montante da indenização depois da perda do domínio ou por meios diversos da pecúnia - em exceção ao caráter prévio e monetário da reparação.

III. A doutrina considera amigável essa modalidade de desapropriação, o que repele naturalmente a noção de esbulho possessório, de invasão do domínio privado por agentes governamentais.

IV. Se a entidade desapropriante deixar de cumprir as prestações assumidas no acordo administrativo, praticará ato ilícito e estará sujeita à reparação de perdas e danos por inadimplemento de obrigação pessoal (artigo 389 do Código Civil). A lide que venha a se formar não tem natureza real, já que o Estado ingressou na posse do bem consensualmente, sem qualquer apropriação indevida.

V. Os autores tinham o domínio dos imóveis que veio a ser desapropriado por interesse social para o fim de reforma agrária. No curso da ação judicial, o INCRA, que já havia se imitado provisoriamente na posse dos bens, requereu a desistência da desapropriação, sob o argumento de que alguns proprietários concordaram em receber o valor das benfeitorias mediante a entrega de lotes maiores de terra e a implantação da infraestrutura correspondente à colonização oficial - projeto "Iguatemi".

VI. O INCRA, porém, não satisfaz nenhuma das prestações. Os autores, então, postulam indenização por perdas e danos, apresentando como fundamento a configuração de esbulho possessório, quando, na realidade, o desenrolar da ação de desapropriação direta aponta para o ingresso regular da autarquia na posse dos imóveis e o simples descumprimento de obrigação pessoal, de fazer.

VII. Assim, a pretensão de reparação está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº

20.910/1932).

VIII. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003777-37.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.003777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
APELADO : DELSON ELIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037773720104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ARTIGO 4º, DA LEI Nº 5.107/66.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

IV - Tratando-se de prescrição do direito em relação aos juros progressivos não há nela que se falar uma vez que nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos anteriormente aos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação. Súmula 210 do STJ.

V - A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (Resp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; Resp nº 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.03.2004).

VI - A comprovação da vinculação da parte Autora ao Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual poderá ser realizado mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento equivalente, já trazido nos autos.

VII - Conforme entendimento pacificado do C. STJ, somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS (IUIJ no REsp nº 77.791/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 26.02.1997).

VIII - A Lei nº 5.705/71 derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa. A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

IX - De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

X - No caso em tela a parte Autora sendo trabalhador com contrato de trabalho regido pela CLT e optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com efeito retroativo a 1º.01.1967, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/35), deve ter garantido o crédito de juros em sua conta vinculada do FGTS calculados pelas taxas progressivas de 3% a 6% ao ano, conforme o tempo de permanência na empresa, e de acordo com a previsão legal: Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, §2º, combinado com o artigo 4º, parágrafo único do Decreto 73.423/74.

XI - Desta forma, tendo em vista que a parte Autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado à fl. 32, é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos, observando-se a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

XII - Os juros de mora serão mantidos conforme fixados na r. sentença. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos conforme fixados na r. sentença, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.

XIII - Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027146-35.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.104341-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: COPASO COML/ PAULISTA DE SOLDAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 97.00.27146-3 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PRO-LABORES. AUTÔNOMOS E EMPRESÁRIOS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.

IV - Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

VII - Agravo legal não provido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020957-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020957-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE	: ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
SUCEDIDO	: ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 888/889
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00016230620064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou

das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito efetuado para suspensão do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado da sentença (REsp nº 270083 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 02/09/2002, pág. 142; REsp nº 465034 / MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 03/11/2003, pág. 300; AgRg no REsp nº 425430 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16/05/2005, pág. 231; REsp nº 866346 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/06/2008).

3. Como consignado na decisão agravada, tendo a autora optado pelo pagamento à vista com redução de juros e multa, na forma prevista na Lei nº 11941/2009, mediante a conversão parcial dos depósitos judiciais, foi homologada, pela decisão constante de fl. 767, a desistência dos embargos de declaração opostos contra acórdão trasladado às fls. 620/640 que deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Tal decisão, conforme certificado à fl. 770, transitou em julgado, prevalecendo, assim, a decisão de improcedência, caso em que a totalidade dos depósitos judiciais, em princípio, deveria ser convertida em renda da União, de acordo com os julgados acima mencionados.

4. No entanto, considerando que a autora havia optado pelo pagamento à vista com redução de juros e multa, nos termos da Lei nº 11941/2009, mediante a conversão parcial dos depósitos judiciais, tenho que a parcela a ser convertida em renda da União não pode ser calculada na forma requerida pela agravante, mas deve observar as disposições da Lei nº 11941/2009 e de seus regulamentos, em face do disposto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001.

5. Assim sendo, deve prevalecer o cálculo elaborado pela União que, tendo atualizado o débito vinculado ao depósito judicial, em conformidade com as orientações contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, até a data do depósito, com os percentuais de redução previstos nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11941/2009 para pagamento à vista, apurou que, dos R\$ 331.972,52 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), depositados em juízo em 06/05/2009, deve ser convertido em pagamento definitivo da União o montante de R\$ 228.346,17 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), já considerando, também como convertido em renda da União, o depósito realizado na esfera administrativa, na forma do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9639/98.

6. A autora sequer comprovou que requereu o pagamento à vista de débitos previdenciários com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprio, tendo a autoridade fiscal informado, como se vê de fls. 861/872, não constar, do sistema da Receita Federal do Brasil, qualquer pedido nesse sentido.

7. E, nos casos em que há depósitos vinculados ao débito que se pretende pagar à vista ou parcelar, na forma prevista na Lei nº 11941/2009, deve ser obedecida a regra contida no artigo 10 da referida lei, segundo a qual os depósitos, após a aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento, serão automaticamente convertidos em renda da União podendo o saldo remanescente ser levantado pelo sujeito passivo, caso o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação.

8. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

9. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026908-21.1994.4.03.6100/SP

95.03.091954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEKELMAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA e outros  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.26908-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRÓ-LABORE (ART. 3º, I DA LEI Nº 7787/89 E 22, I DA LEI Nº 8.212/91).

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

IV - Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal Superior é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.0521-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

VI - Em matéria de prescrição e limites à compensação, o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "*contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador*" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso, e de prevalência da legislação vigente no momento em que se realiza o encontro de contas com incidência das limitações previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 independentemente da data do recolhimento indevido (AgRg no REsp 108.9940, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j. 02.04.2009, un., DJ 04.05.2009), não avultando deliberação em contrário na sentença.

VII - Juros moratórios seriam cabíveis só a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ) mas não incidem por composta a SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

VIII - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008) e "com a segurança concedida, a sucumbente está sujeita à devolução das custas antecipadas pelo impetrante" (STJ, REsp 65.749/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, 1ª T., j. 14.06.1995, DJ 14.08.1995, p. 24001).

IX - A questão das previsões do artigo 170-A do CTN não concerne ao reexame da sentença que nenhuma determinação a respeito contém mas a teórica derrogação da auto-executoriedade da sentença cuja apreciação seria cabível no âmbito de recurso contra o despacho de fls. 307 e não na apelação interposta.

X- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 7667/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046066-77.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.046066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA e outro  
: REGINA APARECIDA RUBALO PORTEIRO  
: MARCO AURELIO PORTEIRO  
ADVOGADO : KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA  
: ANA PAULA ALVES SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.14.00282-6 2 Vr FRANCA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REGIME ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), que reformou o artigo 185 do Código Tributário Nacional, a fraude à execução fiscal dependia de que a alienação ou a oneração de bens de devedor já insolvente ou por elas reduzido à insolvência sobreviesse à citação. Com a alteração legislativa, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa passou a representar o marco para a configuração do ilícito processual.

II. Para se determinar a legislação aplicável, é fundamental verificar o momento da alienação ou oneração de bens: se ele precedeu o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a data da citação do devedor deve ser usada como referência para a constatação de fraude à execução.

III. A dação em pagamento de bem imóvel ocorreu em 29 de abril de 1999 e a citação do devedor, em 12 de março de 2001. Pelas informações disponíveis no agravo, não se pode presumir que o negócio jurídico tenha sido celebrado com o propósito de fraudar a execução fiscal.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-30.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JERRE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CHEFIA IMEDIATA. ADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo (MEIRELLES, Hely Lopes, *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data'*, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 28-29, n. 4; STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09).
2. É admissível que a avaliação de desempenho de servidor em estágio probatório seja realizada pelo seu superior hierárquico imediato (STJ, RMS n. 23.504, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.06.10; RMS n. 16.153, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.08).
3. Não ocorreram ofensa ao contraditório e à ampla defesa ou a falta de motivação alegados. O ato de exoneração observou o devido processo legal, tendo em vista ter sido precedido de avaliação, a qual apurou a falta de aptidão e capacidade para o exercício do cargo. O impetrante teve oportunidade de manifestar por escrito sua discordância. A decisão que recomendou a exoneração foi fundamentada e proferida por autoridade competente.
4. É de se ponderar a legalidade do ato administrativo que, à míngua de comprovação de vício ou ilegalidade, promove a avaliação de aptidão e capacidade do servidor em estágio probatório, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.112/90, porquanto esse se insere no âmbito do poder discricionário da administração (TRF da 4ª Região, AG n. 200904000420004, Rel. Des. Fed. Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 03.03.10; AC n. 199970070025998, Rel. Des. Márcio Antônio Rocha, j. 30.11.05).
5. A questão de que as faltas, em razão de problemas pessoais, teriam sido comunicadas ao superior, bem como a ocorrência de problemas no registro do ponto, ocasionado por problemas técnicos, são alegações que demandam dilação probatória, descabidas no âmbito do mandado de segurança.
6. Recurso de apelação do impetrante não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-13.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.005581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : RUTH BERGAME PICCHI  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 301, § 2º). Por essa razão, dado que a pretensão recursal encontra-se limitada à discussão instalada com a peça inicial, descabe, sem mais, instar o órgão jurisdicional (segundo grau) a apreciar questões inovadoras. As divergências que eventualmente aflorarem entre as partes, caso venham a surgir, podem caracterizar um novo e diverso conflito de interesses, não compreendido no âmbito do objeto litigioso da demanda.  
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010074-63.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.010074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO e outro  
APELADO : NELY NUNES SEIFFERT  
ADVOGADO : IAN OLIVEIRA DE ASSIS e outro  
No. ORIG. : 00100746320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS MORATÓRIOS. ATÉ A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01, 12% A. A. DE 27.08.01 A 29.06.09, 6% A. A. (LEI N. 9.494/97, ART. 1º-F. MP N. 2.180-35/01). APÓS 30.06.09,**

## **REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (LEI N. 11.960/09, ART. 5º). CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS.**

1. Incontroverso o direito ao recebimento de parcelas atrasadas da pensão por morte, a qual é devida a partir da data do óbito do instituidor, ressalvada eventual prescrição quinquenal, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas (TRF da 2ª Região, REO n. 200651010018426, Rel. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 22.02.11; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0513943119984036100, Rel. Juiz Fed. Paulo Conrado, j. 16.09.11; TRF da 4ª Região, AC 200372050052921, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 20.03.06; TRF da 5ª Região, ApelReex n. 200782000083669, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 12.03.09).

2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir, a partir da citação, da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.11.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação da União parcialmente providos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059367-42.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.048812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELADO : SUAREZ INCORPORACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
No. ORIG. : 95.00.59367-0 5 Vr SAO PAULO/SP

### **EMENTA**

**DIREITO PRIVADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPRA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRAZO CONTRATUAL PRORROGADO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Pelo contrato celebrado entre as partes, a ré se comprometeu a construir edifício comercial em terreno situado

- na Alameda Santos, n. 2.224, em São Paulo (SP), tendo a ECT adquirido a parte do imóvel especificada no item 2.3 da 2ª Cláusula (fls. 23/48).
2. As Cláusulas 6ª e 13ª estabeleciam como prazo para entrega do imóvel, "(...) com o respectivo Habite-se (...)", o dia 20.12.93, mas apesar de o edifício estar concluído e ter sido entregue no dia avençado, o referido documento foi providenciado apenas em 14.01.94.
3. Em princípio, milita a favor da parte autora o fato de que a ré obteve o documento de "Habite-se", concedido pela Prefeitura do Município de São Paulo (SP), apenas após 21 (vinte e um) dias da data prevista no contrato, bem como o fato de haver previsão contratual de multa para atraso no adimplemento da obrigação por parte da ré.
4. Não obstante, há igualmente previsão no contrato de que a demora na concessão do "Habite-se" pelo órgão público responsável, um dos efetivos motivos da demora na entrega, caracterizaria "fato extraordinário" a ensejar a prorrogação do prazo de entrega do imóvel (alínea *h* do Parágrafo Primeiro da Cláusula 13ª do Contrato, cf. fls. 36/37), e a autora aceitou referida cláusula ao assinar o contrato.
5. O imóvel foi disponibilizado, ainda que sem o documento emitido pela Prefeitura, dentro do prazo inicialmente previsto, possibilitando que a autora desse início as alterações estruturais necessárias para a utilização do espaço, bem como que a ECT não logrou demonstrar o efetivo prejuízo que teria experimentado em decorrência do atraso. Tanto é assim, que sequer pretende "(...) indenização pelo valor estimado e previsto para locação de uma loja similar a adquirida", como lhe seria assegurado pela Cláusula 7ª.
6. Não se ignora o fato de que a apelante igualmente deixou de adimplir as parcelas do pagamento da obra nas datas previamente acordadas, o que ensejou a prorrogação do prazo de entrega, como observado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula 13ª (fls. 36/38).
7. Ainda que não se considere, como previsto na alínea *c* supra e alegado pela ré, que a alta pluviosidade nos meses de novembro e dezembro teria atrapalhado a obra, pois a apelante não demonstrou o prejuízo causado pelas chuvas ao andamento da construção, foi comprovado que a autora atrasou os pagamentos das parcelas 22ª à 24ª, em um total de 40 (quarenta) dias (cf. fls. 123/128), prazo pelo qual deve ser considerado, portanto, prorrogada a entrega do imóvel. A multa contratual, portanto, não é devida, de modo que a sentença não merece reforma.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016571-54.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.016571-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : ADAUCTO FRANCISCO DA SILVA e outros  
: ADEMAR COCIOLITO  
: ADILSON DE SOUZA LEITE MARTINS  
: ALVARO DE FREITAS CORREA  
: ANTONIO CESE  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro  
: LUZIA FUJIE KORIN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TETO. REDUÇÃO DE 20 (VINTE) PARA**

**10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. 03.07.89.**

1. A pretensão em restituir as contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto de 10 (dez) salários mínimos se sujeita ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir de 03.07.89, data de entrada em vigor da Lei n. 7.787/89 (TRF da 3ª Região, Ag. Legal em AC n. 0011501-56.2000.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.12; AC n. 0016580-16.2000.4.03.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.04.11; AC n. 0025748-20.2002.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 30.03.10).
2. A sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.10.00 (fl. 2), mais de 11 (onze) anos após a vigência da Lei n. 7.787/89.
3. A sentença não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a respeito do tema.
4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005307-18.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.005307-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARIA DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ELENICE MARIA DE SENA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE.**

1. O § 3º do art. 226 da Constituição da República, reconheceu a união estável como entidade familiar, exigindo para sua caracterização a união duradoura e estável entre homem e mulher com o objetivo de constituir uma família. Por outro lado, a Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, no art. 7º, I, *b*, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-1, de 31.08.01, prevê o deferimento da pensão militar a companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar.
2. Merece ser reformada a sentença recorrida, tendo em vista que, embora desnecessária a designação da companheira para a concessão da pensão, restou duvidosa a convivência *more uxorio*, porquanto os elementos trazidos não são persuasivos para inferir uma convivência duradoura e contínua, para além de eventual assistência que a autora prestava ao falecido.
3. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12).
4. Reexame necessário, reputado interposto, e recurso da União providos para julgar improcedente o pedido. Prejudicado o recurso adesivo da autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038851-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038851-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITIRAPINA  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00076734520114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. A União interpõe o recurso previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, não ser aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, ofensa aos arts. 520 e 558 do Código de Processo Civil e natureza salarial de valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como a título de auxílio-creche, férias indenizadas e em pecúnia, aviso prévio indenizado, vale transporte e abono assiduidade indenizado.
3. As alegações da recorrente, contudo, não subsistem diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas acima referidas.
4. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023200-94.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : NOVASOC COML/ LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 549  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00113411720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos" (REsp nº 469557 / MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/05/2010).
3. Como consignado na decisão agravada, nos autos principais, a agravante limitou-se a protestar por todos os meios de prova em direito admitidos, não especificando, na petição inicial, a necessidade da realização da prova pericial, tendo o D. Magistrado "a quo", ao proferir a decisão agravada, trasladada às fls. 538, entendido que a matéria era exclusivamente de direito, determinando fossem os autos conclusos para sentença.
4. E, da leitura da petição inicial (fls. 24/55), depreende-se que a matéria colocada "sub iudice", como bem asseverou o MM. Juiz "a quo", é exclusivamente de direito, não podendo ser acolhidas as razões apresentadas pela agravante após a prolação da decisão agravada, no sentido de que houve erro no cálculo do FAP e de que é necessária a realização de prova pericial, para o deslinde da questão (fls. 540/545).
5. Alega a agravante, nessa petição, que a Administração, ao calcular o seu FAP, levou em conta auxílios-doença previdenciários convertidos em auxílios-doença acidentários, dos quais não tinha conhecimento, vez que não fora intimada da conversão. Não esclarece, contudo, a necessidade da prova, pois, caso se conclua que tais dados não poderiam ser utilizados por ser imprescindível a prévia intimação da agravante em relação às conversões realizadas, o que não depende de prova pericial, a sentença determinará que a União realize o recálculo do seu FAP. Na verdade, o suposto erro, apontado pela agravante, não seria do cálculo do FAP, mas dos dados utilizados no cálculo, o que dispensa a realização da prova pericial requerida.
6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.019604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/153  
INTERESSADO : ZACARIA ICHO e outro  
: SAMYRA ICHO  
PARTE RE' : IBP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05286072119834036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido **(1)** de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), **(2)** de que a falência não configura modo irregular de dissolução da empresa (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297) e **(3)** de que a ausência de recolhimento das contribuições não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.020861-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122  
INTERESSADO : RENON SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
: ROBERTO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00011284420074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido (1) de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), e (2) de que a ausência de recolhimento das contribuições não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009874-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 31/33  
INTERESSADO : RESTAURANTE DO LAGO LTDA -ME e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 11044515119974036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. No caso, foi proferida sentença extinguindo o feito executivo, a pedido da própria exequente, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau que não admitiu a apelação por ela interposta, com fundamento na ausência de interesse.
3. Conquanto a prescrição seja matéria de ordem pública que não se sujeita a preclusão, observa-se que, no caso, houve manifestação da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do feito executivo, ante a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo descabida a interposição de recurso de apelação, para reformar a sentença que acolheu seu pedido, em face do disposto nos artigos 499, "caput" (ausência de interesse recursal), 158 (efeitos das declarações de vontade das partes) e 503 (irretratabilidade dos atos das partes), todos do Código de Processo Civil.
4. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024642-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024642-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 402/404  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00158659820114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão agravada que, quanto à penhora "on line", negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, após a "vacatio legis" da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010; REsp nº 1112943 / MA, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/11/2010).

3. As alegações de que a agravante é uma entidade educacional, que presta relevante serviço a sociedade, e de que inúmeros transtornos, conforme alega, poderão ser gerados com a manutenção do bloqueio do numerário, não foram conhecidas pela decisão agravada, pois deixaram de constar do pedido de reconsideração (fls. 70/75), nem foram objetos de análise pelo Juízo "a quo" (fl. 38), o que impede um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância, ainda mais considerando que os documentos de fls. 156/227 (extratos da conta-corrente) e 397/400 (instrumento particular de aditamento de cédula de crédito bancário - empréstimo de capital de giro), ao que tudo indica, não foram acostados aos autos principais, e também não foram examinados pelo Juízo de Primeiro Grau.

4. No tocante ao bem imóvel ofertado, a questão também deixou de ser conhecida pela decisão agravada, pois a agravante não instruiu o recurso com a certidão imobiliária atualizada, o que impede verificar se o referido bem é, de fato, de sua propriedade, e que sobre ele não pesa qualquer ônus.

5. Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização em data posterior.

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019909-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019909-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/221  
INTERESSADO : VITI VINICOLA CERESER LTDA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00050224620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados (1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro

Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (2) a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038727-23.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.038727-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : RIVER ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SJJ> MS  
No. ORIG. : 00004659320094036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Fazenda Pública, a qualquer tempo, pode requerer, de forma justificada, a substituição dos bens penhorados, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, bem como o reforço da penhora (AgRg no Ag nº 480173 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 23/06/2003, pág. 260; REsp nº 396292 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 03/06/2002, pág. 159; REsp nº 53652 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/03/1995, pág. 5259).

3. Como consignado na decisão agravada, os bens penhorados, conforme sustentou a União ao requerer a realização do novo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada (fls. 127/129), são insuficientes para garantir a execução, restando, pois, justificado o seu pedido.

4. Não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito.

5. A alegação de que, em outros feitos, também foram efetivadas penhoras, sem a fixação de limites percentuais, inviabilizando as atividades da empresa, ainda não foi objeto de exame pelo Juízo "a quo", o que impede um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

7. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025267-32.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA  
ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 409/410  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00063595120124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não deve a contribuição social incidir sobre pagamentos a título de (1) salário-maternidade (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262), (2) adicional noturno (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) e (3) horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021705-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021705-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 545/547  
INTERESSADO : MAGO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00100057520124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados **(1)** nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e a título **(2)** de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e **(3)** de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022413-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO  
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 456/457  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : JOSE LOPES FERREIRA NETO e outros  
: VICENTE LOPES FERREIRA  
: VALDIR LOPES FERREIRA  
ADVOGADO : DEBORAH D'ERRICO BARBOSA ARAUJO e outro  
PARTE RE' : METALURGICA JALWA LTDA e outros  
: FABIO JOSE SANTOS NETO  
: JOSE CARLOS SANTOS NETO  
: JOSE SANTOS NETO  
: WALTER LOPES FERREIRA  
: ANTONIA BOCUZZI LOPES  
: ALICE PALERMO SANTOS  
: VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00216271220064036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, constando o nome do corresponsável na certidão de dívida ativa, a sua exclusão depende da produção de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado de Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020380-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020380-4/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 556/980

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : WALTER DE ALMEIDA BRAGA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 213  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA  
: NELSON ZANETTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00410353319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido "da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu 'caput'" (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225).
3. No caso, a exceção de pré-executividade foi acolhida, para excluir o sócio WALTER DE ALMEIDA BRAGA do polo passivo da execução fiscal.
4. E, como consignado na decisão agravada, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 03/1999, a R\$ 2.675.475,62 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037055-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 557/980

AGRAVANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES  
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/50 e 60/61  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00034983520114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte, e sendo relevante a fundamentação, é possível, no mandado de segurança, atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença denegatória (REsp nº 798993 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 24/09/2007, pág. 253; REsp nº 817848 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal convocados do TRF 1ª Região, DJe 09/06/2008).
3. No entanto, não se verifica a relevância da fundamentação, visto que, conforme consignado na sentença, ainda não decorreu o prazo de 30 (trinta) anos, aplicável às contribuições devidas ao FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019742-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ERIMAT SERVICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00044934220114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009).
3. E, como consignado na decisão agravada, ainda que a agravante tenha requerido, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo e que esteja o débito garantido, não é o caso de se determinar a suspensão da execução fiscal, vez que estão ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".
4. O exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 47/52, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
5. Os documentos acostados não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não se verificando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.
6. E o alegado excesso na fixação da multa e na incidência de juros e correção monetária deverá ser objeto de exame quando do julgamento dos embargos do devedor, sendo certo que não justifica a suspensão da execução fiscal, tendo em conta que, se demonstrado nos autos, poderá ser excluído do montante devido por simples cálculo aritmético.
7. Também não restou evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do referido bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.
8. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
9. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023528-24.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023528-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 559/980

INTERESSADO : REDECARD S/A  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00022016320124036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados **(1)** nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e a título **(2)** de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019558-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019558-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
ADVOGADO : JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/118  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102141020044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU

SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários fixados nos embargos do devedor não se confundem com aqueles arbitrados na execução (EResp nº 81755 / SC, Corte Especial, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 02/04/2001, pág. 247; AgRg no REsp nº 1268627 / RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09/02/2012; AgRg no AREsp nº 50118 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/02/2012).
3. Como consignado na decisão agravada, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes (fls. 45/53), tendo sido a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, os quais não se confundem com aqueles decorrentes do pagamento do débito fiscal, incluídos no parcelamento, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 772/2007 c.c. o artigo 244, parágrafo 10, do Decreto nº 3048/99.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038523-04.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.038523-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ODAIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 93.00.00000-4 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.**

1. A decretação da nulidade exige que a parte interessada demonstre oportunamente o prejuízo derivado do vício que alega (CPC, art. 249, § 1º).
2. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80.
3. Como bem apontou o Ministério Público Federal, a apelante restringe-se a alegar nulidade formal, sem

demonstrar qual o prejuízo que teria sofrido no decorrer do processo. O feito encontra-se devidamente instruído e a apelante teve respeitados os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não há falar em nulidade da sentença.

4. O embargante logrou demonstrar que havia recolhido os valores a que se refere a execução. A apelante restringe-se a impugnar os embargos afirmando que as guias juntadas pelo embargante referem-se aos "empregados", bem como que os recolhimentos comprovados através das guias de fls. 18/20 já teriam sido abatidos do débito (fl. 55). Não há dúvida que os valores que constam das guias de recolhimento referentes aos exercícios ora exigidos comprovam a quitação do débito e não medra a alegação de que as quantias a que se referem os comprovantes de fls. 18/20 foram excluídos do débito, pois constam especificamente da CDA de fls. 04/06 da execução. Ademais, como apontou o MM. Juízo *a quo*, os comprovantes de fls. 26 e 28 dos autos em apenso referem-se à parte do "empregado", e os comprovantes de fls. 27 e 29 referem-se à parte do "empregador" (fls. 61/63).

5. A fiscalização tem o poder-dever de efetuar o lançamento de valores os quais entenda devidos. Contudo, a presunção de legitimidade de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, advinda do consequente lançamento, não é absoluta, cabendo ao executado o ônus e o direito de demonstrar que o débito não é exigível. Desincumbindo-se o embargante de tal ônus, como é o caso, há de se extinguir a execução, nos termos da sentença.

6. Reexame necessário e apelação não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-98.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011003-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO	: VERA LUCIA MAGALHAES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	: 97.00.00340-3 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

### **DIREITO PRIVADO. SABESP. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. FGTS. DÉBITOS. EXIGIBILIDADE.**

1. Verifica-se, nos autos da execução fiscal em apenso, que a empresa executada, Serv. Autônomo Água e Esgotos Co. - SAEE, não foi localizada, razão pela qual pediu a Caixa Econômica Federal a citação da empresa sucessora, no caso, a apelante (fl. 25), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 26).

2. A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP firmou contrato de concessão com o Município de Cotia para "implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município" (fl. 34), os quais, conforme se infere da cláusula 6ª, eram até então prestados diretamente pelo Município ou por intermédio da SAEE.

3. Segundo a cláusula 5ª e parágrafos, houve transferência de bens e direitos concernentes ao serviço de água e esgotos à concessionária, mediante avaliação prévia dos bens, a qual teve por contrapartida a participação acionária do Município no capital social da empresa contratada, ora apelante (fls. 36/37).

4. embora não tenha havido sucessão formal entre a SAEE e a SABESP, contata-se que esta empresa efetivamente adquiriu os bens corpóreos e incorpóreos utilizados pela empresa executada e deu continuidade à exploração da atividade empresarial, configurando-se a sucessão de direitos e obrigações. Insta salientar que a convenção entre a SABESP e o Município de Cotia dispoendo sobre a responsabilidade desse último pelos débitos fiscais existentes ao tempo da celebração do contrato (fl. 41) não pode ser oposta à Fazenda Pública para afastar a responsabilidade da empresa sucessora.
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056727-66.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.031931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
No. ORIG. : 95.00.56727-0 5 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PRIVADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE SERVIÇOS. URV. CONVERSÃO DE TARIFAS. LEGITIMIDADE.**

1. Consta do contrato celebrado entre as partes e de seus respectivos termos aditivos que os preços a serem cobrados pelos serviços guardariam relação com aqueles estabelecidos nas Tarifas Postais Internas. A autora, ao firmar o contrato com a ré, aceitou que o cálculo dos preços dos serviços se daria a partir dos valores fixados para as Tarifas Postais Internas, as quais foram alteradas quando da criação da Unidade Real de Valor - URV, de modo que sua pretensão não possui fundamento jurídico.
2. É questionável a própria legitimidade passiva da ECT para a demanda, pois a conversão do valor das tarifas postais e telegráficas decorreu de portarias ministeriais, sendo portanto legítima, de modo que eventual insurgência da autora contra os efeitos das alterações deve ser voltada à União, e não à ECT (TRF da 4ª Região, AC n. 200104010564371, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 02.10.02).
3. Em 28.04.94 foi editada a Medida Provisória n. 482, convertida na Lei n. 8.880/94 em 27.05.94, que instituiu a Unidade Real de Valor - URV, dando fundamento à conversão das tarifas postais e telegráficas determinada pelas citadas portarias interministeriais, de modo que a sentença não merece reforma (TRF da 3ª Região, AC n. 00292743319944036100, Rel. Juiz. Fed. Conv. Silva Neto, j. 26.10.11).
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-56.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.002313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : FERNANDO DA SILVA BORGES  
ADVOGADO : MAXWEL JOSE DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS OU DÉCIMOS INCORPORADOS COMO VNPI. LEI N. 8.112/90. INGRESSO NA MAGISTRATURA. LOMAN. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. O direito à percepção de quintos ou décimos incorporados como Vantagem Nominal Pessoalmente Identificada - VPNI tem origem em regime jurídico estatutário a que se submete o servidor público, nos termos da Lei n. 8.112/90. Portanto, não prospera a pretensão de ex-servidor, que posteriormente ingressa na magistratura, de continuar a receber a vantagem outrora incorporada, ao fundamento de direito adquirido, tendo em vista sua vinculação a regime jurídico diverso, previsto na Lei Complementar n. 35, de 14.03.79, e na Constituição da República (STF, Pleno, AI-AgR n. 410946, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.03.10; AI n. 728286, Rel. Min. Celso de Mello, decisão, j. 01.08.11; RE 603726, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão, j. 16.06.11; RE 603783, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10.05.10). Acrescente-se que o rol das vantagens previstas no art. 65 da LOMAN é considerado taxativo (STF, Pleno, AO n. 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14.04.11; AO-AgR n. 820, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.10.03).
2. Recurso de apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19122/2012**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006142-11.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.006142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SUELI PERPETUA DE MORAES PEDROSO  
: CLAUDIO DE JESUS FELIPPE  
: ALEXANDRE CARLOS CATOIA  
: MOACIR SILVESTRE  
ADVOGADO : FERNANDO YUKIO FUKASSAWA e outro  
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 12.11.2012, às 14 horas, ocasião em que será retomado o julgamento.  
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037843-81.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.024759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : MULTIPESCA S/A IND/ DE PESCA  
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outro  
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
No. ORIG. : 98.00.37843-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 12.11.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.  
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030101-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.030101-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: WAGNER SERPA JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 12.11.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.  
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-46.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.018616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A  
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.02408-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 12.11.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.  
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014988-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro  
AGRAVADO : MARIA CELIA CORIO DA COSTA e outro  
: ALBINO DA COSTA  
ADVOGADO : VALDIR PIZARRO FONTES e outro  
SUCEDIDO : ERNESTA THEREZA CORIO DA COSTA falecido  
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00058051520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 12.11.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.  
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004900-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004900-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ACUMULADORES AJAX LTDA  
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00312564420054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 12.11.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.  
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038714-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038714-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : HERBET LUIS TIRELLI PINTO CARDOSO  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00015579320114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 12.11.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.  
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001995-26.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.001995-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : LORIVAL ALVES REGUEIRO (= ou > de 60 anos) e outros  
: GUIOMAR ALVES REGUEIRO (= ou > de 60 anos)  
: ADZIR TRENTIN REGUEIRO (= ou > de 60 anos)  
: MAFALDA MODOLO REGUEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : NEDA TEREZA TEMELIOVITCH ABRAHAO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 12.11.2012, às 14 horas, ocasião em que apresentarei voto-vista.  
Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002350-86.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.002350-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FELEMON SEMAAN ABDUL MASSIH  
ADVOGADO : VICTOR MAUAD e outro  
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Levarei o feito à mesa na sessão do dia 22.10.2012, às 14 horas, ocasião em que proferirei decisão.  
Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19131/2012**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0029672-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029672-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO reu preso  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00106955520124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada pela Defensoria Pública da União, em benefício de MARLENE DEL CARMEN JIMENEZ BASUALTO, presa, sob o argumento de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Aduz a impetrante que a paciente foi presa em flagrante na data de 25/09/2011, por estar, supostamente, guardando cédulas de Euro falsificadas.

Afirma que a prisão em flagrante decretada pela autoridade policial foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo "a quo".

Sustenta que não há, no caso concreto, elementos que autorizem a prisão preventiva da paciente.

Alega que a prisão cautelar se mostra desproporcional, uma vez que a paciente, caso condenada, seria submetida a um regime prisional menos rigoroso.

Afirma que a decisão não está fundamentada no que tange à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Pede a concessão de medida liminar, para a revogação da prisão preventiva, e, ao final, pede seja concedida a ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 08/58.

É o breve relatório.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante delito, pela suposta prática do delito descrito no artigo 289, do Código Penal, uma vez que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no seio de investigação pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, foram apreendidas diversas cédulas falsificadas, com valor nominal de 50 e 100 Euros, em sua residência.

No que se refere à fundamentação da decisão impugnada, em especial quanto à presença dos requisitos para o decreto da prisão preventiva, transcrevo o seguinte excerto da r. decisão:

"(...)

*A medida é necessária para a manutenção da ordem pública, evitando-se que a indiciada repita a conduta.*

*Observo ainda que a quantidade de cédulas apreendidas (fls. 17) é indício suficiente do risco à sociedade.*

*Atendimento, portanto, ao requisito do artigo 282 do CPP.*

*Presentes, pois, os requisitos do artigo 312 do CPP.*

*A medida é adequada, por ora, diante da natureza do delito, a quantidade de cédulas apreendidas e o fato de não haver nos autos comprovação de vinculação com o distrito da culpa.*

*Há ordem escrita e fundamentada, consistente nesta, proferida pela autoridade judiciária competente, segundo elementos existentes nos autos, tendo sido feita a comunicação no prazo de 24 horas.*

*Por ora, incabível a liberdade provisória, tampouco a aplicação da qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 Código de Processo Penal), diante dos fatos já elencados.*

*Não há indícios de que a conduta foi praticada com exclusão de ilicitude ou culpabilidade.*

*Quanto aos pressupostos **negativos**, a prisão é a cautelar adequada ao caso em tela, pois a substituição por outra **não se revela suficiente (artigo 282, § 6º, do CPP).***

***Converto assim, a prisão da investigada em flagrante em prisão preventiva, diante de todos os fundamentos. (...)"*** (fls. 38verso)

Pode-se inferir que a grande quantidade de cédulas falsas apreendidas denota um grande envolvimento da paciente com a atividade delituosa, o que permitiria sua segregação para garantia da ordem da ordem pública, assim como a sua total ausência de vínculos com o distrito da culpa viabiliza a decretação da medida cautelar, para garantia do cumprimento da lei penal.

Verifica-se, pois, que a decisão impugnada, ainda que de maneira sucinta, fundamenta a necessidade da prisão preventiva, assim como justifica a não adoção de medidas cautelares alternativas, considerando a existência de condições desfavoráveis à paciente.

É de se ressaltar que "a jurisprudência vem afirmando que não se confunde fundamentação sucinta com falta de

motivação" RTJ 73/220; RTJSP 103/488, 122/489 e 126/521; RT 605/321 e 612/288; JTACrimSP 97/40 e 95/285.

Nesse sentido, recente decisão jurisprudencial:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. MOTIVAÇÃO SUCINTA NÃO VIOLA O INCISO IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem concluiu que a sentença condenatória não padece do vício de ausência de fundamentação. Caso em que entendimento diverso demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos. Providência vedada na instância extraordinária.*

*2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a decisão sucinta não afronta o inciso IX do art. 93 da Constituição da República. É dizer: não é preciso que a decisão judicial seja extensa, alongada. Basta que o julgador exponha de modo claro as razões de seu convencimento. Nesse mesmo sentido: AI 386.474-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; AI 237.898-AgR, da relatoria do ministro Ilmar Galvão; AI 625.230-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia. 3. Agravo regimental desprovido"(AI-AgR 666723, CARLOS BRITTO, STF)*

No que tange à alegada possibilidade de que, após eventual condenação, a pena privativa de liberdade seja imposta em regime inicial menos gravoso, verifico que tal hipótese demandaria exame aprofundado das provas produzidas no decorrer da ação penal, uma vez que o regime inicial de cumprimento de pena será imposto, em caso de eventual condenação, após a avaliação das circunstâncias judiciais constantes do artigo 59, do Código Penal, nos termos do § 3º, do artigo 33, do mesmo diploma legal, não se mostrando a presente ordem como instrumento adequado para tal fim.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos à Relatora para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002454-09.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002454-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : CLARIS REI RIBEIRO DE JESUS reu preso  
ADVOGADO : ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00024540920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intime-se a Defesa da parte Ré para apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º do CPP.

Após, devolvam-se os autos ao primeiro grau de jurisdição, para a apresentação das contrarrazões ministeriais.

Com o retorno dos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para oferecimento de parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho

**Boletim de Acórdão Nro 7674/2012**

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020723-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020723-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MARCIA GELAIN DE MELO  
ADVOGADO : DJALMA FERREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/64  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA NETO  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE RE' : METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMP/  
: CARLOS XAVIER DE FARIA  
: MIGUEL GODOY LADEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05072741319834036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
2. Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização em data posterior.
3. No caso, o recurso de agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral da execução fiscal, imprescindível para a análise das circunstâncias que levaram a exequente a requerer a inclusão da agravante no polo passivo da execução, dos documentos nos quais se embasou e de outros elementos constantes dos autos.
4. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
5. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-62.1997.4.03.6000/MS

2005.03.99.027572-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : COML/ ALPHAVILLE LTDA e outro  
: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDSON MORAES CHAVES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO  
: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA  
PARTE RE' : ROSANA DA SILVA  
No. ORIG. : 97.00.00431-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. PREPARO. RECURSO. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO.**

1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).
2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000315-72.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.000315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA  
ADVOGADO : EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**DANO MORAL. MANUTENÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO DECORRENTE DE PROTESTO REGULARMENTE LAVRADO. PERMANÊNCIA DO APONTAMENTO POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DO PROTESTO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO**

**INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Incumbe ao credor a atualização das informações sobre a dívida junto aos cadastros de proteção ao crédito, devendo providenciar, em razão do pagamento do débito, o cancelamento do registro efetuado por sua iniciativa em tempo razoável, sob pena de causar dano moral. Não obstante, se a inscrição deriva de protesto regularmente lavrado, cabe ao devedor promover o seu cancelamento quando de posse do título protestado ou da carta de anuência do credor, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.492/97 (STJ, AgRg no REsp n. 1140350, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.11.10; AgRg no Ag n. 768161, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.02.09; REsp n. 880199, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25.09.07; REsp n. 232437, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28.08.01 e TRF da 3ª Região, AC n. 200061160000350, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.10).

2. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05).

3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

4. O autor constou como avalista no contrato de mútuo n. 702.113.25, tendo emitido nota promissória, a qual, devido à inadimplência, foi protestada a requerimento da ré, e o nome do autor foi incluído em cadastro de proteção ao crédito (fls. 24/28). 5. Consta do documento de fl. 28 que o registro do nome do autor no banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) decorreu de informação fornecida pela CEF em 29.10.96, e não do protesto do título, efetuado em 16.09.96 (fl. 24). Desse modo, a permanência do protesto ocorreu devido à inércia por parte do autor, mas a não exclusão de seu nome do cadastro do SCPC decorreu da conduta da ré, dando ensejo, portanto, à sua responsabilização, sendo irrelevante o fato de ter o autor outras dívidas para com a ré. A prova do dano é desnecessária quando se trata de inscrição ou manutenção indevida em cadastros restritivos.

6. No que concerne ao valor da indenização, a sentença fixou o montante em R\$ 1.119,54 (um mil cento e dezenove reais e cinqüenta e quatro centavos), valor adequado ao caso e suficiente para ressarcir a vítima sem causar seu enriquecimento ilícito em detrimento da CEF, considerando que o autor permaneceu em débito para com a CEF, ainda que com relação a outras dívidas, durante todo o período da inscrição, bem como a sua desídia quanto ao cancelamento do protesto.

7. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

8. Apelações não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e, por maioria, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010902-74.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.010902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. CONTRIBUIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM 2001. LEVANTAMENTO.**

1. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Dessa forma, na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado.

2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10).

3. Deve ser reformada a sentença para autorizar o levantamento de todos os depósitos judiciais, realizados no ano de 2001, na conta mencionada nas guias de fls. 51/52.

4. Reexame necessário não provido. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054749-84.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.054749-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00547498420044036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - NULIDADE DA CDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - TAXA SELIC - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se sustenta a mera alegação de que a ausência do processo administrativo obsta a defesa da executada, que desconhece o seu conteúdo. O processo administrativo é documento público, de modo que poderia a parte, se

fosse realmente do seu interesse, ter providenciado cópia das peças que entendesse necessária para a instrução destes embargos. Só se justificaria a requisição desse processo pelo Juízo se estivesse evidenciado que o exequente se nega a exibi-lo, o que não ocorreu.

2. A embargante, conquanto tenha requerido a prova pericial, não trouxe, aos autos, nenhum documento a embasar o seu pedido, sendo certo que a realização de tal prova só se justifica quando há algum indício do alegado recolhimento das contribuições, o que não é o caso.

3. A perícia, na hipótese, foi requerida com o único objetivo de comprovar a impropriedade do critério utilizado para o cálculo dos acréscimos ao débito principal, o que independe de perícia, porque são cobrados com base na lei.

4. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, natureza e fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, § 5º, da LEF, devidamente esclarecidos nos campos respectivos, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

5. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

6. A taxa de 1% a que se refere o § 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

7. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

8. O percentual utilizado a título de multa moratória, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inc. IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória.

9. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030721-42.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.030721-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ANNA MARIA SOMMER DE MACEDO COSTA  
ADVOGADO : DANNYEL SPRINGER MOLLIET e outro  
INTERESSADO : INTERCOURIERS LTDA e outros  
: CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS  
: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA  
No. ORIG. : 00307214220104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - MEAÇÃO DA ESPOSA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele

resultante aproveitou ao casal" (Súmula nº 251, do Egrégio STJ).

2. No caso, considerando que a embargante é casada em comunhão universal de bens com o co-executado CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA, não tendo a União demonstrado que ela se beneficiou com o produto da infração atribuída a seu marido, deve ser mantida a sentença que determinou o levantamento de metade dos valores bloqueados.

3. A exclusão da meação deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 708143 / MA, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 26/02/2007, pág. 596; REsp nº 200251 / SP, Corte Especial, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29/04/2002, pág. 152).

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-25.2009.4.03.6003/MS

2009.60.03.001214-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES MOTA e outro  
: MARIA LUCIA CORREA DA COSTA MOTA  
ADVOGADO : JUSCELINO LUIZ DA SILVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : JULIO FERNANDES COLINO NETO  
No. ORIG. : 00012142520094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - VENDA DO IMÓVEL PENHORADO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no âmbito do 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1141990 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

2. No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fl. 13, que o imóvel em questão, matriculado sob nº 31821, foi alienado pelo executado JÚLIO FERNANDES COLINO NETO em 14/12/95, quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Assim, considerando que a alienação pelo executado foi realizada após a sua citação, efetivada em 24/02/94, como se vê de fl. 18vº da execução), é de se concluir que a transação foi realizada em fraude à execução fiscal.

3. Não obstante a Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça disponha que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente", observo que, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1141990 / PR, no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, aquela Egrégia Corte Superior, revendo posicionamento anterior, afastou a sua aplicação às execuções fiscais (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

4. Apelo improvido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024831-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024831-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MARILENE ASSALIN VIELLA  
ADVOGADO : IVAN BARBIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51/52  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CERAMICA ASSALIM LTDA e outros  
: HENRIQUE ASSALIM  
: HENRIQUE ASSALIM FILHO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP  
No. ORIG. : 05.00.00007-4 1 Vr TAMBAU/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que deixou de conhecer da alegação de prescrição em relação a corresponsável tributário, visto que a agravante não instruiu o recurso de agravo de instrumento com cópia integral dos autos da execução fiscal, o que impede verificar se houve, ou não, inércia por parte da exequente.
3. Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização em data posterior.
4. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022407-58.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR e outro  
: MAURO ALEXANDRE DAHRUJ  
ADVOGADO : MARCIA PRESOTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 98.00.00214-0 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que deixou de conhecer da alegação de prescrição em relação aos corresponsáveis tributários, visto que o recurso de agravo de instrumento não foi instruído com cópia integral da execução fiscal, o que impede verificar o período em que o débito exequendo esteve incluído no REFIS e que a sua exigibilidade e o andamento da execução estiveram suspensos.
3. Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei 9139/95, compete à parte interessada instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à compreensão da controvérsia, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização em data posterior.
4. Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder, mantenho a decisão agravada, que negou seguimento a recurso manifestamente inadmissível, em conformidade com o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004037-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : JOSE CHARLES HUMBERTO DELLA SANTINA GOURLART  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CHIK S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 09.00.00153-6 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, constando o nome do corresponsável na certidão de dívida ativa, a sua exclusão depende da produção de prova inequívoca de que ele, na gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, cabível na fase instrutória própria dos embargos do devedor (REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgado de Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.
4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021123-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros  
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
: HENRIQUE CONSTANTINO  
ADVOGADO : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 235/236  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA  
: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A  
PARTE RE' : VIACAO SANTA CATARINA LTDA  
ADVOGADO : LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00040688420034036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

Conforme consignado na decisão agravada, ao requerer a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução, a exequente demonstrou que houve abuso da personalidade jurídica por parte dos ex-sócios, que resultou na dissolução irregular e na dilapidação patrimonial da empresa devedora, por meio de sucessivos negócios jurídicos simulados.

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame.

4. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023130-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023130-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 318/319  
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CECCHINO  
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA  
PARTE RE' : DONALOS TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 83.00.00002-2 A Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido **(1)** de que, iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da certidão de dívida ativa, cabe à Fazenda Nacional demonstrar que o referido sócio, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular (REsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217), **(2)** de que a falência não configura modo irregular de dissolução da empresa (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297) e **(3)** de que a ausência de recolhimento das contribuições não constitui infração à lei apta a imputar a responsabilidade pessoal do gerente ou diretor pelo débito da empresa (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003809-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003809-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: LUCELY QUILES DE OLIVEIRA e outro
	: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: HERCULES CARTOLARI e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00051615920064036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELOS AGRAVANTES. INDEFERIDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DE UM DOS RÉUS QUE INICIALMENTE POSTULAVA TAMBÉM EM CAUSA PRÓPRIA, QUANDO DEVERIA TER**

**CONSTADO O NOME DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO NO CURSO DA AÇÃO. PROCEDIMENTO DO JUÍZO A QUO IMPEDIU O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I - A parte Lucely outorgou procuração a Marcelo de Oliveira Rodrigues, também parte ré, que atuava em causa própria. Posteriormente constituíram o procurador que subscreve as razões do agravo de instrumento.

II - Os novos mandatos substituíram o anterior e nas publicações deveria constar o nome do atual causídico, mas naquela relativa à sentença constou o nome da parte que não mais atuava no feito, na condição de advogado.

III - O procedimento adotado pela Vara de origem impediu o pleno exercício do direito de defesa dos agravantes/recorridos (CF/88, art. 5º, LV). Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido para determinar ao juízo *a quo* que proceda à devolução do prazo recursal nos Embargos à Execução opostos pelos réus.

V - Agravo Legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **@negar provimento ao Agravo Legal@**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022583-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE  
: PATRICIA MADRID BALDASSARE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 903/904  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00232551520114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido **(1)** de que o parcelamento deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (REsp nº 1267033 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/10/2011; REsp nº 1236488 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/05/2011) e **(2)** de que o bem ofertado pelo devedor pode ser recusado pela exequente se não observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no Ag nº 1112033 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009; AgRg no Ag nº 1107400 / ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori

Albino Zavascky, DJe 26/08/2009; AgRg no AgRg no Ag nº 1126925 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/08/2009).

3. Como consignado na decisão agravada, busca a agravante obter o parcelamento previsto na Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11941/2009, que condiciona a sua concessão "à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito" (artigo 11). E, tratando-se de débitos inscritos em Dívida Ativa, tal exigência deve ser interpretada em conjunto com a Lei de Execução Fiscal, que estabelece, em seu artigo 11, uma ordem de preferência dos bens penhoráveis.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022750-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : RUHTRA LOCACOES LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1142/1143  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00019837320124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica, às execuções fiscais, a regra contida no art. 739-A do CPC, segundo a qual os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: (a) a relevância da argumentação, (b) o perigo da demora, e (c) a garantia integral do juízo (REsp nº 1024128/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009).

3. E, como consignado na decisão agravada, ainda que a agravante tenha requerido, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo e que esteja o débito garantido, não é o caso de se determinar a suspensão da execução fiscal, vez que estão ausentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

4. O exame da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 78/95, revela que constam, do título executivo extrajudicial, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
5. Os documentos acostados não são suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, não se verificando, portanto, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.
6. Não restou evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do referido bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.
7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
8. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027775-53.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027775-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA e outros  
: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO  
: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO espólio  
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA TEREZINHA ORIENTE  
AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES espólio  
ADVOGADO : YNACIO AKIRA HIRATA e outro  
REPRESENTANTE : MARIA MADALENA ALVES PARREIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2005.61.07.011708-0 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXISTÊNCIA CONCOMITANTE DE AÇÃO QUE DISCUTE A PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DA IMISSÃO DE POSSE E DA AÇÃO ORIGINÁRIA ATÉ O DESLINDE DA QUESTÃO.

1. O artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade, devendo esta, contudo, atender à sua função social. O artigo 186 disciplina os requisitos que devem ser observados para que se cumpra a função social da propriedade, a saber: o aproveitamento racional e adequado; a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e a exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.
2. Conquanto a imissão provisória integre o procedimento normal da desapropriação, desde que satisfeitos os requisitos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 76/93, impõe-se observar, no caso em exame, paralelamente à ação de desapropriação movida pelo INCRA, a existência de outra ação em que se discute a

produtividade do imóvel.

3. Constituinte-se a improdutividade do imóvel rural requisito indispensável ao procedimento expropriatório e remanescendo discussão judicial acerca da questão em outra demanda, afigura-se razoável a suspensão da imissão de posse e da ação originária até o deslinde final do processo nº 2005.61.07.001197-6. Precedentes jurisprudenciais.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo INCRA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de sustar a imissão de posse e da ação originária até o deslinde final do processo nº 2005.61.07.001197-6, ficando prejudicado o pedido de reconsideração formulado pelo INCRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Des. Fed. Ramza Tartuce que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018812-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018812-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : BATAGRO COM/ E REPRESENTACOES AGROPECUARIAS LTDA e outros  
: LUIZ CARLOS SANCHES  
: LUIZ FERNANDO DAMIAO  
: RODRIGO PALMA GIRARDI  
ADVOGADO : PEDRO SAAD ABUD e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00019710820124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que "*a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito*".

2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado.

3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021569-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2004.61.06.004046-0 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO RECURSO.

1. De acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o § 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. É firme o entendimento, no STJ e neste Corte Regional, no sentido de que, a parte, após a renúncia de seu advogado, e tendo ciência inequívoca desta, não demonstrando interesse em nomear outro, resta sobejamente caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, o que leva ao não conhecimento do recurso por falta de pressuposto processual. Precedentes: AGA 200700851695, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, 15/09/2010; AC 199903991072928, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 25/09/2007; AMS 00028433920064036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011 PÁGINA: 872; AMS 00112839220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012.

3. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19097/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045179-16.1997.4.03.9999/SP

97.03.045179-9/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA  
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.00.00080-0 1 Vr ORLANDIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos embargos à execução fiscal ajuizados com o objetivo de desconstituir a certidão de dívida ativa n. 80.2.95.000442-97.

Alega a Embargante que foi autuada pelo não recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido-ILL, com fundamento no art. 35 da Lei n. 7.713/88 e que é imprescindível a requisição do processo administrativo que deu origem à exigência fiscal. Alega também a ocorrência da decadência e da prescrição.

No mérito, alega que a Lei n. 7.713/88, art. 35, instituiu nova hipótese de incidência tributária, diversa da prevista no art. 43, do Código Tributário Nacional, razão pela qual só poderia o ILL ser veiculado por lei complementar, como prevê o art. 154,I da Constituição Federal.

Entende também que são indevidos os encargos cobrados sob a denominada T.R., como índice de correção monetária e taxa de juros, da multa de mora e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 63/66).

Em seu apelo a embargante reiterou os argumentos desenvolvidos na petição inicial quanto à ocorrência da decadência e da prescrição, à indevida tributação do imposto de renda sobre o alegado Lucro Líquido da empresa, que não foi distribuído aos sócios, consoante prova trazida e que se encontra às fls. 54 (Declaração de Ajuste Anual da empresa Transportes Scorsolini Ltda), afirmando que os lucros obtidos não foram distribuídos aos sócios. Insurge-se, ainda, quanto à incidência da T.R. como índice de correção monetária e taxa de juros.

Com as contrarrazões (fls. 107/114) subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### 1- Decadência

Verifica-se do auto de infração de fls. 20/22 que ,em 22/08/1991, a autora foi autuada pelo não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, apurado no ano base/exercício de 1989/1990, com vencimento em 30/04/1990.

O tributo em questão sujeita-se ao lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, art. 150), modalidade na qual o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Este pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (§ 1º, art. 150, CTN).

Ocorre que, como a embargante não efetuou o recolhimento, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Assim, de acordo com a exegese do art. 150 c/c 173, I do CTN, não ocorreu a decadência do direito à constituição do crédito tributário em questão.

Este entendimento coaduna-se com a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AERESP (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial) n. 216758, cuja ementa a seguir transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" - , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AERESP n. 216758, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10/04/2006)*

## **2 - Prescrição**

Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 174 do CTN.

A embargante foi autuada e devidamente notificada em 22/08/91 (fl. 20), por outro lado a ação de execução fiscal foi ajuizada em 14/11/1995 (fl. 02 da execução fiscal em apenso) e sendo assim também não ocorreu a prescrição da ação de cobrança impugnada.

Neste sentido também pacificou-se a jurisprudência do C.S.T.J:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de*

*entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (RESP n. 1117030, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/11/2009)*

### **3- Instauração de Processo Administrativo**

Nesses casos também não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Portanto, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

### **4 - Imposto sobre o Lucro Líquido**

Quanto ao mérito, a Lei n. 7.713/88 estabeleceu que o sócio-quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de 8% (oito por cento), calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que este dispositivo é inconstitucional com relação aos acionistas, pois a simples apuração do lucro líquido, na data do encerramento do período-base, não se constitui em aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que no caso das sociedades anônimas a distribuição dos lucros depende da manifestação da assembléia geral.

Neste sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 172058-1:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - ATO NORMATIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicerçado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcance da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República.*  
*TRIBUTO. RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente à lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea 'a' do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988.*  
*IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior.*  
*IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 d Lei nº 7713/88 é inconstitucional ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6404/76.*

*IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei 7713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir à pertinência do princípio da despersonalização.*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito à espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da norma constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, às soluções que, embora práticas, resultem no desprezo à organicidade do Direito." (Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 172058-1-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.06.95, vu, DJU 13.10.95)*

Em decorrência deste julgado o Senado Federal expediu a Resolução n. 82/96 suspendendo a eficácia da expressão "o acionista", do art. 35, da Lei n. 7.713/88.

Quanto ao sócio-quotista, a inconstitucionalidade ou não daquele dispositivo depende do que estiver estipulado no contrato social da empresa: é preciso verificar caso a caso se há previsão de disponibilidade imediata, pelo sócio quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base:

*"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LIQUIDO. SOCIO QUOTISTA. TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. ACIONISTA DE SOCIEDADE ANONIMA. Lei n. 7.713, de 1988, artigo 35. I. - No tocante ao acionista de sociedade anonima, é inconstitucional o art. 35 da Lei 7.713, de 1988, dado que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente, da manifestação da assembléia geral. Não há falar, portanto, em aquisição de disponibilidade jurídica do acionista mediante a simples apuração do lucro líquido. Todavia, no concernente ao socio-quotista e ao titular de empresa individual, o citado art. 35 da Lei 7.713, de 1988, não é, em abstrato, inconstitucional (constitucionalidade formal). Podera se-lo, em concreto, dependendo do que estiver disposto no contrato (inconstitucionalidade material). II. - Precedente do STF: RE 172.058-SC, Plenário, 30.06.1995. III. - R.E. conhecido e provido, em parte." (RE 181338, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, 2ª Turma, julgado em 26/09/95).*

*"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: SÓCIO QUOTISTA (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988. I. No julgamento do R.E. nº 172.058, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por unanimidade de votos, conheceu do recurso extraordinário para, "decidindo a questão prejudicial da validade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, declarar a inconstitucionalidade da alusão a "o acionista", a constitucionalidade das expressões "o titular de empresa individual" e "o sócio cotista", salvo, no tocante a esta última, quando, segundo o contrato social, não dependa do assentimento de cada sócio a destinação do lucro líquido a outra finalidade que não a de distribuição. No mérito, deliberou dar provimento parcial ao recurso para devolver o caso ao Tribunal "a quo", a fim de que o decida, conforme o julgamento de prejudicial de inconstitucionalidade e os fatos relevantes do caso concreto. Vencido, em parte, o Ministro ILMAR GALVÃO, que declarava a constitucionalidade integral do dispositivo questionado". 2. **Cumpra, pois, aos Juízes e Tribunais, das instâncias ordinárias, a verificação, em cada caso, sobre se o contrato social prevê a disponibilidade imediata, pelo sócio quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, pois só em tal hipótese será possível conciliar-se, quanto a essa espécie de sócio, o disposto no art. 146, III, "a" da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988.** 3. **Com relação ao acionista de sociedades anônimas, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma do art. 35, da Lei 7.713/88, é inconstitucional, tendo em vista que, em tais sociedades, a distribuição dos lucros depende principalmente da manifestação da assembléia geral, não decorrendo sua disponibilidade jurídica, pelo acionista, da simples apuração do lucro líquido.** 4. Observado o precedente, o presente R.E. é conhecido e provido, com relação às sociedades anônimas, e respectivos acionistas (TRAÇÃO - ASSESSORIA DE TRANSPORTES S/A, GESTIL S/A, LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S/A, DOURO S/A, SEPI - SOCIEDADE EDITORA PUBLICIDADE E IMPRENSA S/A, SOEICON S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMÉRCIO E MINERAÇÃO, ANTONIO DE S. CHAMPALIMAUD, LUIZ DE MELLO CHAMPALIMAUD E JOÃO CALDAS PINTO) para se julgar procedente a ação, ficando os respectivos acionistas eximidos do cumprimento do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988. 5. Com relação às sociedades por quotas de responsabilidade limitada (TAXI AÉREO SINUELO LTDA. e REAL RIO LTDA.), o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para que o Tribunal de origem, levando em conta as premissas referidas, já firmadas em Plenário pelo Supremo Tribunal Federal, julgue a apelação como de direito." (RE*

Entretanto, a embargante não apresentou os seus atos constitutivos a fim de possibilitar a verificação de previsão, ou não, da disponibilidade imediata, pelo sócio quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base.

À Embargante caberia ilidir o crédito, fazendo juntar toda a prova indispensável à sua desconstituição, bem como à sua defesa, providência não adotada e da qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 16, § 2º da Lei nº 6830/80.

## 5 - Incidência da T.R.

A TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, incidente sobre os débitos tributários, era um índice médio de remuneração de títulos no mercado. Contudo, o artigo 9º daquele ordenamento determinava sua aplicação como índice de correção monetária, nos seguintes termos:

*Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para-fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.*

O Supremo Tribunal Federal (ADI 493, Rel. Ministro Moreira Alves), analisando a questão, declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros:

### "Ementa

*Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. **A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda.** Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."*

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91, de 29/08/1991 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção passando a incidir como juros de mora.

Essa alteração veio coadunar com o Código Tributário Nacional, que dispõe em seu artigo 161 que:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Consta da folha 20 que no crédito tributário apurado incidiu a T.R. como índice de correção monetária e taxa de juros e sendo assim deve ser excluído do seu montante, o valor relativo à correção monetária pela T.R.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação somente para excluir do crédito tributário a correção monetária pela T.R., com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505980-71.1993.4.03.6182/SP

98.03.024017-0/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : DIMAC COML/ LTDA  
ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO  
SUCEDIDO : MACAN IMP/ E EXP/ LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 93.05.05980-5 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos embargos à execução fiscal ajuizados com o objetivo de desconstituir a certidão de dívida ativa n. 80.2.92.001417-50.

Alega a Embargante ter ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário, disciplinada no artigo 173 do Código Tributário Nacional, bem como que foi indevida a autuação sofrida, pois toda vez que distribuiu lucros, obedeceu a legislação.

Requeru a produção de prova pericial a ser realizada nos seus livros contábeis.

Às fls. 18/19 reiterou o pedido de produção de prova pericial e solicitou a requisição do processo administrativo n. 10880-012679-89-52, que deu origem à CDA impugnada.

Foi deferida a produção de prova pericial e requisitado o processo administrativo, que foi juntado às fls. 28/85.

Não foi realizada a perícia, ante o posterior desinteresse da embargante na sua realização (92/94).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 98/99).

Em seu apelo a embargante alegou ter ocorrido a prescrição e, quanto ao mais, reiterou os argumentos deduzidos na inicial (fls. 101/106).

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à Embargante. Busca a autora ver reconhecido o direito à desconstituição da certidão de dívida ativa n. 80.2.92.001417-50, porque, segundo alegou, ocorreu a decadência e a prescrição, bem como não ficou demonstrada a infração à legislação tributária.

Verifica-se do auto de infração que, em 17/08/1988, foi dado início à fiscalização (fl. 29), que terminou em 29/03/1989 com o objetivo de verificar a regularidade no recolhimento dos tributos federais dos períodos-base de 1984, 1985 e 1986, o que culminou com a apuração de créditos tributários relativos ao IRPJ, PIS-dedução do IR, IR-fonte (reflexo), PIS/FATURAMENTO (reflexo) e FINSOCIAL (reflexo) (fl.43).

Os tributos em questão sujeitam-se ao lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, art. 150), modalidade na qual o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Este pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (§ 1º, art. 150, CTN).

Ocorre que, como a embargante não efetuou o recolhimento, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Assim, de acordo com a exegese do art. 150 c/c 173, I do CTN, não ocorreu a decadência do direito à constituição do crédito tributário em questão.

Este entendimento coaduna-se com a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AERESP (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial) n. 216758, cuja ementa a seguir transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AERESP n. 216758, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10/04/2006)*

2 - Prescrição

Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 174 do CTN.

A embargante foi autuada e devidamente notificada em 29/03/1989 (fl. 43), por outro lado a ação de execução fiscal foi ajuizada em 1993 e, sendo assim, também não ocorreu a prescrição da ação de cobrança.

Neste sentido também pacificou-se a jurisprudência do C.S.T.J.:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido. (RESP n. 1117030, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/11/2009)*  
Também não procede a alegação no sentido de que foi indevida a autuação sofrida, sob a singela alegação de que toda vez que distribuiu lucros, obedeceu à legislação.

A inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e poderá provir de procedimento administrativo previamente instaurado ou de lançamento baseado na declaração do próprio contribuinte.

Não obstante esse fato, ao Embargante caberia ilidir o crédito, fazendo juntar toda a prova indispensável à sua desconstituição, bem como à sua defesa, providência não adotada e da qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 16, § 2º da Lei nº 6830/80. Ao contrário, formulou alegações e pedidos destituídos de provas hábeis a embasar a sua tese e a lhe conferir credibilidade, haja vista que a inicial veio totalmente desacompanhada de documentos, desistindo, inclusive, de eventual prova pericial, por meio da qual poderia demonstrar a ilicitude da tributação.

Consta do processo administrativo que a embargante foi intimada, em 13/02/1989, para apresentar à fiscalização: a) duplicatas correspondentes às notas fiscais relacionadas no Termo de Intimação; b) comprovantes do efetivo pagamento (cópias de cheques, recibos de depósitos, extratos bancários) das referidas notas fiscais; c) notas fiscais de venda correspondentes às mercadorias adquiridas por meio das notas fiscais mencionadas (fl. 30).

À fl. 31 consta que o representante legal da empresa informou, em 23/02/1989, não ter localizado a documentação requisitada pelos auditores fiscais, razão pela qual foi expedido, em 29/03/1989, o termo de verificação de fl. 34, no qual foram registradas todas as irregularidades encontradas.

Por outro lado, a Autora teve oportunidade de se manifestar, na instância administrativa e na judicial, a respeito das irregularidades apontadas, entretanto, nada provou em seu favor no processo administrativo e na esfera judicial sequer apresentou manifestação a respeito.

Não foram apresentados documentos ou elementos de provas que pudessem refutar todo o apurado. Ao contrário, a contribuinte deixou de promover as explicações necessárias a evitar a sua autuação, explicações que devem vir documentadas para serem contrapostas às provas produzidas pelo Fisco, providência não adotada pela embargante para a desconstituição do crédito.

Em casos análogos, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 284/STF. ART. 553 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A despeito de fazer menção à violação dos*

dispositivos 100, IV, a, 111 e 113 do CPC pelo acórdão recorrido, o recorrente não demonstrou no que consistiria tal violação, deixando de apresentar qualquer argumento sobre o assunto, inviabilizando, assim, o conhecimento, no ponto, do recurso. Incide, à espécie, o verbete sumular 284/STF. 2. Não se configura violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, não se podendo cogitar de sua nulidade. 3. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova técnica. 4. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 10/10/05). 5. In casu, a prova pericial não era conditio sine qua non para o deslinde da causa, pois o cerne da controvérsia que envolve a causa petendi é constituído pelos elementos fáticos que ensejaram o inadimplemento do contrato. 6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça analisar, na via do recurso especial, se a prova pericial era necessária para a comprovação dos fatos alegados nos embargos à execução, sob pena de incorrer na vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes. 7. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Todavia, excepcionalmente, tem-se admitido a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória. 8. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da possibilidade da fixação cumulativa de honorários advocatícios em sede da execução e dos respectivos embargos à execução. Contudo, deve ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas. 9. O Tribunal de origem, no presente caso, aplicando o § 4º do art. 20 do CPC, convalidou o percentual de 20% do valor do crédito fixado a título de honorários, que hoje, segundo o recorrente, estaria em torno de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). 10. Do exame dos autos, dada a relativa simplicidade da causa, bem como considerando a natureza pública do ente a suportar o ônus sucumbencial ora em discussão, observo que o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias encontra-se exorbitante. 11. O valor fixado deve ser reduzido para R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais), uma vez que não apenas este valor melhor se coaduna com o trabalho realizado pelos causídicos na demanda, mas também com a relativa simplicidade da causa em contraponto à sua importância e expressão econômica, bem como ao tempo exigido para o seu deslinde. 12. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba honorária." (STJ, RESP n. 1202305/SP, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/02/2012) g.n.

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. 1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 4. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 5. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. In casu, acórdão recorrido assentou que a exigibilidade dos créditos tributários se deram de 1994 a 1997. A citação do contribuinte somente ocorreu em 27.4.1999 (fl. 84 v. do apenso), concluindo pela ocorrência da prescrição somente do exercício de 1994. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do

óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 8. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - validade da notificação - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "11. (...) o lançamento é válido, porque o contribuinte foi notificado a respeito do crédito tributário, mediante o envio dos carnês para pagamento. 12. Além disso, o Município efetuou a notificação para pagamento dos valores de IPTU, mediante várias convocações por meio de publicações em jornal de grande circulação, conforme se contata dos autos (fls. 107-110) 17. (...) Nestas condições, não há que se falar em ausência de notificação, no caso, para justificar a extinção da execução fiscal para pagamento do IPTU dos exercícios financeiros de 1994 a 1997;" (fls. 335/336) 9. Precedentes: (REsp 952.156-MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.05.2009; REsp 1.052.216-RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 21.05.2009; AgRg no Ag 646.954/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/10/2007; AgRg no REsp 547737/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 19/12/2003). 10. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) (precedentes: REsp 495.434 - CE, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004). 11. In casu, as razões recursais revelam a ausência de impugnação da questão relativa à inovação, em sede de apelação, quanto ao pedido da nulidade da CDA. 12. **O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).** 13. **Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).** 14. **Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.** 15. **Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.** 16. *Agravo regimental desprovido.* (STJ, AGRESP n. 1068697/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11/06/2010) g.n

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA LETRA "B". DESCABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INVALIDADE DA CDA INEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TR. 1. Incabível o Recurso Especial pelo permissivo da letra "b" quando não questionada validade de lei local em face de lei federal nem o acórdão a isto se referiu. 2. Não se insere na competência do STJ julgamento de eventual violação a dispositivos constitucionais. 3. Existindo nos autos elementos probatórios suficientes, tornando desnecessária a produção de outras provas, o julgamento antecipado não implica em cerceamento de defesa. A verificação desse fato constitui procedimento vedado na instância extraordinária. 4. Não é inválida a CDA que reflete, com precisão e certeza, o total dos valores contidos nos "carnês" recebidos pelo contribuinte, dos quais tinha conhecimento e não impugnou oportunamente. 5. A TR não é fator de correção monetária aplicável na atualização de créditos fiscais. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 175.199/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2000, DJ 21.08.2000 p. 108)g.n

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N. 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Como consta da decisão agravada, os dispositivos de lei federal invocados pela recorrente efetivamente não foram objeto de exame pela Corte de origem. A matéria escapa do âmbito de cognição do recurso especial, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório para se analisar se as provas dos autos são suficientes para a apreciação do pedido formulado, o que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício. Não há que se falar em cerceamento de defesa ou ilegalidade se o juiz indefere a produção de prova pericial e a juntada do processo tributário administrativo ao verificar que o processo está suficientemente instruído. A agravante realmente não realizou o devido cotejo analítico a fim de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre os casos confrontados, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 459.686/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 04.08.2003 p. 271)

- AC nº 94.03.046997-8, Rel. p/ acórdão Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO, julgado em 24.06.98: "Ementa - TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO

REPRESENTANTE DA FAZENDA. CONTRIBUINTE QUE ALEGA TRATAMENTO DESIGUAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONSECUTÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS. I. Diante do interesse público, não viola o princípio da isonomia a prerrogativa de somente o representante judicial da Fazenda Pública ser intimado pessoalmente dos atos processuais. Igual tratamento ao contribuinte que se afasta, mais ainda, se a ele não adveio prejuízo. II. Termo de inscrição da dívida que preenche os requisitos legais, afastando-se a inépcia da inicial da execução fiscal. III. Cerceamento de defesa não verificado, quando o embargante requer a produção de prova pericial de forma genérica, sem justificativa plausível. fosse pouco, mero cálculo aritmético substituiria o requerimento. prova documental suficiente a autorizar o julgamento antecipado da lide (...) "(g.n.)

Portanto, meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA impugnada.

A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO RELATIVO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (ART. 515, § 3º DO CPC). ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CRÉDITO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. 1. Os débitos inscritos dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, cobrados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP em face União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272. 4. Na esteira do Recurso Extraordinário n.º 591.033-4, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 17.11.2010, Dje de 25.02.2011), há que se reconhecer o interesse processual na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo uma vez que, a despeito da existência de legislação que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor, esta é inaplicável aos Municípios, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promovam, sob pena de violação à sua competência tributária. 5. Presente o interesse processual da apelante, é autorizado o julgamento da exordial em grau recursal, pelo art. 515, § 3º do CPC (incluído pela Lei n.º 10.352/2001), relativamente à alegação de ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo. 6. A jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ 7. Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 8. A embargante alega que o crédito municipal não foi validamente constituído, uma vez que inexistente nos autos prova do envio da notificação de lançamento pelo correio; no entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos. 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo relativamente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pelo que devem retornar os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito com relação à mesma. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200861050051374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23.09.2010, DJF3 CJI 04.10.2010, p. 331. 11. Apelação parcialmente provida. Pedido dos embargos relativamente à ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC." (AC 00035167520104036104, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 15/09/2011)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Ausente prova capaz de

*ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial." (AC 00163481620014039999, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJe 04/09/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. I - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes. II - Apelação improvida." (AC 00010951820064036117, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 24/11/2008)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096049-31.1998.4.03.9999/SP

98.03.096049-0/SP

RELATORA	: Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE	: JOVEL MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	: 95.00.00002-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação, em embargos a execução fiscal opostos a fim de anular a Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.2.94.000191-50.

Alega o embargante, em suma, na inicial, a nulidade do lançamento do crédito fiscal, sob o argumento de que nem todo rendimento omitido caracteriza-se como omissão de receita tributável na fonte, prevista no artigo 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, bem como que nos períodos-base objeto da autuação tinha apurado prejuízos fiscais e que a fiscalização deveria ter compensado esses prejuízos com as supostas diferenças tributáveis na fonte.

Argumenta também que na dívida incidiu a TRD, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Apresentou os documentos de fls. 9/24.

Foi realizada perícia contábil cujo laudo encontra-se às fls. 56/63 e esclarecimentos às fls. 70 e 82.

As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 77/80 e 86/88.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 97/101).

Em seu apelo a embargante insiste no seu direito à compensação de prejuízos com os lucros omitidos à fiscalização, bem como impugna a incidência da TRD como índice de correção monetária (fls. 107/111).

Com as contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão à recorrente.

A presente ação objetiva a anulação do débito inscrito em Dívida Ativa referente ao IR-fonte apurados nos períodos-base de 1985 e 1986, objeto dos autos de execução fiscal nº 022/95, cujo auto de infração teve origem em outro auto de infração lavrado em face da pessoa jurídica, pelo qual se apurou a omissão de receita operacional na empresa, por ter sido considerada como distribuída automaticamente aos sócios.

Fundamenta-se a embargante na nulidade do lançamento do crédito fiscal, ante a singela alegação de que nem todo rendimento omitido caracteriza-se como omissão de receita tributável na fonte, prevista no artigo 8º do Decreto-lei n. 2.065/83, bem como que a fiscalização deveria ter compensado os prejuízos apurados naqueles períodos bases com as supostas diferenças tributáveis na fonte.

A inscrição em dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e poderá provir de procedimento administrativo previamente instaurado ou de lançamento baseado na declaração do próprio contribuinte.

Não obstante esse fato, ao Embargante caberia ilidir o crédito, fazendo juntar toda a prova indispensável à sua desconstituição, bem como à sua defesa, providência não adotada e da qual não se desincumbiu, conforme prevê o art. 16, § 2º da Lei nº 6830/80. Ao contrário, formulou alegações e pedidos destituídos de provas hábeis a embasar a sua tese e a lhe conferir credibilidade, haja vista que limitou-se a juntar à inicial as declarações de rendimentos dos períodos-base de 1985 e 1986 e ínfima parte do processo administrativo n.10855.000275/91-84 (4 páginas), do total de 55 páginas.

Consta do Termo de Constatação do referido processo administrativo, em síntese, as seguintes irregularidades (fls. 31/32, do PA em anexo):

*apropriação a maior do ICM sobre vendas;*  
*compras não registradas/omissão de receitas;*  
*passivo fictício/omissão de receitas;*  
*vendas sem emissão de documentos fiscais/omissão de receitas;*  
*subfaturamento/omissão de receita;*  
*despesas não comprovadas;*  
*passivo fictício/exigível não comprovado/omissão de receitas*

Em razão destas irregularidades foram apurados créditos tributários de IRPJ, PIS e IRRF.

A Autora teve oportunidade de se manifestar, na instância administrativa e na judicial, a respeito das irregularidades apontadas. Entretanto, nada provou em seu favor: no processo administrativo requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentar documentos, tendo após quatro meses do seu pedido sido certificada a sua revelia (fls. 45 e 46 do PA).

Na esfera judicial, foi elaborado laudo pericial contábil no qual o senhor perito foi categórico ao afirmar que as omissões de receita apontadas pelo Fisco de fato ocorreram. Com relação à compensação de prejuízos defendida pela embargante, é oportuno transcrever o parecer do expert:

*"(...) a "compensação de prejuízo" é uma faculdade dada ao contribuinte para a dedução no lucro real, e não na distribuição de receitas ou lucros aos sócios, ou melhor esclarecendo, entendo, que ao menos em tese a compensação deveria ter sido realizada quando da tributação do lucro real, e não no presente feito, onde é*

*reclamado o Imposto de Renda na Fonte incidente na distribuição do lucro aos sócios."*

Saliente-se que a compensação de prejuízos, antes de ser uma faculdade do contribuinte é um favor fiscal e, como tal, deve observar as determinações legais, nas quais não há previsão do procedimento pretendido pela embargante.

Ademais, conforme informado pela exequente-embargada foi reconhecido pela Embargante a procedência do crédito relativo ao imposto de renda sobre o lucro apurado, consoante pedido de parcelamento da dívida constituída, em trinta parcelas mensais, em termo firmado sob o nº 8005 94 00022-00, datada de 6 de setembro de 1994 (fls. 32).

Portanto, não foram apresentados documentos ou elementos de provas que pudessem refutar todo o apurado. Ao contrário, a contribuinte deixou de promover as explicações necessárias a evitar a sua autuação, explicações que devem vir documentadas para serem contrapostas às provas produzidas pelo Fisco, providência não adotada pela embargante para a desconstituição do crédito.

Quanto à TR - Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, incidente sobre os débitos tributários, era um índice médio de remuneração de títulos no mercado. Contudo, o artigo 9º daquele ordenamento determinava sua aplicação como índice de correção monetária, nos seguintes termos:

*Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.*

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão (ADI-493, RTJ-143/724), declarou ser a TR inaplicável como índice de correção monetária, dado o seu caráter remuneratório, tendo, porém, admitido sua aplicabilidade para a remuneração de ativos, vale dizer, como taxa de juros.

Este fato acabou por culminar com providências legislativas, o que se deu com a edição da Lei 8.218/91 (artigo 30), que alterando o dispositivo retro citado, passou a aplicar a TRD como juros de mora e só após o vencimento da dívida. A TR deixou de ser aplicada como fator de correção passando a incidir como juros de mora.

Entretanto, a autora não demonstrou a incidência da T.R. como índice de correção monetária na dívida objeto da execução fiscal ora embargada.

Assim, meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para abalar a presunção de certeza e liquidez da CDA impugnada.

A jurisprudência desta Egrégia Corte é uníssona neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO RELATIVO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (ART. 515, § 3º DO CPC). ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. CRÉDITO VALIDAMENTE CONSTITUÍDO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. 1. Os débitos inscritos dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, cobrados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP em face União Federal, sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07. 2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJI 26.01.2010, p. 272.*

4. Na esteira do Recurso Extraordinário n.º 591.033-4, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral (Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 17.11.2010, DJe de 25.02.2011), há que se reconhecer o interesse processual na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo uma vez que, a despeito da existência de legislação que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor, esta é inaplicável aos Municípios, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promovam, sob pena de violação à sua competência tributária. 5. Presente o interesse processual da apelante, é autorizado o julgamento da exordial em grau recursal, pelo art. 515, § 3º do CPC (incluído pela Lei n.º 10.352/2001), relativamente à alegação de ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo. 6. A jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que, tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação incorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula n.º 397 do STJ. 7. Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 8. A embargante alega que o crédito municipal não foi validamente constituído, uma vez que inexistente nos autos prova do envio da notificação de lançamento pelo correio; no entanto, não foi produzida qualquer tipo de prova a respeito. As meras alegações, desacompanhadas de quaisquer peças ou documentos, são insuficientes a ensejar a providência requerida nos presentes embargos. 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo relativamente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, pelo que devem retornar os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito com relação à mesma. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200861050051374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 23.09.2010, DJF3 CJI 04.10.2010, p. 331. 11. Apelação parcialmente provida. Pedido dos embargos relativamente à ausência de notificação do lançamento da Taxa de Coleta de Lixo julgado improcedente, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC." (AC 00035167520104036104, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJe 15/09/2011)

"**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA** 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial." (AC 00163481620014039999, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJe 04/09/2009)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. I - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes. II - Apelação improvida.**" (AC 00010951820064036117, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, DJ 24/11/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019254-17.1993.4.03.6100/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros  
No. ORIG. : 93.00.19254-0 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação cautelar na qual a requerente pretende suspender a exigibilidade do IR, exigido com fundamento nos artigos 29 e 36 da Lei n. 8.541/92.

A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial dos valores questionados (fl. 91).

O pedido foi julgado procedente (fls. 274/276) para suspender a exigibilidade do crédito tributário tão somente com relação aos depósitos tempestivamente efetuados nos autos. Foi autorizada a manutenção dos depósitos até o trânsito em julgado da ação principal.

A r. sentença deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência.

A União Federal interpôs recurso de apelação no qual alegou, em síntese, que não se apresenta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como que o depósito judicial deve englobar o principal, acrescido de, se for o caso, correção monetária, juros e demais encargos legais (fls. 284/289).

Com contrarrazões (fls. 317/328), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A presente medida cautelar objetiva suspender a exigibilidade do IR, exigido com fundamento nos artigos 29 e 36 da Lei n. 8.541/92.

Cumprido enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto a sorte dos depósitos, cuja destinação se encontra afeta àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA*

*DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"*

*"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "*

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após adotadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037574-18.1993.4.03.6100/SP

1999.03.99.015481-0/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros  
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 93.00.37574-1 16 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de conhecimento proposta para o fim de ser reconhecido o direito da Autora - Sogeral Leasing S/A Arrendamento Mercantil - à não incidência do IRRF, prevista no artigo 37 da Lei n. 8.541/92, por ser empresa equiparada à instituição financeira, bem como afastar a exigência de recolhimento do imposto sobre a renda calculado sobre rendas variáveis, estabelecido no art. 29 da mesma Lei.

Pretende proceder à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, decorrentes da diferença entre o valor devido na apuração do lucro real e na tributação exclusiva na fonte das aplicações financeiras, no período de 01.01.1993 (data em que entrou em vigor a Lei n. 8.541/92 até 01.12.1993 (data na qual foi concedida a liminar na ação cautelar preparatória à presente ação).

Alega que é empresa cujo objeto social é o arrendamento mercantil e está sujeita ao recolhimento do imposto de renda na forma prevista na Lei n. 8541/92, artigos 29 e 36, que determinaram a forma de tributação exclusiva e separada incidente sobre os lucros apurados em operações de renda fixa e de renda variável e proibiu a compensação dos prejuízos apurados nestas operações, com os lucros auferidos em outras espécies de aplicações. Entende que estes dispositivos legais são inconstitucionais porque violaram o art. 43 do Código Tributário Nacional, bem como afrontaram os princípios da generalidade e universalidade, consagrados na Constituição Federal. Art. 153, III, § 2º .

Argumentou ainda que o artigo 37 da Lei supracitada violou o princípio da isonomia, pois excepciona as instituições financeiras do recolhimento do tributo criado pelo artigo 36, sem contudo mencionar as empresas de arrendamento mercantil, instituições financeiras por equiparação.

Pleiteou, sucessivamente, a não incidência do IRRF previsto no artigo 37 da Lei 8.542/97, sob o mesmo fundamento, qual seja, ser equiparada a instituição financeira, possibilitando-lhe a compensação do indébito na forma da Lei 8383/91.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 161/168).

Em seu apelo, a autora reiterou os argumentos deduzidos na inicial (fls. 173/195), colacionando jurisprudência em abono a sua tese.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Autora contra a sistemática de recolhimento do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda variável e fixa, instituída pelos artigos 29 e 36 da Lei nº 8.541/92, bem como objetiva o reconhecimento do direito à isenção do IR-fonte, previsto no artigo 37 da referida Lei n. 8.541/92, por ser instituição financeira por equiparação, com o reconhecimento do direito a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A Lei n. 8.541/92 instituiu a sistemática de apuração e recolhimentos mensais do imposto sobre a renda incidente sobre os ganhos auferidos em rendas variáveis e a retenção na fonte do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, nos termos dos artigos 29 e 36 abaixo transcritos:

*Art. 29. Ficam sujeitas ao pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.*

*§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.*

*§ 2º O ganho líquido será:*

*a) no caso dos mercados à vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de*

aquisição, corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa, bem como aos ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão.

§ 4º O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e terá o seguinte tratamento:

I - se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;

II - se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da Ufir diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subseqüentes.

§ 5º O imposto de que trata este artigo será:

I - definitivo, não podendo ser compensado com o imposto sobre a renda apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II - indedutível na apuração do lucro real;

III - convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir;

IV - pago até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração, reconvertido para cruzeiros pelo valor da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 6º O custo de aquisição dos ativos objeto das operações de que trata este artigo será corrigido monetariamente pela variação acumulada da Ufir diária, da data de aquisição até a data de venda, sendo que, no caso de várias aquisições da mesma espécie de ativo, no mesmo dia, será considerado como custo de aquisição o valor médio pago.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 1993, a variação monetária do custo de aquisição dos ativos, a que se refere o § 6º deste artigo, será apropriada segundo o regime de competência.

§ 8º Nos casos dos mercados de opções e a termo, o disposto neste artigo aplica-se às operações iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993.

§ 9º Excluem-se do disposto neste artigo os ganhos líquidos nas alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e os resultantes da alienação de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

§ 10. (Vetado).

Art. 36. Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei.

§ 1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 2º O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da Ufir diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.

§ 3º A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência.

§ 4º O imposto retido na fonte lançado como despesa será indedutível na apuração do lucro real.

§ 5º O disposto neste artigo contempla as aplicações efetuadas nos fundos de investimento de que trata o art. 25 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica às operações de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia (day-trade).

§ 7º Fica mantida a tributação sobre as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF) (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 21, § 4º), nos termos previstos na referida lei.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos nas operações de mútuo entre pessoas jurídicas controladoras, controladas ou coligadas

Não há vício na determinação de regimes de tributação diversos e em separado dos ganhos líquidos das pessoas jurídicas. Neste sentido já se pronunciaram o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, conforme ementas a seguir transcritas:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ARTIGOS 29 E 36, DA LEI 8.541/92. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de reconhecer a legalidade do regime*

de tributação do imposto de renda instituído nos artigos 29 e 36 da Lei n. 8.541/92 para as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras de renda fixa e em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, a partir de 1º de janeiro de 1993, uma vez que não houve alteração no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRG 1100230, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/11/2009)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APLICAÇÕES DE RENDAS VARIÁVEIS. ARTIGOS 29 E 36 DA LEI 8.541/92

1. Rejeitadas as preliminares de nulidade de sentença argüida sob fundamento da falta de apreciação quanto a delimitação da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda, de princípio da observância da capacidade contributiva constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade que afetam a tributação sobre a renda, visto que o juízo a quo sentenciou de forma concisa, coerente e fundamentada.

2. A finalidade da jurisdição é compor a lide e não realizar uma discussão exaustiva acerca dos argumentos de fato e direito postos na exordial, discorrendo sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, em face do princípio *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi jus*, bem como jurisprudência dominante.

3. Tributar, via IR, o fato "auferir ganhos em aplicações de renda fixa ou variável" - como fato revelador de riqueza - não ofende ao princípio da capacidade contributiva, ainda que essa tributação seja efetuada separadamente, em regime de fonte ou de antecipação tributária. A tributação é legítima, ainda que, na verdade, não se constitua em legítimo imposto sobre renda, mas tão somente sobre rendimentos.

4. Não há como não reconhecer a constitucionalidade do artigo 29 e 36 da lei 8.541/92, que impõe a exação sobre rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte.

5. Apelação improvida. (STJ, Processo REsp 905170 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2006/0260108-6, Segunda Turma, Relator(a), Ministra ELIANA CALMON, Data da Publicação/Fonte, DJe 22/08/2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 8.541/92. ARTIGO 29. RENDIMENTOS DE OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. INCOMUNICABILIDADE COM A APURAÇÃO DO LUCRO REAL. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A tributação, em separado, dos lucros auferidos em operações de renda variável, como previsto no artigo 29 da Lei nº 8.541/92, sem comunicação com a apuração do lucro líquido para efeito de apuração do lucro real, resulta legítima em função da identificação da natureza distinta das operações praticadas pelo contribuinte, aquelas impróprias, e estas próprias à atividade-fim, não se extraindo de qualquer dos preceitos invocados, seja da Constituição Federal, seja do Código Tributário Nacional, a diretriz impeditiva à validade da sistemática de tributação, tal como foi instituída pela legislação, ora impugnada. 2. Precedentes da Corte, inclusive desta Turma, de Tribunais Regionais Federais, e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF3, AMS 00051525319944036100, Relator Des. Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU 31/08/2005)

Entretanto, o artigo 37 da Lei ora em comento isenta as instituições financeiras da incidência da tributação na fonte:

"Art. 37. Não incidirá o imposto de renda na fonte de que trata o art. 36 desta lei sobre os rendimentos auferidos por instituição financeira, inclusive sociedades de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ressalvadas as aplicações de que trata o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º Os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo em aplicações financeiras de renda fixa deverão compor o lucro real.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os rendimentos auferidos pelas associações de poupança e empréstimo em aplicações financeiras de renda fixa.

A Autora, por sua vez, tem como objeto social exclusivo a prática de operações de arrendamento mercantil (artigo 3º, do seu estatuto social, fls. 40). A Lei n. 6.099/74 ao disciplinar o tratamento tributário desse tipo de operação, assim dispôs em seu artigo 7º:

"Art 7º Todas as operações de arrendamento mercantil subordinam-se ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a elas se aplicando, no que couber, as disposições da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional."

Em face do dispositivo legal acima transcrito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que as empresas dedicadas à atividade de arrendamento mercantil, comumente denominada leasing, são instituições financeiras por equiparação e, em decorrência, têm direito à isenção prevista no artigo 37, da Lei 8.541/92; entendimento reiteradamente proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA LEI 8.541/92. APLICABILIDADE. PRECEDENTES*

*1. As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, aos mesmos favores fiscais.*

*2. Existente lei concessiva de isenção do imposto de renda na fonte "sobre os rendimentos auferidos por instituição financeira" (art. 37, caput, da Lei 8.541/92), forçoso atribuir o mesmo tratamento aos rendimentos decorrentes de aplicações em fundos de renda fixa realizados por sociedades de arrendamento mercantil. Precedentes: REsp 379605/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004, REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002, REsp 474263/RS, 4ª T., Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.03.2003 e REsp 201404/RS, 3ª T., Ministro Ari Pargendler, DJ 18.03.2002.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento. REsp 650576 / MG RECURSO ESPECIAL 2004/0046859-2 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 09/11/2006 p. 253*

*TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. Equiparando-se as empresas de arrendamento mercantil às instituições financeiras, o tratamento tributário deve ser o mesmo, não incidindo o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.541/92. 2. Recurso especial improvido. (RESP n. 379605, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 19/12/2005)*

*TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 37, CAPUT, DA LEI 8.541/92. APLICABILIDADE. PRECEDENTES 1. As empresas que realizam arrendamento mercantil são equiparadas às instituições financeiras, sujeitando-se, assim, aos mesmos favores fiscais. 2. Existente lei concessiva de isenção do imposto de renda na fonte "sobre os rendimentos auferidos por instituição financeira" (art. 37, caput, da Lei 8.541/92), forçoso atribuir o mesmo tratamento aos rendimentos decorrentes de aplicações em fundos de renda fixa realizados por sociedades de arrendamento mercantil. Precedentes: REsp 379605/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; REsp 512.251/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09.02.2004, REsp 332.485/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.12.2002, REsp 474263/RS, 4ª T., Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.03.2003 e REsp 201404/RS, 3ª T., Ministro Ari Pargendler, DJ 18.03.2002. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400468592, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PG:00253.)*

Esta Egrégia Corte coaduna-se com o mesmo entendimento, quanto à equiparação das empresas de arrendamento mercantil às instituições financeiras, inclusive em casos análogos, nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 8541, DE 24/12/92, ARTS. 29, §4º E 36. IMPOSTO SOBRE A RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. INDEDUTIBILIDADE PARA FINS DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 1. Insurgência da Autora contra a sistemática adotada pelos artigos 29 e 36 da Lei 8541/92, quanto aos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda variável e fixa, determinando a apuração em separado, vedada sua inclusão na apuração do lucro real. 2. Eventuais prejuízos sofridos em operações de renda variável, embora sejam indedutíveis na apuração do lucro real, podem ser compensados, corrigidos monetariamente, pela variação da UFIR diária, com os resultados positivos da mesma natureza, em meses subsequentes. (inc II, §4º, art. 29). 3. Ausência de ofensa a princípios constitucionais. 4. Entretanto o artigo 37 da mesma lei isenta as instituições financeiras da incidência da tributação na fonte prevista no artigo 36. 5. A Autora, por sua vez, tem direito a esta isenção, pois tem como objeto social principal a prática de operações de arrendamento mercantil, sendo instituição financeira por equiparação, conforme Lei n. 6.099/74, art. 7º. Precedentes do STJ. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00135269219934036100, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3, Judiciário Em Dia, Turma D, DJe 20/12/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA*

*PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA 6ª TURMA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Cingindo-se a discussão ao direito à incidência de alíquota zero da CPMF (art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.311/96), em razão das empresas de arrendamento mercantil serem equiparadas às instituições financeiras, configurado está o caráter preventivo da impetração do writ, porquanto revela-se como a ação própria para discutir a ameaça de lesão a direito, em razão da exigência de tributo que o contribuinte considera indevido. III - A equiparação das empresas de arrendamento mercantil às instituições financeiras, para o fim de que àquelas seja reconhecida a incidência de alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, nos termos do previsto no art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.311/96, é questão pacífica em nossos tribunais. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. V - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. VI - Agravo legal improvido e multa fixada. (AMS 00063822819974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 694 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. CPMF. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PORTARIA Nº 244/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. 1. A CPMF foi instituída pela Lei 9.311, de 24.10.96, que em seu artigo 8º, inciso III, assegurou alíquota zero às instituições financeiras que realizam operações de arrendamento mercantil. 2. A Portaria nº 227/2002, do Ministério da Fazenda, reconheceu que às operações de arrendamento mercantil praticadas pelas instituições financeiras na qualidade de arrendadoras deve ser aplicado o dispositivo legal supra citado. 3. Nos termos do art. 7º da Lei nº 6.099/1974, que versa sobre o regime tributário das empresas de arrendamento mercantil, o leasing caracteriza-se como uma operação financeira e as empresas de arrendamento mercantil são, em consequência, equiparadas às instituições financeiras. A elas se aplica, no que couber, as disposições da Lei nº 4.595/1964 e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional. 4. O art. 3º, XXVI da Portaria nº 244, de 24/8/2004 do Ministério da Fazenda inseriu o arrendamento mercantil entre as transações que dão ensejo à incidência de alíquota zero sobre os lançamentos efetuados em conta corrente, cumprindo os requisitos do art. 8º, § 3º da Lei nº 9.311/1996. (AMS 00016142519984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 217 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Eventuais créditos devidos por força desta decisão serão decididos pelo Juízo da execução, considerando, ademais, os depósitos insertos nos autos da Medida Cautelar em apenso.

Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso da autora com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, para reconhecer o seu direito à isenção do imposto de renda na fonte de que trata o art. 36 da lei n. 8.541/92 e julgo improcedente o pedido quanto ao art. 29 da mesma Lei.

Os honorários advocatícios deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

1999.03.99.082882-1/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.03.13795-6 1 Vt RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) e remessa oficial em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda, em que se objetiva afastar o ato da autoridade - Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-, consubstanciado no pedido de informações sobre o patrimônio da impetrante, nos termos do artigo 64, da Lei nº 9.532/97. Foi interposto agravo de instrumento (distribuído sob nº 1999.03.00.04667-4) contra a decisão de fls. 83/88 que deferiu a concessão liminar da medida, o qual restou prejudicado, em virtude da prolação da sentença nestes autos, como se verifica da consulta ao Sistema Processual desta Corte.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 93/99.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, "para o fim de tornar ineficaz diante da impetrante o artigo 64, da Lei 9.532/97, ficando determinado a autoridade impetrada que deixe de aplicar qualquer sanção relacionada ao inadimplemento desse dispositivo". O r. "decisum" determinou o pagamento de custas "ex lege", deixando de condenar em verba honorária, a teor da Súmula 512/STF.

Apelação da União (Fazenda Nacional) às fls. 144/151, pleiteando a reforma do decisum. Alega, em síntese, que o arrolamento previsto na Lei nº 9.532/97 constitui tão somente medida preparatória da ação cautelar fiscal, não implicando ato construtivo do direito de propriedade.

Contrarrazões às fls 154/162.

Regularmente processado o feito subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece reparos a r. sentença recorrida.

Com efeito, é firme a jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional no sentido de que o arrolamento de bens e direitos, previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97 constitui medida acautelatória, objetivando assegurar o recebimento do crédito tributário, sempre que o débito do contribuinte exceda 30% do valor de seu patrimônio. É medida, ademais, que não impede a alienação de bens.

A respeito do tema, transcrevo trecho da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia que bem elucida a questão:

"O arrolamento de bens constitui procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que o seu valor for superior a 30% do valor do seu patrimônio. Trata-se de medida acautelatória que objetiva assegurar o recebimento do crédito tributário e não impede a alienação de bens, subordinada unicamente à comunicação do fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. A medida busca, ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, § 5º), conferir publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel,

resguardando assim interesses de terceiros de boa-fé.

Objetiva igualmente assegurar o resultado útil de eventual medida cautelar fiscal ou da própria execução a ser promovida pela autoridade fazendária, pois obriga o sujeito passivo a comunicar ao órgão fazendário eventual transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados (art. 64, §§ 3º e 4º), reduzindo a probabilidade de ocorrência de dilapidação patrimonial fraudulenta por parte do devedor.

Não obsta, entretanto, o exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade, tal como ocorre com o decreto de indisponibilidade, ficando o proprietário plenamente livre para usar, gozar e dispor dos bens arrolados, observando-se apenas a determinação do art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.532/97, acima mencionada, sob pena de autorizar "*o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo*". (AC 0000713-

**27.2007.4.03.6105/SP, 6ª turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/04/2012)**

No sentido do entendimento ora esposado, colhi também os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ARROLAMENTO DE BENS - LEI N. 9.532/97 - ACÓRDÃO A QUO - HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DO STJ - PRECEDENTES. 1. O art. 64 da Lei n. 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. Agravo regimental improvido. AGRESP 200802709073, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/06/2009.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no § 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200801547559, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - "O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal". (REsp n. 689472/SE, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006). II - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801702690, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2008.)

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido" (caput) e "superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (§ 7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos ("formalizados", na expressão do § 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição

ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível" (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200501264559, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2007 PG:00288 RDDT VOL.:00141 PG:00159)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. ARROLAMENTO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ALIENAÇÃO DO BEM ARROLADO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. É medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 4. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 5. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 6. Inexistência de óbice à alienação do bem arrolado, devendo ser cumprido tão somente o requisito da comunicação à autoridade fiscal, tendo em vista os objetivos do procedimento de arrolamento de bens, qual seja, o monitoramento patrimonial do contribuinte, com vistas a evitar a dilapidação de bens, e a consequente frustração da pretensão fazendária de satisfação de seus créditos. 7. O artigo 10, §4º, da IN SRF 1.088/2010, exige que a substituição de bens arrolados, efetuada de ofício, seja devidamente justificada, não tendo sido demonstrado pela agravante nos autos que a alienação dos bens ocorra em prejuízo à sua pretensão de recebimento dos créditos tributários, o que, portanto, demonstra a ausência de razoabilidade da medida, tendo em vista a não-prescindibilidade da comprovação da "necessidade" para a adoção de medidas restritivas aos direitos fundamentais. 8. Merece rejeição a alegação de omissão e contradição na decisão agravada em relação ao fato dos veículos alienados terem sido oferecidos como caução em medida cautelar para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, pois tal fundamento não foi devolvido pelas razões do agravo de instrumento e, ainda que assim não fosse, certo é que tal matéria é afeta àqueles autos, onde, segundo o impetrante, houve substituição por outros veículos, não havendo que se falar, portanto, em violação aos artigos 151 e 156 do CTN. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00071295120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, dou provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do art. 557, do CPC, denegando a ordem.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0307351-61.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.104152-0/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 97.03.07351-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de deduzir os valores relativos aos juros apurados sobre o capital próprio da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro no ano-calendário de 1996.

Alega a impetrante, em síntese, que: 1) o conceito de lucro está subordinado aos ditames da Constituição Federal; 2) a revogação do § 10 do art. 9º da Lei 9.249/95 pela Lei 9.430/96, corrigiu o equívoco de se tributar, como lucro, os valores relativos aos juros apurados sobre o capital próprio e creditados aos sócios; 3) que a revogação feita pela Lei n. 9.430, publicada em 30/12/1996, aplica-se aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1996.

O pedido foi julgado improcedente.

Em seu apelo o impetrante alegou que o legislador ordinário não pode estabelecer base de cálculo dos tributos, que na hipótese sob análise houve desrespeito ao conceito de lucro; argumentou que a dedução dos juros sobre o capital próprio não é um favor fiscal; reitera seu entendimento no sentido de que a Lei n. 9.430/96 aplica-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

Sem as contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à recorrente. Busca a impetrante ver reconhecido o direito à dedução, da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro, dos valores relativos aos juros apurados sobre o capital próprio no ano-calendário de 1996.

A Lei n. 7.689/88 instituiu a Contribuição Social Sobre o Lucro e estabeleceu sua base de cálculo como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º, *caput*) e no parágrafo 1º, letra "c", estabeleceu os ajustes a serem procedidos para a obtenção do resultado do exercício.

Anoto-se que referido ordenamento foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP (D.J. 06.11.92) o Relator para o acórdão, Ministro Moreira Alves, declarou a inconstitucionalidade somente do art. 8º, da Lei nº 7.689/88, dispositivo que teve declarada a suspensão de sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 11/95.

Naquele julgado decidiu-se pela constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei em comento, in verbis:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88.** - Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza é tributária. Constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 3. da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais. - Ao determinar, porém, o artigo 8. da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do início da vigência dela. Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8. da Lei 7689/88. (STF, Pleno, vu. RE 146733 / SP. J. 29/06/1992, DJ 06-11-1992, p. 20110. Rel. Min. MOREIRA ALVES) "

Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.249, de 26/12/1995, procedendo à alterações na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Quanto à CSSL, a Lei n. 9.249/95 trouxe novas determinações relativas à determinação de sua base de cálculo, dentre as quais a dedução de que trata o artigo 9º, abaixo transcrito:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*  
*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.*

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.*

*§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:*

*I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;*

*II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;*

*§ 4º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, os juros de que trata este artigo serão adicionados à base de cálculo de incidência do adicional previsto no § 1º do art. 3º.*

*§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.*

*§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.*

*§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.*

*§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.*

*§ 9º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo*

reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

A incidência destas normas, para o período-base de 1996, foi expressamente determinado pelo art. 35 da Lei n. 9.249, de 26/12/1995.

No ano seguinte foi editada a Lei n. 9.430, em 27/12/1996, que revogou o parágrafo 10, do art. 9º da Lei 9.249/95, a partir de 1º de janeiro de 1997, como expressamente determinou no art. 87 da Lei n. 9.430/96:

*"Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997."*

Esta revogação, ao contrário do que alega a impetrante, é um favor legal, pois implica em redução da base de cálculo da CSSL, e não pode ser ampliado para o período-base de 1996 por absoluta falta de previsão legal.

Nesse sentido a jurisprudência desta Egrégia Corte já se manifestou:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSL. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODO-BASE DE 1996. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no § 1º-A do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A dedução dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo dos tributos que incidem sobre o acréscimo patrimonial deve ser entendida como benefício fiscal, carecendo, portanto, de prévia autorização legal, logo, pode o Legislador deixar de estendê-la ao cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sem que isso represente ofensa aos princípios suscitados pelo contribuinte. 3. O dispositivo legal não veicula qualquer majoração de tributo, razão pela qual pode incidir no resultado do período-base de 1996, sem evidenciar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. 4. A revogação do dispositivo em comento, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 9.430/96, só poderia surtir efeitos para o período-base de 1997. 5. Agravo legal desprovido." (AMS 00121477719974036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJe03/11/2011, grifos nossos)*

*"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP - REMUNERAÇÃO SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - LEI Nº 9.249/95, ART. 9º, §§ 9º E 10 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96. 1- A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 9º, §§ 9º e 10, previu a dedução, na apuração da base de cálculo do IRPJ, da variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP na remuneração do capital próprio, estabelecendo que este valor seja adicionado ao lucro líquido, para determinação da base de cálculo da CSLL. 2- Afastada a alegação de inconstitucionalidade por tratamento desigual dado aos contribuintes, de vez que, sendo o IRPJ e a CSLL tributos com hipóteses de incidência e disciplina jurídica distintas, não há vício na admissão da dedução de certos valores da base de cálculo de um deles, e na inclusão desses mesmos valores na base de cálculo de outro. Na Lei nº 9.249/95, ficou claro que a dedução dos juros relativos à remuneração do capital próprio foi permitida para o IRPJ, sendo específica para esse tributo, não se podendo se alargar o que nela se preceitua para a CSLL. 3- Inaplicabilidade da Lei nº 9.430/96, que revogou os §§ 9º e 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-base de 1996, uma vez que a eficácia da Lei nº 9.430/96 teve início no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, ou seja, produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997. Assim, a dedução da remuneração do capital próprio no cômputo da base de cálculo da CSLL somente foi permitida a partir do ano-base de 1997. 4- Não procede o argumento de que a Lei nº 9.249/95 teria desbordado a noção constitucional de lucro, porquanto, no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, não há qualquer adjetivação que possa configurar como lucro, para fins de apuração da contribuição social em comento, apenas o resultado positivo apurado da dedução de todas as despesas. 5- Nada impede que o legislador imponha limites à dedução das verbas relativas ao pagamento dos juros sobre o capital próprio, sem implicar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. 6- Precedentes: TRF 1ª Região, AMS nº 1998.01.00.032196-4/MG, DJ 28/04/2006; TRF 3ª Região, AMS nº 2000.03.99.075036-8/SP, 3ª Turma, Rel. J. Roberto Jeuken, DJ 22.08.2007. 7- Apelação desprovida." (AMS 00072198319974036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJ 01/12/2008, PÁGINA: 1537).*

Além do que os juros sobre o capital próprio não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que

se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: "**§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.**".

Entendemos os juros sobre capital próprio como a maneira pela qual a sociedade define a distribuição da remuneração apurada em relação ao capital investido, podendo ou não fazê-lo, de acordo com sua conveniência, procedimento que não poderá invocar em face do Fisco, que admite serem tais valores como receitas financeiras.

Ademais, os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, caso assim entenda o legislador.

Não se olvide ademais, por qualquer ângulo que se analise o tema, que os juros sobre o capital próprio são uma técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade (§ 9º *À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.*), portanto constitui-se em receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica.

Nessa linha de raciocínio, diante das normas contra as quais se insurge a apelante, não vislumbramos como excluir da base de cálculo da CSSL, no período-base de 1996, as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido na Lei 9.249/95.

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

**"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95. 1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ, pois "inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Os juros sobre o capital próprio caracterizam-se como resultado distribuível da empresa, sob forma alternativa de remuneração ao pagamento de dividendos, não havendo óbice para que componham a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 3. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IPRJ e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não têm a mesma base de cálculo, nem o mesmo fato gerador, eis que exações distintas, com finalidades diversas. 4. A lei pode admitir a dedução dos juros referentes à remuneração do capital próprio para a apuração do Imposto de Renda, sem admiti-la em relação à Contribuição Social, conforme o fez o §10 do art. 9º da Lei 9.249/95. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ( RESP - RECURSO ESPECIAL - 717743, Relator(a), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Os juros sobre capital próprio correspondem a remuneração de capital - e não a lucro ou dividendo - e, por isso, constituem receita financeira tributável pelo PIS e Cofins. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001326582, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)**

**AGRAVO LEGAL. CSSL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ANO BASE DE 1996. LEIS 9.429/95 E 9.430/96. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. 1. O art. 87 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer que a eficácia da Lei nº 9.430/96 teve início no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação, ou seja, teve sua vigência a partir de 1º de janeiro de 1997, sendo, desta forma, vedada a projeção dos seus efeitos para o ano-base de 1996. A pretensão da recorrente encontra óbice na Lei de**

*Introdução ao Código Civil e também no disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição da República. 2. Precedentes desta E. Turma: AMS 200103990229284, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/12/2009; AMS 200503990429175, JUIZ RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2011. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00534131019984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 853 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO - CSSL - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - LEI Nº 9.249/95 (ART. 9º, § 10) E LEI Nº 9.430/96 (ART 88, XXVI) - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. 1. A constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88 foi expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 146.733-9/SP, de relatoria do e. Min. Moreira Alves. 2. O lucro da empresa a ser distribuído aos sócios ou acionistas, é aquele apurado após a provisão do Imposto de Renda. 3. O princípio da anterioridade nonagesimal, em relação às contribuições sociais, encontra suporte no art. 195, § 6º da CF/88 o que dispensa maiores digressões sobre o tema e de rigor a sua observância. 4. A Lei nº 9.430/96 teve vigência a partir de 1º de janeiro de 1997 e, desta forma, vedada a projeção dos seus efeitos para o ano-base de 1996. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma e de outros Tribunais. 6. A sistemática de apuração da base de cálculo da CSSL, com a previsão da despesa relativa aos juros sobre capital próprio, instituída pelo art. 9º, § 10 da Lei nº 9.249/95, não incorreu em vícios ou inconstitucionalidades. (AMS 00077731819974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2009 PÁGINA: 330 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. CSSL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSSL. I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II. A Lei 9.430/96 fixou expressamente a data de 1º/jan/97 como termo inicial da produção de efeitos financeiros (art. 87), restando preservadas situações já consolidadas, regidas pelo artigo 9º, §10, da Lei 9249/95. III. Vedação à exclusão dos juros sobre capital próprio da base de cálculo da CSSL (artigo 9º, § 10 da Lei 9249/95) aos fatos geradores integralmente aperfeiçoados no ano-base de 1996. IV. Agravo improvido (AMS 00570873019974036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1002 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA - CSSL E IRPJ - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEDUÇÃO. 1- Constitucionalidade do § 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249/95. 2- Descabida a alegação de que o citado § 10 do artigo 9 da Lei 9249/95, estabelece tratamento desigual entre os contribuintes. 3- IRPJ e a CSSL tributos com hipóteses de incidência e disciplina jurídica distintas. Não há vício na admissão da dedução de certos valores na base de cálculo de um e na inclusão desses mesmos valores na base de cálculo do outro. 4- O valor dos juros pagos pela pessoa jurídica a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração de capital próprio, continuou sendo parte do lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSSL. 5- Apelação improvida. (AMS 00095938120024036105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 857 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008797-47.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.105462-8/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS S/C LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro  
: CELECINO CALIXTO DOS REIS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.08797-4 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de mandado de segurança, visando a assegurar o direito da Impetrante proceder à correção monetária, pela taxa SELIC, dos valores retidos /antecipados a título de Imposto de Renda-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro-CSSL, apurados nos períodos-base de 1996 e 1997; requer a incidência de correção monetária, a partir de cada recolhimento/retenção, bem como compensar as diferenças havidas, afastando as determinações contidas na Instrução Normativa n. 22, de 18/04/1996.

Alegou que é pessoa jurídica sujeita ao pagamento, dentre outros tributos, da CSSL e do IRPJ nas suas diversas modalidades. Informou que nos períodos-base de 1996 e de 1997 efetuou várias antecipações e sofreu retenções a título dos tributos em questão, conforme demonstrou nos DARFs acostados à petição inicial; que ao proceder a Declaração de Ajuste no final do período-base não é permitido aplicar qualquer fator de correção monetária nos valores recolhidos/antecipados, restrição imposta pela INSRF 22/96, determinação que entende ser ilegal, pois o parágrafo 4º, art. 39 da Lei n. 9.250/96, que alterou a legislação do imposto sobre a renda, a partir de período-base de 1996, estabeleceu a correção monetária dos tributos federais pela SELIC.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 91/94).

A impetrante, no recurso de apelação que interpôs (fls. 102/108), reiterou os argumentos da petição inicial, prequestionando a matéria, por suposta violação a princípios constitucionais.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo improvimento ao recurso (fls. 115/117).

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na presente impetração discute-se o direito à incidência de correção monetária pela taxa SELIC, nos recolhimentos feitos de forma antecipada e nas retenções sofridas no decorrer dos períodos-base de 1996 e 1997, relativos à apuração do IRPJ e da CSSL.

De acordo com os artigos 25 e 27 da Lei 8.981/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas é devido na medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem auferidos.

A base de cálculo é determinada mensalmente e os recolhimentos também, sem prejuízo do ajuste ao final de cada ano-calendário, em 31 de dezembro de cada ano.

O ajuste anual é obrigatório para as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro real, conforme previsto no artigo 37, *caput*, do referido ordenamento, abaixo transcrito:

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

A Lei n. 8.981/95, art. 35, permite que a pessoa jurídica suspenda ou reduza o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago exceda ao valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Tais regras aplicam-se também à CSSL (Lei 8.981/95, art. 57).

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - INSRF n. 22, publicada em 22/04/1996, regulamentou os artigos 16 e 39, §4º da Lei n. 9.250/95. O art. 16 dispõe a respeito da incidência da taxa SELIC sobre o valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, questão que não tem relevância para o deslinde da presente ação. Já o § 4º, art. 39, da Lei n. 9.250/95, trata do acréscimo da SELIC sobre os valores objeto de compensação ou restituição, in verbis:

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

A INSRF 22/96 limitou-se a regulamentar os termos iniciais e finais de incidência da SELIC estabelecida nos dispositivos acima mencionados.

Cumprido salientar que o fato gerador do IRPJ e da CSSL somente se aperfeiçoa após o transcurso do período de apuração, em 31 de dezembro, portanto, **as antecipações e retenções feitas não são pagamentos indevidos ou a maior, como pretende fazer crer a impetrante, motivo pelo qual a eles não se aplicam as regulamentações expedidas pela Instrução Normativa impugnada.**

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ. CSSL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Mandado de segurança impetrado com intuito de compensação dos valores correspondentes às antecipações de IRPJ e CSSL que indevidamente recolheram dos autores, com débitos da mesma natureza, bem como aplicar a esses créditos, a partir de cada pagamento indevido, a taxa SELIC. 2. In casu, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia nos seguintes termos, in verbis: " A autora pleiteou a correção de prejuízos no período de 1996 a 1998 com correção monetária pela SELIC, afastando-se as restrições da Instrução Normativa nº 22/96, que estabelece como termo inicial de incidência a data de entrega da declaração de imposto de renda pessoa jurídica. A sentença concedeu a segurança apenas para assegurar a compensação de prejuízos, por conta e risco do contribuinte, s em indicar os termos de atualização monetária. Conforme acentual a autoridade impetrada (fls. 327/334) a correção monetária tendo como índice a UFIR somente vigorou para os fatos geradores de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, por isso que, a partir de 1 de janeiro de 1996, não há como corrigir os valores pagos por estimativa a partir da data de recolhimento, pois a sua base de cálculo, que é a receita bruta, também não foi corrigida. Entendo, também, que é devido o imposto pago por estimativa, que tem por fundamento da Lei 8981/95. Inexiste, portanto, crédito a compensar. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 - STF)." (fls. 383) 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 4. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 5. Ad argumentandum tantum, ressalte-se que a antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic. Precedentes: REsp 529570/SC DJ 26.10.2006; REsp 597803/SC DJ 13.03.2006; REsp 611628/SC DJ 03.10.2005; REsp 492865/RS DJ 25.04.2005; REsp 574347/SC DJ 07.06.2004. 6. Agravo*

Regimental desprovido. (AGRESP 200602185352, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00284.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSSL. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RECOLHIMENTO OU RETENÇÃO ANTECIPADOS. TAXA SELIC. INDICÊNCIA. TERMO A QUO: MAIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N° 22/96. MALFERIMENTO AO ART. 39, § 4º, DA LEI N° 9.250/95. INOCORRÊNCIA. 1. Não se oportuniza a aplicação da taxa SELIC sobre os valores recolhidos antecipadamente a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL, desde estes eventos, até o momento da declaração de ajuste anual, tendo em vista que não se trata de pagamento indevido, e tampouco se está diante de compensação ali regulada, arredando-se, portanto, o comando emergente do art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95. 2. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 5ª Região. 3. Apelo da impetrante a que se nega provimento. ( 00087966219984036100, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, DJ 04/11/2008)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI N° 8.981/95 E LEI N° 9.430/96, ARTIGO 2º - RECOLHIMENTO EM ANTECIPAÇÃO POR ESTIMATIVA - INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 22/96, ARTIGO 2º, I, "A" - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO A FAVOR DO CONTRIBUINTE APENAS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - LEGITIMIDADE. I - Impugna-se o artigo 2º, I, "a", 2ª parte, da IN SRF n° 22, de 18.04.1996, referente à regra de correção monetária do IRPJ ou CSSL recolhidos a maior pelas pessoas jurídicas, por estimativa, segundo as regras das Leis n° 8.981/95 e n° 9.430/96, pretendendo-se que, ao saldo apurado a favor do contribuinte na declaração de ajuste anual, seja determinada a incidência da taxa SELIC como previsto no artigo 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95. II - A Lei n° 8.981/95 estabeleceu que, a partir do ano-base de 1995, o IRPJ e a CSSL deveriam ser recolhidos durante todo o ano, sendo apurado e recolhido mensalmente por estimativa sobre a receita bruta (art. 27), sujeito a um ajuste anual com base no lucro real auferido até 31 de dezembro (art. 37), mediante declaração de ajuste apresentada pelas pessoas jurídicas até o mês de abril do ano seguinte (art. 43, II), podendo as empresas reduzir ou deixar de fazer as antecipações mensais se apurado fosse que já haviam recolhido o tributo sobre o lucro real apurado até então, em balancete apurado para esse fim (art. 35). Esta sistemática foi em parte alterada pela Lei n° 9.430, de 27.12.96, a partir do ano-calendário de 1997, dispondo que as pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento com base no lucro real passariam a apurar o IRPJ por períodos trimestrais, podendo optar pelo recolhimento mensal por estimativa sobre a receita bruta, neste caso ficando sujeita à declaração de ajuste anual, observada a legislação anterior acima mencionada (artigos 1º e 2º). A mesma Lei n° 9.430/96 revogou a anterior regra de correção monetária, na declaração de ajuste anual, dos valores retidos na fonte ou recolhidos pela empresa durante o ano, regra que estava prevista no § 4º do artigo 37 da Lei n° 8.981/95, de outro lado suprimindo também a correção dos valores considerados na apuração do lucro real (artigo 38), de forma que tal correção dos recolhimentos e da base de cálculo apenas subsistiu para os tributos relativos aos anos-base anteriores (até 1995). III - A revogação da correção monetária pela Lei n° 9.430/96 a partir do ano-base de 1996, exercício de 1997, que operou efeitos tanto para os valores recolhidos quanto para a base de cálculo dos tributos, não altera substancialmente a relação jurídica tributária, tratando os sujeitos ativo e passivo da tributação com isonomia, conclusão que não se altera pelo fato de ficar o contribuinte sujeito à incidência dos acréscimos decorrentes da mora (multa e juros pela taxa SELIC) pelo não recolhimento mensal dos tributos, pois o contribuinte neste caso se coloca em situação de descumprimento de seu dever previsto na lei, o que não ocorreria se ele cumprisse fielmente a legislação. IV - De outro lado, o recolhimento de IRPJ e CSSL por estimativa com base no artigo 2º da Lei n° 9.430/96 é opção dada ao contribuinte, que por isso mesmo se submete às demais regras de declaração de ajuste anual com base na legislação de regência (sistemática em que se incluem os valores recolhidos mediante retenção na fonte - Lei n° 8.981/95, art. 34), portanto, sem direito à pretendida correção monetária e, conseqüentemente, sem que houvesse ilegalidade do disposto no artigo 2º, I, "a", 2ª parte, da IN SRF n° 22, de 18.04.1996. V - Sistemática legal de apuração periódica por antecipação e declaração de ajuste anual que não se equipara ao recolhimento indevido ou a maior de tributos que dá ensejo à incidência de juros de mora ou correção monetária com a incidência da taxa SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95). VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional (6ª Turma). VII - Apelação da parte impetrante desprovida. (AMS 00087844819984036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 09/09/2008 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.)

Por outro lado, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a correção monetária submete-se ao princípio da legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer tais critérios. Confirmam-se os posicionamentos a respeito do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N° 8.088/90. 1. Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei. A majoração de índice de correção, no decorrer de um ano fiscal, não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16/08/2002. 2. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE

201.465, inexistente direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real. 3. Agravo regimental improvido." (STF. Ministra Ellen Gracie - RE-AgR 309381 / DF DJ 06-08-2004 PP-00053)

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF nº 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2005. Ministra Ellen Gracie Relatora. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 434.768-4) "Tributário. Imposto de renda. Correção monetária. Balanço financeiro de 1990. Índice de Variação do BTNF (Lei 8.200/91). Constitucionalidade. Precedente: RE 201.465. Regimental não provido. (STF Ministro Nelson Jobim - RE-AgR 219713 / SP DJ 29-11-2002 PP-00038)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. 1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício. 2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido. 3. Inexistente direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei. 4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91. 5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EResp 548.249/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 19.06.2006 p. 89)

Por fim, quanto ao prequestionamento da matéria, o recurso foi apreciado em todos os seus termos e nada há mais a ser discutido ou acrescentado, não havendo que se falar em burla ao princípio da moralidade administrativa relativamente a ordenamento que tem o objetivo de aclarar a aplicação da lei.

Portanto, considerando que a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade e somente lei formal expressa poderá determinar o seu cabimento, nego seguimento ao recurso da impetrante na esteira do entendimento das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056341-94.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.056341-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Fls. 256/261 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A**, contra decisão proferida por esta Relatora, que nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, **NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO** (fls. 251/254).

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão/obscuridade/erro material e contradição, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados no recurso interposto, aduzindo que não foi feita devidamente a análise do pedido contido nos autos, a saber, o afastamento da Lei n. 9.718/98, com relação aos fatos geradores de PIS ocorridos até o mês de dezembro de 1999, período em que vigia a determinação do art. 72, V, do ADCT, com a consequente concessão da segurança.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão/obscuridade/erro material a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008488-26.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.024491-8/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : NANJI VISACRE e outros  
: RICARDO OLIVIO VISACRE  
: ROBERTO VISACRE  
: MAFALDA GRIGOLETTI VISACRE  
ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 98.00.08488-6 15 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Nanci Visacre e outros em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança em que se objetiva afastar o ato da autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal em Santo André-, impeditivo da baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas(CNPJ), anteriormente denominado Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) em razão da existência de demanda judicial promovida pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional.

A autoridade coatora prestou as informações de fls. 207/237.

O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido (fls. 238/239).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 242/243).

A r. sentença recorrida denegou a segurança, entendendo que "a baixa no CGC pleiteado é condicionada à inexistência de qualquer demanda judicial promovida pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional", nos termos da item 23.1 da Norma de Execução Cotec nº 1/98. O r. "decisum" determinou o pagamento de custas "ex lege", deixando de condenar em verba honorária, a teor da Súmula 512/STF.

Apelação dos impetrantes às fls. 259/262, pleiteando a reforma do decisum. Alegam, em síntese, que inexistente qualquer disposição legal impeditiva do recebimento da petição de requerimento de baixa no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

Contrarrazões às fls 268/270.

Regularmente processado o feito subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvido do recurso.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece reparos a r. sentença recorrida.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que é vedado exigir-se o pagamento de tributos e multas como condição à baixa de inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, porquanto a Fazenda dispõe de meios legais - qual seja a execução fiscal-, para satisfação de seu crédito.

A respeito, confirmam-se as Súmulas 70, 323 e 547 do E. Supremo Tribunal Federal que tratam da impossibilidade de condicionamento através de ônus administrativo com o objetivo de exigir o pagamento de tributos e multas tributárias:

"Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo."

"Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

"Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais."

Colhi, ademais, os seguintes julgados que bem esclarecem a questão:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CNPJ - EMPRESA DESATIVADA - QUITAÇÃO DOS DÉBITOS - CONDICIONAMENTO ILEGAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. I - Não é lícito à autoridade coatora condicionar a baixa da inscrição da empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) ao pagamento de multas pelo atraso na entrega de DCTFs, por afrontar o princípio da legalidade. II - O Fisco dispõe de outros meios para exigir o pagamento de tributos que lhes são devidos, bem como multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, sendo ilegal o disposto na Instrução Normativa SRF nº 200/2002. III - A documentação acostada aos autos evidencia que não havia qualquer imposto a ser pago no período. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa punitiva e moratória, reconhecendo, tanto num como noutro caso, ser permitido a denúncia espontânea. IV - Apelação e remessa oficial improvidas." (AMS 00249086720024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 PÁGINA: 1038

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IRPJ - IN 02/2001 - ILEGALIDADE. 1- Preliminares de ausência de prova pré-constituída e de falta de interesse de agir rejeitadas. 2- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 3- A exigência prevista na Instrução Normativa nº 02/2001 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa. 4- Tal exigência resultaria na imposição ilegal do ônus de pagar a multa decorrente da omissão na entrega das declarações dos exercícios posteriores ao término de suas atividades, que se deu em 1997. 5- Precedente da Corte: REOMS 2002.61.12.010605-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJU 05/04/2006. 6- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00133786020024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 657 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. BAIXA NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O impedimento ao registro, revalidação ou modificação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita. 2. Precedentes desta Turma. 3. Entendimento aplicável a casos de baixa no CNPJ. Precedente da Turma. 4. Ademais, no caso de incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos da incorporada, nos termos do art. 132, do CTN. 5. Negativa de baixa no CNPJ da empresa incorporada em virtude de pendências desta junto ao Fisco não mais encontra amparo nas próprias Instruções Normativas da Receita Federal desde a edição da IN 82/99. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AMS 200203990021124, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 197 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - IN82/99 - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. 1- Os documentos de fls. 30/33 demonstram que a autoridade impetrada exigiu da Autora a liquidação de alegados débitos para a baixa do CNPJ (anterior CGC) requerida. considerando tal exigência ilegal, preenchidas estão a condições para a Ação, ou seja, o ato tido por ilegal e o interesse em afastá-lo. 2- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 3- A exigência prevista na Instrução Normativa nº 82/99 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa e de seus sócios. 4- Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00029303319994036102, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 725 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IRPJ - IN 02/2001 - ILEGALIDADE. 1- A jurisprudência vem reiteradamente decidindo que é vedado o condicionamento através de ônus administrativo com o objetivo de exigir o pagamento de tributos e multas tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 2- Não se pode condicionar à baixa de inscrição da empresa impetrante no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, a comprovação do cumprimento de obrigação acessória, como a apresentação das últimas declarações de IRPJ, bem como o pagamento da multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, quando a microempresa está inativa há mais de cinco anos. 3- Exigência instituída através de ato normativo infra-legal, que atribui ao contribuinte ônus não previsto em lei, qual seja, o pagamento de multa decorrente da omissão na entrega das declarações dos exercícios posteriores ao término de suas atividades, se mostra flagrantemente ilegal. 4- Apelação provida. (AMS 00133794520024036102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1182 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE IRPJ - IN 568/2005 - ILEGALIDADE. 1- É pacífico o entendimento da jurisprudência no

sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 2- A exigência prevista na Instrução Normativa nº 568/2005 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa. 3- Tal exigência resultaria na imposição ilegal do ônus de pagar a multa decorrente da omissão na entrega das declarações dos exercícios posteriores ao término de suas atividades, que se deu em 2003. 4- Apelação provida. (AMS 00016573620064036114, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1133 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, dou provimento ao apelo das impetrantes e à remessa oficial, nos termos do art. 557, do CPC.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035196-21.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.043690-0/SP

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS
APELADO	: CLEIDE DE LOURDES CAMPANER AGUIAR
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 95.00.35196-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial interpostas em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento em que se pretende declarar a inconstitucionalidade da exigência do IOF instituído nos termos da Lei nº 8033/90, sobre ações ordinárias nominativas, ações preferenciais nominativas e valores mantidos em conta de poupança, bem como a repetição do indébito.

A r. decisão recorrida (fls. 115/119) julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade da incidência do IOF, prevista na Lei nº 8.033/90 e condenando a União "à repetição dos valores que constam do(s) DARF(s) acostados aos autos às fls. 17". O r. decism condenou também em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e custas "ex lege".

Apelação da União (Fazenda Nacional), pleiteando a reforma da sentença (fls. 122/126). Alega, em síntese, ser legítima e constitucional a exigência do IOF, nos termos da Lei nº 8033/90.

Contrarrazões às fls. 129/134. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Insurge-se a autora contra a tributação sobre aplicações financeiras, tal como veiculado pelo artigo 1º da Lei 8.033/90, a qual institui incidências de caráter transitório relativamente ao Imposto sobre Operações Financeiras, assim dispendo:

Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

I - transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias;

II - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro; (Execução suspensa pela RSF nº 52, de 1999)

III - transmissão ou resgate de título representativo de ouro; (Execução suspensa pela RSF nº 52, de 1999)

IV - transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas;

V - saques efetuados em cadernetas de poupança. (Execução suspensa pela RSF nº 28, de 2007)

A questão já se encontra pacificada na jurisprudência, tendo inclusive sido suspensa a execução dos dispositivos impugnados por Resolução da Secretaria da Fazenda, vez que o E. STF declarou a inconstitucionalidade da exigência do IOF nos seguintes termos:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna. Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque".

(STF, RE 232467 / SP, Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 12-05-2000 PP-00028).

No que tange à incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias, transcrevo decisão da eminente Desembargadora Federal Regina Costa que bem elucida a questão:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IOF. TRANSMISSÃO DE AÇÕES DE COMPANHIAS ABERTA. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- A matéria constante nos autos passou a cingir-se tão-somente em relação à incidência de IOF sobre a transmissão de ações de companhias.

II- Embora tenha havido repercussão geral referente à matéria veiculada nos autos, esta não foi julgada até o presente momento, inclusive não houve determinação pela Corte Suprema acerca da suspensão dos recursos que tenham por objeto a referida matéria.

III- A decisão do Órgão Especial desta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n. 95.03.056130-2 continua a vincular todos os demais órgãos.

IV- Agravo legal improvido.

(APELREEX 09005701819954036110, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Transcrevo, por oportuno, a ementa constante da Arguição de Inconstitucionalidade n. 95.03.056130-2, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. Recolhimento do IOF incidente sobre a transmissão de ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Aplicação do art. 146, III, "a", da CR/88.

I- Em atenção ao que dispõe o art. 14, III, "a", da Constituição da República, a hipótese de incidência tributária do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (art. 1º, IV, da Lei nº 8.033/90), por não se encontrar prevista pelo Código Tributário Nacional, apenas poderia ser veiculada por meio de lei complementar.

II- Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8033/90 reconhecida". (TRF3, Órgão Especial, INAMS n. 95.03.056130-2, Rel. Des.Fed. Lucia Figueiredo, j. 21.05.1998, DJU 05/05/2001, p. 109).

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo

Civil.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002938-50.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.066524-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : LABORATORIO SANOBIOL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.02938-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 250/277 - Trata-se de pedido de devolução de prazo para interposição de recurso contra o r. acórdão de fls. 211/214, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/01/2010.

Alega a parte apelante Laboratório Sanobiol Ltda., em síntese, que recentemente tomou conhecimento do falecimento de seu procurador Dr. José Roberto Marcondes (OAB/SP 52.694), ocorrido em 16/11/2009, sendo que o Dr. José Roberto Marcondes era único sócio remanescente do escritório Marcondes Advogados Associados, visto que a sócia Sandra Amaral Marcondes retirou-se da sociedade em 29/07/2009. Documentos juntados às fls. 267/277.

A fim de regularizar a sua representação processual a apelante constituiu novo procurador - Dr. Marcos Tanaka de Amorim (OAB/SP 252.946), conforme procuração de fls. 256/261.

Requer a apelante a republicação do r. acórdão e que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Marcos Tanaka de Amorim, sob pena de nulidade.

Consta às fls. 285/287 informação prestada pela Subsecretaria da Sexta Turma.

Decido.

Em face do pedido e dos documentos juntados, bem como a informação de fls. 285/287 que corroboram a pretensão, verifico que assiste razão à parte apelante.

Isto posto, reconheço a nulidade da intimação, bem como de todos os atos processuais subsequentes efetivados em nome da parte apelante Laboratório Sanobil Ltda. e, determino a intimação do Dr. Marcos Tanaka de Amorim para manifestar-se sobre a decisão de fls. 211/214, bem como devolvo-lhe o prazo para interposição de eventual recurso.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093521-91.1992.4.03.6100/SP

2000.03.99.070394-9/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : RAIÁ E CIA LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO GARCIA MIGUEL e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
No. ORIG. : 92.00.93521-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Raia & Cia em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva anular débito fiscal, objeto do auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional de Abastecimento-SUNAB.

Alega a autora, ora apelante, em sua inicial, que foi autuada, em data de 20.07.1992, com fundamento no art. 18 da Portaria SUNAB nº 34/91, por expor à venda ao público consumidor produto com etiqueta de preço cobrindo a data de validade.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por "não vislumbrar qualquer ilegalidade no débito inscrito no Auto de Infração nº 619137. O r. "decisum" condenou a autora ao reembolso de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora às fls. 60/65, pleiteando a reforma do "decisum". Alega, em síntese, que a Portaria SUNAB nº34/91 objetiva punir a conduta dolosa de comerciantes que intencionam esconder a data de validade de seus produtos, ludibriando consumidores menos atentos. Aduz, ainda, que houve apenas descuido ao fixar a etiqueta de preço em cima da indigitada data de validade.

Contrarrazões às fls 69/71.

Regularmente processado o feito subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece reparos a r. sentença recorrida.

Com efeito, vê-se que o auto de infração nº 619137 (fls. 13) foi lavrado pela SUNAB nos seguintes termos:

"a referida firma expunha a venda ao público consumidor o produto denominado 'Melagrião Xarope contra a tosse' em embalagem de 150 ml fabricado pelo Laboratório Catarinense S/A porém com sua etiqueta de preço cobrindo a data de validade do produto o que contraria o artigo 18 da Portaria citada."

A indigitada Portaria SUNAB nº 34/91, por seu turno, dispõe claramente em seu art. 18 que "a data de fabricação e validade dos produtos mencionados nos itens 9 e 12 do Anexo I, quando impressas nas respectivas embalagens, deverão ser legíveis em qualquer segmento vendedor, para controle do consumidor".

Observe, portanto, que o fato constante do auto de infração- colocação de etiqueta de preço que encobre a data de validade- subsume-se perfeitamente à norma - a data de fabricação e validade dos produtos (...)deverão ser legíveis - exsurgindo, então, o dever da administração (SUNAB) de autuar o comerciante infrator, aplicando-lhe a penalidade cabível.

Consigno, ademais, que incabível se faz perquirir da intenção com que agiu o vendedor - se havia dolo ou não em sua conduta, ou seja, se pretendia esconder intencionalmente a data de fabricação e validade dos produtos comercializados, objetivando ludibriar o consumidor incauto, ou se agiu descumprindo a norma por mero descuido na exposição das embalagens em suas prateleiras. Isto porque a intenção no agir (se com culpa ou dolo) não é elemento que afaste a aplicação da norma ora em comento.

Há que se ter em conta, ainda, que se trata de regra protetiva do direito do consumidor, que encontra sua validade no âmbito da Constituição (art. 170, V) da qual a administração não pode se descurar: há uma determinação clara no sentido de que os produtos deverão ser expostos com a data de validade visível e o comerciante deve observá-la.

Finalmente, há que se considerar que a apelante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse infirmar o termo de autuação de molde a desconstitui-lo ou anulá-lo. Ademais o auto de infração é ato administrativo que goza dos requisitos de presunção de certeza e legalidade.

No sentido do acima exposto, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Regional:

APELAÇÃO CÍVEL. PORTARIA SUNAB Nº 04/94. LEI DELEGADA 04/62. LEGALIDADE. INFORMAÇÃO AFIXADA NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. 1. Portaria - Super nº 04/94 (SUNAB) em conformidade com a Lei Delegada nº 4, de 26.09.1962, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Interpretação finalística. A afixação de etiquetas, na embalagem do produto, atende de forma ainda mais satisfatória a finalidade da determinação contida na norma, qual seja, a de levar ao consumidor informações acerca das condições do produto comercializado. Não se mostra razoável subsumir a conduta da apelada no disposto no artigo 26 da Portaria nº 04/94, visto cumpriu com seu dever de informação, conforme demonstram os documentos de fls. 29/76. 3. Assiste à autora, ora apelada, o direito ao levantamento do depósito judicial. Mantidos os critérios de correção monetária e juros, ressaltando, entendimento pelo qual operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária, o qual não pode ser aplicado no presente caso, uma vez que sua aplicação acarretaria reformatio in pejus. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (AC 00055632819964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:26/05/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES PARCIALMENTE INOVADORAS. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. INFRAÇÃO À LEI DELEGADA Nº 4 DE 1962. REJEIÇÃO DA TESE DE NULIDADE. MATERIALIDADE E TIPCIDADE DA CONDUTA. VALIDADE DA MULTA. 1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide. 2. O julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, porque precluso o direito de produzir a prova testemunhal, dado que não inserido na própria inicial o rol respectivo, nem posteriormente impugnada, por recurso, a decisão interlocutória, que indeferiu a diligência, por preclusão. 3. Configura a infração, prevista no artigo 11, alínea "c" da Lei Delegada nº 4/62, c/c a Portaria SUPER nº 53/90, a exposição à venda de produtos apenas com etiquetas de código, sem exibição de preços ou sem afixação de tabelas de preços, amplamente expostas ao público: as planilhas de computador, de típico manuseio interno, para consulta dos próprios vendedores (f. 45/6), não atinge a finalidade de proteção das relações de consumo, prevista na lei. 4. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo. (AC 00035059519954036000, DES. FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 28/01/2004 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB. REDUÇÃO NO VALOR DAS MULTAS APLICADAS. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO.

TRÂNSITO EM JULGADO. PORTARIA SUPER 46/22. ETIQUETAS SOBRE O PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE MARCA "PRODUTO NÃO SUJEITO AO CONTROLE DE PREÇOS DO GOVERNO". DESRESPEITO AO CONGELAMENTO DE PREÇOS. LEI 8030/90. Apelação não conhecida no que se refere à redução das multas aplicadas, ao fundamento de penalidade continuada; violação ao princípio da proporcionalidade e não-confisco, pois tais alegações representam inovação em sede recursal, na medida em que não constam da inicial e não foram objeto de debate nos autos, o que é vedado pelo artigo 264, parágrafo único do CPC. No que toca à prescrição, deve-se ressaltar que esta matéria transitou em julgado. Deveras, havendo decidido esta Terceira Turma pela inocorrência da prescrição, foi interposto recurso especial, não admitido pela Vice-Presidência, decisão esta que restou irrecorrida, não podendo mais ser discutida. A SUNAB (Superintendência Nacional do Abastecimento) foi criada pela Lei Delegada nº 05/62 e regulamentada pelo Decreto nº 51.620/62 tendo como atribuições: I - dispor, normativamente, sobre as condições e oportunidades de uso dos poderes de intervenção no domínio econômico; II - exercer os poderes de fiscalização conferidos à União, diretamente ou por intermédio do Departamento Federal de Segurança Pública - DFSP e de outros órgãos que delegar essa atribuição". Exercia o poder de polícia, intervindo no domínio econômico, com a finalidade de assegurar a livre distribuição de serviços essenciais, e de consumo. A extinta autarquia era competente para estabelecer normas e executar medidas, com a finalidade de regular e melhorar as condições do comércio e no exercício de tal competência poderia impor punição em face do descumprimento de obrigações constantes da Portaria Super 46/82, de acordo com o artigo 11, m da Lei Delegada nº 04/62 (descumprir ato intervencionista, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidos), como as descritas nos autos de infração ora tratados, quais sejam, mercadorias com prazo de validade encobertos e mercadorias sem a anotação "produto não sujeito ao controle de preços do governo". Restou demonstrada, no caso dos autos, a conduta infracional trazendo a embargada, União Federal, na sua impugnação de fls. 67/92, as cópias dos produtos constantes dos autos de infração, sem as especificações necessárias constantes da Portaria Super 46/92. Pela simples análise dos autos, verificamos que os produtos Agarol (fls. 84) Eritrex Balsâmico (fls. 86) Carnabol (fls. 87) Combiron (fls. 89) estavam com os seus prazos de validade encobertos por etiqueta saída da fabricante. Por outro lado, às fls. 92 verificamos que na embalagem da mercadoria "vagitrene" não consta a anotação de "produto não sujeito ao controle de preços pelo governo". O preço a ser fixado no produto é de responsabilidade do fabricante, que deve etiquetá-los em seu estabelecimento, nos termos do art. 3º da portaria super nº 46/82 . Assim, quando a mercadoria saía do fabricante, as etiquetas já estavam colocadas, não havendo de se falar em responsabilidade do comerciante. Precedente da Terceira Turma. Cabe à empresa embargante, quando da oposição dos embargos alegar toda a matéria útil à defesa, o que não logrou fazer, trazendo alegações que não foram aptas a desconstituir os débitos inscritos em dívida ativa, pois a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais acima citada, só elidível mediante prova inequívoca, o que incorreu na espécie. Os produtos autuados com aumento de preço após a data do congelamento não estavam sujeitos ao controle do CIP, não havendo como este órgão autorizar o aumento de preço. De qualquer sorte, a lei deve ser interpretada, com bom senso, se a Lei no 8.030/90, institui nova sistemática para reajuste de preços, reprimindo o abuso do poder econômico e protegendo a economia popular, é sob esse fundamento que devem assentar suas hipóteses de incidência. Não estando os produtos sujeitos ao controle do CIP, o aumento de preço praticado após a data de 16/03/90 constituiu infração, tendo-se como parâmetro mercadoria vendida a preço inferior, apenas dois dias antes do congelamento (14/03/2009). Os honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 20 do CPC garantindo o ressarcimento dos vencedores, mas, por outro lado, não pode a sua fixação propiciar enriquecimento sem causa da parte vencedora, onerando a parte vencida de forma desproporcional. Assim, considerando o elevado valor atribuído à causa (R\$ 601.584,88, em 1998, valor este que, atualizado, em 2009 ultrapassa 1 milhão de reais), fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigida. Conhecimento parcial da apelação. Provedimento parcial à apelação, na parte conhecida, apenas para fixar a verba honorária, conforme fundamentação. (AC 199903991156541, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 307 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PREÇOS. ETIQUETAS. IMPRESSÃO PARA O PRÓPRIO FABRICANTE. ART. 3º PORTARIA SUPER 46/82. MAJORAÇÃO DE PREÇOS PARA FABRICANTE. ILEGALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUNAB. I. O PREÇO A SER FIXADO NO PRODUTO É DE RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE, QUE DEVE ETIQUETÁ-LOS EM SEU ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 3º DA PORTARIA SUPER Nº 46/82. II. ETIQUETAS IMPRESSAS COM PREÇO MAJORADO. ILEGALIDADE. III. NÃO LOGRANDO A APELANTE ELIDIR A LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO, LIMITANDO-SE A APRESENTAR MERAS ALEGAÇÕES, PERMANECE INCONTROVERSO O FATO INFRACIONAL. (AC 94030098554, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 403.)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUNAB. REMARCAÇÃO DE PREÇOS. DECRETO-LEI N. 2.283/86. PORTARIA SUPER N. 13/86. LEI DELEGADA N. 4/62. I - PRODUTOS EXPOSTOS AO CONSUMIDOR

COM DUPLA ETIQUETAGEM, INFERINDO-SE BURLA AO CONGELAMENTO. II - O ONUS DA PROVA E DO EMBARGANTE, QUE NÃO TROUXE RAZÕES A DESCONSTITUIR A INFRAÇÃO. PRECEDENTE: EAC N. 0111455/89-MG, REL. JUIZ ADHEMAR MACIEL, 3A. T. DO TRF 1A. R., V.U., J. EM 10.10.90, DJU II 03.12.90, P. 29.107. III - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 00307745819894036182, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA FIGUEIREDO, TRF3 - QUARTA TURMA, DOE DATA:30/08/1993 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUNAB - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO FARMACÊUTICO QUANTO A IRREGULARIDADES NA ETIQUETAGEM - INFRAÇÃO AO ART. 11, ALÍNEA "M", DA LEI DELEGADA Nº 04/62 - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO -IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Quanto à alegação de incompetência, legitimada e competente, sim, a SUNAB a agir na fiscalização de empresas que atuem no ramo de produtos farmacêuticos, no que diz respeito a irregularidades na etiquetagem. 2. Conforme firmado pela recorrente, não invadiu o agente fiscal a competência dos órgãos sanitários, haja vista que não adentrou a questão de estar ou não vencido o prazo de validade, mas, sim, de não estar visível referido prazo na etiqueta. 3. Como "longa manus" da União, em seu papel interventor junto ao domínio econômico, assegurado desde o plano constitucional, art. 160, V, CF/69, tem sua atuação suporte no ordenamento específico, também, como emana da Lei Delegada nº 4/62, artigo 2º, inciso I, alínea "e". 4. O tema central dos autos repousa, como se extrai da autuação em tela, Auto de Infração n. 540697, por afirmação fiscal de que a empresa expunha à venda ao público consumidor produtos farmacêuticos de uso humano com prazo de validade encoberto, bem como com utilização de etiqueta modelo I, ao invés do modelo II, por tratar de produto de embalagens múltiplas. 5. Consoante CPC, art. 333, I, nenhum elemento de convicção carrou, como se constata, a parte embargante ao feito, em termos de abalo ao trabalho fiscal em espécie, confessando a prática da infração ao sustentar que, quando da re-etiquetagem, possivelmente foi encoberto o prazo de validade, mas que tal prática não causou qualquer prejuízo ou dificuldade ao consumidor, pois estas etiquetas são facilmente removíveis, podendo o adquirente do produto levá-las, a fim de verificar a validade do medicamento. 6. Quanto ao modelo da etiqueta, aduziu que o modelo II, exigido no auto-de-infração, corresponde ao colocado no produto, não demonstrando, todavia, a procedência de referida afirmação. 7. Nada, em consistência, produziu a parte embargante para denotar não ocorreu a irregularidade apurada pelo Estado. 8. Tendo os embargos natureza cognoscitiva-desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelada, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF. 9. Superior o direito constitucional de defesa do consumidor (inciso V do art. 170, CF), nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta administrativa, em seu lavor de mérito, nesta controvérsia. 10. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta : ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa. 11. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre o bem em negócio, máxime em se considerando a sua irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido não assista razão à parte embargante. 12. Observante ao dogma da legalidade dos atos administrativos, não se põem os embargos na consistência suficiente para abalar a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 13. De rigor o desfecho desfavorável aos embargos produzidos, inábeis a desconstituir o título executivo em foco. 14. Provimento à apelação fazendária, reformando-se a r. sentença, a fim de se reconhecer a legitimidade da autuação em debate, julgando-se improcedentes os embargos, sujeitando-se a parte contribuinte ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários, pois suficientes. (AC 00835269419924039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044118-75.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.044118-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS e outro  
APELADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES (Int.Pessoal)

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente contra decisão que negou seguimento à apelação, declarando constitucional a exigência da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM - instituída pelas Leis n.º 7.990/89 e 8.001/89 e pelo Decreto n.º 1/91.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado por falta de pronunciamento sobre o recurso explorado, a água mineral, uma vez que, sendo fonte renovável, se afastaria dos demais contribuintes da exação e das razões fulcrais que embasam a compensação. Faz prequestionamento para fins recursais.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie e com arrimo na jurisprudência desta E. Corte. Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Não houve, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

No mais, tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Nesta linha, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.*

*1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).*

*2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGREsp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).*

*3. Embargos de declaração não providos."*

*(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.010223-4/SP, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. 17/1/2011, v.u., DJ 27/1/2011, página 733)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.*

1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."

(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.079931-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09/12/2010, v.u., DJ 17/12/2010, página 647)

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.*

- I - Os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, em face de obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa, na hipótese de erro material.
  - II - Face aos limites impostos no artigo 535, I e II do CPC, somente em casos excepcionais admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, o que "in casu" não se vislumbra a hipótese extraordinária.
  - III - Em havendo o v. acórdão embargado examinado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, é de se rejeitar embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente efeito modificativo do julgado.
  - IV - Embargos rejeitados."
- (TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Processo nº 93.03.16225-0, Embargos de Declaração em REO nº 102082/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, data da decisão - 25 de setembro de 1996)

Sublinhe-se, finalmente, que "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)". (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.

Confira-se a jurisprudência:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.*

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
  2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).
  3. Embargos de declaração rejeitados."
- (EDAGA 200900772537, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2010)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048585-97.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048585-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS e outro  
APELADO : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM  
ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES (Int.Pessoal)

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente contra decisão que negou seguimento à apelação, declarando constitucional a exigência da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM - instituída pelas Leis n.º 7.990/89 e 8.001/89 e pelo Decreto n.º 1/91.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado por falta de pronunciamento sobre o recurso explorado, a água mineral, uma vez que, sendo fonte renovável, se afastaria dos demais contribuintes da exação e das razões fulcrais que embasam a compensação. Faz prequestionamento para fins recursais.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie e com arrimo na jurisprudência desta E. Corte. Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Não houve, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

No mais, tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Nesta linha, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.*

*1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).*

*2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria*

*impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).*

*3. Embargos de declaração não providos."*

*(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.010223-4/SP, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. 17/1/2011, v.u., DJ 27/1/2011, página 733)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

*1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.*

*2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.*

*3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.*

*4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.*

*5. Precedentes.*

*6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.079931-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09/12/2010, v.u., DJ 17/12/2010, página 647)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.**

*I - Os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, em face de obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa, na hipótese de erro material.*

*II - Face aos limites impostos no artigo 535, I e II do CPC, somente em casos excepcionais admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, o que "in casu" não se vislumbra a hipótese extraordinária.*

*III - Em havendo o v. acórdão embargado examinado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, é de se rejeitar embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente efeito modificativo do julgado.*

*IV - Embargos rejeitados."*

*(TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Processo nº 93.03.16225-0, Embargos de Declaração em REO nº 102082/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, data da decisão - 25 de setembro de 1996)*

Sublinhe-se, finalmente, que "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)". (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.

Confira-se a jurisprudência:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção."*  
*(EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDAGA 200900772537, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2010)*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049304-79.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049304-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS e outro  
APELADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM  
ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES (Int.Pessoal)

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente contra decisão que negou seguimento à apelação, declarando constitucional a exigência da compensação financeira pela exploração de recursos minerais - CFEM - instituída pelas Leis n.º 7.990/89 e 8.001/89 e pelo Decreto n.º 1/91.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado por falta de pronunciamento sobre o recurso explorado, a água mineral, uma vez que, sendo fonte renovável, se afastaria dos demais contribuintes da exação e das razões fulcrais que embasam a compensação. Faz prequestionamento para fins recursais.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie e com arrimo na jurisprudência desta E. Corte. Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Não houve, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

No mais, tanto o STJ como o STF aquiescem ao afirmar não ser necessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (Resp 286.040, DJ 30/06/2003; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Nesta linha, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.*

*1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá*

*margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).*

*2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).*

*3. Embargos de declaração não providos."*

*(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.010223-4/SP, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. 17/1/2011, v.u., DJ 27/1/2011, página 733)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

*1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.*

*2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.*

*3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.*

*4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.*

*5. Precedentes.*

*6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados."*

*(TRF da 3ª Região, AC 1999.03.99.079931-6/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09/12/2010, v.u., DJ 17/12/2010, página 647)*

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.**

*I - Os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, em face de obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana, integrativa, na hipótese de erro material.*

*II - Face aos limites impostos no artigo 535, I e II do CPC, somente em casos excepcionais admitem-se embargos de declaração com efeitos infringentes, o que "in casu" não se vislumbra a hipótese extraordinária.*

*III - Em havendo o v. acórdão embargado examinado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, é de se rejeitar embargos declaratórios quando o inconformismo da parte tem evidente efeito modificativo do julgado.*

*IV - Embargos rejeitados."*

*(TRF da 3ª Região - Terceira Turma - Processo nº 93.03.16225-0, Embargos de Declaração em REO nº 102082/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, data da decisão - 25 de setembro de 1996)*

Sublinhe-se, finalmente, que "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (...)". (in Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 698, nota 3 ao art. 535).

Com efeito, o julgador não está obrigado a efetivar a prestação jurisdicional sob forma consultiva, de modo a atender todos os questionamentos das partes, sendo suficiente que decida a lide de forma fundamentada.

Confira-se a jurisprudência:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

*1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura*

*e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDAGA 200900772537, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2010)*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090530-12.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.090530-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANTEC TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA Falido(a)  
No. ORIG. : 00905301220004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e de remessa oficial, Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que tendo a Fazenda efetivado a penhora no juízo de falência, bem como pleiteado o arquivamento dos autos nº 0099294-84.2000.403.6182, em apenso, (fl.s 146), tendo em vista a falência de executada, a presente execução perdeu sua serventia. Sem honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença para que, afastada a extinção do feito, tenha regular prosseguimento a execução fiscal, uma vez que remanesce a responsabilidade da falida pelo passivo não pago. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

No mérito, não assiste razão à apelante.

Entendo descabida a suspensão do processo executivo, conforme preconizado pelo art. 40 da LEF, uma vez que o dispositivo legal incide apenas nas hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, de onde se conclui que o encerramento da falência sem a satisfação do crédito fiscal não enseja a medida suspensiva do feito.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Confira-se os seguintes julgados, de ambas as turmas da 1ª Seção do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(1ª Turma, AgREsp n.º 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.*

*(2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)*

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJI 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 31.03.2011, p. 1075)*

Em face de todo o exposto, de ofício, extingo a presente execução sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0099294-84.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.099294-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ANTEC TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA Falido(a)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que tendo a Fazenda efetivado a penhora no juízo de falência, bem como pleiteado o arquivamento dos autos (fl.s 146), tendo em vista a falência de executada, a presente execução perdeu sua serventia. Sem honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença para que, afastada a extinção do feito, tenha regular prosseguimento a execução fiscal, uma vez que remanesce a responsabilidade da falida pelo passivo não pago. Pugna pela aplicação do art. 40 da LEF.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplicação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial, vez que descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

No mérito, não assiste razão à apelante.

Entendo descabida a suspensão do processo executivo, conforme preconizado pelo art. 40 da LEF, uma vez que o dispositivo legal incide apenas nas hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, de onde se conclui que o encerramento da falência sem a satisfação do crédito fiscal não enseja a medida suspensiva do feito.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Confira-se os seguintes julgados, de ambas as turmas da 1ª Seção do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DA MASSA FALIDA. SUPERVENIÊNCIA DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*(1ª Turma, AgREsp n.º 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*(...)*

*8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.*

*(2ª Turma, AgREsp n.º 200901944706, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.2010, DJE 22.03.2010)*

Tal entendimento tem sido adotado, à unanimidade, por esta C. Sexta Turma:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. OMISSÃO. CABIMENTO. QUESTÃO NOVA. I - Verificada existência de omissões a serem supridas, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. II - A Sexta Turma desta Corte tem*

*entendido que, encerrado o processo falimentar, não há utilidade na manutenção do processo executivo, razão pela qual a execução deve ser extinta sem resolução do mérito (Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 1409616, j. em 13.01.11, DJF3 CJI 19.01.2011, p. 633). III - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada na apelação. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.*

*(AC 200461820242774, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24.03.2011, v.u., DJF3 CJI 31.03.2011, p. 1075)*

Em face de todo o exposto, de ofício, extingo a presente execução sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012735-89.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.025613-5/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : E.P.U. EDITORA PEDAGOGICA E UNIVERSITARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.12735-9 7 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação da autora EPU Editora Pedagógica e Universitária Ltda. interposta em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento em que se pretende a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, a serem apurados nos autos da Ação de Repetição de Indébito (processo nº 00.0834047-1 distribuído nesta Corte sob nº 91.03.009354-9), cuja decisão já transitou em julgado, sem a submissão ao sistema de precatórios.

A autora, ora apelante, instada a se manifestar sobre o prosseguimento da presente demanda ou a desistência da execução nos autos da ação de repetição de indébito anteriormente ajuizada (processo nº 00.0834047-1, distribuído sob nº 91.03.009354-9), em razão da ocorrência de litispendência, continência ou conexão, esclareceu seu interesse no processamento de ambos os feitos (fls. 92, 93/97, 98, 99, 102/104, 105 e 106/108).

A r. decisão recorrida (fls. 145/150) julgou improcedente o pedido, entendendo que "tendo a autora obtido provimento favorável à sua pretensão na ação de repetição de indébito, deve aguardar o pagamento mediante o precatório". O r. decisum fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa e custas "ex lege". Apelação da empresa autora, pleiteando a reforma da sentença (fls. 158/164). Alega, em síntese, que "em momento algum cogitou que irá requerer a execução, por meio da expedição do precatório, nos autos da Ação de Repetição do Indébito", "apenas informou ao Juízo "a quo" que ainda não desistiu daquela ação, pois aguarda a homologação da conta de liquidação daqueles autos, para neste momento formalizar sua desistência daquela execução em razão de sua opção pela compensação"(fl 160) .

Aduz, ainda, que o C. STJ já se posicionou no sentido de permitir "a utilização do crédito reconhecido através de Ação de Repetição do Indébito para compensar com tributos da mesma espécie"(fl. 160).

Contrarrazões às fls 169/175. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observo que pretende a autora, ora apelante, obter nestes autos a compensação de contribuição ao Finsocial, cujos valores já são objeto de questionamento em ação de Ação de Repetição de Indébito (processo nº 00.0834047-1, distribuído nesta Corte sob nº 91.03.009354-9).

Há que se consignar que, em consulta ao Sistema Processual desta Corte, verifico que nos autos da indigitada Ação de Repetição de Indébito foi prolatada sentença, no seguinte teor: "diante do traslado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução que declarou a prescrição do direito dos autores de executar a ré, remetam-se estes autos ao arquivo observadas as formalidades legais".

Com efeito, embora a parte autora tenha logrado êxito na procedência da ação em que pleiteou a repetição do indébito recolhido indevidamente, cuja compensação pretende nestes autos, constata-se que após a procedência daquele pedido, não pleiteou de imediato a execução do julgado, deixando prolongar no tempo ocorrendo a prescrição do seu direito ao crédito pretendido.

Assim, embora pudesse a empresa autora ter direito à compensação, inexistem créditos a compensar, em razão da prescrição reconhecida no bojo dos embargos à execução relativos à indigitada ação de repetição de indébito.

A respeito do tema, colhi os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Esta Turma, no julgamento do RE 476.218-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 02.06.2006) entendeu que eventuais controvérsias na plicação de institutos tais quais a compensação e a prescrição devem ser resolvidos pelo juízo da execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-ED 471557, JOAQUIM BARBOSA, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO JUIZ NATURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 150/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INCABIMENTO. 1. Por se cuidar de questão constitucional, afora o óbice do prequestionamento, a ocorrência de ofensa ao princípio do juiz natural não pode ser deslindada nesta instância especial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos." (Código Tributário Nacional, artigo 168). 4. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido administrativo de compensação de indébito não interrompe a prescrição para executar a Fazenda Pública." (REsp nº 1.035.441/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 24/8/2010). 5. Agravo regimental improvido. (AARESP 200900068748, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora da parte exequente, está prescrito o direito à ação executiva. 3. Devidos honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que inteiramente vencida a embargada, nos termos do art.20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Precedentes. 5. Apelação da União a que se dá provimento. (AC 00216630920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 182 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exequente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00101663220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 944 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterada sua apreciação no recurso de apelação. II - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de repetição de indébito de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Inocorrência da prescrição da ação executiva, porquanto o processo de execução iniciou-se antes da consumação do lapso extintivo. V - Proposta a ação de execução no prazo fixado para o seu exercício, não pode a Embargada ser apenada se a demora na citação da União Federal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário, conforme o entendimento cristalizado na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Atualização monetária do cálculo homologado por sentença a ser efetuada em consonância com a Resolução n. 561/07, a partir da data da elaboração daquela conta. VII - Agravo retido não conhecido. Apelação da Embargada parcialmente provida. Apelação da Embargante prejudicada. (AC 00213626720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:23/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO ("INTERCORRENTE"). PARALISAÇÃO DO PROCESSO IMPUTÁVEL AO CREDOR. Embora seja realmente possível afastar a ocorrência da prescrição da execução (ou "intercorrente") nos casos em que não há inércia do credor, mormente quando se trata de demora imputável à própria máquina judiciária, isso não ocorreu no caso em questão. Hipótese em que o andamento da execução pendia da adoção de providências da parte exequente desde 26.01.1996, quando foi intimada da resposta do ofício à TELESP, que informara que só seria possível fornecer as cópias das faturas telefônicas se conhecida a localidade em que estariam instaladas tais linhas. A impugnação circunstanciada dessa informação da TELESP veio aos autos somente com a petição protocolizada em 06.11.2001, ou seja, mais de cinco anos depois. Nesses termos, atento à orientação contida na Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), força é convir que, nesse interregno, consumou-se a prescrição da execução (ou "intercorrente"). A jurisprudência desta Egrégia Terceira Turma tem entendido aplicável o prazo quinquenal para a repetição de indébito tributário, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Apelação a que se nega provimento. (AC 00128551520064036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 188 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0759813-53.1985.4.03.6100/SP

2001.03.99.038590-7/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : BAYER DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.07.59813-0 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de conhecimento ajuizada com a finalidade de ser restituído o valor de CR\$6.210.436,00, corrigido monetariamente, relativo ao IOF indevidamente pago, no exercício de 1980, sobre operações de câmbio de importação, diante da majoração de alíquota, determinada pelo decreto-lei n. 1783/80.

Alega a autora, em suma, na inicial, que na exploração de seus objetos sociais, procedeu à importação de bens, conforme demonstram os contratos de câmbio anexados, e que a partir da vigência do decreto-lei n. 1783/80, em 18/04/1980, regulamentado pela Resolução n. 619, de 29/06/1980, recolheu o IOF com a alíquota majorada em 15% e posteriormente, a partir de 01/09/1980, em 25%, como estabelecido na Resolução n. 634, de 27/08/1980.

Argumenta que estes aumentos de alíquotas são indevidos porque não há na Lei n. 5.143/66, que instituiu o IOF, bem como não há no Código Tributário Nacional, previsão de cobrança deste imposto sobre as operações de câmbio. Aduziu, também, que os dispositivos legais impugnados desrespeitaram o princípio da anterioridade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/478.

Às fls. 519/539 encontra-se o laudo pericial contábil elaborado pelo perito de confiança do juízo, no qual foi apurado o valor de CR\$5.974.329,20 a ser restituído à Autora.

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do laudo, o representante da Fazenda Nacional limitou-se a tomar ciência (fl. 686) e a autora manifestou sua concordância à fl. 688.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a título de IOF sobre operações de câmbio, no período de 22/04/1980 a 31.12.1980 (fls. 709/720). Determinou que os valores a serem restituídos sejam acrescidos de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 24/97, bem como de juros de mora no percentual de 1% ao mês, após o trânsito em julgado e, a partir de janeiro de 1996, determinou a incidência apenas da taxa SELIC.

A União Federal interpôs recurso de apelação no qual requereu a anulação da sentença sob o argumento de que a autora deduziu pedido líquido e a sentença proferida é ilíquida. Quanto ao mérito alegou que o decreto-lei n. 1.783/80 não ofendeu o princípio da anterioridade; que a autora está pleiteando também valores que não são relativos ao IOF; que os documentos acostados aos autos não mencionam as datas de liquidação dos contratos; bem como que a sentença concedeu índices de correção monetária não oficiais. Questionou também a forma como foi determinada a incidência dos juros de mora e da taxa SELIC (fls. 744/776).

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, cumpre rejeitar a tese de que o decisum estaria viciado, por ter sido proferida sentença ilíquida, quando o pedido foi de provimento líquido. De fato, a autora deduziu pedido de condenação em valor certo e a sentença limitou-se a condenar a ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos. Entretanto tal proceder, não inquina a sentença de nula. Conforme advertem Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, in Teoria Geral do Processo, Editora Revista dos Tribunais, a nulidade, por vício em ato processual, deve ser decretada diante da observância de determinados princípios, como o da instrumentalidade das formas, da causalidade e especialmente o da economia processual. Afirmam os mestres que:

*"Em algumas circunstâncias, reage ao ordenamento jurídico à imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ausência de eficácia. Trata-se de sanção à irregularidade, que o legislador impõe segundo critérios de oportunidade (política legislativa) quando não entende conveniente que o ato irregular venha a produzir efeitos. (...)*

*O princípio da causalidade impõe que a nulidade de um ato do procedimento contamine os posteriores que dele sejam dependentes, com a consequência de dever-se anular todo o processo, a partir do ato celebrado com imperfeição (art. 248, 1ª parte do CPC)*

*O princípio da instrumentalidade das formas quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato não o ato em si mesmo).*

*O princípio do interesse diz que a própria parte que tiver dado causa à irregularidade não será legitimada a pleitear a anulação do ato (art. 243 do CPC). Essa restrição, contudo, só tem aplicação nas hipóteses de nulidade relativa, quando a exigência de determinada forma é instituída no interesse das partes e não da ordem pública; aí, e não na nulidade absoluta, é razoável que o legislador deixe exclusivamente a critério da parte prejudicada a provocação da decretação de nulidade.*

*O princípio da economia processual está presente nas manifestações do princípio da instrumentalidade das formas; está presente também na determinação de que os atos posteriores ao ato nulo não se contaminam senão dependentes destes (art. 248 - 1ª parte do CPC);*

*Presente está também no aproveitamento dos atos do processo inadequados à ação exercida (art. 250 do CPC) ou dos atos não decisórios do processo celebrado perante a autoridade absolutamente incompetente (art. 113, S 2º do CPC)."*

Com essas considerações, não se afigura razoável, anular toda a sentença proferida, porquanto se deve apenas, nesta instância, suprir a omissão havida, por aplicação do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Além do que a apuração do valor a ser restituído será feita na fase de liquidação de sentença, como veremos a seguir, procedimento que se coaduna perfeitamente com a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - SENTENÇA CITRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ARTS. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, E 460 DO CPC. 1. Considera-se citra petita tão-somente a sentença que não aborda todos os pedidos formulados pelo autor. 2. Quando o autor tiver formulado pedido certo é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, parágrafo único, do CPC). 3. Não se configura julgamento citra petita a sentença que atende ao pedido pelo autor, determinando seja deixado para a execução a fixação do montante devido e a forma de pagamento, se o pedido não foi líquido. 4. Recurso especial improvido. (RESP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:11/04/2007)*

*PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Afastada a preliminar de nulidade da r. sentença por ocorrência de julgamento "citra petita", e sentença 'ultra petita' e ilíquida, uma vez que o MM. Juiz "a quo" atendeu aos estritos limites do pedido inicial (...) (AC 00697626020004039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 646996, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:03/12/2004)*

Quanto ao mérito, na presente ação discute-se o direito ao não pagamento do IOF, em face do Decreto-Lei nº 1783, de 22/02/1980, e Resoluções n. 619, de 29/06/1980 e n. 634 de 27/08/1980.

Aduz a autora não ser devido o recolhimento do IOF, incidente sobre os contratos de câmbio, destinado à importação de bens, fundamentando sua pretensão no princípio da anterioridade da lei tributária.

O IOF foi criado pela Lei 5.143/66 e se encontra delimitado pelo Código Tributário Nacional nos artigos 63 a 67. No artigo 63, encontram-se especificados os fatos geradores do imposto, segundo o qual há a sua ocorrência, nas hipóteses de operações financeiras, quando:

*"I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;*

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável."

O fato gerador do IOF-câmbio vem especificado inciso II, do artigo 63 do C.T.N.

O Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, por sua vez, estabeleceu:

*Art. 1º O imposto incidente, nos termos do art. 63 do Código Tributário Nacional, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários será cobrado às seguintes alíquotas:*

- empréstimos sob qualquer modalidade, aberturas de crédito e descontos de títulos: 0,5% ao mês sobre o valor da operação ou percentual proporcionalmente equivalente quando for cobrado de uma só vez;
- II - seguros de vida e congêneres e de acidentes pessoais e do trabalho: 2% sobre o valor dos prêmios pagos;
- III - seguros de bens, valores, coisas e outros não especificados: 4% sobre o valor dos prêmios pagos;
- IV - operações de câmbio: 15% sobre o valor da operação;
- V - operações relativas a títulos e valores mobiliários: 10% sobre o valor da operação.

A constitucionalidade do ordenamento em questão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, entretanto, deverá ser aplicada, tão somente no exercício seguinte à sua edição, sob pena de violação ao princípio da anterioridade tributária, portanto, não poderia ter sido cobrado no mesmo exercício em que criado. Nesse sentido são os precedentes:

*"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CÂMBIO. (IOF). DECRETO-LEI 1.783/80. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. - O PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 97.749, DE 10.11.82, CONSIDEROU QUE É INCONSTITUCIONAL A COBRANÇA DO TRIBUTO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, POR FERIR O PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (STF. RE 97979 / SP - Relator Ministro RAFAEL MAYER)"*

*"I.O.F. OPERAÇÃO DE CÂMBIO, EM 1981. DECRETO-LEI N. 1783/1980. Não há falar, no exercício de 1981, em inconstitucionalidade do diploma referido, por ofensa ao art. 153, parágrafos 2º e 29. CTN, art. 63, II, e art. 1º IV, do Decreto-lei nº 1783/1980. Fato gerador existente. Agravo desprovido. (STF, AI-AgR 95905/PR, Primeira Turma, rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 28-06-1985, pág. 10680)"*

*"IOF. DECRETO-LEI 1.783/80. Inexiste a pretendida ofensa ao parágrafo 2º do artigo 153 da Constituição Federal, porque o Decreto-lei 1.783/80 não se limitou a fixar as alíquotas do tributo, mas, no 'caput' do artigo 1º do referido Decreto-lei, declarou incidente o imposto sobre as operações em causa, nos termos do artigo 63 do Código Tributário Nacional, artigo esse que lhe define o fato gerador. É o quanto basta para a instituição do imposto no tocante a tais operações, certo como é que a remissão expressa e inequívoca dispensa o formalismo da mera reprodução literal do que não pode sequer ser alterado, por decorrer de lei complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 94310/PR, Segunda Turma, rel. Ministro Moreira Alves, DJ 06-04-1984, pág. 05103)"*

*"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IOF CALCULADO A MAIOR SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, COM VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. DECRETO-LEI 1.783/80. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL MAJORADA, NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE FORAM ELEVADAS AS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS. IMPOSTO CUJO ENCARGO FOI SUPOSTADO PELA EMPRESA, NÃO HAVENDO OBICE A REPETIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TFR. ACORDÃO nº 04745817 Relator MINISTRO ILMAR GALVÃO - DJ 29-10-87)"*

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE ENTROU EM VIGOR O DECRETO-LEI 1783/80. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATORIOS. I- A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS NO MESMO EXERCÍCIO EM QUE ENTROU EM VIGOR O DECRETO-LEI N.1783/80 É INCONSTITUCIONAL (TFR- PLENO-ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 91322-SP, DJ.DE 18.2.82; ESTF PLENO RE N.97749-0-SP, DJ DE 4.2.83). II- OS JUROS MORATORIOS, NA REPETIÇÃO*

*DO INDEBITO, INCIDEM A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA QUE A DETERMINAR (CTN, ART-167, PAR.UNICO). III- REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDA. (( TFR. ACORDÃO n° 04192834 Relator MINISTRO GERALDO SOBRAL - DJ 20-02-86)"*  
*TRIBUTARIO. DECRETO-LEI N. 1.783, DE 1980. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CAMBIO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA AUSENCIA DE REPASSE DO ONUS TRIBUTARIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. I - A JUNTADA DE COPIAS DOS AVISOS DE DEBITO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ENCARREGADAS DE REPASSAR AO BANCO CENTRAL OS VALORES REFERENTES AO IOF, BEM COMO DAS GUIAS DE IMPORTAÇÃO, SUPERA A ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CAMBIO. II - POR SUPORTAR, EFETIVAMENTE, O CONTRIBUINTE DO IOF A CARGA TRIBUTARIA, NAS OPERAÇÕES DE CAMBIO FICA DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA AUSENCIA DE REPASSE DO ONUS. III- OPERA-SE A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE IMPORTANCIAS RECOLHIDAS FORA DO QUINQUENIO PREVISTO NO ARTIGO 168 DO CTN. IV - O TRIBUNAL PLENO, NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NA APELAÇÃO CIVEL N. 89.03.05166-1, DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF, INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 1.783/80, RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1980. V - SENTENÇA MANTIDA. (AC 07438267419854036100, TRF3, Relator Desembargador Fedral Márcio Moraes, Terceira Turma, DOE 25/03/91)*

Não procede também a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que os contratos de câmbio não trazem as respectivas data da liquidação.

De fato, seria mais adequado que a tabela de fls. 538/539, do laudo elaborado pelo senhor perito, apontasse as folhas nas quais constam tais datas: fls. 16, 24, 37, 45, 54, 61, 68, 77, 86, 103, 104, 119, 132, 133, 147, 169, 180, 194, 201, 207, 217, 233, 240, 249, 255, 261, 268, 276, 283, 291, 298, 304, 312, 318, 327, 334, 337, 342, 349, 370, 362, 370, 389, 390, 414, 425, 433, 443, 451 e 469. Entretanto, essa omissão não tem o condão de invalidar a prova dos autos. Além do que, como já anteriormente consignado, os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença, o que será mais prudente, tendo em vista que a União Federal não apontou eventuais inconsistências da perícia no momento oportuno, tais como a alegação de que foi requerida a devolução de valores que não são de IOF.

Em relação aos critérios para a correção monetária e juros devidos sobre o crédito a ser restituído, o julgado deverá observar os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n° 134/10 do Conselho da Justiça Federal, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à utilização dos índices consolidados no 'Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal', aprovado pela Resolução n° 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, seguido pelos Provimentos nos. 24 e 26, respectivamente, de 29 de abril de 1997 e 10 de setembro de 2001, pelo Provimento n° 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e, mais recentemente pelos critérios consolidados na Resolução n. 134/10 anteriormente referida.

No caso específico da taxa SELIC, a Lei n° 9.250, de 26.12.95, autorizou a sua aplicação, a partir de 01.01.96, para a correção dos créditos tributários a serem restituídos em pecúnia ou por compensação.

A taxa SELIC é utilizada como um índice médio de remuneração de títulos no mercado, tal como a TR, declarada pelo Supremo - Adin n° 493-0/DF, como idônea para a remuneração de ativos pelo Governo, que passou a ser utilizada no cálculo dos juros de mora após o vencimento da dívida.

Dessa forma, a SELIC é índice remuneratório e não só atualizatório, conforme entendimento do Supremo, sendo sua aplicação perfeitamente possível, não havendo, igualmente, vedação no Código Tributário Nacional nesse sentido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC, a partir da Lei n° 9.250/95, sendo, porém, indevida a sua cumulação com qualquer outro índice, incoorrendo, de acordo com seu recente posicionamento, reformatio in pejus, na sua aplicação, pois decorrente de preceito legal, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - OMISSÃO - SÚMULA 188 E TAXA SELIC - REVISÃO DE SUCUMBÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE.*

1. É omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre questão relevante para o cumprimento do decisum, tal qual a fixação do termo inicial dos juros de mora.

2. Na repetição de indébito os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado, com a peculiaridade de incidência da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

3. Embargos de declaração do contribuinte acolhidos em parte. 4. Embargos de declaração da União acolhidos. (EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

**TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Adentrar no mérito das razões que ensejam a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial" (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007).

3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN).

5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1183649/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009)

**EXECUÇÃO. ÍNDICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO. TRIBUTO.**

A Turma, reiterando jurisprudência da Primeira Seção, entendeu que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC, de março a dezembro de 1991; UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; Taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996, com adoção dos seguintes índices: janeiro de 1989, 42,72%; fevereiro de 1989, 10,14%; março de 1990, 84,32%; abril de 1990, 44,80%; maio de 1990, 7,87%; e fevereiro de 1991, 21,87%.

Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e nessa parte negou-lhe provimento. Precedentes citados: EREsp 548.711-PE, DJ 28/5/2007, e REsp 912.142-MG, DJ 23/4/2007. REsp 930.524-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/8/2007.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A partir de 1º/1/1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

A Turma, ao prosseguir o julgamento, negou provimento ao recurso. Precedentes citados: EREsp 291.257-SC, DJ 6/9/2004; EREsp 399.497-SC, DJ 7/3/2005; EREsp 425.709-SP, DJ 7/3/2005; REsp 653.324-MG, DJ 27/9/2004, e REsp 542.164-RS, DJ 3/11/2003. REsp 286.465-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14/2/2006. (Informativo nº 0274)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI N. 9.250/95. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.

2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic.

3. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 552.836/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 05.12.2006 p. 246)

Na hipótese, considerando que o trânsito em julgado não ocorreu e, logicamente, será posterior a 01.01.96, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% ao mês, na forma do CTN, convergindo os fundamentos postos para uma única solução, a de que tem aplicação, na espécie, apenas a Taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da

*compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada*), após a sua ocorrência, não se aplicando o disposto no artigo 167, parágrafo único, do CTN, o qual foi derogado, diante da incompatibilidade com o ordenamento superveniente.

Ante o exposto dou parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, somente para determinar que a correção dos valores a serem restituídos seja feita de acordo com os critérios aqui estabelecidos, e que, nos valores a serem restituídos, a partir de 1º de janeiro de 1996, incida apenas a taxa SELIC, afastando-se qualquer outro indexador, bem como afastando os juros no percentual de 1% ao mês, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente os demais termos da r. sentença prolatada.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO

Juiza Federal em Auxílio

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015017-03.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.043525-0/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA  
: VALERIA ZOTELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.15017-2 18 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação cautelar na qual a requerente pretende obter medida liminar que lhe autorize efetuar a compensação dos valores que entende terem sido recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF com os valores do próprio IRRF, inclusive aquele a ser retido por outras pessoas jurídicas.

A requerente alegou que é tributada antecipadamente e que desde o período-base de 1989, acumula prejuízos fiscais, razão pela qual entende ter direito à dedução do IRRF nos prejuízos fiscais apurados, com fundamento na Lei n. 8.383/91, art. 66. Argumentou que não obstante esta previsão legal, a Instrução Normativa n. 69/92, art. 9º impede este procedimento, afrontando vários princípios constitucionais.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 95/100).

Em seu apelo a requerente reiterou os argumentos da petição inicial (107/110).

Com as contrarrazões (fls. 114/115), vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. D E C I D O.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A presente medida cautelar pretende obter provimento que lhe autorize a efetuar a compensação dos valores que entende terem sido recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com os valores do próprio IRRF, inclusive aquele a ser retido por outras pessoas jurídicas.

Cumprido enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional a ser pleiteada na ação principal.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista não só a acessoriedade da medida, quanto a sorte dos depósitos, cuja destinação se encontra afeta àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos. (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)"*

*"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar. (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido."*

*(REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234) "*

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, art. 808, inciso III e 557 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, após adotadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019568-26.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.043526-1/SP

RELATORA : Juíza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : BRINK S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA  
: VALERIA ZOTELLI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 94.00.19568-0 18 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos valores que a autora entende terem sido recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com os valores do próprio IRRF, inclusive aquele a ser retido em virtude de pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, até o limite de seu crédito. Requer que os valores a serem compensados sejam corrigidos monetariamente, inclusive com os índices de inflação expurgados da economia.

A autora alegou que é tributada antecipadamente e que desde o período-base de 1989, acumula prejuízos fiscais, razão pela qual entende ter direito à dedução do IRRF nos prejuízos fiscais apurados, com fundamento na Lei n. 8.383/91, art. 66. Argumentou que não obstante esta previsão legal, a Instrução Normativa n. 69/92, art. 9º impede este procedimento, afrontando vários princípios constitucionais.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 126/132).

Em seu apelo a autora reiterou os argumentos da petição inicial (fls. 152/160), discorrendo sobre a sua capacidade contributiva e tributação, para concluir que em não havendo acréscimo patrimonial, quando constatado o prejuízo fiscal em determinado período, não instaura a relação jurídica tributária, defendendo, dessa forma, o seu direito à compensação de eventuais créditos adquiridos no período.

Com as contrarrazões (fls. 166/167), subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende a autora provimento jurisdicional que lhe assegure a proceder à compensação dos valores que entende recolhidos a maior a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com os valores do próprio IRRF, com fundamento na Lei 8.383/91, art. 66, sob o fundamento de ter acumulado prejuízos fiscais desde 1.989, tendo, portanto, direito a tal compensação.

Cumprе salientar que o fato gerador do imposto de renda somente se aperfeiçoa após o transcurso do período de apuração, em 31 de dezembro, portanto, as antecipações e retenções feitas no decorrer do período-base não são pagamentos indevidos ou a maior, como pretende fazer crer a autora, motivo pelo qual a essas retenções não se aplicam a compensação prevista no artigo 66 da Lei n. 8.383/91.

Além do que, em que pese o Código Tributário Nacional contemplar a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, para tanto, deve o contribuinte submeter-se aos requisitos e condições estipulados por lei específica ou aos fixados pela autoridade fiscal competente que estiver investida desse poder. Nesse sentido, o artigo 170 do C.T.N. é expresso, ao dispor que: *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*

Dito isso, conclui-se que a compensação não se opera automaticamente. Além do pré-requisito da certeza do crédito do sujeito passivo e de previsão legal permitindo o procedimento, deverá o contribuinte estar autorizado judicial ou administrativamente a efetuar o procedimento. Trata-se de requisitos prévios, sem os quais, o crédito poderá não ser considerado pelo Fisco, sendo legítimo o ato que o desconsidera, sem que isso importe em violação de direitos, ilegalidade ou abuso de poder. É a aplicação do princípio da estrita legalidade e da primazia do interesse público, em face dos interesses do particular e, por essa razão, os procedimentos devem ser processados e vistos caso a caso.

Ressalte-se também que as pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, caso da autora, conforme as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Ajuste Anual, acostadas aos autos, às fls. 32/103, são obrigadas a apurar mensalmente os seus resultados, sendo certo que, do imposto apurado poderia excluir o valor do Imposto de Renda retido na fonte e, caso este tributo seja superior ao devido, a diferença poderia ser compensada com o imposto mensal a pagar, relativo aos meses subseqüentes, procedimento a ser demonstrado ao fisco na declaração anual a ser entregue no exercício seguinte (Lei n. 8.541/92, artigos 3º e 4º, em vigor na época da propositura da ação).

Assim, não há como o Poder Judiciário afastar, por maior que seja o prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica em exercícios anteriores, a exigibilidade do imposto devido sobre os rendimentos de uma aplicação financeira, por exemplo.

Neste sentido já decidiram a Primeira e a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. 1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei". 2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese

do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro. 4. Recurso não provido. (RESP n. 476499, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10/03/2003) g.n

RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.541/92 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES. No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decism recorrido foi devidamente fundamentado. Tem-se firmado o entendimento desta Corte Superior acerca da legalidade do dispositivo atacado, que reza que as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação. Recurso especial improvido. (RESP n. 415735, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 02/05/2005) g.n.

Neste sentido coadunou-se também a jurisprudência da Sexta Turma desta Egrégia Corte:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÃO NA FONTE. ART. 36 DA LEI Nº 8.541/92. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O art. 36 da Lei nº 8.541/92 não implica nova incidência tributária, mas, na verdade, da desvinculação dos ganhos realizados pela pessoa jurídica, em operações financeiras autônomas, das várias rendas que compõem os resultados operacionais das empresas. 2. A disponibilidade econômica da renda resulta de uma série de operações e atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, de forma constante e dinâmica, no decorrer do exercício social. O resultado positivo advindo da operação financeira realizada caracteriza-se como renda, sujeitando-se, assim, à incidência do tributo. 3. A incidência do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre os resultados auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa, encontra-se plenamente compatível com o ordenamento constitucional em vigor e com as disposições do Código Tributário Nacional. 4. À semelhança do regime de tributação imposto aos contribuintes pessoas físicas, os quais não estão autorizados a subtrair os valores retidos na fonte (decorrentes das aplicações financeiras que realizam), no ajuste anual necessário, nada impede a tributação em separado dos rendimentos de aplicações financeiras, relativamente às pessoas jurídicas, mormente quando tais operações estas são divorciadas do objeto social da empresa, que investe no mercado financeiro. 5. Não subsiste também o argumento de que é inexigível o imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos, ao argumento de que tem a pessoa jurídica prejuízos operacionais acumulados nos exercícios anteriores. 6. Deve ser observado que o lucro contábil difere do conceito de renda. 7. Enquanto lucro é resultado de adições, exclusões ou compensações permitidas (previstas) por lei, renda, para os efeitos de incidência do imposto em questão, é o conceito do Código Tributário Nacional, mais precisamente do seu artigo 43, qual seja, o produto do capital; o produto do trabalho; o produto da combinação de ambos e os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda. 8. A incidência do tributo dá-se em virtude da aquisição da renda, representada pelo acréscimo patrimonial obtido, independentemente da existência ou não de créditos tributários acumulados em exercícios anteriores. A dedução de eventuais prejuízos acumulados para apuração do lucro é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, submetendo-se aos critérios e prazos expressamente delineados pela lei pertinente 9. Agravo legal improvido. (AMS 03010198319944036102, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJe 08/02/2010) g.n

Assim, a compensação pretendida pela apelante (deduzir da base negativa o imposto de renda a ser retido na fonte) não se confunde com o favor fiscal consistente na permissão para deduzir do lucro real, apurado em períodos subseqüentes, os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores.

Portanto, considerando que a compensação entre créditos e débitos tributários está sujeita ao princípio da legalidade e somente lei formal expressa poderá determinar o seu cabimento e o seu proceder, nego seguimento ao recurso da autora na esteira do entendimento das Cortes Superiores e desta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juiza Federal em Auxílio

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521788-03.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.048600-1/SP

RELATORA : Juiza Federal em Auxílio ELIANA MARCELO  
APELANTE : HILDEMAR ANISIO DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALDARELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.05.21788-9 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Hildemar Anísio de Souza em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a decretação da "nulidade da Certidão de decurso de prazo para o oferecimento do Recurso cabível ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, abrindo novo prazo para o oferecimento daquele recurso".

Alega o autor, ora apelante, que: (1) a empresa Hilaso Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, da qual é sucessor de fato (fls.33), quando existente, foi atuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, sendo lavrados autos de infração que originaram processos fiscais dos quais a empresa teve ciência em 15.05.1991, apresentando as respectivas impugnações; (2) "algum tempo depois resolveu encerrar suas atividades", dando ciência deste fato às repartições fiscais, inclusive Receita Federal; (3) que, embora houvesse fornecido seu endereço, não recebeu qualquer notícia sobre o desfecho das impugnações ofertadas, o que lhe cerceou seu direito de defesa.

Ofertada contestação pela União (Fazenda Nacional) às fls. 67/72.

A r. sentença de fls. 291/293 julgou improcedente o pedido, entendendo que: (1) " eventual erro em que tenha incorrido a administração fazendária foi por exclusiva culpa da parte envolvida no procedimento fiscal"; e (2) a não-ocorrência da intimação, desta maneira, não pode gerar o efeito pretendido pelo autor, qual seja, a da anulação dos procedimentos a partir das certidões de decurso de prazo para a interposição de recurso.

O r.decisum condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Em suas razões de apelação reitera o autor os termos constantes da inicial, enfatizando sua qualidade de sucessor "de facto" da atuada, o qual deveria ter sido intimado de todos os procedimentos lançados contra a empresa por ele sucedida, razão pela qual os procedimentos que indica deveriam ser anulados para garantir-lhe o direito à ampla defesa.

Contrarrazões às fls 313/314.

Regularmente processado o feito subiram os autos a esta Corte.

Este é, em síntese, o relatório. DECIDO

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece reparos a r. sentença recorrida.

Com efeito, a empresa Hilaso Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda sofreu autuações fiscais que deram origem aos procedimentos administrativos de n°s 10880.014883/91-12, 10880.014884/91-77, 10880.014885/91-30, 10880.014886/91-01 e 10880.014887/91-65, como se vê das cópias constantes às fls 73/275 dos autos.

No momento oportuno, apresentou a empresa as impugnações datadas de **13 de junho de 1991** ( fls. 42/46; 47/48,49/50, 51/52, 53/54), que restaram, contudo, indeferidas. Ofertou-se, daí, prazo para apresentação de recurso, expedindo a Receita Federal, para tanto, a **intimação necessária** em data de 20/09/93. A impugnante não foi localizada, porquanto havia mudado de endereço, como se vê às fls. 08.

A autoridade fiscalizadora, não logrando encontrar a empresa impugnante (fls. 139, verso; 222, verso, 267, verso), diligenciou no sentido de publicar edital para lhe dar ciência do resultado do julgamento, cumprindo, portanto, o disposto no artigo 23, do Decreto n° 70.235/72 (fls. 147,185,223, 268), que assim dispõe:

**"Art. 23.** Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improdutivos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1° O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação".

Observo, finalmente, inexistir qualquer prova no bojo do procedimento administrativo, no sentido de que a apelante haja comunicado o encerramento das atividades empresarias, informando sobre a necessidade de intimação do ora apelante.

Tal conclusão decorre da análise dos documentos que instruíram o feito, especialmente considerando o fato que o autor da ação à época em que protocolou o Comunicado de Encerramento de Atividades junto à Receita Federal (fls. 08 - em 28/06/1991), dando conhecimento do encerramento das atividades empresarias em 31.05.1991, já tinha conhecimento da existência dos procedimentos em curso contra a empresa Hilaso Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, porquanto outorgou procuração em nome desta, conferindo poderes a advogados para a respectiva defesas, o que ocorreu antes do encerramento da empresa, ou seja, em 10 de maio de 1991.

Se assim é, competia-lhe declinar em cada instrumento procuratório e respectivos procedimentos administrativos instaurados, o endereço pelo qual seria encontrada a empresa, consoante procedimento que adotou posteriormente. Porém isso não ocorreu, alega, agora, uma suposta nulidade com a qual concorreu, porquanto descurou dos seus deveres na defesa dos interesses da empresa extinta, levando a erro o Fisco e não acompanhando os feitos instaurados que era de seu conhecimento, consoante procuração outorgada em nome da empresa, por sua pessoa, no seu curso.

Consta finalmente às fls. 275 termo de vista do processo assinado pelo representante legal da empresa Sr. Rodolfo Cavalcanti Bezerra.

Assim, não vislumbro no procedimento administrativo qualquer irregularidade de molde a ensejar sua anulação ou sequer a incorreta intimação da empresa impugnante, que se fez mediante a publicação de editais, na forma do ordenamento que rege o procedimento, a determinar a reabertura de prazo para oferecimento de recurso.

Ademais, não vislumbro prejuízos à parte, considerando que os procedimentos administrativos instaurados foram impugnados a tempo, e eventual decisão negativa do Fisco não obstará a discussão da questão em sede judicial.

Nesse sentido colho os seguintes precedentes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005)" 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: "Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias." 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (RESP 200700255880, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO -PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE -VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO -AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária. 2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo. 3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. 4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium). 5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas. 6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200701027192, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2009.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE SONEGAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. ART. 44, II, LEI 9.430/96. TAXA

SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Preliminar de nulidade do auto de infração por violação ao contraditório e à ampla defesa rejeitada. 2. Da análise do Processo Administrativo nº 15983.000083/2005-19, apensado aos autos, verifica-se que a intimação expedida para o endereço constante dos dados da Receita Federal foi devolvida com aviso de "mudou-se". 3. É dever do contribuinte a atualização de seus dados perante a Administração Tributária, especialmente no caso de modificação de seu endereço, pois considerado seu domicílio fiscal, consoante dispõe o art. 23, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal. 4. Ato contínuo, foi providenciada a intimação, via edital, nos termos do inciso III, do referido dispositivo legal, cuja ciência da decisão se deu após 15 (quinze) dias contados da fixação deste, ocorrida em 15/08/2006. 5. A multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, diz respeito à "Dedução Indevida de Despesas Médicas" e à "Dedução Indevida de Despesa com Instrução" sobre o imposto correspondente, tendo sido configurado o intuito de fraude, previsto nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64: intimadas todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas DIRPF dos anos-calendário 1999 e 2000, a título de pagamento de despesas médicas e despesas com instrução, verificou-se que, sem exceção, a resposta dos intimados foram no sentido de que não conhecem o contribuinte em epígrafe e de que não prestaram serviços ao mesmo. O contribuinte, por sua vez, confirmou esse fato quando deixou de contestar essa constatação na fase de fiscalização, bem como deixou de contestar nesta oportunidade, com a impugnação (fl. 171, processo administrativo). 6. Configurada, assim, hipótese de sonegação decorrente de fraude, legítima a penalidade aplicada, cujo objetivo é, justamente, inibir condutas dolosas do contribuinte, que age de má-fé, adulterando e fraudando documentos para fins de suprimir ou reduzir tributos. Precedente desta Corte. 7. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 8. Apelação improvida. (AC 00014096620074036104, DES. FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - RECUSA EM ASSINAR O AVISO DE RECEBIMENTO - INTIMAÇÃO EDITALÍCIA- VALIDADE. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto suficientemente motivada a sentença, de molde a possibilitar o conhecimento das razões da decisão, bem como tornar viável a fundamentação de eventual recurso. 2. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal. 3. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do §3º do mesmo dispositivo. 4. A Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 5. Para a realização da intimação via postal faz-se necessária apenas a prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou da recusa de seu recebimento, caso em que proceder-se-á a sua efetivação por meio de afixação de edital. 6. Caso a recusa não provenha do próprio contribuinte ou de seu representante legal, cabe a ele demonstrar, mediante instrução probatória, a nulidade do ato praticado pelo recusante. Caso contrário, ter-se-á que a recusa advém do próprio sujeito passivo, tendo em vista que a intimação postal é encaminhada a seu domicílio. 7. O apelante não logrou demonstrar a efetiva ocorrência de cerceamento do direito de defesa. A intimação via edital foi efetivada em conformidade com o art. 23, III, do Decreto n.º 70.235/72. (AMS 00049242820014036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/12/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Após cumpridas as formalidades legais devolvam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.  
ELIANA MARCELO  
Juíza Federal em Auxílio

2002.03.99.036317-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : MONACO SIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 96.11.01935-1 2 Vt PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 18.07.1996 por **MÔNACO SIANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de COFINS incidente sobre as receitas decorrentes da venda de bens imóveis, nos termos da LC n. 70/91, corrigidos monetariamente desde o recolhimento e acrescidos de juros de mora (fls. 02/20).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/116 e 120/165.

A União Federal apresentou contestação às fls. 176/181.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a Autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 216/219 e 229).

A Autora interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 233/249).

Com contra-razões (fls. 254/256), subiram os autos a esta Corte.

#### Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Quanto à apreciação das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 118/05, no que tange à prescrição dos **tributos sujeitos ao lançamento por homologação** ou autolancamento, impende acompanhar o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil), cuja ementa transcrevo:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido."*

*(STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011 - destaque meu).*

Assim sendo, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **o prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito **ajuízadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **em 09/06/05 (sistemática decenal)**, conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (08.12.1995 a 10.04.1996 - fls. 120/121), tendo em vista o ajuizamento da ação em 18.07.1996.

Atendendo ao comando previsto no art. 195, I, da Constituição da República, veio a LC n. 70/91 instituir contribuição para o financiamento da seguridade social, à alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2º).

Verifico que o pleito da Autora referente à exoneração da exigência da COFINS, incidente sobre a receita proveniente da venda de bens próprios, por não constituir faturamento, tampouco por não representar comercialização de mercadorias nem prestação de serviços de qualquer natureza, não merece acolhida, uma vez que as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis integram o faturamento da empresa, sujeitando-se, portanto, à incidência da COFINS.

Nesse sentido, entendimento cristalizado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.**

- 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
- 2. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.*
- 3. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.*
- 4. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.*
- 5. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 1010388/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 03/02/2009).*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS SOBRE VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO.**

- 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o questionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito.*
- 2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).*
- 3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e como tal tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida.*
- 4. A noção de mercadoria do Código Comercial não é um instituto, e sim um conceito que não pode servir de fundamento para a não-incidência de um segmento empresarial que exerce o comércio.*
- 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da COFINS sobre a venda de imóveis.*
- 6. Recurso especial não provido."*

*(REsp 972.501/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 01/04/2008).*

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.**

*As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.*

*Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.*

*Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições.*

*Recurso especial improvido."*

(REsp 706725/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 20.09.05).

Assim, embora a Autora comercialize bens imóveis, que, sob a ótica privatística, não são considerados mercadoria, não é esse o conceito que tem sido adotado para fins tributários.

Em verdade, a comercialização de imóveis equivale à de mercadorias, para efeito de integrar o faturamento da empresa, base de cálculo da COFINS.

Por tais fundamentos, entendo que a Autora continua obrigada ao recolhimento da COFINS incidente sobre a receita auferida da venda de bens imóveis.

Desse modo, considerada a exigibilidade da contribuição em apreço, resta prejudicado o exame da restituição e do pedido de declaração de que os recolhimentos realizados foram indevidos.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003723-46.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.003723-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RÉ : MACICOS MOVEIS IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : GESNER ABDALA AUDE e outro  
PARTE RÉ : NELSON MEDEIROS DA SILVA  
: PAULO VALENTIM DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00037234620024036108 1 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial em Execução Fiscal promovida pela União, em face de Maciços Móveis Ind. e Com. Ltda., com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição tributária intercorrente, extinguindo o processo nos termos dos artigos 174, do CTN c.c. art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e art. 269, IV, do CPC. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Entendo que a remessa oficial não deve ser conhecida, vez que descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço da remessa oficial, razão pela qual **nego-lhe seguimento**.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-43.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.002090-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA  
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 25.01.02, por **INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o não recolhimento da contribuição ao PIS nos termos da Medida Provisória 1.212/95 e reedições e da Lei n. 9.715/98, quanto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento do PIS à alíquota de 0,65% sobre o faturamento, objetivando ver reconhecido seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PIS, no período de 09/95 a 01/99, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou a repetição do indébito, acrescidas de correção monetária, de acordo com o IPC, juros de mora de 1% (um por cento), e aplicação de taxa SELIC, a partir de 01.01.96 (fls. 02/21).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 22/89.

A tutela antecipada foi indeferida (fls. 103/104).

A União Federal apresentou contestação às fls. 110/120.

Réplica às fls. 122/130.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o Autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 205/212).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando a violação aos princípios da anterioridade da seguridade social, da hierarquia das leis e da legalidade, bem assim afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional (fls. 214/232).

Com contrarrazões (fls. 236/243), os autos subiram a esta Corte.

### Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a

jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

Quanto à apreciação das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 118/05, no que tange à prescrição dos **tributos sujeitos ao lançamento por homologação** ou autolancamento, impende acompanhar o entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil), cuja ementa transcrevo:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

**Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido."*

(STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011 - destaque meu).

Assim sendo, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, **o prazo prescricional das ações** de compensação/repetição de indébito **ajuizadas antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **ocorrida aos 9 de junho de 2005**, é de **10 (dez) anos**. Por outro lado, para as **ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005**, observar-se-á o prazo quinquenal.

No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda **antes** da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, **em 09/06/05 (sistemática decenal)**, conclui-se pela legitimidade da pretensão, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição (15/09/95 a 31/01/99 - fls. 39/85), tendo em vista o ajuizamento da ação em 25/01/2002.

A questão da exigibilidade da contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, em face da inconstitucionalidade de tais instrumentos normativos, restou superada em razão da suspensão de sua eficácia, por meio da Resolução n. 49/95, expedida pelo Senado Federal.

Nesse sentido, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do

recurso representativo da controvérsia:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.**

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(1ª Seção, RE n. 1.136.210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.10.09, DJ 01.02.2010).

Outrossim, declarados inconstitucionais os referidos decretos-leis, a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

Dessarte, a Lei Complementar n. 07/70, em relação às prestadoras de serviços, dispõe em seu texto:

"Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

(...)

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

a) no exercício de 1971 - 2%;

b) no exercício de 1972 - 3%;

c) no exercício de 1973 e subsequentes - 5%.

§ 2º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios, de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.

Desse modo, a forma de apuração da base de cálculo das prestadoras de serviços é diversa daquela prevista no mesmo diploma legal para as demais empresas. Para estas últimas, a exação incide sobre recursos próprios da empresa, calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, não ocorrendo para as prestadoras de serviços, cuja contribuição é calculada na sistemática do PIS-REPIQUE, essa dissociação no tempo entre a hipótese de incidência e a base de cálculo da contribuição.

Ou seja, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 07/70 e alterações posteriores, as prestadoras de serviços deveriam recolher a aludida contribuição sobre o valor do Imposto de Renda devido, à alíquota de 5% (cinco por cento).

Contudo, em 28.11.95, foi editada a Medida Provisória n. 1.212, que objetivou alterar a base de cálculo e a alíquota da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviço, como é o caso do Autor que, consoante o estatuto de fl. 23, tem como objeto social "a atividade mantenedora de estabelecimentos de ensino de primeiro Grau".

Com a modificação, a aludida contribuição passou a incidir sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços, à alíquota de 0,65%, a ser aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º). Até essa data, portanto, o recolhimento continuaria a ser na modalidade de PIS-REPIQUE, à alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda devido.

Nesse contexto, impende ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 1.417-0, reconheceu a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis.

Contudo, referida declaração de inconstitucionalidade não aproveita as empresas prestadoras de serviço, porquanto, em relação a elas, a própria Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96, nos seguintes termos:

*"Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996".*

Nesse sentido, é o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO DE 20%. ART. 61, § 2º, DA LEI 9.430/96.**

(...)

2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.

3. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99).

4. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96.

5. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0).

(...)"

(AC n. 642594, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04.02.10, DJF3 15.03.2010, p. 855).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CLAUDIO LUIZ SOARES e outros  
: EDSON FERREIRA VALE  
: ELIZABETE NAVAS DA FONSECA VALE  
ADVOGADO : ROSANA MARTINELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 11.03.06, por **CLÁUDIO LUIZ SOARES, EDSON FERREIRA VALE e ELIZABETE NAVAS DA FONSECA VALE**, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver reconhecido o direito à matrícula no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Sustentam, em síntese, terem participado do concurso público para o preenchimento de cargos de Delegado de Polícia Federal, instituído por meio do Edital n. 01/93, tendo logrado aprovação e classificação na 1ª (primeira) etapa.

Aduzem que a segunda etapa do certame consistia no mencionado curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório, podendo dela participar aqueles que obtivessem aprovação na etapa antecedente.

Alegam que, não obstante a ausência de divulgação oficial dos gabaritos, conseguiram acesso aos resultados das provas e da classificação dos candidatos, que surpreendeu tanto aqueles se julgavam desclassificados quanto aqueles que davam a aprovação por certa.

Afirmam ter investigado o ocorrido, pelo quê se depararam com uma ata, não assinada, que, oficiosamente, teria anulado 22 (vinte e duas) questões, que não continham qualquer erro.

Mencionam que, em decorrência de uma decisão judicial proferida em março de 1994, foram publicados os Editais ns. 03 e 04 daquele ano, por meio do qual teriam sido divulgado o número exato de questões e o motivo das anulações.

Asseveram que os referidos editais infringiram as normas contidas no Edital n. 01/93, distribuindo de forma incorreta os pontos da prova (fls. 02/33).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 34/128.

A União Federal contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, bem como a ocorrência da prescrição, requerendo, ainda, o reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 137/145).

Apresentou, para tanto, os documentos de fls. 146/246.

Ato contínuo, o MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, à vista da coisa julgada, porquanto a presente demanda seria idêntica àquela proposta pelos Autores na Seção Judiciária do Ceará (Ação Ordinária n. 99.19177-3), na qual teria transitado em julgado o provimento jurisdicional que reconheceu a prescrição. Condenou os Autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 67/69).

Os Autores interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, na medida que a extinção pelo acolhimento da preliminar aventada pela Ré ocorreu sem que lhes fosse oportunizada a apresentação de réplica.

Aduziram, ainda, a inoccorrência da coisa julgada, porquanto a sentença por meio da qual o MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará reconheceu a prescrição do direito de impugnar o resultado do concurso público para o preenchimento de cargos de Delegado de Polícia Federal, objeto dos Editais ns. 01/93 e 03 e 04/94, não teria transitado em julgado, uma vez que interpuseram recurso de apelação nos autos da Ação Ordinária n. 99.19177-3.

Pleiteiam a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado procedente, com a declaração das irregularidades cometidas pela Ré no certame em debate, para o fim de reconhecer o seu direito à nomeação e posse no Cargo de Delegado de Polícia Federal (fls. 257/286). Acompanharam o apelo, os documentos de fls. 287/326.

Com contrarrazões (fls. 329/343), subiram os autos a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Entendo não merecer acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, pela ausência de intimação para apresentação de réplica, arguida pelos Autores-Apelantes. Embora não observado o disposto no art. 327, do estatuto processual civil, que determina a ouvida da parte autora na hipótese da contestação conter alguma das matérias prevista no art. 301, em primeiro lugar porque tal conduta não impediu que os Autores interpussem o apelo, inclusive alegando a ausência de trânsito em julgado, o que revela a inexistência de prejuízo e, em segundo lugar, porquanto o referido comando normativo visa prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais, os quais, à toda evidência, estariam amesquinçados na hipótese de acolhimento da preliminar em análise. Ademais, no caso em debate, o recurso interposto não apresenta impugnação específica em relação a todos os fundamentos que motivaram a sentença.

O MM. Juízo *a quo* declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil, à vista da coisa julgada, porquanto a presente demanda seria idêntica àquela proposta pelos Autores na Seção Judiciária do Ceará (Ação Ordinária n. 99.19177-3), na qual teria transitado em julgado o provimento jurisdicional que reconheceu a prescrição (fls. 67/69).

Cumpra observar que a coisa julgada constitui pressuposto processual negativo, caracterizado pela impossibilidade de ajuizamento de uma nova demanda, diante da anterior propositura de uma ação idêntica, que foi extinta com resolução do mérito (art. 269, do Código de Processo Civil), e da qual não caiba mais recurso, diferenciando-se da litispendência, apenas no que tange a este último requisito, pois nesta hipótese a ação idêntica, anteriormente ajuizada, ainda estaria em curso.

O art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, Código de Processo Civil, adota, para a caracterização, tanto da litispendência quanto da coisa julgada, a teoria da tríplice identidade das demandas, ou seja, de que a ação em curso, possua as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, daquela anteriormente ajuizada, ou daquela na em que se operou a *res judicata*.

Outrossim, prescreve o art. 267, do referido *codex*, com a redação dada pela Lei n. 11.232/05, que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada (inciso V).

A finalidade do instituto, iluminado pelos princípios da economia processual e segurança jurídica, é evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios e a instabilidade nas relações jurídicas.

Dito isto, cumpre observar que os Apelantes, para verem afastada a extinção decretada pelo MM. Juízo *a quo*, limitaram-se a aduzir que o provimento jurisdicional proferido nos autos da Ação Ordinária n. 99.19177-3 não teria transitado em julgado, na medida em que interposto recurso de apelação, sem, contudo, impugnar a tríplice identidade reconhecida pelo MM. Juízo *a quo*, o que não afasta a incidência de pressuposto processual negativo a permitir o prosseguimento da presente demanda.

Em outras palavras, o eventual provimento do apelo, nos termos do pleiteado, implicaria em reforma da sentença, para afastar a ocorrência de coisa julgada, remanescendo o impedimento, não atacado, referente à litispendência, revelando-se inócua, na espécie, a pretensão recursal.

Sendo assim, considerando a ausência de impugnação específica, entendo que não se deve conhecer do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR.**

*Se as razões aduzidas no agravo de instrumento não guardam relação com a fundamentação da decisão recorrida, é dado ao relator negar seguimento ao recurso. Agravo contra a decisão do relator a que se nega provimento."*

(TRF - 3ª Região - 2ª T., AG - 204022, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 24.08.04, DJ 01.10.04, p. 550).

Isto posto, nos termos do disposto no arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024244-02.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024244-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CLAUDIO PUGA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Fls. 605/606 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLAUDIO PUGA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que, nos termos ao art. 557 *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, tão somente para determinar que a correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente seja feita em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidam os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, mantida, no mais, a sentença. (fls. 312/314).

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de obscuridade, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados no recurso interposto, especialmente no tocante às inconsistências verificadas entre a fundamentação e o dispositivo, aduzindo que o acórdão não contempla a indicação de quais recolhimentos são indevidos, bem como não contempla a aplicação do entendimento do STJ, quanto à prescrição decenal aplicável ao presente caso, vez que a ação foi distribuída antes da vigência da Lei 118/05.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007190-17.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.007190-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : VIACAO RIO GRANDE LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

APELADO : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST  
: SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte  
ADVOGADO : GERALDO AGOSTI FILHO  
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição do indébito, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada em 30.06.2003 por **VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA.** contra o **SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração da inexistência das contribuições destinadas ao custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e do Serviço Social do Transporte - SEST, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, no período de 06/1993 a 06/2003, corrigidos monetariamente, desde o desembolso até o efetivo pagamento, pelos índices inflacionários expurgados, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o recolhimento até 03/1995 e, a partir de 04/1995, pela Taxa SELIC, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02/26 e aditamento de fls. 179/184).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 27/169.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 186).

Devidamente citadas, os Réus apresentaram contestações (204/216 e 440/454).

Da decisão supramencionada, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 423/438). Em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO desta Corte, verifico que o referido recurso restou prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, tendo sido baixado à Vara de origem em 07.07.2005.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e incompetência absoluta da justiça federal, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, bem como condenou a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 482/486).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 489/492), os quais foram parcialmente providos para incluir no relatório da sentença, que a demanda também foi ajuizada contra o SENAT (fl. 494).

Inconformada, a Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela procedência do pedido (fls. 501/515).

Contrarrazões dos Réus às fls. 520/530 e 532/538, tendo o INSS suscitado o questionamento legal para interposição de eventuais recursos cabíveis à espécie.

Os autos subiram a esta Corte.

### Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre observar que o Colendo Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da Lei n. 8.706/93, a qual instituiu as contribuições ao SEST e ao SENAT, relativamente às empresas prestadoras de serviço de transporte, em substituição às contribuições destinadas ao SESI e SENAI. Nesse sentido o julgado assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. SEST/SENAT. DEFICIÊNCIA DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA PARA DEFINIR SUJEITO PASSIVO E ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA LEGALIDADE (ART. 150, I DA CONSTITUIÇÃO). CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA DISCUSSÃO. 1. Recurso de embargos de declaração conhecido como agravo regimental, eis que interposto de decisão monocrática e com inequívoco intuito modificativo. 2. Ambas as Turmas desta Corte firmaram precedentes quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao custeio do SEST e do SENAT. 3. Da forma como articulada, a violação da regra da legalidade é meramente reflexa ou indireta, pois os parâmetros de controle utilizados pelo acórdão recorrido foram a legislação ordinária e a infra-ordinária, sem a necessidade de reforço pela Constituição. Houvesse a contrariedade aventada, ela se daria diretamente em relação ao texto da Lei 8.706/1993 e aos Decretos 1.007/1993 e**

1.092/1994. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 474717 ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., j. 20/04/2010, DJe-105 Divulg 10-06-2010 Public 11-06-2010 Ement Vol-02405-04 PP-00770).

Por seu turno, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento segundo o qual a contribuição ao SEBRAE é devida não apenas pelas micro e pequenas empresas, mas por todos os contribuintes das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. A exigência desse adicional não foi afetada com a superveniência da Lei n. 8.706/93, a qual determinou a transferência das contribuições ao SESI/SENAI ao SEST/SENAT, relativamente às empresas de transporte rodoviário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.**

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes.

2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ).

3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 904.605/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010).

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE.

2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT.

3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 09/03/2010, DJe 18/03/2010).

Nesse sentido, o entendimento adotado pela 6ª Turma desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. SESI, SENAI E SEBRAE. EXIGIBILIDADE.**

1. A instituição de contribuições sociais gerais, entre as quais se encontra, o SEBRAE, não depende de lei complementar, sendo legítima sua instituição através da Lei 8.029/90.

2. Por outro lado, ao ser instituída como um "adicional" às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90, definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições e como alíquota, as descritas no § 3º do art. 8º. Por isso que a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(AC 283323, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 02.06.11, DJF3 CJ1 de 09.06.11, p. 1018).

**"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - LEI Nº 8.029/90 - EMPRESA DE TRANSPORTES - EXIGIBILIDADE.**

1. A Constituição Federal assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. Inteligência dos arts. 170 e 179 da CF.

2. *Tratando-se de contribuições sociais gerais, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar. A instituição de tributos por este veículo normativo só é exigida quando expressamente constar do Texto Constitucional, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal.*
3. *Após o advento da Lei n° 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI.*
4. *A despeito da alteração dos destinatários da contribuição, a alíquota e a base de cálculo permaneceram inalteradas, tal como asseverado no art. 7º, I, da Lei n° 8.706/93, tendo os Decretos n° 1007/93 e 1093/94, aperfeiçoado a condição de exigibilidade da exação.*
5. *Não há falar-se em inexigibilidade do recolhimento do adicional instituído em favor do SEBRAE por empresa prestadora de transporte.*
6. *Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional."*  
(AMS 279741, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 03.02.11, DJF3 CJ1 de 09.02.11, p. 170).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006753-45.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006753-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Fls. 331/333 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** (fls. 326/329). Sustenta que cabem embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir a omissão e dar parcial provimento parcial à apelação interposta, declarando na parte dispositiva da decisão o direito da empresa apelante efetuar o recolhimento da Cofins sobre o faturamento, na forma prevista na Lei Complementar n. 70/91, pelo menos até a entrada em vigor da Lei n. 10.833/2003 ou, ainda, se for considerado que houve uma inexatidão material, seja aplicado o art. 463, II, do CPC, a fim de alterar o resultado e declarar a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso. Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021141-50.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : TICKET SERVICOS S/A  
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança (29.04.04) impetrado por **TICKET SERVIÇOS S/A** contra ato praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, consistente na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de 589 (quinhentos e oitenta e nove) débitos referentes ao PIS, IRRF, COFINS, IOF, IRPJ e à CSLL (fls. 02/21). À inicial foram acostados os documentos de fls. 22/3.744.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Impetrante (fls. 3.763/3.766).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 3.771/3.774 e 3.776/3.883).

Da supramencionada decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 3.885/3.901), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fl. 4.003) e, ao final, julgado prejudicado, a teor do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil (fls. 4.076/4.079).

Informações complementares foram apresentadas às fls. 3.905/3.906 e 3.909/3.982.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança e julgou extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 3.997/4.000).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 4.013/4.023).

Com contrarrazões (fls. 4.030/4.044), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação e da remessa oficial (fls. 4.067/4.070).

##### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o mandado de segurança caracteriza-se como ação própria para impugnar-se ato de autoridade considerado ilegal. Nesse sentido, manifesta a utilidade do provimento jurisdicional almejado para o alcance da finalidade objetivada pela Impetrante, qual seja, a expedição de certidão negativa de débitos da dívida ativa da União.

Cumpra lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou de regularidade fiscal), individualizadas perante a

Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Conseqüentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme infere-se do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumprir registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, o objeto do *mandamus* está restrito à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da antiga Secretaria da Receita Federal. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência em uníssono tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme extrai-se da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.***

*A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.*

*A CN não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.*

*Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.*

*Recurso Provido."*

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

Dito isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de 589 (quinhentos e oitenta e nove) débitos relativos ao PIS, IRRF, COFINS, IOF, IRPJ e à CSLL.

Entretanto, consta que os débitos relativos ao IRRF, PIS e à COFINS foram objeto de pagamento, conforme denotam os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (fls. 140/3.744).

Por sua vez, compulsando os autos, nota-se que o processo administrativo n.º 10880.015551/00-82 refere-se a pedido de compensação de crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido de IRPJ/96, não constando, pelo menos à época da impetração, decisão administrativa de cunho definitivo homologando ou não a compensação realizada. Pelo que se infere da anotação contida na mencionada informação de apoio (fls. 3.918/3.982), o fisco amparou a exigibilidade imediata do débito na circunstância de o Impetrante tê-lo confessado espontaneamente e, não, como seria o correto, na resolução definitiva do pedido de compensação (caso tivesse sido desfavorável a homologação do mesmo).

Ao teor do disposto no art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 10.637/02), a compensação revela-se como

modalidade de extinção do crédito tributário condicionada a ulterior homologação pela autoridade fiscal. Isso significa que, até o advento da decisão administrativa que resolve o pedido de compensação (homologando ou não o encontro de contas feito pelo contribuinte), vigora uma presunção relativa em torno da extinção do crédito tributário compensado, o que impede a adoção de qualquer providência fiscal que implique a cobrança dos valores declarados a ele correspondente. Pelo mesmo motivo, semelhante circunstância não pode provocar reflexos no direito do contribuinte à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, anoto a seguinte decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO A CND.**

1. *Apreciação sobre a existência ou não de débito tributário em nome da recorrida, quando o acórdão afirma não haver, faria incidir o óbice da Súmula 7, conforme afirmado na decisão recorrida.*

2. *Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1028997/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Evidentemente, se o Fisco não homologar ou homologa apenas parcialmente a compensação realizada pelo contribuinte, então não se opera a condição resolutive de que trata o art. 74, § 2º, da Lei 9.430/96, mas isso não torna o crédito tributário imediatamente exigível. Antes, porém, é preciso assegurar ao contribuinte a possibilidade de impugnar os termos da decisão administrativa proferida em seu desfavor. Dessa maneira, somente depois de decorrido o prazo para o recurso ou de encerrado de forma definitiva o procedimento administrativo fiscal (lembrando que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional prevê o oferecimento de reclamações e recursos na esfera administrativa como causa de suspensão da exigibilidade), é que emerge a exigibilidade plena do crédito tributário, daí porque, nesse interregno, aludido débito não pode constituir obstáculo à emissão da certidão de regularidade fiscal. A propósito, referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber do seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC (Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 10.12.2007), pacificou o entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute compensação de crédito tributário, o Fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.*

2. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no Ag 986.097/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 301305, Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, j. 28/05/2009, DJe de 29/06/2009).

Além disso, a Impetrante alega que a certidão postulada lhe foi recusada irregularmente em razão de débitos devidamente integrantes de Parcelamento Especial (PAES).

Note-se que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, conforme a dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o mero registro dos débitos nele incluídos não pode constituir obstáculo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Em contrapartida, no caso de inadimplemento do parcelamento, isto é, deixando o contribuinte de recolher as parcelas devidas, falece direito ao mesmo à aludida certidão.

A propósito, destaco a seguinte decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESDE QUE CUMPRIDO O PARCELAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

1. *Recurso especial interposto por monte Carlo Comércio de Alimentos Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região (fls. 145/162) que, por maioria, negou provimento ao agravo interno ao entendimento de que somente o depósito integral das prestações do parcelamento administrativo é que autorizam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, consoante interpretação do Código Tributário Nacional. Na via especial, a recorrente aponta negativa de vigência dos artigos 151, II, VI, 206, do CTN e divergência jurisprudencial.*

Sustenta, em síntese, que o depósito e o parcelamento são hipóteses de suspensão do crédito tributário, desse modo deve ser autorizada a emissão da certidão pleiteada.

2. Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte no sentido de que é exigência para o fornecimento de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa o regular parcelamento do débito das obrigações assumidas pelo contribuinte.

3. Nesse sentido: - Estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não lhe pode ser negado o fornecimento da CND. A dívida fiscal parcelada não é exigível fora dos termos negociados, sendo descabida a exigência de garantia posterior. (AgRg no Ag. 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 24/09/2001).

- O contribuinte tem direito à certidão de que trata o artigo 206, do Código Tributário Nacional, mesmo na hipótese de parcelamento do respectivo débito, desde que as parcelas venha sendo pagas regularmente. (AgRg no Ag. 248.960/PR, Desta Relatoria, DJ de 29/11/2006).

- O parcelamento, que é espécie de moratória, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, I e VI). Tendo ele sido deferido independentemente de outorga de garantia, e estando o devedor cumprindo regularmente as prestações assumidas, não pode o fisco negar o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 369.607/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; AgRg no REsp 444.566/TO, 1ª Turma, Min.

Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). (REsp 833.350/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/08/2006).

- Uma vez deferido o pedido de parcelamento da dívida tributária e cumpridas as obrigações assumidas para com o INSS, não pode este negar-se a expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa, alegando, para tanto, inexistir garantia, cuja prestação não fora exigida do sujeito passivo por ocasião do referido pleito. (REsp 498.143/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006) 4. Recurso especial provido." (REsp 1012866/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008).

Registre-se que posicionamento semelhante já vinha sendo adotado por esta Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 271266, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, j. 28/01/2010, DJe de 15/03/2010).

Todavia, a Autoridade Impetrada informa que a Impetrante (CNPJ 47.866.934/0001-74) nunca foi optante do referido parcelamento (fl. 3.916). Outrossim, compulsando os autos, verifico que não há nenhum documento que comprove sua inscrição no PAES.

Ademais, ressalto que, segundo as informações prestadas, há débitos relativos ao CNPJ 67.353.847/0001-20, da empresa Transticket Serviços Ltda., incorporada pela Impetrante, em 30.06.03 (fls. 4.045/4.062), cuja opção pelo PAES foi rejeitada, porquanto realizada em 30.07.03 (fls. 343/344), quando seu CNPJ já estava cancelado.

Com efeito, o art. 132, *caput*, do Código Tributário Nacional, dispõe que "a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas".

Sendo assim, não comprovada a extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, consoante o dispositivo legal apontado, constitui responsabilidade da empresa incorporadora, ora Impetrante, o pagamento dos débitos existentes em nome da referida empresa incorporada, impossibilitada a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida.

De rigor, portanto, a reforma da sentença recorrida.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO À APELAÇÃO**, para denegar a segurança pleiteada, com fulcro no art. 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, restando cassada a liminar concedida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001329-92.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.001329-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LAURO FAZANARO e outro  
: SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA  
ADVOGADO : MARCELO GOMES DE MORAES  
PARTE RE' : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 00013299220044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Fl. 67: tendo em vista que a discussão nos embargos à execução subsiste tão somente em relação à verba honorária, **defiro** o pedido de traslado da sentença e da decisão monocrática terminativa para os autos da execução fiscal, bem como o seu posterior desapensamento e remessa à Vara de origem.  
Após, tornem os embargos à execução conclusos para oportuno julgamento do agravo legal.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051231-86.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.051231-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CASTIGLIONE E CIA LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Fls. 557/562 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CASTIGLIONE E CIA LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que **DECLAROU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e **CONDENOU** a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do referido *codex*, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento e, por conseguinte, **NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e, 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada. (fls. 548/549).

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados no recurso interposto, especialmente no tocante à disposição do art. 13, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009, que disciplina o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, bem como ao art. 151, VI, do CTN, art. 792, do CPC e da Lei n. 11.941/09, relacionada à dispensa expressa do pagamento de honorários.

Aduz que houve obscuridade, diante da vedação expressa de *reformatio in pejus* e de julgamento *extra e/ou ultra petita*, consoante os arts. 128 e 460, ambos do CPC.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e

suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003188-39.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003188-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : D A D O DISTRIBUIDORA AEREA DE DIARIOS OFICIAIS LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA MILANEZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança objetivando assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, determinando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, desde que não existam outros débitos além dos discutidos na presente ação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à União Federal.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, merece reforma a r. sentença concessiva das ordens.

Verifica-se a ausência de demonstração da inexistência de débitos ou, ao menos, de suspensão de sua exigibilidade.

Quanto ao débito discutido no mandado de segurança nº. 2004.61.00011542-9 (inscrito sob nº 80204011638-47), em consulta ao sistema processual informatizado da primeira instância, infere-se que foi denegada a ordem em sentença transitada em julgado.

Quanto à inscrição nº 80204042990-06, a Secretaria da Receita Federal apurou que os pagamentos foram insuficientes para extinguir o débito tributário, havendo saldo remanescente (fl. 126). Sendo assim, existindo impedimentos à expedição da certidão requerida, a mesma não deve ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial desta Corte:

*CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO: AUSENTE PROVA DA ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE REFERENTE A TODOS OS DÉBITOS - INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 205 E 206, AMBOS DO CTN - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea "b"), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as espécies, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN.
2. Consta das informações da autoridade impetrada a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, os quais são objeto de execuções fiscais, nas quais não houve penhora ou oposição de embargos do devedor. Deste modo, suficientes tais informações para afastar a perquirida expedição de CND, nos moldes do art. 205, CTN.
3. Passando-se à análise do afirmado direito à CND nos moldes do art. 206, CTN, extrai-se dos autos a existência de parcelamento dos débitos, objeto de ações de consignação em pagamento, nas quais expressamente a parte impetrante a mencionar que se voltam apenas para a parte que reputa incontroversa e que a controvertida seria objeto de discussão em execução fiscal, se fosse o caso.
4. Deixa claro a parte contribuinte em nenhum momento está se eximindo do pagamento de acréscimos, que constituem conseqüência normal pelo atraso do recolhimento da exação que confessou e confessa dever, mas pretende, com referida ação de consignação, pagar o efetivamente certo e corretamente calculado. Ou seja, imperativo o depósito da íntegra do débito segundo a óptica fiscal, não a contribuinte, veemente que não suspenda a exigibilidade, inciso II do art. 151, CTN (Súmula 112, E. STJ).
5. Não logrou êxito em provar a inexistência de débitos para com o Fisco, tampouco a alegada suspensão da exigibilidade em relação a todos os débitos existentes.
6. Considerando-se ser ônus probatório da apelante/impetrante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar se enquadrem todos os débitos em tela ao previsto pelo art. 205, CTN, viabilizando ou não, então, mediante sua apreciação, concessão da guerreada certidão, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do direito positivo pátrio, de rigor se revela a denegação da segurança buscada, por não provado o direito que alega ser titular a autora.
7. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.  
(Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Conv. Silva Neto, AMS 96.03.010767-0, j. 19.08.09, DJF 10.09.09, p. 1325)

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019114-60.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A  
ADVOGADO : MARCIO LUIZ BERTOLDI e outro  
APELADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO  
: TRIBUTARIA EM SAO PAULO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por Pantanal Linhas Aéreas S/A com o objetivo de afastar a retenção do imposto de renda sobre remessas de recursos ao exterior, por meio de contrato de câmbio, a título de pagamento por serviços prestados por empresa sediada no estrangeiro, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, considerando a ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante.

Apelou a parte autora, sustentando, em síntese, que é parte legítima para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte quando da efetiva remessa para o exterior; que o IR é exigido precisamente da pessoa jurídica, a qual é, *in casu*, sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável, nos moldes do disposto no art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN e que devem ser aplicados os tratados internacionais que impedem a bitributação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

No caso, a impetrante, na qualidade de empresa brasileira, pretende a não incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ao exterior a título de pagamento pela prestação de serviços por empresa domiciliada no estrangeiro (França e Bélgica).

O contribuinte do referido tributo é o beneficiário - pessoa física ou jurídica - residente ou domiciliado no exterior, sendo que a empresa que produziu e apurou o lucro fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda na fonte, na condição de responsável tributário, conforme se evidencia do art. 121, inciso II, do CTN.

Afigura-se, portanto, a ilegitimidade ativa da impetrante para questionar a cobrança do tributo devido pela empresa sediada no exterior.

Como bem fundamenta o r. Juízo *a quo*:

*O fato de ser responsável tributária não lhe confere legitimidade para pleitear direito alheio, posto que não é beneficiária nem teve direitos lesados em decorrência daquela relação jurídica. A lei também não a legitima para a ação. Confunde, outrossim, a autora entre representação e legitimidade. O fato de ter procuração para pleitear em juízo, direito dos verdadeiros legitimados, não a autoriza pleiteá-lo em nome próprio.*

De outra parte, o art. 166, do CTN reporta-se aos tributos indiretos, assim prescrevendo:

*Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.*

Conforme assentado pela doutrina e jurisprudência, diz-se o tributo indireto como aquele em que o ônus correspondente é transferido a terceiro, sendo que o citado dispositivo refere-se aos *tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro*, ou seja, aqueles em que a própria lei expressamente estabelece tal transferência. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado:

*(...) tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles tributos em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166 do Código Tributário Nacional, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a natureza jurídica, que é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, se que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu e quando não se deu, tal transferência.*

(Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 138)

Na espécie *sub judice*, a empresa autora é mera retentora do tributo, o qual não comporta repercussão, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.

Em análise à hipótese semelhante, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou, conforme transcrição de ementa, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.*

*O caso em tela não se amolda à questão relativa à repetição de indébito pleiteada pelo contribuinte de direito, ou mesmo, pelo substituto tributário, referente a tributos devidos pelo contribuinte de fato ou pelo substituído.*

*Cuida-se de hipótese em que a empresa repassou aos cofres públicos valores pagos a título de adicional do imposto de renda, cujo ônus recaiu sobre terceiros. A pessoa jurídica retentora não suportou o ônus do imposto. Consoante restou consignado no v. acórdão paradigma, "não se trata de pagamento feito por responsável tributário, e sim de mero repasse de recursos ao Tesouro Estadual, por parte de quem reteve o tributo na fonte". A circunstância de o Código Tributário Nacional garantir, em seu artigo 165, o direito do sujeito passivo à repetição, e denominar tanto o contribuinte como o responsável de sujeito passivo (art. 121), não pode servir de mote para permitir o enriquecimento daquele que, sabidamente, não recolheu o tributo em seu nome e não tem qualquer relação com o fato gerador.*

*O responsável tributário, pois, não é parte legítima para pleitear a restituição de adicional de imposto de renda retido na fonte do Estado de São Paulo, cuja inconstitucionalidade fora reconhecida pela Excelsa Corte.*

*"O responsável legal tributário não é contribuinte de jure. Ele é sujeito passivo de uma relação jurídica de natureza fiduciária. O dever jurídico que o responsável legal tem perante o Estado é dever jurídico dele próprio, todavia é dever jurídico de prestação fiduciária, não de prestação tributária" (Alfredo Augusto Becker in "Teoria Geral do Direito Tributário", 3ª edição, Lejus, p. 560/561).*

*Deve prevalecer na hipótese dos autos, portanto, o entendimento esposado no v. acórdão paradigma no sentido de que, "ao repassar para o Erário o imposto de renda devido por terceiros, a fonte pagadora nada desembolsa, e portanto não tem legitimidade para pedir a restituição do indébito" (REsp 197.955/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 21.06.1999).*

*Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, EREsp 417459/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 219)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023106-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023106-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : LEANDRO COLBO FAVANO  
: RICARDO HIROSHI AKAMINE  
: BRUNO CENTENO SUZANO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança (11.10.05) impetrado por **NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** contra ato praticado pelos Srs. **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, consistente na recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Impetrante, em síntese, necessitar da certidão em tela para o exercício de atividades relacionadas aos seus objetivos sociais, tendo-lhe sido recusada a expedição desse documento com fundamento na existência de débitos relativos à COFINS, inscritos em Dívida Ativa da União sob ns. 80 7 04 004382-53, 80 6 03 034779-35, 80 6 04 014957-92, 80 6 04 014767-39 e 80 6 04 014364-35 (fls. 02/18 e aditamento de fls. 225/226).

Alega que os referidos débitos foram quitados, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por seu turno, considera inaplicável a multa de mora devida pelo suposto recolhimento em atraso dos valores devidos a título da COFINS (competências de 04, 05 e 06/2003), a teor do § 2º, do art. 63, da Lei n. 9.430/96, visto que estavam albergados pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 1999.61.00.025701-9.

Requer, outrossim, em razão da extinção do crédito tributário, seja determinada a baixa das inscrições relativas aos débitos em comento.

À inicial foram acostados os documentos de fls. 20/221.

A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos tributários em aberto, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional (fls. 227/230).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 248/263).

Da supramencionada decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 264/278), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 295/297). Por fim, o mencionado recurso foi julgado prejudicado, a teor do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil (fls. 353/355).

Rejeitadas as preliminares de ausência de interesse de agir, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva *ad causam*, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a segurança, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos da liminar anteriormente concedida. Reconheceu, ainda, serem indevidos os valores referentes à multa incidente sobre os valores atinentes à COFINS, nos meses de abril, maio e junho de 2003, pelo que extinguiu o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 286/292).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignadas, ambas as partes interpuseram, tempestivamente, recursos de apelação.

A Impetrante, em seu apelo, reiterou o pedido de cancelamento das inscrições concernentes aos débitos discutidos nos autos (fls. 312/318).

Por sua vez, a União pugnou pela anulação da sentença, porquanto *extra petita*. Em caso de não acolhimento dessa alegação, postulou pela reforma integral da sentença (fls. 322/329).

Com contrarrazões da Impetrante (fls. 336/342), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso da União, bem como pelo provimento da apelação da parte impetrante (fls. 346/349).

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Cumprir lembrar que, até a edição da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 22 de novembro de 2005, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, no que diz respeito aos tributos cobrados pela União, era feita mediante a obtenção de certidões de débito (negativa ou de regularidade fiscal), individualizadas perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para fins de delimitação de atribuição, elegeu-se como critério a etapa do procedimento de cobrança. Desse modo, competia a Secretaria da Receita Federal atestar a existência ou não de passivos exigíveis em nome do contribuinte, constituídos definitivamente, mas ainda não encaminhados para inscrição em Dívida Ativa.

Consequentemente, à Procuradoria da Fazenda Nacional cabia emitir a certidão de situação fiscal que refletisse os registros constantes na Dívida Ativa, tendo em vista a sua atribuição funcional de alimentar e gerenciar o respectivo banco de dados, conforme infere-se do disposto no artigo 2º, § 4º, da Lei 6.830/80.

Essa sistemática foi alterada pela aludida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, a qual procedeu à unificação da certidão de débitos em relação aos passivos mantidos na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Desde então, a situação de regularidade fiscal do contribuinte, no que pertine aos tributos arrecadados pela União, passou a ser suscetível de demonstrar mediante um único documento.

Cumprir registrar que, com a reestruturação promovida pela Lei n. 11.457/07, a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que isso tenha afetado o novo procedimento de emissão conjunta de certidão de situação fiscal, aliás, preservado pelos atos normativos que se

seguiram à publicação da aludida lei, como o Decreto nº 6.106, de 30 de maio de 2007, a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2 de maio de 2007.

No caso em apreço, por tratar-se de pretensão anterior ao advento da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3/2005, o objeto do *mandamus* está restrito à obtenção da certidão de regularidade de situação fiscal de encargo da antiga Secretaria da Receita Federal. Assim, é indiferente ao desfecho deste *writ* a eventual co-existência de débitos exigíveis perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Também é importante frisar que o direito à postulada certidão deve ser analisado à luz da situação fiscal ostentada pelo contribuinte no momento da impetração do *writ*, isso porque a eficácia jurídica desse documento está atrelada ao contexto temporal no qual eclodiu o ato coator. Portanto, a superveniência de outros débitos exigíveis, embora passem a constituir impedimento para a expedição da certidão de regularidade fiscal, não influem na análise do direito líquido e certo a esta certidão na época do ajuizamento da demanda, sobretudo se ela já foi expedida por força de liminar, caso em que o provimento definitivo se conterà a confirmar ou não a medida de urgência concedida.

Por esse motivo, a jurisprudência em uníssono tem destacado que o vencimento da certidão de regularidade fiscal, expedida com amparo em decisão provisória, não esgota o objeto da ação, remanescendo a necessidade de provimento jurisdicional definitivo, conforme extrai-se da seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***"RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO DE VALIDADE ESGOTADO. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.***

*A jurisprudência desta Corte é majoritária no sentido de que a impetração não perde seu objeto por esgotado o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito.*

*A CND não gera direitos para o contribuinte, pois somente declara uma situação preexistente. Todavia, não se pode olvidar que a emissão do documento produz efeitos jurídicos, inclusive em relação a terceiros.*

*Não raro, o documento em questão serve de fundamento de validade à prática de atos jurídicos posteriores, sendo imprescindível que o Judiciário se manifeste, em caráter definitivo, ou seja, em decisão trânsita em julgado, sobre a regularidade da sua emissão, sob pena de negativa da prestação jurisdicional.*

*Recurso Provido."*

(REsp 239.259/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 25/08/2003 p. 269).

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo a Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. AMS n. 285055, Rel. Desª. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 02/09/2010, DJe de 13/09/2010).

**Passo ao exame da pretensão.**

De início, ressalto que não restou configurada sentença *extra petita*, porquanto houve pedido expresso no que tange à inaplicabilidade da cobrança de multa, nos termos do § 2º, do art. 63, da Lei n. 9.430/96 (fl. 17). Sendo assim, nesse aspecto, não conheço da apelação interposta pela União.

Dito isso, cumpre notar que a postulada certidão de regularidade fiscal foi recusada em razão da existência de débitos relativos à COFINS, inscritos em Dívida Ativa da União sob ns. 80 7 04 004382-53, 80 6 03 034779-35, 80 6 04 014957-92, 80 6 04 014767-39 e 80 6 04 014364-35.

*In casu*, observo que, posteriormente ao ajuizamento, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob ns. 80 6 03 034779-35 e 80 6 04 014364-35 foram extintos por cancelamento e pagamento, respectivamente, conforme depreende-se da Consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), em anexo, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual concernente às inscrições mencionadas.

Por sua vez, consta que os demais débitos a título de COFINS, inscritos sob ns. 80 7 04 004382-53, 80 6 04 014957-92 e 80 6 04 014767-39, foram objeto de pagamento, conforme denotam os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF's (fls. 99, 121, 125/127, 138/140 e 153/155), assim como os Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, tendo em vista os pagamentos dos débitos antes das inscrições apontadas (fls. 157/171).

De outro giro, no que tange à cobrança da multa pelo atraso no recolhimento da COFINS (competências de 04, 05 e 06/2003), verifico que foram efetuados sob a alíquota de 2% (dois por cento) por força de medida liminar e sentença concessiva da segurança proferidas nos autos da ação mandamental n. 1999.61.00.025701-9 (DARF's de fls. 205/207). Após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade da majoração da alíquota para 3% (três por cento), prevista na Lei n. 9.718/98, a Impetrante requereu sua adesão ao PAES, nos termos da Lei n. 10.684/03, razão pela qual formulou desistência parcial do *mandamus*, pendente de julgamento. Todavia, equivocadamente, os 03 (três) débitos apontados não foram incluídos no parcelamento, tendo a Impetrante efetuado o recolhimento complementar da diferença de 1% (um por cento), conforme guias DARF de fls. 217, 219 e 221. Verifico, ainda, que tais valores, acrescidos dos juros, não incluíram a multa de mora, porquanto ainda vigente a mencionada sentença, que interrompe sua incidência até 30 (trinta) dias após a data da publicação de eventual alteração do julgado ou da homologação do pedido de desistência parcial, de acordo com o

§ 2º, do art. 63, da Lei n. 9.430/96.

Nesse contexto, considerando que a extinção do crédito pelo pagamento, com fulcro no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue a relação obrigacional tributária, cabível o cancelamento das remanescentes inscrições em Dívida Ativa da União sob ns. 80 7 04 004382-53, 80 6 04 014957-92 e 80 6 04 014767-39, ainda que "ativas não ajuizáveis em razão do valor", conforme consta dos documentos acostados às fls. 66/67, 123/124 e 135/136.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DA UNIÃO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOLHE SEGUIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, E AINDA, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE**, para determinar o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa da União sob ns. 80 7 04 004382-53, 80 6 04 014957-92 e 80 6 04 014767-39, porquanto indevidas, uma vez extinto o crédito tributário, de acordo com o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023980-14.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.023980-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA WDS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer a expedição de certidão negativa de débitos, tendo em vista a regularidade fiscal da impetrante e a pendência de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, diante da quitação integral dos valores inscritos em dívida sob os nºs 10880.531596/2004-12 e 10880.557580/2004-30

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, confirmando a liminar. Sentença submetida ao reexame necessário. Apelou a União, pleiteando a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme documentação acostada aos autos (fls. 61/62), denota-se que a própria Receita Federal concluiu pelo cancelamento das inscrições.

Conforme preceitua o artigo 65, da lei nº 9.784/99, o pedido de revisão é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, art. 151, do CTN.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Lei nº 11.051/04, atribui-se efeito de negativa à certidão expedida quanto a tributos e contribuições administrados pela SRF e à dívida ativa da União, relativamente àqueles em que tenha sido formulado pedido de revisão fundado em pagamento e pendente de apreciação há mais de 30 dias.

Como exposto, às fls. 61/62, a União Federal informa acerca da anulação dos débitos objeto do presente *mandamus*, após análise pelo órgão competente da Receita Federal.

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.*

2. *É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).*

3. *Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.*

4. *Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.*

5. *O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.*

6. *Analizando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.*

7. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Agravo regimental não-provido.*

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.*

*Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

*Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.*

*Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.*

*Recurso especial não-conhecido.*

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial (art. 557, caput, do CPC).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2005.61.00.901779-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS FAGONI BARROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança somente para determinar que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débito com efeito de negativa, desde que não existam outros débitos pendentes em nome da impetrante. A sentença foi sujeita ao reexame necessário.

Apelou a União, aduzindo em suas razões, em síntese, a ausência de direito líquido e certo.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, conforme documentação acostada à inicial, verifico que a impetrante logrou comprovar que os débitos apontados como óbice à expedição de CPEN estão com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial, razão pela qual é de rigor a concessão da ordem.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA COM ATRIBUIÇÃO PARA PRÁTICA DO ATO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 151 DO CTN.*

*Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois em que pese a modificação havida na sentença primeva decorrente de embargos de declaração providos, a questão da legitimidade passiva foi novamente suscitada em outros embargos de declaração opostos pela impetrante e, posteriormente renovada em seu apelo, sendo agora devolvida a esta instância. Assim, não há falar-se em prejuízo, ex vi do disposto no § 1º, do Art. 249, do Código de Processo Civil: "o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Somente pode ocupar o polo passivo do mandado de segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo. Assim, cabe aos Procuradores Seccionais de Santo André e Ribeirão Preto, informarem sobre a situação dos débitos em nome das empresas incorporadas pela impetrante, pois são as autoridades administrativas a que estão subordinadas. A indicação no polo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva). Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional -CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Conforme vem*

*orientando a jurisprudência, as hipóteses previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/80 configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem assim autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ex vi do artigo 206 do CTN, no que tange aos débitos naquela ação discutidos. Segundo o disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o deferimento do pedido de levantamento pelo contribuinte dos depósitos efetuados para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a sua conversão em renda em favor do ente público, pressupõe o trânsito em julgado da decisão final que julga a lide em definitivo. Logo, considerando que o depósito judicial dos valores em discussão constitui direito do contribuinte que visa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja a questão definitivamente julgada, não há óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativamente à inscrição discutida em autos de ação anulatória. É entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de pedido de revisão na esfera administrativa, não pode ser negado ao devedor o fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, nos termos do artigo 151, III do CTN. Sentença mantida. (Quarta Turma, AMS 00337861020044036100, Des. Rel. Marli Ferreira, E-DJF-3 24/05/2012)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS POR DEPÓSITO JUDICIAL OU COMPENSAÇÃO. É assegurada a todos que objetivem a defesa de seus direitos e o esclarecimento acerca de situações de interesse pessoal a expedição pelas repartições públicas de certidões que descrevam sua real situação perante o Poder Público (art. 5º, XXXIV, b, da CF). No âmbito fiscal, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa de débitos desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva, com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa (arts. 205 e 206, do CTN). Restou comprovado que parte dos débitos apontados foi compensada e outra parte depositada em juízo, nos autos de ação ordinária que discute a exigibilidade da exação. Remessa oficial não provida.*

(Terceira Turma, REOMS 00325675920044036100, Des. Rel. Márcio Moraes, e-DJF - Judicial 03/12/2010)  
Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005564-89.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.005564-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da prescrição de créditos tributários relativos ao FINSOCIAL/COFINS, obstando eventual inscrição em dívida ativa. Ademais, visa assegurar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, face à

ausência de demonstração do direito líquido e certo.

Apelou a impetrante, aduzindo em suas razões que trouxe aos autos todos os documentos necessários para comprovar sua pretensão e a ocorrência da prescrição dos créditos tributários.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Inviável o reconhecimento da prescrição, haja vista que o alegado direito da impetrante não se reveste de liquidez e certeza.

Conforme disciplinam o art. 5.º, LXIX e LXX, da Constituição Federal e o art. 1.º, da Lei 12.016/09, mandado de segurança é o remédio constitucional que visa assegurar direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

São, portanto, três os pressupostos para a impetração do *mandamus*: existência de direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão e ato de autoridade.

A delimitação do que seja direito líquido e certo já gerou muita controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias.

A interpretação atual, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - RT 594/248), tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

Vale dizer: sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

(*Mandado de Segurança*, 27.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 36/37)

Portanto, o direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta, tornar-se-á certa, mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido.

Assim, por ocasião do julgamento do *mandamus* cumpre então ao magistrado, em cognição plena e *exauriente secundum eventum probationis*, avaliar se os fatos e situações restaram suficientemente comprovados de plano, através de prova documental produzida já com a inicial, concedendo ou denegando a ordem.

*In casu*, a impetrante não logrou comprovar a ocorrência da prescrição. Embora as declarações tenham sido entregues nos períodos de 01.06.92 a 29.04.97, há informação nos autos de que foram ajuizadas ações discutindo os tributos em questão, tendo sido realizados depósitos judiciais em algumas delas (fl. 46).

Assim, eventual suspensão de exigibilidade tributária poderia influir no curso do prazo prescricional, razão pela qual não restou demonstrado o direito líquido e certo à declaração de prescrição.

A propósito, trago à colação precedente desta E. Sexta Turma:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO NA QUAL FOI CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA. COBRANÇA DE VALORES DEPOSITADOS A DESTEMPO SEM O ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Como é sabido, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 2. A apresentação*

de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 4. Ocorre que, in casu, logo após a constituição dos créditos tributários, com a entrega da DCTF's em 15/08/2003 e 13/11/2003, a concessão da tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.021544-4 suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, por força do art. 151, V, do CTN, razão pela qual, no período em que produziu efeitos não correu a prescrição. 5. A sentença de improcedência, por sua vez, cassou a tutela antecipada, em 29/08/2007, momento a partir do qual conta-se o início do lapso prescricional quinquenal, que novamente foi suspenso, por força do depósito efetuado nesses autos do valor sub judice, em 30/01/2012, não havendo que se falar, portanto, ainda, em prescrição. 6. Apelação provida, sob fundamento diverso.

(TRF3, 6ª Turma, AMS 00188650220114036100, Des. Fed. Consuleo Yoshida, e- DJF3 09.08.12).

Ademais, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Assim, estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008839-97.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : CHOFER AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos.**

Fls. 66/68 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CHOFER AUTO POSTO LTDA**, contra decisão proferida por esta Relatora, que nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, porquanto improcedente, consoante entendimento desta Corte (fls. 62/65).

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados no recurso interposto.

Suscita, ainda, o prequestionamento.

**Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso. Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.  
Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006312-63.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.006312-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : BRASKAP IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CARRIEL  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos pela BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da FAZENDA NACIONAL (fls. 02/400).

O r. juízo a quo rejeitou liminarmente os presentes embargos ao fundamento de sua intempestividade, extinguindo o feito nos termos do art. 739, I do CPC (fls. 415/421).

Apelou a embargante alegando irregularidades no procedimento, os quais impediram a prestação jurisdicional, bem como levaram ao cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal.

Subiram os autos a este Tribunal.

Em petição datada de 24.10.2007, (fls. 472/486) a apelante afirmou que o ex-representante legal, Dr. Paulo Rubens Atalla, atuou com dolo em sua gestão, prejudicando e trazendo inúmeros danos à empresa. Requereu, assim, a inclusão do mencionado ex-representante no pólo passivo da demanda e a desconsideração da personalidade jurídica para sua consequente responsabilização.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, VIII do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Não assiste razão à apelante.

No caso vertente, o r. juízo a quo rejeitou liminarmente o processo ante sua patente intempestividade, uma vez que a apelante foi intimada pessoalmente da penhora em 28 de agosto de 1997 (fls. 287), e os embargos foram opostos somente em 30 de maio de 2006, violando assim a regra insculpida no art. 16, I da LEF.

A embargante, por sua vez, apelou alegando incorreção na distribuição do feito, posto que, como embargos à execução fiscal de caráter incidental, diferentes dos embargos previstos no art. 16 da Lei 6.830, já possuem competência pré-fixada pela ação de execução fiscal à qual se referem. Assim, não se fez expressa e na forma devida a manifestação por parte do Juízo da Primeira Vara Cível Federal de Sorocaba.

A alegação é desprovida de razão, posto que não outros mecanismos de apresentação de embargos à execução fiscal senão aqueles previstos expressamente na Lei 6.830/80, cuja inobservância leva inexoravelmente a seu indeferimento.

Prejudicada, assim, qualquer discussão sobre os efeitos em que os embargos devem ser recebidos, ainda que interpostos sob a égide da legislação processual civil anterior à Lei 11.383/2006, uma vez que mesmo então a suspensão da execução dependia do recebimento dos embargos, que não ocorreu neste caso.

Além disso, a apelante alega que o fato do juiz ter feito conclusos os autos, logo após a decisão que não os conheceu por serem intempestivos, a impossibilitou de interpor agravo de instrumento contra aquela decisão, restado apenas a alternativa de aguardar a "prolação da sentença".

Não vejo coerência na afirmação, posto que a própria apelante opôs embargos de declaração da referida decisão, não demonstrando de que forma a conclusão para sentença a obstaria de interpor os recursos entendidos como pertinentes.

Declara também que a defesa pretendida é aquela denominada "heterotópica", voltada para correção de defeitos (excessos de valores, penhora, iliquidez e incerteza), surgidos com o curso da ação de execução fiscal. Logo, não teria possibilidade da apelante promover a ação de embargos à execução fiscal no tempo determinado pela LEF e que o princípio da ampla defesa requer conhecer e decidir sobre questões urgentes ou danosas ao jurisdicionado.

Porém, como é cediço, os Embargos à Execução constituem processo de conhecimento, autônomo em relação ao feito executivo e, portanto, devem preencher as condições da ação e dos pressupostos processuais, dentre os quais, a tempestividade.

Nesse sentido, a intempestividade dos embargos à execução fiscal impede a apreciação de mérito, tornando inviável a análise das demais matérias.

Assim, a ação executiva fiscal é regulamentada pela Lei nº 6.830/80, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, conforme disposição expressa do artigo 1º da referida norma.

Com efeito, o art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80 é peremptório, ao estipular o prazo para o ajuizamento dos embargos, in verbis:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: III - da intimação da penhora."*

Na hipótese dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 28.08.1997, conforme certidão de fls. 287 e os embargos foram protocolizados em 30.05.2006, portanto, muito depois de decorrido o prazo legal.

Uma vez transcorrido o prazo de trinta dias da intimação da penhora, ocorre a preclusão, que, nos dizeres de Vicente Greco Filho, é a impossibilidade de se praticar um ato processual. (Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 13ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 22). Trata-se de preclusão temporal, que, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Ocorre quando a perda da faculdade de praticar o ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular."* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 533).

Por fim, afirma a apelante que houve incongruência processual, uma vez que o juízo a quo não conheceu dos

embargos e, mesmo assim, lhes rejeitou liminarmente.

Vê-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 267, lista as possíveis causas de extinção do processo, sem resolução de mérito, dentre elas:

*IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.*

*(...)*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;*

Não obstante, dispõe o artigo 739, do referido diploma legal que:

*"Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:*

*I - quando intempestivos."*

Nesse viés, os atos processuais tomados na presente ação, foram realizados em consonância com o normatizado, não existindo a incongruência a que se refere a apelante, uma vez que, ante a intempestividade patente dos presentes embargos à execução fiscal, correto foi o seu não-recebimento pela falta de uma das condições da ação (artigo 267, do CPC), bem como sua posterior rejeição liminar (artigo 739).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DO ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. OBSTÁCULO DA PARTE EMBARGADA. INOCORRÊNCIA.*

*- Não caracterizado obstáculo criado pela parte, suficiente para dificultar o oferecimento dos embargos em tela, remanesce patente a necessidade do cumprimento do prazo legal estatuído pelo art. 16, da Lei de Execuções Fiscais.*

*- Medida cautelar improcedente."*

*(STJ, MC 2.283/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05/04/2001, DJ 17/09/2001)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTEMPESTIVOS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE MÉRITO.*

*1. Hipótese em que a decisão de primeiro grau extinguiu os Embargos à Execução por intempestivos. Em sede de Apelação, foi aduzida a prescrição de parte do débito, sem que a recorrente atacasse o fundamento da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.*

*2. A intempestividade dos Embargos à Execução impede a prolação de provimento de mérito, o que torna inviável a análise da alegação de prescrição formulada em segundo grau.*

*3. Ressalva-se a possibilidade do exame da prescrição nos autos do próprio feito executivo, desde que não haja necessidade de dilação probatória, em virtude de se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício (nova redação do § 5º do art. 219 do CPC).*

*3. Recurso Especial não provido."*

*(STJ, REsp 723.210/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 19/12/2007)*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - ART. 16, III DA LEF - INTEMPESTIVIDADE*

*1. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União é regida pela Lei n.º 6.830/80, conforme disposto em seu artigo 1º, aplicando-se apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil; ou seja, por ser a Lei de Execução Fiscal especial, as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas quando aquela for omissa.*

*2. O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Sua interposição a destempo enseja a rejeição liminar dos embargos."*

*(TRF3, AC nº 2007.61.03.009933-6, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Mairan Maia, DJE 20.07.2012)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES.*

*1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura (art. 283 do CPC), devendo o executado*

*alegar toda matéria útil a defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (art. 16, § 2º da Lei n.º 6.830/80)*

*2. O r. juízo a quo rejeitou liminarmente o processo ante a patente intempestividade dos presentes embargos, uma vez que o depósito para a garantia do débito efetuado no feito executivo deu-se em 15.07.2008, ao passo que os embargos foram opostos somente em 01.07.2009, violando assim a regra insculpida no art. 16, I da LEF.*

*3. A embargante apelou alegando que no período de 23/06/2008 a 27/08/2008 (mais de 2 meses) os autos estiveram em carga com a Exeqüente (...) e, portanto, o processo não se encontrava disponível em cartório. Aduziu que a Fazenda novamente retirou os autos em carga no dia 31.10.2008, devolvendo-os somente no dia 29/04/2009 - 5 meses depois. Acrescentou que, após a devolução dos autos, a Justiça Federal ainda sofreu paralisação devido à Correição periódica determinada pelo Tribunal, e que só conseguiu ter acesso efetivo ao processo no dia 02/06/2009 e os Embargos foram opostos no dia 29/06/2009.*

*4. Ocorre que, a despeito das alegações da apelante, a mesma deixou de trazer aos autos a documentação necessária comprobatória de suas alegações como as cópias das petições fazendárias, dos despachos judiciais e das certidões cartorárias dando conta de eventuais suspensões do processo e correição periódica na Vara.*

*5. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.*

*6. Apelação improvida."*

*(TRF3, AC n° 2009.61.82.028158-3, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJE 20.07.2012)*

Por fim, quanto à petição apresentada às fls. 472/486, impossível sua apreciação neste liame processual. Os atos do ex-representante legal da empresa apelante devem ser verificados em ação própria, sendo inviável deles se tratar nesta sede, posto que não são relacionados com o pedido deduzido nos embargos.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005482-26.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.054630-5 7F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 430: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno desta Corte c/c art. 501 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a interposição de recurso especial às fls. 327/341 e 345/374, remeta-se o feito à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-15.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007994-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CALCADOS ASDURIAN LTDA  
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por CALÇADOS ASDURIAN LTDA em face de acórdão não unânime proferido pela Sexta Turma deste Tribunal (fls. 151), que por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, em mandado de segurança.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra da eminente Desembargadora Federal Regina Costa, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Contrarrazões da União Federal às fls. 164/172.

D E C I D O.

O recurso oposto às fls. 153/160 é manifestamente inadmissível.

De início, ressalta-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já não admitia a interposição dos embargos infringentes de acórdão que decide, por maioria, a apelação em mandado de segurança, ao fundamento de que a omissão da Lei nº 1.533/51 não autorizava a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, uma vez que aquela norma especial estabelece sistemática recursal restrita do mandado de segurança. Esse entendimento foi cristalizado inclusive nos enunciados das Súmulas nº 169 e nº 597, respectivamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*"Súmula 169. São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."*

*"Súmula nº 597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em MS, decidiu, por maioria de votos, a apelação."*

Outrossim, com o advento da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, publicada no DOU de 10 de agosto de 2009, que impõe nova disciplina ao mandado de segurança individual e coletivo, a matéria não encerra mais qualquer controvérsia, uma vez que a nova Lei é expressa, no art. 25, em não admitir a interposição de embargos infringentes em mandado de segurança:

*"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."*

De se notar, ainda, que a referida Lei entrou em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes :

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO STJ. ART. 25, DA LEI N. 12.016/09. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.*

*I - A inadmissibilidade de embargos infringentes contra acórdão, ainda que não unânime, proferido em sede de apelação em mandado de segurança é questão pacífica em nossos tribunais.*

II - Acerca do tema os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive já editaram as Súmulas ns. 597 e 169, respectivamente.

III - O não cabimento dos embargos infringentes, restou expressamente vedado, nos termos do disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09, sendo, portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, por aplicação analógica do disposto no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AMS 0018476-22.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Embora opostos os embargos infringentes na vigência da Lei 1.533/51, à época, já estava pacificado na jurisprudência o entendimento acerca do não cabimento em sede de mandado de segurança.

2. Nesse sentido, já estabeleciam as súmulas 597 do Supremo Tribunal Federal e 169 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 259 do Regimento Interno desta Corte. Atualmente, a vedação restou positivada pelo art. 25 da Lei 12.016/09.

3. Precedentes desta E. Segunda Seção: AMS 200995, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 18/02/201, p. 17, j. 19/01/2010; AMS 202377, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 08/01/2009, p. 102, j. 18/11/2008 e AMS 221736, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 14/11/2007, p. 388, j. 02/10/2007.

4. Agravo regimental improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AMS 0032936-87.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 109)"

Ante o exposto e considerando sua manifesta inadmissibilidade, **nego seguimento ao recurso** de fls. 153/160, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, c/c artigo 33, inciso XIII do RITRF.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-73.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.000992-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por USINA COLOMBO S/A AÇUCAR E ALCOOL em face de acórdão não unânime proferido pela Sexta Turma deste Tribunal (fls. 420/432), que por maioria, negou provimento à apelação da impetrante, em mandado de segurança.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, da lavra da eminente Desembargadora Federal Regina Costa.

Sem apresentação de impugnação aos embargos infringentes (fl. 508).

DE C I D O.

O recurso oposto às fls. 438/457 é manifestamente inadmissível.

De início, ressalta-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já não admitia a interposição dos embargos infringentes de acórdão que decide, por maioria, a apelação em mandado de segurança, ao fundamento de que a omissão da Lei nº 1.533/51 não autorizava a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, uma vez que aquela norma especial estabelece sistemática recursal restrita do mandado de segurança. Esse entendimento foi cristalizado inclusive nos enunciados das Súmulas nº 169 e nº 597, respectivamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Súmula 169. São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

"Súmula nº 597. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em MS, decidiu, por maioria de votos, a apelação."

Outrossim, com o advento da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, publicada no DOU de 10 de agosto de 2009, que impõe nova disciplina ao mandado de segurança individual e coletivo, a matéria não encerra mais qualquer controvérsia, uma vez que a nova Lei é expressa, no art. 25, em não admitir a interposição de embargos infringentes em mandado de segurança:

"Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé."

De se notar, ainda, que a referida Lei entrou em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes :

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 597 DO STF E 169 DO STJ. ART. 25, DA LEI N. 12.016/09. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.*

*I - A inadmissibilidade de embargos infringentes contra acórdão, ainda que não unânime, proferido em sede de apelação em mandado de segurança é questão pacífica em nossos tribunais.*

*II - Acerca do tema os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive já editaram as Súmulas ns. 597 e 169, respectivamente.*

*III - O não cabimento dos embargos infringentes, restou expressamente vedado, nos termos do disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09, sendo, portanto, de rigor a manutenção da decisão recorrida.*

*IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, por aplicação analógica do disposto no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AMS 0018476-22.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011)"*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.*

*1. Embora opostos os embargos infringentes na vigência da Lei 1.533/51, à época, já estava pacificado na jurisprudência o entendimento acerca do não cabimento em sede de mandado de segurança.*

*2. Nesse sentido, já estabeleciam as súmulas 597 do Supremo Tribunal Federal e 169 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o art. 259 do Regimento Interno desta Corte. Atualmente, a vedação restou positivada pelo art. 25 da Lei 12.016/09.*

*3. Precedentes desta E. Segunda Seção: AMS 200995, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 18/02/201, p. 17, j. 19/01/2010; AMS 202377, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 08/01/2009, p. 102, j. 18/11/2008 e AMS 221736, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 14/11/2007, p. 388, j. 02/10/2007.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, AMS 0032936-87.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 109)"*

Ante o exposto e considerando sua manifesta inadmissibilidade, **nego seguimento ao recurso** de fls. 438/457, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, c/c artigo 33, inciso XIII do RITRF.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018400-43.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.018400-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ICAF COM/ RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : JAIR SILVA CARDOSO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00184004320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **ICAF - COMÉRCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa no valor de R\$ 3.961.102,45 (três milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e dois reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 02/033).

A ordem de citação deu-se em 02.09.08 (fl. 35).

Citada por via postal (fl. 37), a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 64/72).

O MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da decadência, deixando de analisar as demais questões ventiladas e declarou extinta a execução, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 252/253).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação, postulando a reforma integral da sentença (fls. 510/515). Apresentou decisão proferida pela Equipe de Análise e Cobrança de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União - EQDAU - acerca da alegada decadência dos tributos em cobro (fls. 552/553).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

### Feito breve relatório, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, destaco o cabimento do recurso de apelação, porquanto o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Esclareço, ainda, que a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. Passo à análise do recurso.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

No que se refere à **decadência**, o Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

O **direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento** extingue-se pelo decurso do **prazo de 5 (cinco) anos**, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).

Nesse contexto, o **lançamento efetuado de ofício**, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagradora do processo administrativo correspondente, **cuja decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional** (art. 145, I, do CTN).

Nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata**, bem como não efetivado o pagamento antecipado da exação ou inexistente previsão legal para tanto, cumpre adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do Fisco constituir o crédito tributário, mediante **lançamento de ofício substitutivo** a que se refere o art. 149 do CTN, **decai após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante orientação firmada no REsp n. 973.733/SC, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.09.2009 - destaques do original).

In casu, extrai-se da manifestação da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo (fls. 552/553),

referente ao processo administrativo n. 19515.002803/2007-10, que gerou a cobrança em curso, que o Termo de Verificação Fiscal - IRPJ e Reflexos (fls. 168/174), referente a fatos geradores ocorridos em 2001, iniciada em 03.05.05, culminou com a lavratura de auto de infração, em 09.12.05. Irresignada, a Contribuinte apresentou impugnação, tendo o acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO I, decidido pela nova constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, por meio da lavratura do auto de infração (fls. 179/209), do qual a Contribuinte teve ciência em 28.09.07. Apresentou impugnação em 29.10.07 (fls. 131/167).

Assim, considerando-se que: 1) o débito corresponde cujo fato gerador deu-se em 2001; 2) a contagem do prazo decadencial, nos termos do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado em 09.12.05, e 3) a Executada foi notificada da lavratura de novo auto de infração em 28.09.07 - conclui-se que o débito não foi alcançado pela decadência.

Destaco que o art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil, na redação ditada pela Lei n. 10.352/01, autoriza o Tribunal julgar a lide, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, uma vez que nessa hipótese, a apelação devolve ao Juízo *ad quem* o conhecimento dos demais.

Assim, passo à análise da alegada prescrição.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que **a citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTIVO. PRECEDENTES.**

1. **A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.**

2. **O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**

3. **A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**

4. **O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.**

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. **É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**

9. **Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.**

10. **Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

Assim, considerando-se que: 1) o crédito foi constituído em 28.09.07 - início do prazo prescricional; 2) a execução fiscal foi ajuizada em 14.07.08 (fl. 02); 3) a ordem de citação deu-se em 02.09.08 (fl. 35), conclui-se que o débito exequendo não foi alcançado pela prescrição.

Pelo exposto, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, determinando o prosseguimento da execução fiscal n. 2008.61.82.018400-7.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021456-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021456-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.027661-2 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 323/341 - O presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo foi interposto, em síntese, contra decisão do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, que recebeu o recurso de apelação, interposto contra sentença concessiva da segurança, somente no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que não comprovados os requisitos para a sua concessão (fl. 199/199v).

A decisão monocrática, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, é objeto de pedido de reconsideração ou do recebimento deste como agravo interno.

Assim, mantenho a decisão citada por seus próprios fundamentos e pelo exposto supra e, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, não admito o agravo regimental .

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048347-59.1992.4.03.6100/SP

2009.03.99.009983-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI  
: KATIE LIE UEMURA  
SUCEDIDO : FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
APELANTE : DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro  
: KATIE LIE UEMURA  
APELANTE : MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI  
: KATIE LIE UEMURA  
SUCEDIDO : BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 92.00.48347-0 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### Vistos.

Fls. 298/301 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, reiterados pela **MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A** (fls. 309/310), contra decisão proferida por esta Relatora, que **NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. (fls. 279/281).

Sustenta que cabem embargos de declaração, porquanto o acórdão restou omissos.

Repisa que o acórdão proferido pelo Plenário do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da contribuição ao Finsocial deve ser aplicado às Embargantes Fortaleza e Del Rey, uma vez que tais empresas não são consideradas predominantemente prestadoras de serviços.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

### Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022570-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022570-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : JOAO ALBERTO JORGE NETO  
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 08.00.05344-5 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, **recebo a petição de fls. 37/39 como embargos de declaração, os quais passo a apreciar.**

A decisão de fls. 33/34 limitou-se à admissibilidade dos embargos à execução, não adentrando ao mérito do bloqueio do numerário em conta-corrente. Isso porque o feito não está em termos de imediato julgamento, impossibilitando a aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conforme salientado.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para sanar o erro material, de modo que o dispositivo da decisão monocrática de fls. 33/34 passe a constar com a seguinte redação:

*Em face de todo o exposto, dou parcial provimento à apelação a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento dos embargos à execução fiscal.*

Intimem-se.  
Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001892-22.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.001892-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
EMBARGANTE : MAURO CARVALHO MILLER  
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro  
EMBARGADO : decisão de fls.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00018922220094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por MAURO CARVALHO MILLER contra a decisão que negou seguimento a sua apelação com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 136/141 julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 155/156 negou seguimento à apelação do autor, por entender que os documentos apresentados na inicial não comprovam que as contribuições ao plano de Previdência Privada foram efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o que levou à improcedência do pedido de restituição do autor, a quem competia fazer prova constitutiva do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, uma vez que os documentos juntados seriam suficientes ao Magistrado para julgar o feito. Alega ainda que, se os documentos apresentados não fossem suficientes para o julgamento da lide, deveria ter sido concedido ao embargante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, pleiteando, assim a anulação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Revedo os autos, verifico que o autor juntou às fls. 54/56 documentos que demonstram que contribuiu para a previdência privada no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei 7713/88 até a lei 9.250/95. O documento de fls. 54, que data do ano de 1987, bem como os documentos de fls. 55 e 56, que datam de 1986, comprovam que o autor contribuía para o plano de previdência SISTEL desde aquela data, ou seja, antes mesmo do período de vigência da lei.

O autor foi admitido na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A na data de 04.03.1976, conforme cópia da CTPS de fls. 36. Às fls. 33 foi juntado o termo de rescisão do contrato de trabalho, datado de 22.10.2001, pelo que se depreende que o autor durante todo o período em que trabalhou para a empresa contribuiu para o plano de previdência, já que tal fato abrange também o período de vigência da lei.

Dito isto, embora não tenha havido contradição, reconheço de ofício a existência de erro material na decisão de fls. 155/156 que negou seguimento à apelação do autor ao reconhecer a insuficiência de provas.

A jurisprudência tem reconhecido a inexistência de obrigação tributária diante da isenção de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais recebidas a título de suplementação de aposentadoria no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.

Nesse sentido tem se posicionado a Sexta Turma desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. 2. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos extratos da entidade de previdência privada, o que demonstram que houve contribuição no período de vigência da Lei n.º 7.713/88. 3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95. 4. No caso vertente, a presente ação foi ajuizada em 23.08.2010, razão pela qual, na espécie, ocorreu o lapso prescricional quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados antes de 23.08.2005. 5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC00178832220104036100, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, TRF - SEXTA TURMA, j.05/07/2012, DJE 19/07/2012).*

É o caso dos autos. Reconheço a inexistência de obrigação tributária diante da isenção de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais recebidas pelo embargante, a título de suplementação de aposentadoria no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, bem como, condeno a União Federal à repetição de indébito tributário, devendo restituir os valores já recolhidos a este título.

Isto posto, cumpre analisar a prescrição aplicável ao presente feito.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor o ajuizamento da ação. Nestes termos, o v. acórdão:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

(Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe-11-10-2011, p. 273)

No mesmo sentido a Egrégia Segunda Seção desta Corte decidiu os Embargos Infringentes nº 1107119-92.1997.4.03.6109/SP, de relatoria da i. Des. Fed. Marli Ferreira, em 20.03.2012:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À TURMA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04.08.2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.*

*Desse modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 09/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.*

*Considerando-se pois, que a ação foi ajuizada em 09.12.1997, estarão prescritas apenas as parcelas anteriores a 09.12.1987.*

*Necessidade de retorno dos autos à Turma para, superada a questão alusiva à prescrição, apreciar os demais pedidos constantes da apelação.*

*Embargos infringentes parcialmente providos."*

Conclui-se que às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal.

No presente caso, a demanda foi proposta em 17.02.2009, depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 09.06.2005. Assim, aplicável o prazo quinquenal, operou-se a prescrição em relação aos valores retidos antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Quanto à correção monetária e juros devidos sobre os valores a serem compensados, devem ser observados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 134 de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Sigo tal critério, em que pese meu entendimento pessoal a respeito, em face do unânime e consolidado posicionamento desta E. Turma.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento à apelação.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-87.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.001318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00013188720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**

**(RELATORA):**

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a compensação de valores pagos supostamente a maior, em decorrência de a Emenda Constitucional 42/03 ter aumentado o valor da CPMF de 0,08% para 0,38% sem respeitar a anterioridade nonagesimal e por ter diversos vícios de inconstitucionalidade e continuidade com a Emenda Constitucional 37/02, que também prorrogou a CPMF.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelou a autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

A Emenda Constitucional n.º 37/02, ao alterar os arts. 100 e 156, da Constituição Federal, e acrescentar os arts. 84 a 88 ao Ato das disposições Constitucionais Transitórias, apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, de modo a prorrogar a vigência da Lei n.º 9.311/96, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.539/97 e pela Emenda Constitucional n.º 21/99, não instituindo ou modificando tal exação, o que exigiria para sua cobrança observância do lapso nonagesimal previsto no art. 195, § 6.º, da Lei Maior.

De fato, a contribuição foi prorrogada pela Emenda 37/02 até 2004, não tendo sido alterados os critérios de determinação do seu montante, quais sejam, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, tais como previstos na emenda Constitucional n.º 21/99.

A propósito, este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2666-6/DF e 2673-9/DF, julgadas improcedentes, assim ementadas.

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - cpmf (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3. DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).*

*1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito a interpretação de normas regimentais, matéria imune a crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial as regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional.*

*2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto a parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60 da Constituição Federal no tocante a supressão, no Senado Federal, da expressão 'observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal', que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC n. 3, rel. Min. Nelson Jobim).*

*Ocorrência de mera prorrogação da Lei n. 9.311/96, modificada pela Lei n. 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.*

*3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O § 4º, inciso IV, do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o § 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no § 6º do art. 195 da Constituição.*

*4 - Ação direta julgada improcedente.*

*(ADIN n.º 2666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.10.2002, DJ 06.12.2002; ADIN n.º 2673/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.10.2002, DJ 06.12.2002)*

Da mesma forma, entendendo pela constitucionalidade da EC 42/03, que não alterou nem modificou a alíquota da CPMF, tendo apenas a prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

Especificamente sobre a questão, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566032, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a constitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 42/2003, em acórdão assim ementado:

*1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional n.º 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF. 7. Recurso provido. (RE 566032, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01753 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 237-263)*

Quanto à alegação de que existiria expectativa de que a alíquota viesse a cair de 0,38% para 0,08% na virada de 2003 para 2004, tal não chegou a ocorrer, tendo em vista a revogação pela mesma EC 42/03, antes que a minoração ocorresse.

Nesse sentido é o entendimento desta turma:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI N.º 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC N.º 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999. 3. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não integra o ordenamento jurídico pátrio. 4. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito. 5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADIN's n.ºs 2.666 e 2.673. 6. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 42/03, não vislumbrada, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007. 7. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do §3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03. 8. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença. (TRF3, AC 2006.61.00.010224-9, 6ª Turma, Juiz Miguel Di Pierro, j. 23.10.2008, DJ 24.11.2008, p. 855)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002083-22.2009.4.03.6121/SP

2009.61.21.002083-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 704/980

APELANTE : COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00020832220094036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Fls. 1039/1041 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA**, contra decisão proferida por esta Relatora, que **NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do referido *codex*, porquanto manifestamente improcedente (fls. 1036/1037).

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais e processuais prequestionados no recurso interposto.

Aduz que ocorreu manifesto erro de fato e de direito, eis porque requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-27.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.000814-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TEIXEIRA E REIS COML/ DE ALHOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00008142720094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Fls. 223/227 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **TEIXEIRA & REIS COMERCIAL DE ALHOS LTDA**, contra decisão proferida por esta Relatora, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. (fls. 216/221).

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão e contradição, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados no recurso interposto, especialmente no tocante à matéria constitucional arguida em sede de inicial e da apelação a que negou provimento.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada, suscitando, ainda, o prequestionamento.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020013-64.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.020013-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CARGILL AGRICOLA S A  
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro  
No. ORIG. : 00200136420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 143 - Trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 117/120 que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, CPC, bem como fixou os honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*"

Ante o exposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência da apelação de fls. 122/126.

Oportunamente, remetam-se estes autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022063-81.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

APELADO : JOTAENE COPIADORA LTDA -EPP  
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00220638120104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 591/597: em homenagem ao contraditório, manifestem-se a União e a ECT, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000593-76.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.000593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL MARCHETTI MARCONDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005937620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

##### **Vistos.**

Fls. 651/653 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA**, contra decisão proferida por esta Relatora, que nos termos do art. 557, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** da Executada, para majorar os honorários advocatícios a R\$ 10.000,00, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios constantes do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil (fls. 648/649).

Sustenta, em síntese, que o mesmo padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados no recurso interposto, aduzindo que o mesmo deixou de analisar devidamente as previsões contidas no art. 20, *caput*, e §§ 3º e 4º do CPC, limitando-se a mencionar o referido dispositivo. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

##### **Feito breve relato, decido.**

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

*In casu*, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-93.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003591-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : MERCURIO BOSCOLI  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035919320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o contido no e-mail recebido da Secretaria da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente proceda-se a devolução dos autos conforme requerido.  
Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-19.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00031561920104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 388- **ACOLHO** o pedido da União Federal e **CORRIJO** o erro material constante do cabeçalho do relatório, voto e acórdão, respectivamente, às fls. 301, 302 e 306, para neles fazer constar que os embargos de declaração de fls. 313/322 foram opostos por **SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO**.

Observadas as formalidades legais, encaminhem os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente desta Corte, haja vista a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, respectivamente às fls. 331/352 e 357/383.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041658-14.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.041658-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : SANTOS E CANUTO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00416581420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Santos e Canuto Advocacia Empresarial S/C Ltda. contra sentença proferida nos autos de execução fiscal.

O juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC (fl. 77). Nas razões oferecidas, a recorrente requer a majoração dos honorários advocatícios ao argumento de que o valor fixado não remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado (fls. 79/92). Por fim, pugna pela condenação da exequente, na multa por litigância de má-fé, pela cobrança indevida de valor já depositado judicialmente e por afirmar erroneamente que havia cancelado a inscrição em dívida ativa no processo de n. 0029075-25.2005.4.03.6100.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada nos Tribunais.

Com efeito, a condenação em verba honorária rege-se pelo disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

Ressalta-se que esta C. Sexta Turma tem entendimento consolidado segundo o qual, em casos similares, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou do débito exequendo, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, patamar que se mostra adequado às exigências legais, deparando-se apto a remunerar o trabalho do advogado no presente feito.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 645.267,71 (seiscentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), impõe-se a majoração da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*2. Apelação provida.*

*(AC 05235255219964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Haja vista o valor atribuído à causa (R\$ 27.479,14 - atualizado em 23/08/2010) e o entendimento desta E. Sexta Turma, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sigo tal critério, em que pese meu entendimento pessoal a respeito, em face do unânime e consolidado posicionamento desta E. Turma.

Quanto ao pedido de condenação da exequente na pena de litigância por má-fé, tenho que não assiste razão à

apelante.

Em primeiro, porque tal pedido não foi objeto de apreciação na r. sentença, nem eventual omissão foi objeto de embargos de declaração.

Depois, em razão dos fatos articulados pela apelante não estarem suficientemente demonstrados, ou seja, a apelante não trouxe as cópias de todo o processo de n. 0029075-25.2005.4.03.6100, as quais permitiriam averiguar a realização tempestiva de todos os depósitos, bem como em relação à existência de eventual liminar suspendendo a exigibilidade do tributo. Além do mais, a majoração dos honorários advocatícios que ora se faz parece ser suficiente.

Em consulta ao sistema processual, verifico que na ação de nº 0029075-25.2005.4.03.6100, existe a informação de que o cancelamento da inscrição em dívida ativa teria ocorrido em 21/12/2010, ou seja, depois da propositura da presente ação de execução. Ademais, a União Federal requereu a extinção do presente feito na primeira oportunidade que teve de se manifestar (fls. 75).

Por último, eventual afirmação errônea da exequente, nos autos de n. 0029075-25.2005.4.03.6100, de que a exequente havia cancelado a inscrição em dívida ativa, constitui matéria estranha aos presentes autos, e o seu conhecimento neste processo violaria o devido processo legal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para majorar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003267-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003267-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	: COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO DE PADUA BERTELLI
	: LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS
	: NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	: 01.00.00005-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 150/157 - A apelante COMERCIAL AGROPECUÁRIA PIMENTA LTDA "requer a anulação de todos os atos processuais subsequentes à juntada do substabelecimento, com remessa do feito ao Anexo Fiscal, a fim de que haja a correta intimação da executada dos andamentos respectivos, principalmente da interposição de apelação, ou outras decisões que tenham sido tomadas".

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba/SP para que possa apreciar os requerimentos formulados pela parte apelante.

Proceda a Subsecretaria a intimação deste despacho em nome dos novos advogados substabelecidos (fls. 50 dos autos da execução fiscal em apenso).

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003100-52.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003100-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ELSON GARCIA DE PAIVA  
ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00031005220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de rito ordinário, objetivando a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os juros de mora, referente a diferenças de benefícios de aposentadoria, ao argumento de que os mesmos possuem inegável caráter indenizatório.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, condenando a União à restituição dos valores recolhidos a maior a título de juros, tudo atualizado pela taxa SELIC. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

De acordo com o entendimento adotado pelo E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais.

Mostra-se, destarte, oportuna a transcrição de trecho do julgamento do REsp n.º 1.037.452/SC, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, que afirma terem os juros moratórios caráter indenizatório:

*(...) A tese que está sendo posta neste recurso já encontra jurisprudência sedimentada em favor da Fazenda, porque os juros moratórios sempre foram considerados como acessórios, seguindo a natureza jurídica do principal, não sendo poucos os precedentes nesse sentido, dentre os quais transcrevo um deles:*

*(...)*

*Entretanto, neste processo o enfrentamento passa pela nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil que, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização, como pode ser visto na transcrição seguinte:*

*"As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.*

*Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar".*

*(...)*

*Devote-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a Fazenda, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine.*

*A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora.*

*Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice. (...)*  
(STJ, REsp n.º 1.037.452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008)

Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.227.133/RS, representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, que disciplina os recursos repetitivos, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas, conforme transcrição, *in verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.*

*- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.*

*- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.*

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005802-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : AUTO POSTO FLORASIL LTDA  
ADVOGADO : SUELI DE SOUSA ALVES DOS SANTOS e outro  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.46/47  
INTERESSADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00076742720114036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 46/47, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/06/12, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado em agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de desconstituir ato administrativo, acolheu a exceção de incompetência oposta, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Assevera-se omissão na decisão, pois, conquanto tenha reconhecido incabível a redistribuição dos autos da ação originária, deixou de apreciar o pedido formulado naqueles autos, atinentes à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, como regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em nenhum momento foi demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC.

Desse modo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Mister consignar que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deverá ser conhecido e decidido pelo Juízo *a quo*, sendo defeso sua apreciação por este Tribunal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011059-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : STAR COM/ DE CAMINHOS LTDA  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004118320124036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **STAR COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a liminar visando à redução do valor mensal das parcelas do REFIS, na modalidade "demais débitos no âmbito da RFB", de R\$ 13.600,35 (treze mil, seiscentos reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 4.169,32 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) ou a efetuação do cálculo da nova parcela. Ademais, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dispostos nas CDA ns. 80.6.11.091638-72 e 80.2.11.051286-07, bem como a manutenção da Impetrante no REFIS.

Conforme ofício enviado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que a Agravante efetuou o depósito judicial dos débitos em discussão, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 671/673).

Assim sendo, entendo que há carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015737-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015737-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS  
LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00031407620124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLEAN SERVICE GESTÃO AMBIENTAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo), mantendo o recolhimento de tais contribuições nos moldes das Leis 9.715/98 e 9.718/98 (regime cumulativo) (fls. 122/125).

Conforme consulta realizada ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021014-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021014-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE	: NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
EMBARGADO	: Decisão de fls. 236/237
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00038776420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte à decisão de fl. 236/237, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 12/09/12, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos de agravo de instrumento contra decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação anulatória de débito fiscal, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário representado nos processos administrativos indicados à fl. 30.

Assevera-se eventual contradição e obscuridade na decisão no que atine à não obrigatoriedade do depósito integral para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; quanto à desconformidade do Contribuinte com a arrecadação dos tributos lançados na DCTF, quanto ao direito do Contribuinte em ter instaurado o devido processo administrativo com a sua tramitação legal para exercer os preceitos Constitucionais de Ampla Defesa e Contraditório e, ainda, quanto à suposta nulidade das Inscrições em Dívida Ativa.

Requer-se a apreciação da matéria inclusive para fins de pré-questionamento.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, como regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive para fins de prequestionamento, em nenhum momento foi demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC.

Desse modo, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]

(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"

(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.021114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SANTA IPHIGENIA COMMODITIES S/C LTDA -ME  
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : ROBERTO DE ASSIS FIGUEIREDO ANDRADE  
ADVOGADO : ENOS DA SILVA ALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00905405620004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a constrição por meio do sistema BACEN JUD de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome.

Sustenta ser indevida a penhora de ativos financeiros por meio do BACEN JUD em razão de anterior adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/09.

Alega constituir a penhora *on line* medida excepcional a garantir a ação que representa providência extremamente gravosa ao devedor, de molde a violar o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

A agravada apresentou resposta.

#### **DECIDO.**

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Pretende a agravante, *in casu*, a revogação da ordem de penhora *on line* de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, em razão de anterior adesão a parcelamento, circunstância que acarretaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

O parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência.

Nesse sentido, o parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

A propósito, são os precedentes deste E. Tribunal:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO . MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL.*

*1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento , como pleiteado.*

*2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal.*

*3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento , não viola princípios constitucionais nem preceitos legais.*

*4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento ."*

*(AMS 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária.*

*2 - O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência.*

*3 - Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretroatável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores.*

*4 - Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção.*

*5 - Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC.*

*6 - Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa.*

*7 - Apelação a que se nega provimento."*

*(AMS 2000.61.00013024-3, Rel. Des. FED. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO INSTITUÍDO PELA MP N.º 303/2006 - PAEX. CONFISSÃO DOS DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. O ingresso no Programa de parcelamento Excepcional - PAEX, é uma faculdade da pessoa jurídica, cabendo a ela aferir se lhe é vantajoso.*

*2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Medida Provisória n.º 303/2006, pois neste ambas as partes hão de fazer concessões recíprocas, já que o Programa não busca conferir vantagens apenas a um dos envolvidos na relação jurídica tributária. Ambas as partes, em certa medida, devem renunciar para compor.*

*3. A confissão irrevogável e irretroatável do débito é uma das condições a que está sujeito o contribuinte ao aderir ao Programa, nos termos do art. 1º, § 6º da MP n.º 303/06. Noticiada a adesão, em princípio, o feito deveria ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual.*

*4. Sendo descabida, nesta instância recursal, a alteração do dispositivo monocrático de julgamento de improcedência do feito, sob pena de reformatio in pejus, há que ser mantida a r. sentença de primeiro grau, mormente considerando-se que o patrono da apelante nada requereu nesse sentido.*

*5. Apelação improvida."*

*(AC 2006.61.05014281-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 19/01/2010)*

Por sua vez, a fase de consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 faz parte do procedimento para a conclusão do referido benefício fiscal, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo pretendido, sem a qual a benesse prevista não poderá ser deferida em definitivo. Saliente-se, também, em conformidade com o relatado pela agravada em sua contraminuta, não ter ocorrido a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento formulado pela agravante.

Com efeito, o cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga a agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, na medida em que, conforme esclarecido, o referido benefício fiscal não se trata de vantagem que os interessados usufruam conforme conveniência momentânea e sem as limitações que entendam desfavoráveis, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Quanto ao pedido de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em prol de uma Justiça mais célere e equânime, acompanho o entendimento predominante manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025854-54.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025854-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : GOMES E AZEVEDO LTDA -EPP  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 719/980

AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00043806920124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter a anulação da multa aplicada com fundamento no descumprimento de contrato, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Eis o relatório da decisão impugnada:

*"Aduz que, em decorrência de procedimento licitatório, celebrou o contrato n. 35/2010-MPM com o Ministério Público Militar, mas a instituição considerou que houve inadimplemento diante da persistência de vazamento no prédio público.*

*Não obstante tenha apresentado defesa prévia administrativa, o órgão julgador não considerou as argumentações espostas e aplicou à autora pena de multa.*

*Fundamenta que a penalidade é indevida porque os vazamentos apontados como motivo do inadimplemento contratual não foram objeto do projeto elaborado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura-DEA do Ministério Público Militar, não podendo ser imputados como de responsabilidade da autora, já que "não estava previsto no contrato o serviço relativo à extinção de infiltrações existentes no prédio do Ministério Público Militar".*

*Juntou os documentos de fls. 19/88.*

*Postergada a apreciação do pedido urgente para momento posterior à manifestação da ré (fls. 95), esta se manifestou às fls. 99/164, refutando as alegações da autora quanto ao pedido urgente, alegando a observância ao contraditório e à ampla defesa, requerendo que sejam julgados improcedentes os pedidos" - fl. 182.*

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

### **DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

*" Deveras, segundo os documentos juntados aos autos pela ré, é possível extrair que no processo administrativo foram garantidos à autora a ampla defesa e o contraditório, uma vez a defesa prévia apresentada, em que pese não tenha observado o prazo previsto no art. 87, 2º, da Lei 8666/93, foi objeto de análise pela autoridade competente. Assim, extrai-se que a decisão proferida no âmbito administrativo foi fundamentada, observando,*

portanto, os termos do art. 50 da Lei 9784/99, e determinou a aplicação de pena de multa após regular processo administrativo, em observância ao que prevê o 2, do art. 86, da Lei de Licitações.

Ademais, não vislumbro, por ora, fundamento para extrair que a penalidade aplicada seria ilegal, indevida ou desproporcional, uma vez que a análise da questão referente ao cumprimento dos termos do contrato não pode ser realizada em um juízo de cognição sumária, exigindo dilação probatória" (fl. 183).

Por seu turno, verifico a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a sua suspensão prévia. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Por fim, denota-se não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026418-33.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00190708620054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de o despacho ordenatório da citação, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da constituição do crédito, na data de vencimento do tributo.

Aponta a inconstitucionalidade da cobrança do PIS na forma imposta pela Lei n. 9.718/98, em relação às CDA's ns. 80.7.05.005837-00 e 80.7.06.010111-17.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA's que fundamentam a execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 466/468).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que

permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O **direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento** extingue-se pelo decurso do **prazo de 5 (cinco) anos**, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único).

Nesse contexto, o **lançamento efetuado de ofício**, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN).

Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnação essa deflagrada do processo administrativo correspondente, **cujá decisão definitiva constitui o termo "a quo" de fluência do prazo prescricional** (art. 145, I, do CTN).

Nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata**, bem como não efetivado o pagamento antecipado da exação ou inexistente previsão legal para tanto, cumpre adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do Fisco constituir o crédito tributário, mediante **lançamento de ofício substitutivo** a que se refere o art. 149 do CTN, **decai após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo**, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante orientação firmada no **REsp n. 973.733/SC, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil**, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ

08/2008."

(STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.09.2009 - destaques do original).

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça,*

não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que a **citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.**

1. **A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**

2. **O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**

3. **A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**

4. **O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.**

5. **A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.** (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. **Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

7. **É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional.** (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. **In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.**

9. **Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.**

10. **Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

Cumpre destacar que **a norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em Dívida Ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal**, se anterior àquele prazo, **aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não tributárias.**

Nesse sentido, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n. 1.037.765/SP, a ilegitimidade da aplicação da referida norma, em relação aos créditos tributários, em acórdão assim ementado:

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.**

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ.

2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar.

3. Incidente acolhido."

(STJ, AI no Ag 1.037.765/SP, Corte Especial, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.10.2011).

*In casu*, a Agravante pretende, via exceção, o reconhecimento da nulidade das CDA's que integram as execuções fiscais ns. 2005.61.82.019070-5 (principal) e apensas - 2005.61.82.026394-0, 2006.61.82.024331-3 e 2006.61.82.056923-1.

Constato que, a União Federal colacionou à sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 221/239), extrato constando a relação de DCTF's entregues pela empresa executada, referente à 01/1999 a 4/2003 (fls. 231/234).

Outrossim, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo, há que se considerar que a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF informada na CDA.

Assim, observando-se que: 1) em relação ao débito que se refere à DCTF n. **50353802** (fl. 65); 2) a entrega da declaração deu-se em 14.08.2000; 3) a execução fiscal n. **2005.61.82.019070-5** foi ajuizada em 30.03.05 (fl. 63) e 4) a ordem de citação foi proferida em 04.08.05 (fl. 67), conclui-se que o débito exequendo não foi alcançado pela prescrição, tendo em vista o Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior de Justiça.

Em relação aos débitos que se referem às DCTF's ns. **18019655** (fl. 254), **51046286** (fl. 255), **21936673** (fls. 256/257), **80267070** (fls. 258, 262, 264 e 266/268), **40360734** (fls. 259, 269/271 e 260), **50353802** (fl. 263), **40437894** (fls. 272/274) e **60477672** (fls. 275/277); 2) a entrega das declarações deu-se em 12.08.02; 12.11.99; 11.05.04, 11.05.2000; 14.08.2000; 13.11.2000 e 09.02.01, respectivamente; 3) a execução fiscal n. **2005.61.82.026394-0** foi ajuizada em 12.04.05 (fl. 251) e 4) a ordem de citação foi proferida em 31.08.05 (fl. 279), conclui-se que somente o débito constituído pela DCTF n. **51046286** (fl. 255) encontra-se abrangido pela prescrição.

No que tange aos débitos que se referem às DCTF's ns. **30608433** (fls. 356, 364/366), **60647252** (fls. 357), **41059816** (fl. 358), **41059962** (fl. 359), **30868995** (fl. 360), e **41159595** (fl. 362); 2) a entrega das declarações deu-se em 15.05.01; 09.08.01; 12.08.02; 08.02.02 e 07.11.02, respectivamente; 3) a execução fiscal n. **2006.61.82.024331-3** foi ajuizada em 24.05.06 (fl. 353) e 4) a ordem de citação foi proferida em 04.08.06 (fl. 368), conclui-se que somente os débitos constituídos pela DCTF n. **30608433** (fls. 356, 364/366) encontram-se abrangidos pela prescrição.

Por fim, no que concerne à execução fiscal n. **2006.61.82.056923-1**, verifico que o crédito foi constituído mediante auto de infração, do qual foi notificada a Executada em 01.07.02 (fls. 426/431).

Assim, considerando-se que: 1) os créditos foram constituídos em 01.07.02; 2) a ação foi ajuizada em 19.12.06 (fl. 424) e 3) a ordem de citação foi proferida em 24.04.07 (fl. 433), conclui-se pelo prosseguimento da execução fiscal em comento, porquanto, os referidos créditos não foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior de Justiça.

Outrossim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da cobrança do PIS na forma imposta pela Lei n. 9.718/98, em relação às CDA's ns. 80.7.05.005837-00 e 80.7.06.010111-17, ressalto que a discussão acerca da referida matéria demanda dilação probatória, incompatível com a via eleita.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil somente para reconhecer que os débitos constituídos pelas DCTF's ns. 51046286 e 30608433, encontram-se abrangidos pela prescrição.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026430-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026430-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : IND/ MECANICA SAMOT LTDA  
ADVOGADO : EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00236952720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a execução fiscal ter sido ajuizada após decorrido o prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda Nacional para distribuir a ação, conforme disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da constituição do crédito mediante a entrega do pedido de compensação.

Argumenta que formulou pedido de compensação em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, razão pela qual a mesma resta esvaziada de objeto, o que culmina em sua nulidade.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA's que fundamentam a execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 136/144).

##### **Feito breve relato, decidido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Por primeiro, observo que a questão referente à nulidade do título executivo, em razão da inscrição do débito em dívida ativa enquanto pendente de apreciação o pedido de compensação, embora tenha sido aventada em sede de pré-executividade (fls. 61/82), não foi enfrentada pelo Juízo de primeiro grau, de modo que seu exame por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (*v.g.* Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Ademais, a meu ver, o equívoco instalado implica, em verdade, omissão em relação ao pedido formulado, de modo que a via de impugnação adequada seria a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem entendido a Colenda 6ª Turma desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPORTAÇÃO. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E MEDIDAS COERCITIVAS. DIVERGÊNCIA NA ADOÇÃO DE CÓDIGOS DA TEC. INAPLICABILIDADE DE SOLUÇÕES DE CONSULTA. IMPORTAÇÕES PRETÉRITAS E FUTURAS. OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.**

(...).

**4. O agravo de instrumento é recurso voltado à reforma de decisão judicial, não é instrumento adequado para suprir eventuais omissões. Competia à agravante provocar pronunciamento judicial específico quanto a todos os pedidos formulados. Não pode pretender que o tribunal defira ou indefira pedido omitido pelo juízo da causa, sob pena de se estar decidindo em instância única, em flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição."**

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 146378, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 26.06.02, DJ 23.08.02, p. 151, destaque meu).

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, pois a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

A **decadência** e a **prescrição** são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário.

Assim sendo, embora refiram-se à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei**, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco"*, **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.

2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

Em relação aos **créditos tributários constituídos mediante a entrega da declaração**, afiguram-se duas hipóteses para fixação do **termo inicial** de fluência do **prazo prescricional** para a respectiva cobrança judicial.

A primeira refere-se à entrega da declaração em momento posterior ao vencimento do tributo. Nesse contexto, o marco inicial para o cômputo da prescrição dá-se no dia seguinte à data da entrega da declaração.

A segunda, diz respeito à entrega da declaração antes da data do vencimento do respectivo tributo. Nessa hipótese, embora já constituído o crédito declarado, o mesmo só se torna exigível no dia seguinte da respectiva data de vencimento (cf. STJ, REsp 957.682/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 02.04.09).

Em resumo, nos tributos constituídos mediante declaração do contribuinte, o termo inicial do prazo prescricional é **a data mais recente entre a da entrega da declaração e a do vencimento do tributo** (cf.: REsp 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, **julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC**).

Por sua vez, o **termo final** do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela **Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005**, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

Dessa forma, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência**, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, § 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, **retroagindo à data do ajuizamento da ação**, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação.

Cumprir destacar, outrossim, que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, a qual não se configura quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Nesse sentido, o enunciado da **Súmula n. 106**, do Superior Tribunal de Justiça: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*, entendimento confirmado em julgados submetidos ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1.102.431/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 01.02.10, e REsp 1.111.124/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.09).

Cabe anotar, ainda, que **a citação por edital do executado**, desde que regularmente efetuada, **interrompe a fluência do prazo prescricional**, a teor do disposto na redação originária do art. 174, parágrafo único, I e III, do CTN, em consonância com o disposto nos arts. 8º, III, da Lei n. 6.830/80, e 219, "caput", do Código de Processo Civil.

De outra parte, **na hipótese de execuções fiscais ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordenar a citação**, alcançando as ações propostas anteriormente, cujo despacho determinante da citação seja posterior à entrada em vigor da novel legislação, retroagindo à data do ajuizamento da ação, à luz do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp. n. 999.901/RS, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC**, cuja ementa transcrevo:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.**

- 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.**
- 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.**
- 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.**
- 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.**
- 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).**
- 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**
- 7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp**

968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);

8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 999.901/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.06.2009 - destaquei).

In casu, constato que, a Agravante colacionou à exceção de pré-executividade, Espelhos das Declarações - DCTF's - constitutivas das CDA's em questão, onde consta a data de sua recepção pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 85 e 105).

Assim, observando-se que: 1) em relação aos débitos que se referem às DCTF's n. 000020041760139064, 000020041730281174, 000020051710344251 e 000020041770141798, conforme CDA's ns. 80.3.09.000183-00 e 80.6.09.005948-42; 2) a entrega das declarações deu-se em 12.08.04; 3) a execução foi ajuizada em 23.06.09 (fl. 19) e 4) a ordem de citação foi proferida em 07.08.09 (fl. 33), conclui-se que os referidos débitos não foram alcançados pela prescrição, tendo em vista o Enunciado de Súmula 106, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027171-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00025097520114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou, de ofício, o bloqueio de ativos financeiros da Executada, por meio do sistema BACENJUD, ante a expressa recusa da Fazenda Pública aos bens nomeados à penhora pela Agravante, consubstanciados em créditos advindos de precatório judicial.

Sustenta, em síntese, que nomeou à penhora precatórios de sua titularidade, avaliados em R\$ 497.972,98 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Aduz, também, a equivalência dos precatórios a dinheiro, na medida em que são uma ordem judicial de pagamento, possuindo liquidez e certeza.

Argumenta a ausência de requerimento expresso da Exequente solicitando o bloqueio de ativos financeiros, sendo certo que o magistrado proferiu decisão ilegal ao determinar tal providência, de ofício.

Ressalta que os ativos financeiros bloqueados possuem caráter alimentar, porquanto destinam-se à manutenção da empresa e ao pagamento de salários e pró-labore.

Afirma não ter sido intimada sobre a recusa da Fazenda Pública, não lhe sendo oportunizado oferecer outros bens para garantia da execução.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar a decisão Agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 253/259).

#### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

É cediço que o devedor, ao nomear bens à penhora, deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

Por seu turno, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

No caso em tela, verifico que a Agravante ofereceu diversos precatórios judiciais, atribuindo-lhes o valor total de R\$ 497.972,98 (quatrocentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos) (fls. 119/127).

Constato que tal nomeação foi indeferida pelo Juízo monocrático, em face da recusa pela Exequente (fls. 231/232).

Ressalte-se, por oportuno, que, conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil, de modo que se me afigura legítima, na hipótese, a recusa da Exequente.

A propósito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.***

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1090898 / SP Rel. Min. Castro Meira, j. em 12.08.09, DJe em 31.08.09, destaque meu).

#### ***PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL.***

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".

3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª T., AEERSP 1140218, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 04.05.2010, DJE de 11.05.2010).

Dessa forma, quanto a essa parte, a decisão agravada merece ser mantida.

Por outro lado, no tocante à determinação de bloqueio de ativos financeiros, assiste razão à Agravante.

Observo que a Lei n. 11.382/2006, publicada em 07 de dezembro de 2006, alterou o art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil, para acrescentar o dinheiro em depósitos e aplicações financeiras em instituições financeiras em primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, ao lado do dinheiro em espécie e, ainda, incluiu o art. 655-A, e respectivos parágrafos ao aludido estatuto processual, a fim de possibilitar tal penhora, nos seguintes termos:

*Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

*§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.*

*§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008).*

Com efeito, conforme jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos casos de decisão acerca do pedido de penhora proferida na vigência da referida lei, ou seja, a partir de 20.01.07, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora *on line* prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, condicionando o pedido, porém, ao requerimento da Exequente, o que não ocorreu nestes autos, devendo, portanto, ser reformada a decisão atacada quanto a esse tópico.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE CREDORA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A constrição de ativos financeiros da executada por meio do Sistema Bacen Jud depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Inteligência do artigo 655-A do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.180.813/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 9/11/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.218.988/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 30.5.2011)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ART. 655-A DO CPC.**

Nos termos do art. 655-A do CPC, a constrição de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema Bacen Jud, depende de requerimento expresso da exequente, não podendo ser determinada ex officio pelo magistrado. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 48.136/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.12.2011)

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, tão somente para determinar a liberação dos ativos financeiros bloqueados, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028162-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028162-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00015087220124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido , salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto tratar-se de decisão, proferida em sede de ação ordinária, que indeferiu a produção de prova pericial a ser realizada no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o pedido de determinação de juntada pela Ré das cópias dos autos dos processos administrativos de compensação em discussão, tendo em vista o fato de a Autora não ter alegado, nem tampouco comprovado, que a Ré tenha recusado-lhe a vista dos referidos autos, a fim de que pudesse extrair as cópias necessárias.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido , com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029071-08.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e outros  
: DANIEL DE BRITO LOYOLA  
: DAMIANO JOAO GIACOMIN  
: MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO  
: LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA -EPP  
: COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME  
: DAL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA -ME  
: D BRITO LOYOLA E CIA LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro  
PARTE RE' : ALEX KARPINSCKI  
ADVOGADO : FERNANDO CANIZARES e outro  
PARTE RE' : VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT  
ADVOGADO : LAILA ABUD e outro  
PARTE RE' : MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e outros  
: SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA  
: HELENA AQUEMI MIO  
ADVOGADO : CELIO PARISI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00014882820104036108 3 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

### **Vistos.**

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II, do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto tratar-se de decisão (fls. 3225), integrada pelas decisões dos embargos de declaração (fls. 3236 e 3270/3271), proferida em sede de ação civil pública, que indeferiu a produção de prova pericial contábil para demonstrar que as empresas Corrés são "independentes e autônomas", ante a impertinência do requerimento, tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora não fundou a causa na existência de prejuízo econômico, ou na confusão patrimonial, contabilmente aferível, entre as Agências de Correios e os Corrés, bem como deferiu o depoimento pessoal dos Corrés e a prova testemunhal requerida pelo Autor, uma vez ter sido formulado pedido expresso nesse sentido (fls. 3225, 3236 e 3270/3271). Observo que foram deferidas as provas documentais e testemunhais requeridas pelos Corrés.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029201-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029201-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00031261920124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

**INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 94 dos autos originários (fls. 49 destes autos), que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as regras do art. 739-A do CPC não se aplicam às execuções fiscais; que embora a Lei nº 6.830/80 não disponha expressamente que o oferecimento de embargos suspende a execução fiscal, os arts. 16, 19, 24, I, e 32, § 2º deixam claro a ocorrência desse efeito dos embargos.

Não assiste razão à agravante.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõem o art. 739-A, *caput*, e seu §1º, do Diploma Processual Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006:

Art.739-A.Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

*§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

(...)

Assim, a nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo *a quo* proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, e, desde que garantido o juízo.

A respeito dos efeitos dos embargos do executado, leciona Luiz Fux:

*Na novel regulação, a regra é a de que "os embargos do executado não têm efeito suspensivo"; vale dizer, o recebimento dos embargos não susta a marcha da execução.*

*É que o título executivo extrajudicial confirma o direito que nele se contém encerrando presunção relativa de juridicidade do crédito.*

*Entretanto, considerando o grau de influência dos mesmos em relação à execução, bem como a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do executado quanto à insubsistência da execução em todos os seus aspectos, quer do título, quer do crédito ou do próprio processo executivo, a lei conferiu ao juiz o poder de "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (art. 739-A, parágrafo primeiro, com redação da Lei nº 11.382/2006).*

*Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos são, mutatis mutandis, os exigíveis para a concessão de tutela antecipada; vale dizer, direito evidente e direito em estado de periclitación (periculum in mora).*

*Esses requisitos não são cumulativos por isso que o juiz pode, v.g., deferir a suspensividade aos embargos acaso verifique uma prescrição evidente ou a penhora sobre o faturamento revelar-se desastrosa para a empresa executada. Deferida que seja "a concessão de efeito suspensivo" a medida não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação dos bens, quando o juiz, para concedê-la, não a exigir previamente.*

*Isto significa dizer que, para obter essa suspensividade, é preciso que o juízo esteja garantido, muito embora o oferecimento em si dos embargos prescindia da penhora.*

(O novo Processo de Execução O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial, 1ª ed., RJ, Ed.Forense, 2008, p. 417/418)

No caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, a agravante se limita a argumentar que há excesso de execução no presente caso, tendo em vista que não concorda com a multa imposta, bem como com os juros cobrados pela agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029439-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SAO PAULO SETVESP  
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro  
AGRAVADO : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : ADRIANO GONZALES SILVÉRIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : SSE DO BRASIL LTDA e outro  
: DANIELLA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145968020124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028150-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028150-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : AUTO POSTO GADIAL LTDA  
ADVOGADO : JAIR RATEIRO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00075-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

Decisão

**Vistos.**

Trata-se de agravo legal interposto por **AUTO POSTO GADIAL LTDA.** contra decisão de minha lavra, pela qual, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, neguei seguimento às apelações interpostas, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (fls. 119/120).

Sustenta, em síntese, ser ínfimo o valor fixado a título de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente da dívida, uma vez que perfaz importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Requer a reconsideração da decisão recorrida, ou a apreciação do presente recurso pela 6ª Turma desta Corte (fls. 122/128).

Em juízo de retratação, consoante o disposto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, verifico que, de fato, a jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, bem como da Sexta Turma desta Corte, *in casu*, é no sentido de que a condenação da parte vencida deva ser fixada à taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Assim, merece ser reconsiderada a decisão de fls. 119/120, para reformar a sentença, dando parcial provimento à apelação da União, a fim de que os honorários advocatícios devidos pela Embargada, sejam majorados, tão somente para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, bem como dos Tribunais Superiores, consoante o disposto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do §1º, art. 557, do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO** a decisão de fl. 119/120, para reformar a sentença e, nos termos do § 1º-A, do referido artigo, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e majorar os honorários advocatícios devidos pela Embargada para, tão somente, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o agravo legal de fls. 122/128).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
PARTE AUTORA : LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERNACIONAIS LTDA  
ADVOGADO : VANESSA NASR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00073823820124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança, impetrado em 2012, no qual se assegurou a análise de pedido administrativo, protocolado em 2003, no prazo de trinta dias.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Como se sabe, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência, sendo aquele que *impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* Direito Administrativo, Editora Atlas, 11ª edição, página 83.

Referido princípio concretiza-se também pelo cumprimento de prazos legalmente determinados.

A sentença concedeu a segurança, ao seguinte fundamento:

*A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. O contribuinte não pode ser prejudicado pela demora do Fisco em analisar o pedido de revisão do parcelamento de dívidas (fls. 41/42), de modo que o débito cuja inclusão postula não pode ser exigido antes que a Administração ultime o exame do referido pleito.*

*No caso concreto, reforça a pertinência das razões invocadas pela impetrante a circunstância de que ela se desincumbiu de postular, na seara administrativa, a renúncia à discussão sobre a exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo 13811.001334/2003-59 - o qual pretende ver incluso no parcelamento-, o que demonstra a boa-fé na resolução da pendência.*

Merece ser mantido referido julgado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia e reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de cognição e deliberação firmado nas decisões judiciais impugnadas, inclusive utilizando-se de transcrição, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do *decisum*

Nesse sentido, confira-se: REsp 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 7642/2012

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032602-23.1988.4.03.6183/SP

1988.61.83.032602-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ROSA DE LOURDES DOMINGUES PELLEGRINI  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
SUCEDIDO : WALTER PELLEGRINI falecido  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00326022319884036183 4V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

-Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório, como já observado no presente caso.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do C. STJ.

-Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0752565-44.1986.4.03.6183/SP

89.03.039971-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EDDA SCHIAVON e outros. e outros  
ADVOGADO : ICHIE SCHWARTSMAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.07.52565-6 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PRESCRIÇÃO APLICADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Observo que a norma que permite a decretação de prescrição de ofício pelo julgador pode ser aplicada imediatamente aos feitos depois da modificação legislativa que a permitiu, independentemente da questão ter sido ou não debatida quando em primeira instância

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027118-15.1994.4.03.9999/SP

94.03.027118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NATALIA FELIPE PERES  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 92.00.00153-9 3 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

#### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

3. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530837-88.1983.4.03.6100/SP

96.03.042595-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLON RIBEIRO FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ROMEU PAGANI (= ou > de 65 anos) e outros  
: ALMINO FERNANDES DA SILVA  
: ANACLETO FABIO  
: ANTONIO ALVES PRADO  
: ANTONIO CORREA LIMA  
: ANTONIO GALDINO  
: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA  
: ANTONIO MILAGRE DE OLIVEIRA  
: ANTONIO PAULO MASCARENHAS  
: CYRILLO BORGES DA SILVA  
: DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS  
: FRANCISCO JOSE KNEPPER  
: FRANCISCO MARTINS  
: GABRIEL TEIXEIRA  
: GERALDO JOSE DE DEUS

: IVO FORTINI  
: JOAO APARECIDO GRAVES  
: JOAO JOAQUIM DE CARVALHO  
: JOAO SEVERINO DOS SANTOS  
: JOAO VICENTE MATTOS  
: JOAQUIM LEITE  
: JOSE CANDIDO MOREIRA  
: JOSE DIAS DA SILVA  
: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA  
: JOSE GUIMARO  
: LAUCIDIO REZENDE  
: LAZARO GOMES ROSA  
: MANOEL MESSIAS GARCIA  
: MARCOS DE SOUZA FILHO  
: MARIO BIRELLO  
: MARTINIANO GOMES  
: NARCISO DOS SANTOS MACEDO  
: ORLANDO MERCADANTE  
: OSWALDO FERREIRA DA SILVA  
: OSWALDO TOME DO NASCIMENTO  
: OTAVIO MARCAL GOMES  
: PAULO ANSELMO VIEIRA  
: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
: RAIMUNDO ALVES BARBOSA  
: SABINO DA SILVA  
: SATILDES ALVES DA SILVA  
: SEBASTIAO RICARDO  
: SEVERINO HENRIQUE DE SOUZA  
: WENCESLAU CARNEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO : MURILO MARTHA AIELLO e outros  
No. ORIG. : 00.05.30837-2 18 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.***

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.*
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.*
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.*
- 4. Embargos rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008193-65.1997.4.03.6183/SP

1997.61.83.008193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AVELINA DA SILVA MOREIRA  
ADVOGADO : THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00081936519974036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Na data do requerimento administrativo, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, devendo, portanto, ser esta a data de início do benefício.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078272-33.1998.4.03.9999/SP

98.03.078272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BOLES LAW BAUER  
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB anterior à CF/88e que a presente ação foi ajuizada em 2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (findou-se o prazo em 28/06/2007).

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054099-44.1998.4.03.6183/SP

1998.61.83.054099-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WALKYRIA TESTA e outros  
: DIEGO TESTA AMARAL incapaz  
: LEYLAH ANGELINA TESTA AMARAL incapaz  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
REPRESENTANTE : WALKYRIA TESTA  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS  
PARTE RE' : EVA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : ROSANA DA COSTA NASCIMENTO e outro  
No. ORIG. : 00540994419984036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO**

**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 115, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo e que os autores se habilitaram ao recebimento do benefício com a citação, de modo que fazem jus ao benefício desde esta data, conforme artigo 76 da Lei nº 8.213/91, sendo inaplicável o disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-21.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.002038-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTO NASCIMENTO e outros  
: ALBINO DOS SANTOS  
: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS  
: ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS  
: ANTONIO GONCALVES BITENCOURT  
: ANTONIO HILARIO DOS SANTOS  
: LELIA SILVA  
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro  
SUCEDIDO : ASTOLANO DA CONCEICAO falecido  
APELADO : BELARMINO COELHO  
: BENEDITO RODRIGUES MATOS  
: CESAR SERRAO  
: CLAUDINE TREBBI  
: CORCINO PASSOS DE JESUS

ADVOGADO : DOMINGOS MATHEUS  
AGRAVADA : JOSE CARLOS ALVES  
: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outro  
: DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONTA DO EXEQUENTE JÁ ACEITA. PRECLUSÃO. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Erros materiais são aqueles que derivam de equívoco meramente aritmético, não os relativos aos critérios utilizados para a realização da conta, que são parâmetros metodológicos de elaboração do cálculo.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007887-32.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.007887-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OSWALDO RUFFO e outros  
: MARIA HELENA SANCHES  
: MARIA SALLES CAFEO (= ou > de 60 anos)  
: MARIA YOLANDA APARECIDA LOURENCAO (= ou > de 60 anos)  
: LUZIA MARY FORTUNATO MARTINS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando,

perante a Turma, o rejuilgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041928-82.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.041928-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO LUIZ DUTRA espolio  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REPRESENTANTE : LUIZA BATISTA DUTRA e outros  
: SILVANA BATISTA DUTRA SILVEIRA  
: LUCIANA DE FATIMA DUTRA  
: EDINEIA APARECIDA DUTRA  
: ANA CLAUDIA DUTRA MAZZINI  
: JOSE HENRIQUE MAZZINI  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.00240-7 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte.

- Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal.

- Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

- No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão *causa mortis*.

- Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o

parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001446-25.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001446-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCO DONIZETE SPADON incapaz  
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA e outro  
REPRESENTANTE : EDINA APARECIDA SPADON  
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014462520004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007398-45.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.007398-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VANDERLEI MEGA e outros  
: AMERICO FIOROTTO  
: ANGELINO GURRES  
: ANTONIO CARLOS BOLDORI  
: ANTONIO DE OLIVEIRA NICHTHEROY  
: ANTONIO DONINI  
: ANTONIO RODRIGUES JARDIM  
: BENEDICTO HENRIQUE DE ANDRADE  
: CELSO CATTO  
: CLEMENTINA DE MORAES  
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS  
: ISABEL ROSA DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073984520014036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.**

*A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*

*Fica bem claro do exame da decisão vergastada que a sua conclusão foi de que o título executivo judicial determinou a aplicação dos expurgos inflacionários na correção do benefício, não como reajuste dele próprio. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática*  
*Agravo legal improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003564-22.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003564-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
PARTE AUTORA : GUSTAVO BEZERRA DA SILVA SOUZA incapaz  
ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS e outro  
REPRESENTANTE : NOELIA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS e outro  
PARTE AUTORA : NOELIA BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : KLEBER DA SILVA SOUSA incapaz  
ADVOGADO : TANIA CRISTINA MARTINS NUNES (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : CLEA RUFINO DA SILVA  
ADVOGADO : TANIA CRISTINA MARTINS NUNES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035642220014036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRO DEPENDENTE QUE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO. ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que devido ao fato de já ter sido concedido o benefício a outro dependente desde a data do óbito, deve ser aplicado ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-18.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.001402-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ORLANDO TONIATTI e outros  
: CLOVIS HERNANDES  
: ONOFRE RAYMUNDO CONSTANTINI  
: VICENTE CONDE  
: GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO  
: NICOLA FRANCISCO LICUCI (= ou > de 65 anos)  
: JACIR GARCIA  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro  
SUCEDIDO : CARLOS DANTE falecido  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE GODOY DANTE  
: MILENA APARECIDA DANTE  
: GLAUCIA MARIA DANTE  
: SUELLEN COSTA DANTE  
: ANTONIO BALTHAZAR  
: LUIZ ANDRADE DE PAIVA  
: VALTER MARCOLIN  
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

*- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.*

*-Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-42.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000902-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE AREDES DE CARVALHO FILHO e outro  
: VALDECI VIEIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

## EMENTA

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APLICAÇÃO DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. INEXEQUIBILIDADE.**

1. A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação. O sistema de proteção coletiva, instituído pelo constituinte pátrio, pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo que os benefícios e serviços possam ser custeados. Assim, cabível a aplicação dos tetos previstos na legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, entre eles o maior e menor valor teto utilizados na apuração da renda mensal inicial do benefício.
2. Cuida-se, aqui, de caso em que o magistrado deve decidir sobre dois princípios constitucionais que colidem, situação na qual prevalecerá o bom senso e a razoabilidade, para não dizer que o ato concessório, no caso concreto, se aperfeiçoou de forma definitiva de acordo com a legislação da época (ato jurídico perfeito), que trazia o limite dos tetos referidos.
3. Com razão o INSS, pois a parte não tem nada a receber: quanto aos tetos, a conta de liquidação é igual a zero, existindo, assim, hipótese de inexigibilidade fática na satisfação da execução.
4. Quanto à questão da inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária de débitos previdenciários, não paira dúvida alguma na jurisprudência a esse respeito.
5. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000194-85.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.000194-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WILSON MICARELLI ARIAS  
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00001948520024036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004145-87.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.004145-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GEOVANI DIAS DA SILVA e outros  
: NATALIA DIAS CRUZ incapaz  
: LETICIA DIAS CRUZ incapaz  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
REPRESENTANTE : GEOVANI DIAS DA SILVA

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. MENOR. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*, no sentido de que restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*, devendo o termo inicial do benefício referente às autoras menores ser fixado na data do óbito, independentemente de manifestação das partes, tendo em vista o afastamento da prescrição de ofício.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011395-38.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011395-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE ROBERTO MUSSINHATI DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REPRESENTANTE : NEUZA MARIA MUSSINHATI DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00119-3 2 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PREEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Verifica-se que há época da refiliação, o autor apresentava plenas condições ao trabalho, conforme se observa do período trabalhado, tornando-se incapaz somente em data posterior, sugerindo o agravamento da moléstia. Assim, não há que se falar em "invalidez preexistente à refiliação".
- Na data do requerimento administrativo, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, devendo, portanto, ser esta a data de início do benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008954-53.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.008954-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HENRIQUE LIMA e outro

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-97.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.008788-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : QUITERIA ALVES DOS SANTOS e outro  
: BRUNO ALVES DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO e outro  
REPRESENTANTE : QUITERIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. FILHO MENOR. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

- supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela existência da qualidade de segurado do *de cujus*, levando-se em conta a anotação na CTPS do falecido decorrente do reconhecimento de vínculo empregatício por sentença trabalhista que homologou acordo e consequente concessão do benefício desde a data do óbito para o autor menor à época do óbito do *de cujus*, já que contra ele não corre a prescrição.
  - Embora a parte autora tenha formulado pedido de concessão do benefício a partir da data do pedido administrativo, observa-se que o menor foi incluído posteriormente no polo ativo, além do que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes.
  - Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006035-67.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.006035-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Não há que se falar em sobrestamento do feito, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual.
- Não se verifica óbice à impetração do *writ*, porquanto os fatos que fundamentam o pedido estão demonstrados por prova pré-constituída, não se mostrando inadequada a via eleita.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.31, 33, 35/36 e 39) e laudos técnicos, emitidos por engenheiros de segurança do trabalho (fls.32, 34, 37/38 e 40/41), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis, nos períodos de 01.04.1981 a 11.01.1983, 11.02.1983 a 18.12.1986, 24.04.1987 a 30.06.1990 e 01.08.1990 a 17.03.1995, exercendo as funções de carpinteiro e laminador, nas empresas "Elekeiroz S/A", "Astra S/A Indústria e Comércio", "Fionda Indústria e Comércio Ltda." e "Rainbow Creative Serviços p/ Parques S/C Ltda."
- Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009207-93.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.009207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Verifica-se ausente a comprovação da qualidade de segurada da autora, tendo em vista que, embora tenham sido apresentados documentos datados de 1974, 1975 e 1980 constando "lavrador" como profissão do seu marido, em consulta ao CNIS, observou-se que seu esposo possui vínculos empregatícios de natureza urbana nos anos de 1979, 1990, 1992 a 1994, 1997 a 1999 e em 2003. Ademais, há contradições entre os depoimentos colhidos e o conjunto probatório. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto nos artigos 42 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000612-96.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.000612-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS DEITE DA ROCHA incapaz  
ADVOGADO : TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL e outro  
REPRESENTANTE : ANTONIO ANTENOR DA ROCHA  
ADVOGADO : ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006129620034036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-85.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.000250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANA MARIA DE GODOI e outros

: BENEDICTA MACHADO  
 ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro  
 SUCEDIDO : JOAO DINIZ VIEIRA  
 APELANTE : MITSUKO DINIZ VIEIRA  
 : JOAQUIM FERMINIANO DE CARVALHO  
 : MARILIA DE JESUS RODRIGUES LAZARINI  
 : IZABEL FERREIRA GONCALVES  
 : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro  
 SUCEDIDO : JOSE PEREIRA DE ASSIS FILHO  
 APELANTE : WANDA MARIANO DE ASSIS  
 ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro  
 SUCEDIDO : PEDRO CASTRO SILVA  
 APELANTE : MARIA ANTONIA TENORIO SILVA  
 : CARLOS BENEDITO CASTRO SILVA  
 : BENEDICTA FILOMENA ALMEIDA VIEIRA SILVA  
 : MARIA CECILIA CASTRO SILVA BERNARDO  
 : BENEDITO AUGUSTO BERNARDO  
 : JOSE RENOLDI  
 : LEONOR RODRIGUES OLIVEIRA  
 : AMELIA VICENTE  
 : JOSE MARTINS  
 : MARIA APARECIDA ANTUNES DA SILVA  
 : JOSE BELIZARIO DE CASTRO NETO  
 : MARINA DE MOURA  
 : MARIA PIEDADE JARRA  
 : DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES  
 ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro  
 SUCEDIDO : KARL BURIS  
 APELANTE : THEREZINHA MARIA SERRA BURIS  
 : MARIA HELENA DA SILVA  
 : PAULO BENEDITO IGNACIO  
 ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
 No. ORIG. : 00002508520034036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de inscrição do precatório no orçamento.  
 - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. STJ.  
 -Agravado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001459-86.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.001459-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEBASTIAO VERNARDO DE MELO  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00014598620034036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

-Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004796-85.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004796-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Observo que configuraria evidente "bis in idem" a declaração da possibilidade de concomitância entre auxílio acidente e aposentadoria concomitantemente a da de utilização das parcelas do primeiro benefício no período-base de cálculo do segundo.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010433-32.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PATRICIA ALVES DE ALMEIDA incapaz  
ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : FELICIO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. De ressaltar que em julgamento realizado em 21.09.2011, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida, entendendo que o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição, porque equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor, ou seja, períodos em que é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. Nessa mesma ocasião foi reconhecida a legalidade do § 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99, porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do § 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008629-14.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008629-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARCELINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Os recolhimentos à previdência efetuados pela autora no período de dezembro de 2003 a maio de 2004, foram feitos com atraso (pagamentos em 15.07.2004 - fls. 22/43). Assim, embora a autora tenha recolhido 12 contribuições individuais, tais recolhimentos não podem ser computados para efeito de carência, conforme o

disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, ausente qualquer dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não há que se conceder o benefício.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010758-86.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.010758-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELSO LUIS MONTECINO incapaz  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro  
REPRESENTANTE : OLINDA BARRETO MONTEZINO  
CODINOME : OLINDA BARRETO MONTECINO  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-02.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.000344-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RAMIRO DIAS LIMA  
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : DALVA APARECIDA DIAS LIMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Verifica-se ausente a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do autor, tendo em vista que seu último vínculo empregatício se deu em 1990 e a ação foi interposta em 30.01.2004, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, não prospera a alegação de manutenção da qualidade de segurado em virtude de ter deixado em trabalhar em razão da patologia, pois colhe-se da prova oral produzida que, após o encerramento de seu vínculo com a Prefeitura, em 1990, ele passou a laborar por sua própria conta como pintor.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002696-30.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.002696-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAO MARTINS falecido e outros  
: LEONILDO CHICONI  
: JOSE CORRAL

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDES DIANES  
APELADO : EUCLIDES ROZANTE  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. LEI Nº 6.423/77. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA ORTN. MENOR VALOR-TETO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS**

1. Vigente a Lei nº 6.423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do falecido, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal. Observa-se, entretanto, que deve ser afastada a correção de todos os salários-de-contribuição, já que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos.

2. No tocante à Súmula nº 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Assim, considerando que a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), somente a partir de março de 1994.

3. As partes autoras tem direito à equivalência salarial, considerando que o seus benefícios foram concedido antes da CF/88, devendo vigor a equivalência de abril de 1989 até 09/12/91 (data de implantação do plano de benefícios) nos termos do artigo 58 do ADCT. Entretanto, não existe nenhum direito à eternização das regras da equivalência referida, que fica, pois afastada, na forma como concedida pela sentença.

4. A partir da edição da L. 6.205/75, posteriormente modificada pela L. 6.708/79, não há como utilizar o salário mínimo para o cálculo do menor valor teto do salário-de-benefício, devendo ser aplicada a unidade salarial (REsp 264.333 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 272.477 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 286.800 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 413.156 SC, Min. Felix Fischer). De outra parte, não se justifica a vinculação do menor valor teto ao salário mínimo, nos termos do art. 4º da L. 6.950/81, eis que esse dispositivo legal não serve de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas estabelece a vinculação do limite máximo do salário-de-contribuição em número de salários mínimos

5. Por fim, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

6. Portanto, a parte autora tem somente direito à aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição (observado que devida apenas a atualização dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos destes), incidência do entendimento da Súmula 260 TFR nas parcelas que medeiam 26/03/91 e março de 1989 e, por fim, aplicação do artigo 58 do ADCT entre abril de 1989 até 09/12/91.

7. A pretensão da parte autora, assim, deverá ser julgada apenas parcialmente procedente, e de forma estrita. Por este motivo, dá-se, aqui, a sucumbência recíproca, cada parte arcando com seus honorários.

8. Sobre eventuais diferenças, apuráveis em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças pleiteadas se referem ao período sob a vigência dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga e não foi. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula nº 43 do STJ). Logo, inaplicável o critério de atualização da Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo ser aplicado a correção monetária pela Lei nº 6.899/81.

9. A previsão para pagamento dos créditos, mesmo os de natureza alimentar, se encontra no artigo 100 da CF/88, que não estipula que estes devem ser pagos no mesmo exercício financeiro. Ao contrário, neste dispositivo frisa-se, em seu parágrafo primeiro (que deve-se entender - como o é para a jurisprudência - extensível aos créditos alimentares), que é obrigatória a inclusão dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado apresentados até primeiro de julho até o final do exercício seguinte. Com isto, verifica-se que o INSS tem razão quanto à sua irrisignação quanto à determinação de primeiro grau para que as parcelas sejam pagas no mesmo exercício financeiro, pois esta parte do dispositivo não pode prevalecer, a não ser que se verifique que o valor não supera sessenta salários mínimos, quando então será aplicável o artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001 - Lei dos Juizados Federais.

10. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

11. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007017-05.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007017-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSEFA JORVELINA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SABRINA LYRA DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
PARTE RE' : JONAS BATISTA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES QUE JÁ RECEBEM O BENEFÍCIO. ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que o termo inicial do benefício deve ser fixado um dia após o encerramento da pensão paga aos filhos do *de cujus*, que já receberam o benefício desde a data do óbito, pela

aplicação ao caso do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, bem como que em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-56.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.000999-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES SILVA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009995620044036122 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Não havendo requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data do laudo pericial. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

2004.61.83.001977-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WAGNER FERREIRA LIMA incapaz  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA  
REPRESENTANTE : WALDEMAR FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DO DE CUJUS. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da invalidez do autor à época do óbito do *de cujus*, sendo sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91 e pela manutenção do termo inicial do benefício na data do óbito, já que o autor era incapaz e contra ele não corre a prescrição.
- Embora a parte autora tenha formulado pedido de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2004.61.83.005557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA MORAES  
REMETENTE : LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO e outro  
CODINOME : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
: ANTONIO DE SOUSA MORAES

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000413-54.2005.4.03.6002/MS

2005.60.02.000413-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLEUSA CUSTODIA GALAN  
ADVOGADO : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004135420054036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se

a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000871-59.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.000871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDER HENRIQUE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela manutenção do termo inicial do benefício na data do óbito, já que o autor era menor à época do óbito da *de cuius* e contra ele não corre a prescrição.

- Embora a parte autora tenha formulado pedido de concessão do benefício a partir da data do protocolo da ação, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2005.61.07.005180-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SIDNEI GAIOTO  
ADVOGADO : NELSON DIAS DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Verifica-se ausente a comprovação da manutenção da qualidade de segurado do autor, tendo em vista que seu último vínculo empregatício se deu em 29.02.1988 e a ação foi interposta em 05.05.2005, fora, portanto, do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A alegação de manutenção da qualidade de segurado em virtude de ter deixado em trabalhar em razão da patologia, não resta comprovada nos autos, tendo em vista que a prova mais antiga é datada de 30.08.1994, época em que o autor já não mais mantinha sua qualidade de segurado.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2005.61.08.002582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : TOSHIKO SHIMOIDE  
ADVOGADO : CELIA CRISTINA MARTINHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SOLANGE APARECIDA ANGELICO LUCIO  
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025828420054036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MÃE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DE CLASSE ANTERIOR. ARTIGO 16, §1º DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que a existência de dependente de primeira classe que já recebe o benefício de pensão pela morte do segurado, exclui o direito das dependentes de classes seguintes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-93.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.000677-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO DE JESUS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. PREEXISTÊNCIA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Verifica-se do laudo pericial que a autora se encontra incapaz para o trabalho desde 2001 e ela reingressou no RGPS somente em julho de 2003, configurando a preexistência da doença em relação a sua refiliação.
- Não há nos autos qualquer prova de atividade laborativa da autora em período imediatamente anterior à propositura da ação. Embora tenha afirmado ser trabalhadora rural, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório.
- Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto nos artigos 42

da Lei nº 8.213/91.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000088-98.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.000088-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GENI EUGENIA DE LIMA SOARES  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007307-49.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007307-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MARIA BEZERRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : RUBENS CAVALINI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
No. ORIG. : 00.00.00155-0 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que as moléstias verificadas são posteriores à perda da qualidade de segurada da autora, não restando comprovado, portanto, que ela tenha deixado de trabalhar em razão das doenças. Ausente, assim, a comprovação da qualidade de segurada, tendo em vista que a ação foi interposta fora do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007394-05.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA CELIA DE GODOI  
ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP  
No. ORIG. : 02.00.00045-6 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÁTER INFRINGENTE.**

- Omissão, contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que consta dos autos razoável início de prova material corroborada por prova testemunhal que deixam claro o exercício de atividade rural do autor pelo período suficiente à concessão do benefício.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007700-71.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.007700-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRA FORTES DOS SANTOS  
ADVOGADO : FRANCISCO SACCOMANO NETO  
No. ORIG. : 05.00.00018-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS**

**PRESENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012539-42.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VANDA DE SOUSA NEVES  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00216-1 2 Vr SUMARE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. PRÉ-EXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- O laudo pericial elaborado em 30.06.2005, afirma que a autora é portadora de osteoartrose da coluna lombar e que alegou ter começado a sentir dores nas costas a partir de 1980. Concluiu que ela está incapacitada para o exercício de "atividades laborativas que exijam um maior esforço físico". No entanto, observa-se que a autora

verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social- RGPS entre 18.02.1970 a 13.10.1972, voltando a contribuir nos meses de março, abril, maio e junho de 2004, como autônoma, configurando, assim, a preexistência da incapacidade em relação a sua reafiliação aos quadros da previdência social, sendo aplicável o art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022742-63.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022742-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA DE FATIMA FRANCO BUENO
ADVOGADO	:	ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	04.00.00122-4 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez deve ter como início a data do laudo pericial, conforme fixado na r. sentença.

- Frise-se que, o fato de a autora se ver obrigada a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026787-13.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEANDRO TENORIO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
REPRESENTANTE : ODIELZA TENORIO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00039-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035007-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035007-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAZARO STEFANI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00214-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ARTIGO 102, § 1º DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Observa-se dos documentos trazidos aos autos que o autor deixou de trabalhar em razão das moléstias que apresenta - perda da acuidade visual. Conforme se verifica dos depoimentos das testemunhas, o autor não pôde mais trabalhar em virtude da perda da visão binocular. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em razão da doença, nos termos do artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035309-29.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035309-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSEFA MARIA DO CARMO DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00067-6 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Verifica-se ausente a comprovação da manutenção da qualidade de segurada da autora, tendo em vista que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 28.12.1989 e não há qualquer documento nos autos que permita retroagir o início de sua incapacidade ao trabalho para a época em que estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

- O laudo pericial elaborado em 04.08.2003, conclui que a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva e hérnia riatal, não fixando a data de início da incapacidade. Desta forma, não resta comprovado que a autora tenha deixado de trabalhar devido à doença que apresenta. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041202-98.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041202-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIO CESAR DA SILVA SIQUEIRA  
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00037-1 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. TEMÁTICA QUE REFOGE AO TEMA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O título executivo judicial de que se cuida deu ao segurado o direito de aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, 39,67% (fls. 10). Implícita está à necessidade de observância dos tetos legais, que foi observado pelos cálculos de fls. 69/75. Não há discussão, nestes autos originais e na execução subsequente, relativa a aplicação dos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A argumentação expendida pelo agravo de fls. 104/107 não tem, assim, absolutamente nenhuma conexão com o assunto ora tratado, bastando, para tanto, atentar para o elevado número de pleitos de aplicação dos tetos previdenciários referidos que chegam a esta C. Corte - ou seja, pedidos individualizados desta aplicação, que não se faz "automaticamente" a todos processos diversos submetidos a julgamento.

3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008044-03.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.008044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCIA DE FATIMA CAMPOS  
ADVOGADO : ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Da análise dos formulários DIESES.BE-5235 e SB-40 (fls.24/25) e CTPS da autora (fls.21), verifica-se restar comprovado que a impetrante laborou, de modo habitual e permanente, exposta a agentes agressivos biológicos, exercendo as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01.12.1976 a 31.03.1993 e 01.04.1993 a 28.02.1996, nas empresas "Santa Casa de Misericórdia de Itajubá" e "Unicross Serviços Médicos Ltda.", atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadrando-se nos itens 1.3.4 e 2.1.3 dos anexos I e II ao Decreto nº 83.080/79.

- Não se aplicam ao caso as vedações previstas no artigo 4º, I, da Lei nº 6.226/75 e artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pela impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao seu computo como tempo especial, sujeito à conversão em comum, e a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007475-87.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.007475-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA DE CAMPOS MANGIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO incapaz  
ADVOGADO : ANA ELENA ALVES DE LIMA e outro  
REPRESENTANTE : KELLY REGINA SALOMI SENDESKI  
ADVOGADO : ANA ELENA ALVES DE LIMA

#### EMENTA

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

-Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-54.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.000589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGNALDO FERNANDO LEMES  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor é portador de Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida. Sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-44.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.001804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CECILIA ANTONIO LEME (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-61.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.002941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLEYDE MONTESINO GONCALVES  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*- Omissão alguma se verifica na espécie.*

*-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisor, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000700-14.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.000700-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MADALENA OLEGARIO  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CARÊNCIA. ARTIGO 151 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Verifica-se do laudo pericial que o autor é portador de insuficiência coronariana grave, causadora de danos cardíacos de caráter permanente e, portanto, não há necessidade de comprovação do período de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-38.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000395-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : RAIMUNDA EVANGELISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082241-65.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.082241-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MAYUMI TOBACE  
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00117-0 2 Vt BARRETOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES RURAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

- Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- Embora pacificada na jurisprudência dos nossos Tribunais a necessidade de indenização do tempo do trabalho rural para fins de contagem recíproca, é dever do INSS expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal.
- Não cabe à autarquia consignar restrições à expedição da certidão, como a prévia indenização ao ente previdenciário, se tal medida não foi determinada no respectivo *decisum*.
- Ressalte-se que a legitimidade para exigir a prova da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, da pessoa jurídica de direito público a que vinculada o servidor, a qual poderá condicionar o cômputo do período de labor rural à indenização a que se refere a legislação previdenciária, para fins de contagem recíproca. Precedentes desta E. Corte.

- A cominação de astreintes deve ser compatível com a obrigação de fazer imposta à autarquia previdenciária, já que tem como objetivo de compeli-la ao efetivo cumprimento do encargo, não podendo, contudo, servir ao enriquecimento sem causa.
- Em suma, o magistrado deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada, mas sempre atento à razoabilidade, a fim de não fixar prazo exíguo para cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer
- Considerando o presente caso tratar-se de expedição de certidão de tempo de serviço, o montante fixado a título de multa deve ser reduzido para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em obediência ao princípio da razoabilidade.
- Agravo do INSS desprovido. Agravo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS e dar provimento ao agravo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014199-37.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.014199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CATARINA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI  
No. ORIG. : 03.00.00011-9 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição, omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025710-32.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025710-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VAGNER MOREIRA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : MARIA ALZIRA GUIMARAES GATTO  
REPRESENTANTE : CREUSA MARIA MOREIRA LEITE  
ADVOGADO : MARIA ALZIRA GUIMARAES GATTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00094-6 1 Vt OSVALDO CRUZ/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação ao falecido que detinha a sua guarda, de modo que este faz jus ao benefício de pensão por morte, ainda que o artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 não contemple o menor sob guarda na relação de dependentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035176-50.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.035176-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIA RIBEIRO RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
REPRESENTANTE : MANOEL APARECIDO RODRIGUES  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
No. ORIG. : 06.00.00026-0 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039822-06.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.039822-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LUIS FERNANDO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA GOMES (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : APARECIDO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.01972-1 1 Vr SIDROLANDIA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não comprovação da qualidade de segurada da falecida, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050642-84.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050642-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ONEIDE APARECIDA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00064-8 1 Vt PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012699-54.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.012699-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROMES ELIAS  
ADVOGADO : PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO e outro  
No. ORIG. : 00126995420074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDOS.**

1. Recolhe-se dos autos, a ocorrência de omissão, obscuridade e contrariedade a ser suprida em sede de embargos de declaração.

2. Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

3. No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 1982 e que a presente ação foi ajuizada em 12/11/2007 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular

4. Embargos de declaração acolhidos. Remessa oficial e apelação do INSS providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2007.61.14.006085-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE GERSINO DE ASSIS  
ADVOGADO : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro  
CODINOME : JOSE GERCINO DE ASSIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa "TRW Automotive Ltda."
- Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que "deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis" (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011).
- Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2007.61.17.003591-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DE LOURDES SILVA MELO  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
: SILVANA FERNANDES  
CODINOME : MARIA DE LURDES SILVA MELO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-20.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.002605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : WASHINGTON BARROS DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : MARIA HELENA BARROS  
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026052020074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-24.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003062-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ALICE DA CONCEICAO MATTOS REIS  
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00072-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019283-82.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.019283-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUCILIA ROSA DE MELLO  
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
No. ORIG. : 06.00.00131-9 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021461-04.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021461-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : TERESA ROSA TORRIJO  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00155-2 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021710-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ELIANA CRISTINA DE SOUZA incapaz  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REPRESENTANTE : ANTONIO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00105-5 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por

consequente, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024465-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.024465-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FABIANO GOMES SILVA QUEIROZ incapaz  
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA  
REPRESENTANTE : ADRIANO QUEIROZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00100-6 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não comprovação da qualidade de segurada da falecida, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte.

- Ressalte-se, ainda, que embora a parte autora relate que a *de cuius* sofria de problemas cardíacos graves, não restou demonstrado nos autos a sua incapacidade laborativa dentro do seu período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025629-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VERA LICE GASPAR ALEXANDRE  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
CODINOME : VERA LICE GASPAR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00043-8 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027318-31.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027318-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENEDICTA DE PAULA NUNES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00094-9 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1300443-16.1998.4.03.6108/SP

2008.03.99.030904-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIANA RAFAEL DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ  
REPRESENTANTE : VALDEMAR ALVIM DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.13.00443-6 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038155-48.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PEDRO CESAR DELAIO DE CARVALHO incapaz  
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES  
REPRESENTANTE : ARGEMIRO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00160-6 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051292-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051292-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NATALIA HELENA JERONIMO RAMOS incapaz  
ADVOGADO : ANITA BARBIERI BELARMINO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : SILVIA HELENA MORENO JERONIMO  
ADVOGADO : ANITA BARBIERI BELARMINO (Int.Pessoal)  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00141-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051749-32.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051749-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENIGNO DE QUEIROZ e outros  
: CIXTO SCORSONI  
: EDGARD DE QUEIROZ  
: JOAO FERNANDES  
: LEOPOLDO GERHARDINGER JUNIOR  
: MARIA TODERO  
: ORLANDO LEFLOCH  
: PALMA FURLANETTO  
: ROBERTO STUCKI

ADVOGADO : ZUARDO FURLANETTO  
ADVOGADO : LEILA GIACOMINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 94.00.00057-7 1 Vr COSMOPOLIS/SP

EMENTA

**"EMENTA"**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- A jurisprudência está pacificada no sentido de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

- O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.

- Em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela parte autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056414-91.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA VIGNOTO ZEFIRO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 08.00.00049-2 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060081-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060081-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GUSTAVO GALVINO BENATTI incapaz  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : INES GALVINO  
No. ORIG. : 08.00.00064-3 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ARTIGO 15, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*, no sentido de que restou comprovada a qualidade de segurado do falecido pela extensão do seu período de graça na forma do art. 15, §2º da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a comprovação da sua condição de desempregado como trabalhador autônomo, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060710-59.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060710-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : AUGUSTA VIDAL MOREIRA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00095-6 1 Vr AGUAI/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063623-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063623-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LEONIO DE OLIVEIRA FELIPES incapaz  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES  
REPRESENTANTE : MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00156-0 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária deve ser fixada sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Precedentes.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009702-94.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.009702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA NELIDA BOLDIERI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00097029420084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA.**

**OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 02.09.1992 (fls. 20) e que a presente ação foi ajuizada em 02.09.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002702-40.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.002702-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VANEIA APARECIDA DE CARVALHO e outro  
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro  
APELANTE : WENDELL GABRIEL CARVALHO SOUZA incapaz  
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS  
REPRESENTANTE : VANEIA APARECIDA DE CARVALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027024020084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho com DIB em 12.07.1996 (fls. 25), e que a presente ação foi ajuizada em 22.02.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear

*o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*  
*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012799-90.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012799-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ECIO CANIZZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro  
CODINOME : ECIO CANNIZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013651-05.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.013651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : GERALDO GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014850-56.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO ARANTES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12<sup>o</sup>SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00148505620084036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1<sup>o</sup>-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Friso, por fim, que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2008 (fls. 02) antes, portanto, de eventual decadência a ser contada da EC 20/98 (de 15/12/1998).

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003993-33.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003993-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA ROSELI MOREIRA ALVES  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00039933320084036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1<sup>o</sup>, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.

- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002411-71.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.002411-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JANDIRA COLETTI SOARES  
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024117120084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002229-08.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.002229-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLOVIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022290820084036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ACOLHIMENTO.**

1. Tem razão a parte autora, pois a honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme entendimento desta C. Sétima Turma, e não no percentual de 15%, como consta do parêntese erroneamente colocado na decisão embargada.  
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-79.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005477-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO KABUOSIS  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054777920084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 15.11.1986 (fls. 11) e que a presente ação foi ajuizada em 19.06.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da

*renda mensal do benefício de que é titular.*  
*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009243-43.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009243-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : TAKESHI IZUMI  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092434320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.*

*- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 29.08.1986 (fls. 13) e que a presente ação foi ajuizada em 25.09.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003883-91.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.003883-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA FRANCISCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
CODINOME : MARIA DE LOURDES DE SOUZA  
No. ORIG. : 08.00.00062-9 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008825-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008825-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00115-4 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA.**

**OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 23.05.1985 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 26.05.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010927-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010927-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROSALIA ESTEVAM  
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI  
CODINOME : ROSALIA ESTEVAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00162-9 1 Vt LINS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 01.09.1976 (fls. 26) e que a presente ação foi ajuizada em 19.11.2007 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.011719-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA ALVES RODRIGUES  
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA  
No. ORIG. : 06.00.00005-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária, cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015862-50.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015862-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA PERISSOTO SCHIOLIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
CODINOME : APARECIDA PERISSOTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00149-4 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021247-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021247-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00081-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela existência da união estável entre a autora e o falecido, sendo a sua dependência econômica presumida.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022127-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022127-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CLEBENILTO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : IVO ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00039-2 1 Vr GUARA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022349-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022349-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : OLINDO CALGADO  
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00038-9 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.*
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.*
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.*
- 4. Embargos rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029149-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029149-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOAO CARLOS PAONE incapaz  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REPRESENTANTE : SALVADOR PAONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00101-0 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031819-91.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMILIA MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00058-2 1 Vr ROSANA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *O v. acórdão embargado entendeu que a decisão agravada está supedaneada em jurisprudência desta Corte Regional, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que, ausente*

*nos autos início de prova material da atividade rural exercida pela autora, indispensável ao ajuizamento da ação, deve o processo ser extinto sem análise do mérito, ante a carência da ação, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.*

*- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.*

*- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032040-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032040-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIVA GENI SCABINI  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00044-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE, INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

-Omissão, contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032103-02.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE APARECIDO PIM  
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00986-9 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034093-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA DE SOUSA DE JESUS

ADVOGADO : GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00128-3 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037025-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037025-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PEDRO HENRIQUE SILVA BARBOSA incapaz  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
REPRESENTANTE : REGIANE APARECIDA SILVA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00047-1 1 Vr GETULINA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*, no sentido de que restou comprovada a dependência econômica do autor em relação à falecida que detinha a sua guarda, de modo que este faz jus ao benefício de pensão por morte, ainda que o artigo 16, §2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 não contemple o menor sob guarda na relação de dependentes.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do *decisum*.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004077-42.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.004077-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NELYDA MARGARITA LAM SENG DELGADILLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040774220094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003923-21.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.003923-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
CODINOME : MARIA QUIRINO SANTOS

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008836-46.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.008836-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDITH CARVALHINHO GALLI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00088364620094036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009588-18.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.009588-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RUTH PRATES CASTANHO SOARES DE PINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00095881820094036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato

em sede de embargos declaratórios.

- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002600-75.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002600-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : AIRTON GALONETTI DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012340-57.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012340-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : EGIDIO PASCOAL BURATI  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00123405720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014506-62.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014506-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE ELIAS PEREIRA  
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00145066220094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB em 30/10/1991 e que a presente ação foi ajuizada em 2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002342-62.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.002342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023426220094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001222-66.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EVA JIMENES DE FREITAS  
ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00012226620094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora se encontrava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/95, ao interpor a ação.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do *decisum*.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando

não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-67.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIRCE SILVA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro  
No. ORIG. : 00023736720094036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004423-66.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.004423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : OSVALDO TROVO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044236620094036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008845-75.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MAURY PAULO DA COSTA  
ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00088457520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 27.05.1993 (fls. 17) e que a presente ação foi ajuizada em 11.11.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-93.2009.4.03.6116/SP

2009.61.16.001549-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015499320094036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001075-89.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001075-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCO MARTINS JATUBA  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010758920094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.*

*- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB de 1991 e que a presente ação foi ajuizada em 2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

*- Agravo desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002997-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LAERCIO PEREIRA DA SILVA e outros  
: FRANCISCO ARI LIMA  
: GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO  
: JOSE JULIO DOS SANTOS  
: SEBASTIAO ANTERO DA SILVA  
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029979420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que os demandantes percebem benefícios com DIB em 1986 e que a presente ação foi ajuizada em 2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006043-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ e outros  
: CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA  
: GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ incapaz  
: GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ incapaz  
: GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ incapaz  
ADVOGADO : ADILSON GONÇALVES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
REPRESENTANTE : CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA  
ADVOGADO : ADILSON GONÇALVES  
No. ORIG. : 00060439120094036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. ARTIGO 15, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão e obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Tribunais Regionais Federais, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, no sentido de que restou comprovada a qualidade de segurado do falecido pela extensão do seu período de graça na forma do art. 15, §§1º e 2º da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, bem como a sua condição de desempregado, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007816-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007816-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CLAUDIO LIMA  
ADVOGADO : TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078167420094036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB de 1988 e que a presente ação foi ajuizada em 2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009040-47.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009040-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ENOEL GONCALVES MENDES  
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00090404720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 14.05.1992 (fls. 12) e que a presente ação foi ajuizada em 24.07.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011728-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENEDITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00117287920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 05.09.1997 (fls. 20) e que a presente ação foi ajuizada em 15.09.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012787-05.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012787-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : PEDRO ARAUJO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00127870520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013580-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE SINVAL MAGANHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00135804120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte.

- O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
- Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014042-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOAO BAPTISTA KIMURA  
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro  
CODINOME : JOAO BATISTA KIMURA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00140429520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios,

quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014055-94.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUCILLA GONCALVES VIANA  
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00140559420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014412-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014412-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA FARINHA FIGUEIREDO  
ADVOGADO : VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00144127420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que seu cônjuge recebia com DIB em 04.10.1991 (fls. 20/25) com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 30.11.1994 (fls. 26) e que a presente ação foi ajuizada em 05.11.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido com reflexo no benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014680-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014680-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCO SILVA LACERDA  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00146803120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 27.12.1993 (fls. 29) e que a presente ação foi ajuizada em 09.11.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015250-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VICENTE PEIXOTO VILELA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00152501720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.**

1 Descabe o conhecimento do agravo legal por impugnar matéria estranha à que ficou decidida  
2. Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015349-84.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015349-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GIL LEITE DE BARROS  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00153498420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB de 1993 e que a presente ação foi ajuizada em 2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016394-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016394-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : IDINILSON LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00163942620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016574-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016574-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PASCOAL LAPASTINA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
CODINOME : PASCHOAL LAPASTINA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15.02.1973 (fls. 76) e que a presente ação foi ajuizada em 09.12.2009 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006983-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IDALINA GUELLER VIEIRA  
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00187-1 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 10.10.1984 (fls. 104), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 22.04.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-82.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA ZILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
No. ORIG. : 09.00.00098-1 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023349-37.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023349-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SANTA DE OLIVEIRA STOCCO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00080-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade da autora, afirma que ela é portadora osteopatia e osteoartrose de joelhos, osteoporose, espondiloartrose com escoliose da coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e dorsalgia. Observa-se, ainda, que o atestado de fls. 17, afirma que a autora apresenta osteoporose e espondiloartrose com escoliose dorsolombar, com quadro doloroso persistente que se agrava com esforço físico, limitação funcional e incapacidade para o trabalho, fato respaldado pela documentação médica que instruiu os autos. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 69 anos, não há como exigir que a autora retorne a sua atividade de trabalhadora rural e empregada doméstica, ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023577-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.023577-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : INES DE FATIMA ANTUNES MARCONDES  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 08.00.00068-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028195-97.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028195-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : LUIZA HONORATO DE FREITAS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00117-0 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao de cujus com DIB em 09.12.1991 (fls. 20), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 11.07.2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.

- *Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030554-20.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030554-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: CLAUDEMIR ALMEIDA PEREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: GESLER LEITAO
REPRESENTANTE	: NOELI VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GESLER LEITAO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00189-3 2 Vt MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.03.99.035375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARLENE APARECIDA CINTRA FEIJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
No. ORIG. : 04.00.00185-3 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.03.99.043564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : FERNANDO COSTA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00016-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045429-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.045429-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ELIDIA BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	: RENATA NETTO FRANCISCO
REPRESENTANTE	: LEONILDA BONFIM
ADVOGADO	: RENATA NETTO FRANCISCO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 07.00.00218-8 2 Vt MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se

a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002433-33.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GENY APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 0002433320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 01.04.1993 (fls. 123) e que a presente ação foi ajuizada em 11.03.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.61.04.006312-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO RODRIGUES FAIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063124220104036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DECADÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB anterior à CF/88e que a presente ação foi ajuizada em 2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (findou-se o prazo em 28/06/2007).

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2010.61.05.012242-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILENO ALVES DE SOUZA incapaz e outro  
: JACIARA ALVES DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : SANDRO LUIS GOMES e outro  
REPRESENTANTE : EDMUNDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : SANDRO LUIS GOMES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122423820104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015817-54.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.015817-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ORACIO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00158175420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. De mais a mais, observo que, quando da concessão do benefício à parte autora, este não foi limitado ao teto

vigente. Portanto, não tem razão de ser o pedido de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, já que não é o teto que regeu (e regerà), de qualquer forma, a forma de delimitação do que será pago à parte autora. Dentro deste contexto, forçoso convir que, mesmo com o posicionamento do C. STF sendo favorável ao que defende a autora na petição inicial, deve-se manter a decisão recorrida em face na inaplicabilidade da tese esposada em relação ao que ocorreu na situação da parte autora no plano fático.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004503-08.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.004503-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA APARECIDA RILO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045030820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010008-71.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010008-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JAIME RODRIGUES BUENO  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro  
No. ORIG. : 00100087120104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

- Deixo de conhecer os embargos de declaração do INSS, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra acórdão que julgou totalmente improcedente o pedido inicial.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000198-66.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.000198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ISVAME GONCALVES FREITAS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001986620104036111 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB de 1992 e que a presente ação foi ajuizada em 2010 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001886-60.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
REPRESENTANTE : MARIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018866020104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003964-27.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003964-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRUNO MARTINS VENANCIO incapaz  
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro  
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA MARTINS SILVA  
ADVOGADO : ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00039642720104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-40.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : WALTER AURELIO GORNI  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA BENEDETTI e outro  
CODINOME : WALTER AURELIO GORNE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036774020104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003111-76.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.003111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ODETE APARECIDA PAULINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SINÉA RONCETTI PIMENTA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031117620104036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 13.06.1997 (fls. 15) e que a presente ação foi ajuizada em 17.12.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000790-65.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.000790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DOMENICO COCCO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007906520104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRELIMINAR REJEITADA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ.**

- Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. Precedente STJ.

- A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento.

-Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-18.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00034551820104036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por invalidez concedida ao de cujus com DIB em 01.02.1978 (fls. 112), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 16.08.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002599-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002599-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : BENEDITO VILHONI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025991620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte.
- O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
- Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006060-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006060-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : CLAUDECIR BARCELOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060609320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 23.11.1990 (fls. 104) e que a presente ação foi ajuizada em 20.05.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-03.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006454-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NELSON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00064540320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte.

- O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

- Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006516-43.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006516-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HENRIQUE DA MOTTA REIMAO FILHO  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065164320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

- Deixo de conhecer os embargos de declaração do INSS, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra acórdão que julgou totalmente improcedente o pedido inicial.  
- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007231-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007231-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JOSE ESTEVAO DA CUNHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00072318520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007323-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007323-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OTAVIO FERREIRA LINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073236320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte.

- O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
- Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007881-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007881-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARCIO MARCELO FIDLAY  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078813520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. De mais a mais, observo que, quando da concessão do benefício à parte autora, este não foi limitado ao teto vigente. Portanto, não tem razão de ser o pedido de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, já que não é o teto que regeu (e rege), de qualquer forma, a forma de delimitação do que será pago à parte autora. Dentro deste contexto, forçoso convir que, mesmo com o posicionamento do C. STF sendo favorável ao que defende a autora na petição inicial, deve-se manter a decisão recorrida em face na inaplicabilidade da tese esposada em relação ao que ocorreu na situação da parte autora no plano fático.

3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008388-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008388-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIOGO GARCIA  
ADVOGADO : LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00083889320104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008652-13.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLEONICE CIMMINO LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
No. ORIG. : 00086521320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.*
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.*
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.*
- 4. Embargos rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010088-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010088-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IZABEL BAPTISTA RAMOS TROEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00100880720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO LEGAL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE.**

- As razões recursais não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão agravada; como se vê, a parte autora discorre acerca da inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, enquanto a decisão recorrida versa sobre a ocorrência da decadência.
- Não é de ser conhecido o agravo cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
- Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00168 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014060-82.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014060-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ORLITO EVANGELISTA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00140608220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO.**

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. De mais a mais, observo que, quando da concessão do benefício à parte autora, este não foi limitado ao teto vigente. Portanto, não tem razão de ser o pedido de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, já que não é o teto que regeu (e rege), de qualquer forma, a forma de delimitação do que será pago à parte autora. Dentro deste contexto, forçoso convir que, mesmo com o posicionamento do C. STF sendo favorável ao que defende a autora na petição inicial, deve-se manter a decisão recorrida em face na inaplicabilidade da tese esposada em relação ao que ocorreu na situação da parte autora no plano fático.
3. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática
4. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002867-98.2010.4.03.6303/SP

2010.63.03.002867-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE COELHO BARBOSA  
ADVOGADO : LUIZ MENEZELLO NETO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028679820104036303 3 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 27.05.1998 (fls. 22) e que a presente ação foi ajuizada em 30.03.2010 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Consoante bem assinalado pela r. sentença: "Referida pretensão fora, inicialmente, formulada administrativamente, em 1º de abril de 2008 (fl. 25v). Todavia, o compulsar os autos revela que o autor, posteriormente, desistiu de tal pedido, em 03 de abril de 2009, para que pudesse "dar nova entrada no pedido retromencionado, cumulado com a inclusão do período rural" (fls. 32). Sendo assim, o pedido posterior de cancelamento do pleito revisional deduzido, em 01/04/2008, configura, inexoravelmente, pedido de desistência, não produzindo o primeiro pedido efeito jurídico tendente a obstar o curso do prazo decadencial, situação, inclusive, observada pelo réu ao proferir decisão indeferitória do pedido revisional, ante a constatação da decadência (fls. 66 e verso)."

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00170 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035020-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035020-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALBERICO GABRIEL JUNQUEIRA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.14698-8 2 Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVO. EXECUÇÃO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. ATRASADOS JUDICIAIS. INDEVIDOS. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Verifica-se a tempestividade do agravo de instrumento. Da análise dos autos, constata-se que a autarquia previdenciária tomou ciência da decisão agravada em 28.10.2011, consoante certidão de vista lançada às fls. 292 dos autos principais, sendo certo que o agravo de instrumento foi interposto em 03.11.2011 (fls. 02), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 522, c.c. o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária impede o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, consoante o disposto no art. 124, II, da Lei nº 8.213/91.

- Tendo a parte autora optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Precedentes desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00158-2 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001793-42.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001793-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NEREIDE ESTEVAM DE PAULA CAPUTT  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
CODINOME : NEREIDE ESTEVAM DE PAULA MAEDA  
No. ORIG. : 10.00.00066-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão ou contradição alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.*

*-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

*-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*-Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006739-57.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006739-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: JANDIRA ZANETE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: EDSON RICARDO PONTES
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FLAVIA BIZUTTI MORALES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00062-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela não caracterização da deficiência da parte autora e, por conseguinte, deixando de reconhecer-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013656-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013656-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA MORENITA ANDRADE  
ADVOGADO : ANA MARISA CURI RAMIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00050-1 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015808-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ANTONIO BARDUINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00044-2 2 Vt LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015834-14.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.015834-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ZINA DE LOURDES RICARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00179-4 1 Vt GUAIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído por uma incapacidade parcial para o trabalho, afirma que a autora é portadora de espondiloartrose lombar com protrusão discal e transtorno depressivo com restrição para atividades que exijam grandes esforços físicos. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como sua idade - 60 anos, não há como exigir que a autora retorne a sua atividade de trabalhadora rural e auxiliar do comércio, ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017760-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017760-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: ALICE FERREIRA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 04.00.00163-5 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, entendendo por não restar comprovada a condição de miserabilidade da parte autora e, por conseguinte, deixando de lhe reconhecer o direito ao benefício assistencial.
- De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020485-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020485-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CORTES  
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 09.00.03397-6 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021335-46.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUCIANA BENTO BATISTA  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

No. ORIG. : 06.00.00100-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021361-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO MARINELLI  
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.16197-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, bem como tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.  
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024349-38.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.024349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ODETE PEZARINI PEDRO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00026-8 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.  
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.  
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036492-59.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036492-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DA SILVA GARCIA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
No. ORIG. : 10.00.00188-5 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PRESENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão, obscuridade ou contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- O aresto embargado apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037680-87.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.037680-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA ELIZENA PERALTA incapaz  
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009765320088120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041689-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.041689-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EVA DOS SANTOS COIMBRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 09.00.00162-6 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00185 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045628-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.045628-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LYDIA TASCA ZARAMELLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDREA NIVEA AGUEDA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 10.00.00169-4 4 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048541-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.048541-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : DAVI GODINHO DA SILVA  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00123-6 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003790-05.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003790-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO DE PAULA BUENO  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037900520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 30.12.1991 (fls. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.03.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006841-21.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.006841-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DORIVAL MONTEIRO DO AMARAL  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068412120114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-34.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.000948-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VERA LUCIA DE MELLO GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DARIO DARIN (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : ADEMIR GRANCIERO GOMES  
ADVOGADO : DARIO DARIN e outro  
No. ORIG. : 00009483420114036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão, contradição ou obscuridade alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência econômica da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão

ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00190 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-70.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003293-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROMIRO LOURENCO  
ADVOGADO : RABIH SAMI NEMER e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032937020114036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001566-73.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE VALDIR DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELIO DE PAULO MELCHOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015667320114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000736-04.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ELIO PAOLINI  
ADVOGADO : LUCIANA NEIDE LUCCHESI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007360420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB de 2000 e que a presente ação foi ajuizada em 2011 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001067-83.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : BENEDITO DE CASTRO e outros  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JOSE XAVIER DE MOURA  
: PAULO SERGIO VIEIRA BARROS  
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00010678320114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO AO JULGADO. POSSIBILIDADE.**

1. Pelos embargos de declaração, pode ser examinada questão pendente de apreciação, sanando-se a omissão, com a integração do julgado.

2. O julgado embargado deixou de se referir ao julgado do C. Supremo Tribunal Federal que, em última instância, pacificou a situação em favor do segurado, que tem direito à aplicação do teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 a seus benefícios, desde que, logicamente, estes tenham sido originalmente concedidos com limitação pelo teto.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003361-93.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003361-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DOVANIR DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro  
No. ORIG. : 00033619320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

- Deixo de conhecer os embargos de declaração do INSS, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra acórdão que julgou totalmente improcedente o pedido inicial.

- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-49.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.006067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE SILVEIRA FONTES  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
No. ORIG. : 00060674920114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

- Deixo de conhecer os embargos de declaração do INSS, uma vez que inexistente interesse recursal em se insurgir contra acórdão que julgou totalmente improcedente o pedido inicial.
- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-14.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.007395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : MARIA JOSE BATISTA DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO : NERIVANIA MARIA DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073951420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, bem como tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000240-39.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.000240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALAN OLIVEIRA PONTES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA NAZIRENE DOS SANTOS BRUZAROSCO  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
No. ORIG. : 00002403920114036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00198 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002934-72.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.002934-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSIAS DA COSTA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029347220114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 29.05.1995 (fls. 31) e que a presente ação foi ajuizada em 18.08.2011 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002039-05.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.002039-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ENEDINO GRACINDO ALVES  
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020390520114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE**

**REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010658-88.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010658-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : DIRCEU ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO : FERNANDO LEITE DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00106588820114036140 1 Vr MAUA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.

- Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010775-79.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.010775-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ALBINO MARTINS FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JANAINA FERREIRA GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00107757920114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011960-55.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.011960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE ANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00119605520114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00203 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : GILBERTO DONIZZETTI GOBBI  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00038287420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão e contradição alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, bem como tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevivência do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados.
- Do mesmo modo, a decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que se a matéria versada no feito é exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2011.61.83.008784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLARICE ISABEL FERNANDES DE MELO  
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00087843620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Contradição alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2011.61.83.009583-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JAIR GOMES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00095837920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00206 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010428-14.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010428-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : BETTI EPELBAUM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104281420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que não se conhece de recurso*

*interposto sem a assinatura do procurador, eis que ausente pressuposto extrínseco indispensável à sua admissibilidade, o que o torna inexistente.*

*- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.*

*- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010530-36.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : NEIDE KAZUKO MITUNAGA  
ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105303620114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

*- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

*- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decism.*

*- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010715-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : OSVALDO KIYOMARO HANASHIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00107157420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte.

- O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

- Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.

- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2011.61.83.012431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : BERNARDO SCHLACHTA  
ADVOGADO : MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00124313920114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2011.61.83.013116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : JESUS DE FATIMA DIRENZI  
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00131164620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

- *A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.*

- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

- *Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013288-85.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013288-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NILSON DE FREITAS FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00132888520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00213 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023535-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : DEBORA REGINA DE MELLO ROSA  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00061-7 1 Vr TABAPUA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023537-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023537-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ADELICIO APARECIDO CARVALLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 903/980

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00064-4 1 Vr TABAPUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00215 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024044-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : EDER JOFRE DE MATOS  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018883020104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EXPERT DO JUÍZO. ESPECIALISTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

-O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

-De outra parte, como conseqüência do princípio da não adstrição do juiz ao laudo na formação do seu convencimento, o indeferimento da realização de perícia por médico especializado na doença do agravante não ofende direito da parte neste momento processual, por tratar-se de faculdade confiada à prudente discricão do Juiz,

nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

-Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024620-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024620-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
PARTE AUTORA : JOAO MAZARO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046894020014036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Verifica-se a ausência de capacidade postulatória do agravante quanto à alegação de que "ao optar pelo benefício mais vantajoso, subsiste à parte autora o direito ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da ação judicial". Carece aos causídicos capacidade para postular em defesa de direito da parte, quando revogados os mandatos outrora a eles outorgados pelo autor.

- Eventual execução do advogado contra seu cliente, como previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, deve ser promovida pelas vias próprias, se for o caso; e observado o regime de competência estabelecido em lei. Tratando-se de estipulação de direito material que vincula pessoas privadas, exsurge evidente que não é competente a Justiça Federal, notadamente à vista do art. 109 da Constituição Federal. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00217 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025270-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00173-1 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00218 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025272-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : GENI MARIA GARCIA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00127-0 1 Vr CACONDE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00219 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025478-68.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.025478-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : EVERALDO MOREIRA CHAVES  
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00878-8 1 Vr ELDORADO-MS/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00220 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025691-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ENI LOPES PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00051-2 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL. VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00221 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026483-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SERGIO MASTELLINI  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SEBASTIANA ROSA ANANIAS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANTOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00067-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PARCELAS RECEBIDAS POR BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de caráter alimentar e, por isso, não são passíveis de devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. Precedentes.
- Insta elucidar que não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado).
- No caso vertente, a parte autora agiu de boa-fé, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00222 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003533-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN  
No. ORIG. : 11.00.00071-0 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

*1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.*

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00223 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005319-80.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.005319-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ITAMAR ALVES DE MOURA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00018482820098120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Obscuridade alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido de que a incapacidade do autor decorreu do agravamento de sua moléstia, hipótese excepcionada pelo § 2º, do art. 42 da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em preexistência.

- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a conseqüente reforma do decisum.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00224 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016357-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016357-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISA PAULA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
REPRESENTANTE : ROSINEI MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.03195-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016681-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016681-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS MERCHAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
No. ORIG. : 11.00.00041-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

- 1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.*
- 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.*
- 3. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.*
- 4. Embargos rejeitados.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017459-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017459-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA DO AMARAL  
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00157-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que

supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00227 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018111-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: SERGIO MASTELLINI  
APELADO : JOSEFA NERIS DA SILVA RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
REPRESENTANTE : BRASILINO JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00085-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023489-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023489-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : PALMIRA DE JESUS REIS  
ADVOGADO : ANTONIO GUERCHE FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00067-7 2 Vt VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00229 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025152-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : CLAUDIO KATSUMI FUKUSHIMA  
AGRAVADA : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 11.00.00062-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela existência da qualidade de segurada da *de cujus*, tendo em vista o reconhecimento da sua condição de trabalhadora rural.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00230 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025380-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025380-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA RITA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP  
No. ORIG. : 11.00.00048-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00231 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027532-80.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZILDA MARIA DOS SANTOS JULIO  
ADVOGADO : DANIELA MARIA POLO REIS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00114-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- O termo inicial do benefício, ante a ausência de requerimento administrativo, foi fixado a partir da data da citação, momento em que a autarquia previdenciária restou constituída em mora, consoante o art. 219 do Código de Processo Civil.

- A apresentação do laudo pericial, *in casu*, marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial da aquisição do direito à percepção do benefício, cuja incapacidade (pressuposto fático e pré-existente) é requisito legal essencial ao exercício do próprio direito.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00232 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029512-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029512-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : ODINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00069-5 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- *Omissão alguma se verifica na espécie.*
- *Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*
- *A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.*
- *A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.*
- *Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*
- *A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*
- *Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00233 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030166-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO  
                  : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIA DAROS DE LUCCA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIANA FRANCO RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00031-0 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ E DESTA CORTE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela caracterização da hipossuficiência da parte autora e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício assistencial.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00234 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032343-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : INES DE FATIMA PATRICIO FERREIRA  
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00216-9 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- *Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*
- *As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*
- *Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00235 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032622-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032622-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : APARECIDA ZAVARIZE CHIQUITELI e outro  
: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01032598320078260222 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.*

- *No caso dos autos, visto que a autora Aparecida Zavarize Chiquitelli percebe benefício de pensão por morte com DIB em 17.05.1992 (fls. 18), bem como considerando que aposentadoria por idade com DIB em 28.04.1994 (fls. 38), instituidor da pensão por morte concedida à autora Francisca Ferreira da Silva Ribeiro, e que a presente ação foi ajuizada em 06.08.2007 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.*

- *Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00236 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032931-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032931-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA MOREIRA  
ADVOGADO : CLEBER RODRIGO MATIUZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00026-8 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.
- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00237 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033000-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033000-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : SERGIO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00050-0 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00238 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033673-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033673-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO RATEIRO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01011996920098260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial com DIB em 25.01.1999 (fls. 95) e que a presente ação foi ajuizada em 27.03.2009 (fls. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00239 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034679-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034679-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ANTONIO PASSARO NETO  
ADVOGADO : MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00007-7 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo

*aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00240 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034873-60.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034873-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: WAGNER CARLOS DE ONOFRIO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA MATHIAS
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 12.00.00011-6 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.*

*- A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00241 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-71.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.000782-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JURANDIR ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007827120124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00242 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-23.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000144-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/10/2012 924/980

APELANTE : JOSE AUGUSTO MENEZES GONCALVES  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001442320124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00243 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-51.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : VALDIR RIBEIRO  
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00006535120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. Precedentes.

- No caso dos autos, visto que o demandante percebe benefício de DIB de 1990 e que a presente ação foi ajuizada em 2012 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00244 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002967-52.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.002967-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : GILSON CRUZ DE SANTANA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029675220124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de

*serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.*

*- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-88.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DE ANDRADE  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00014588820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***

*- Contradição e omissão alguma se verifica na espécie.*

*- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.*

*- A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar.*

*- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a conseqüente reforma do decisum.*

*- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.*

*- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*- Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00246 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002464-33.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002464-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ROSEMEIRE APARECIDA SALGADO PISANI  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024643320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

2012.61.83.004125-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : NELSON D ABREU JUNIOR  
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041254720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.
- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.
- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 7652/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046183-05.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : ELIZABETE MACHADO PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00107-3 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS. DESNECESSIDADE. REVISÃO DA DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais.
- A providência pretendida, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.
- Mera alegação de visar ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 7661/2012**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005930-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIA BATISTA DOMINGUES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 09.00.00002-5 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PRESENTES. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

-Omissão alguma se verifica na espécie.

-Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- O v. acórdão negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, mantendo a r. decisão monocrática de fls. 102/107 que, por entender que a decisão agravada está supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, assim como não ter o agravante demonstrado o desacerto do decisum, no sentido de ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

-A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia previdenciária cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisum.

-Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

-A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

-Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008021-21.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.008021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : JOSE AGOSTINHO PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00080212120104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

*Precedentes.*

- No caso dos autos, visto que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/05/1997 (fls. 21) e que a presente ação foi ajuizada em 17.08.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003709-88.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.003709-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : EDITH BERTHA SABLEWSKY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00037098820104036138 1 Vt BARRETOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo.

*Precedentes.*

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria por invalidez concedida ao de cujus com DIB em 01.02.1978 (fls. 23), instituidor da pensão por morte concedida à autora, e que a presente ação foi ajuizada em 03.11.2010 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício originário.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-92.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012518-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : IVANIZIA TARCILA GIANNICO  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00125189220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.
- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.
- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013293-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013293-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : HUMBERTO CARLOS MOURA BENICHIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00132931020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. ART. 20, § 1º E ART. 28, § 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte.
- O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
- Indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- Não há como acolher a alegação de que a aplicação do art. 285-A do CPC viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF, como ventilado na decisão ora agravada, a nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, possibilita ao magistrado agilizar o julgamento de causas consideradas repetitivas, no caso de improcedência, privilegiando os princípios da celeridade e da economia processual, sem que haja qualquer violação ao devido processo legal.
- As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19112/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015703-98.1995.4.03.9999/SP

95.03.015703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : OZENI MARIA MORO  
No. ORIG. : 93.00.00011-3 3 Vr GUARUJA/SP

Decisão

Vistos, etc.

Fls. 225/226 - Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS, em face da decisão de fl. 223, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e julgou prejudicada a apelação do INSS. Em síntese, sustenta o agravante, que não há que se falar em condenação de custas e honorários advocatícios, pois não houve parte vencida ante a extinção do feito sem julgamento do mérito, e se houvesse condenação deveria ser pago a quem deu causa a extinção, conforme prevê os arts. 26 e 267, §2º do CPC.

Requer, por fim a reconsideração da decisão de fl. 223, ou que o presente recurso seja levado em mesa para julgamento.

Decido.

Razão assiste ao agravante, motivo pela qual reconsidero parcialmente a decisão de fl. 223, para excluir a condenação do INSS no pagamento de custas e honorários advocatícios, mantida no mais a referida decisão.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-65.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.003212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : APPARECIDA MENDES LUCAS DA SILVA e outro  
: TEREZINHA DA CONCEICAO ROSA  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida na fase de execução, que indeferiu a expedição de precatório complementar para recebimento das diferenças referentes aos juros em continuação, decretando a extinção da execução na forma do art. 794, I, do CPC.

Foi proferida decisão monocrática terminativa, negando provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Em razão do falecimento da parte autora, foi requerida a habilitação dos filhos Dermeval da Costa Guimarães Filho, Waldir Mendes, Carlos Eugênio Lucas da Silva (fls.267/280 e fls. 288/291).

Informa, ainda, que a autora deixou 07 filhos: Dermeval da Costa Guimarães Filho, Waldir Mendes, Carlos Eugênio Lucas da Silva, Dejair (falecido, sem filhos) e Elenice, Dulcinéia e Djalma (estes com paradeiro desconhecido).

Em manifestação de fl. 193, o INSS, requer a juntada dos documentos dos demais herdeiros (Elenice, Dulcinéia e Djalma).

Em manifestação de fls. 288/289, o patrono do autor requer a habilitação dos herdeiros Dermeval da Costa Guimarães Filho, Waldir Mendes, Carlos Eugênio Lucas da Silva, bem como para que sejam reservados as cotas-parte dos demais herdeiros até que se proceda a regular habilitação.

Decido.

Ante o constante dos autos, **homologo** a habilitação dos herdeiros Dermeval da Costa Guimarães Filho, Waldir Mendes, Carlos Eugênio Lucas da Silva (fls.267/280 e fls. 288/291), nos termos do art. 1.060, do CPC, reservando-se as cotas-parte de Elenice, Dulcinéia e Djalma, até que se proceda a devida habilitação.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso de agravo interposto pela parte autora (fls. 255/262).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009634-05.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.009634-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLAUDIA ADRIANA STRIPARI RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro  
REPRESENTANTE : OSCARLINO BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO : JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00096340520034036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 295/301: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005380-55.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005380-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OSVALDO PACIENCIA IPSILON  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 306/309: À vista do quanto já decidido às fls. 293, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008267-09.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.008267-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THIAGO DALALIO MOURA  
ADVOGADO : MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 130: Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007268-38.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOAO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do INSS às fls. 150/151, intime-se o procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada dos documentos solicitados.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000235-81.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO TEIXEIRA DE MELO  
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA LIMA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 270/271 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041592-05.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041592-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
APELANTE : MARIA TEREZINHA LIBERATO  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADELINE GARCIA MATIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00038-1 1 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 161/167: Admito os embargos infringentes, em vista da presença dos seus pressupostos recursais.

Proceda-se consoante o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-38.2005.4.03.6123/SP

2005.61.23.000558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WILSON ALBUQUERQUE LIMA  
ADVOGADO : OSVALDO LUIS ZAGO e outro

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do documento juntado pelo MPF à fl. 485.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000304-73.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.000304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : EDSON WILIAN ALVES  
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00003047320064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 440/441 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008205-67.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.008205-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALTINO JACINTO DE ARAUJO  
ADVOGADO : MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00082056720074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Não obstante a certidão de fls. 170, verifica-se do CNIS anexo que o benefício foi restabelecido a favor do autor. Assim, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.  
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025734-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025734-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : DERVANDO DE JESUS FRANCO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00112-6 2 Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de habilitação formulado pela viúva e filhos da parte autora às fls. 449/465, tendo em vista o falecimento do autor ocorrido em 22/05/2012.

Instado a se manifestar, o INSS não se opõe ao pedido de habilitação (fl. 471).

Decido.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, os herdeiros civis somente sucedem o autor falecido na ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

No caso dos autos, a cônjuge sobrevivente é a única habilitada à pensão por morte, uma vez que os filhos são maiores e capazes, não havendo a necessidade da presença dos mesmos na relação processual.

Neste sentido, a jurisprudência:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso desprovido." (STJ - REsp nº 603246/AL, 5ª Turma, data do julgamento: 12/04/2005, DJ; 16/05/2005, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO*

DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Regra geral a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

- No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes.

- União estável comprovada por escritura pública firmada poucos meses antes da morte da segurada, atestando a convivência pública do casal por aproximadamente 16 anos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AI 201103000103581, 8ª Turma, decisão: 05/09/2011, data da publicação: 15/09/2011, Relator: Juíza Convocada Márcia Hoffmann).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO. MORTE DA AUTORA. SUCESSORES. CONSORTES DOS DESCENDENTES. INTEGRAÇÃO À LIDE. DESNECESSIDADE.

RECONHECIMENTO OU NÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. I - Com a morte da parte autora, torna-se imperativa a assunção de seus sucessores no pólo ativo da ação, nos termos dos artigos 43 e 1.056, ambos do CPC. Por seu turno, os sucessores da parte falecida estão

delineados no art. 1.060, I, do CPC, contemplando o cônjuge e os herdeiros necessários, e estes últimos estão definidos no art. 1.845 do Código Civil, abrangendo descendentes, ascendentes e o cônjuge, já mencionado.

Todavia, por se tratar de demanda envolvendo benefício previdenciário, a presença de cônjuge supérstite exclui o ingresso dos filhos maiores do de cujus na relação processual, a teor do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

II - No caso dos autos, não há cônjuge sobrevivente, tendo em vista que o marido da co-autora Thereza Sicco Rinaldi, o Sr. Alfredo Rinaldi, falecera em 31.05.1997, consoante se verifica da certidão de óbito. Portanto, remanescem exclusivamente os descendentes da parte falecida para sucedê-la nos autos principais.

III - As normas de regência acima mencionadas não fazem qualquer alusão aos consortes dos herdeiros, sendo despicienda sua integração à lide. Aliás, mesmo nas hipóteses de casamento sob o regime de comunhão universal, somente os descendentes são parte legítima para suceder a parte falecida, posto que a lei assim autorizou.

IV - Incabível falar-se em reconhecimento ou não da ocorrência de prescrição, dado que tal matéria está afeta ao Juízo de Execução, a quem compete extinguir ou não o processo principal. No caso vertente, o objeto da ação restringe-se à habilitação da parte falecida, não podendo o provimento jurisdicional desbordar desse tema, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

V - Apelação do INSS desprovida." (TRF-3ª Região, AC 200803990142458, 10ª Turma, decisão: 20/04/2010, data da publicação: 28/04/2010, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Diante do exposto, defiro a habilitação da Sra. Fátima Aparecida Chiari da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem -se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049796-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049796-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA MENDES MASSARI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
No. ORIG. : 07.00.00014-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para trabalhador rural.

Em razão do falecimento da parte autora, foi requerida a habilitação dos filhos da autora falecida (fls. 139/177 e 187/188).

Em manifestação de fl. 193, o INSS constata a existência de divergência no nome da mãe dos pretendentes à habilitação, requerendo a intimação do patrono do autor para esclarecer tal divergência, solicitando inclusive a juntada das respectivas certidões de nascimento.

Em manifestação de fls. 198/199, o patrono do autor requer a habilitação da herdeira Áurea Massari Bonafe, tendo em vista que seus documentos comprovam que é filha da autora morta e, no tocante aos demais herdeiros afirma ser necessário fazer a retificação de assento de nascimento e nos demais documentos, o que demandaria tempo e despesas.

Em decisão de fl. 215, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, até que a documentação dos demais herdeiros fosse regularizada.

Às fls. 217/218, o patrono da parte autora reitera a habilitação da herdeira Áurea Massari Bonafe, uma vez que seus documentos encontram-se em ordem.

Afirma, ainda, que os demais herdeiros não tem interesse na retificação dos seus documentos, pois não possuem condições financeiras para o atendimento da ordem judicial.

Assim sendo, **homologo** a habilitação tão-somente da herdeira **Áurea Massari Bonafe**, conforme documentos de fls. 149/150 e 163/166, nos termos do art. 1.060, do CPC, reservando-se as cotas-parte de Virgínia Massari Labazuy, Geraldo Massari, Eliza Massari Santana, José Massari, Maria Helena Massari e Luiz Carlos Massari (docs.fl. 143/148 e fls.151/159, 167/177 e 187/188), até que ocorra a habilitação em relação aos mesmos.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010210-28.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010210-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ CARLOS COLOMBINE  
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro  
No. ORIG. : 00102102820084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DESPACHO

Fls. 161/172: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005874-69.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.005874-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : DIRCEU RUIZ  
ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF ROQUE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00058746920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 128: Ciência ao autor da implantação do benefício previdenciário a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008876-47.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008876-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO CARLOS MULLER  
ADVOGADO : ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00088764720084036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 349: Ciência ao autor da implantação do benefício a seu favor, pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-02.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.001078-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDELICIO TOSITTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro  
No. ORIG. : 00010780220084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fls. 423/429 - **Homologo** expressamente o pedido de desistência do agravo legal interposto pelo autor, nos termos do art. 501, do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-42.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.000596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOSE DIAS  
ADVOGADO : REGIS RIBEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005964220084036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 127, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nomeando um curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a sua incapacidade atestada no laudo pericial acostado às fls. 59/62.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004489-58.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOSE CARLOS RIBAS PONTES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044895820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 315/328 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005293-26.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISEU SILVA BUENO  
ADVOGADO : CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00052932620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 245 - Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o pedido de habilitação não foi instruído com o instrumento de procuração, bem como esclareça se a sucessora Izilda Aparecida Oliveira Bueno recebe pensão por morte.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020261-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020261-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON FELICIANO incapaz  
ADVOGADO : MAURILIO PIRES CARNEIRO  
REPRESENTANTE : FLAVIA ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : MAURILIO PIRES CARNEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 01.00.00053-0 3 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Fls. 147/152: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031487-27.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.031487-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIZABETE DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO  
No. ORIG. : 08.00.00266-0 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 139/140 - Ciência à autora.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032675-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032675-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADILSON ALVES DE MELLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00097-1 4 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

**Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Cuida-se de apelação interposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, em decorrência de acidente do trabalho. Decido.

Compulsando os presentes autos, noto que a questão se faz plenamente embasada em acidente do trabalho. Pois bem. Ao teor do artigo 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal ao julgamento do presente recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no artigo 113, § 2º, do CPC, NÃO CONHEÇO da apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039260-26.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039260-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANEZINHA DE SOUZA FERNANDES MARTINS  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
No. ORIG. : 08.00.00095-0 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Fls. 121: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008351-16.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.008351-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : REVALIN ALVES DOS REIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00083511620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 288/296 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006751-44.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : WALTER DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00067514420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 287/288 - Intime-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013122-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00131222420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 243/254 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004538-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : HILDA FERREIRA DANTAS  
ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA  
SUCEDIDO : ANTIDIO GONCALVES DE SOUZA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 93.00.00052-2 3 Vr MAUA/SP

Desistência

Vistos, etc.

Fl. 99 - **Homologo** expressamente o pedido de desistência do presente recurso, nos termos do art. 501, do CPC.

Em consequência, determino o envio dos autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004912-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004912-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDUARDO DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00136-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Fls. 394/396: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019470-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019470-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
PARTE AUTORA : EMILIO MACHADO  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00151-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

**Constitucional. Previdenciário. Benefício acidentário. Justiça Federal. Incompetência. Art. 109, I, da CR/88. Não conhecimento da remessa oficial. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Cuida-se de Remessa Oficial nos autos de ação ajuizada por EMILIO MACHADO objetivando o restabelecimento de Auxílio Acidente, em decorrência de acidente do trabalho.

Decido.

Compulsando os presentes autos, noto que a questão se faz plenamente embasada em acidente do trabalho. Pois bem. Ao teor do artigo 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".

Vale lembrar que se considera acidente do trabalho aquele sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário do trabalho, no percurso da residência para o local de serviço, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91).

Dessa forma, tratando-se de ação derivada de acidente do trabalho, aflora a incompetência deste Tribunal para apreciação da remessa oficial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: do STF (RE nº 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07/10/2003, DJ 24/10/2003); do STJ (Resp nº 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/11/2005, DJ 28/11/2005) e desta Corte (AC nº 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/03/2005, DJ 28/03/2005).

Portanto, com fulcro no artigo 113, § 2º, do CPC, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e determino o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031364-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031364-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDERSON PARIS  
No. ORIG. : 09.00.00013-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Fls. 139/145: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042045-24.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042045-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ADAO OLIVEIRA MARQUES  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 07.00.00089-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DESPACHO

Fls. 119/145: Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-04.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOSE APARECIDO DIONISIO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051560420104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 284/313 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-56.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA MARIA TALARICO  
ADVOGADO : SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA e outro  
PARTE AUTORA : ELZA OISHI JUNQUEIRA  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ e outro  
No. ORIG. : 00046545620104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que cumpra o determinado na r. sentença de fls. 127/131, sob pena de desobediência.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002921-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002921-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : LYS LAMBER DA ROCHA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00029213620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 236/247 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009511-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009511-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : DIVINO BERNARDES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00095112920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 342/352 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.  
Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010121-94.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ADAO FRANCISCO DE CARVALHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00101219420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 239/245 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.  
Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-76.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.000866-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TEREZA DE JESUS  
ADVOGADO : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
No. ORIG. : 08.00.00062-5 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da autora formulado às fls. 118/154.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.  
ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008763-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.008763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : LUCIA TAGLIARI GONCALVES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00060-9 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls.132/135.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017353-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017353-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : PAULO PASCHOAL GOLIN  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00141-4 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 193/222 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019950-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019950-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : JOAO ANICETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00086-8 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 266/280 - Ante o preenchimento dos pressupostos legais, admito os Embargos Infringentes interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil.

Processe-se, nos termos do artigo 260, parágrafo 2º, do R.I. desta E. Corte.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031031-09.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031031-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS CESAR LEME  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP  
No. ORIG. : 08.00.00074-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Fls. 219/241: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042464-10.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALTAIR DA SILVA LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES  
No. ORIG. : 10.00.00086-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 213/215 - Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004547-56.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : LORENZO TARQUINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00045475620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 154 e da petição e documentos de fls. 147/149, defiro a devolução de prazo à douta advogada do autor, relativamente à publicação de fls. 146.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007858-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007858-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : ELCIO DANTAS MACHADO  
ADVOGADO : MARIA ALICE DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078585520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 100/111 - Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo autor, em face do v. acórdão de fls. 96/98.

O presente recurso foi julgado na sessão de 30/07/2012, tendo a E. 7ª Turma, por unanimidade, dado provimento ao agravo do INSS.

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

*"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado precedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."*

Tendo em vista que o julgamento proferido por esta E.Turma foi unânime, revela-se manifestamente incabível a interposição dos embargos infringentes.

Assim sendo, ante a ausência dos pressupostos legais, **não admito** os presentes Embargos Infringentes.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009953-58.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009953-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CARMEN LUCIA TIVERON  
ADVOGADO : VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00099535820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da informação de fls. 134 e da petição e documentos de fls. 127/129, defiro a devolução de prazo à douta advogada da autora, relativamente à publicação de fls. 126.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022877-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022877-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ESMERALDA DE CASTRO RIGORINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSMARA SECOMANDI GOULART  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE SP  
No. ORIG. : 12.00.04571-0 1 Vr TREMEMBE/SP

#### DESPACHO

Após o trânsito em julgado do r. *decisum* de fls. 39/41, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028271-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028271-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARIA ROSALINO DO PATROCINIO  
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 12.00.00234-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028309-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : MARILDA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
No. ORIG. : 09.00.00064-2 3 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028404-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALISON BRAIAN DA SILVA SACRAMENTO incapaz  
ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO MORELLO  
REPRESENTANTE : ROBELINA ARAUJO DE SA DA SILVA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
No. ORIG. : 12.00.00108-2 1 Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028406-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028406-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 12.00.00104-3 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028407-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028407-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : YVONNE GURJAO ROSSETTI  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 08.00.00022-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028619-95.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028619-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : GERALDO MAURO DE PAULO  
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE COLI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017035220114036113 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028973-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028973-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : ANDERSON DO CARMO MORAES  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA MARQUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 12.00.00074-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

*In casu*, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015145-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015145-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA DE ANGELIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DALZIZA LEITE DE LIMA  
ADVOGADO : DOMINGOS POLINI NETTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 10.00.00062-5 2 Vr CONCHAS/SP

#### DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de Subsecretaria, requerida pelo INSS às fls. 139, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017295-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017295-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
No. ORIG. : 10.00.00034-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 121: Anote-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2012.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024088-39.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO  
REPRESENTANTE : SEBASTIAO PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO  
No. ORIG. : 10.00.00272-9 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, com fundamento no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, a partir da data da suspensão administrativa do pagamento.

O MPF, em seu parecer acostado às fls. 147/148, requer a conversão do julgamento em diligência, para complementação do estudo social, de maneira a se realizar visita ao local da residência do autor, acostar comprovantes de eventuais despesas de internação, bem como de outros gastos realizados pelo autor, além de detalhar a efetiva participação da mãe na vida do filho e informar a existência de irmãos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 147/148, para converter o julgamento em diligência, e determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de complementar o estudo social, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029823-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029823-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANA LUIZA FONTES CONITOLI  
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO  
No. ORIG. : 10.00.00038-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DESPACHO

Fls. 137/139: Ciência à parte autora da petição do INSS, informando a impossibilidade de apresentar proposta de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031309-73.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031309-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FATIMA CONCEICAO GARCIA NOGUEIRA  
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
No. ORIG. : 10.00.00188-7 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Fls. 59/63: Ciência à parte autora da petição do INSS, informando a impossibilidade de apresentar proposta de acordo nestes autos, pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032467-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.032467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENI MARIA POLICARPO  
ADVOGADO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00286-4 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o procurador da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a habilitação de eventuais sucessores processuais, apresentando documentos que comprovem sua qualidade processual, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034286-38.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.034286-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISIA TORRE  
ADVOGADO : CRISTIANI RODRIGUES  
No. ORIG. : 10.00.03702-3 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes dos documentos juntados pelo MPF à fl. 101.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2012.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035618-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA INACIA DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REPRESENTANTE : MARINALVA GUEDES PONTES  
No. ORIG. : 08.00.00015-4 1 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes dos documentos juntados pelo MPF às fls. 222/223.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2012.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19130/2012**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002195-92.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.002195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : OMAR PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que o autor junte o laudo técnico que embasou o formulário juntado às fls. 57, referente ao trabalho realizado junto à empresa "Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda." (de 05.04.1993 a 26.12.1997), no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de elemento de prova imprescindível ao julgamento do mérito, objeto de contestação do INSS e relacionado à alegada natureza especial da atividade exercida, cuja prova compete ao autor.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19129/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001591-33.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ALTONIZIO MACHADO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015913320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o subscritor do recurso interposto às fls. 83 e seguintes não tem procuração nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

P. I. C.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003525-75.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : VALDIR EDSON PREVIDELLI  
ADVOGADO : MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS  
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00035257520024036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição às fls. 361 e seguintes não tem procuração nos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

P. I. C.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038838-51.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL CRISTINA NOGUEIRA  
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00149-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Regularize, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, mediante juntada de procuração outorgada pelo seu representante legal.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025897-16.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIANO RAIMUNDO  
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
No. ORIG. : 89.00.00044-3 3 Vr POA/SP

DESPACHO

Fls. 36: Indefero o pedido, pois decorrido tempo suficiente, quase três meses, para que os sucessores do autor promovessem a habilitação, não havendo justificativa para dilação do prazo.

Certifique, a subsecretária da 8ª Turma, o decurso do prazo previsto no edital.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2012.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078171-30.1997.4.03.9999/SP

97.03.078171-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NEYDE MIRANDA BRUNI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSWALDO PICCHI  
ADVOGADO : RICHARDES CALIL FERREIRA e outros  
No. ORIG. : 87.00.00174-4 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Fls. 124-125: O pedido de republicação do acórdão não merece ser acolhido, pois, ao contrário do alegado pelo causídico, não consta nos autos informação de que tenha sido desconstituído pela parte autora ou renunciado aos poderes outorgados.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034347-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034347-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JHENEFER ROBERTA ACIOLI MARQUES incapaz e outro  
: MARIANA ROBERTA ACIOLI MARQUES incapaz  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ARRUDA MENDES  
REPRESENTANTE : VALDINEIA CRISTINA ACIOLI  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ARRUDA MENDES  
No. ORIG. : 07.00.00070-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DESPACHO

Apresentem, os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado de permanência carcerária.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022070-21.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.022070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
PARTE AUTORA : DAUTIER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 05.00.00144-2 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela Autarquia a fls. 54/58 dos autos.  
Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso.  
Providencie a Subsecretaria as anotação necessárias.  
P.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2012.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003860-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
CODINOME : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00098-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Comprove a autora, por meio de documentos, a continuidade ou a extinção do vínculo empregatício com a Prefeitura de Atibaia.  
P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009689-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009689-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : LUSIA BARBOSA SANTOS DE MORAES  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
: ROSANA RUBIN DE TOLEDO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : OS MESMOS  
: 07.00.00089-3 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Ante a informação do laudo pericial, de fls. 149/154, segundo o qual a autora é portadora de incapacidade para os atos da vida civil, necessário seja nomeado curador especial à requerente.

Dessa forma, intímem-se os advogados constituídos a fls. 13, Dr<sup>a</sup>. Rosana Rubin de Toledo e Dr. Egnaldo Lázaro de Moraes, a regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a).

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037946-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA INES DE OLIVEIRA ROMANO  
ADVOGADO : WALTER BORDINASSO JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00028-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Traga a autora cópia integral de sua carteira de trabalho, a fim de comprovar os vínculos de trabalho mencionados às fls. 25/26.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016865-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.016865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : MARIA INES CARMANHAN  
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 07.00.00211-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### DESPACHO

Ante a manifestação do Ministério Público Federal e a informação do laudo pericial, de fls. 80/83 e 95/96, necessário seja nomeado curador especial à requerente.

Dessa forma, intime-se a advogada constituída a fls. 10, Dr<sup>a</sup>. Márcia Moreira Garcia da Silva, para que regularize a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo curador(a) nomeado(a).

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19133/2012

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012166-77.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : GERALDO CAPELASSO  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK  
No. ORIG. : 00121667720114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Apelação de sentença que, em ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O juízo *a quo* não reconheceu à parte autora interesse de agir, porquanto ausente prévio requerimento junto à Administração.

A parte autora pugna pela reforma da sentença e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito para análise do pedido deduzido na petição inicial

Sem contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe, ao relator, a possibilidade de dar provimento ao recurso quando *"a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"*.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição"*

de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.**

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que o apelante pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo, o segurado, efetuar o prévio requerimento administrativo perante a autarquia, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2012.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012166-77.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : GERALDO CAPELASSO  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121667720114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 107/119: Republicue-se a decisão de fls. 102/103, pois, de fato, há pedido de que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome do Dr. Claiton Luis Bork (OAB/SP 303.899).

Anote-se.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

**SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 19108/2012**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042040-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.042040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOVINO DE LIMA  
ADVOGADO : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR  
No. ORIG. : 10.00.00023-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Como transcorreu *in albis* o prazo para o autor, intimado por oficial de justiça, se manifestar (fl. 125), não há, no momento, possibilidade de conciliação.

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027414-07.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027414-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERA LUCIA LEITE VIEIRA  
ADVOGADO : ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

No. ORIG. : 08.00.00145-1 1 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 234 (fl. 236), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias. O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 171 a 174 e 229.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-17.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000706-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES  
No. ORIG. : 11.00.00023-4 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 75 (fl. 77), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que, em desejando celebrar um acordo com o INSS, constitua um advogado, dando-lhe poderes para transigir no presente feito. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-97.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.001833-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro  
No. ORIG. : 00018339720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 105 (fl. 107), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, para que diga se aceita a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 20 dias. O presente mandado deverá ser instruído com cópia das fls. 60 a 61v e 99.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004251-95.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELVIRA VIRGINIA DA SILVA  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 09.00.00156-6 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Havendo decorrido *in albis* o prazo para a habilitação dos herdeiros (fls. 82 e 84), não há, no momento, possibilidade de conciliação.

Isso posto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-15.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.001799-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALTER ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA  
No. ORIG. : 09.00.01898-4 1 Vr ANASTACIO/MS

DESPACHO

Fl. 121. Aguarde-se o cumprimento da carta de ordem. Após, com a certidão do oficial de justiça, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006924-35.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006924-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO e outro  
No. ORIG. : 00069243520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Foram rasuradas as vias da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 64 e 69). Para salvaguardar direito de hipossuficiente e a fim de se homologar a avença, já firmada pelas partes (fls. 69, *in fine*), informe o INSS a DIB correta que deve constar do instrumento de acordo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026590-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO DE MOURA CAVALCANTI NETA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : YASUKO FUJIHIRA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 10.00.00114-5 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

A assinatura do advogado da autora aposta no instrumento de acordo (fl. 135) está ilegível e não há sequer o número da inscrição na OAB. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026255-29.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026255-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NALVA MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00039-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

A assinatura do advogado da autora aposta no instrumento de acordo (fl. 86) está ilegível e não há sequer o número da inscrição na OAB. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030070-10.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.030070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIAO BENEDITO DO PRADO incapaz  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REPRESENTANTE : ANA MARIA DO PRADO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
No. ORIG. : 03.00.00111-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

O INSS não aceitou a contraproposta (fl. 229). Diga o autor se quer celebrar o acordo, nas condições originalmente ofertadas pela autarquia. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004897-91.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.004897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : FATIMA APARECIDA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 99.00.00073-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Fl. 400. Digam os apelados se aceitam a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas fls. 310 a 312. Prazo: 10 dias.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2012.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação